



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 199

Brasília - DF, terça-feira, 14 de outubro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1
Ministério Público da União	2
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	4
- 5ª Região.....	142
Tribunal Regional Eleitoral.....	152
Tribunal Marítimo	155
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	160
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	160
- Seção do Distrito Federal	160

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO

PROCESSO nº 0.00.000.000513/2008-86
RELATOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
EMENTA: Embargos de Declaração. Procedimento de Controle Administrativo. Consulta sobre a correção e legalidade dos atos de designação e indicação de Promotoras de Justiça para exercerem funções eleitorais no Ministério Público do Estado de São Paulo. Resolução nº 30/2008, CNMP. Efeitos Infringentes. Observância dos princípios do razoabilidade e eficiência. Finalidade de evitar transtornos no pleito eleitoral que se aproxima. Embargos de Declaração Conhecidos e julgado procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, conhecer e julgar procedentes os embargos de declaração.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2008

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator para Acórdão

PROCESSO CNMP Nº: 0.00.000.000798/2008-55
REQUERENTE: "PAULO FÊNIX"
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: CONS. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO

Com a mensagem eletrônica de fls. 01/02 e as notas jornalísticas que a acompanham, o requerente que se intitula "Paulo Fênix" requer deste CNMP a apuração de supostas irregularidades em licitações levadas a efeito no Ministério Público do Estado de Goiás.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

No despacho de fl. 08v., determinei a intimação do requerente para que emendasse a inicial em 10 (dez) dias, atendendo aos requisitos do art. 282, II, do CPC, c/c o art. 6º, II e III, da Lei nº 9.784/99, comprovando sua identidade e endereço, em homenagem aos inúmeros precedentes deste Colegiado acerca do anonimato (PP 713/07-58, Rel. Cláudio Barros, v. g.), o que não fez.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 45, IX, do RI/CNMP, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, *ex vi* do art. 267, I, do mesmo estatuto de ritos.

Publique-se e, após o transcurso do prazo recursal do art. 112 do RI/CNMP, c/c o En. CNMP nº 03, aqui invocados por analogia, archive-se.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2008.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
Relator

PORTARIA CNMP-CONS/FQ Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2008
Ref. Processo CNMP nº 828/2007-42

O CONSELHEIRO RELATOR, no exercício de suas atribuições regimentais,

Considerando que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do Procedimento Administrativo nº 0.00.000.000828/2007-42, deliberou, por unanimidade, a advocação do Processo Disciplinar nº 002/2007, instaurado na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Acre em desfavor do Procurador de Justiça do referido Estado, WILLIAMS JOÃO SILVA, brasileiro, casado, RG nº 155.015 SSP/MT, CPF nº 065.489.461-20, residente e domiciliado no Conjunto Procon, Quadra E, Casa 5, Bairro Vila Ivonete, Rio Branco/AC;

Considerando que o referido processo disciplinar tinha como objetivo a apuração de infrações disciplinares previstas no art. 54, I e VI, *a*, da LCE nº 08/83, decorrentes da suposta prática, pelo Procurador de Justiça acima citado, de crimes ambientais, tipificados no art. 38, *caput*, art. 50, da Lei 9.605/98 c/c art. 69 CP, bem como no art. 38 c/c art. 53, I, da Lei 9.605/98, ocorridos nas Fazendas Mucuripe e São Luiz (denúncias protocoladas no Tribunal de Justiça do Acre sob o nº 2006.001870-6 e 2006.002060-8);

Considerando que o julgamento do procedimento supracitado no órgão de origem tornou-se impossível, ante a ausência de quórum de votação, pelo fato de a maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Acre estar impedida ou suspeita;

Considerando que o processo originário ainda estava em fase de instrução, resolve:

designar os Drs. Paulo Thadeu Gomes da Silva, Procurador Regional da República da 3ª Região; Hélio Fredolino Faust, Procurador de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso, e Cláudio Bezerra de Melo, Procurador de Justiça do Ministério Público do Pará, para, em Comissão de Autos do Processo Administrativo Disciplinar Avocados, apurar os fatos imputados ao Procurador de Justiça WILLIAM JOÃO SILVA do Ministério Público do Estado do Acre, consoante descrito no Anexo I.

Determinar que a comissão seja presidida pelo Dr. Hélio Fredolino Faust, Procurador de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso, ficando assinalado prazo de 90 dias para a realização dos trabalhos, a contar do dia 20 de outubro de 2008.

Determinar a citação pessoal do acusado, com entrega de cópia da Portaria e do Anexo I, que contém a súmula de acusação (fls. 44-45).

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2008.
FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

ANEXO I

EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DOS FATOS IMPUTADOS
AO INDICIADO WILLIAMS JOÃO SILVA

Síntese: Suposta prática, pelo Dr. WILLIAMS JOÃO SILVA, de crimes ambientais, capitulados nos arts. 38 c/c art. 53, I, da Lei 9.605/98, bem como do arts. 38, *caput*, 50, da referida lei c/c art. 69 do Código Penal. Destruição de florestas localizadas em áreas de preservação permanente.

WILLIAMS JOÃO SILVA, Procurador de Justiça do Acre, foi denunciado, no dia 05 de outubro de 2006, pelo Ministério Público daquele Estado, por supostamente violar o art. 38 c/c art. 53, I, ambos da Lei 9.605/98, ao desmatar área de preservação permanente (qual seja: as margem do igarapé denominado Iquiri, com aproximadamente 15 metros de largura) e realizar o abate de árvores legalmente protegidas (castanheiras e seringueiras), no interior da Fazenda São Luiz - fls. 24/28.

Consoante apresentado na denúncia, foi constatado pelo Relatório de Vistoria Técnica de 26.07.2005, da Coordenadoria de Defesa do Meio Ambiente do MP-AC, que outros cursos de água, os quais fazem parte da rede de drenagem do igarapé Iquiri, foram comprometidos pelos desmatamento, tendo havido também conversão das encostas destes em pastagens, afetando, com isso, a quantidade e a qualidade da água.

Em 02 de janeiro de 2007, foi o Dr. Williams João Silva, novamente, denunciado, pelo *Parquet* Acreano, desta vez, pela prática de supostos crimes ambientais, capitulados no art. 38, *caput*, e art. 50 (por quatro vezes), ambos da Lei 9.605/98, todos combinados com o art. 69 do Código Penal (fls. 16/23).

Consta que o Procurador de Justiça acima referido e sua esposa Elza Maria Silva são proprietários da Fazenda Mucuripe, lindeira da Fazenda São Jorge II, pertencente a empresa Acre Brasil Verde Industrial Madeireira LTDA.

Aqueles haviam obtido junto ao IMAC, em setembro de 2003, autorização para desmate, queima controlada e utilização de matéria-prima florestal, para uma área de 60 hectares de floresta primária, dentro dos limites de sua fazenda, consoante coordenadas geográficas expressas em documento.

Ocorre que os limites foram desobedecidos, tendo o Dr. Williams supostamente mandado executar o desmate em área totalmente diversa daquela indicada para o referido imóvel rural, tendo o desmatamento sido realizado na Fazenda São Jorge II, local este em que estava em andamento projeto de manejo florestal devidamente aprovado.

Verificou-se, ainda, na ocasião, ter o Procurador de Justiça supra mencionado executado broca em floresta, sem prévio licenciamento ambiental, bem como abertura de ramal, suprimindo, com isso, a floresta, sem a devida autorização ambiental. Destruiu, portanto, florestas de preservação permanentes e espécies legalmente protegidas.

Segundo os fiscais do IMAC, ele explorou 62,5 hectares em área de floresta de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, concorrendo para danos na propriedade alheia, bem como atingindo espécies listadas em relatórios oficiais da autoridade competente, como por exemplo, seringueiras e castanheiras.

As condutas atribuíveis ao Dr. WILLIAMS JOÃO SILVA, se confirmadas, configuram, em tese, violação de vedação legal, bem como descumprimento do dever funcional de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, condutas estas capituladas no art. 54, I e VI, *a*, da Lei Complementar nº 08/83 e no art. 43, I, da Lei 8.625/93.

Brasília, 07 de outubro de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 10/10/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000865/2008-31

Decisão: (...)

Diante do acima exposto, recomendo o arquivamento desta reclamação na forma do parágrafo 6º do artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público⁴

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 2 de outubro de 2008.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Procurador Regional da República

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls 839/843 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário nos termos regimentais, bem como a Corregedoria de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

186º Caso considere suficiente a atuação do órgão disciplinar local, o Corregedor promoverá o arquivamento sumário da reclamação, cientificando o reclamante e o Plenário.

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000778/2008-84

Decisão: (...)

Deste modo, recomendo o arquivamento do feito na forma do parágrafo 2º do artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Procurador Regional da República

Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls 495/495 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário nos termos regimentais, bem como a Corregedoria de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES

Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 66 DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve:

Designar o Procurador da República MÁRIO LÚCIO DE AVELAR para cumprir a determinação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no processo nº. 2008.36.00.009202-7, que tramita junto a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

GUSTAVO NOGAMI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

MAPA DE ATIVIDADES-CODIN - ESTATÍSTICA SETEMBRO/2008

Procurador(a)	OF	REQ	NOT	TAC	Audiências nos Procedimentos	Manifestações Judiciais	Aud. nas VT	TOTAL
Antonio de Oliveira Lima	64	-	369	493	40	9	3	978
Cláudio Alcântara Meireles	1	-	13	-	3	1	1	19
Evanna Soares	-	-	-	-	-	2	-	2
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	-	-	-	-	-	2	-	2
Francisco Gérson Marques de Lima	3	-	20	-	2	5	-	30
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	-	1	2	-	1	-	-	4
Carlos Leonardo Holanda Silva	66	-	56	1	9	7	1	140
Nicodemos Fabrício Maia	24	5	170	10	47	3	3	262
Ricardo Araújo Cozer	21	2	72	3	20	4	7	129
Francisco José Parente Vasconcelos Junior	35	10	75	2	3	-	-	125
Andressa Alves Lucena de Brito	-	-	-	-	-	-	-	-
Georgia Mª da Silveira Aragão	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	214	18	777	509	125	33	15	1691

Obs. Manifestações Judiciais : Petições Diversas, Recursos, Contra-razões, Manifestações, Acordos, etc

Legenda:
OF - Ofício
REQ - Requisição
NOT - Notificação
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

MAPA DE PROCESSOS-CODIN - ESTATÍSTICA SETEMBRO/2008

Procurador(a)	MEDIAÇÃO				REPRESENTAÇÃO				PA				ICP				ICL				AÇÕES			
	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA
Antonio de Oliveira Lima	13	1	-	14	3	11	12	2	736	13	48	701	4	-	-	4	110	1	-	111	92	2	-	94
Cláudio Alcântara Meireles	2	-	-	2	3	1	-	4	11	-	3	8	56	-	-	56	10	-	-	10	43	-	-	43
Evanna Soares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15	-	-	15
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	3	-	-	3	3	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	24	-	-	24
Francisco Gérson Marques de Lima	3	2	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	3	-	1	-	1	3	-	-	3
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	8	-	-	8	11	-	-	11	1	-	-	1	-	-	-	-	3	-	-	3	10	-	-	10
Carlos Leonardo Holanda Silva	3	1	1	3	-	29	29	-	471	21	21	471	11	7	-	18	38	2	-	40	55	2	-	57
Nicodemos Fabrício Maia	-	2	-	2	2	24	25	1	262	22	39	245	47	19	-	66	46	6	2	50	79	-	1	78

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: 0800 725 6787

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Editoração

Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Coordenador de Produção



Ricardo Araújo Cozer	1	1	1	1	15	13	28	-	210	19	45	184	-	-	-	-	29	-	-	29	155	6	21	140
Francisco José Parente Vasconcelos Junior	1	-	-	1	2	14	15	1	57	49	31	75	45	26	1	70	42	-	-	42	48	20	-	68
Andressa Alves Lucena de Brito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Georgia Mª da Silveira Aragão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	36	7	4	37	39	92	109	22	1748	124	187	1685	166	52	1	217	279	10	2	287	524	30	22	532

Legenda:
SA - Saldo Anterior
DIm - Distribuídos/Iniciados no mês
Am - Arquivados no mês
EA - Em Andamento

PA - Procedimento Administrativo
ICP - Inquérito Civil Público
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
ICL - Intervenção como Custus Legis

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES - Procurador-Chefe

MÊS/ANO: SETEMBRO/2008

I - PRODUTIVIDADE

<i>PROCURADOR</i>	<i>SIT</i>	<i>SALDO ANTERIOR</i>	<i>DISTRIB.</i>	<i>TOTAL</i>	<i>RESTITUÍDOS</i>		<i>SALDO ATUAL</i>				<i>SESSÕES</i>	<i>AUD. D.C.</i>	<i>PAREC. ORAL</i>
					<i>NORMAL</i>	<i>COTA</i>	<i>EXERC. ANT.</i>	<i>MESES ANT.</i>	<i>MÊS ATUAL</i>	<i>TOTAL</i>			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	57	57	43	13	-	-	1	1	3	-	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	1	131	132	119	13	-	-	-	-	4	-	-
HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO	14	-	6	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA	-	-	133	133	133	-	-	-	-	-	5	-	-
EVANNA SOARES	14	-	54	54	54	-	-	-	-	-	2	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
TOTAL	-	1	381	382	355	26	-	-	1	1	15	-	1

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 15-Licença Médica 16-Licença-Prêmio 26 - Oficiando na PGT

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

<i>RECEBIDOS</i>	<i>REMETIDOS</i>	<i>DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO</i>
381	381	-

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

<i>AG. DISTRIB.</i>	<i>AG. EMISSÃO DE PARECER</i>	<i>AG. REMESSA</i>	<i>TOTAL EXIST.</i>
-	1	-	1

IV - OBSERVAÇÕES:
DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES:
2/9 - Seminário de Direito Internacional do Trabalho - Lançamento da Revista de Direito Social da PRT-7ª Região, Fortaleza-CE;
17 e 18/9 - Reunião do Comitê de Planejamento Estratégico do MPT, em Brasília-DF.
DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:
1º/9 - Reunião Ordinária do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE;
3, 15 e 24/9 - Reunião do Projeto de Capacitação de Professores - PETECA, em Fortaleza-CE;
3/9 - Proferiu Palestra sobre o Tema COORDINFÂNCIA para os Procuradores Aprovados no 14º Concurso Público, em Brasília-DF;
8/9 - Reunião do FEETI - Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza-CE.
DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:
10 e 11/9: Reunião Nacional da CONAETE - Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, em Brasília-DF;
18/8 a 6/9 - Férias.
DRA. EVANNA SOARES:

12/8 a 10/9 - Férias.
DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:
2/9 - Seminário de Direito Internacional do Trabalho - Lançamento da Revista de Direito Social da PRT-7ª Região, Fortaleza-CE;
DR. FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA:
2/9 - Seminário de Direito Internacional do Trabalho - Lançamento da Revista de Direito Social da PRT-7ª Região, Fortaleza-CE;
17 e 18/9 - Reunião do Comitê de Planejamento Estratégico do MPT, em Brasília-DF.
DRA. HILDA LEOPOLDINA PINHEIRO BARRETO:
2/9 - Seminário de Direito Internacional do Trabalho - Lançamento da Revista de Direito Social da PRT-7ª Região, Fortaleza-CE;
8 a 27/9 - Férias;
30/9 a 9/10 - Curso de Estágio de Inteligência, promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília.
DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:
17 e 18/9 - Reunião do Comitê de Planejamento Estratégico do MPT, em Brasília-DF.
DRA. ANDRESSA ALVES LUCENA:
25/8 - Removida para o Ofício de Juazeiro do Norte, através da

Portaria nº 284, de agosto de 2008, publicada no DOU de 25/8/2008;
1º a 20/9 - Férias;
21 a 30/9 - Trânsito de 10 dias.
DRA. GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:
25/8 - Removida para o Ofício de Limoeiro do Norte, através da Portaria nº 320, de agosto de 2008, publicada no DOU de 25/8/2008;
1 a 11/9 - Licença-médica;
12/9/2008 a 9/1/2009- Licença maternidade.

Última distribuição ordinária de processos em 18/09/2008.

Fortaleza, 7 de outubro de 2008

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MÊS/ANO: SETEMBRO / 2008

ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

<i>PROCURADOR</i>	<i>SIT.</i>	<i>SALDO SALDO ANT.</i>	<i>DISTRIB.</i>	<i>TOTAL</i>	<i>RESTITUÍDOS</i>		<i>SALDO ATUAL</i>				<i>AUD.</i>	<i>INTERV.</i>	<i>DIV.</i>
					<i>NORMAL</i>	<i>COTA</i>	<i>EXERC. ANT.</i>	<i>MESES ANT.</i>	<i>MÊS ATUAL</i>	<i>TOTAL</i>			
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	10	-	34	34	34	-	-	-	-	-	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	11	-	2	2	-	2	-	-	-	-	1	6	4
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	14	-	2	2	-	2	-	-	-	-	1	2	1
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANDRESSA ALVES LUCENA	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	15/17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	39	39	35	4	-	-	-	-	2	9	7

Situação(SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 15 - Licença-médica 17 - Licença Maternidade

Fortaleza, 7 de outubro de 2008

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS - Chefe da Seção Processual

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES - Procurador-Chefe

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

PORTARIA Nº 163, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva para comparecer à audiência marcada para o dia 31/10/2008, às 10h50 (dez horas e cinquenta minutos), no Processo nº 2139/2000 - Ação Civil Pública, que tramita perante a 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Ministério Público do Trabalho, Promovente, e Empresas IANIC - Implementos Avícolas do Nordeste Ind. e Comércio Ltda e ARTEMA - Artefatos de Metais, Promovidos, em razão do signatário encontrarse de férias.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 164, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. Nicodemus Fabrício Maia para atuar na Reclamação Trabalhista nº 1355/2006, que tramita perante a 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Eliane da Silva Gomes, Promovente, e SINTTEL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas, Promovido.

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.
Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 448, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA para, sem prejuízo do disposto no Ato nº 439/2008-PRES, de 01.10.2008, prestar auxílio junto à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/ RESP. 95.02.07396-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: EDMUNDO VIDAL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: ALBA REGINA DE JESUS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300073435)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelos Membros deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO.

- Tendo já o Supremo Tribunal Federal decidido que os servidores públicos federais, civis e militares não chegaram a adquirir direito aos acréscimo de 26, 05% (Plano Verão), porque revogado antes de consumado o período aquisitivo, impõe-se a improcedência do pedido.

- Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seria, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do artigo 511 do CPC.

Por outro lado, de qualquer forma o recurso não haveria de prosperar, eis que não atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, uma vez que deixou de indicar os artigos da lei federal apontada, que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

Ademais, do exame dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra o mesmo acórdão sobre o qual foram opostos embargos declaratórios, e portanto, ainda pendentes de julgamento.

Com efeito, segundo o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo o recurso especial não apenas quando interposto além do prazo legal, mas também quando aquém do termo inicial do prazo recursal, ressalvada a hipótese em que o recurso é ratificado posteriormente pela parte.

Neste sentido, à guisa de exemplo, destaco o seguinte precedente:

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. 3. Precedentes do STF. 4. Agravo 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 573.080/CARVALHIDO).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 96.02.34481-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO	: JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200002390)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FISCALIZAÇÃO. MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUNAB.

- Apelação interposta em face da Superintendência Nacional do Abastecimento - Sunab, substituída pela UNIAO FEDERAL, visando a desconstituir multa decorrente de auto de infração.

- Inexistência de comprovação nos autos do direito alegado.

- Desprovido o recurso."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, II, 150, I e 170, da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 1996.51.01.013338-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
RECORRIDO	: DAMIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSALVO GARCIA DE MEDEIROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600133387)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR ADVOGADO MUNIDO DE INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO OUTORGADO PELO VERDADEIRO TITULAR DA CONTA, MAS, POSSIVELMENTE, POR UM HOMÔNIMO. DEVER DA CEF DE INDENIZAR O PREJUÍZO SOFRIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de questionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.23819-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LIGIA FAGET NUNES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400452675)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS DE 1º E 2º GRAUS. REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS AOS PROFISSIONAIS EM ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

1. Pretendem as Autoras, ora Apelantes, na condição de professoras de 1º e 2º graus, inativas, lotadas no Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, a condenação da Ré a pagar-lhes a Gratificação de Dedicção Exclusiva concedida a seus pares em atividade, retroativamente a 5 (cinco) anos, tudo corrigido monetariamente.

2. O Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos nas Instituições Federais de Ensino, nos termos da Lei nº 7.596/87 e do Decreto nº 94.664/87, criou a mencionada Gratificação de Dedicção Exclusiva - Portaria nº 475/87 e Decreto-lei nº 1858/81 - para os docentes com carga horária de 40 horas semanais.

3. Para fazer jus à Gratificação de Dedicção Exclusiva seria necessária que os docentes, *in casu*, as Apelantes, comprovassem que laboraram naquele regime, e isto, de fato não ocorreu. Ou seja, caberia às Apelantes provar que exerceram o magistério, de forma exclusiva, junto ao Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES. Todavia, comprovaram, apenas, que trabalharam sob o regime de tempo integral de 40 horas semanais, e não, sob o regime de dedicação exclusiva.

4. Apelação improvida".

Alegam as recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto na Lei 7.596/87, no Decreto 94.664/87 e no Decreto-Lei 1.858/81, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da ausência de comprovação do exercício da profissão em regime de dedicação exclusiva resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação invocada pelas recorrentes esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"(...) a análise da questão referente ao preenchimento dos requisitos previstos em lei para a concessão da gratificação de dedicação exclusiva demandaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DECRETO 94.664/87.

1. O preenchimento dos requisitos dispostos em lei para concessão da Dedicção Exclusiva é matéria fática, incide, portanto, a Súmula 07 desta Corte.



2. Não se discute no Especial matéria não tratada pelo Tribunal de origem, ausente o prequestionamento.
3. Recurso não conhecido. (REsp 285.115/PR, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 5/3/01) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial". (REsp 801712/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 02.10.2007).

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.
- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.
Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido". (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RE 97.02.27772-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ABC-BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600059675)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. REDAÇÃO DO ART. 195, I, ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

A jurisprudência vem entendendo não restar atendido o requisito da fundamentação (art. 514, II, CPC) quando o recurso limita-se a se reportar aos fundamentos expostos na petição inicial ou na contestação. Precedentes do STJ.

A expressão "empregadores" deve ser interpretada em consonância com a parte final do artigo. A existência de lucro não decorre do fato de existirem ou não empregados a serviço da empresa; a grandeza "lucro" é aferida pela diferença entre a receita obtida pela empresa e seus custos - que podem abranger, mas não necessariamente, o gasto com a mão-de-obra.

A mera interpretação literal não se coaduna com a hermenêutica constitucional.
Legitimidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro mesmo de empresas que não possuam empregados.
Precedentes dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, bem como do STJ.
Apelação da União não conhecida. Remessa necessária provida. Segurança denegada".

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 5º,II, XXXV e LV, 93, IX, 146, III, "a", 150, I e 195, I, ambos, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 97.02.27772-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ABC-BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600059675)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. EMPRESA QUE NÃO POSSUI EMPREGADOS. REDAÇÃO DO ART. 195, I, ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/98. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

A jurisprudência vem entendendo não restar atendido o requisito da fundamentação (art. 514, II, CPC) quando o recurso limita-se a se reportar aos fundamentos expostos na petição inicial ou na contestação. Precedentes do STJ.
A expressão "empregadores" deve ser interpretada em consonância com a parte final do artigo. A existência de lucro não decorre do fato de existirem ou não empregados a serviço da empresa; a grandeza "lucro" é aferida pela diferença entre a receita obtida pela empresa e seus custos - que podem abranger, mas não necessariamente, o gasto com a mão-de-obra.

A mera interpretação literal não se coaduna com a hermenêutica constitucional.

Legitimidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro mesmo de empresas que não possuam empregados.
Precedentes dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, bem como do STJ.
Apelação da União não conhecida. Remessa necessária provida. Segurança denegada".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, II, do CPC, o artigo 110, do CTN e o artigo 2º, da CLT. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreaciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, para a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88 faz-se necessária a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto no art. 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º o RISTJ, bem como a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência oficial ou autorizado, que o publicou. Assim, a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna inviável o conhecimento do recurso sob esse prima.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, tão-só, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.50.01.009402-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMADEU NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO VAZZOLER NETO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700094022)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONTO EM FOLHA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE, INCLUSIVE DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência do direito à suspensão de desconto mensal na pensão militar da impetrante, uma vez que a sua percepção majorada se deu por conta de decisão liminar proferida em mandado de segurança anteriormente impetrado que, ao final, foi revogada e, não estando a matéria sob o manto da coisa julgada, o seu valor não poderia ser considerado fixo, intangível, pois pendente a tramitação da ação, não sendo, portanto, o pagamento indevido resultado de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, inclusive na 6ª Turma Especializada, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido".

Sustenta o recorrente, em resumo, que "*conforme anteriormente salientado, para obter a diferença devida em relação ao período JAN/89, deve-se dividir o coeficiente devido (1,4272) e aquele efetivamente aplicado (1,2235), para se chegar ao coeficiente de 1,1664895, impondo-se assim, o reconhecimento do percentual aplicável de 16,64%, conforme prevê a Lei Complementar 110/2001*".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou especificamente qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.02.043240-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADELQUE FIGUEIRA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	:JOSE FABIO GARCIA MASIERO E OUTROS
ADVOGADO	:RENATO ERNESTO HEIDENFELDER E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9700432408)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: **"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESQUALIFICAÇÃO DE UM DELES..**

1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, a teor do disposto na Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.
2. Eventual nulidade contida na nota promissória não alcança o contrato de renegociação que a originou e, conseqüentemente, a execução proposta, sobretudo porque o título de crédito em questão goza de autonomia.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em se tratando de imóvel rural, a impenhorabilidade fica restrita à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, a teor do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90
4. A penhorabilidade do bem de família, na hipótese de existência de hipoteca, somente se admite quando o imóvel é dado em garantia hipotecária da própria dívida exequenda.
5. Apelações improvidas."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 6º, § 1º, da LICC, bem como no artigo 3º, V, da Lei n.º 8.009/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação ao artigo 6º, § 1º, da LICC, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, é bem de ver-se que a conclusão exposta no v. acórdão recorrido no sentido de que *"a penhorabilidade do bem de família, nestas hipóteses, somente se admite quando o imóvel é dado em garantia hipotecária da própria dívida exequenda, o que não ocorre no presente caso, em que o gravame existente não se refere ao débito objeto da presente ação, mas sim, ao contrato de renegociação de dívida n.º 19.2060.601.0000156-48, conforme certidão acostada às fls. 58/61"* resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do outro artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal. Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.02.01.071103-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RECORRIDO	:SEBASTIAO ENRIQUE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902068316)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Apelação civil interposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reforma da sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, objetivando revisão das prestações de financiamento habitacional.

- A Lei nº 8.692/93 que estabeleceu o percentual máximo de 30% como limite para o comprometimento da renda do mutuário, tendo sido o contrato firmado sob sua égide.

- Observância do comprometimento da renda do mutuário, fixado em 34,5%, descontados da sua base de cálculo o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

- Recurso desprovido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 2º da Lei 8.100/90 e 22 da Lei nº 8.004/90, sustentando, em síntese, que na hipótese dos autos, o mutuário não se enquadraria nas regras relativas à revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que não teria informado à instituição bancária os índices adotados em seu reajuste salarial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação ao dispositivo legal invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame das circunstâncias inerentes à aplicabilidade do chamado PES (Plano de Equivalência Salarial) implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO- COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litúgio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(STJ - Segunda Turma - REsp 584580 / RJ - Rel: Min. João Otávio de Noronha).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.031758-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:SEBASTIANA MORAES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010317580)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS. ARTS. 22 A 24 DO ESTATUTO DA ORDEM.

I - Tendo sido noticiada nos autos, em sede de execução de sentença transitada em julgado, a celebração de acordo nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, e verificando não ter havido a aquiescência dos advogados dos Autores com o referido ajuste extrajudicial, descabe serem estes prejudicados pelo negócio jurídico do qual não participaram.

II - Consoante consagrado nos arts. 22 a 24 do Estatuto da Ordem e amplamente reconhecido pela jurisprudência, os honorários de sucumbência fixados em título judicial configuram direito subjetivo e autônomo pertencente ao advogado, não devendo, a essa luz, prevalecer a cláusula constante do verso do Termo de Adesão no sentido de que: *"(...) correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial"* quando já fixados, por sentença, honorários de sucumbência em desfavor da CEF.

III - Como admite a própria CEF, em suas contra-razões de apelação: *"(...) é muito mais interessante para o advogado da parte ser portador de título executivo tendo como devedora a CAIXA, empresa pública detentora de considerável patrimônio do que de título onde consta como devedor seu cliente. Também desinteressante do ponto de vista profissional que o advogado execute seu cliente. (...)"*, razões que se mostram suficientes para corroborar o direito do causídico à execução dos honorários em face da própria CEF, e não da parte autora.

IV - Inaplicável à hipótese dos autos a regra do §2º do art. 26 do CPC, eis que se trata de transação judicial celebrada sem a anuência ou participação dos advogados constituídos nos autos, ao passo que a hipótese legal em questão versa sobre transação judicial, realizada nos autos do processo através de advogados com poderes especiais para transigir.

V - Tampouco se subsume o caso dos autos à hipótese legal prevista no §2º do art. 6º da Lei n.º 9.469/97, incluído pela MP 2.226/2001, eis que o *caput* do referido dispositivo, ao qual se refere o parágrafo em questão, diz respeito aos *"pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas em virtude de sentenças judiciais"*, não alcançando as empresas públicas. Precedentes do TRF/3ª Região.

VI - Apelação dos Autores provida.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 26, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2001.02.01.028511-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANDRA REGINA RANGEL GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	:ELIANE DOS ANJOS CHANTRE E OUTROS
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:ANGELO MARCIO LEITAO SOARES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9200569773)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS SALARIAIS DE NATUREZA CELETISTA, ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

É da competência da Justiça do Trabalho apreciar e julgar pendências relativas a vantagens trabalhistas percebidas pelos autores anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único, Lei 8.112/90, hipótese dos autos.

O reconhecimento da competência residual da Justiça Trabalhista para as pretensões fundadas em fatos pretéritos ao advento da Lei nº 8.112/90, de servidores antes vinculados à CLT, importa em exclusão do Juízo a que é dirigida, impondo-se, pois, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Tecnicamente, não é caso de se declinar da competência.

Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, incisos XXXVI e o artigo 7º, incisos I e II, ambos da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos constitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo a orientação contida no verbete de nº 282 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação a dispositivo constitucional, se ocorresse, seria de forma indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.044851-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :ARTHUR MENDES DE MELO
ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :38 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (200051015044530)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja res-pectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e tam-bém o exercido por uma determinada categoria profissional, em vir-tude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a ati-vidade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro mecânico não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na for-ma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se re-conheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administra-tiva.

VII - Apelação improvida.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que seu direito encontra-se amparado na Lei 5.527/68, que restabeleceu para as categorias profissionais que menciona o direito à aposentadoria especial de que trata o art. 31 da Lei 3.807/60, bem como os Decretos 56.831/64 e 83.080/79 e ainda o art. 57 da Lei 8.2313/91, que teve sua redação alterada pela Lei 9.032/95. Sustenta, ainda, que o a v. acórdão teria divergido da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do STJ, que têm se posicionado no sentido de que, até o advento da Lei 9.032/95, por presunção legal, era possível a conversão de tempo de serviço es-pecial para comum na categoria de engenheiro.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.50.01.007341-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTROS
RECORRIDO :VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO :MAGDA SILVANO PERPETUO DE MEN-
DONCA BORGES E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200150010073413)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Tur-ma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENALI-DADE. CEF. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ASSALTO. RESPON-SABILIDADE CIVIL. CAUSALIDADE CUMULATIVA. ALTER-NATIVA.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF face sentença de procedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por VIGSERV SERVIÇOS DE VIGI-LÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, onde este objetiva que seja de-cretada a nulidade da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo GIPAT/RJ-ES 7107-2-009/99-ES, consistente na glosa de fatura no valor de R\$ 58.035,35 (cinquenta e oito mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a responsabi-lização da empresa pelo assalto ocorrido na agência de Guarapari em 10.11.99, fixando a indenização no valor citado.
2. A questão tratada nestes autos, restou centrada no tema designado como causalidade cumulativa ou alternativa, em sede de responsa-bilidade civil, através do qual há que se determinar qual o evento, ou quais eventos, em concreto, propiciaram o dano como ele realmente aconteceu, ou seja, qual a causa determinante.
3. No quadro fático-processual apresentado, a meu juízo, incorreu a hipótese de causalidade cumulativa, e sim conjunta, na medida em que os acontecimentos, bem como o prejuízo experimentado pela Ré, ocorreram pela congregação de fatores, atribuíveis ao autor, e ao réu, situações que não seriam alcançáveis de forma isolada, por nenhuma das causas delineadas, pelo que deve ser o dano repartido desde as respectivas concorrências materiais.
4. Recurso conhecido, e parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 333, II, 459, 460 e 515 do CPC. Afirma que a ocorrência de falha na prestação do serviço de segurança contratado.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
A petição do recurso indicou erroneamente o art. 102, III, a, da Constituição Federal como autorizador da sua interposição de recurso especial, implicando em deficiência de fundamentação, atraindo, des-se modo, a Súmula nº 284/STF.
Noutro ponto, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para concluir pela responsabilidade da recorrente.
Assim, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo re-corrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sen-tido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE O ESTADO E O AGRICULTOR. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DA MATÉ-RIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
 2. O julgamento da pretensão recursal - seja para descaracterizar a omissão, o dano e o nexo causal, seja para admitir a existência de caso fortuito ou força maior - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta ins-tância superior (Súmula 7/STJ).
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no Ag 930.920/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10.06.2008, DJe 25.06.2008)

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.50.01.007341-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO :MAGDA SILVANO PERPETUO DE MEN-
DONCA BORGES E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTROS
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200150010073413)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos se-guintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENALI-DADE. CEF. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ASSALTO. RESPON-SABILIDADE CIVIL. CAUSALIDADE CUMULATIVA. ALTER-NATIVA.

1. Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF face sentença de procedência, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por VIGSERV SERVIÇOS DE VIGI-LÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, onde este objetiva que seja de-cretada a nulidade da penalidade aplicada nos autos do processo administrativo GIPAT/RJ-ES 7107-2-009/99-ES, consistente na glosa de fatura no valor de R\$ 58.035,35 (cinquenta e oito mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a responsabi-lização da empresa pelo assalto ocorrido na agência de Guarapari em 10.11.99, fixando a indenização no valor citado.
2. A questão tratada nestes autos, restou centrada no tema designado como causalidade cumulativa ou alternativa, em sede de responsa-bilidade civil, através do qual há que se determinar qual o evento, ou quais eventos, em concreto, propiciaram o dano como ele realmente aconteceu, ou seja, qual a causa determinante.
3. No quadro fático-processual apresentado, a meu juízo, incorreu a hipótese de causalidade cumulativa, e sim conjunta, na medida em que os acontecimentos, bem como o prejuízo experimentado pela Ré, ocorreram pela congregação de fatores, atribuíveis ao autor, e ao réu, situações que não seriam alcançáveis de forma isolada, por nenhuma das causas delineadas, pelo que deve ser o dano repartido desde as respectivas concorrências materiais.
4. Recurso conhecido, e parcialmente provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 535,I e II, 333, II, 459, 460 e 515 do CPC. Afirma a condenação em danos materiais demandaria apresentação da prova pericial pela recorrida, no momento oportuno.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou enten-dimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de decla-ração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-mente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, en-tretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).
Noutro ponto, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para concluir pela existência de danos materiais e pela responsabilidade da recorrente.

Assim, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo re-corrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. *Mutatis mu-tandi*:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - INDE-NIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS - INEXISTÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO DOS DANOS - SÚMULA 7/STJ
- Para chegar-se à solução almejada pela agravante, com a con-denação do agravado à reparação dos danos materiais alegados, seria necessário o reexame de todo o material fático carreado aos autos, o que encontra óbice no enunciado 07 da Súmula deste Sodalício.
Agravo improvido.
(AgRg no Ag 699.199/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Tur-ma, DJe 03.03.2008)

Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.017223-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
RECORRIDO :MAURO ROBERTO VIEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO :ANDRE ROBERTO DE S. MACHADO
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010172235)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - DEMANDA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF

-A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; REsp 575343/CE, STJ, 2ª Turma, DJ 07.02.2007, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp 853139/RS, STJ, 1ª Turma, DJ 16.11.2006, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 636848/AL, 4ª Turma, DJ 27.11.2006, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LEGALIDADE - PES/CP - INOBSERVÂNCIA - ANATOCISMO - OCORRÊNCIA.

- Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

- Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo fenerático.

- O reajuste das prestações do contrato de mútuo firmado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), deverá obrigatoriamente obedecer ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário,

- A capitalização indevida de juros no saldo devedor ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor, devendo ser coibida quando constatada sua ocorrência.

- Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

- Apelação de Mauro Roberto Vieira de Melo e outro parcialmente provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 535 e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 2º da Lei n.º 8.100/90 e ao artigo 4º, VI e XVII e §7º, da Lei n.º 4.595/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

De outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a discussão em torno da comprovação perante o agente financeiro em relação à existência ou não de aumento salarial inferior à variação do índice de reajuste salarial válido à categoria profissional na qual o mutuário se insere, bem como suposto anatocismo depende de detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto, circunstância que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. PRESTAÇÃO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. DESCUMPRIMENTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

I. A modificação da revisão levada a efeito nas instâncias ordinárias, com base dados coletados na instrução probatória que apontou a desobediência ao critério da equivalência salarial e do comprometimento de renda, torna-se impossível em sede especial, em face das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

II. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 710835/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 29.08.2005)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO- COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A via do recurso especial não é hábil para a apreciação de questão relativa ao descumprimento de contrato de mútuo por inobservância do critério de reajustes das respectivas prestações - Plano de Equivalência Salarial -, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatório considerados para o deslinde do litígio. Inteligência da Súmula 7/STJ.

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados confrontados cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 584580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.07.2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.518015-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO
RECORRIDO :CLINICA SAO CARLOS S/A
ADVOGADO :LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015180155)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CLÍNICA MÉDICA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO - FISCALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - MULTA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação interposta de sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução opostos pela Clínica São Carlos S.A., desconstituindo o crédito consubstanciado na Execução Fiscal nº 99.0078389-1, condenando o embargado, por conseguinte, ao pagamento da verba advocatícia fixada em 10% do valor da execução.

- A hipótese é de embargos à execução opostos pela Clínica São Carlos S.A. em face do Conselho Regional de Administração ao argumento de que a multa que lhe foi aplicada pelo Conselho embargado é incabível, posto que seu objetivo social é prestação de serviços médicos/hospitalares, consoante previsão contida em seus atos constitutivos, estando, em consequência, sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina.

- Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pela empresa, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

- Na hipótese, afere-se do Estatuto Social da Embargante, acostado por cópias às fls. 06/11, que seu objeto social é "a exploração de Clínica Médica em Geral - Raio X - Radioterapia - Radioisótopos - Telecobalterapia - Cancerologia - Diagnóstico Precoce - Radiumterapia e Betaterapia e Fisioterapia com e sem internação".Desta forma, não se encontra a Embargante obrigada ao registro no CRA.

- Ademais, inexistente disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.

- Recurso desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 8º da Lei Federal 4.769/65.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise de suposta violação as legislações invocadas pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a verificação acerca da necessidade ou não de registro no Conselho Regional de Administração, objeto de amplo debate neste, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp n. 827200/RJ Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

1."Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadrava naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGREsp 676395/RS Relatora. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 12/06/2006).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2002.02.01.005530-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CONVEN - SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO :PEDRO MARCIO SILVEIRA
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010003385)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática que "negou seguimento ao recurso, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do CPC e artigo 43, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte", tendo em vista "a notícia de prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada".

A recorrente alega, em resumo, que a decisão teria negado vigência à lei federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:



"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decismum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2002.02.01.031286-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ICC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:JOSE ALFREDO FERRARI SABINO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 18 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:18 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010089034)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. INADMISIBILIDADE. ATO SIMULADO.

1. A empresa ICC do Brasil Ltda não atuou como uma Trading Company, que atua no comércio exterior inserindo no mercado interno mercadorias que adquire no exterior, ou prestando serviços a outras empresas que não disponham de seus contratos comerciais, mas apenas emprestou seu nome para figurar como importadora e assim fruir, indevidamente, dos benefícios fiscais e financeiros relativos ao FUNDAP
2. A relação jurídica inerente à negociação em exame é típica da previsão que impõe a incidência de tributos.
3. A importação constitui negócio jurídico que se faz diretamente pelo importador (em nome próprio) com o exportador. Nessa relação jurídica, a figura do importador não se confunde com a de eventual representante seu (mero intermediário).
4. Se a empresa efetuar a importação por conta e ordem de terceiro, essa negociação (importação) estará sendo realizada pelo terceiro que, não sendo sediado no Espírito Santo nem empresa integrante do sistema, não poderá gozar dos benefícios do FUNDAP.
5. Apelo e remessa a que se dá provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 80 do Decreto nº 91.030/85 e o artigo 167 do Código Civil. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2002.51.01.009195-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MANUEL ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DEMOCLITO ANGELO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010091951)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - ART. 301, V, §§ 3º E 4º DO CPC - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, V, CPC.

I- Comprovada a interposição de outra ação, com igual pedido e mesma causa de pedir, entre as partes.

II- Tal irregularidade deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, consoante prescreve o artigo 301, V, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

III-Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, CPC.

IV- Recurso de apelação a que se nega provimento.

V- Sentença mantida in totum."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.009195-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MANUEL ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:DEMOCLITO ANGELO E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010091951)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - ART. 301, V, §§ 3º E 4º DO CPC - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, V, CPC.

I- Comprovada a interposição de outra ação, com igual pedido e mesma causa de pedir, entre as partes.

II- Tal irregularidade deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, consoante prescreve o artigo 301, V, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

III-Verificada a ocorrência da litispendência, deve o juiz extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, V, CPC.

IV- Recurso de apelação a que se nega provimento.

V- Sentença mantida in totum."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a conclusão exposta no v. acórdão recorrido, no sentido de que foi constatado óbice à pretensão autoral em função da existência de outra demanda, "o que se comprova pela cópia da inicial do processo n.º 2001.5101003397-1, acostada às fls. 88/103, onde se pleiteia o pagamento de danos materiais e morais" resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido". (REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2002.51.01.514671-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AMADO BARCAUI
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015146711)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105, entendeu que a Contribuição Previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".
3. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.
4. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.
5. Agravo conhecido e desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v.a cordão teria afrontado os artigos 5º, incisos XXXV e LV; 150, inciso IV; 167, inciso X e XI; 194, inciso V e 201, todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

DECISÃO Vistos. Gema Benin e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE - ARTIGO 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, a Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade. 2 - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, o segurado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS estava desobrigado de recolher contribuições previdenciárias. A Lei nº 9.032/95 introduziu o § 4º no artigo 12, da Lei nº 8.212/91, revogando a isenção concedida pelo artigo 24 da Lei nº 8.870/94. A partir de então, o aposentado que

volte a exercer atividade abrangida pelo RGPS passa a ser segurado obrigatório" (fl. 79v). Opostos embargos de declaração (fls. 86 a 91), foram acolhidos parcialmente para efeitos de prequestionamento (fls. 93 a 97). Alegam os recorrentes afronta ao artigo 201, § 11, da Constituição Federal. Sustentam que: "Da inobservância da imposição constitucional (CF, art. 201, § 11) de repercussão das contribuições em prestações do Regime Geral de Previdência Social (motivada pelo disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91) resulta a INCONSTITUCIONALIDADE da contribuição imposta pela redação que a Lei nº 9.032/95 deu ao § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, do que resulta a necessidade de repetição dos valores arrecadados a tal título" (fl.106). Sem contra-razões (fl. 113), o recurso extraordinário (fls. 99 a 111) foi admitido (fl. 114). A Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo não conhecimento do recurso extraordinário (fls. 120/121). Decido. Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de folha 98, foi publicado em 1º/9/04, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do RE nº 437.640/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 2/3/07, assim ementado: "Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". No mesmo sentido: "1. RECURSO. Extraordinário. Acórdão com dupla fundamentação suficiente. Impugnação de um só dos fundamentos. Subsistência do fundamento infraconstitucional. Preclusão consumada. Não conhecimento. Aplicação da súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna ou permanece em atividade. Incidência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI nº 397.337/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 14/9/2007). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2008. Ministro MENEZES DIREITO (RE 443489 / RS - RIO GRANDE DO SUL ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator (a): Min. MENEZES DIREITO; Julgamento: 17/06/2008; Publicação: DJe-117 DIVULG 26/06/2008 PUBLIC 27/06/2008)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.028852-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO	:ARMANDO JORGE ABBoud GUEDES E OUTRO
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
PARTE	:CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010288520)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, manteve decisão monocrática que anulou a sentença de primeiro grau por entender imprescindível a produção de prova pericial em ação versando sobre revisão de prestações de contrato de mútuo habitacional.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 130 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.01.501055-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALSINETE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015010556)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - No caso em questão, as irregularidades apontadas pelo INSS dizem respeito à documentação cadastrada no momento do requerimento da aposentadoria.

II - O mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, sendo insuficiente para tanto a tão-só apresentação da cópia da carta de concessão do benefício, ao contrário do que alega a impetrante. Por outro lado, restou demonstrado que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, exatamente como estabelece o art. 5º, LIV e LV, da CF e o art. 69 da Lei 8.212/91.

III - A decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo qualquer reparo, tendo sido analisados os pontos impugnados.

IV- Agravo interno conhecido e não provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 301, §§1º e 2º e 469 do CPC, bem como o art. 15 da Lei 1.533/51. Afirma que não foi observado o devido processo legal no procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício da recorrente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu não restar comprovado o fato constitutivo do direito do autor, qual seja a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar a suspensão de benefício.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Constatada a inexistência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 453.577/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/10/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2003.51.01.501208-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ITALO SCOFANO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012085)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Hipótese em que o impetrante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão do benefício sem que houvesse a instauração de procedimento administrativo correspondente.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreensão judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal. Para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, considerando que o mesmo esteja devidamente atualizado.

V - Não assiste razão o impetrante, quanto à alegação de que não houve a instauração de procedimento administrativo regular, pois foram atendidas, pela autoridade impetrada, todas as prescrições legais com o escopo de notificá-lo do processo de revisão de seu benefício. O argumento de que não houve observância às garantias inerentes ao direito de defesa não procede, pois a notificação para apresentação de defesa administrativa, embora recebida por pessoa diversa do autor (fl. 46v), foi enviada para o endereço informado pelo segurado quando da concessão do benefício, constante, inclusive, na inicial e na procuração, não tendo, o mesmo logrado ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo.

VI - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou indícios de irregularidades na concessão do benefício da autora, consistentes na não confirmação dos recolhimentos supostamente realizados pelo segurado para as competências de 01/1965 a 12/1967(IAPS), 01/1968 a 10/1975(guias), 11/1975 a 12/1984, 05 e 08/1985, 08/1988 a 11/1989, 05/1990 a 02/1991, 04/1992, 06/1992 a 09/1999 e 01/2000 (carnê 1.092.123.049-1); bem como houve majoração dos salários de contribuição dentro do Período Básico de Cálculo - PBC.

VII - Diante desses indícios, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo ao segurado, ao ser notificado, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez.

VIII - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ferido os preceitos contidos nos artigos 26 e 27 da Lei 9.794/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal".

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, reconheceu que não houve irregularidade no procedimento administrativo que culminou com o suspensão do benefício previdenciário.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)



- PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. NECES-SIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXA-ME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Constatada a inexistência de correto procedimento administrativo, com base no conjunto fático-probatório, apto a ocasionar suspensão do benefício, não se conhece do recurso especial por implicar em reexame de prova.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 453.577/RJ, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 14/10/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2004.02.01.008847-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO ELIAS - ESPOLIO
ADVOGADO	:ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER (UNIÃO FEDE-RAL)
PROCURADOR	:JOANA D'ARC GUEDES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001208560)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO- PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- JUROS DE MORA - INSTRU-ÇÃO DO AGRAVO DEFICIENTE.

-Pretende o agravante seja reformada a r. decisão de 1o. grau que indeferiu o pedido de inclusão de juros de mora e dos juros compensatórios no cálculo do precatório complementar, sob o fundamento de que o procedimento seguiu os prazos constitucionais previstos, devendo incidir a correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme o disposto no artigo 100, § 1o. da CRFB/88. -Data máxima vênia, não acompanho o voto de S. Exa., na medida em que, a meu juízo , o agravo se encontra deficientemente instruído, eis que o documento de fls.28, por si só, não permite aquilatar do cumprimento, ou não, do prazo constitucional, o que conduz ao desprovimento do recurso. -Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente, inicialmente, requer a gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXIV, XXXVI e LV, 93, IX e 100, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

No tocante ao mérito, o presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2004.02.01.008847-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO ELIAS - ESPOLIO
ADVOGADO	:ARNALDO FELIX DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER (UNIÃO FEDE-RAL)
PROCURADOR	:JOANA D'ARC GUEDES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0001208560)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO- PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR- JUROS DE MORA - INSTRU-ÇÃO DO AGRAVO DEFICIENTE.

-Pretende o agravante seja reformada a r. decisão de 1o. grau que indeferiu o pedido de inclusão de juros de mora e dos juros compensatórios no cálculo do precatório complementar, sob o fundamento de que o procedimento seguiu os prazos constitucionais previstos, devendo incidir a correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme o disposto no artigo 100, § 1o. da CRFB/88. -Data máxima vênia, não acompanho o voto de S. Exa., na medida em que, a meu juízo , o agravo se encontra deficientemente instruído, eis que o documento de fls.28, por si só, não permite aquilatar do cumprimento, ou não, do prazo constitucional, o que conduz ao desprovimento do recurso. -Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

O recorrente, inicialmente, requer a gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 131, 463, II, 467, 468, 525, I e II, 535 e 583, todos do CPC, ao artigo 1º, da Lei n.º 6.899/81, e à Súmula 67, do STJ, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados de outros tribunais.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

No tocante ao mérito, o presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, não apontando, de maneira precisa, quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a argüir, de forma genérica, a existência de omissão.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De outro lado, cumpre ressaltar que a insurgência de violação as Súmulas do STJ não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão "lei federal", contida no dispositivo constitucional mencionado.

Ademais, é bem de ver-se que a conclusão exposta no v. acórdão recorrido, no sentido de que *"o agravo se encontra deficientemente instruído, eis que o documento de fls. 28, por si só, não permite aquilatar do cumprimento, ou não, do prazo constitucional"* resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

No tocante à admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, é necessária, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REsp. 2004.51.01.007322-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE E OUTRO
PROCURADOR	:FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM
RECDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C.DO C.SOUTO MAIOR
RECDO	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:ANTONIO DANIEL DE C. NETO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010073222)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI 10.684/2003.

1. Indeferimento do pedido de inclusão de valores devidos a título de salário-educação no Parcelamento Especial - PAES por ter sido formulado ao INSS, e não ao FNDE, já que a exação era recolhida diretamente o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.

2. o Decreto nº 3.142/99 (revogado pelo Decreto nº 6.003/2006) previa que a contribuição social do salário-educação era destinada ao FNDE e podia ser recolhida diretamente a ele ou ao INSS (art. 6º), que fiscalizava sua arrecadação (art. 9º).

3. O pedido de parcelamento formulado diretamente ao INSS, e não ao FNDE, constitui mera irregularidade, eis que os valores recolhidos a título de salário-educação são repassados ao FNDE, destinatário final dos recursos (art. 6º do Decreto nº 3.142/99 e art. 8º do Decreto nº 6.003/2006).

4. Deve ser observada a finalidade do Programa de Parcelamento Especial que é de incentivar o contribuinte inadimplente a regularizar sua situação junto ao Fisco e, conseqüentemente, promover o ingresso de receita pelo recebimento do crédito tributário, ainda que de forma parcelada, não podendo a autoridade fiscal impor empecilhos ao contribuinte que pretende cumprir com sua obrigação tributária e que, de boa fé, pleiteou sua adesão ao programa, no prazo legal, diretamente ao INSS, e não ao FNDE.

5. Apelações e remessa necessária improvidas.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto nos artigos 9º, §1º, incisos I e II, e 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 3.142/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.021394-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010213949)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Carlos Soares dos Santos, em face de decisão monocrática que deu provimento a apelação interposta pela União Federal e à remessa necessária, para, *"reformada a r. sentença recorrida, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá observar, entretanto, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, ou seja, sua exigibilidade ficará suspensa até que, decorridos cinco anos contados da sentença final, restando prescrita em definitivo tal obrigação, se os beneficiários não puderem satisfazê-la, restando prejudicada a apelação do Autor."*

O recorrente alega que a v. decisão teria violado o disposto nos arts.1º, 2º e 6º da Lei 10.559/02 regulamentada pelo art. 8º do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2004.51.01.023394-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALUISIO MOREIRA LIMA
ADVOGADO	:MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010233948)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. gratificação propter laborem. MP nº 2.048-26/2000. inativos. extensão. impossibilidade.

1 - Benefícios e vantagens extensíveis a aposentadorias e pensões são as de caráter geral, na inteligência que o STF dá ao parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal.

2 - A GDAJ tem como destinatário, dentre outros, Procurador Federal "quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional" (art. 41 MP 2.150-40), devendo ser atribuída "em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado Geral da União" (parágrafo 1º do art. 41 da MP 2150-40).

3 - A percepção da GDAJ, no percentual de 12%, ocorre "até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho" (art. 61, caput, da MP 2.150-40), e é suscetível de compensação (parágrafo 1º do art. 61 da MP 2.150-40), pelo que não é de caráter geral e, por isto, inextensível às aposentadorias e pensões ocorridas anteriormente à data de sua instituição.

4 - O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária-GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, por ser uma gratificação propter laborem, não é devida aos servidores inativos (REsp 518140 / RS, DJ de 09.05.2005; AgRq no REsp 805407/ DF, DJ de 02.10.2006).

5 - Apelação desprovida.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 7º, inciso VI; artigo 37, inciso XI e 40, § 8º da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.023946-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:AVELINO PEREIRA GONCALVES RITO E OUTROS
ADVOGADO	:GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
RECORRIDO	:CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239460)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32.

1. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2º, § 2º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos.

2. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos.

3. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

4. No caso dos autos, os últimos títulos foram emitidos em 1970 e deveriam ter sido resgatados em 1990, cabendo aos autores ingressar em juízo até 1995. Tendo sido a ação proposta somente em 2004, restou caracterizada a prescrição.

5. Apelação improvida."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º do Decreto 4.597/42, 177, do CC de 1916, 4º, §3º, da Lei 4.156/62. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2004.51.01.500247-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADEMAR MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015002473)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR EM QUE O SEGURADO FOI CONSIDERADO CARECEDOR DA AÇÃO. FACULTADA A UTILIZAÇÃO DA VIA ORDINÁRIA. NOVA IMPETRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I. Hipótese em que o impetrante ajuizou mandado de segurança pretendendo que o seu benefício fosse restabelecido, não obstante ter sido considerado carecedor de ação em *mandamus* anterior, com o mesmo objeto, motivo pelo qual o presente processo foi extinto em primeira instância, sendo também negado, adiante, seguimento ao recurso de apelação.

II. Ao contrário do que sustenta o agravante, os atos de suspensão do benefício em tela, ocorridos em 1999 e, posteriormente, em 2003, não configuram atos distintos, sendo o segundo revalidação do primeiro, de acordo com o v. aresto exarado por esta Corte no processo anterior.

III. Incabível o ajuizamento de novo mandado de segurança, tendo em vista o que foi decidido por este Tribunal, o qual ressalvou, apenas, a via ordinária.

IV. Agravo interno conhecido e não provido".

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação pela legislação federal, cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu*, *mutatis mutandis*, o verbete nº 284 da Súmula de jurisprudência do Egrégio STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.02.000898-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO MENDES PAIVA
ADVOGADO	:JORGE BULCAO COELHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020008986)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO DE PARCELA PAGA INDEVIDAMENTE, POR ERRO NO SISTEMA DA FOLHA DE PAGAMENTO - ARTIGO 46, DA LEI 8.112/90 - APLICABILIDADE.

I- O artigo 46, da Lei nº 8.112/90, prevê a real possibilidade de indenização ou reposição ao Erário, mediante prévia comunicação ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, não se cogitando, nesse dispositivo legal, da necessidade de instauração de processo.

II- Incabível a restituição de valores quando, recebidos de boa-fé, há errônea ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, não há falar em garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que inexistiu interpretação equivocada de Lei reconhecendo que o valor seria devido, mas simples erro no sistema de folha de pagamento. Neste caso, inexistindo qualquer ato administrativo formal a reconhecer a procedência da percepção, é devida a restituição, com o desconto dos valores indevidamente recebidos, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

III- Precedentes: AC 200251010076070, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, j. em 27.04.2004, publ. no DJU de 06.05.2004, p. 284, AMS 200150010039235, TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, j. em 30.03.2005, publ. no DJU de 11.05.2005, p. 97 e Resp 200300964461, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALOTTI, julgado em 19.02.2004, publ. no DJ de 30.05.2005, fls. 418.

IV- Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença."

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.112/90, bem como os dispositivos da Lei nº 9.784/99156.



Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.02.003466-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALUISIO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	:CLAUDIO PEIXOTO DE SOUZA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020034663)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO CIVIL - CUMULAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - INSTITUIDOR FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63 - AUSENTES - BENEFÍCIO NEGADO.

- Afasta-se a prescrição do fundo do direito, vez que a pensão de ex-combatente não se sujeita a termo, para o exercício do direito correspondente;

- Em se tratando de ex-combatente, falecido em 1975, o direito ao benefício postulado rege-se pela Lei nº 4.242/63;

- O instituidor, embora detentor da condição de ex-combatente, nunca recebeu a pensão especial, já que não existem provas de que preenchia os requisitos que lhe assegurassem o pagamento correspondente, quais sejam: estar incapacitado, não podendo prover os próprios meios de subsistência, consoante o *caput* do art. 30 da Lei nº 4.242/63."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 138).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 128; 293 e 460 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese seria de decisão *extra petita*, tendo em vista que estaria fundamentado com matéria não abordada pela União no recurso de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se que os dispositivos legais suscitados pela recorrente não foram ventilados pelo *decisum* guerreado, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as orientações contidas nos verbetes nº 282 e 356 da súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2004.51.02.003466-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALUISIO PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO	:CLAUDIO PEIXOTO DE SOUZA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020034663)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO CIVIL - CUMULAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - INSTITUIDOR FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63 - AUSENTES - BENEFÍCIO NEGADO.

- Afasta-se a prescrição do fundo do direito, vez que a pensão de ex-combatente não se sujeita a termo, para o exercício do direito correspondente;

- Em se tratando de ex-combatente, falecido em 1975, o direito ao benefício postulado rege-se pela Lei nº 4.242/63;

- O instituidor, embora detentor da condição de ex-combatente, nunca recebeu a pensão especial, já que não existem provas de que preenchia os requisitos que lhe assegurassem o pagamento correspondente, quais sejam: estar incapacitado, não podendo prover os próprios meios de subsistência, consoante o *caput* do art. 30 da Lei nº 4.242/63."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 138).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando, em síntese, o cabimento da pensão especial pleiteada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. A pretensa ofensa a princípios e preceitos constitucionais, caso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que atrai, *mutatis mutandis*, a orientação contida no verbete nº 636 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Neste sentido, as seguintes ementas de acórdãos:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI 280194/RJ - Rel. Min. Néri da Silveira - DJ de 18-05-2001, p. 68)

"Para chegar à violação da Constituição, seja mister examinar primeiro a legislação subalterna, então esta é que conta, e não é caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário" (cf. RTJ 94/462, 105/704, 107/661; AI nº 153.943-AgRg Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 10.05.1996; AI nº 261.953-AgRg, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 15.12.2000; etc.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.02.004939-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROSALINA FRANCA BATISTA MENEZES
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURICIO ANTONIO DE MENDONÇA FILHO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020049393)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" - LEI Nº 7.686/88. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito ao reajuste da parcela denominada "Adiantamento do PCCS", no período de janeiro/88 a outubro/88, tomando como base a incidência da URP (art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87) e, nem mesmo, direito à incorporação da aludida verba aos vencimentos, anteriormente a novembro de 1988, tendo em vista que a Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o seu pagamento, apenas produziu efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do *caput*, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria inobservado o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "*... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida.*" (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "*... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, além dos arestos invocados por aquela Col. Turma, trago à colação o seguinte julgado:

"DECISÃO

Recurso especial interposto por Telma Coutinho de Souza Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, negando provimento ao recurso da recorrida, julgou improcedente o pedido, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2- *In casu*, tendo a propositura da ação se dado em 05 de outubro de 2004, todos os eventuais reajustes anteriores a dezembro de 1999 encontram-se prescritos, em função do que estabelece o Decreto nº 20.910, de 06.01.32: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Note-se que os efeitos do Decreto 20.910/32 foram estendidos às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.42.

3- Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

2- Descabe direito a reajuste do chamado 'Adiantamento do PCCS' concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

3- A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

4- Precedentes do STJ.

5- O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art. 9º do referido diploma legal.

6- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

7-Apelção desprovida." (fl. 162).

A divergência jurisprudencial existiria entre o acórdão impugnado e o acórdãos paradigmas deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "*a edição da Lei 10.855/2004 incorporando o índice de 47,11% referente ao adiantamento PCCS de que tratava a Lei 7.686/88 não acarreta o reconhecimento do direito invocado e a conseqüente renúncia à prescrição, ao passo que no processo paradigma, cujo voto proferido pelo Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima no RESP - Recurso Especial - 797064/RO, Órgão Julgador Quinta Turma, data do julgamento, data da publicação DJ 24/04/2004, pág. 457, teve conclusão distinta, considerando que a edição de medida provisória reconhecendo um direito a um índice acarreta o efeito da renúncia da prescrição, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil de 2002, conforme verificamos no cotejo destacado (...)*" (fls. 188/189).

Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a prescrição decretada.

A resposta do INSS está fundada na incidência do Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

In casu, adoto as mesmas razões de decidir da ilustre magistrada a quo, transcrevendo o seguinte excerto do *decisum*: 'Observe-se que, na melhor das hipóteses, o adiantamento pecuniário instituído pela lei 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts. 4º, II e 30, da Lei 8.460/92. Logo, a partir daí não se poderia mais falar de reajuste em separado da referida parcela remuneratória, pelo que a pretensão relacionada ao reajuste de 47,11% ao denominado "Adiantamento PCCs" somente poderia se referir aos períodos que antecederam a setembro de 1992.

Tendo, a propositura da ação se dado em 05 de outubro de 2004, todos os eventuais reajustes anteriores a dezembro de 1999 encontram-se prescritos, em função do que estabelece o Decreto nº 20.910, de 06.01.32: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Note-se que os efeitos do Decreto 20.910/32 foram estendidos às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.42.'

Noutro eito, não procede o argumento expendido pela autora, de que a incorporação gradativa do aludido adiantamento, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e consequente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

No que se refere à questão de fundo, melhor sorte não socorre a autora.

A verba chamada "Adiantamento do PCSS", somente obteve existência legal com a edição da Medida Provisória nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, cujo art. 8º dispõe, *verbis*:

'Art. 8º - O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional da Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º. A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art.8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art.1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.'

O dispositivo legal acima transcrito determinou a correção da verba tomando-se por base o valor nominal da parcela paga em janeiro de 1988, sendo que, a partir de novembro de 1988, passa a incidir o reajuste previsto no Decreto-lei nº 2.335/87.

Portanto, não existe determinação legal para que seja pago o reajuste concedido administrativamente, conforme reivindica a autora, eis que a referida lei não pode ser aplicada de forma retroativa.

A matéria encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se constatar no aresto que, por oportuno, trago à colação:

(...)

Assim, se verifica que a Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

Ademais, o aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art. 4º, da Lei nº 8.460/92, e o art. 9º do referido diploma legal, determinou que "Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada." (sem grifo no original).

Assim, o adiantamento pecuniário que foi instituído pela Lei nº 7.688/88, foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01/9/92 (art. 30, da Lei nº 8.460/92). Portanto, a partir daquela data, incabível se falar em reajuste em separado da indigitada parcela remuneratória e, assim sendo, o pedido de incidência do reajuste de 47,11% sobre o denominado "Adiantamento PCCS", apenas poderia se referir aos períodos que antecederam a setembro de 1992.

(...) (fls. 157/159).

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu por declarar a incidência da prescrição do fundo de direito do pleito da autora, e, ao mesmo tempo, afastou a renúncia da prescrição do pretensão direito, além de decidir o mérito da causa, no sentido de negar provimento ao recurso da autora.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Entretanto, como vê, ainda que reconheça a renúncia da prescrição do pleito da autora, melhor sorte não lhe assiste no mérito.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o adiantamento pecuniário denominado "Adiantamento do PCCS", concedido pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, daí porque não há falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba como vantagem autônoma.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do *quantum*, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Recurso desprovido." (REsp 371.110/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/6/2002).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO À INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Consoante entendimento jurisprudencial solidificado nesta Turma, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado 'Adiantamento do PCCS', apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Desta forma, tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba' (cf. REsp nº 371.110/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 24.06.2002).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 389.504/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 11/11/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp nº 1.032.539/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão 07/03/2008, monocrática, DJ 03/04/2008).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2005.02.01.002105-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA E CONJUGES
ADVOGADO	: ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010053690)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 103/106 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.02.01.013198-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: ARIADNE SOARES SOUTO MAYOR E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009245898)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a embargos de declaração, nos seguintes termos:

I- O INSS não pretende rediscutir matéria preclusa e aceita, no caso em tela, o critério de equivalência salarial na aplicação da Súmula 260, do ex-TFR, embora dele discorde. A Autarquia, apenas, ir-resigna-se com o erro material presente nos referidos cálculos, que podem ser corrigidos, a qualquer tempo.

II- Entendo que, uma vez transitada em julgado a decisão, não cabe mais reexaminar critérios de reajuste de benefício previdenciário. No entanto, considerando que as sentenças apreciam e julgam relações jurídicas, contextualizadas em circunstâncias de fato e de direito, considero que afrontaria os princípios gerais de direito, manter o reajuste pelos índices do salário mínimo após a promulgação da Lei 8.213/91. Portanto, concluo que se deva limitar a eficácia da coisa julgada, sob pena de perpetuar injustiças e violar o princípio da isonomia; friso, ainda, que nas relações de trato sucessivo, impõe-se a obediência a novo ordenamento que venha a reger tais relações.

III- Portanto, determino a remessa dos cálculos ao contador para a correção de eventuais erros materiais e para limitar a apuração das diferenças devidas à competência de abril de 1989.

IV- Embargos de Declaração desprovidos.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535 do CPC, por omissão na apreciação da matéria suscitada referente à violação aos arts. 183, 184, 236, 473, 730 e 741 do CPC. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial.



Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.013362-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GILMAR PASCARELLI E OUTROS
ADVOGADO	:ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133624)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - SÚMULA 252 DO STJ - FEVEREIRO DE 1989 (10,14%) - CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS - PERCENTUAL SUPERIOR AO PLEITEADO.

I - Os índices reconhecidos na Súmula 252 do STJ são, à exceção daqueles relativos aos IPC de janeiro de 1989 (este parcialmente creditado) e abril de 1990, aqueles definidos por lei para a correção monetária dos saldos de FGTS, os quais já foram creditados, havendo, quanto a estes, conteúdo meramente declaratório.

II - Em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP _ proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 _ no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pleiteado pela parte autora (10,14%).

II - Apelação improvida.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado a Lei nº 7.730/89, além de sustentar que se encontra em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.020206-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MANOEL ASSUNCAO DE ALMEIDA GORDO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEXANDRE ALI SHAH
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202063)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em setembro de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Apelação do autor, desprovida; remessa necessária e apelação do IBGE, providas".

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negado-lhes provimento.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado: o artigo 1º e §2º, do art. 2º, a MP 1.704/98; os artigos 206, § 5º, I, 191, 166, IV e 423, todos, do Código Civil; o artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32, bem como a inobservância da Súmula 85 do STJ. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

RELATEI. DECIDO:

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2005.51.01.020206-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MANOEL ASSUNCAO DE ALMEIDA GORDO
ADVOGADO	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ALEXANDRE ALI SHAH
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202063)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em setembro de 2005 (fl.02), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Apelação do autor, desprovida; remessa necessária e apelação do IBGE, providas.

Foram interpostos embargos de declaração, tendo a Eg. Turma, por unanimidade, negando-lhes provimento.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 37, X e XIV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, encontrando-se a matéria devidamente prequestionada, com fundamentação que permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos constitucionais tidos como violados e que autoriza o recurso, na forma do aludido art. 102, III, alínea "a" da Lei Maior.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2005.51.01.025496-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADALGIZA DA SILVA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254968)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a recursos de agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Restou registrado na r. decisão agravada (fls. 125) que como a presente ação foi ajuizada no dia 02/12/2005, restaram prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos contadas da referida data, sendo, devidas às Autoras, apenas, as parcelas referentes ao período de 02/12/2000 a 28/12/2000. Recursos improvidos.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o direito às parcelas atrasadas encontraria limite na MP 2131/00, vez que esta MP, em nenhum momento, teria reposto o percentual complementar referente aos 28,86%, constituindo alteração de estrutura remuneratória e aumento concedido pelo governo.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo dos recorrentes, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, verifica-se que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.522820-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELI CALHAU FREITAS
ADVOGADO	:SUELY APARECIDA ARRUDA DA SILVA E OUTROS
PARTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RECORRIDO	:JOANA ROSA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:VANDA GOULART DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015228200)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA EM CONCORRÊNCIA COM A VIÚVA - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - PROVA MATERIAL CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA LEGALMENTE PRESUMIDA.

I - Hipótese que trata de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão para companheira de falecido segurado do INSS, condenando-o a pagar o benefício à Autora em meação com a viúva, a partir da data do ajuizamento do feito;

II - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, além da prova testemunhal ter sido favorável ao alegado pela Autora, a prova material também corrobora no sentido de que realmente houve a união estável entre os companheiros, como se observa, não só das notas fiscais das compras de móveis e utensílios para a residência do casal, mas, principalmente, do contrato em que o Sr. Paulo Celso aparece como locatário do imóvel onde residiram e a Autora até hoje reside, o que denota nitidamente a pretensão dos companheiros em conferir estabilidade e durabilidade àquela relação;

III - Por outro lado, apesar da existência de prova material no sentido de que o *de cujus* realmente prestou assistência material à esposa até o fim de seus dias, uma vez que dele dependia economicamente, a prova testemunhal colhida em audiência, como já dito acima, não conseguiu infirmar o direito da companheira, mas, ao contrário, apenas reforçou a presunção de que os cônjuges estavam de fato separados já havia algum tempo;

IV - Não há que se falar em falta de comprovação da dependência econômica em relação à Autora, porquanto, configurada a união estável, como é a hipótese vertente, a jurisprudência pretoriana é pacífica no sentido de que é presumido o seu vínculo entre companheiros, exatamente como estabelece o art. 16, inciso I, § 4º, da Lei 8.213/91;

V - Honorários advocatícios segundo a Súmula 111/STJ, *"pro-rata"* entre os réus;

VI - Recurso desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 1º, da Lei 9.278/96, art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame da existência ou não do elemento caracterizador da união estável, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DIREITO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. A apreciação da ausência de dependência econômica em virtude de constituição de nova união estável pela recorrida ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista que não restou incontroversa nos autos a existência da nova união estável.

Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 533.755/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. RATEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

1. A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.

2. Se a decisão recorrida foi proclamada com fundamento em situação de fato, na qual foi afirmado que a recorrente não faz jus ao rateio da pensão por não comprovar o vínculo com o falecido servidor e a dependência econômica, a matéria refoge do âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 628.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91 - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal "a quo" fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 443.653/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.003712-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CONVEN - SERVICOS TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA
ADVOGADO RECORRIDO	: PEDRO MARCIO SILVEIRA UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010003385)

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos às folhas 78/95 e 107/146, em face, respectivamente, das decisões monocráticas proferidas às folhas 75 e 104, tendo sido negado seguimento a ambos os recursos.

A recorrente alega, em resumo, que as decisões teriam negado vigência à lei federal, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatei. Decido.

Os recursos não reúnem condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO os recursos especiais.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.004176-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: FABIOLA CORREA DE OLIVEIRA OTTIGER
ADVOGADO RECORRIDO	: LUIZ FELIPE PEREIRA DUARTE
ORIGEM	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020051428)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE DEU ORIGEM À DECISÃO HOSTILIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FASE DE DILIGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE EVENTUAIS ACRÉSCIMOS REALIZADOS SEM LICENÇA E EM DESACORDO COM EMBARGO/INTERDIÇÃO, APÓS A APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A r. decisão agravada determinou fosse procedida a demolição de obras que atentassem contra decisão judicial, outrora proferida nos autos originários, deixando claro que atingia acréscimos existentes sem licença e em desacordo com o embargo/interdição, após a sua constatação em regular procedimento administrativo. 2. A r. decisão agravada foi proferida, mediante provocação do Ministério Público Federal, autor da ação civil pública, e ora Agravado, em requerimento cujas razões foram expressamente mencionadas como relevantes pelo MM. Juiz "a quo". 3. Ausência de cópia do pedido formulado pelo "Parquet" Federal ao MM. Juiz de primeiro grau. Peça necessária cuja ausência importa em instrução deficitária do recurso. 4. Agravo interno improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial.

Com efeito, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2006.02.01.008962-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :WANDA RODRIGUES SENA
ADVOGADO :JULIO CESAR CANDIDO SILVA E OUTRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9600760683)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Atualização das contas vinculadas ao FGTS - Atraso no cumprimento do julgado - Multa diária pessoal - Prazo exíguo - Número excessivo de casos sobre a matéria

1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou o cumprimento do julgado sob pena de multa diária pessoal.
2. A agravante sustenta que o seu atraso em comprovar em juízo o cumprimento do julgado ocorreu ante o enorme número de ações pleiteando revisão do saldo das contas de FGTS.
3. Não pode o Julgador exigir de uma instituição desta natureza o cumprimento de decisões em prazo exíguo, especialmente no tocante às dívidas decorrentes de atualização de FGTS, diante do excessivo número de casos existentes sobre tal matéria.
4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o artigo 473 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

De início, registre-se que o recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria infraconstitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivos legais.

Ademais, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.008962-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :WANDA RODRIGUES SENA
ADVOGADO :JULIO CESAR CANDIDO SILVA E OU-
TRO
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9600760683)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Atualização das contas vinculadas ao FGTS - Atraso no cumprimento do julgado - Multa diária pessoal - Prazo exíguo - Número excessivo de casos sobre a matéria

1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou o cumprimento do julgado sob pena de multa diária pessoal.
2. A agravante sustenta que o seu atraso em comprovar em juízo o cumprimento do julgado ocorreu ante o enorme número de ações pleiteando revisão do saldo das contas de FGTS.
3. Não pode o Julgador exigir de uma instituição desta natureza o cumprimento de decisões em prazo exíguo, especialmente no tocante às dívidas decorrentes de atualização de FGTS, diante do excessivo número de casos existentes sobre tal matéria.
4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o artigo 473 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2006.02.01.009852-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :CCPL - COOPERATIVA CENTRAL DOS
PRODUTORES DE LEITE
ADVOGADO :DAVI MARQUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
FERNANDES
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCA-
LO/RJ (200651170009270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 54/57 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

A recorrente interpôs embargos declaratórios que, entretanto, foram rejeitados pela Quarta Turma Especializada, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 94/95).

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.
2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RE 2006.02.01.013338-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EURIPEDES FERNANDES DE MELO E
OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM/ES (200650020003259)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SERVIDORES - REAJUSTE DE VENCIMENTO - ART. 260 CPC.

1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelos demandantes, devendo, portanto, ser fixado através do quantum que mais se aproxima da realidade.

2. Nas causas em que o pedido é de reajuste de vencimentos de servidor público, deve ser observado o critério estabelecido pelo art. 260, do Código de Processo Civil, para determinação do valor da causa.

3. Na hipótese em que, através da apresentação de Impugnação ao Valor da Causa, o impugnante não só apresenta elementos concretos, de forma a demonstrar que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação proposta pela parte impugnada, mas também traz discriminado o valor líquido pretendido pelos autores, e estes não trazem dados concretos para comprovação do valor que julgam correto, deve ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a alteração do valor da demanda pelos elementos trazidos pelo impugnante.

4. Agravo de instrumento desprovido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.013338-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :EURIPEDES FERNANDES DE MELO E
OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM/ES (200650020003259)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SERVIDORES - REAJUSTE DE VENCIMENTO - ART. 260 CPC.

1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelos demandantes, devendo, portanto, ser fixado através do quantum que mais se aproxima da realidade.

2. Nas causas em que o pedido é de reajuste de vencimentos de servidor público, deve ser observado o critério estabelecido pelo art. 260, do Código de Processo Civil, para determinação do valor da causa.

3. Na hipótese em que, através da apresentação de Impugnação ao Valor da Causa, o impugnante não só apresenta elementos concretos, de forma a demonstrar que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação proposta pela parte impugnada, mas também traz discriminado o valor líquido pretendido pelos autores, e estes não trazem dados concretos para comprovação do valor que julgam correto, deve ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a alteração do valor da demanda pelos elementos trazidos pelo impugnante.

4. Agravo de instrumento desprovido."

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 14, I, II e III, 17, 258, 259, 260, 261 e 301, III, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação à suposta violação aos artigos 14, I, II e III, 17 e 301, III, do CPC, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Resalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, é bem de ver-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana da Corte Uniformizadora do Direito Federal, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, do mesmo Tribunal Superior. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, contra v. Acórdão do e. Tribunal Regional federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. CÚMULO SUBJETIVO.

- Nos casos em que, dada à peculiaridade da demanda, chegar-se ao valor da causa importaria em deflagrar verdadeira fase de liquidação hipotética de algo que sequer ainda foi decidido, e, por outro lado, o impugnante não apresenta elementos aptos para estimar, com exatidão, tal valor, deve permanecer aquele atribuído pelos autores, pois não se justifica, em última análise, a substituição de um valor estimado, por outro de igual natureza.

- na hipótese de litisconsórcio ativo (cumulação subjetiva), deve prevalecer, para estimativa do valor da causa, apenas o quantum pretendido por um deles e não a soma global das quotas em débito.

- Se, ao final da demanda, o valor da causa estimado pelos autores revelar-se inferior ao da liquidação, poderá ser aplicado o disposto no § 3º do art. 14, da Lei n.º 9.289/96.

- Agravo improvido." (fl. 97)

Alega a recorrente violação aos artigos 259, II, 260 e 261, do CPC, sob o argumento de que, na hipótese de existir litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder à soma do benefício patrimonial pretendido pelos autores.

Sem contra-razões (fl. 111-verso).

Admitido na origem o recurso especial, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Merecem guarida as alegações recursais.

Isso porque, de fato, esta e. Corte assentou entendimento segundo o qual nas demandas em que servidores públicos, em litisconsórcio ativo, buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REso 721.098/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/12/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ART. 260 DO CPC. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Nos casos em que vários servidores, em litisconsórcio facultativo, buscam o pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser atribuído conforme disposto no art. 260 do CPC, sendo inviável a mera estimativa. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 762137/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 17/12/2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR

SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedentes.

2 - Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 174.364/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/02/2003)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator"

(Decisão no REsp 913.892/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12/06/2008).

No mais, resalte-se que a conclusão exposta no v. acórdão recorrido, no sentido de que "entendo razoável a planilha apresentada pela União Federal - fls. 40/42-, da qual se verifica que foi adotado o INPC (conforme pedido pelos autores) sobre o vencimento de cada autor, a fim de se apurar o valor das prestações vencidas e doze prestações vincendas" resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a admissibilidade do recurso especial com fulcro na referida alínea do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.001744-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIA AGLAE PEREIRA LIMA
APELADO	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
ADVOGADO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017446)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§ 1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta evado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4. Sustentar que os arts. 3º. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

7. Recurso e remessa providos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.624/98 e o art. 3º da MP nº 2.22-45/01, que acrescentou o art. 62-A à Lei nº 8.112/90. Sustenta, também, interpretação divergente de outros Tribunais.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.005742-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: MARIO ALBERTO DA SILVEIRA CAETANO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057420)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O autor requer a aplicação sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários relativos aos índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991).

2. Em relação a tais índices, há precedentes desta Corte, no sentido de que os mesmos já foram corretamente aplicados pela CEF (AC nº 2005.51.01.021720-2, Rel.: Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, DJU 07/08/2007; AC nº 2005.51.01.020283-0/RJ, Rel.: Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22/08/2007; AC nº 1999.02.01.055161-2, Rel.: Juiz Federal Convocado Luiz Paulo Araújo Filho, DJU 08/08/2007).

3. Apelação improvida.



Sustenta o recorrente, em síntese: que a decisão não se encontra em consonância com a jurisprudência do próprio TRF da 2ª Região; que ainda não foi adotada no Brasil súmula vinculante, mas os juízes a estão adotando como se a mesma já tivesse sido instituída; que teria sido cerceado seu direito de defesa.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Posto isto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.009300-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IN/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:SILVIA SALOKER DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093000)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - EFEITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -- LEI Nº 10182/2001 - ISONOMIA - NATUREZA EXTRAFISCAL - INSTRUMENTO DE POLÍTICA ECONÔMICA - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVERTER EM LEGISLADOR POSITIVO.

Pleiteia-se via ação mandamental o reconhecimento, com fundamento no princípio da isonomia, da redução de alíquota estabelecida na Lei nº 10182/2001.

Há de se aplicar ao caso concreto o art. 515, § 3º do CPC, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual. O mandado de segurança não é a ação adequada para assegurar efeitos patrimoniais relativamente a período pretérito, conforme entendimento sumulado (STF nº 271).

O imposto de importação possui natureza extrafiscal, servindo de importante instrumento de intervenção no domínio econômico, estimulando ou reprimindo a entrada de mercadorias no território nacional.

Ao Poder Judiciário não é permitido se adentrar em tal mérito, sob pena de se converter em legislador positivo. Apelação improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 165, 458, 535, II, do Código de Processo Civil, e 5º, §1º, da Lei 10.182/01. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2006.51.01.009300-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IN/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:SILVIA SALOKER DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093000)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC - EFEITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO -- LEI Nº 10182/2001 - ISONOMIA - NATUREZA EXTRAFISCAL - INSTRUMENTO DE POLÍTICA ECONÔMICA - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONVERTER EM LEGISLADOR POSITIVO.

Pleiteia-se via ação mandamental o reconhecimento, com fundamento no princípio da isonomia, da redução de alíquota estabelecida na Lei nº 10182/2001.

Há de se aplicar ao caso concreto o art. 515, § 3º do CPC, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual. O mandado de segurança não é a ação adequada para assegurar efeitos patrimoniais relativamente a período pretérito, conforme entendimento sumulado (STF nº 271).

O imposto de importação possui natureza extrafiscal, servindo de importante instrumento de intervenção no domínio econômico, estimulando ou reprimindo a entrada de mercadorias no território nacional.

Ao Poder Judiciário não é permitido se adentrar em tal mérito, sob pena de se converter em legislador positivo. Apelação improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 2º, 5º, XXXV, 37, caput, 93, IX, 150, II, 145, §1º, 170, IV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.010918-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010109183)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC APURADOS EM JANEIRO/89 E ABRIL/90 AOS VALORES DECORRENTES DA RECONSTITUIÇÃO DE CONTA VINCULADA, EM VIRTUDE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SAQUE EFETUADO ANTES DE DEVIDOS TAIS ÍNDICES.

1- Agravo Interno interposto pela parte autora, que se conhece porque tempestivo.

2- O Agravante argumentou que o que pretendeu nos presentes autos foi a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre os novos saldos atualizados da conta fundiária do Agravante, vez que foram corrigidos pela Taxa Progressiva de Juros de 3% a 6% ao ano.

3- A CEF procedeu à reconstituição da conta vinculada para cálculo dos juros progressivos, vez que os valores depositados foram sacados em virtude de aposentadoria, estando equivocada a conclusão de que existia saldo na conta vinculada ao FGTS, após o saque, a servir de base de cálculo para a aplicação dos índices expurgados, nos termos do disposto na Súmula nº 252.

4- Não se deve confundir a correção monetária devida em relação aos depósitos constantes da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos chamados "Planos de Estabilização Econômica" com aquela devida em decorrência de débitos oriundos de decisão judicial.

5- A correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, bem como a aplicação dos expurgos, devem ser pleiteados na execução, ainda que não expressamente postos no *decisum*, conforme precedentes do STJ

6- Agravo a que se nega provimento".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 2º da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da inexistência de saldo em conta vinculada ao FGTS a ensejar a aplicação dos expurgos inflacionários requeridos, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.016234-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:JOSEMAR LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	:FABIANE L. TURISCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010162343)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SELÍC. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 61/66) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para condenar a CEF a corrigir a conta fundiária do autor, *"computando-se do índice de 16,64%, relativo a janeiro de 1989 e de 44,80%, referente a abril de 1990, atualizados*

monetariamente pelo índice da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até a citação e, a partir daí, pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros moratórios em um só índice". Não houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, e do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

- Quanto aos juros de mora, cumpre pautar-se de acordo com a orientação firmada pelo STJ, segundo a qual "os juros de mora são devidos nos termos da lei civil, desde a citação (Súmula 163/STF - art. 1.062, do CC/1916 e, posteriormente, art. 406, do Código Civil/2002, a partir de sua vigência), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90." (REsp 860381, Segunda Turma, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 03/10/2006).

- No que tange ao índice relativo aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, "deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002)" (REsp 888908, Segunda Turma, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/04/2007).

- Deste modo, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/08/2006, após o advento do Novo Código Civil, os juros de mora devem incidir a partir da citação, de acordo com a Taxa Selic.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior (23/08/2006) ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 406 do Código Civil e o 161 do Código Tributário Nacional, quando determinou à atualização do crédito pela Taxa Selic.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS" (REsp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007). Desse modo, "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95" (REsp 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC.

2.(...) omissis.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GÊNÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 666676/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06.06.2005 p. 281)

Isto posto, INAMDITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.017290-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: DELMA COSTA MACHADO
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: LEONARD DE QUEIROZ SOARES : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172907)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS. LEI 7686/88. EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

- Recurso objetivando à aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário, denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%.

- A Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tornando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Não procede a alegação de que a Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, resultante da MP nº 146/2003, teria representado reconhecimento expresso do INSS ao pedido da Autora.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 161, 172, V e 191 c/c 202, VI, todos do Código Civil, além de divergir do entendimento jurisprudencial do STJ.

Relatei.Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pela recorrente (STJ, REsp 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.524211-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: VANDA DE MELO SILVA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	: CESAR JOSE MELLO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	: ISTVAN NUNES LAKI : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015242110)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Ademais, a recorrente não indicou a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso especial, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "*Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição*". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

PROCESSO CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AO ÍNDICE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 284/STF - REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 E EXAME DO ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC INEXISTENTE.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se

embasa o inconformismo, divergência jurisprudencial quanto ao índice do IPC de fevereiro de 1989, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c", do inciso III, do art. 105, da Carta Magna. Aplicação da Súmula 284/STF. Precedentes. 2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Logo, não há violação aos arts. 128, 460, e 515, todos do Código de Processo Civil, quando Tribunal de origem, preservando a equidade entre as partes litigantes e a não redução do valor material da obrigação, procede à adequação do percentual inflacionário ocorrido (cf. REsp nº 287.883/SP e EREsp nº 246.822/SP).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.

(REsp 595764 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0165411-5; Relator (a): Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 02.08.2004 p. 531).



Neste contexto, incide, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demasia clara no sentido de que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2006.51.01.524211-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VANDA DE MELO SILVA DIAS DA CRUZ
ADVOGADO	:CESAR JOSE MELLO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015242110)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não merece seguimento. A previsão constitucional para o recurso extraordinário diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente, o que no caso em questão não ocorreu, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF.

EMENTA: *Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281.*

(AI-AgR 623461 / PB - PARAÍBAAG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ 16-02-2007 PP-00040)

Isto posto, INADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.04.001902-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANTONIO ALFEU DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019020)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que denegou a segurança que objetivava o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, o Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação para o mesmo endereço informado na inicial, antes da suspensão do benefício, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, como estabelecem as Leis 8.212/91 e 10.666/2003;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que a Previdência pode rever seus próprios atos, desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria contrariado decisão deste mesmo Tribunal, no que tange à prática adotada pelo INSS para bloqueio de benefício previdenciário.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, quais os dispositivos legais tidos como violados pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Por outro lado, no que respeita à interposição com base na alínea "c", o recurso também não pode prosperar. Verifica-se que o recorrente não atendeu às exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, porquanto sequer mencionou ou transcreveu ementas de acórdãos paradigmas para configuração do dissídio pretoriano, deixando, conseqüentemente, de realizar o cotejo analítico de julgados e de comprovar qualquer discrepância jurisprudencial com o acórdão recorrido.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2006.51.04.001902-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:ANTONIO ALFEU DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019020)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso do ora Agravante, para manter sentença que denegou a segurança que objetivava o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão;

II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, o Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - O Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado o ofício de convocação para o mesmo endereço informado na inicial, antes da suspensão do benefício, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, como estabelecem as Leis 8.212/91 e 10.666/2003;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial e no recurso de apelação. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência aos arts. 1º, III; 5º, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIV, e 37, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.001320-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ARMANDO CANDIDO FILHO
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010038437)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - ART. 50 DA LEI 10.931/2004 - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS PRESUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe, entre outras exigências, necessidade de assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, artigo 50), bem como efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertidos), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada, diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor conforme prevê o § 4º, do art. 50 da Lei 10.931/2004.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem. Agravado de instrumento improvido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 1.228 e 1.231, do CC, 273, do CPC, 5º, XXII, da CF/88, 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.692/93, e Lei Municipal nº 3.533/03. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Requer o benefício da gratuidade de justiça. Relatei. Decido.

Preliminarmente, defiro o benefício requerido.

No mérito, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, à exceção do art. 273 do CPC, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável questionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Noutro ponto, a análise da suposta violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, invocado pelo recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1 - A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.003151-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	:JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARKUS CUNHA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900126181)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos. Precedentes do Colendo STJ.

2. Agravo de instrumento provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II, do CPC, arts. 23 e 24, do Decreto 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar 110/2001.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não demonstrou de forma inequívoca e frontal a violação ao art. 535 do CPC, não apontando de maneira precisa quais os pontos tidos por omissos, limitando-se a arguir, de forma genérica, a existência de omissão.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial por analogia ao teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. Resta inviabilizado o exame do recurso especial no tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem apontar de maneira precisa e específica quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. A irrisignação recursal, em sede de agravo regimental, apontando os motivos pelos quais considera violado o art. 535 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suprir a da apontada deficiência na fundamentação do apelo raro, em face da ocorrência da preclusão.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 855906 / RN, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19/10/2006, DJ 20.11.2006, p. 360).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 579.510/PI, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

[...]

6. Recurso especial improvido".

(REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 669650/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel.

Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.

5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeat assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

6. Embargos de divergência improvidos.

(EResp 642892/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28.11.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.009602-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:NERY FERREIRA CASSUS E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600044929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC/2002).

I - Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

II - Agravo Interno improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, o art. 406 do Código Civil e o 161 do Código Tributário Nacional, quando determinou à atualização do crédito pela Taxa Selic.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de questionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS" (REsp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007). Desse modo, "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95" (REsp 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC.

2.(...) *omissis*.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 666676/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 06.06.2005 p. 281)

Isto posto, INAMDITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.009942-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DA PENHA BARBOSA
ADVOGADO	:PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010200206)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. GRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

I - Insurge-se a Autora-Agravante contra Decisão que indeferiu pedido para que o INSS se abstivesse de exigir ressarcimento de valores de benefícios que teriam sido por ela recebidos indevidamente, com prejuízo aos cofres daquela autarquia.

II - Assevera, para tanto, que seu ato de demissão foi declarado nulo pelo Juízo *a quo*, em decisão já transitada em julgado.

III - Há de se destacar, todavia, que o título executivo judicial que declarou a nulidade da demissão da Autora-Agravante foi expresso na afirmação de que a pena de demissão apenas não era razoável, podendo a Administração aplicar-lhe outra penalidade administrativa menos gravosa.

IV - Não se negou, assim, a prática de atos a serem punidos pela Administração.

V - Destarte, não há que se afastar, a cobrança efetuada pelo INSS, a título de ressarcimento ao Erário.

VI - Agravado de Instrumento improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 467 e 474, do CPC, bem como os artigos 127, 132 e 136, da Lei nº 8.112/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.012340-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTRO
RECORRIDO	:COMERCIAL DE CIMENTO BHASKO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9300033840)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. Segundo diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual o artigo 620 do CPC exige que sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei, bem como deve o juiz sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. Ademais, in casu, a parte agravante sequer demonstrou haver procedido a qualquer busca de bens penhoráveis, voltando todo o seu interesse para à medida de caráter excepcional em tela. Recurso desprovido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 655-A e 659 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vez que a revisão do entendimento do Tribunal *a quo* auferido com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, implicaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2007.51.01.006756-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VIVIANI OLIVEIRA BEDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067569)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA - LEI 4.242/60 - ÓBITO DO INSTITUIDOR - ANTES DA CONSTITUIÇÃO - NOVO PARADIGMA - SEGUNDO-TENENTE - IMPOSSIBILIDADE.

- Os preceitos legais aplicáveis à pensão especial são aqueles em vigor quando do óbito do ex-combatente, que no caso se deu quando ainda não estava em vigor a Carta de 1988. O Colendo STF, em decisão no Mandado de Segurança nº 21707/DF, entendeu que a data do óbito de ex-combatente, instituidor da pensão, é que define a legislação aplicável à concessão da pensão;

- A morte do ex-combatente é fato constitutivo do direito à pensão especial, cuja disciplina legal é aquela quando da ocorrência do fato (óbito);

- Tratando-se de pedido de novo enquadramento da pensão especial, antes conferida com base no soldo de segundo-sargento, agora postulada no patamar de segundo-tenente, deverá ser observado a data do óbito do instituidor;

- A pensão deferida com base na legislação pretérita não pode ser contemplada com a nova sistemática presente no art. 53, III, do ADCT, pois que este dispositivo veio a lume para disciplinar situações novas e não para rever fatos pretéritos com base na legislação revogada".

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 40, §§ 3º e 8º da CF/88 e art. 53 do ADCT.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, situação que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência do Eg. STJ.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. DEPENDENTES. REGÊNCIA: LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou a Apelação, em mandado de segurança, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 1961. LEIS NºS. 2.378/54, 3.633/59, 3.765/60 E 4.242/63.

I. A matéria em debate na presente apelação em mandado de segurança diz respeito à violação, ou não, de alegado direito adquirido das impetrantes, filhas maiores de ex-combatente, não inseridas no âmbito da Lei nº 4.242/63. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que as ora apelantes teriam adquirido direito à pensão militar, por força do falecimento de seu pai.

II. A Lei nº 2.378/54, art. 2º, item 2, excluiu a filha maior casada do rol dos parentes beneficiários inseridos no conceito de "família" dos expedicionários da FEB para fins de pensionamento especial.

III. Também, pela Lei n 3.633/59, art. 2º, "b", as filhas dos ex-integrantes da FEB ao se casarem perdiam o direito à pensão especial ali regulada.

IV. O art. 7ºIV. O art. 7º da Lei nº 3.765/60 concedeu à filha, de qualquer condição, do militar de carreira o direito à pensão militar, porém esse direito somente foi estendido à filha do ex-combatente quando da edição da Lei nº 4.242/63 (art. 30).

V. Com efeito, aplica-se a legislação vigente à data do óbito do ex-combatente para fins de pensionamento e, assim sendo, quando do falecimento do pai das impetrantes, ocorrido em 30/10/1961, a filha casada do combatente não fazia jus ao benefício" (fl. 103).

2. As Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 53, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste às Recorrentes. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a norma que rege a concessão de pensões de ex-combatentes é aquela vigente na data do óbito do instituidor. Nesse sentido: AI 557.684-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.6.2006; RE 421.390, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; e AI 554.287-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)". (RE 504063/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJ de 01/10/07).

"DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 15):

"CONSTITUCIONAL - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHA - LEI 3.765/60 - ÓBITO DO INSTITUIDOR - ANTES DA CONSTITUIÇÃO - NOVO PARADIGMA - SEGUNDO-TENENTE - IMPOSSIBILIDADE.

Os preceitos legais aplicáveis à pensão especial são aqueles em vigor quando do óbito do ex-combatente, que no caso se deu quando ainda não estava em vigor a Carta de 1988. O Colendo STF, em decisão no Mandado de Segurança nº 21707/DF, entendeu que a data do óbito de ex-combatente, instituidor da pensão é que define a legislação aplicável à concessão da pensão; A morte do ex-combatente é fato constitutivo do direito à pensão especial, cuja disciplina legal é aquela quando da ocorrência do fato (óbito); Tratando-se de pedido de novo enquadramento da pensão especial, antes conferida com base no soldo de segundo-sargento, agora postulada no patamar de segundo-tenente, deverá ser observada a data do óbito do instituidor; A pensão referida com base na legislação pretérita não pode ser contemplada com a nova sistemática presente no art. 53, III, do ADCT, pois que este dispositivo veio a lume para disciplinar situações novas e não para rever fatos pretéritos com base na legislação revogada." Alega-se violação aos artigos 40, § 3o e § 8o, da Carta Magna, e 53, do ADCT. Esta Corte, no julgamento do MS 21.707, Pleno, Redator para o acórdão Marco Aurélio, DJ 22.09.95, firmou o seguinte entendimento: "PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha

mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente." No mesmo sentido, monocraticamente, o AI 435.606, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.09.03. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)". (AI 595110/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 04/05/2006). Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.51.01.007719-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : EDSON DA COSTA LEITE
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077198)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - ANISTIA DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - MELHORIA DE PROMOÇÃO - LEI Nº 10.559/02
I - A promoção deferida pela administração, por força do reconhecimento do direito à anistia, já previa o grau hierárquico alcançável pelo militar, dentro de seu regime jurídico, que não prevê a ascensão a cargos de quadros de carreira diversos.
II - As promoções asseguradas pela aplicação das leis de anistia, limitam-se ao quadro a que pertencia originalmente o militar.
III - Apelação do Autor desprovida.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão contraria o art. 8º do ADCT/CF/88, regulamentado pela Lei 10.559/02, que, em seu art. 6º, § 3º, ampliou os benefícios concedidos aos anistiados, garantindo-lhes as promoções ao oficialato sem a exigência da realização de cursos e concursos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2007.51.01.019473-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : DANILO II MOURA MAC DOWEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010194737)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.
- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 15ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em julho de 2007, prescritas as parcelas anteriores a julho de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a julho de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido.

Os recorrentes requerem a concessão do benefício de gratuidade de justiça. No mérito recursal, alegam, em resumo, que não teria ocorrido a prescrição do direito pleiteado.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

No mais, o presente recurso apresenta vício formal insanável, pois os recorrentes não indicaram o preceito constitucional que entendem violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2007.51.01.020555-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : VALDECI RABELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010205553)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em agosto de 2007, prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelo Apelante ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois os recorrentes não indicaram o preceito constitucional que entendem violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2008.02.01.000778-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN CHAGAS DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIANA FERRO AFONSO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700225283)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTRATOS DO FGTS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - REDUÇÃO DA MULTA.

1 - As regras insculpidas no art. 461 e 644, do CPC, surgem, exatamente, para dar poder ao Juiz no sentido da eficácia de sua decisão. Sendo assim, para atingir a finalidade das normas legais dos referidos artigos, e dar ao instituto da "astreinte" credibilidade, mister se faz, que se efetive a medida coercitiva, quando, de fato, ocorrer a mora.
2 - Cabe ao magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

3 - A multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

4- Precedente: TRF-2ª Região, AG 2004.02.01.006008-0, Rel. Juiz Fed. Conv. França Neto, DJU de 25/11/2004.



5- Agravo de instrumento improvido". Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal. A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. 1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90. 2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. 3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 836.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 09.11.2006 p. 263) "(...) No mais, não há qualquer óbice à aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC ao caso dos autos, conforme já decidido por ambas as Turmas da Primeira Seção: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES". ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO "QUANTUM" ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. "Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005." (REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006). 2. A revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 679.048/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/11/2005 e REsp 661.562/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/5/2005. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 953.112/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 08.02.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. 1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo único, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que "decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC" (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. 3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantidade de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 836.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 09.11.2006 p. 263) Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial". (REsp 1054498/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 13.06.2008). Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente III - AGRAVO C/RESP 2008.02.01.008265-2 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO :PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS RECORRIDO :MEDICINE IN RESIDENCE LTDA ADVOGADO :SEM ADVOGADO ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015435977) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 18/25 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). *De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.* Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância". II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental". III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último." (4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003) Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2008.02.01.008270-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO :PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS RECORRIDO :INTENSE CONSULTO. E SERV. EM MEDICINA INTEN. LTDA ADVOGADO :SEM ADVOGADO ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015435448)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de fls. 23/25 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF). *De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.* Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância". II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental". III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último." (4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003) Isto posto, INADMITO o recurso. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES: APELACAO CIVEL C/RESP 1989.51.01.039379-1 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :MALAQUIAS CASAIS DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO :PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :CELIO JULIAO SIMOES ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900393790) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

- Assim como não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, também não são devidos juros de mora entre elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da CF/88);

- Agravado interno a que se nega provimento."

Alega o recorrente, em síntese, a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravado Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, o recurso reúne condições de admissibilidade, pois presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil, bem como a efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, recomenda-se sua repreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1992.50.01.003033-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:AUTO SERVIÇO OPÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9200030335)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I - Adota-se entendimento de que o prazo a ser aplicado na presente hipótese é de cinco anos, na forma do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual determina que a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - Outrossim, quanto a decretação *ex officio* da prescrição, já decidiu o STJ pela sua possibilidade, mesmo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 11.051, de 30.12.2004, a qual alterou o art. 40 da Lei de Execução Fiscal para viabilizar a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, tendo em vista a sua natureza processual

III - Agravado Interno improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535, II, do Código de Processo Civil, e 177, do Código Civil de 1916.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 1993.51.01.010712-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ARIBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:INACIO VALERIO DE SOUSA E OUTRO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300107127)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART.8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO. PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. NECESSIDADE. LEI Nº 10.559/2002. NORMA REGULAMENTADORA. LIMITES.

1 - As promoções na carreira militar que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT, pois a *mens legis* que norteou a sua edição não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, em discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, permaneceram sujeitos, na atividade, à satisfação das referidas condições.

2 -A interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia consequências por ela afastadas.

3- Remessa necessária e recurso de apelação providos.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1993.51.01.010712-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ARIBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:INACIO VALERIO DE SOUSA E OUTRO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300107127)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART.8º DO ADCT. INTERPRETAÇÃO. PROMOÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. NECESSIDADE. LEI Nº 10.559/2002. NORMA REGULAMENTADORA. LIMITES.

1 - As promoções na carreira militar que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT, pois a *mens legis* que norteou a sua edição não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, em discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, permaneceram sujeitos, na atividade, à satisfação das referidas condições.

2 -A interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia consequências por ela afastadas.

3- Remessa necessária e recurso de apelação providos.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravado de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1995.51.01.026345-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
PARTE	:ENA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:JOSE SILVA E OUTRO
RECORRIDA	:JUREMA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	:DALKIR TEIXEIRA SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500263459)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIVISÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. CABIMENTO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.

- A Lei nº 8.112/90 em nenhum momento estabelece que a companheira somente fará jus à pensão estatutária se comprovar, concomitantemente à formação da união estável, na forma do art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, a dependência econômica com relação à instituidora, bem como a designação expressa como beneficiária, pois, conforme se verifica do referido dispositivo legal, a comprovação da união estável por outros meios idôneos é suficiente ao deferimento da concessão da pensão. Precedentes.

- Da análise dos depoimentos acostados aos autos, depreende-se que resta patente a existência da separação de fato, seja pelo recebimento de pensão em decorrência da ausência do seu instituidor no ambiente doméstico, seja pela ausência da terceira ré junto ao ex-servidor quando de suas internações.

- Na hipótese, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação *more uxoria* entre a autora e o instituidor da pensão, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

- Recursos e remessa necessária não providos."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 333, I, do CPC e 217, da Lei nº 8.112/90.



Relatei.Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame da existência ou não do elemento caracterizador da união estável, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DIREITO. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM VIRTUDE DA CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL, COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULÁ 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MITIGAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

3. A apreciação da ausência de dependência econômica em virtude de constituição de nova união estável pela recorrida ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista que não restou incontroversa nos autos a existência da nova união estável.

Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 533.755/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA LEGÍTIMA E COMPANHEIRA. RATEIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

1. A companheira tem direito à pensão por morte do servidor público, civil ou militar, desde que comprovada a união estável, bem como a dependência econômica, sendo prescindível a designação prévia.
2. Se a decisão recorrida foi proclamada com fundamento em situação de fato, na qual foi afirmado que a recorrente não faz jus ao rateio da pensão por não comprovar o vínculo com o falecido servidor e a dependência econômica, a matéria refoge do âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp. 628.937/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91 - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

1 - Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, a decisão do Tribunal "a quo" fundou-se em matéria de fato, consoante as provas coligidas aos autos. Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial pela incidência da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no AG 443.653/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 1997.51.01.001125-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	:GRUMEY S/A ARMAZENS GERAIS GUARDA TUDO E OUTROS
ADVOGADO	:ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700011259)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o art. 11 do Decreto nº. 1.102/1903 não foi revogado pelo art. 177 do Código Civil de 1916, prescrevendo em 3 (três) meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ter sido entregue (STJ, REsp 767246/RJ, Terceira Seção, DJ 12.03.2007).

Na hipótese em que não houver condenação, a verba honorária pode ser fixada, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz.

Apelação e recurso adesivo improvidos."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 177, do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO EM ARMAZENS GERAIS - INDENIZAÇÃO - QUEBRA PARCIAL DA MERCADORIA DEPOSITADA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - DECRETO N.º 1.102/1903.

1. A teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita. Assim, cuidando-se de prescrição extintiva, argüida ainda em grau de jurisdição ordinária, irrelevante o fato da questão ter sido trazida apenas em sede de apelação, mesmo que não deduzida na fase própria de defesa .

2. Inegável a aplicação do disposto no art. 11 do Decreto n.º 1.102/1903 quando o pedido é de indenização em pecúnia ou restituição dos produtos estocados em armazém geral, em razão da responsabilidade deste pelos bens recebidos em depósito que desapareceram ou vieram a perecer. Conquanto seja demasiado exíguo o prazo prescricional de três meses, esta é a vontade do legislador e deve-se aplicar a regra albergada na legislação específica .

3. O Código Civil de 1916, por seu artigo 1807, revogou todas as anteriores normas de direito civil incompatíveis com o Diploma ou que por ele passaram a ser inteiramente reguladas. Deste modo, considerando que o texto de 1916 tratou apenas de modo geral do contrato de depósito, não há se falar em revogação do Decreto n.º 1.102/1903 que traz as regras específicas a respeito das empresas de armazéns gerais.

4. Tomando-se em conta que a presente ação traduz pretensão de restituição de mercadoria ou ressarcimento em pecúnia em virtude de perda de produtos estocados em armazém geral, valendo-se do princípio da especialidade, é de se aplicar a prescrição trimestral estabelecida no art. 11, do decreto 1.102/1903. Assim, proposta a ação somente em 1997, forçoso o reconhecimento de que, in casu, operou-se a prescrição, sendo de rigor a extinção da ação nos moldes do art. 269, IV, do CPC .

5. Recurso especial do réu conhecido e provido." (g. n.) (REsp 767246/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 27.11.2006 p. 289)

"Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC.

Em ação de indenização, sendo a causa de pedir o inadimplemento contratual, não incide o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC, aplicável somente à hipótese de danos decorrentes de acidente de consumo. Precedentes.

Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral.

Recurso especial não conhecido." (g. n.)

(REsp 476.458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 329)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.075049-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:EDIR REIS MARQUES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
RECORRIDO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700750493)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REAJUSTAMENTO. 1. É de se observar a necessidade da diferenciação entre as datas de aniversários das contas de poupança, conforme tenham ocorrido, antes ou depois da edição da MP168/90, eis que a nova sistemática de reajustamento trazida por esta normatização, de acordo com o entendimento jurisprudencial, entrou em vigor imediatamente a partir de 16/03/1990, fazendo com que, tendo-se como marco o dia 15/03/90, as contas com aniversários anteriores a ele, tenham o reajustamento sob a responsabilidade das instituições financeiras privadas, enquanto que as contas com aniversários posteriores, tenham o Bacen como responsável para reajustamento. 2. Tendo em conta o preceituado pelos arts.10 e 17, III da Lei 7.730/89, que implicavam na apuração do IPC relativo a março de 1990 no período compreendido entre 15 de fevereiro e 15 de março deste mesmo ano, que deve ser, obviamente, cotejado com o disposto no art. 6º, duas passaram a ser as sistemáticas de rea-

justamento de saldos de cadernetas de poupança no concernente ao mês de março de 1990: a) às contas cujos aniversários ocorreram entre 1º e 15 de março de 1990, aplica-se o IPC apurado pelo IBGE, no patamar de 84,32%; e b) às contas cujos aniversários ocorreram a partir de 16 de março daquele mesmo ano, por expressa determinação do §2º do art. 6º da Lei 8.024/90, aplica-se o BTNF. 3. Apelo e remessa providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria apresentado divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, alínea "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Isto posto, INADMITO o recurso especial .

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1997.51.01.075049-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:DENISE DOMINGUES SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDOS	:EDIR REIS MARQUES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700750493)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REAJUSTAMENTO. 1. É de se observar a necessidade da diferenciação entre as datas de aniversários das contas de poupança, conforme tenham ocorrido, antes ou depois da edição da MP168/90, eis que a nova sistemática de reajustamento trazida por esta normatização, de acordo com o entendimento jurisprudencial, entrou em vigor imediatamente a partir de 16/03/1990, fazendo com que, tendo-se como marco o dia 15/03/90, as contas com aniversários anteriores a ele, tenham o reajustamento sob a responsabilidade das instituições financeiras privadas, enquanto que as contas com aniversários posteriores, tenham o Bacen como responsável para reajustamento. 2. Tendo em conta o preceituado pelos arts.10 e 17, III da Lei 7.730/89, que implicavam na apuração do IPC relativo a março de 1990 no período compreendido entre 15 de fevereiro e 15 de março deste mesmo ano, que deve ser, obviamente, cotejado com o disposto no art. 6º, duas passaram a ser as sistemáticas de reajustamento de saldos de cadernetas de poupança no concernente ao mês de março de 1990: a) às contas cujos aniversários ocorreram entre 1º e 15 de março de 1990, aplica-se o IPC apurado pelo IBGE, no patamar de 84,32%; e b) às contas cujos aniversários ocorreram a partir de 16 de março daquele mesmo ano, por expressa determinação do §2º do art. 6º da Lei 8.024/90, aplica-se o BTNF. 3. Apelo e remessa providos".

Foram interpostos embargos declaratórios que, restaram parcialmente providos, para sanar omissão quanto à existência de coisa julgada no que tange a legitimidade do BACEN, bem como atribuir efeitos modificativos ao acórdão recorrido, julgando procedente em parte o pedido inaugural, limitando a condenação ao índice de 84,32% referente a março de 1990, observando o art. 21 do CPC, no tocante aos honorários advocatícios, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido não teria observado o artigo 535, I e o artigo 9º, da Lei 8024/90. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação no STJ acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 98.02.23414-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :BOAVENTURA JOAO ANDRADE
ADVOGADO :FLAVIA BRANDAO MAIA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600029660)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.*

1. *Cuida-se de Ação Cautelar, objetivando assegurar o resultado útil da Ação de Conhecimento, a saber, a determinação à Administração Pública de matrícula e frequência do Requerente no Curso de Formação de Delegados na Academia Nacional de Polícia.*
2. *Com efeito, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela cautelar, a saber, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".*

3. *A atividade jurisdicional no Processo Cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento do processo principal, e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo eficazmente para a obtenção do objetivo final da jurisdição.*
4. *Remessa necessária e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença confirmada."*

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no artigo 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo constitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais supostamente ofendidos.

Ademais, é bem de ver-se que a decisão impugnada limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do referido dispositivo constitucional, conforme invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.23414-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
RECORRIDO :BOAVENTURA JOAO ANDRADE
ADVOGADO :FLAVIA BRANDAO MAIA
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600029660)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. *Cuida-se de Ação Cautelar, objetivando assegurar o resultado útil da Ação de Conhecimento, a saber, a determinação à Administração Pública de matrícula e frequência do Requerente no Curso de Formação de Delegados na Academia Nacional de Polícia.*

2. *Com efeito, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela cautelar, a saber, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".*

3. *A atividade jurisdicional no Processo Cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento do processo principal, e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo eficazmente para a obtenção do objetivo final da jurisdição.*

4. *Remessa necessária e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença confirmada."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 535, do CPC, bem como o estabelecido nos artigos 10, 11 e 12, da Lei n.º 8.112/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 1999.51.01.062835-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADVOGADO :MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900628357)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RE Nº 388.359/PE. ADI Nº 1922/DF. ADI Nº 1976/DF. INFORMATIVO Nº 461 DO STF.

1. *A Suprema Corte decidiu no RE nº 388.359/PE e nas ADIs nºs 1.922/DF e 11.976/DF pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo, entendendo que ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e o direito de petição.*

2. *Apelação da impetrante provida e remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvidas."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 64, §5º, da Lei 9.532/97.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 1999.51.01.062835-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO :IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADVOGADO :MONICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900628357)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RE Nº 388.359/PE. ADI Nº 1922/DF. ADI Nº 1976/DF. INFORMATIVO Nº 461 DO STF.

1. *A Suprema Corte decidiu no RE nº 388.359/PE e nas ADIs nºs 1.922/DF e 11.976/DF pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo, entendendo que ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e o direito de petição.*

2. *Apelação da impetrante provida e remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvidas."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.10.756516-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :TACI MELLO DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO :RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE :SIMONE CARNEIRO FELIX
ADVOGADO :EDSON SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
PARTE :EMIDIO MARCELINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE HENRIQUE DE LEMOS PORTELLA JUNIOR
ORIGEM :5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9907565164)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FORO ESTADUAL - ACORDO - PAGAMENTO DE VALORES A MAIOR POR ERRO DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - ART.463, INC.I, DO CPC - CONCESSÃO DA MEDIDA.

I - Verifica-se presente o *fumus boni iuris* em razão da patente a discrepância entre o montante dos cálculos apresentados ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu e o valor realmente devido, ocasionada por falha no Sistema de Cálculos Judiciais da DATAPREV, os quais, nos termos do art.463, inc. I do CPC, devem ser retificados, com a restituição dos valores recebidos indevidamente pelos Réus. Assim, o erro de cálculo não está sujeito a imutabilidade da coisa julgada, conforme o art.463, I, do CPC.

II - Encontra-se também presente o *periculum in mora*, diante da possibilidade dos Réus ocultarem seu patrimônio, visto que são os mesmos indiciados em vários inquéritos policiais, todos versando sobre pagamentos irregulares decorrentes de ações de revisão de benefício previdenciário.

IV - Apelação provida.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 515 e 516 do CPC. Alega, ainda, que o autor teria proposto a ação principal decorridos quase cinco meses após o ajuizamento da cautelar.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.014081-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:CARAVELLO S.A. DTVM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:MARCOS BARBOSA VASQUES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900059263)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a ", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO - COFINS - AGRAVO INTERNO - § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE -

1. A embargante impugna o provimento monocrático alegando a constitucionalidade do art. 3º, § 1º da lei 9.718/98.
2. O faturamento é entendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços, sendo certo que a Suprema Corte veio a delimitar tal conceituação inclusive para as situações regidas pela lei 9.718/98, eis que, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.
3. Agravo interno conhecido e desprovido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, em relação às entidades financeiras, deveria ser reconhecido, como base de cálculo válida para a incidência de PIS e de COFINS, o seu faturamento, entendido como receita operacional. Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98 questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Neste sentido, oportuna a transcrição de trecho de decisão proferida pela Exma Sra. Min. Eliana Calmon, verbis: *"a tese jurídica em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal. Com efeito, esta Segunda Turma, na sessão de 15/02/2005, nos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, de relatoria do Ministro Franciulli Netto, modificou seu entendimento para concluir que, como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na própria Constituição Federal, não seria possível ao STJ analisar em nível infraconstitucional tal definição, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou outros dispositivos da lei federal."* (Ag. nº 865987, DJ de 21.05.2007)

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006)

A corroborar esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283; AgRg no Ag 596617/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 150; AgRg no REsp 464577/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 10.05.2004 p. 170; AgRg no REsp 611886/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 12.12.2005 p. 283.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ REsp. 2000.02.01.061938-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:TARCISIO LIMA ARAGAO E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007334125)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo interno objetivando a modificação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, em que se pretendia a reforma de decisão que determinou a inclusão nos cálculos da atualização monetária de precatório complementar, oriundo da ação de rito ordinário de repetição de indébito de nº 00.733412-5/RJ, relativo ao FNT, tão-somente, os índices constantes na Tabela de Atualização de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, excluindo, conseqüentemente, os índices dos expurgos inflacionários dos diversos planos governamentais.
2. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso interposto, em razão da já consolidada e atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não permite a inovação em sede de precatório suplementar, no caso, a inclusão dos expurgos inflacionários.
3. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta, limitando-se a colacionar julgados antigos em que aquele Tribunal Superior admitia a possibilidade de inclusão dos expurgos na conta de liquidação.
4. Agravo interno conhecido e desprovido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido discrepa do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Relatei.Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, restou comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2000.50.01.008042-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:BARRA DIESEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:MARIA LUISA DE CARLI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM	:12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010080425)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE BENS - RESPONSABILIDADE DE QUEM EFETIVAMENTE PRATICOU O ILÍCITO.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. sentença que concedeu a segurança, em feito no qual a Impetrante objetivava a anulação de decisão administrativa proferida nos autos do PA 12466.001043 / 00 - 14, que indeferiu pedido de ver seu nome excluído do pólo passivo e aplicou pena de perdimento do veículo semi-reboque placa MRD 0057, cor branca, ano 1988.

II- Não pode ser atribuída a responsabilidade pelo ilícito fiscal à Impetrante, que vendeu o bem com cláusula de reserva de domínio e não participou da prática do ato ilícito.

III - Como a Impetrante não detém a posse do bem, não pode ser responsabilizada por sua má utilização.

IV- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 535, II do CPC e no art. 95, I do Decreto-Lei 37/66.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2000.51.01.022423-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:NAIR GARCIA BONON E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIAO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010224231)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DAS FILHAS RECEBEREM POR REVERSÃO A PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FACE AO FALECIMENTO DA MÃE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE EX-COMBATENTE DE ACORDO COM O ART. 2º, DA LEI Nº 5.698/71. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. Pretendem as Autoras, na qualidade de filhas de ex-combatente perceberem, por reversão, em razão do falecimento de sua mãe, a pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, bem como, o pagamento dos atrasados referentes à revisão da pensão de sua mãe que, por direito lhe era devido, de 2º Sargento para 2º Tenente, tudo corrigido monetariamente. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição já que consoante o art. 10, da Lei nº 8.059/90, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo e, portanto, o fundo de direito fica resguardado e, também, porque a pretensão das Autoras à pensão especial se deu a partir de 06/10/1999, data do falecimento de sua mãe, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 08/09/2000, dentro, portanto, do lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Restou provado (fls. 05) através da Certidão exarada pela Diretoria de Portos e Costas que o pai das Autoras foi ex-combatente de acordo com o art. 2º, da Lei nº 5.698/71, quando este ficou embarcado como tripulante no Barco de Pesca "QUIANENSE", quando fez mais de duas viagens em zonas de ataques submarinos. Como o direito à pensão de ex-combatente rege-se pelas normas vigentes à data do falecimento do instituidor do benefício e, tendo este falecido no dia 17/04/1977, a pensão a que fazem jus, correspondente à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas, nos termos da Lei nº 3.765/60 e 4.242/63. Sobre as parcelas não atingidas pela prescrição, por tratar-se de prestações de natureza alimentar , o percentual dos juros de mora incidente deve ser de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 3º do Decreto -Lei nº 2.322 / 87. Apelação parcialmente provida."

Da decisão foram interpostos embargos de declaração, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão (fls. 151).

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado os artigos 535, II do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 5.315/67, sustentando, em síntese, que o *decisum* estaria omissio em relação à questão relevante argüida pela parte, aduzindo ainda que o falecido instituidor da pensão percebida pela mãe da demandante não se enquadraria no conceito de ex-combatente.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

De outro lado, a análise de suposta violação ao artigo 1º da Lei nº 5.315/67 esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos inerentes à condição de ex-combatente implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.030536-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELTON SANTIAGO PINHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010305360)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO. SFH. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA CONSIGNATÓRIA.

- Recurso contra a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos autos da ação ordinária objetivando a revisão e o depósito das prestações decorrentes de mútuo hipotecário.

- Em que pese entendimento jurisprudencial dominante em nossos Tribunais, nestes casos, no sentido de admitir a cumulação de ação revisional de contrato com ação de consignação em pagamento, verifíco serem as mesmas incompatíveis, tendo em vista a causa de pedir próxima, que se revela distinta nas duas vias. Isto porque na ação revisional discute-se o valor da prestação, para fins de alteração, ao passo que, na ação consignatória objetiva-se efetuar o pagamento do valor devido consoante o contrato, pagamento este que foi recusado pelo credor.

- Inteligência da Lei 10.931/2004."

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado os artigos 535, II, e 798 do Código de Processo Civil, e o artigo 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Relatei. Decido.

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme se depreende através de certidão às fls. 218, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 2000.51.01.032684-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARISE RODRIGUES WALLIER
RECORRIDO	:DINAH MONSORES ERNANI E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010326842)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA.

1. O devedor é constituído em mora por ocasião de sua citação válida (art. 219 do CPC), permanecendo sob tal condição até o momento em que a purga, ou seja, oferece ao credor a prestação devida e a importância relativa aos prejuízos decorrentes do inadimplemento (correção monetária e juros de mora), conforme dispõe o art. 401, I, do Código Civil.

2. A interposição de embargos à execução não tem o condão de interromper a fluência dos juros de mora, ainda que constatado excesso nos cálculos exequiendos, pois ao Executado é facultado o pagamento do valor incontroverso.

3. Apelação desprovida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 395 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"(...) Os embargos não merecem ser acolhidos.

Com efeito, o presente recurso não se subsume às hipótese ensejadoras nos embargos de declaração previstas no art. 535 do Código de Processo Civil de suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição.

A obtenção de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado.

Portanto, o recurso integrativo não se presta ao reexame de matéria já exaustivamente analisada e decidida, em conformidade com a torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios é a citação válida do devedor.

Ilustrativamente: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTS. 219 DO CPC E 394, 395, 401, 405 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O devedor constitui-se em mora a partir da citação válida, situação que se mantém até o efetivo cumprimento da obrigação, não cessando mediante o oferecimento de embargos à execução. Observância dos arts. 219 do CPC e 401 e 405 do Código Civil de 2002.2. A parte embargante, entendendo serem excessivos os cálculos apresentados pelo exequente, deveria ter realizado o pagamento dos valores que acreditava serem devidos - parte incontroversa -, desvencilhando-se, de tal modo, da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre referido montante. Inteligência dos art. 394 e 395 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido e improvido. " (REsp 767.498/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/02/2007.) Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se".

(EDcl no REsp 826018/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTS. 219 DO CPC E 394, 395, 401, 405 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O devedor constitui-se em mora a partir da citação válida, situação que se mantém até o efetivo cumprimento da obrigação, não cessando mediante o oferecimento de embargos à execução. Observância dos arts. 219 do CPC e 401 e 405 do Código Civil de 2002.2. A parte embargante, entendendo serem excessivos os cálculos apresentados pelo exequente, deveria ter realizado o pagamento dos valores que acreditava serem devidos - parte incontroversa -, desvencilhando-se, de tal modo, da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre referido montante. Inteligência dos art. 394 e 395 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido e improvido".

(REsp 767.498/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 26.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL COM RE 2001.02.01.006390-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:LUIZ GONZAGA ABREU ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800102329)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

- A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.

- O legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna.

- Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Agravo interno improvido".

Foram interpostos Embargos Declaratórios, sendo os mesmos rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes que o acórdão guerreado estaria ofendendo os artigos 194, IV, parágrafo único, 201, §§ 2º e 3º e 202, caput e § 2º, ambos, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL COM RESP 2001.02.01.006390-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTES	:LUIZ GONZAGA ABREU ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800102329)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

- A equivalência salarial foi adotada como parâmetro apenas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social pelo Decreto nº 357/91 (09/12/91), quando os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em índices estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, tais como: INPC, IRSM, IPCr e IGP-DI, os quais vêm sendo reputados aptos à preservação de seu valor real.

- O legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna.



- *Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*
- *Agravo interno improvido".*

Alegam os recorrentes, em resumo, que "após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os recorrentes adquiriram direito às revisões de suas RMI's - Renda Mensal Inicial, por força do que dispõem os arts. 201, § 3º e 202 da Carta Magna"; que a análise da matéria deve obedecer aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam ao legislador ordinário a criação de mecanismos limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício, como deixam claro os artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201 e *caput* e art. 202 da Carta Magna, que impõem a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios".

Relatei. Decido.
O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.01.000123-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:YURI URBANI
ADVOGADO	:JORGE BULCAO COELHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010001234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REENQUADRAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO - CONCURSO PÚBLICO REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9241/96, MAS CUJA NOMEAÇÃO E POSSE SOMENTE OCORRERA APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.416/2006 - DETERMINAÇÃO legal PARA A APLICAÇÃO DO REGIME ANTERIOR MAIS FAVORÁVEL AO SERVIDOR.

I - O Impetrante, Servidor Público Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi aprovado em concurso público realizado em 1994. Contudo, somente tomou posse após a edição da lei 9241/96, que instituiu as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário.
II - Acontece que, o novo diploma legal - lei 11.416/2006 - no seu art. 22 regulou o caso dos servidores que prestaram concurso antes da edição lei 9.421/1996, mas que foram nomeados e empossados após o seu advento, que é o caso do autor.

III - Logo, por força de lei superveniente, o reenquadramento do Autor deve ser idêntico àqueles que prestaram o mesmo concurso e foram nomeados antes da referida lei e tomaram posse após a sua entrada em vigor. Ou seja, deve ser reenquadrado na Classe B, Padrão 17, como fez a Administração nos referidos casos.

IV - Lei 11.416/2006. Art. 22. "O enquadramento previsto no e no , estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal".

V - Assim sendo, não merece reparo a Decisão Monocrática.

VI - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 4º, 5º, 7º e 21 da Lei nº 9.421/96; o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; o artigo 6º da LICC e o artigo 557 do Código de Processo Civil e o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180/2001; artigo 1.062 do Código Civil Brasileiro de 1916 c/c artigo 1º da Lei nº 4.414/64; além de sustentar genericamente que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2001.51.01.013751-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:LUPERCIO RIBEIRO MACIEL
ADVOGADO	:EURIVALDO N. BEZERRA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010137510)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.

2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005).

4. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.

5. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional conhecida e desprovida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 43, I e II do CTN, o art. 12 da Lei 7.713/88 e o art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.250/95.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levados em consideração às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 16.08.2007 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 899.576/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.03.2007 p. 332)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.02.01.009580-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TACI MELLO DA ROCHA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:SIMONE CARNEIRO FELIX
ADVOGADO	:EDSON SABATIÃO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
PARTE	:EMIDIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:EDSON SEBASTIAO DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100088099)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - PAGAMENTO DE VALORES A MAIOR POR ERRO DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA de COISA JULGADA - ART.463, INC.I, DO CPC - NULIDADE DO ACORDO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDENTE.

I - Não estão sujeitos à imutabilidade da coisa julgada as inexistidões materiais e os erros de cálculo, nos termos do art.463, inc. I, do CPC.

II - Sendo patente a discrepância entre o montante dos cálculos homologados pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu e o valor realmente devido, ocasionada por falha no Sistema de Cálculos Judiciais da DATAPREV, impõe-se que sejam retificados os respectivos cálculos, com a restituição ao INSS dos valores recebidos indevidamente pelos Réus.

III - Ademais, o acordo homologado judicialmente é nulo, uma vez que, nos termos do art.5º da Lei nº 6.815/80 c/c o art.3º da Portaria nº 4.450/89, do MPAS, o Procurador Chefe da Procuradoria local do INSS não possuía competência para firmar acordos em causas com valor superior a 100 ORTN, sendo necessária para tanto a autorização expressa do presidente da autarquia previdenciária.

IV - Apelação parcialmente provida.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 515 e 516 do CPC. Alega, ainda, que o autor, ora recorrido, teria proposto a ação principal decorridos quase cinco meses após o ajuizamento da cautelar.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.50.01.005746-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELENA MOREIRA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:MILTON MORAES
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010057461)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REDUÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. ART. 5º, §2º DO DECRETO Nº 95.689/88. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Dispõe o art. 17 do ADCT: "Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título". Dessa forma, a remuneração, no qual inclui os vencimentos e as vantagens, somente poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, consoante os precisos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, igualmente, de acordo com o inciso X do artigo mencionado, os acréscimos pecuniários não poderão ser computados nem acumulados para fim de posteriores acréscimos. Com efeito, verifica-se a inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos e vantagens que encontram-se em desacordo com a Constituição Federal.

2. A incidência da vantagem pessoal nominalmente identificável do art. 5º, §2º, do Decreto nº 95.689/88, sobre o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, gera um reajuste sem previsão legal, o que caracteriza uma anomalia constitucional, diante a necessidade de lei específica, consoante os precisos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

3. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tem ele sim, a garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, que foi respeitada no momento do enquadramento da mencionada vantagem pessoal nominalmente identificável.

4. Apelação cível e remessa necessária providas.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão, mas houve pronunciamento a respeito da decadência administrativa suscitada, que restou afastada.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 54 da Lei 9.784/99, ao argumento de que, se a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício de ilegalidade (o que não seria o caso em tela), certo é que esse poder não persiste *ad eternum*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2002.51.01.000296-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ILKA GERPE ROMA
ADVOGADO	:ANDREA GERPE G. R. DE CASTRO GOMES E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010002966)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GDAJ). NATUREZA *PROPTER LABOREM*.

1. A GDAJ é inerente ao efetivo exercício das funções relativas ao cargo ocupado, sendo devida a sua incorporação aos proventos e pensões apenas quando percebida em atividade por pelo menos 5 (cinco) anos.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, apresentando a GDAJ natureza de vantagem *propter laborem*, por depender de avaliação de desempenho institucional e individual no exercício da função, não pode ser extensiva aos aposentados e pensionistas.

3. Remessa necessária e apelação da União Federal providas. Apelação da Autora desprovida".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 40, § 8º, da CRFB/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 102, III, alínea "a", da Lei Maior.

Isto posto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.007922-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:UBIRAJARA DA ROCHA
ADVOGADO	:VITOR HUGO AFONSO GUADAGNO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010079227)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA LEI MAIOR). DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

I-Não pode a Administração Pública proceder à sumária cessação do pagamento da remuneração do servidor, seja por intermédio de bloqueio, suspensão ou cancelamento, sem o devido processo legal administrativo, em que se possibilite o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, salvo no caso de imposição legal, ou mandado judicial, conforme preceitua o art. 45 da Lei no. 8.112/90. II-O devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais, previstas expressamente no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, que se aplicam tanto aos processos judiciais quanto aos processos administrativos e que devem, portanto, ser reverenciados pela Administração Pública, de forma a se evitar abusos e arbitrariedades do Estado.

III-Como no presente caso a Administração não oportunizou ao servidor o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, deve ser declarado nulo o ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento da remuneração, cabendo ressaltar que nada impede que tais valores venham a ser declarados indevidos pela própria Administração, uma vez reverenciadas as aludidas garantias constitucionais no processo administrativo, impondo-se confirmar a sentença nesse aspecto.

IV-Em que pese a suspensão do pagamento da remuneração do servidor consistir prática de ato abusivo, cabe dizer, arbitrário, por parte da Administração, por violação ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, tal fato por si só não tem o condão de causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do demandante, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

V -Para que o Autor fizesse jus à compensação pelos danos morais, deveria ter demonstrado que a suspensão do pagamento ter-lhe-ia causado uma série de transtornos e aborrecimentos, que fujam à normalidade. Ônus que lhe é incumbido (art. 333, inciso I, do CPC).

VI-Remessa oficial e apelo da UNIÃO parcialmente providos. Sentença

reformada para excluir a condenação à compensação de danos morais".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 92, da Lei 8.112/90 e no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - In casu, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/12/2003).

"DECISÃO

(...)

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes (...)."

(REsp 960980/RS, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2007).

De outro lado, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido acerca da nulidade do ato administrativo de suspensão de pagamento da remuneração em decorrência de violação ao devido processo legal, ao direito ao contraditório e à ampla defesa resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido".

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2002.51.01.021667-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CASA DE SAUDE REPUBLICA DA CROACIA
ADVOGADO	:RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTROS
RECORRIDA	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	:ALFREDO MELLO MAGALHAES E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010216670)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinete) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1965 e 1969 e deveriam ter sido resgatados em 1985 e 1989. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1990 e 1994, respectivamente, e não em 04/11/2002.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

4. Apelação conhecida e desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 202 Código Civil; 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.156/62; 2º da Lei nº 5.073/66; 52 e 57 da Lei nº 6.404/76. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Às fls. 536/553, ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e demais debenturistas da ELETROBRÁS S/A formulam petição nominada de "Incidente de Ordem Pública", onde alegam demonstrar "... a imperiosa necessidade de se instaurar processos criminais perante o Poder Judiciário Federal, pela prática, em tese, de atos de gestão e controle de mercado por parte da CVM.", requerendo, por fim, seja determinado, *ex officio*, a decretação de sigilo nos autos, bem como a intimação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal. Outrossim, DANIEL AGOSTINI, membro do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás (fls. 568/570), requer que: "... as partes ora litigantes sejam intimadas de que devem comparecer à Eletrobrás e requerer a conversão das Debêntures..."; "... o juízo determine, a teor do deliberado às fls. 22 e 23 da Escritura Pública da Assembléia de Debenturistas que se anexa, o oficiamento à auditoria BDO Trevisan para que responda os quesitos elencados à folha 5 da Escritura Pública, e fls. 40 à 44 do seu anexo.".

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como, validamente, apreciar, no âmbito desta Vice-Presidência, os pedidos formulados pelos Requerentes às fls. 536/553 e 568/570, porquanto as providências requeridas excedem os limites da competência delegada a este Juízo, que está adstrita ao exercício do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais e a análise de eventuais medidas de urgência suscitadas (art. 22, § 2º, inciso I, do RI/TRF 2ª. Região e Súmulas nºs 634 e 635, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

No mais, quanto ao Recurso Especial manejado, verifico estarem presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, constata-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.025433-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
RECORRIDO	:SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO	:NELIO JOSE CAMINHA LEITE E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010254335)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"LETRA HIPOTECÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES APLICÁVEIS A CADERNETAS DE POUPANÇA. 44,80% (IPC DE ABRIL DE 1990). PRECEDENTES CITADOS. RECURSO PROVIDO.

- *Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 67/71) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária referente à recomposição de saldo de aplicação em letra hipotecária de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pleito autoral, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.*

- *Na hipótese, a parte autora aduz que, por imposição legal, adquireu, em 02/10/1989 e 01/11/1989 (fls. 23/28), letras hipotecárias de emissão da CEF, com prazo de resgate de dois anos (realizados respectivamente em 02/10/1991 e 01/11/1991) e atualização monetária de acordo com os índices adotados para cadernetas de poupança, bem como que a referida empresa pública federal deixou de aplicar o índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990.*

- *Do que se afere dos artigos 7º e 9º da Lei n.º 8.024/90 e tendo em vista que as letras hipotecárias foram resgatadas em 02/10/1991 e 01/11/1991, não há que se falar em transferência de valores para o BACEN, circunstância esta que afasta a variação do BTNf prevista pelo art. 7º, § 2º da Lei n.º 8.024/90 e autoriza a aplicação dos índices correção previstos para as cadernetas de poupança.*

- *Destarte, pode-se concluir que a Lei n.º 8.024/90 somente alterou o critério de correção dos valores bloqueados que foram transferidos para o BACEN, permanecendo aplicável aos demais casos o disposto no art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89, segundo o qual os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser atualizados com base da variação do IPC a partir de maio de 1989. Neste particular, merece atenção o fato de que com o advento da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança foi substituído pelo BTN.*

- *Com efeito, esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que os valores de letra hipotecária emitida pela CEF devem ser corrigidos, em relação ao mês de maio de 1990, com base no IPC de abril de 1990 (44,80%), eis que o referido título fazia jus à atualização pelos mesmos índices das cadernetas de poupança.*

- *Recurso provido."*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 535, do CPC, bem como o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, com a modificação introduzida pela MP 172, de 17 de março de 1990.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.01.503645-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
RECORRIDO	:ACIZUMICA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015036450)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

1. Já está sedimentado na jurisprudência que a mera ausência de pagamento, por si só, não implica na responsabilidade tributária dos sócios (precedentes STJ).

2. A exequente não logrou demonstrar a prática de qualquer ato por parte dos apelados que pudesse autorizar o redirecionamento da execução.

3. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 535, II, do CPC, bem como os arts. 3º e 16, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80. Afirma que o ônus de provar a ausência de requisitos do art. 135 do CTN compete aos sócios e não à Fazenda Pública.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

No mais, importa considerar que, a decisão recorrida amparou-se nas provas produzidas nos autos para afastar a inclusão de sócio no pólo passivo da CDA.

Assim, a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 135 DO CTN - CDA - ÔNUS DA PROVA.

1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude, e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal, ou ainda, que tenha havido dissolução irregular da sociedade.

2. In casu, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que não restou comprovada, pelo Fisco - cujo ônus lhe compete -, a prática de qualquer ato que possa enquadrar os embargantes, como sócio, no art. 134, VII (dissolução irregular, caracterizada pela extinção da empresa com desvio, em proveito os sócios, do patrimônio social), do CTN, ou como administrador, no art. 135, III (obrigação tributária resultante de ato praticado, pelo administrador, com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"), ambos do CTN. (fl.

378) 3. Ademais, consagra-se a presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. A Primeira Seção assentou entendimento segundo o qual: se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não houve no presente caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 961.846/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 16.10.2007 p. 366)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.02.005601-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PROSHIP PROJETOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020056017)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.964/2000. RESOLUÇÃO 20/2001.

1. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), é norma especial que afasta a geral, ou seja, a que disciplina o processo administrativo federal (Lei n.º 9.784/99). O art. 69 da Lei n.º 9.784/99 é claro ao afirmar que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". O art. 9º, III, da Lei n.º 9.964/2000, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001, do Comitê Gestor do Programa, estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial e na internet. Dessa forma, havendo na legislação do REFIS regra específica sobre o procedimento de exclusão de inadimplentes, não há que se cogitar de aplicação subsidiária da lei que rege o processo administrativo federal, o que somente seria possível na hipótese de lacuna na Lei n.º 9.964/2000, o que não é o caso. Portanto, por força de disposição legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa serão efetuados pela pessoa jurídica no prazo de quinze dias após a publicação do "ato de exclusão" no Diário Oficial e na internet. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 70.235/72, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constitui em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.

3. Se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a adesão (opção) e com todas as informações circulando pela internet, não assiste direito algum àquele que dela (internet) se valeu quando lhe interessou, impugná-la conforme ou quando lhe parecer mais conveniente.

4. O Programa de Recuperação Fiscal é um favor fiscal à disposição do contribuinte que é livre para aderir às condições nele previstas. Dessa forma, a opção àquele regime fiscal implica aceitação plena e irretratável dessas condições, sendo certo que o inadimplemento de parcelas, na forma do art. 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado a destempo, é suficiente para demonstrar a inaptidão do beneficiário para gozar do favor fiscal. Note-se que se a empresa foi excluída do REFIS por ato regular da Administração calcado na inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, o pagamento posterior do débito não teria o condão de, por si só, operar a reinclusão da pessoa jurídica no aludido Programa.

5. Apelo conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso LV, §2º, e 37, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, já decidiu o Excelso Pretório que: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.02. cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.09.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.02.005601-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PROSHIP PROJETOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020056017)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.964/2000. RESOLUÇÃO 20/2001.

1. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), é norma especial que afasta a geral, ou seja, a que disciplina o processo administrativo federal (Lei n.º 9.784/99). O art. 69 da Lei n.º 9.784/99 é claro ao afirmar que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". O art. 9º, III, da Lei n.º 9.964/2000, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001, do Comitê Gestor do Programa, estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial e na internet. Dessa forma, havendo na legislação do REFIS regra específica sobre o procedimento de exclusão de inadimplentes, não há que se cogitar de aplicação subsidiária da lei que rege o processo administrativo federal, o que somente seria possível na hipótese de lacuna na Lei n.º 9.964/2000, o que não é o caso. Portanto, por força de disposição legal, o exercício do contraditório e da ampla defesa serão efetuados pela pessoa jurídica no prazo de quinze dias após a publicação do "ato de exclusão" no Diário Oficial e na internet. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inaplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 70.235/72, uma vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constitui em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.

3. Se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a adesão (opção) e com todas as informações circulando pela internet, não assiste direito algum àquele que dela (internet) se valeu quando lhe interessou, impugná-la conforme ou quando lhe parecer mais conveniente.

4. O Programa de Recuperação Fiscal é um favor fiscal à disposição do contribuinte que é livre para aderir às condições nele previstas. Dessa forma, a opção àquele regime fiscal implica aceitação plena e irretratável dessas condições, sendo certo que o inadimplemento de parcelas, na forma do art. 5º, II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado a destempo, é suficiente para demonstrar a inaptidão do beneficiário para gozar do favor fiscal. Note-se que se a empresa foi excluída do REFIS por ato regular da Administração calcado na inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, o pagamento posterior do débito não teria o condão de, por si só, operar a reinclusão da pessoa jurídica no aludido Programa.

5. Apelo conhecido e desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2002.51.03.000070-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CARLOS GOMES DE MOURA
ADVOGADO	: GERALDO ANTONIO CRESPO BEYRUTH
RECORRIDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030000707)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUSTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CEF. NÃO COMPROVADO DANO MORAL.

-Cuida-se de Apelação Cível interposta pela ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando o autor a indenização por danos morais, em decorrência de devolução de um cheque emitido, ao argumento que estava sustado, havendo, entretanto, saldo suficiente em sua conta-corrente para efetuar tal pagamento.

-*Diante da questão em foco, há que se estabelecer, como regra, é desnecessária a comprovação do dano moral:* "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "o dano moral não depende de prova; ache-se in re ipsa" (REsp 721137 DJ 3/10/05), pois "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral prevalece a responsabilização do agente por força do "simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessário a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (STJ, REsp 611973 DJ 13/9/04), sendo que "a simples inscrição indevida do nome do recorrido no cadastro de emitente dos cheques sem fundos -CCF, já é suficiente para gerar dano reparável" (STJ, REsp 651443 DJ 6/12/04), devendo-se no arbitramento do valor indenizatório respectivo, passe-se o truísmo, considerar as peculiaridades do caso em questão (STJ, REsp 684643 DJ 12/9/05), v.g. o valor que originou a inscrição indevida, o grau de culpa do réu, a repercussão do fato danoso (REsp705177 DJ 23/5/05), sendo usual o valor máximo equivalente a cinquenta salários mínimos, para situações de inscrição inadmitida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, portanto incabível de cambiais (STJ, AJRJ Edd AI475116, DJ 2/5/05)."

-*Ocorre que, em certas hipóteses, vislumbra-se ser imperiosa a comprovação do dano moral, conforme entendimento mutatis mutandis da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que na Apelação Cível no. 2005.001.27552.*

-*In casu*, sustenta o autor que em razão da devolução de um cheque de sua emissão, sob o argumento de cheque sustado, desencadeou vários prejuízos, tendo seu fornecedor vetado qualquer entrega de mercadorias adquiridas antecipadamente ao fato, como na esfera moral, causou-lhe sofrimento e constrangimento.

- Entretanto, não restou comprovado nos autos, que, em decorrência da alegada sustação indevida, tenha o mesmo sido prejudicado com o não fornecimentos das referidas mercadorias, e por consequência, tenha o mesmo sofrido qualquer dano moral, tais como sofrimento e constrangimento, mas sim mero dissabor que se encontra fora da órbita do dano moral.

- Recurso provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 332 do CPC. Afirma que ao exigir a prova do dano moral a decisão recorrida preteriu o direito do recorrente.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2003.02.01.005565-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: VAILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIME PLACIDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010070599)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO DE ADMISSÃO AOS QUADROS DA ARMADA E DE FUZILEIROS NAVAIS. PROVA DE TÍTULOS. EQUIVALÊNCIA DOS PONTOS. TEMPO DE INSTRUTORIA COM TEMPO DE EMBARQUE. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. DECISÃO MANTIDA.

- A Administração Militar, observando as atribuições que lhe são deferidas por lei, pode criar regras específicas para a seleção de seus servidores, com a finalidade de harmonizar o interesse público e as qualificações do pessoal a ser convocado.

- Tratando-se de concurso visando à ascensão a posto superior, a iminência do risco de difícil reparação encontra-se evidenciada, pois, se indeferida a liminar, o agravante estará impedido de obter a frequência mínima para aprovação no Curso de Formação, o que comprometeria a execução de ulterior sentença acolhendo seu pedido.

- O art 273, do CPC, em seu § 7º, admitiu a concessão de tutela antecipada de cunho cautelar, bastando que se verifique os requisitos ensejadores de seu deferimento: a aparência do bom direito e o fundado receio de que ocorra lesão grave e de difícil reparação antes do julgamento da lide.

- *In casu*, a argumentação deduzida na inicial pelo autor se reveste de verossimilhança, quando pretendeu que suas funções como instrutor correspondessem ao tempo de embarque, para fins de apuração dos títulos do concurso, eis que se coaduna com o disposto nas fls. 53 do presente, onde a própria Administração Militar considera os dias de instrutoria e os dias de embarque ou tropa, com o mesmo peso na Avaliação do Mérito de Carreira.

- O perigo de dano irreparável se consubstancia na exclusão do autor do certame, sem que pudesse concluir as etapas subseqüentes e de nada adiantaria um provimento favorável à sua pretensão, caso fosse vencedor da demanda.

- Agravo improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 273, caput, I e II, do CPC, bem como o art. 1º da Lei 9.494/97. Afirma não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação invocada pela recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou sua revogação, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).



II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido." (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (ve-rossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido. " (STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.006850-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LUCI BARBOSA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:TANIA MARIA SIMAS ZYLBERBERG
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010068507)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme já consagrado pela jurisprudência, a verba honorária estipulada no título executivo constitui crédito autônomo do advogado, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo as partes dispor, em acordo, sobre a referida verba, sem aquiescência de seus respectivos patronos, por se tratar de direito que não lhes pertence.

2. Inaplicável à hipótese dos autos a regra do §2º do art. 26 do CPC, eis que se trata de transação extrajudicial celebrada sem a anuência ou participação dos advogados constituídos nos autos, ao passo que a hipótese legal em questão versa sobre transação judicial, realizada nos autos do processo através de advogados com poderes especiais para transigir.

3. Tampouco se subsume o caso dos autos à hipótese legal prevista no §2º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, incluído pela MP 2.226/2001, na exata proporção em que referido dispositivo legal não alcança as transações efetuadas antes de sua vigência (Cf. STJ, 5ª T., ADRESP 850313/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.06.2007, p. 367).

4. Apelação da União Federal desprovida".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o disposto no art. 26, § 2º, do CPC e art. 6º, § 2º da Lei 9.469/97.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atraí a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.06.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC.

(...)

3. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 845.985/PA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 02.04.2007).

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de cotejo analítico e de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2003.51.01.019154-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DARCY DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:MONICA DO LAGO ROSSI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010191548)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1)O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2)A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex- combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o impetrante após a reforma.

3)Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4)Apelação provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao artigo 53, II, da Carta Política de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, decidiu pela impossibilidade de percepção cumulativa de aposentadoria estatutária com pensão especial de ex-combatente.

(...)

Decido.

No que toca à definição do conceito de ex-combatente, em caso igual, RE 204.825-RN, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967. I. - O ADCT/88, art. 53, caput, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67, defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional. II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

(...)

Assim posta a questão, verifica-se que, se ofensa tivesse havido, no caso, ao art. 53, ADCT, seria ela indireta, reflexa. Porque a ofensa direta seria à Lei 5.315/67. Não se tem, no caso, pois, contencioso constitucional capaz de autorizar a admissão do recurso extraordinário. Registre-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso especial, interpretou a citada Lei 5.315/67, em voto magistral do eminente Ministro José Dantas, concluindo no sentido do acórdão recorrido.

(...)

Está-se a ver, portanto, que a definição do conceito de ex-combatente está na norma infraconstitucional - Lei 5.315/67 -, o que refoge do contencioso constitucional. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido, menciono, inter plures, os recursos extraordinários nºs 411.308-AgR/RS, Sepúlveda Pertence, "DJ" de 30.4.04; 452.155/PR, Celso de Mello, "DJ" de 14.6.05, e os agravos de instrumentos nºs 463.258/SC, Ellen Gracie, "DJ" de 18.8.05; 541.141/RJ, Gilmar Mendes, "DJ" de 1º.6.05; 592.281/MT, Marco Aurélio, "DJ" de 14.5.04." (Decisão no AI 548.812/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03/10/2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2003.51.01.019154-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DARCY DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:MONICA DO LAGO ROSSI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010191548)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE REFORMA MILITAR. POSSIBILIDADE. ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 5.315/67, ART. 1º.

1)O fato de o ex-combatente ter prosseguido na carreira militar não lhe retira o direito de receber, após a reforma no serviço militar, a pensão específica prevista no art. 53-II, do ADCT, benefício este extensivo à viúva ou ex-companheira e aos dependentes do ex-combatente, na forma dos incisos II e III, do mesmo dispositivo constitucional.

2)A restrição contida no artigo 1º da Lei nº 5.315/67, para efeito de recebimento de pensão especial, limita-se a considerar o militar que enfrentou os perigos da Guerra como "ex- combatente" somente quando desligado do serviço ativo, ou seja, quando deixa as Forças Armadas e retorna definitivamente à vida civil, o que efetivamente ocorreu com o impetrante após a reforma.

3)Este Tribunal tem entendido que a referência aos benefícios previdenciários constante do art. 53, II, do ADCT/88 alcança todos os benefícios de natureza previdenciária, e não somente aqueles mantidos pelo sistema geral de Previdência Social.

4)Apelação provida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria negado vigência ao artigo 1º, da Lei n.º 5.315/67.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.022918-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SISEJUE E OUTROS
ADVOGADO	:ADERSON BUSSINGER CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010229187)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - AUXILIAR JUDICIÁRIO E ATENDENTE JUDICIÁRIO - ADVENTO DE PLANO DE CARREIRAS JUDICIÁRIAS - LEI Nº 9.421/96 - POSSE SOB A ÉGIDE DESTE REGIME JURÍDICO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006 - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - FATO SUPERVENIENTE - ART. 462 DO CPC - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS DECLARATÓRIOS.

I - A questão jurídica debatida nos autos, iniludivelmente controvertida à época do início do julgamento do recurso de apelação, suspenso por pedido de vista, ganhou novos contornos com a edição da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, responsável pela instituição do atual Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. Referido diploma normativo, em seu art. 22, dispôs que "O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal."

II - O advento da Lei nº 11.416/2006, mais especificamente do comando proclamado em seu art. 22, consubstancia-se como um fato superveniente ao ajuizamento da ação apto a acarretar o acolhimento, in totum, da pretensão autoral. Medida adotada com amparo no permissivo expressamente veiculado pelo art. 462 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração providos."

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 5º, 7º, § único, 21, da lei 9.421/96, e 267, e seus incisos, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.024302-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:ERASMI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:GENECI SOARES
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243020)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE CONTA BANCÁRIA ESTABELECIDO COM FRAUDE - MODALIDADE DE CULPA (EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA) - INCLUSÃO DE NOME DE PRESUMÍVEL CORRENTISTA EM BANCO DE DADOS DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MODERAÇÃO.

I - Embora o Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclua, dentre os fornecedores de serviços e produtos, as instituições bancárias, a emissão de cheques de conta corrente fraudulentamente aberta em nome de quem nunca contratara com entidade financeira, configura culpa extracontratual, ou aquiliana. Na hipótese, fica afastada a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque não havia vínculo estabelecido entre o banco e o presumido correntista, exsurgindo a modalidade de culpa que, nas palavras do celebrado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, se dá *"quando há uma falta no dever de velar ou uma desatenção de quem tinha a obrigação de observar"* (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pp. 211).

II - A obrigação de indenizar evidencia-se sob dois aspectos, (a) no campo da responsabilidade subjetiva, da qual se apura a culpa, originariamente estatuída no art. 159 do Código Civil, e hodiernamente positivado no Diploma Civil de 2002 (art. 186); e (b) em face à da responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade que a ré exerce, nos exatos termos do par. único do art. 927 do Cód. Civil em vigor.

III - Nada obvia a convivência, no regime jurídico pátrio, de ambos os sistemas (da responsabilidade objetiva e subjetiva), ademais, como leciona o não menos celebrado doutrinador, Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado-Membro, Sérgio Cavalieri Filho, ressalta que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, bem assim, do Novo Código Civil, teriam sido ampliados *"ainda mais os domínios da responsabilidade objetiva"* e que este Diploma, *"embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva, optou pela responsabilidade objetiva, tão extensas e profundas as cláusulas gerais que a consagram no parágrafo único do art. 927 e no art. 931"* (in *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2004. pp. 149).

IV - Imprescindível à atribuição da responsabilidade, seja por erro de conduta, seja em razão do caráter objetivo da obrigação de reparar, a demonstração de ofensa a bem jurídico de outrem (Caio Mário, op. cit., pp. 213).

V - A propósito de indevida inscrição em serviço de restrição de crédito, têm as Cortes Superiores se manifestado à saciedade no sentido da dispensabilidade de demonstração de qualquer outro prejuízo além da própria inscrição (v.g., STJ, 3ª T., AgRg no AG 470538 - SC, Relator Min. CASTRO FILHO, j. Em 06.11.2003, un., DJ de 24.11.2003, p. 301).

VI - No que se relaciona ao quantum indenizatório pelo dano moral efetivamente suportado pela empresa pública, é bem certo que o Magistrado deve fixá-la pelo sopeso do caráter educacional e punitivo da indenização, bem assim, da conjugação de outro vetor, a saber, a vedação ao enriquecimento imotivado, havendo de ser, a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

- Em ação indenizatória, quando fixada a indenização em valor líquido, aplicam-se correção monetária e juros de mora a partir da fixação do quantum estabelecido no decism.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 944 do CC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.024302-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ERASMI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:GENECI SOARES
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243020)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE CONTA BANCÁRIA ESTABELECIDO COM FRAUDE - MODALIDADE DE CULPA (EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA) - INCLUSÃO DE NOME DE PRESUMÍVEL CORRENTISTA EM BANCO DE DADOS DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - MODERAÇÃO.

I - Embora o Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclua, dentre os fornecedores de serviços e produtos, as instituições bancárias, a emissão de cheques de conta corrente fraudulentamente aberta em nome de quem nunca contratara com entidade financeira, configura culpa extracontratual, ou aquiliana. Na hipótese, fica afastada a incidência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, mormente porque não havia vínculo estabelecido entre o banco e o presumido correntista, exsurgindo a modalidade de culpa que, nas palavras do celebrado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, se dá *"quando há uma falta no dever de velar ou uma desatenção de quem tinha a obrigação de observar"* (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pp. 211).

II - A obrigação de indenizar evidencia-se sob dois aspectos, (a) no campo da responsabilidade subjetiva, da qual se apura a culpa, originariamente estatuída no art. 159 do Código Civil, e hodiernamente positivado no Diploma Civil de 2002 (art. 186); e (b) em face à da responsabilidade objetiva, fundada no risco da atividade que a ré exerce, nos exatos termos do par. único do art. 927 do Cód. Civil em vigor.

III - Nada obvia a convivência, no regime jurídico pátrio, de ambos os sistemas (da responsabilidade objetiva e subjetiva), ademais, como leciona o não menos celebrado doutrinador, Desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado-Membro, Sérgio Cavalieri Filho, ressalta que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, bem assim, do Novo Código Civil, teriam sido ampliados *"ainda mais os domínios da responsabilidade objetiva"* e que este Diploma, *"embora tenha mantido a responsabilidade subjetiva, optou pela responsabilidade objetiva, tão extensas e profundas as cláusulas gerais que a consagram no parágrafo único do art. 927 e no art. 931"* (in *Programa de Responsabilidade Civil*. 5ª ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros Editores, 2004. pp. 149).

IV - Imprescindível à atribuição da responsabilidade, seja por erro de conduta, seja em razão do caráter objetivo da obrigação de reparar, a demonstração de ofensa a bem jurídico de outrem (Caio Mário, op. cit., pp. 213).

V - A propósito de indevida inscrição em serviço de restrição de crédito, têm as Cortes Superiores se manifestado à saciedade no sentido da dispensabilidade de demonstração de qualquer outro prejuízo além da própria inscrição (v.g., STJ, 3ª T., AgRg no AG 470538 - SC, Relator Min. CASTRO FILHO, j. Em 06.11.2003, un., DJ de 24.11.2003, p. 301).

VI - No que se relaciona ao quantum indenizatório pelo dano moral efetivamente suportado pela empresa pública, é bem certo que o Magistrado deve fixá-la pelo sopeso do caráter educacional e punitivo da indenização, bem assim, da conjugação de outro vetor, a saber, a vedação ao enriquecimento imotivado, havendo de ser, a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento".

Foram interpostos embargos declaratórios que restaram providos na forma a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL.

- Em ação indenizatória, quando fixada a indenização em valor líquido, aplicam-se correção monetária e juros de mora a partir da fixação do quantum estabelecido no decism.

Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Egrégio STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL N º 2003.51.01.026455-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:SOFIA DE JESUS LOPES LIRA
RECORRIDO	:DINAH FERNANDES RODRIGUES
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010264552)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - COMPANHEIRA - ART. 53, III, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE - UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR COMPROVADA - LEI Nº 8.059/90 - ART. 226, §3º, DA CONSTITUIÇÃO - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE -ATRASADOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O art. 53, III, do ADCT da Constituição de 1988, garante à companheira do ex-combatente falecido a pensão especial do inciso II (equivalente à deixada por um segundo-tenente), independentemente da comprovação da dependência econômica em relação a ele, eis que a companheira que comprove união estável como entidade familiar equipara-se ao cônjuge, de sorte que, assim como ele, ela está dispensada de comprovar tal dependência.

III - A Lei nº. 8059/90, que regula a concessão do referido benefício, estabelece, em seu art. 2º, VII, que se considera companheira do ex-combatente aquela que com ele tenha vivido no mínimo há cinco anos em união estável.

IV - Se o de cujus era de fato ex-combatente para fins da Lei nº 5.315/67 e a autora logrou comprovar satisfatoriamente, através de provas documentais, a existência da união estável a que alude o §3º do artigo 226 da Constituição, é de ser reconhecida sua condição de companheira e, portanto, de beneficiária do ex-combatente, fazendo jus, ainda, a demandante aos atrasados não prescritos.

V - Apelação provida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 515, § 3º, do CPC, por *error in procedendo* cometido em 2º grau de jurisdição, por supressão de instância.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, sequer foi suscitada em sede de declaratórios, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2003.51.01.027103-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARCELO DE MELLO MOREIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010271039)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO - DETENÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VERBA ARBITRADA - ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍGENA - JUROS DE MORA - TERMO INCIAL - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL COMPATÍVEL COM A HIPÓTESE.

-Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva a condenação da ré a tornar nula a punição imposta, retirando-a de suas alterações militares; indenização por danos morais, bem como a transferência do autor da organização militar onde serve.

-A decisão objurgada julgou procedente o pedido autoral para condenar a União Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (03/07/02), e verba honorária de 20% sobre o valor da condenação.

-Adequadamente analisada a situação fático-jurígena pela decisão fustigada, no que tange à questão principal, anotando-se que as razões recursais, neste aspecto, nada aduziram, a par de trazer à colação digressões doutrinárias, pelo que incorporo ao presente, a respectiva fundamentação do julgado, inclusive quanto ao valor arbitrado.

-No que concerne aos consectários legais, os juros de mora tem como termo inicial a data da citação, dado se tratar de ilícito relativo, e a verba honorária in casu foi fixada adequadamente.

- Recurso e remessa necessária conhecidos, e parcialmente providos."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 1.536, §2º, do Código Civil combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil, insurgindo-se quanto à condenação em danos morais e ao marco inicial para a apuração dos juros de mora, bem como em relação à fixação de honorários advocatícios no percentual de 20%.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Como é cediço, para se interpor recurso há necessidade de se ter, além de outros requisitos, interesse em recorrer (art. 499 do CPC), sendo que este resulta do prejuízo que a decisão possa ter causado, de modo a reclamar a tutela jurisdicional.

Na hipótese, o v. acórdão, ao analisar os consectários legais, declarou que "os juros de mora tem como termo inicial a data da citação, dado se tratar de ilícito relativo", no sentido de "por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa, e lhes dar parcial provimento".

Nesse passo, força é convir que, no tocante à incidência de juros de mora a partir da citação, inexistiu interesse que legitime a interposição do presente recurso, vez que tal pretensão, nele contida, foi acolhida pelo *decisum* guerreado.

No que tange à condenação em danos morais e no respectivo percentual a título de honorários advocatícios, é bem de ver-se que a recorrente não indicou especificamente qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2003.51.01.501292-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RECORRIDO	:MARILIA LEITE COSTA ABICAIR
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012929)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO.

1- O Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos. No entanto, o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento constitucional a justificar a redução dos proventos, uma vez que a norma contida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

2- A EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, previu a possibilidade de limitação dos proventos pagos pela Previdência Social. Não obstante, a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do STF, dispositivo que não gozava de auto-aplicabilidade, já que condicionado à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF. Uma vez que a lei em questão não chegou a ser editada permaneceu em vigor o regime jurídico anterior à promulgação da EC 19, o qual não continha previsão quanto à limitação de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente.

3- Tendo o fato gerador do direito à pensão por morte ocorrido em27/01/2002 (fl. 44), a RMI deverá corresponder a 70% do valor que recebia seu instituidor, nos termos do artigo 3º, Lei 4297/63. A partir da publicação da EC 41 (19/12/2003), o valor da pensão não poderá ultrapassar o subsídio do Ministro do STF, devendo se submeter às disposições contidas na referida emenda.

4- Apelação provida.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2003.51.01.501292-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
RECORRIDO	:MARILIA LEITE COSTA ABICAIR
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO.

1- O Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos. No entanto, o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento constitucional a justificar a redução dos proventos, uma vez que a norma contida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

2- A EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, previu a possibilidade de limitação dos proventos pagos pela Previdência Social. Não obstante, a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do STF, dispositivo que não gozava de auto-aplicabilidade, já que condicionado à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF. Uma vez que a lei em questão não chegou a ser editada permaneceu em vigor o regime jurídico anterior à promulgação da EC 19, o qual não continha previsão quanto à limitação de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente.

3- Tendo o fato gerador do direito à pensão por morte ocorrido em27/01/2002 (fl. 44), a RMI deverá corresponder a 70% do valor que recebia seu instituidor, nos termos do artigo 3º, Lei 4297/63. A partir da publicação da EC 41 (19/12/2003), o valor da pensão não poderá ultrapassar o subsídio do Ministro do STF, devendo se submeter às disposições contidas na referida emenda.

4- Apelação provida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 263 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 1º , da Lei nº 5.698/71.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação o(s) seguinte(s) julgado(s):

RECURSO ESPECIAL Nº 730.958 - RJ (2005/0034940-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DILCEIA SILVA MASCARENHAS
ADVOGADO : VICTOR MATTAR MUCARE
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 102):

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE - RESTABELECIMENTO - TETO INSTITUÍDO PELO DECRETO N.º 2.172/97 - INAPLICABILIDADE.

1. A limitação constitucional da remuneração de toda a Administração Pública no valor equivalente ao da remuneração de Ministro de Estado, nos termos do art. 263 do Decreto n.º 2.172/97, não alcança os benefícios previdenciários oriundos de atividade laboral de iniciativa privada.

2. A pensionista de ex-combatente, nos moldes do art. 3º da Lei n.º 4.297/63, não se aplica o teto instituído no Decreto n.º 2.172/97.

3. Remessa improvida. Sentença mantida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança no qual arecorrida, pensionista ex-combatente, busca seja afastado o teto remuneratório previsto no Decreto 2.172/97, por não ser servidor público nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 263 do Decreto 2.172/97.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 135).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 142), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 520.403/RJ.

É o relatório.

Dos autos, verifico que a a questão foi decidida sob perspectiva eminentemente constitucional, pelo que, consoante entendimento firme nesta Corte, refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, sobpena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da Carta Política. Nesse sentido: AgRg no REsp

641.168/PA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/10/05; e AgRg no REsp 327.865/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 9/4/07.

Ademais, mesmo que fosse superado o óbice acima, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituum referidos diplomas legais, sem as

modificações introduzidas pela Lei 5.698/71. Nesse sentido: REsp 621.387/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/6/07; e AgRg no AG 442.795/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 6/3/06.

Desta forma, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ, que assim prescreve: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
(DJ 29.08.2007)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/RESP 2003.51.10.004040-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : MARLENE FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE LEMOS PORTELLA JUNIOR
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100040407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR .PRECEDENTES DO STF. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I - Não cabem Embargos de Declaração contra decisão monocrática do Relator (RITRF/2º R., art. 251 e CPC, art. 535, I). Precedentes do STF. Recurso recebido, contudo, como Agravo Interno.

II - Face deliberação do Supremo Tribunal Federal que considerou o reajuste previsto na lei 8.627/93 como revisão geral de remuneração, entendo que o reajuste em questão deve ter por balizamento os demais servidores públicos federais, não podendo ater-se ao âmbito restrito dos servidores públicos militares.

III - Embargos de declaração recebidos como agravo interno da União Federal improvidos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela MP 2.180/2001, o artigo 1.062, do Código Civil Brasileiro e o artigo 1º, da Lei n.º 4.414/64.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.50.01.012016-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : HELENITA WANDEKOKEN RIBEIRO
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010120167)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, desde que já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência do Imposto de Renda, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 334, III, 485 e 535, II, do CPC. Afirma que a tributação imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria configura *bis in idem*. Afirma, ainda, que o não é ônus seu comprovar que a entidade de previdência privada tenha tido seus rendimentos tributados na fonte.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2004.51.01.010507-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : TERESA CRISTINA GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : LUIZ LUCAS ARAUJO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010105077)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO MÊS. EVIDENTE ERRO DE DIGITAÇÃO. CORREÇÃO QUE NÃO OFENDE A COISA JULGADA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia, ou a cálculos consignados nos autos, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo (*REsp 702073 - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - DJ 03/08/2006 - pg. 254*).

2. A sentença exequenda fixou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao mês. Contudo, trata-se de evidente erro de digitação, que constitui erro material. Com efeito, em ações contra a CEF, nas quais se pede indenização por danos materiais, havendo condenação, os juros moratórios são fixados à base de 6% (seis por cento) ao ano, ou no máximo de 12% (doze por cento) ao ano, conforme maciça jurisprudência dos Tribunais. No caso, o erro é tão evidente que os juros moratórios, segundo a memória de cálculos da própria exequente/apelada, correspondem a 580% (quinhentos e oitenta por cento), do valor principal, o que é inadmissível.

3. Outrossim, o Egrégio STJ já decidiu, por mais de uma vez, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, eis que quanto a isso não ocorre a coisa julgada (*STJ, 3ª Turma; REsp 899994/BA - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 12.03.2007 - pg. 233*).

4. Impõe-se, portanto, o provimento do apelo. Precedente deste Tribunal (*AC 2000.51.03.002838-1 - Rel.: Desembargador Federal Carneiro Alvim - DJU 21/01/2004 - pg. 47*).

5. Apelação provida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Reprisa o recorrente sua tese de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Noutro ponto, verifica-se que a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, o recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado nº 284 da súmula do STF.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.010507-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : TERESA CRISTINA GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : LUIZ LUCAS ARAUJO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010105077)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO MÊS. EVIDENTE ERRO DE DIGITAÇÃO. CORREÇÃO QUE NÃO OFENDE A COISA JULGADA.

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia, ou a cálculos consignados nos autos, e não o erro relativo aos elementos ou critérios de cálculo (*REsp 702073 - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - DJ 03/08/2006 - pg. 254*).



2. A sentença exequiênda fixou os juros de mora em 6% (seis por cento) ao mês. Contudo, trata-se de evidente erro de digitação, que constitui erro material. Com efeito, em ações contra a CEF, nas quais se pede indenização por danos materiais, havendo condenação, os juros moratórios são fixados à base de 6% (seis por cento) ao ano, ou no máximo de 12% (doze por cento) ao ano, conforme maciça jurisprudência dos Tribunais. No caso, o erro é tão evidente que os juros moratórios, segundo a memória de cálculos da própria exequente/apelada, correspondem a 580% (quinhentos e oitenta por cento), do valor principal, o que é inadmissível.

3. Outrossim, o Egrégio STJ já decidiu, por mais de uma vez, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, eis que quanto a isso não ocorre a coisa julgada (*STJ, 3ª Turma; REsp 899994/BA - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 12.03.2007 - pg. 233*)

4. Impõe-se, portanto, o provimento do apelo. Precedente deste Tribunal (*AC 2000.51.03.002838-1 - Rel.: Desembargador Federal Carneira Alvim - DJU 21/01/2004 - pg. 47*)

5. Apelação provida.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Reprisa a recorrente, em síntese, sua tese de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a petição do recurso não contém a precisa indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição. Do mesmo modo, não restou apontada de forma precisa quais os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, atraindo, desse modo, a Súmula nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.010880-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:DANIEL DE PAULA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:GIUSEPPE D'ACRI
APELADO	:GUILHERME REIS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010108807)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme já consagrado pela jurisprudência, a verba honorária estipulada no título executivo constitui crédito autônomo do advogado, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo as partes dispor, em acordo, sobre a referida verba, sem aquiescência de seus respectivos patronos, por se tratar de direito que não lhes pertence.

2. Inaplicável à hipótese dos autos a regra do §2º do art. 26 do CPC, eis que se trata de transação extrajudicial celebrada sem a anuência ou participação dos advogados constituídos nos autos, ao passo que a hipótese legal em questão versa sobre transação judicial, realizada nos autos do processo através de advogados com poderes especiais para transigir.

3. Tampouco se subsume o caso dos autos à hipótese legal prevista no §2º do art. 6.º da Lei n.º 9.469/97, incluído pela MP 2.226/2001, na exata proporção em que referido dispositivo legal não alcança as transações efetuadas antes de sua vigência (Cf. STJ, 5ª T., ADRESP 850313/PA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, *DJU* 11.06.2007, p. 367).

4. Apelação da União Federal desprovida.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 6º, §2º, da Lei 9.469/97. Afirma não ser legítima a cobrança em honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI N.º 9.494/97. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO.

PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

2. A regra insere no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

3. A alegação estranha às razões do recurso especial não pode ser apreciada em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação de fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 955.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26.11.2007 p. 242)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11.06.2007 p. 367)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.016189-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALMIR MACHADO COTTA
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010161895)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o *quantum debeat*ur, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

2-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, considero que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

3-- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

4--Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

5--Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

6--Provida a remessa necessária e o recurso de apelação da União Federal. Improvido o recurso da parte autora.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 334, III, do CPC, bem como o art 6º, VI, b, da Lei nº 7.713/88, o art. 43, I e II, do CTN, e o 68 da Lei nº 109/2001. Afirma que a tributação imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria configura *bis in idem*. Afirma, ainda, que o não é ônus seu comprovar que a entidade de previdência privada tenha tido seus rendimentos tributados na fonte.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c".

Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.022819-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA BARBARA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010228199)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR E DE APOSENTADORIA CIVIL. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. POSSIBILIDADE.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Constituição de 1967, bem como a de 1988, esta na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não vedam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos.

Tendo o instituidor da pensão implementado as condições legais de acordo com a legislação em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20/98, é de ser restabelecida a pensão decorrente da aposentadoria militar, cumulando com a do cargo civil.

Recurso e remessa improvidos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 118 e 225 da Lei 8112/91, além do art 29 da MP 2131/2000.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.022819-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA BARBARA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010228199)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR E DE APOSENTADORIA CIVIL. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. POSSIBILIDADE.

É entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Constituição de 1967, bem como a de 1988, esta na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não vedam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos.

Tendo o instituidor da pensão implementado as condições legais de acordo com a legislação em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20/98, é de ser restabelecida a pensão decorrente da aposentadoria militar, cumulando com a do cargo civil. Recurso e remessa improvidos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 37, caput, e incisos XVI, XVII, § 10, com a nova redação da EC 20/98, e art. 11 da EC 20/98.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2004.51.01.490117-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANTONIO RICARDO SOUZA FORTUNA
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE MARTINS ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014901174)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. BACHAREL EM DIREITO. MARINHA DO BRASIL. LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA. IMPERTINÊNCIA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. CARREIRA ADMINISTRATIVA.

- Impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu ser injustificável a exigência de idade máxima de 31 (trinta e um anos) para inscrição em certame para ingresso na Marinha do Brasil como bacharel em Direito, eis que tal função demanda trabalho intelectual não vinculado à idade.

- A aludida atividade não se relaciona à carreira militar fim, pelo que a limitação de idade para inscrição no concurso fere o princípio da isonomia, dada a especialidade escolhida, afeta à área administrativa.

- Ademais, a diferença de idade reporta-se a 19 (dezenove) dias entre a idade do apelado e a máxima prevista no Edital, sendo, portanto, razoável concluir pela impertinência do critério.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

Alega a recorrente que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*, sustentando, em síntese, a legalidade na exigência de limitação de idade para ingresso na Marinha do Brasil como bacharel em Direito.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2004.51.02.001214-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DULCE THEREZINHA PORTO
ADVOGADO	:JORGE BULCAO COELHO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:JORGE LUIZ SIMMER
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020012140)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - RESTITUIÇÃO DE PARCELA PAGA INDEVIDAMENTE, POR ERRO NO SISTEMA DA FOLHA DE PAGAMENTO - ARTIGO 46, DA LEI 8.112/90 - APLICABILIDADE.

1 - O artigo 46, da Lei nº 8.112/90, prevê a real possibilidade de indenização ou reposição ao Erário, mediante prévia comunicação ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, não se cogitando, nesse dispositivo legal, da necessidade de instauração de processo.

2 - Incabível a restituição de valores quando, recebidos de boa-fé, há errônea ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, não há falar em garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, uma vez que inexistiu interpretação equivocada de Lei reconhecendo que o valor seria devido, mas simples erro no sistema de folha de pagamento. Neste caso, inexistindo qualquer ato administrativo formal a reconhecer a procedência da percepção, é devida a restituição, com o desconto dos valores indevidamente recebidos, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes: AC 200251010076070, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, j. em 27.04.2004, publ. no DJU de 06.05.2004, p. 284, AMS 200150010039235, TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, j. em 30.03.2005, publ. no DJU de 11.05.2005, p. 97 e Resp 200300964461, STJ, Sexta Turma, Relator Ministro PAULO GALOTTI, julgado em 19.02.2004, publ. no DJ de 30.05.2005, fls. 418.

4 - Apelação e Remessa Necessária a que se DÁ PROVIMENTO.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 45 e 46 da Lei nº 8.112/90 e o artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.13.000361-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA ANGELICA GENTIL ARBEX
ADVOGADO	:IVANIR MARIA BELISARIO BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130003612)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. DANOS MORAL E PATRIMONIAL. AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO. PERÍCIA MÉDICA. DIAGNÓSTICO DE CAPACITAÇÃO LABORAL. ÓBITO DO SEGURADO DIAS APÓS A PERÍCIA. INSUFICIÊNCIA CORONARIANA AGUDA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO.

1) O documento de fls. 132 indica que em 1º de março de 2004 o obituário alegava sentir, há 04 anos, dor no peito, usando medicamentos como Sustrate, Atenol, e Enalapril, sendo diagnosticado doença isquêmica crônica do coração, considerando-se apto para a profissão de fotógrafo; sobrevivendo o passamento em 30 de março de 2004.

2) A indagação que se põe, neste quadro fático-processual, é se há, ou não, nexo etiológico entre a conduta de não deferir o benefício previdenciário, e o evento, traduzido no óbito do segurado.

3) A meu juízo, inexistente o mesmo, normemente considerando-se a atividade profissional - fotógrafo - exercida de forma autônoma, e não como empregado, ou seja, o indeferimento do benefício não pode ser considerado como a causa primária do falecimento, a par de que indemonstrou-se qual era, efetivamente, a carga laboral desenvolvida pelo segurado.

4) Os documentos de fls. 11, noutro eito, não podem serem dissociados do de fls. 16 - sendo afinal datado de 28 de novembro de 2003, porém sem qualquer fator, que indicasse a veracidade daquela data - de março de 1998, que apresenta quadro diverso daquele descrito, o que prejudica a resposta dada aos quesitos que, não se me apresenta factível vincular o indeferimento do benefício ocorrido em 1º de março de 2004 (fls. 12), com o óbito (fls. 15) de 30 de março de 2004, na medida em que, a não concessão inconfigura-se como causa determinante do passamento, o que prejudica a pretensão autoral.

5) Nego provimento ao recurso da autora e dar provimento à remessa necessária e ao recurso do INSS, sem verbas sucumbenciais.

A recorrente reprisa os mesmos termos da apelação.

Relatei. Decido.

Apesar da Certidão de fls. 185 informar que o recurso interposto é tempestivo, verifica-se que tal afirmativa não procede.



Com efeito, o acórdão proferido em sede de apelação foi publicado regularmente em 22/02/2008, conforme certidão de fls. 162, e o presente recurso especial foi protocolado em 16/05/2008, deixando, assim, de observar o prazo de 15 dias do artigo 508 do CPC. Cumpre ressaltar, *in casu*, que o recurso apresentado pela ora recorrente teve seu seguimento obstado por incabível (fls. 171). Destarte, a sua interposição não interrompeu o prazo do recurso especial.

Neste sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS - NÃO CONHECIMENTO - SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2 - Precedentes (AGA 535.370/RS, RMS 14.151/MG e REsp 56.791/SP).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AGA 505.055/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08/11/2004)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido. (AGA 535.370/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.INTEMPESTIVIDADE.

I- A interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

II - In casu, a interposição equivocada de agravo regimental após o julgamento colegiado - o qual sequer foi conhecido por falta de previsão legal - não interrompeu o prazo para interposição do apelo ordinário, resultando na intempestividade deste. Recurso não conhecido. (ROMS 15.152/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 31/03/2003)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RE 2005.02.01.010783-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:AFONSO HERBERT DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161840)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre o autor (contribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regida pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Agravo provido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 109, I, e 157, I, da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do questionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.008582-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARGARIDA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085824)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento o art. 10, da Lei nº 8.059/90, que dispôs que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo e, também, a cópia da Certidão de fls. 43, exarada pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha na qual restou provado que o falecido marido da Autora foi ex-combatente conforme definido no art. 2º, da Lei nº 5.698, de 31/08/71, faz jus a Autora à pensão especial correspondente à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, consoante o disposto no art. 53, II e III, do ADCT. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do agravo interno uma vez que as razões da Agravante não se mostraram suficientes a ensejar a modificação da r. decisão recorrida.

2. Agravo interno não conhecido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no art. 1º da Lei 5315/67 e o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Relatei. Decido:

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO.

1. Em conformidade com o que dispõe o inciso II do art. 53 da ADCT, é assegurado aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial o direito ao recebimento de "pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo". Por conseguinte, não há falar na espécie em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 943.426/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 308)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte de que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 898.873/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27.03.2008, DJe 22.04.2008)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. QUALIFICAÇÃO. AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça também firmou entendimento na vertente de que qualifica-se, ainda, como ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (ex vi art. 2º da Lei 5.698/71).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 979.092/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 02.06.2008)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. QUALIFICAÇÃO. AO MENOS DUAS VIAGENS EM ZONAS DE ATAQUES SUBMARINOS. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça também firmou entendimento na vertente de que qualifica-se, ainda, como ex-combatente todo aquele que haja deslocado da sua unidade para fazer a vigilância e o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, bem como o integrante da Marinha Mercante Nacional que tenha participado de pelo menos duas viagens em zonas de ataques submarinos, no período de 22.03.1941 a 08.05.1945 (ex vi art. 2º da Lei 5.698/71).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 979.092/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 02.06.2008)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, DO ADCT. LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento firmado no sentido de que a pensão especial de que trata o art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente era devida Aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aqueles que simplesmente participaram de missões de patrulhamento no litoral brasileiro.

II - Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esmiuçando a legislação pertinente à matéria, a Eg. Quinta Turma posicionou-se no sentido de que a atual Carta, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido na Constituição anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, expressamente, ao conceito inserido na Lei 5.315/67, não só para os fins de aproveitamento no serviço público, mas, também, para fins de pensão especial.

III - In casu, restou comprovado que os militares cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, nos moldes como exigido na legislação aplicável à espécie.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 758246/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 13.3.2006)

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.008715-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:WANDERLEY CORREA FILHO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010087158)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSÃO DO MÉRITO.

I- Face deliberação do Supremo Tribunal Federal que considerou o reajuste previsto na lei 8.627/93 como revisão geral de remuneração, entendo que o reajuste em questão deve ter por balizamento os demais servidores públicos federais, não podendo ater-se ao âmbito restrito dos servidores públicos militares.

II- NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado os artigos 126 e 535, ambos, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.010571-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CELIO SILVA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010105719)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO - INEXISTÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NOS EMBARGOS

A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na recomposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade, que independe de pedido expresso na inicial para ser determinada pelo Magistrado, conforme já definiu a eminente Ministra do e. Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi, no julgamento do RESP nº 297194/DF, DJ. de 04/02/2002.

O Magistrado pode, na fase de liquidação de julgado, determinar a incidência de correção monetária de ofício, desde que a sentença de conhecimento não a tenha excluído expressamente, não sendo necessária a discussão acerca da questão no processo de conhecimento, por não importar em acréscimo ao valor principal, mas, apenas, em recomposição do valor da moeda.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, e esta Corte já firmaram entendimento, reconhecendo a possibilidade de inclusão dos índices relativos aos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, na fase de liquidação de sentença.

Devem ser adotados na execução os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 197/204, eis que incluíram, no que tange à correção monetária, os índices dos expurgos inflacionários relativos a 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, na esteira da jurisprudência dominante sobre o tema.

Entendimento já sedimentado no âmbito dos nossos Tribunais, no sentido de que em sede de embargos à execução, e sendo estes julgados improcedentes, a verba de sucumbência incide sobre o valor atribuído à causa nos embargos, que, nada mais é do que o próprio excesso da execução, se assim apontado.

Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, julgando-se improcedentes os embargos, devendo execução prosseguir com base nos cálculos do embargado de fls. 197/204 do apenso. Condenação da União Federal em custas e honorários advocatícios, estes fixados na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atribuído nos embargos."

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 2º, 128, 460, 467 e 468, todos do CPC.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.INCLUSÃO. COISA JULGADA.

Ainda que omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ).'

(REsp nº 437.971/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de de 9/9/2002)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

...

- Não ocorre a reformatio in pejus nem julgamento extra petita pela incidência dos índices inflacionários expurgados na atualização monetária do débito judicial, ainda que não fixados na sentença de primeiro grau, pois estes consubstanciam mera recomposição do valor nominal da moeda em face do fenômeno da inflação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp nº 297.698/CE, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 9/4/2001)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58/ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA.

I - O critério contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com a sistemática prevista no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Mesmo se omissa a decisão exequiênda, é possível a inclusão na conta de liquidação de índices inflacionários expurgados, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. (Precedentes.)

Recurso parcialmente provido.

(Resp nº 445487 / RJ ;, Rel. Min FELIX FISCHER, DJ de 10/12/2002

Ressalto, ainda, a decisão proferida no Ag. nº 849612, relatoria Ministro Felix Fischer, DJ de 13.03.2007, *verbis*:

(...) A correção monetária não implica em um acréscimo da dívida, mas visa tão-somente manter o seu valor real. Daí ser possível a sua inclusão em qualquer momento. Assim, a incidência da correção monetária, ainda que não pedida na inicial, não configura julgamento ultra petita ou mesmo supressão de instância, tendo em vista não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida. Da mesma forma, é possível a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" na fase liquidatória, ainda que omissa a decisão exequiênda.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2005.51.01.011856-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DROGARIA NOVA ORLEANS LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118568)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apiciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta.

X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal."

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXXVI, 59, 69, 145, §1º e 195, I, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.012562-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
RECORRIDO	:THEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010125627)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). SÚMULA 252 DO STJ E 48 DESTA CORTE REGIONAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO DE 1975. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE QUANDO DEVIDAS AS PARCELAS ATÉ A CITAÇÃO, A PARTIR DA QUAL DEVERÁ INCIDIR A TAXA SELIC (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA), NOS TERMOS DO NCC. ISENÇÃO DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDOS PARA 5% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA ÍNSITOS NO ORDENAMENTO PROCESSUAL PÁTRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 406 do CC/02, art. 161, § 1º do CTN e art. 29-C da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.01.016589-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUCIMAR DO NASCIMENTO BRAGANCA
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010165893)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS- LEI Nº 7.686/88 - REAJUSTE DE 47,11% - PORTARIA 2935/87, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - JANEIRO DE 1988 - LEI Nº 10855/2004 - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

I - Independentemente da conclusão a que se possa chegar acerca da natureza jurídica do adiantamento pecuniário do PCCS, o certo é que o mesmo só se tornou legítimo a partir do momento em que passou a ter expressa previsão legal, com o advento da Lei nº 7.686, de 02/12/88, sendo, portanto, inviável a incidência, sobre o mesmo, do reajuste de 47,11%, ante a impossibilidade de se atribuir efeito retroativo ao referido diploma normativo.

II - A rigor, a instituição da aludida verba, decorrente de determinação administrativa do então Ministro da Previdência e Assistência Social (MPAS), bem como o seu pagamento no período compreendido entre outubro de 1987 e outubro de 1988, deu-se de forma anômala, contrastante com os ditames da Carta Política de 1967 (EC nº 01/69), que, em seu art. 65, proclamava como sendo de reserva legal a disciplina de matéria concernente à fixação de vencimentos e vantagens de servidores públicos.

III - A redação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.855/2004 não garante aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, considerada a data-base de 1º de janeiro de 1988.

IV - Recurso desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo, 535, I , II e III, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.51.01.018329-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:LUCIO SANTANA ESTEVAM MACHADO
ADVOGADO	:LUCIANA SANTANA ESTEVAM
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183299)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO - LEI 9241/96 QUE INSTITUIU AS CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR - DETERMINAÇÃO DO NOVO DIPLOMA LEGAL - LEI 11.416/2006 - QUESTÃO SUPERADA

I - Considerando que o novo diploma legal - lei 11.416/2006 - no seu art. 22 regulou o caso dos servidores que prestaram concurso antes da edição lei 9.421/1996, mas que foram empossados após o seu advento, que é o caso do autor, deve-se aplicar a nova lei.

II - Lei 11.416/2006. Art. 22. O enquadramento previsto no e no , estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

III - Recurso da União Federal improvido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 4º, 5º, 7º e 21 da Lei nº 9.421/96, bem como o art. 2º da Lei nº 9.784/99, o art. 6º da LICC, e os arts. 535, II e 557, §1º, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Demonstrada existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, autorizando a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c". Isto posto, ADMITO o recurso pelas alíneas "a" e "c".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.51.01.027425-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SONY MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:FLAVIO EL-AMME PARANHOS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274256)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA

I- O artigo 206 do CTN estabelece que vale como certidão negativa a positiva da qual conste a existência de crédito não vencido; em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

II- No caso, os débitos com inscrição em dívida ativa números 31.680.081-3, 31.680.088-0, 31.680.091-7, 31.680.092-9, 31.680.090-2, 31.680.087-2 e 31.680.093-7 encontram-se devidamente garantidos mediante a penhora de bens, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 6.830/80.

III - Os débitos inscritos sob os números 35.056.720-4 e 35.411.377-1 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, respectivamente, pela interposição de recurso administrativo e pela realização do depósito integral do montante exigido, com base no art. 151, II e III, do CTN.

IV- Portanto, o impetrante faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos débitos ora questionados.

V- Apelação e remessa necessária improvidas."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 206 do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a questão versada no presente recurso implica reexame do conjunto fático-probatório, vez que a douta decisão da Turma Especializada entendeu estarem preenchidos os requisitos para emissão da Certidão vindicada, em face da apresentação de cópias autenticadas das guias de recolhimento do tributo pagas.

A reapreciação de tais documentos em sede de recurso especial, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre a questão tida por omissa pela Fazenda Nacional recorrente, não padecendo do defeito apontado com arrimo no art. 535, II, do CPC, o acórdão vergado.

2. Verificar, no âmbito do recurso especial, a existência e a autenticidade dos documentos e certidões constantes dos autos, demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias, o que é vedado nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 816.414/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2006 p. 197)

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.003621-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:ANA LUCIA TELLES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900119452)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.906/1994, ARTS. 23 E 24, § 4º.

I- O art. 23, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim prevê: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Mais adiante, o § 4º do art. 24 da mesma Lei estabelece que o "acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença". Desse modo, não resta dúvida de que, havendo título judicial exequendo, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, sendo seu direito promover a execução dos honorários incluídos na condenação. Precedentes;

II- Reforma da decisão para se determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários de sucumbência referentes aos autores Jorge Clemente de Souza Moura e Zilmar Ferreira Coutinho;

III- Agravo de instrumento conhecido e provido.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 3º da MP nº 2.226/2001, bem como o art. 26, §2º, do CPC. Afirma não ser legítima a cobrança em honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito , verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA. PECULIARIDADES. ELEVADA CARGA COGNITIVA E CONTRADITÓRIO AMPLO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1.º- D DA LEI N.º 9.494/97. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções de sentenças proferidas em sede de ação coletiva promovida por Sindicato, propostas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, ainda que não embargadas.

2. A regra insere no art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

3. A alegação estranha às razões do recurso especial não pode ser apreciada em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação de fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 955.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26.11.2007 p. 242)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.

2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 850.313/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 11.06.2007 p. 367)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.007527-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DALTIVA DODD RIBEIRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20045101009971)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Correção dos Expurgos Inflacionários Janeiro/89 e Abril/90 - Ausência de depósito neste período

1. Agravo de Instrumento contra decisão que determinou o prosseguimento da execução do julgado, a fim de se apurar o valor devido à parte agravante.

2. Não há como se considerar a aplicação de expurgos inflacionários, em favor daquele que evidentemente não participava mais do Sistema do FGTS à época em que os referidos índices foram expurgados.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 467, 468 e 474, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.007782-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:INDIO DO BRASIL CARDOSO
ADVOGADO	:HUGO PEREIRA SERRI DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:LUCIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE VICENTE S. JANOT DE MATTOS E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170007108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 104 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 112 DA LEI 8213/91.

Os dependentes habilitados à pensão por morte são os únicos titulares do direito aos valores devidos pela Previdência Social ao segurado falecido, nos termos em que dispõe o artigo 112 da Lei 8213. Agravo interno a que se nega provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 1055 e 1062 do Código Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a indicação errônea do art. 104, III, da Constituição Federal constitui erro material sanável, eis que, no conteúdo, o recurso preenche os demais requisitos.

No mérito, verifica-se que estão presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.010964-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
RECORRIDO	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO RAMOS PACHECO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800074945)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMPRESA PUBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TÍTULO EXECUTIVO - MÚTUA SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

I - Os parâmetros para a incidência dos honorários estão positivados no § 3º do supramencionado dispositivo, qual sejam, 10% a 20% sobre o valor da condenação, o que tem duas repercussões: (a) não há valor ou índice fixo para o cálculo de honorários, os quais devem ser limitados à bitola dos percentuais legais e (b) a regra do parágrafo só tem aplicação nas hipóteses em que houver condenação.

II - À mútua sucumbência, o CPC, em seu art. 21, determina que, apurados os créditos de uma ou outra parte, para que se evite o recíproco pagamento, deverão estes ser compensados. Nada obsta que o patrono daquele que tenha sido sucumbente na maior parte do pedido, mesmo após a compensação de que trata aludido artigo, seja, ao fim, titular de crédito honorário.

III - Agravo Interno improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 467 e 535 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.014845-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101015362-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Ausência de Procuração Outorgada à parte Agravante - Inadmissibilidade do Recurso.

1. A cópia da procuração outorgada à parte Agravante configura peça obrigatória à formação do instrumento do Agravo, conforme disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. A correta instrução do recurso é ônus da parte recorrente.

3. Precedente neste Eg. Tribunal Regional Federal (AG 152.813 - 8ªT.)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria negado vigência aos arts. 535, II, 13, 37 e 273, I, todos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2006.50.01.009952-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010099527)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR.

I. Comprovada a condição de ex-combatente (Lei 5.315/67) ou de dependência deste (art. 5º da Lei nº 8.059/90), é garantida a assistência médico-hospitalar ao pensionista, esposa e filhos, na forma do art. 53 do ADCT/88.

II. Agravo interno improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no art. 53 do ADCT, vez que a norma em comento deve ser entendida como a obrigatoriedade de assistência médico-hospitalar gratuita dentro do regime geral da previdência social, através dos hospitais públicos.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Supremo Tribunal Federal, que, em julgamentos recentes, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 286 da Súmula de jurisprudência daquele Excelso Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR: ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. C.F., 1988, ADCT, art. 53, IV. I. - O ex-combatente e seus dependentes têm direito de serem atendidos pelas Organizações Militares de Saúde. CF/88, ADCT, art. 53, IV. II. - Negativa de trânsito ao RE da União. III. - Agravo não provido. (RE-Agr 414256 / PE, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 20-05-2005)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado: "CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE E DEPENDENTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 53, IV, ADCT. DIREITO A ATENDIMENTO EM ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. I - Os ex-combatentes e seus dependentes, além do acesso que dispõem ao SUS, têm direito de serem atendidos pelas Organizações Militares de Saúde. II - Interpretação do art. 53, IV, do ADCT, que prestigia a vontade da Constituição. III - Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento". (fl.102) Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 53, IV, do Dispositivo Transitório. 2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado limitou-se a dar exata interpretação e aplicação à norma especial do art. 53, IV, do ADCT, que, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, assegura aos ex-combatentes, para além dos benefícios do Sistema Geral da Previdência, as vantagens específicas da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes, como bem notou o ilustre representante do Ministério Público: "Ao con-



trário do entendimento esposado pelo recorrente, o art. 53, IV, do ADCT, da CF/88 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, pois consigna além da garantia posta pelo Sistema Geral da Previdência que aos ex-combatentes serão asseguradas a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes. A saúde, por ser um direito social garantido na Magna Carta, não pode subsumir-se à interpretação restrita de legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares. Dada a importância e a nobre missão executada pelos ex-combatentes, quis a Constituição Federal dar a ele um plus, por razão de cunho moral e humanitário, conforme ressaltou o douto representante do Parquet na instância a quo. Portanto, nada mais louvável do que assegurar as recorridas o direito de usufruírem de forma gratuita dos benefícios de saúde fornecidos pelo hospital militar ao qual estavam os ex-combatentes vinculados à época de suas participações em operações bélicas. Do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo desprovidimento do recurso." 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (RE 432850 / CE, Rel. Min. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 09/02/2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA COM RESP 2006.51.01.013175-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:GEOVANE CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO	:RUY ALVARES DINIZ
RECORRIDOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131759)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. TRANSFERÊNCIA A BEM DA DISCIPLINA. CONSELHO DE DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO EM ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1- Apelação Cível interposta pelo Impetrante e Remessa Necessária interposta pela União Federal.

2- O cerne da questão envolve a anulação do ato administrativo que excluiu o Impetrante do Quadro de Acesso à promoção militar por merecimento e a anulação do ato administrativo que transferiu o Impetrante para outra unidade militar.

3- O militar foi declarado inabilitado para o Quadro de Acesso por antiguidade, referente às promoções de 01.04.2006. Fundamentou-se sua inabilitação por ter contrariado preceitos da Lei nº 6.880/80 e por ter sido punido. Deve-se buscar a definição da expressão "conceito moral" contida no Decreto nº 881/1993.

4- De tal sorte, na esfera administrativa, o Impetrante cumpriu os 4 (quatro) dias de detenção, com as devidas consequências para a inclusão no Quadro de Acesso por merecimento. O Impetrante trouxe novos documentos aos autos. Tais documentos relataram fatos ocorridos após a prolação da sentença, que o julgaram "NÃO CULPADO" dos atos de que fora acusado.

5- A redação do art. 397 do CPC permite às partes juntar, aos autos, documentos novos produzidos no curso do processo, desde que articulados depois dos fatos e pertinentes à resolução da lide. Estes documentos tratam da absolvição do Impetrante na esfera administrativa, acarretando-lhe, conseqüentemente, sua promoção ao posto de Suboficial, conforme fl 287. Nota-se que o objeto desta lide obteve solução em sede administrativa, concedendo ao Impetrante a promoção por antiguidade, nos termos do determinado pela sentença.

6- Documentos, nos autos, que comprovam a concessão da promoção por ressarcimento de preterição, nos termos do art. 9º Decreto nº 881 de 22/01/1993 - (REPROGAER).

7- Note-se que o Impetrante, na graduação de Primeiro Sargento, cumpriu uma punição. Isto, por si só, o impede de distinguir-se pelo mérito entre seus pares, pois a punição de militar é a exceção à normalidade.

8- Apesar de ser julgado em esfera administrativa e absolvido dos fatos imputados, o Impetrante não questionou, em sua exordial ou em sua peça recursal, a punição de detenção a ele aplicada. Uma vez, considerando tal fato como incontroverso, incabível é o questionamento do Impetrante sobre sua promoção por merecimento.

9- Quanto à transferência à bem da disciplina, nota-se que o Juízo sentenciante ao conceder apenas a anulação do ato que excluiu o Impetrante do Quadro de Acesso para a promoção por antiguidade, revogou a concessão da tutela, denegando, desta forma, o pedido autoral quanto a manutenção na unidade originária.

10- A declaração, de ser o Impetrante "NÃO CULPADO" das acusações impostas, determina a inexistência de motivos que justifiquem a sua transferência a bem da disciplina, devendo, pois, o militar ser mantido na sua unidade originária.

10- Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/ STJ.

12- Por todo o exposto, dou parcial provimento à Apelação Cível de Geovane Cândido Vieira apenas para declarar nulo o ato de transferência do militar, mantendo-o em sua unidade originária nos termos da fundamentação. Outrossim, nego provimento à Apelação Cível da União Federal. Da mesma forma, nego provimento à Remessa Necessária. Sem custas, nem honorários advocatícios em razão da natureza jurídica especial da ação de Mandado de Segurança".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão negou vigência ao artigo 1º, da Lei nº 1.533/51 e aos artigos 131, 165 e 458, II, ambos, do CPC.

Relatei. Decido:

Em que pese o inconformismo do recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a análise da suposta violação dos dispositivos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.01.014943-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARCO AURELIO COUTINHO
ADVOGADO	:FERNANDO DE PAULA FARIA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010149430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento a apelação da União Federal e a remessa necessária e negou provimento a apelação da parte autora, nos seguintes termos:

PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

1-Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o termo final da prescrição.

2-O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

3-Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

4-Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

5- Provida a remessa necessária e o apelo da União Federal. Improvido o apelo autoral.

Alega o recorrente que o v. acórdão teria violado a letra"b", do inc. VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, ressaltando a ocorrência de bitributação. Sustenta, ainda, que o STJ pacificou entendimento no sentido de que a prescrição se dá após cinco anos contados do fato gerador, esse acrescido de mais cinco. Alega, ainda, violação ao art. 20, § 3º, do CPC, no que respeita aos honorários advocatícios. Aduz que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento do STJ sobre a matéria, no que respeita a imunidade tributária.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

No entanto, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.016060-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ADEMAR CARNEIRO MOSCOSO DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010160607)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS- LEI Nº 7.686/88 - REAJUSTE DE 47,11% - PORTARIA 2935/87, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - JANEIRO DE 1988 - LEI Nº 10855/2004 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Independentemente da conclusão a que se possa chegar acerca da natureza jurídica do adiantamento pecuniário do PCCS, o certo é que o mesmo só se tornou legítimo a partir do momento em que passou a ter expressa previsão legal, com o advento da Lei nº 7.686, de 02/12/88, sendo, portanto, inviável a incidência, sobre o mesmo, do reajuste de 47,11%, ante a impossibilidade de se atribuir efeito retroativo ao referido diploma normativo.

II - A rigor, a instituição da aludida verba, decorrente de determinação administrativa do então Ministro da Previdência e Assistência Social (MPAS), bem como o seu pagamento no período compreendido entre outubro de 1987 e outubro de 1988, deu-se de forma anômala, contrastante com os ditames da Carta Política de 1967 (EC nº 01/69), que, em seu art. 65, proclamava como sendo de reserva legal a disciplina de matéria concernente à fixação de vencimentos e vantagens de servidores públicos.

III - A redação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.855/2004 não garante aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, considerada a data-base de 1º de janeiro de 1988.

IV - Recurso desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria inobservado o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, *"... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida."* (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, *"... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia."* (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

Nesse sentido, além dos arestos invocados por aquela Col. Turma, trago à colação o seguinte julgado:

"DECISÃO

Recurso especial interposto por Telma Coutinho de Souza Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, negando provimento ao recurso da recorrida, julgou improcedente o pedido, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1- Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2- *In casu*, tendo a propositura da ação se dado em 05 de outubro de 2004, todos os eventuais reajustes anteriores a dezembro de 1999 encontram-se prescritos, em função do que estabelece o Decreto nº 20.910, de 06.01.32: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Note-se que os efeitos do Decreto 20.910/32 foram estendidos às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.42.

3- Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

2- Descabe direito a reajuste do chamado 'Adiantamento do PCCS' concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

3- A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

4- Precedentes do STJ.

5- O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art. 9º do referido diploma legal.

6- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.

7-Apelação desprovida." (fl. 162).

A divergência jurisprudencial existiria entre o acórdão impugnado e o acórdãos paradigmas deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que "*a edição da Lei 10.855/2004 incorporando o índice de 47,11% referente ao adiantamento PCCS de que tratava a Lei 7.686/88 não acarreta o reconhecimento do direito invocado e a conseqüente renúncia à prescrição, ao passo que no processo paradigma, cujo voto proferido pelo Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima no RESP - Recurso Especial - 797064/RO, Órgão Julgador Quinta Turma, data do julgamento, data da publicação DJ 24/04/2004, pág. 457, teve conclusão distinta, considerando que a edição de medida provisória reconhecendo um direito a um índice acarreta o efeito da renúncia da prescrição, nos termos dos artigos 191 e 202, VI, do Código Civil de 2002, conforme verificamos no cotejo destacado (...)*" (fls. 188/189).

Pugna, ao final, pela reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a prescrição decretada.

A resposta do INSS está fundada na incidência do Enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

In casu, adoto as mesmas razões de decidir da ilustre magistrada a quo, transcrevendo o seguinte excerto do *decisum*:

"*Observe-se que, na melhor das hipóteses, o adiantamento pecuniário instituído pela lei 7686/88 foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01.09.1992, na forma dos arts. 4º, II e 30, da Lei 8.460/92. Logo, a partir daí não se poderia mais falar de reajuste em separado da referida parcela remuneratória, pelo que a pretensão relacionada ao reajuste de 47,11% ao denominado "Adiantamento PCCS" somente poderia se referir aos períodos que antecederam a setembro de 1992.*

Tendo, a propositura da ação se dado em 05 de outubro de 2004, todos os eventuais reajustes anteriores a dezembro de 1999 encontram-se prescritos, em função do que estabelece o Decreto nº 20.910, de 06.01.32: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Note-se que os efeitos do Decreto 20.910/32 foram estendidos às autarquias ou entidades e órgãos paraestatais pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.08.42.'

Noutro eito, não procede o argumento expendido pela autora, de que a incorporação gradativa do aludido adiantamento, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

No que se refere à questão de fundo, melhor sorte não socorre a autora.

A verba chamada "Adiantamento do PCSS", somente obteve existência legal com a edição da Medida Provisória nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, cujo art. 8º dispõe, *verbis*:

'Art. 8º - O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional da Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

§ 1º. A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art.8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art.1º desta Lei.

§ 2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.'

O dispositivo legal acima transcrito determinou a correção da verba tomando-se por base o valor nominal da parcela paga em janeiro de 1988, sendo que, a partir de novembro de 1988, passa a incidir o reajuste previsto no Decreto-lei nº 2.335/87.

Portanto, não existe determinação legal para que seja pago o reajuste concedido administrativamente, conforme reivindica a autora, eis que a referida lei não pode ser aplicada de forma retroativa.

A matéria encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se constatar no aresto que, por oportuno, trago à colação:

(...)

Assim, se verifica que a Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.

Ademais, o aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art. 4º, da Lei nº 8.460/92, e o art. 9º do referido diploma legal, determinou que "*Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.*" (sem grifo no original).

Assim, o adiantamento pecuniário que foi instituído pela Lei nº 7.688/88, foi incorporado aos vencimentos dos servidores civis a partir de 01/9/92 (art. 30, da Lei nº 8.460/92). Portanto, a partir daquela data, incabível se falar em reajuste em separado da indigitada parcela remuneratória e, assim sendo, o pedido de incidência do reajuste de 47,11% sobre o denominado "Adiantamento PCCS", apenas poderia se referir aos períodos que antecederam a setembro de 1992.

(...) (fls. 157/159).

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu por declarar a incidência da prescrição do fundo de direito do pleito da autora, e, ao mesmo tempo, afastou a renúncia da prescrição do pretensão direito, além de decidir o mérito da causa, no sentido de negar provimento ao recurso da autora.

Em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute revisão dos vencimentos dos servidores públicos, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Entretanto, como vê, ainda que reconheça a renúncia da prescrição do pleito da autora, melhor sorte não lhe assiste no mérito.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o adiantamento pecuniário denominado "Adiantamento do PCCS", concedido pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, daí porque não há falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba como vantagem autônoma.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

I - O abono pecuniário denominado 'Adiantamento de PCCS' não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do *quantum*, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Recurso desprovido." (REsp 371.110/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 24/6/2002).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO EXTINTO INAMPS - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - DIREITO À INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Consoante entendimento jurisprudencial solidificado nesta Turma, a Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do chamado 'Adiantamento do PCCS', apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. Desta forma, '*tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba*' (cf. REsp nº 371.110/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 24.06.2002).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 389.504/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 11/11/2002).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado da Súmula nº 83 desta Corte, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp nº 1.032.539/RJ, Sexta Turma, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão 07/03/2008, monocrática, DJ 03/04/2008).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.023290-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LUCINEIDE LEITE EVANGELISTA
ADVOGADO	: NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDRE AMARAL DE AGUIAR
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010232904)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS - REAJUSTE - LEI 7.686/88 - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.335/87.

I - O adiantamento do PCCS somente passou a ter previsão legal com o advento da Lei nº 7.686/88, sendo inviável a incidência do reajuste estatuído no Decreto-Lei nº 2.335/87 antes de novembro de 1988, consoante o teor do §1º do artigo 8º da referida Lei 7.686/88, porquanto este diploma não tem efeito retroativo.

II - A redação do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.855/2004 não garante aos servidores públicos a incorporação do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, considerada a data-base de 1º de janeiro de 1988.

III - Recurso improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo, 535, I e II, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua apreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



AGRAVO COM RESP 2007.02.01.000484-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA.
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTROS
RECORRIDA	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203011)

DECISÃO

Trata-se de recurso de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa vazada nos seguintes termos:

"RESSARCIMENTO AO SUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADIN. EXCLUSÃO. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02. CONDIÇÕES. AFERIÇÃO QUE DEVE SER DEIXADA A CARGO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em apertada síntese, deferiu parcialmente o requerimento de antecipação de tutela para determinar que a ora agravante se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, em decorrência do débito referido na peça vestibular.

- *"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."* (STJ, AgRg no REsp. 670.807 / RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005)

- A aferição do preenchimento das condições insertas no art. 7º da Lei 10.522/02 deve ser deixada ao juiz de primeiro grau, não devendo esta Corte adentrar nesta seara, sendo certo a cognição do colegiado deve cingir-se à decisão objeto deste agravo, a qual deferiu a exclusão do nome da agravada do CADIN apenas por haver ação judicial discutindo o débito.

- Agravo de instrumento provido".

Da decisão foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria violado o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2007.02.01.002084-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ELZA CARVALHO LYRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010115234)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTAS PELO BACENJUD.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.
2. A possibilidade de bloqueio de contas através do sistema BACENJUD é medida que deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização do executado ou de seus bens não tiveram êxito.
3. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
4. Agravo improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 185-A do CTN e o artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.02.2008, DJ 11.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.008205-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101755)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento -

Inscrição do Débito na Dívida Ativa da União - CADIN

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que deferiu o pedido liminar para impedir que a ANS inscrevesse o nome da Unimed Amparo Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravada, no CADIN enquanto discutida em juízo a legitimidade da multa aplicada por violação do art. 20 da lei nº 9.656/98.

2. Em relação à inscrição do nome da Agravada no CADIN, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples existência de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor (AgRg no REsp 670807).

3. Agravo de Instrumento a que se DÁ PROVIMENTO."

Sustenta a recorrente, em resumo, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES - Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2007.02.01.012365-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:NICELMA LESSA FREIRE E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600325529)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - PACTO ADJETO DE HIPOTECA - VÍNCULO ENTRE A COOPERATIVA E OS ADQUIRENTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

I -Da análise dos documentos trazidos aos autos, depreende-se que os agravantes não detêm contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca com a CEF, ou seja, não são mutuários.

II - Não foi estabelecido vínculo contratual entre os agravantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a cooperativa habitacional e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção).

III - Excluindo-se a CEF do pólo passivo da ação, falece competência a Justiça Federal para julgar e processar os autos principais.

IV - Agravo de Instrumento improvido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 1518 do Código Civil, por meio do qual fica a CEF solidária pelos danos causados. Alega, ainda, que o v. acórdão teria contrariado a pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios sobre a matéria.

Relatei. Decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Noutro ponto, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão acerca da existência de vínculo contratual entre a recorrente e a CEF e a sua qualidade de mutuária, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Por fim, ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.012575-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONIO CARLOS BARONI BARRETO
ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400463022)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATOS. DEDUÇÃO DIRETA. LEI 8.906/94 E ART. 109 DA CR/88. APLICAÇÃO HARMÔNICA.

As atividades do Juízo, quando determina providências, na fase de cumprimento/execução da sentença, não se configura como gestão administrativa, e sim a do Presidente do respectivo Tribunal (STF, verbete nº 733, de sua Súmula; STJ, REsp 126376, DJ 15/08/05; STJ, REsp 437432, DJ 02/09/02; STJ, REsp 40.260, DJ 22/05/95; STJ, RMS 17958, DJ 24/10/05), sendo aquelas de cunho eminentemente, jurisdicional.

Cabe ao magistrado examinar a avença, e verificar se, na hipótese, faz jus à verba honorária contratada, e não ipso jure determinar o desconto alvitrado, devendo dirimir, eventuais questões que exsurgem, nos autos, quer por decisão originária, quer por despacho dirimidor das controvérsias, entre as partes (STJ, REsp 403723, DJ 14/10/02), o que, por si só, delinea a designada lide potencial (STJ, mutatis, Resp 27927, DJ 17/08/98); o que, pressupõe, passe-se o truismo, existente competência, para tanto, o que in casu, se inconfigura (STJ, CC 36165, DJ 20/10/06), devendo, nesta linha, ser harmonizado o preceito da Lei 8906/94, com a Carta da República (art. 109 CF), conforme, adredemente, já me pronunciei (TRF/2R, 2006.02.01.083009-0, j. 27/08/06).

A Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho de Justiça Federal, inaplica-se à hipótese, enfocada, pois pressupõe, já a fase de saque e levantamento dos precatórios, no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo os seus procedimentos, nada cuidando, quanto ao desconto objetivado, estando, inclusive, revogada pela Resolução nº 438/05.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 535, II, do CPC, nos artigos 658, parágrafo único, 664, 676, 682 e 692, todos do Código Civil Brasileiro, e no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial com fulcro na referida alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, in casu, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.015258-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
RECORRENTE :AMARILDO ESTROMIL OUVERNEY
ADVOGADO :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050013067)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA BANCÁRIA APONTADA. DECISÃO REFORMADA.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal.

- A providência requerida pelo agravante atende ao princípio da economia processual, eis que a exibição dos extratos, embora não sejam imprescindíveis à propositura da ação, comprovarão, desde logo, a existência ou não de saldo na conta bancária apontada, podendo ensinar, inclusive, o término prematuro da lide.

- Agravo provido.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os arts. 333, I e 283 do CPC. Afirma ser ônus do recorrido a apresentação dos extratos de conta de poupança.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Isto posto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2007.51.01.004201-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALEXANDRE CARLOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042019)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, introduziu um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. Proposta a ação mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP nº 2.131/2000, inexistem valores atrasados a serem recebidos, em razão da prescrição quinquenal.

3. Agravo improvido.

Os recorrentes alegam, em resumo, que não teria ocorrido a prescrição do direito pleiteado.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o preceito constitucional que entendem violado pelo acórdão recorrido, o que à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário..

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2007.51.01.006733-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ALBILEICA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067338)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86% DECORRENTE DA LEI N.º 8627/93 - PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Agravo interno desprovido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, in casu, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2007.51.01.007275-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :26CI VARA JUSTIÇA ESTADUAL RIO DE JANEIRO/RJ (200751010072759)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º, DO ADCT /88. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor, em face da r. Sentença *a quo* que julgou improcedente seu pedido autoral, no qual objetivava a condenação da Ré a promovê-lo ao posto de Capitão-de-mar-e-guerra, com soldo de Contra-Almirante, observando-se os requisitos pertinentes ao prazo de permanência e ao limite de idade, considerando-se ficta a sua projeção na carreira, consoante novo entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal; o pagamento de todas as vantagens legais; gratificações inerentes à graduação requerida; PASEP e efeitos financeiros contados a partir de outubro de 1988, de acordo com a regra contida no art. 8º, do ADCT/CF.



2- Seguindo a hierarquia militar, para que o militar alcançasse o oficialato teria que, necessariamente, se submeter a processo seletivo para o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, preenchendo todos os requisitos exigidos para inscrição no processo seletivo, ser aprovado e classificado dentro do número de vagas destinadas e concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Oficiais.

3- Portanto, a almejada promoção jamais poderia ser classificada como um direito, sendo apenas uma expectativa, razão pela qual, tem o Autor direito apenas àquelas referentes a tempo de serviço, que são devidas do militar como se ele em atividade estivesse durante o período de afastamento compulsório, excluídas, porém, aquelas que pressupõem merecimento, por exigir frequência e aproveitamento em cursos específicos.

4- Precedentes deste Egrégio Tribunal: AC nº 2005.51.01.020716-4, Juiz Fed. Convocado LUIZ PAULO S ARAUJO; AC nº 2002.51.01.023161-0, Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA e AC nº 2006.51.01.022607-2, Desemb. POUL ERIK DYRLUND.

5- Negado provimento à Apelação.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 8º do ADCT.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2008.02.01.000034-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JEANNE SIMOES GOMES
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010203430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Concedo o benefício de gratuidade de justiça.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 636, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Angra dos Reis/RJ, no dia 15.10.2008, em virtude de afastamentos autorizados da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ITALIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI, e da MM Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 637, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Federal de Magé/RJ, Dra. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaboraí/RJ, no dia 15.10.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 638, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Única de Resende/RJ, no dia 15.10.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO, e em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 639, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dr. FLÁVIO ROBERTO DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no dia 15.10.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Titular, Dra. ISABEL CRISTINA LONGUINHO BATISTA DE SOUZA, e em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. LUCIANA CUNHA VILLAR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 640, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no período de 08.10.2008 a 12.10.2008, em virtude de licença médica para tratamento de saúde da MM. Juíza Federal Titular, Dra. NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 641, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 8º, da Resolução nº 14/PRES, de 26.11.2007, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. DANIELA MILANEZ, ora em atuação na 1ª Turma Recursal dos JEF's/RJ, para prestar auxílio, junto à vara de origem, na elaboração de sentenças em eventuais processos pendentes de decisão há mais de 30 (trinta) dias, na data da sua convocação para atuar junto à referida Turma Recursal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 642, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 8º, da Resolução nº 14/PRES, de 26.11.2007, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. CYNTHIA LEITE MARQUES, ora em atuação na 1ª Turma Recursal dos JEF's/RJ, para prestar auxílio, junto ao Juizado de origem, na elaboração de sentenças em processos pendentes de decisão há mais de 30 (trinta) dias, na data da sua convocação para atuar junto à referida Turma Recursal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 643, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 8º, da Resolução nº 14/PRES, de 26.11.2007, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Titular do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. PAULA PATRÍCIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA, ora em atuação na 2ª Turma Recursal dos JEF's/RJ, para prestar auxílio, junto ao Juizado de origem, na elaboração de sentenças em processos pendentes de decisão há mais de 30 (trinta) dias, na data da sua convocação para atuar junto à referida Turma Recursal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 644, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 8º, da Resolução nº 14/PRES, de 26.11.2007, resolve:

Designar, o MM. Juiz Federal Titular da Vara Federal de Itaboraí/RJ, Dr. CASSIO MURILO MONTEIRO GRANZINOLI, ora em atuação na 2ª Turma Recursal dos JEF's/RJ, para prestar auxílio, junto à vara de origem, na elaboração de sentenças em processos pendentes de decisão há mais de 30 (trinta) dias, na data da sua convocação para atuar junto à referida Turma Recursal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

ATO Nº 645, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 8º, da Resolução nº 14/PRES, de 26.11.2007, resolve:

Designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, ora em atuação na 2ª Turma Recursal dos JEF's/RJ, para prestar auxílio, junto ao Juizado de origem, na elaboração de sentenças em processos pendentes de decisão há mais de 30 (trinta) dias, na data da sua convocação para atuar junto à referida Turma Recursal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 169, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular do1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 20.11.2008 a 19.12.2008, será usufruído oportunamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

Federal da 2ª Região, em exercício

PORTARIA Nº 170, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

ALTERAR, a pedido, a Portaria nº 043, de 10 de abril de 2008, da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dr. VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, para explicitar que o 2º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 03.11.2008 a 02.12.2008, será usufruído no período de 07.11.2008 a 06.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

PORTARIA Nº 171, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria nº 259, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange a MM. Juíza Federal Titular da 6ª Vara Cível/ES, Dra. ELOÁ ALVES FERREIRA DE MATTOS, para incluir o 2º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 08.12.2008 a 06.01.2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

Federal da 2ª Região, em exercício

PORTARIA Nº 172, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Doutor SERGIO SCHWAITZER, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria nº 260, de 11 de dezembro de 2007, da Corregedoria, no que tange a MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dra. FRANA ELIZABETH MENDES, para incluir o 2º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 19.11.2008 a 18.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO SCHWAITZER

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 55 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.011476-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
REQUERENTE :M. N. B.
REQUERIDO :CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DECISÃO

Cuida-se de consulta apresentada pela MM. Juíza Federal Substituta do exercício da Titularidade da 6ª Vara Federal/RJ, Marcella Nova Brandão, solicitando autorização para cancelamento de anotação de penhora no RGI e requerendo tratamento adequado pelo sistema informatizado de processamento aos expedientes avulsos.

Aduziu a Magistrada (fls. 02/03):

"Informo a Vossa Excelência que, em 10/05/2006, foi protocolada petição requerendo a baixa de averbação de requerimento de penhora não efetivada, decorrente de mandado expedido em processo desta Vara em 1977, o qual, entretanto, não possui qualquer registro no sistema de informática.

Sendo assim, foi formado expediente avulso a partir dos dados apresentados pelo interessado e determinei a pesquisa no sistema de informática sobre a existência de processos em nome dos envolvidos e dos requerentes.

Sobre o processo que um dia teria tramitado na Sexta Vara Federal, nada foi localizado. Contudo, foi localizada uma execução fiscal em curso na Sexta Vara Federal de Execuções Fiscais. Sem prejuízo, oficiei ao RGI solicitando maiores informações sobre referida anotação, especialmente considerando que não houve registro de penhora, mas apenas o requerimento não efetivado por diligência não cumprida.

O RGI informou que a penhora não fora registrada, pois o imóvel não estava em nome da executada Rio Norte Alvenaria e Revestimentos Ltda.

Intimei então a União/Fazenda Nacional para se manifestar sobre algum óbice ao cancelamento da referida anotação apontada no cadastro do Imóvel. A PFN informou que não constam pendências fiscais em nome dos interessados. A Sexta Vara Federal de Execuções Fiscais também informou que não houve qualquer determinação de penhora do bem envolvido na questão e ainda que a única execução fiscal em curso contra a Rio Norte Alvenaria e Revestimentos Ltda foi extinta.

Desta forma, entendo que não existem óbices ao cancelamento do pedido de anotação da penhora, que jamais foi registrada, apenas prenotada. Entretanto, considerando que não existem os autos do processo que deu origem ao mandado de penhora expedido em 1977 pela Sexta Vara Federal, solicito autorização para expedição de ofício ao Registro de Imóveis neste sentido.

Ademais, uma vez que o sistema não aceita o registro deste expediente avulso, o mesmo somente existe em meio físico e não consta de qualquer registro de sistema, o que ao meu ver é uma falha já que não devem existir processos não cadastrados, comunico a E. Corregedoria para adoção dos entendimentos cabíveis.

(...)

Registro outrossim que as partes interessadas têm idade avançada e comparecem com certa frequência à secretaria para informações sobre o andamento do procedimento avulso instaurado (...)"

Despacho às fls. 48/49, no sentido de que a ordem de cancelamento da anotação de penhora deveria ser exarada nos autos de processo judicial. Determinou-se, portanto, que o Juízo esclarecesse sobre a restauração dos autos em referência, se os mesmos não puderem ser encontrados.

Processo	Data de Autuação	Situação	Vara
00.0247014-4	16/10/1972	Baixado desde 22/06/1987	15ª VF/RJ
00.0265140-8	24/10/1973	Baixado desde 24/06/1982	11ª VF/RJ
00.0602297-9	09/03/1984	Baixado desde 01/08/2005	6ª VF/RJ
00.0777122-3	01/10/1986	Baixado desde 31/07/2002	8ª VFEF/RJ
00.0243224-2	25/01/1980	Com sentença proferida em 06/03/2008, aguarda remessa ao TRF2 para julgamento do recurso interposto	6ª VFEF/RJ

O Juízo ainda promoveu diligências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à 6ª Vara Federal de Execução Fiscal.

Importa destacar que, como consignado no despacho de fls. 48/49, a deliberação acerca do cancelamento da averbação caracteriza decisão judicial e deve ser efetivada no bojo do processo onde foi determinada a constrição, impondo-se que os respectivos autos sejam localizados ou restaurados, caso se revele necessária a adoção de tal medida.

Observa-se que o interessado partiu de premissa equivocada, a de que "não existe o processo original", como expressamente afirmado na petição de fls. 59/60. Optou, então, por requerer o levantamento da restrição diretamente ao Juízo da 6ª Vara Federal, pelo que foi gerado, em maio de 2006, o expediente avulso cujas cópias instruem a presente, pelo qual, todavia, não foi possível, até o presente momento, alcançar o resultado pretendido.

É certo que os números mencionados pelo Cartório do RGI (4642/74 e 6287/6295) não permitem a pronta identificação dos autos, já que, ao tempo da informatização do acervo, foi atribuída nova numeração a todos os processos antigos, mesmo aos já baixados.

No entanto, daí não se pode depreender que os processos "não existem" ou que se encontram, necessariamente, desaparecidos, exigindo-se, pelo contrário, que sejam analisados os processos antigos, a fim de que se possa aferir a correspondência com os números que, no passado, os identificavam e com as situações ocorridas em cada qual, ou seja, a determinação de penhora do imóvel em comento, com a consequente expedição do ofício e do mandado.

Vale ainda salientar que o Juízo da 6a Vara Federal não detém competência para apreciar o requerimento formulado tão-somente. pelo fato de ter sido responsável, em setembro de 1977 e em junho de 1978, pela elaboração dos aludidos expedientes.

Nas três décadas que se seguiram, foram criadas e instaladas dezenas de outras varas federais, o que ensejou diversas redistribuições de processos, sem que os juízos perante os quais tramitavam anteriormente mantivessem qualquer atribuição para neles oficial.

O pleito deverá, portanto, ser apreciado por quem, hoje, detém a competência para atuar naqueles processos, cujo desarquivamento, no entanto, deverá, em um primeiro momento, ser requerido aos Juízos a que se encontram atualmente vinculados, inclusive para que possam ser eventualmente redistribuídos, ante a existência de varas especializadas.

O ofício correspondente (nº 1452/08) foi entregue ao Setor de Expedição desta E. Corte em 25/07/2008 (fls. 54/56), não tendo sido respondido até o momento.

Petição do requerente do desaverbamento às fls. 59/60, ratificando o pleito.

É o relatório.

No caso concreto, foi dirigido ao Juízo da 6ª Vara Federal, pelo interessado ANTONIO MANUEL V ALENTIM, o requerimento de cancelamento de averbação lançada sobre imóvel localizado na Avenida Bruxelas, 151, apto. 504, matriculado perante o Cartório do Registro Geral de Imóveis - 6º Serviço desta capital. O pedido foi acompanhado da certidão lavrada pelo aludido Cartório (fl. 06), onde está consignado o seguinte:

"Cumpro certificar que foram apresentados para exame e buscas os documentos nºs 86726 (Ofício nº 78/77/EF de 05/09/77 da 6ª Vara Federal Seção do Estado do Rio de Janeiro - Proc. 4642/74) e 94025 (Mandado da 6ª Vara Federal-Seção do Estado do Rio de Janeiro - Proc. 6287/6295 série CLT/73), ambos objetivando a penhora do imóvel e que tiveram seus registros adiados por exigências não cumpridas."

Quando solicitadas, pela 6ª Vara Federal, informações ao Cartório do RGI, foram fornecidas cópias dos mencionados expedientes (fls. 15/16), esclarecendo-se, ademais, que os registros não foram efetuados, à época, porque o imóvel não figurava em nome da empresa executada, RIO NORTE ALVENARIA E REVESTIMENTOS L TDA.

Em relação ao interessado, foi localizada uma execução fiscal, registrada sob o nº 00.0243224-2, tramitando perante a 6ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJRJ (fls. 08/09); em relação à empresa (fls. 19/24), foram encontrados cinco processos, todos de execução fiscal (inclusive aquele anteriormente listado), como exposto no seguinte quadro:

Conforme os dados fornecidos pelo sistema ApoIo, apenas dois dentre os cinco processos indicados foram ajuizados antes de 1977/1978 (ou seja, já existiam ao tempo da geração dos expedientes a que se reporta a certidão do Cartório do RGI), quais sejam, as Execuções Fiscais nº 00.0247014-4, atualmente vinculada à 15ª Vara Federal, e nº. 00.0265140-8, vinculada à 11ª Vara. Logo, é bastante provável que o manuseio dos mesmos confirme que o mandado e o ofício guardam relação com eles, e então será ali que o pleito do interessado deverá ser veiculado.

Caso não se observe a cogitada correspondência, os demais processos deverão ser igualmente perquiridos e, somente após o fracasso de todas essas tentativas, será possível concluir que os autos de onde foram emanadas as ordens de penhora, de fato, não mais existem, o que, de todo modo, não autorizaria o cancelamento da anotação na matrícula dos imóveis através do expediente avulso, mas simplesmente demandaria a restauração, na forma dos artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil.

No que tange à solicitação, pela Magistrada Requerente, de tratamento adequado, pelo ApoIo, aos expedientes avulsos, já fiz consignar, no despacho de fls. 48/49, que não existe, a meu ver, qualquer falha no sistema informatizado de acompanhamento processual em não permitir o cadastramento dos mesmos, especialmente diante do caso concreto, onde o requerimento de cancelamento da anotação deve ser examinado nos autos do processo judicial onde foi determinada a constrição.

Assim, embora reconhecendo a forma zelosa pela qual a questão foi conduzida pela i. Magistrada, deixo de autorizar a expedição de ofício ao Cartório do RGI, para fins de cancelamento da anotação existente na matrícula do imóvel localizado na Avenida Bruxelas, 151, apto. 504.

Dê-se ciência desta decisão, por ofício, à MMa. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal/RJ, bem como ao interessado, mediante publicação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região



SECRETARIA GERAL

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)																
Ano	Mês	Tipo Processo														
2008	Junho	Judicial	Indicadores													
Órgão	Relator Fase	A Eventos	B Even- tos	C Even- tos	D Even- tos	E Even- tos	F Even- tos	G Even- tos	H Even- tos	I Even- tos	J Even- tos	TJ Even- tos	TJI Even- tos	L Eventos	M Eventos	N Eventos
Tribunal Pleno	ABEL GOMES		1								1	1	1			4
	ALBERTO NOGUEIRA															1
	ANDRÉ FONTES															9
	ANTÔNIO CRUZ NETTO															2
	BENEDITO GONCALVES		1								1	1	1			4
	FERNANDO MARQUES															5
	FRANCA NETO															2
	FRANCISCO PIZZOLANTE									1						4
	FREDERICO GUEIROS		1								1	1	1			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															1
	GUILHERME DIEFENTHAELER															13
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA						1				1		1			
	JULIETA LIDIA LUNZ															11
	LUIZ ANTONIO SOARES															2
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator															1
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator										1					6
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator							1					1			1
	MARIA HELENA CISNE															5
	MESSOD AZULAY NETO		1								1	1	1			4
	PAULO BARATA															2
	PAULO ESPIRITO SANTO															1
	POUL ERIK DYRLUND															3
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA															6
	REIS FRIEDE															1
	SERGIO FELTRIN CORREA															15
	SERGIO SCHWAITZER															5
	TANIA HEINE															1
	VERA LÚCIA LIMA														1	4
	Total		4				2			1	6	4	6		1	113
2a.SEÇÃO	ANTÔNIO CRUZ NETTO										1	6	4	6		2
	ARNALDO LIMA														1	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA													1	1	
	SERGIO FELTRIN CORREA															4
	SERGIO SCHWAITZER										1					
	Total										1			1	2	6
1a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ABEL GOMES										5					55
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES						1						1			
	ANDRÉ FONTES		2		4	2	1					2	3	1	8	56
	FRANCA NETO															1
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA										1					
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator													2		13
	LILIANE RORIZ	1			1			1		3	2	1	1	1		7
	MÁRCIA HELENA NUNES										2					
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator		2				2			1		2	4		1	3
	MARIA HELENA CISNE		4								5	4	4	2		11
	MESSOD AZULAY NETO		1				1	1			6	1	2	1		5
	Total	1	9		5	2	5	2		4	21	10	15	7	9	151
2a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA										3					11
	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA					1										
	FRANCISCO PIZZOLANTE	1					4			1		1	5			23
	GUILHERME DIEFENTHAELER									3	1					1
	JULIETA LIDIA LUNZ															51
	LUIZ ANTONIO SOARES															34
	PAULO BARATA		2			1	1				1	2	3	1	1	14
	TANIA HEINE															10
	Total	1	2			2	5			4	5	3	8	1	1	144
Órgão Especial	ABEL GOMES															1
	ANDRÉ FONTES															2
	FERNANDO MARQUES															1
	JULIETA LIDIA LUNZ															2
	REIS FRIEDE															2
	SERGIO FELTRIN CORREA															1
	SERGIO SCHWAITZER															2
	Total															11
3a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO		6				3			2	9	6	9		1	56
	BENEDITO GONCALVES	1								1	4	1	1			60
	FREDERICO GUEIROS	1	3				2				8	4	6	2		20
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA						6	1					6			10
	PAULO ESPIRITO SANTO		6				2				11	6	8	1	1	21
	ROGERIO CARVALHO															2
	VERA LÚCIA LIMA							1			1					69
	Total	2	15				13	2		3	33	17	30	3	2	238
4a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	1	2				5			1	10	3	8		1	12
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	1	3				3			2		4	7	2		39
	MARIA ALICE PAIM LYARD					1										
	POUL ERIK DYRLUND		1			2	1	1			4	1	2		1	7



	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA									1	3					46
	REIS FRIEDE									2	5			1		17
	RICARDO REGUEIRA															23
	SERGIO SCHWAITZER	6	1				2	1		10	7	7	9			24
	Total	8	7			3	11	2		16	29	15	26	3	2	168
Presidência	CASTRO AGUIAR															6
	FREDERICO GUEIROS															1
	JULIETA LIDIA LUNZ															1
	SANDRA CHALU BARBOSA	1								1		1	1			
	TANIA HEINE															2
Vice-Presidência	Total	1								1		1	1			10
	ALBERTO NOGUEIRA															2
	ARNALDO LIMA															9
	CARREIRA ALVIM															2
	CHALU BARBOSA															7
	FERNANDO MARQUES	1						4		1		1	1			2
	FREDERICO GUEIROS															10
	VERA LÚCIA LIMA										1					
	VICE PRESIDENTE	37						41	826	91		37	37			545
	Total	38						45	826	92	1	38	38			577
1a.Turma	CARREIRA ALVIM															2
	JULIETA LIDIA LUNZ															5
	LUIZ ANTONIO SOARES															1
	REIS FRIEDE															1
	RICARDO REGUEIRA															1
2a.Turma	Total															10
	ALBERTO NOGUEIRA															1
	CASTRO AGUIAR															1
	GUILHERME COUTO															1
	LILIANE RORIZ															1
3a.Turma	Total															4
	ARNALDO LIMA															1
	FRANCISCO PIZZOLANTE							1								
	PAULO BARATA															1
	TANIA HEINE															1
4a.Turma	Total							1								3
	CARREIRA ALVIM															1
	FERNANDO MARQUES															1
	ROGERIO CARVALHO															1
	Total															3
5a.Turma	CHALU BARBOSA															1
	Total															1
6a.Turma	ANDRÉ FONTES										1				1	
	FRANCA NETO															1
	GUILHERME COUTO										1					
	POUL ERIK DYRLUND															1
	SERGIO SCHWAITZER										4					1
1a.TURMA ESPE- CIALIZADA	Total										6			1	2	2
	ABEL GOMES	68	36	1	2		21	12		95	59	104	125	10	1	1706
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	131	8				69	1		134	9	139	208			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator									1	2					1561
	MARCELO LEONARDO TAVARES	235	27	1		1	23	8		227	31	262	285			
2a.TURMA ESPE- CIALIZADA	MÁRCIA HELENA NUNES									3						
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	138	39	1	10		65	12		143	88	177	242	9		349
	MÁRIA HELENA CISNE	5	6		9	4	15	6		13	32	11	26	41		1880
	SERGIO FELTRIN CORREA		1									1	1		1	
	Total	577	117	3	21	5	193	39		616	221	694	887	60	2	5496
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANDRÉ FONTES	88	75		2	7	76	8		72	43	163	239	79	54	2588
	ANDREA CUNHA ESMERALDO	50			8		23	1		31	28	50	73			
	GUILHERME DIEFENTHAELER															1
	LILIANE RORIZ	65	26		16	1	6	26		54	48	91	97	13		907
	MARCELO PEREIRA DA SILVA					1	1						1			
4a.TURMA ESPE- CIALIZADA	MÁRIA HELENA CISNE							1								
	MESSOD AZULAY NETO	11	32		34	7	7	5		13	27	43	50	35	3	1053
	SANDRA CHALU BARBOSA	180					45	3		162	221	180	225			
	Total	394	133		60	16	158	44		332	367	527	685	127	57	4549
5a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA							1								
	FRANCISCO PIZZOLANTE	54	31			3	113	67		66	134	85	198	1	1	2837
	JOSE CARLOS GARCIA	1				1	17	6				1	18			
	JOSE NEIVA/no afast. Relator															6
	LUIZ MATTOS	1	45				20			1	55	46	66			
6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	PAULO BARATA	83	83				148	44		119	196	166	314	5	1	2732
	TANIA HEINE	86	7		1	1	70	12		124	81	93	163		1	4047
	Total	225	166		1	5	368	130		310	466	391	759	6	3	9622
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	37	143			25	59	47		39	230	180	239	4	515	3253
	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	2	77			23	3	1			26	79	82			
	CARREIRA ALVIM															2
	GUILHERME DIEFENTHAELER	430	41				8	143		286	116	471	479			634
	JULIETA LIDIA LUNZ													2	5	3879
8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LUIZ ANTONIO SOARES	25	169	3		3	62	48		18	270	194	256	12	11	2882
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fºno afast. Relator		1									1	1			
	PAULO BARATA							2								
	Total	494	431	3		51	132	241		343	642	925	1057	18	531	10650
	ALEXANDRE MIGUEL		2	2								2	2			
9a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	21	102	3		1	98	21		46	176	123	221	2		3485



6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO					1						1				
	MAURO LUIS ROCHA LOPES		28			1	14	1			52	28	42			
	PAULO ESPIRITO SANTO	35	137			2	54	34		35	246	172	226	3	4	2961
	POUL ERIK DYRLUND										1					
	VERA LÚCIA LIMA	10	75				45	20		9	187	85	130	1	4	3566
	Total	66	344	5		4	212	76		90	662	410	622	6	8	10012
	BENEDITO GONCALVES	69	41				40	1		100	160	110	150	44	12	2821
	CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES		27		1						31	27	27			
	FREDERICO GUEIROS	42	100		1		41	24		57	165	142	183	14		2681
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	185	41				99	20		199	141	226	325	26		969
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LEOPOLDO MUYLAERT									3	6					
	LILIANE RORIZ					1										
	RICARDO PERLINGEIRO										1					
	ROGERIO CARVALHO										3			3	1	1340
	SANDRA CHALU BARBOSA					1	1						1			
	Total	296	209		2	2	181	45		359	507	505	686	87	13	7811
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	121	93	8		5	90	10		132	220	214	304	8	2	1255
	REIS FRIEDE	166	44	1		2	132	4		151	207	210	342	6	9	438
	RICARDO REGUEIRA														10	465
	SERGIO SCHWAITZER	197	95	9		1	70	2		195	184	292	362	4	18	1115
8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	THEOPHILO MIGUEL		2			1				3	35	2	2			
	Total	484	234	18		9	292	16		481	646	718	1010	18	39	3273
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator													1		2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA										3					
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	152	125				137	3		165	64	277	414	4	2	2781
	MARIA ALICE PAIM LYARD	17	91				20	1		18	56	108	128			
	POUL ERIK DYRLUND	57	220				33	25		59	262	277	310			374
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	11	7					1		13	85	18	18	14	2	3042
	Total	237	443				190	30		255	470	680	870	27	4	6199
	Total geral	2824	2114	29	89	99	1762	673	826	2907	4083	4938	6700	365	676	59053

Legenda:

- A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista
D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos

F = Julgamentos de Incidentes
G = Decisões Interlocutórias
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores

- I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
J = Acórdãos Publicados
TJ = Total de Julgamentos no Período
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes
L = Conclusos para Julgamen-
to
M = Conclusos para Acórdão
N = Conclusos para Despacho/Outras Conclusões

Fórmulas:

TJ= A + B
TJI= A + B + F

Fonte : Portal de Estatísti-
cas
Publicado em 26/09/2008

Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades (Judicial)																	
Ano	Mês	Tipo Processo															
2008	Julho	Judicial															
		Indicadores															
Órgão	Relator Fase	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI	L	M	N	
		Eventos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Even- tos	Eventos	Eventos	Eventos	
Tribunal Pleno	ABEL GOMES						1						1			4	
	ALBERTO NOGUEIRA															4	
	ANDRÉ FONTES															10	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO															2	
	BENEDITO GONCALVES															5	
	FERNANDO MARQUES															5	
	FRANCISCO PIZZOLANTE															7	
	FREDERICO GUEIROS															2	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															1	
	GUILHERME DIEFENTHAELER															19	
	JULIETA LIDIA LUNZ															8	
	LILIANE RORIZ															1	
	LUIZ ANTONIO SOARES															2	
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator															2	
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator															8	
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator						1				1		1			1	
	MARIA HELENA CISNE						1				2		1			6	
	MESSOD AZULAY NETO															1	
	PAULO BARATA															2	
	PAULO ESPIRITO SANTO			1								1	1	1			2
	POUL ERIK DYRLUND																2
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			1								1	1	1			5
	SERGIO FELTRIN CORREA																14
	SERGIO SCHWAITZER			2								2	2	2			2
	VERA LÚCIA LIMA															1	10
	Total			4				3				7	4	7		1	125
2a.SEÇÃO	ANTÔNIO CRUZ NETTO															2	
	ARNALDO LIMA														1		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA													1	1		
	SERGIO FELTRIN CORREA															4	
	Total													1	2	6	
1a.SEÇÃO ESPECIALIZA- DA	ABEL GOMES	1	2							1		3	3		2	52	
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MEN- DES							1			1						
	ANDRÉ FONTES														10	64	
	FRANCA NETO															1	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator										1			2		14	



	LILIANE RORIZ	1	2				3			2	2	3	6	1		6
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator				1		1				3		1		1	4
	MARIA HELENA CISNE		1								3	1	1	4		12
	MESSOD AZULAY NETO										3			2		11
	Total	2	5		1		4	1		3	13	7	11	9	13	164
2a.SEÇÃO ESPECIALIZA-DA	ALBERTO NOGUEIRA															19
	FRANCISCO PIZZOLANTE	1								1		1	1			33
	GUILHERME DIEFENTHAELER										1					2
	JULIETA LIDIA LUNZ															51
	LUIZ ANTONIO SOARES									1					1	33
	PAULO BARATA							1		1				1	1	14
	TANIA HEINE															11
	Total	1						1		3	1	1	1	1	2	163
Órgão Especial	ABEL GOMES															1
	ANDRÉ FONTES															2
	FERNANDO MARQUES															1
	REIS FRIEDE															2
	SERGIO FELTRIN CORREA															1
	SERGIO SCHWAITZER															2
	Total															9
3a.SEÇÃO ESPECIALIZA-DA	ANTÔNIO CRUZ NETTO		1				1				1	1	2		2	61
	BENEDITO GONCALVES	1						1		4		1	1			65
	FREDERICO GUEIROS	1	5							2		6	6	4		19
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA															11
	JOSE NEIVA/no afast. Relator										6					
	PAULO ESPIRITO SANTO	1						1		1	6	1	1	1	1	21
	ROGERIO CARVALHO															2
	VERA LÚCIA LIMA									1						82
	Total	3	6				1	2		8	13	9	10	5	3	261
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	1						1		2	6	1	1		3	18
4a.SEÇÃO ESPECIALIZA-DA	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO						2						2			
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator		3				1	2			6	3	4	1		35
	POUL ERIK DYRLUND		2				1				2	2	3	1	1	12
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		5			2	2			1		5	7			41
	REIS FRIEDE										2			1		22
	RICARDO REGUEIRA															18
	SERGIO SCHWAITZER	3	1				3			2	3	4	7	1		28
	Total	4	11			2	9	3		5	19	15	24	4	4	174
Presidência	CASTRO AGUIAR						1						1			8
	FREDERICO GUEIROS															1
	JULIETA LIDIA LUNZ															1
	TANIA HEINE															1
	Total						1						1			11
Vice-Presidência	ALBERTO NOGUEIRA															2
	ARNALDO LIMA								1							8
	CARREIRA ALVIM															4
	CHALU BARBOSA															6
	FERNANDO MARQUES						3	2								16
	FREDERICO GUEIROS															8
	PAULO BARATA						1									
	SERGIO FELTRIN CORREA	1										1	1			
	VICE PRESIDENTE	9						43	1236	22		9	9			804
	Total	10						47	1239	22		10	10			848
Corregedoria	SERGIO FELTRIN CORREA															2
	Total															2
1a.Turma	CARREIRA ALVIM															2
	JULIETA LIDIA LUNZ															5
	LUIZ ANTONIO SOARES															1
	REIS FRIEDE															1
	RICARDO REGUEIRA															1
	Total															10
2a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA															1
	CASTRO AGUIAR															1
	GUILHERME COUTO															1
	LILIANE RORIZ															1
	Total															4
3a.Turma	ARNALDO LIMA															1
	PAULO BARATA															1
	TANIA HEINE															1
	Total															3
4a.Turma	CARREIRA ALVIM															1
	FERNANDO MARQUES															1
	ROGERIO CARVALHO															1
	Total															3
5a.Turma	CHALU BARBOSA															1
	Total															1
6a.Turma	ANDRÉ FONTES														1	
	FRANCA NETO															1
	POUL ERIK DYRLUND														1	
	SERGIO SCHWAITZER										3				1	1
	Total										3			1	2	2



1a.TURMA ESPECIALIZA-DA	ABEL GOMES	97	67	6	18	2	9	25		127	42	164	173	11	14	1771
	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	8					1	1		23	71	8	9			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator										1					1490
	MARCELO LEONARDO TAVARES	269	3				61	9		304	56	272	333			
	MÁRCIA HELENA NUNES		4								2	4	4			
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	96	26		23		37	11		95	110	122	159	7		504
	MARIA HELENA CISNE	2	22	2	11	5	13	5		2	32	24	37	44	1	1730
	SERGIO FELTRIN CORREA														1	
	Total	472	122	8	52	7	121	51		551	314	594	715	62	16	5495
2a.TURMA ESPECIALIZA-DA	ABEL GOMES							1								
	ANDRÉ FONTES	37	1				1	5		39	96	38	39	75	10	2521
	ANDREA CUNHA ESMERALDO	139			1	5	46	5		99	13	139	185			
	GUILHERME DIEFENTHAELER															1
	LILIANE RORIZ	89	46		22	1	22	15		87	48	135	157	10	1	877
	MESSOD AZULAY NETO	31	18		1		13	14		36	50	49	62	33	3	1067
	SANDRA CHALU BARBOSA	205	2		22	9	58	15		164	52	207	265			
	Total	501	67		46	15	140	55		425	259	568	708	118	14	4466
	FRANCISCO PIZZOLANTE	15						5		26	43	15	15	1	1	3142
3a.TURMA ESPECIALIZA-DA	GUILHERME DIEFENTHAELER							1								
	JOSE CARLOS GARCIA	2						7		4	14	2	2			
	JOSE NEIVA/no afast. Relator															8
	LUIZ MATTOS						5	1			11		5			
	LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATOS		2									2	2			
	PAULO BARATA	267	46				9	83		263	99	313	322	6	1	2612
	TANIA HEINE	92	25				39	25		53	55	117	156		1	4134
	Total	376	73				53	122		346	222	449	502	7	3	9896
	ALBERTO NOGUEIRA	8						18		25	52	8	8	4	476	3457
4a.TURMA ESPECIALIZA-DA	ANTÔNIO HENRIQUE C. DA SILVA	6						8			2	6	6			
	CARREIRA ALVIM															2
	GUILHERME DIEFENTHAELER	158						49		337	96	158	158	1		628
	JOSE CARLOS GARCIA							1								
	JULIETA LIDIA LUNZ													9	3	3746
	LUIZ ANTONIO SOARES	5						24		22	35	5	5	29	10	2850
	Total	177						100		384	185	177	177	43	489	10683
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	102	165			2	81	29		95	220	267	348	2		3462
	MAURO LUIS ROCHA LOPES		4			2	11				23	4	15			
5a.TURMA ESPECIALIZA-DA	PAULO ESPIRITO SANTO	40	169			4	53	51		44	195	209	262	4	5	2925
	POUL ERIK DYRLUND						1				2		1			
	VERA LÚCIA LIMA						19			6	48		19		4	3851
	Total	142	338			8	165	80		145	488	480	645	6	9	10238
	BENEDITO GONCALVES	62	11				122			65	65	73	195	35	51	2824
	CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES	33				1				17	9	33	33			
	FREDERICO GUEIROS	43	181			3	61	37		40	202	224	285	14	1	2688
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	86	33				64	12		136	134	119	183	26		1360
	RICARDO PERLINGEIRO										1					
6a.TURMA ESPECIALIZA-DA	ROGERIO CARVALHO													2	1	983
	SANDRA CHALU BARBOSA					1					1					
	Total	224	225			5	247	49		258	412	449	696	77	53	7855
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	30	64	2	3	5	95	2		51	210	94	189	14	7	1303
	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	1	1								3	2	2			72
	POUL ERIK DYRLUND					1										
	REGINA COELI M. C. PEIXOTO										1					
	REIS FRIEDE	106	22			2	46	6		137	86	128	174	32	10	515
	RICARDO REGUEIRA					1									9	173
7a.TURMA ESPECIALIZA-DA	SERGIO SCHWAITZER	170	95	7		3	192	7		152	306	265	457	4	12	1113
	THEOPHILO MIGUEL	54	32	5		3	19	12		48	26	86	105			
	Total	361	214	14	3	15	352	27		388	632	575	927	50	38	3176
	CASTRO AGUIAR							1								
	FREDERICO GUEIROS							1								
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator															2
	MARCELO PEREIRA DA SILVA										4					
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	164	169				112	9		170	412	333	445	8	1	2739
	MARIA ALICE PAIM LYARD	7	92			3	57	4		11	169	99	156			
8a.TURMA ESPECIALIZA-DA	POUL ERIK DYRLUND	47	235			11	86	17		48	337	282	368	7		343
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	50	177			12	70			53	174	227	297	22	20	2851
	Total	268	673			26	325	32		282	1096	941	1266	37	21	5935
Total geral		2541	1738	22	102	78	1421	570	1239	2820	3664	4279	5700	421	670	59530

Legenda:

- A = Decisões Monocráticas Terminativas
B = Julgamentos em Sessão
C = Votos-Vista
D = Votos-Revisores
E = Votos-Vencidos

F = Julgamentos de Incidentes
G = Decisões Interlocutórias
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores

- I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas
J = Acórdãos Publicados
TJ = Total de Julgamentos no Período
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes
L = Conclusos para Julgamen-
to
M = Conclusos para Acórdão
N = Conclusos para Despacho/Outras Conclusões

Fórmulas:

TJ= A + B
TJI= A + B + F

Fonte : Portal de Estatísticas
Publicado em 26/09/2008



Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																												
Ano	Mês	Tipo Processo																										
2008	Junho	Judicial																										
		Saldo Anterior	Entradas										Total Entradas	Saídas										Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada
Órgão	Relator	REM	A	B	C	D	EA	EC	F	RE	TE	G	H	I	J	L	MA	MC	N	RS	TS	TRAM	O	P	TA			
		Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd	Qtd			
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	14																1			1	13			13			
	ALBERTO NOGUEIRA	11	2								2							1			1	12			12			
	ANDRÉ FONTES	21	1								1							1		1	2	20			20			
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	7																				7			7			
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1																				1			1			
	ARNALDO LIMA	3																					3			3		
	BENEDITO GONCALVES	11																					11			11		
	CARREIRA ALVIM	0																					0			0		
	CASTRO AGUIAR	0																					0			0		
	CHALU BARBOSA	1																					1			1		
	CLELIO ERTHAL	0																					0			0		
	D'ANDREA FERREIRA	0																					0			0		
	FERNANDO MARQUES	9							1			1											10			10		
	FRANCA NETO	3																			1	1	2			2		
	FRANCISCO PIZZOLANTE	8									2	2											10			10		
	FREDERICO GUEIROS	6	1						1			2											8			8		
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	12																					12			12		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	15	1					1	4		1	7											22			22		
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3									1	1											4			4		
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	2																			2	2	0			0		
	JULIETA LIDIA LUNZ	29																1			1	2	27			27		
	LILIANE RORIZ	9									1	1	1									1	9			9		
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																					0			0		
	LUIZ ANTONIO SOARES	8																					8			8		
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	2	3						1		1	5											7			7		
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	12																					12			12		
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	3																					3			3		
	MARIA HELENA CISNE	11																					11			11		
	MESSOD AZULAY NETO	9							1			1											10			10		
	NEY FONSECA	1																					1			1		
	NEY VALADARES	0																					0			0		
	PAULO BARATA	11	1									1	1					1				2	10			10		
	PAULO ESPIRITO SANTO	5																					5			5		
	POUL ERIK DYRLUND	8	2						1			3	1							1		2	9			9		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	13							1			1											14			14		
	REIS FRIEDE	4																					4			4		
	RICARDO REGUEIRA	2											1								1	2	0			0		
	ROGERIO CARVALHO	4																			1	1	3			3		
	SERGIO FELTRIN CORREA	20	1									1							1			1	20			20		
	SERGIO SCHWAITZER	10							1			1											11			11		
	SILVERIO CABRAL	1																					1			1		
	TANIA HEINE	12											1									1	11			11		
	TANYRA VARGAS	2																					2			2		
	TERESA LOBO	1																					1			1		
	VERA LÚCIA LIMA	12									1	1											13			13		
	Total		316	12					1	11		7	31	5					2	4	1	7	19	328			328	
1a.SEÇÃO	ALBERTO NOGUEIRA	0																				0			0			
	CARREIRA ALVIM	1								1	1											2			2			
	CHALU BARBOSA	0																				0			0			
	FRANCA NETO	0																				0			0			
	FRANCISCO PIZZOLANTE	1																				1			1			
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	0																				0			0			
	JULIETA LIDIA LUNZ	0																				0			0			
	LILIANE RORIZ	0																				0			0			
	LUIZ ANTONIO SOARES	0																				0			0			
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	0																				0			0			
	MARIA HELENA CISNE	1																				1			1			
	MESSOD AZULAY NETO	0																				0			0			
	NEY FONSECA	0																				0			0			
	PAULO BARATA	0																				0			0			
	POUL ERIK DYRLUND	0																				0			0			
	REIS FRIEDE	0																				0			0			
	RICARDO REGUEIRA	0																				0			0			
	TANIA HEINE	1																				1			1			
	VERA LÚCIA LIMA	0																				0			0			
	Total		4								1	1											5			5		
2a.SEÇÃO	ABEL GOMES	0																				0			0			
	ANDRÉ FONTES	0																				0			0			
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4																				4			4			
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2																				2			2			
	ARNALDO LIMA	1																				1			1			
	BENEDITO GONCALVES	0																				0			0			
	CASTRO AGUIAR	0																				0			0			
	FERNANDO MARQUES	4																				4			4			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																				0			0			
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																				1			1			
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2																				2			2			
	ROGERIO CARVALHO	3																				3			3			
	SERGIO FELTRIN CORREA	6																		1		5			5			
	SERG																											

[illegible]

[illegible]



	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	0																			0			0		
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	2473							5		5	342				10	1		1	264	618	1860			1860	
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	633	147				1	1		216	365	19				5	2	1	1	3	31	967	4		963	
	MARIA HELENA CISNE	3144	137				4	4	4	4	153	365				11		5	1	24	406	2891			2891	
	SERGIO FELTRIN CORREA	26							2		2	3				1			1		5	23			23	
	Total	9245	417				13	5	18	226	679	1105		1	51	6	7	4	318	1492	8432	5			8427	
2a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANDRÉ FONTES	3689	139				4	2	2	5	152	295		1	30	4	4		16	350	3491				3491	
	FRANCA NETO	0																			0			0		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																			1			1		
	LILIANE RORIZ	1498	143				6	6	4	4	163	161		1	28	1	3	1	14	209	1452				1452	
	MESSOD AZULAY NETO	1648	139				6	6	3	10	164	85			42	1	7		17	152	1660				1660	
	VALÉRIA CALDI MAGALHÃES	1																			1				1	
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	Total	6837	421				16	14	9	19	479	541		2	100	6	14	1	47	711	6605				6605	
	FRANCISCO PIZZOLANTE	4586	173				12	1		319	505	88					5		56	149	4942				4942	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	388							8		8	10				1		8	334	353	43				43	
	PAULO BARATA	3734	169				6		1	6	182	139				12	6	3	76	236	3680				3680	
	TANIA HEINE	4836	167				6	3	1	2	179	97				4	3	1	42	147	4868				4868	
	Total	13544	509				24	4	10	327	874	334				17	14	12	508	885	13533				13533	
4a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	5892	183				6	5	1	7	202	62				8	4	6	23	103	5991				5991	
	CARREIRA ALVIM	3																			3				3	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1105	167				10	5		9	191	3				5	3		2	13	1283				1283	
	JULIETA LIDIA LUNZ	6075										17			1	7	1		59	85	5990				5990	
	LUIZ ANTONIO SOARES	5810	171				4	1		4	180	115			1	98	1	4	72	291	5699				5699	
	VALMIR PEÇANHA	0																			0				0	
5a.TURMA ESPE- CIALIZADA	Total	18885	521				20	11	1	20	573	197			2	118	9	10	156	492	18966				18966	
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4154	150				16	1		1	168	114				1	3	1	23	142	4180	20			4160	
	PAULO ESPIRITO SANTO	3672	153				16	2	2	3	176	100				1	3	1	34	139	3709	4			3705	
	VERA LÚCIA LIMA	4168	158				10	5	1	1	175	125				8	4	5	28	170	4173	10			4163	
	Total	11994	461				42	8	3	5	519	339				10	10	7	85	451	12062	34			12028	
	6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	BENEDITO GONCALVES	3618	158				10			2	170	145				1	2	1	2	99	250	3538	10		
FERNANDO MARQUES		10																			10				10	
FREDERICO GUEIROS		3362	156				12	4		10	182	98				5	4	1	70	178	3366	7			3359	
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA		1353	155				17	4		294	470	92				5	3	4	1	32	137	1686	4			1682
ROGERIO CARVALHO		1854							1		1	54				4	11	1	4	340	414	1441	3			1438
Total		10197	469				39	8	1	306	823	389				10	21	10	8	541	979	10041	24			10017
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	1																			1				1	
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	2190	157				12	1		105	275	121				3	1		50	175	2290				2290	
	REIS FRIEDE	1230	152				17		2	6	177	151				1	3	1	88	244	1163	3			1160	
	RICARDO REGUEIRA	895										25				1			104	130	765				765	
	SERGIO SCHWAITZER	2030	157				12	1		3	173	179				4	1	2	92	278	1925				1925	
	Total	6346	466				41	2	2	114	625	476				9	5	3	334	827	6144	3			6141	
8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM	1																			1				1	
	FRANCA NETO	0																			0				0	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	24																			24				24	
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	3827	164				10	4	2	6	186	161			2	5	3	9	56	236	3777	2			3775	
	POUL ERIK DYRLUND	1272	154				12	1			167	76			2	1	5	1	79	164	1275				1275	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4118	152				15	2	1	5	175	185			3	27	10	1	139	365	3928				3928	
Total	9242	470				37	7	3	11	528	422			7	33	18	11	274	765	9005	2			9003		
Total geral		97363	4315	110	648		237	118	248	2386	8062	5460	295	1085		257	237	117	96	2386	9933	95492	132	88		95272

Legenda:

Entradas:

A = Distribuídos
B = Devolvidos pelo STF
C = Devolvidos pelo STJ
D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
EA = Mudanças de Assunto
EC = Mudança de Classe
F = Reativados e Outras Entradas
RE = Redistribuídos - Entradas
TE = Total de Entradas

REM = Remanescentes no Início do Período

Saídas:

G = Baixados à Origem
H = Remetidos ao STF
I = Remetidos ao STJ
J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
L = Arquivados
MA = Mudança de Assunto
MC = Mudança de Classe
N = Outras Saídas
RS = Redistribuídos Saídas

TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos
P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:

TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE
TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS
TRAM = REM + TE - TS
TA = TRAM - O - P

Fonte : Portal de Estatísticas
Publicado em 26/09/2008



Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual (Judicial)																												
Ano	Mês	Tipo Processo																										
2008	Julho	Judicial																										
		Saldo Anterior	Entradas										Total Entradas	Saídas										Total Saídas	Saldo Atual	Ajuste		Tram. Ajustada
Órgão	Relator	REM Qtd	A Qtd	B Qtd	C Qtd	D Qtd	EA Qtd	EC Qtd	F Qtd	RE Qtd	TE Qtd	G Qtd	H Qtd	I Qtd	J Qtd	L Qtd	MA Qtd	MC Qtd	N Qtd	RS Qtd	TS Qtd	TRAM Qtd	O Qtd	P Qtd	TA Qtd			
Tribunal Pleno	ABEL GOMES	13														4				1	5	8			8			
	ALBERTO NOGUEIRA	12	1							1	2					1					1	13			13			
	ANDRÉ FONTES	20	1								1					1					1	20			20			
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	7														2					2	5			5			
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	1																				1			1			
	ARNALDO LIMA	3																				3			3			
	BENEDITO GONCALVES	11														2					2	9			9			
	CARREIRA ALVIM	0																				0			0			
	CASTRO AGUIAR	0																				0			0			
	CHALU BARBOSA	1																				1			1			
	CLELIO ERTHAL	0																				0			0			
	D'ANDREA FERREIRA	0																				0			0			
	FERNANDO MARQUES	10															1					1	9			9		
	FRANCA NETO	2																	1			1	1			1		
	FRANCISCO PIZZOLANTE	10									1	1					1					1	10			10		
	FREDERICO GUEIROS	8																					8			8		
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	12															1					1	11			11		
	GUILHERME DIEFENTHAELER	22	1						2		3	6	1									1	27			27		
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	4																					4			4		
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	0																					0			0		
	JULIETA LIDIA LUNZ	27																			2	2	25			25		
	LILIANE RORIZ	9								1		1											10			10		
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																					0			0		
	LUIZ ANTONIO SOARES	8																	1			1	7			7		
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	7															2			1		2	5			5		
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	12	1									1					2					2	11			11		
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	3	2									2											5			5		
	MARIA HELENA CISNE	11																					11			11		
	MESSOD AZULAY NETO	10															1					1	9			9		
	NEY FONSECA	1																					1			1		
	NEY VALADARES	0																					0			0		
	PAULO BARATA	10	1									1					2					2	9			9		
	PAULO ESPIRITO SANTO	5	1					1	2			4					1		1			2	7			7		
	POUL ERIK DYRLUND	9	1						1			2					1					1	10			10		
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	14	2									2											16			16		
	REIS FRIEDE	4	1									1											5			5		
	RICARDO REGUEIRA	0																					0			0		
	ROGERIO CARVALHO	3																1				1	2			2		
	SERGIO FELTRIN CORREA	20																					20			20		
	SERGIO SCHWAITZER	11	1									1									1	1	11			11		
	SILVERIO CABRAL	1																					1			1		
	TANIA HEINE	11															2					2	9			9		
	TANYRA VARGAS	2																					2			2		
	TERESA LOBO	1																					1			1		
	VERA LÚCIA LIMA	13							1		2	3											16			16		
	Total		328	13					1	6	1	7	28	1			24	1	3		4	33	323			323		
1a.SEÇÃO	ALBERTO NOGUEIRA	0																				0			0			
	CARREIRA ALVIM	2																				2			2			
	CHALU BARBOSA	0																				0			0			
	FRANCA NETO	0																				0			0			
	FRANCISCO PIZZOLANTE	1																				1			1			
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	0																				0			0			
	JULIETA LIDIA LUNZ	0																				0			0			
	LILIANE RORIZ	0																				0			0			
	LUIZ ANTONIO SOARES	0																				0			0			
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	0																				0			0			
	MARIA HELENA CISNE	1																				1			1			
	MESSOD AZULAY NETO	0																				0			0			
	NEY FONSECA	0																				0			0			
	PAULO BARATA	0																				0			0			
	POUL ERIK DYRLUND	0																				0			0			
	REIS FRIEDE	0																				0			0			
RICARDO REGUEIRA	0																				0			0				
TANIA HEINE	1																				1			1				
VERA LÚCIA LIMA	0																				0			0				
Total		5																				5			5			
2a.SEÇÃO	ABEL GOMES	0																				0			0			
	ANDRÉ FONTES	0																				0			0			
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4																				4			4			
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2																				2			2			
	ARNALDO LIMA	1																				1			1			
	BENEDITO GONCALVES	0																				0			0			
	CASTRO AGUIAR	0																				0			0			
	FERNANDO MARQUES	4																				4			4			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																				0			0			
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																				1			1			
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2																				2			2			
	ROGERIO CARVALHO	3																				3			3			
	SERGIO FELTRIN CORREA	5																				5			5			
	SERGIO SCHWAITZER	0																				0			0			
	VALMIR PEÇANHA	1																										



1a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	Total	23																	23			23				
	ABEL GOMES	66	2					1		3									69			69				
	ANDRÉ FONTES	87	1						1	2									89			89				
	FRANCA NETO	1																1			1					
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	20									1						1	2	18			18				
	GUILHERME DIEFENTHAELER	0																	0			0				
	LILIANE RORIZ	29	2				1		1	4					1		2	3	30			30				
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	17							1	1									18			18				
	MARIA HELENA CISNE	34							1	1							1	1	34			34				
	MESSOD AZULAY NETO	25	1							1	1							1	2	24			24			
SERGIO FELTRIN CORREA	2																	2			2					
Total	281	6					1	1	4	12	2				1		5	8	285			285				
2a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	35													1			5	6	29			29			
	FRANCISCO PIZZOLANTE	47	1						1	2										49			49			
	GUILHERME DIEFENTHAELER	3	1							1									4			4				
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1																	1			1				
	JULIETA LIDIA LUNZ	63																	63			63				
	LUIZ ANTONIO SOARES	52															2	2	50			50				
	PAULO BARATA	29							1	1	1							1	29		1	28				
	TANIA HEINE	20															1	1	19			19				
	Total	250	2						2	4	1				1			8	10	244	1		243			
	Órgão Especial	ABEL GOMES	1																	1			1			
ALBERTO NOGUEIRA		2									1		1						2	0		0				
ANDRÉ FONTES		2																	2			2				
ANTÔNIO CRUZ NETTO		0																	0			0				
ARNALDO LIMA		0																	0			0				
BENEDITO GONCALVES		0																	0			0				
CARREIRA ALVIM		1									1								1	0		0				
CASTRO AGUIAR		2																	2			2				
CHALU BARBOSA		1									1								1	0		0				
FERNANDO MARQUES		1																	1			1				
FREDERICO GUEIROS		0																	0			0				
JULIETA LIDIA LUNZ		4									2					2			4	0		0				
MARIA HELENA CISNE		2																		2		2				
NEY FONSECA		2									2								2	0		0				
PAULO BARATA		0																		0		0				
PAULO ESPIRITO SANTO		1														1			1	0		0				
POUL ERIK DYRLUND		0																		0		0				
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA		2									1								1	1		1				
REIS FRIEDE		2																		2			2			
ROGERIO CARVALHO		0																		0			0			
SERGIO FELTRIN CORREA		1																		1			1			
SERGIO SCHWAITZER		2																		2			2			
TANIA HEINE		1																		1			1			
VALMIR PEÇANHA		1									1									1	0		0			
VERA LÚCIA LIMA		4									1					1				2	2		2			
Total		32									10	1				1	3			15	17		17			
3a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	90	2					1	1	4								2	2	92			92			
	BENEDITO GONCALVES	78	1					1	1	1	4							1	1	81			81			
	FERNANDO MARQUES	1																	1			1				
	FREDERICO GUEIROS	98	1					1		1	3	2						5	7	94			94			
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	23					1	2		2	5									28			28			
	PAULO ESPIRITO SANTO	65	3								3							2	2	66			66			
	ROGERIO CARVALHO	9																2	2	7			7			
	VERA LÚCIA LIMA	95						3		1	4							2	2	97			97			
Total	459	7				1	7	2	6	23	2						14	16	466			466				
4a.SEÇÃO ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM	0																		0			0			
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																		0			0			
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	0																		0			0			
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	41	1					1		3	5	1						1	2	44			44			
	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO									2	2									2			2			
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	65	1								1	2						2	4	62	1		61			
	POUL ERIK DYRLUND	36	1					2		2	5							1	1	40			40			
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	94	1					2		1	4	1						5	6	92			92			
	REIS FRIEDE	45						1	1	4	6							1	1	50			50			
	RICARDO REGUEIRA	26																5	5	21			21			
	SERGIO SCHWAITZER	68	3							1	4							3	3	69			69			
	Total	375	7					6	1	13	27	4						18	22	380	1		379			
Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	1																		1			1			
	ARNALDO LIMA	2																		2			2			
	CASTRO AGUIAR	22	5								5					4			1	5	22		22			
	FREDERICO GUEIROS	3																		3			3			
	JULIETA LIDIA LUNZ	65							1		1	20							20	46			46			
	NEY VALADARES	3							1		1	1							1	3			3			
	PAULO BARATA	1																		1			1			
	ROMARIO RANGEL	0							1		1							1	1	0			0			
	TANIA HEINE	13			2				2		4	3					1	3	7	10			10			
	VALMIR PEÇANHA	1																		1			1			
Total	111	5		2				5		12	24				4		1	5	34	89			89			
Vice-Presidência	ALBERTO NOGUEIRA	8			1					1	2					1		1		4	5			5		
	ARNALDO LIMA	55			5				1		6	9			1	3		12		25	36	1		35		
	CARREIRA ALVIM	43			1	4			22		27	20						3		23	47	10		37		
	CHALU BARBOSA	104			5	8			4		17	58	3	1		4	4		2	72	49	3		46		
	FERNANDO MARQUES	947	607	14	67			8	57		753	126	148	311		3		8		596	1104		11	1093		
	FREDERICO GUEIROS	72			3	13				18		34	24	4	2			3	6	2	41	65	8	57		
	VICE PRESIDENTE	7341			18	111				107	1201	1437	391	20	245			1	1	1	86	745	8033	86	57	7890
	Total	8570	607	41	209				8	209	1201	2275	630	175	559		8	12	15	21	86	1506	9339	86	90	



Corregedoria	CASTRO AGUIAR	0																		0			0
	MARIA HELENA CISNE	0																		0			0
	NEY FONSECA	0																		0			0
	SERGIO FELTRIN CORREA	2																		2			2
	Total	2																		2			2
1a.Turma	ANDRE KOZLOWSKI	1																		1			1
	CARREIRA ALVIM	36						3		3	1									1	38		38
	CHALU BARBOSA	20																		20			20
	CLELIO ERTHAL	14																		14			14
	FREDERICO GUEIROS	13									1									1	12		12
	JULIETA LIDIA LUNZ	30									4						1			5	25		25
	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	2																		2			2
	LUIZ ANTONIO SOARES	3																		3			3
	LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator	0																		0			0
	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	1													1					1	0		0
	MARIA HELENA CISNE	4									1									1	3		3
	NEY FONSECA	17									1									1	16		16
	REIS FRIEDE	7																		7			7
	RICARDO REGUEIRA	10		1				1		2	2				1					3	9		9
	SIMONE SCHREIBER	7						1		1											8		8
	TANIA HEINE	22									3									3	19		19
	VERA LÚCIA LIMA	2																			2		2
	Total	189		1				5		6	13				2		1			16	179		179
2a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA	2																		2			2
	ANTÔNIO CRUZ NETTO	0						1		1										1			1
	CARREIRA ALVIM	0																		0			0
	CASTRO AGUIAR	2																		2			2
	D'ANDREA FERREIRA	0																		0			0
	GUILHERME COUTO	1																		1			1
	JULIETA LIDIA LUNZ	0																		0			0
	LILIANE RORIZ	1																		1			1
	NEY VALADARES	0																		0			0
	PAULO ESPIRITO SANTO	1																		1			1
	REIS FRIEDE	0																		0			0
	ROGERIO CARVALHO	0																		0			0
	ROMARIO RANGEL	0																		0			0
	SERGIO FELTRIN CORREA	1																		1			1
	SILVERIO CABRAL	2																		2			2
	TANIA HEINE	0																		0			0
	VERA LÚCIA LIMA	0																		0			0
	Total	10						1		1										11			11
3a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR	1									1									1	0		0
	ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO	0																		0			0
	ARNALDO LIMA	4									1									1	3		3
	CELSO PASSOS	0																		0			0
	CHALU BARBOSA	0						1		1										1			1
	FRANCISCO PIZZOLANTE	3						1		1										4			4
	FREDERICO GUEIROS	3																		3			3
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																		1			1
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	0																		0			0
	LILIANE RORIZ	0																		0			0
	MARIA HELENA CISNE	1																		1			1
	NEY VALADARES	1																		1			1
	PAULO BARATA	7						1		1										8			8
	TANIA HEINE	2																		2			2
	VALERIA ALBUQUERQUE	0																		0			0
	VALMIR PEÇANHA	0																		0			0
	WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO	0																		0			0
	Total	23						3		3	2									2	24		24
4a.Turma	ABEL GOMES	0																		0			0
	ARNALDO LIMA	2						1		1										3			3
	BENEDITO GONCALVES	1						1		1										2			2
	CARREIRA ALVIM	1																		1			1
	CELIA GEORGAKOPOULOS	0																		0			0
	CLELIO ERTHAL	0						1		1										1			1
	FERNANDO MARQUES	2						1		1										3			3
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	0																		0			0
	LANA REGUEIRA	0																		0			0
	ROGERIO CARVALHO	2						2		2										4			4
	VALERIA ALBUQUERQUE	0																		0			0
	VALMIR PEÇANHA	1																		1			1
	Total	9						6		6										15			15
5a.Turma	ALBERTO NOGUEIRA	0						1		1										1			1
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	0																		0			0
	CHALU BARBOSA	1																		1			1
	FRANCA NETO	0																		0			0
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	0																		0			0
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	0																		0			0
	MESSOD AZULAY NETO	0																		0			0
	NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES	0																		0			0
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2														1				1	1		1
	TANYRA VARGAS	0																		0			0
	VERA LÚCIA LIMA	1																		1			1
	Total	4						1		1						1				1	4		4
6a.Turma	ANDRÉ FONTES	7																		4	4	3	3
	ANDRE KOZLOWSKI	3																		1	1	2	2
	FRANCA NETO	5																				5	5
	JOSE FERREIRA NEVES NETO	0																				0	0
	MARIA HELENA CISNE	1																		1	1	0	0



1a.TURMA ESPE- CIALIZADA	POUL ERIK DYRLUND	4																		2	2	2			2	
	SERGIO SCHWAITZER	13																		3	3	10			10	
	Total	33																		11	11	22			22	
	ABEL GOMES	2692	98				9	3	9	11	130	286				35	3	4	1	26	355	2467	1		2466	
	ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU	0																				0			0	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	1860							3		3	117				4			1	145	267	1596			1596	
	MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator	967	99				6	2	4	104	215	119				12	2	2		10	145	1037	4		1033	
	MARIA HELENA CISNE	2891	97				11	1	7	7	123	341				15	1	1	2	29	389	2625			2625	
	SERGIO FELTRIN CORREA	23							1		1	1				3			4	1	9	15			15	
Total	8433	294				26	6	24	122	472	864				69	6	7	8	211	1165	7740	5		7735		
2a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANDRÉ FONTES	3492	97				6	2	4	8	117	57		2			1	2		18	80	3529			3529	
	FRANCA NETO	0																				0			0	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1																				1			1	
	LILIANE RORIZ	1452	101				2	1	7		111	55						1	1	12	69	1494			1494	
	MESSOD AZULAY NETO	1660	98				10	3	8	11	130	44					1	3		23	71	1719			1719	
	VALÉRIA CALDI MAGALHÃES	1																				1			1	
	Total	6606	296				18	6	19	19	358	156		2			2	6	1	53	220	6744			6744	
3a.TURMA ESPE- CIALIZADA	FRANCISCO PIZZOLANTE	4942	160				5	1	2	9	177	80				13	1	1	2	46	143	4976			4976	
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	43							6		6	3				1				6	10	39			39	
	PAULO BARATA	3680	166				5	4	6	3	184	99		1		12	26	4	1	38	181	3683			3683	
	TANIA HEINE	4868	167				2	1	1	10	181	117				17			1	1	27	163	4886			4886
	Total	13533	493				12	6	15	22	548	299		1		43	27	6	4	117	497	13584			13584	
4a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	5991	158				7	1	7	7	180	71					3	1	2	13	90	6081			6081	
	CARREIRA ALVIM	3																				3			3	
	GUILHERME DIEFENTHAELER	1283	165				8	2		11	186						3	2		2	7	1462			1462	
	JULIETA LIDIA LUNZ	5990							2		2	32					8			1	18	59	5933			5933
	LUIZ ANTONIO SOARES	5699	161				4	2	1	5	173	82				1	23		8	26	140	5732			5732	
	VALMIR PEÇANHA	0																				0			0	
	Total	18966	484				19	5	10	23	541	185				1	37	3	11	59	296	19211			19211	
5a.TURMA ESPE- CIALIZADA	ANTÔNIO CRUZ NETTO	4180	172				5		3	5	185	126				2	5	2		53	188	4177	21		4156	
	PAULO ESPIRITO SANTO	3709	156				4	1	1	3	165	134				2	4	1		54	195	3679	8		3671	
	VERA LÚCIA LIMA	4173	151				9	1	1	4	166	111				6	2	2	2	50	173	4166	11		4155	
	Total	12062	479				18	2	5	12	516	371				10	11	5	2	157	556	12022	40		11982	
6a.TURMA ESPE- CIALIZADA	BENEDITO GONCALVES	3538	150				10		4	5	169	152					1		2	76	231	3476	10		3466	
	FERNANDO MARQUES	10																		1	1	9	1		8	
	FREDERICO GUEIROS	3366	153				6	2	1	7	169	144					4	2	3	63	216	3319	9		3310	
	JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	1686	161				6	1	1	387	556	178					6	1	3	84	272	1970	7		1963	
	ROGERIO CARVALHO	1441										14					2		1	398	415	1026	3		1023	
	Total	10041	464				22	3	6	399	894	488					13	3	9	622	1135	9800	30		9770	
7a.TURMA ESPE- CIALIZADA	LILIANE RORIZ/no afast. Relator	1																		1	1	0			0	
	LUIZ PAULO S ARAUJO F°/no afast. Relator	2290	80				3	2	2	96	183	160				6	9	3	4	86	268	2205			2205	
	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO		74				3			368	445									1	1	444			444	
	REIS FRIEDE	1163	151				9		6	8	174	182		1		8	4		2	126	323	1014	3		1011	
	RICARDO REGUEIRA	765							4		4	15		1		2		2		461	481	288			288	
	SERGIO SCHWAITZER	1925	164				3	3	7	12	189	197				5	4	3	5	86	300	1814			1814	
	Total	6144	469				18	5	19	484	995	554		2		21	17	8	11	761	1374	5765	3		5762	
8a.TURMA ESPE- CIALIZADA	CARREIRA ALVIM	1																		1	1	0			0	
	FRANCA NETO	0																				0			0	
	GUILHERME CALMON/no afast. Relator	24							3		3											27			27	
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	3777	158				3	4		4	169	168					5	4	1	53	231	3715	2		3713	
	POUL ERIK DYRLUND	1275	159		1		4	2	2	4	172	209					4	3	2	81	299	1148			1148	
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3928	150				14	1		4	169	248					16	2	12	60	338	3759			3759	
	Total	9005	467		1		21	7	5	12	513	625					25	9	15	195	869	8649	2		8647	
	Total geral	95494	4093	42	212		156	68	338	2326	7235	4231	175	565		180	156	69	84	2326	7786	94943	166	92	94685	

Legenda:

Entradas:

- A = Distribuídos
- B = Devolvidos pelo STF
- C = Devolvidos pelo STJ
- D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
- EA = Mudanças de Assunto
- EC = Mudança de Classe
- F = Reativados e Outras Entradas
- RE = Redistribuídos - Entradas
- TE = Total de Entradas

REM = Remanescentes no Início do Período

Saídas:

- G = Baixados à Origem
- H = Remetidos ao STF
- I = Remetidos ao STJ
- J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
- L = Arquivados
- MA = Mudança de Assunto
- MC = Mudança de Classe
- N = Outras Saídas
- RS = Redistribuídos Saídas
- TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos

P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:

- TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE
- TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS
- TRAM = REM + TE - TS
- TA = TRAM - O - P

Fonte : Portal de Estatísticas
Publicado em 26/09/2008

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 99.02.23518-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
EMBARGADO :ENY DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO :ADILSON MARTINS GOMES
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0045807)

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls.84/88 contra acórdão exarado pela antiga Sexta Turma desta Corte (fl. 81) que, por maioria, deu provimento à apelação, a fim de condenar a autarquia previdenciária na revisão da renda mensal inicial da pensão previdenciária de Eny de Oliveira Abreu, majorando o percentual do benefício de 50% para 80 e, a partir de então, efetuar o cálculo do valor em correspondência à integralidade da aposentadoria do *de cujus*, dando aplicação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na forma da Lei nº 9.032/95.

Registre-se que o voto vencedor foi proferido no sentido de considerar que as sucessivas alterações da legislação disciplinadora da matéria, no que tange à majoração do percentual atribuído ao salário-de-benefício da pensão por morte, devem atingir a todos os benefícios, inclusive os concedidos anteriormente a tais inovações, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da isonomia, como premissa básica da ordem constitucional.

De outro lado, o voto vencido propugnava que o direito adquirido e o princípio da isonomia se aplicam não só ao segurado, mas também ao Estado, até em razão dos cálculos atuariais, de modo que se é vedado à Administração reduzir a RMI do benefício em manutenção para percentual menor do que o fixado pela legislação da época de sua concessão, não seria mais possível, dentro da mesma linha de raciocínio, exigir do Estado a sua majoração, visto que o ente público já teria cumprido com a sua obrigação de fixar o valor da renda mensal inicial na forma da legislação pretérita, vigente ao tempo da concessão, constituindo ato jurídico perfeito.

Nas razões de recorrer, o INSS sustenta, inicialmente, o cabimento do recurso e, no mérito, que a tese defendida pelo voto vencido deve prevalecer, uma vez que a majoração do percentual relativo às cotas familiares do benefício de pensão por morte, prevista no art. 75, alínea 'a', da Lei nº 8.213/91 e alterada pela Lei nº 9.032/95, não alcança os benefícios concedidos antes da promulgação da Lei Maior.

Aduz que segundo o princípio fundamental estampado no artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, a lei dispõe sempre para o futuro, não atingindo fatos passados, com vistas à proteção dos interessados e da segurança jurídica das relações jurídicas consolidadas no tempo.

Pugnou, afinal, pela prevalência do voto vencido.

Sem contra-razões foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal que, oficiando, exarou parecer opinando pelo provimento dos embargos infringentes (fl. 92).

Admitido o recurso, foram os autos redistribuídos à Primeira Seção Especializada (fl. 99).

É o relatório. DECIDO:

A questão em exame, antes controvertida, não permite, a esta altura, a adoção de entendimento diverso do manifestado, *in casu*, pelo voto vencido.

Com efeito, o eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, firmou entendimento no sentido de que: "Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob o fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de assim o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes" (STF, RE-AgR nº 461904/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29/08/2008. p. 00777). No mesmo sentido:

"1.RECURSO (...).

2. Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Precedentes do Plenário. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (STF, AI-AgR 578590/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 19/09/2008, p. 12272).

Em tal contexto, deve ser reformado o acórdão recorrido, nos termos do voto vencido, eis que este se encontra em consonância com a orientação assentada pelo Pretório Excelso.

CONCLUSÃO:

Isto posto, dou provimento aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º -A do CPC, a fim de que prevaleça o voto vencido, julgando-se improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, mediante majoração do percentual do salário-de-benefício, vez que, conforme precedente acima transcrito: "Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência".

Em consequência, inverte-se o ônus da sucumbência, esclarecendo-se, contudo, que a parte autora, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, estará obrigada ao pagamento da verba de sucumbência, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mas permanecendo sem condições de pagamento nos próximos cinco anos, a obrigação será prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Certificado, em sendo o caso, o decurso de prazo legal para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.009600-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADES INDUSTRIAIS - INPI
PROCURADOR :LENY MACHADO
ASSISTENTE :ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICO
ADVOGADO :RODRIGO DE MORAES KRAEMER e outros
REU :ELY LILLY AND COMPANY
ADVOGADO :OTTO BANHO LICKS E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015316983)

Despacho

J. Digam as partes.

Antes, anote-se o nome do patrono do assistente do autor (fls. 1.453).

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.016040-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
IMPETRADO :SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS-RJ
ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200451510541462)

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, em que pretende a revogação da decisão proferida pela 2ª. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que julgou improcedentes os pedidos formulados no mandado de segurança nº 2004.5151054146-2/01, impetrado em face de decisão proferida pelo Juiz do 8º. Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que, acolhendo os cálculos de liquidação pela contadoria judicial que apuraram o valor de R\$ 118.645,58 a título de atrasados, determinou a expedição de precatório.

Alega que o direito material em jogo no referido feito é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, pois ultrapassa em muito o valor de alçada dos JEF's que é limitado a 60 salários mínimos, havendo, portanto, afronta à cláusula do *due process of law*, do que decorre a inexistência jurídica do processo face à inadequação do procedimento.

Documentos juntados às fls. 17/103.

DECIDO.

No caso presente, há a impetração de Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal, contra ato da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/RJ.

Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, chancelado por diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, sustenta-se que pela lógica da própria Constituição, às Turmas Recursais, que têm o poder revisional dos julgados dos Juizados Especiais, deve caber também a competência para os mandados de segurança contra suas decisões de natureza jurisdicional.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é unânime nesse sentido:

"REGIONAL FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL OU DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL, SENDO COMPETENTE A PRÓPRIA TURMA RECURSAL, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO EG. STF.

Hipótese em que a autarquia previdenciária se insurge contra o entendimento manifestado na decisão recorrida, de que o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar mandado de segurança impetrado contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal. II. Verifica-se que, ao contrário do que afirma autarquia previdenciária, a decisão agravada está em plena sintonia com a jurisprudência do eg. STF, tendo sido assentado, por diversos julgados do Pretório Excelso, que a competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada à Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do eg. STF e tampouco do Tribunal Regional Federal. Precedentes do col. STF. III. Agravo interno conhecido, mas não provido."

(TRF-2ª.REGIAO Classe: AGTMS - AGRAVO INTERNO NO MS-9491 Processo: 200702010154452 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::19/05/2008 - Página::169 Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.

1. Na linha de precedentes do Excelso STF, a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Turma Recursal de Juizado Especial Federal é da própria Turma Recursal do Juizado Especial Federal."

(TRF - QUARTA REGIÃO - AGMS - Processo: 200804000043381 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/06/2008 Fonte D.E. 08/07/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZES FEDERAIS DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TRF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REMESSA DOS AUTOS.

- Segundo o INSS (impetrante), os JUÍZES FEDERAIS COMPOSTOS DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS (impetrada), com espeque na regra do parágrafo 9º, do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, retratou-se de acórdão anterior, que considerara válida a inspeção judicial como prova da condição de rurícola do autor de ação previdenciária, utilizou-se de fundamentos outros para manter a decisão do Juizado Especial que condenara a Previdência Social à concessão do benefício. Para o impetrante, a retratação somente poderia ocorrer para adequar a decisão anterior à interpretação unificada pela Turma Nacional, julgando-se procedente o pedido de reforma da sentença dos Juizados Especiais.

- O STF vem decidindo que os mandados de segurança impetrados contra atos dos colégios recursais são da competência desses mesmos órgãos colegiados (STF. Pleno. MS-AgR nº 24858/SP. Rel. Min. CEZAR PELUSO. Julg. em 30/08/2007. Publ. DJU de 21/09/2007, p. 20).

- Segundo o STJ, "compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)." (STJ. Terceira Seção. CC nº 38020/RJ. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS ROCHA. Julg. em 28/03/2007. Publ. DJU de 30/04/2007, p. 280).

- "Quanto à recente decisão do Min. Ricardo Lewandowski, invocada pelo impetrante e que inova o entendimento sobre a matéria, - segundo o qual seriam os Tribunais Regionais Federais os competentes para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra os Juizados Especiais Federais e as respectivas Turmas Recursais -, ao meu sentir, não tem ela o condão de modificar a jurisprudência até então prevalente, no Supremo Tribunal Federal. A uma, porque se trata de decisão isolada, escolteira. A duas, porque os precedentes nela mencionados como sendo de casos análogos, em verdade, não cuidam, especificamente, da matéria sob exame, porém de questão pertinente a mandado de segurança, no qual se fixou a competência, levando-se em consideração a natureza do ato praticado pelo juiz federal." (TRF 5. MSTR nº 99830/AL. Rel Des. Federal MARCELO NAVARRO. Decisão monocrática de 25/09/2007. Pub. 02/10/2007).

- Declarada a incompetência do TRF para processar e julgar o feito. Remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas."

(TRF - QUINTA REGIAO Classe: MS - Mandado de Segurança - 99827 Processo: 200705000718503 UF: AL Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 18/10/2007 Fonte DJ - Data::13/12/2007 - Página::809 - Nº::239 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial.

Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.014700-2

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :VALMIR PACHECO DE MELLO
ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015129018)



D E C I S Ã O

I - VALMIR PACHECO DE MELLO requer, nos autos de rescisória, antecipação de tutela no sentido de impedir que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promova "*a execução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário tanto na esfera administrativa bem como na esfera judicial e inscrição no CADIN e Dívida Ativa*" (fl. 11).

A presente ação tem por objetivo a desconstituição de acórdão proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte Regional, no qual, ao confirmar sentença de improcedência do pedido de restabelecimento do benefício, foi salientado que o autor "*não instruiu a ação ordinária ajuizada com a documentação necessária a alicerçar o direito pleiteado, sendo insuficientes a apresentação da Carta de Concessão, e a alegação de que os documentos comprobatórios foram recebidos e retidos pelo INSS*" (fl. 33).

Muito embora o autor invoque a violação do seu direito de defesa no procedimento administrativo que culminou no cancelamento do seu benefício, o pronunciamento judicial que é objeto da presente ação é expresso em salientar que o autor "*foi notificado - por meio do Ofício n.º 1.634/INSS/AUDG/CMAE enviado, via postal, para o endereço constante no cadastro do Segurado junto à autarquia, com aviso de recebimento (fls. 49 e verso) -, das irregularidades encontradas pela Auditoria do INSS, ao realizar revisão no processo de concessão de sua aposentadoria, oferecendo-lhe prazo para defesa. Ante a inércia do ora Recorrente, seguiu-se a publicação de Edital de Suspensão (fl. 50), abrindo prazo para interposição de recurso*" (fl. 31). Desse modo, não se vislumbra a vulneração da garantia do contraditório e da ampla defesa alegada pelo autor.

De outro lado, também não há comprovação, a princípio, que o anterior deferimento da aposentadoria do autor se deu com a observância do tempo de contribuição mínimo de trinta anos exigido no artigo 52 da Lei n.º 8.213-91. Como bem salientado pela MM.ª Juíza em Convocação Márcia Helena Nunes, "*não restou comprovado nos autos o vínculo empregatício do Apelante com a empresa KIKO BIJUTERIAS IND. E COMÉRCIO LTDA, no período de 01.11.1961 a 14.04.1997, ou seja, por mais de trinta e seis anos, tampouco que são regulares os salários de contribuição do Período Básico de Cálculo - PBC, irregularidades apontadas na conclusão do relatório da Auditoria Geral do INSS (fls. 56/57). As diligências perante a Junta Comercial encontram-se nas fls. 100/102, referindo-se a contrato social de abril/1978. A zelosa magistrada, em sua sentença registra a respeito: 'Já o INSS, por sua vez, como revela o cotejo de fls. 42,46 e 101/102, logrou demonstrar não ser verdadeiro seu vínculo com a empresa KIKO Bijuterias, para a qual ele teria trabalhado por mais de 35 anos, desde 1961, embora a empresa só tenha iniciado suas atividades em 1977 e inexistia registro no CNIS sobre contrato de trabalho em questão restando demonstrado apenas 60 meses de contribuição do autor (fl. 46)'" (fl. 27). Ainda no que diz respeito essa questão, convém registrar que tais conclusões não são afastadas diante dos documentos trazidos às fls. 37-43, que demonstram exercício de trabalho junto a LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. nos lapsos de 02.01.1965 a 30.09.1971 e de 02.01.1972 a 20.12.1976, a comprovar um tempo de trabalho aproximado de 11 anos e 7 meses; como também diante das guias de recolhimento de contribuinte individual apresentadas às fls. 44-302, pois as referentes ao número de inscrição do autor (Cartão de Inscrição de Contribuinte Individual - CICI n.º 11005306847 - fl. 20) perfazem um tempo aproximado de apenas de 1 ano e 10 meses, sendo que as demais guias foram recolhidas em números de inscrição distintos, não havendo prova nos autos que esses números são relativos ao autor.*

Dentro desse contexto, não se pode olvidar que a Administração Pública tem o poder-dever (*rectius*: poder jurídico *stricto sensu*) de rever seus próprios atos, podendo anulá-los quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por critérios de conveniência e oportunidade, conforme a orientação consolidada por nossa Corte Suprema no Enunciado nº 473 de sua Súmula. No mesmo sentido dispõe o preceito hoje positivado no artigo 53 da Lei n.º 9.784-99 e que, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tem previsão expressa no art. 69 da Lei n.º 8.212-91. Dessa forma, a concessão da aposentadoria não impede que a autarquia previdenciária anule esse ato diante da posterior constatação de suspeita de irregularidade no deferimento do benefício, premissa que, por si só, já afasta a verossimilhança do direito do autor à manutenção do pagamento dos seus proventos.

Não sendo apresentados pelo autor documentos que levem a inquinar o acerto do ato administrativo que cancelou o pagamento da sua aposentadoria, bem como diante da ausência de elementos que comprometam a retidão do pronunciamento judicial que é objeto da presente ação rescisória, inexistente fundamento jurídico para que se impeça a autarquia previdenciária de promover a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, com os devidos consectários legais, a exemplo da inscrição do devedor em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN (Lei n.º 10.522-2002).

Diante dessas considerações, não vislumbro, por ora, verossimilhança nas alegações do autor nem prova inequívoca do direito invocado que justifique, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o deferimento da medida pleiteada.

Isto posto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida nos termos da Lei n.º 1.060-50 e, por conta disso, dispenso o autor do depósito prévio exigido no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil (nesse sentido: STJ - Terceira Seção - Ação Rescisória 3402 - Processo 200501375068 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Julgamento Unânime em 27.02.2008 - DJ de 27.03.2008; STJ - Terceira Seção - Ação Rescisória 3429 - Processo 200501768755 - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento Unânime em 28.06.2006 - DJ de 28.08.2006; TRF da 2.ª Região - Primeira Seção Especializada - Ação Rescisória 2818 - Processo 200602010078068 - Relatora Juíza Maria Helena Cisne - Julgamento Unânime em 26.02.2007 - DJ de 13.03.2007).

III - Expeça-se ofício ao Juízo da 37.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requisitando os autos da ação ordinária n.º 2003.51.01.512901-8, para que sejam apensados aos autos da presente ação rescisória.

IV - Cite-se o réu para contestar em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil (artigo 192 do Regimento Interno).

V - Após, voltem-me os autos conclusos.

VI - Publique-se.

VII - Intime-se.

VIII - Oficie-se.

Em 23-09-2008.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2.ª Região

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.002552-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AUTOR : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REU : PERIM CAFE LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA BERGI SARLO E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010102901)

D E S P A C H O

Cumpra-se a parte final do Voto de fls. 305/307 e da Ementa de fl. 313, condenando a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.010590-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AUTOR : GRANITO ZUCCHI LTDA.

ADVOGADO : CLAUDIO FERREIRA FERRAZ

REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010000125)

DESPACHO

Nos termos dos artigos 493, do CPC e 195, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria imediata abertura de vista para a autora e a ré a fim de que, se quiserem, apresentem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, emitir parecer.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2008.02.01.009122-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS G. F. LUGONES

AUTOR : ILARIA DE MIRANDA MEROLA E OUTROS

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

REU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244615)

AR 2008.02.01.009122-7

Às partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio, 03/10/2008

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 870 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012565-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : LÍCIA COUTINHO DE CARVALHO

ADVOGADO : ALCINA MARIA SILVA MANSUR

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040027024)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÍCIA COUTINHO DE CARVALHO em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, nos autos do processo nº 2005.51.04.002702-4, na qual o Juízo *a quo* indeferiu a impugnação aos cálculos feita pela agravante/autora.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 65):

"*Vistos etc.*

Fls. 156/160: Indefiro. A mera discordância da parte autora, sem nenhuma comprovação, não tem o condão de prejudicar os cálculos elaborados pelo contador judicial. A ela caberia concordar com os valores apontados ou apresentar novos cálculos, explicitando detalhadamente o valor que entende correto, o que não foi feito. Ademais, tanto o INSS quanto o Contador Judicial chegaram à mesma conclusão, qual seja, de que o índice aplicado na correção dos salários de contribuição para fixação da RMI do benefício da autora foi superior ao índice determinado na condenação. Assim sendo, reconheço a correção dos cálculos feitos pelo INSS e conferidos pelo contador judicial, declarando, por consequência a extinção da execução, eis que apesar de não concordar com o contador judicial, a parte autora não juntou aos autos memória de cálculo com os valores que ela entende devidos, embora tenha sido regularmente intimada para tal.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

P.R.I."

Com efeito, observo que a agravante/autora impugnou os cálculos do contador judicial às fls. 60/64, porém não apresentou novos cálculos com o fim de explicitar os seus argumentos.

Portanto, na fundamentação das razões do agravo, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEXANDRE HIDEO WENICHI

AGRAVADO : ALMIR TOLEDO ALVES

ADVOGADO : IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000101281)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES, nos autos do processo nº 00.0010128-1, na qual o Juízo *a quo* entendeu como preclusa a impugnação feita pelo INSS aos cálculos do contador judicial, tendo condenado a Autarquia INSS como litigante de má-fé.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 212/219):

"(...)

Preliminarmente, convém ressaltar que o objeto da petição de fls. 189/191 não é outro senão permitir que o INSS obtenha uma revisão dos cálculos já homologados e sobre os quais, por certo, já operou os efeitos da coisa julgada.

Isso porque, conforme constatado da análise do Processo nº 98.0011421-1, que trata dos Embargos à Execução, verifica-se que o próprio INSS concordou com a conta elaborada pela Contadoria do Juízo, não sendo admissível que, somente neste momento, venha questioná-los.

(...)

Observa-se que a r. Decisão de fls. 66/71, que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS contra a sentença proferida em sede de embargos à execução, transitou em julgado em 13 de agosto de 2007, fl. 77.

Em sendo assim, formada a coisa julgada material, nada mais há que se discutir, ao menos nesta sede, devendo, tão-somente, aplicar-se os artigos 467, 468 e 474 do Código de Processo civil, in verbis:

(...)
In casu, a conduta do réu enquadra-se nos ditames dos incisos IV e VI do artigo 17, segundo os quais "reputa-se litigante de má-fé aquele que (...) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...) provocar incidentes manifestamente infundados." Tal entendimento se justifica, primordialmente, diante da extrapolação do prazo estabelecido no despacho de fl. 183, conforme certificado à fl. 184, o que ensejou a determinação da expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos presentes autos, face a urgência do caso, uma vez que era o último dia para o envio dos Precatórios ao TRF da 2ª Região, nos termos do artigo 100, §1º da Constituição Federal, não tendo havido êxito por parte do Sr. Oficial de Justiça de plantão, diante da ausência do Procurador responsável por este processo no INSS, caracterizando um flagrante desrespeito ao autor, que teve um evidente prejuízo, e , principalmente, ao Poder Judiciário, diante da desobediência aos prazos estabelecidos pelo Magistrado, da determinação de busca e apreensão, bem como desrespeito à observância da própria legislação quando impõe maior celeridade ao processo nas hipóteses em que se tratar especificamente de idoso, como é a situação em tela.
É oportuno ressaltar que no dia 30/06/2008, a Secretaria desta Vara entrou em contato com o INSS, por intermédio da Procuradora, Dra. Nancy, por telefone, e solicitou a devolução dos autos diante da proximidade do término do prazo para envio dos Precatórios, ressaltando que se tratava de processo de idoso. Ainda, no dia 1º/07/2008, a servidora, analista Judiciário desta Vara, Roberta Evangelista de Castro Afonso, por volta das 15:00 horas, por telefone, conversou com uma servidora da Autarquia-ré, de nome "Leila", responsável pela distribuição dos processos aos Procuradores,e deu ciência de que estaria sendo expedido um mandado de busca e apreensão dos referidos autos nesta citada data, comprometendo-se a funcionária do órgão em dar ciência ao Procurador responsável pelo processo, sendo o feito devolvido somente em 02/07/08, quando não havia tempo hábil para a expedição do citado Precatório. Diante do exposto, entendo que a retenção dos presentes autos pela Autarquia-ré, configura, por óbvio, a litigância de má-fé, revelando-se presentes as hipóteses do artigo 17, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor do Precatório.
Intime-se."

Com efeito, observo que o próprio INSS concordou com os cálculos do contador judicial, consoante fls. 252. Também constato que a Autarquia opôs embargos à execução que foram julgados procedentes em parte, mantendo-se os cálculos do contador judicial (fls. 257/261). O INSS apelou da sentença de embargos, tendo sido proferida decisão negando seguimento à apelação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10/05/2007 (fls. 296).

Portanto, na fundamentação das razões do agravo, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014111-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO	:ALFREDO HILARIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800333681)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal/RJ, nos autos do processo nº 98.0033368-1, na qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo ora agravante.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 35/39):

"Fls. 181/185: Trata-se de decidir Exceção de Pré-Executividade oferecida por RODRIGO GASPAR DE MELLO E OUTRO, através da qual, em síntese, alega a inexistência de interesse processual de agir do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no que tange à execução da "verba sucumbencial fixada pelo acórdão de fls. 105/107, cujo valor total apurado foi de R\$1.886,57 (...), valor este que quando dividido pelos 2 (dois) autores, mostra-se inferior a R\$1.000,00 (...), por autor". Para tanto, o ora Executado alicerça sua pretensão no que disposto pela Lei nº 9.469/97, em seu art. 1º, que passo a transcrever:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para a cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), e que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas" (sem grifos no original)

(...)
De fato, no caso vertente, cumpre reconhecer a verificação do interesse de agir, no que tange à execução da verba honorária sucumbencial devida, situa-se no exclusivo âmbito de discricionariedade da credora-exequente, não se revelando viável ao Poder Judiciário interferir em tal esfera de avaliação. De outra forma, pode-se afirmar que da atenta leitura do dispositivo retromencionado, a disponibilidade do crédito fixado a favor do INSS, ainda que inferior a R\$1.000,00 (considerados isoladamente os devedores), não configura injunção legal, tratando-se, isto sim, de mera possibilidade, a ser valorada, ao exclusivo alvitre do Administrador, no caso concreto.

(...)
Do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade, com base na fundamentação acima.

Preclusa, expeçam-se mandados de penhora, acrescendo-se ao quantum debeatur a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. P.I."

Na fundamentação das razões do agravo, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo a quo, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 871 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1993.51.01.036666-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:BARTOLOMEU VENTURA E OUTROS
ADVOGADO	:AYLTON MOREIRA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9300366661)

DESPACHO

Intimem-se os apelantes, na pessoa de seu patrono, para apresentarem as razões de recurso, nos termos do disposto no art. 600, § 4º do CPP.

Após, desde que apresentadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

Juiz Federal Convocado

V - APELACAO CRIMINAL 6100 2004.51.01.500340-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO	:LUIZ GUILHERME VIEIRA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015003404)

DESPACHO

J. Defiro.

Rio, 07.10.08

ABEL GOMES
Desembargador Federal

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.009471-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
LITISCONSORTE	:EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO
ADVOGADO	:JOSEPH HADDAD SOBRINHO (ES010511) E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200850010021833)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, visando à concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito interposto em face da decisão, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/SJES, que nos autos n.º 2007.50.01.002183-3, revogou a prisão preventiva que pesava em desfavor de EDCARLOS TIBÚRCIO PINHEIRO.

O MPF, em síntese, aduziu que a revogação de sua prisão preventiva significaria um estímulo à prática de novos delitos, um prestígio à impunidade, gerando intenso risco à ordem pública, considerando, para tal, que EDCARLOS seria a engrenagem pública das condutas ilícitas identificadas na denominada "Operação Titanic" e que, na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa TAG, serviria aos propósitos escusos da organização criminosa. Asseverou, ainda, haver risco à instrução criminal, bem como que a necessidade de manutenção da prisão também para resguardar a aplicação da lei penal.

A liminar foi indeferida, às fls. 36/37.

Informações prestadas, às fls. 53/55.

Manifestação do litisconsorte, às fls. 87/95.

Às fls. 100/104, a Procuradora Regional da República, Dra. CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ, opinou pela concessão da segurança.

Relatados. Decido.

No caso examinado, verifico que o RSE nº 2008.50.01.006819-9, encontra-se, atualmente, distribuído a esta Relatoria.

Observo que, inicialmente, o recurso em sentido estrito foi atribuído à Relatoria do Des. Fed. ANDRÉ, instruído os autos e, depois de ser incluído em pauta de julgamento e retirado, foi remetido a este Gabinete. Em 22/08/2008, consoante decisão proferida pelo Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, foi reconhecida a prevenção do RSE em relação ao HC nº 2008.02.01.005182-5.

Deste modo, em razão da atribuição dos autos a esta Relatoria, passarei a apreciar eventual ilegalidade praticada pelo MM. Juízo no julgamento do próprio recurso. Sendo certo que o recurso em sentido estrito permite exame mais aprofundado das questões trazidas a debate do que tão-somente a eventual concessão do pleiteado efeito suspensivo àquele recurso, no exame do presente *mandamus*, pelo órgão colegiado.

De um lado, observo que, em sede de liminar, o pedido veiculado neste mandado de segurança foi indeferido (fls. 36/37). Por outro, estando ambos os feitos - MS e RSE - em condições de serem relatados para, em seguida, ser pedido dia para julgamento, mostra-se desnecessária a movimentação da máquina judiciária para realização de dois julgamentos quando, ao que tudo indica, o pedido de um deles restará prejudicado.

Repete-se: o exame da questão, pela Primeira Turma Especializada, em sede recursal é mais abrangente, o que acabaria por levar ao reconhecimento, pelo próprio órgão colegiado, da perda de objeto do pleito deduzido neste mandado de segurança. Assim sendo, não há razão para deixar de fazê-lo desde já.

Destarte, com fulcro no art. 43, §1º, inc. I do Regimento Interno, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.016096-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ALCIETE GOMES DOS SANTOS SILVA - REU PRESO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
PACIENTE	:FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARVALHO - REU PRESO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
PACIENTE	:MARCELO VERDAN MOREIRA - REU PRESO
ADVOGADO	:JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
PACIENTE	:ADALBERTO GOMES DOS SANTOS - REU PRESO

ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
PACIENTE :ALVARO CESAR DE JESUS CARVALHO - REU PRESO
ADVOGADO :JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018147098)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA, em favor de ALCIETE GOMES DOS SANTOS SILVA; FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARVALHO; MARCELO VERDAN MOREIRA; ADALBERTO GOMES DOS SANTOS e ALVARO CESAR DE JESUS CARVALHO, visando à revogação das prisões preventivas decretadas em desfavor dos pacientes nos autos n.º 2007.51.01.814709/8, por excesso de prazo.

O impetrante alega que os pacientes foram denunciados pela prática do art. 288 c/c 171, §3º, n/f do art. 14, II, todos do CP, sendo decretada prisão preventiva dos mesmos em 12/03/2008, já transcorridos mais de 76 dias, sem que sequer tenham sido realizados os interrogatórios, de modo que a partir de 05/10/2008 estaria esgotado o prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução, configurando excesso de prazo.

Asseverou que a demora na instrução não poderia ser imputada aos acusados dado que a defesa prévia foi apresentada no prazo, inclusive dispensando a intimação das testemunhas, para melhor andamento processual.

Relatados. Decido:

Inicialmente reconheço a prevenção do presente *habeas corpus* em relação aos autos do HC nº 2008.02.01.012492-0, impetrado para impugnar decisão que decretou a prisão preventiva da paciente FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARVALHO nos mesmos autos originários e, anteriormente distribuído a esta Relatoria.

No presente caso, a falta de documentos hábeis a comprovar as alegações deduzidas assume contornos que não permitem mínima avaliação dos fatos.

Com efeito, afora documentos de identificação dos pacientes (CTPS e RG) e um resumo de alta relativo ao paciente ALVARO CESAR DE JESUS, não foi juntada aos autos nenhuma cópia que indique o teor da denúncia ou confirme a própria custódia dos pacientes ou a data de seu implemento. Na verdade, não foi trazida sequer cópia da decisão impugnada.

Insta frisar que o excesso de prazo não é conceito puramente matemático e deve partir de avaliação razoável e ponderada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

Ainda no que toca ao conhecimento do *writ*, resalto que, na via escolhida, a inicial deve vir acompanhada, em regra, de toda a prova documental necessária para instruir o pedido.

O *writ* depende de prova pré-constituída, sendo este ônus da defesa, que, no caso examinado, não se desincumbiu de sua obrigação, a teor do disposto no art. 660, §2º do CPP. Esse entendimento encontra respaldo na doutrina em obra específica sobre o *writ* constitucional.

Ressalto, outrossim, que os pacientes estão assistidos por advogado, sendo que o impetrante não apresentou nenhum motivo que indique eventual impossibilidade de instruir os autos, quando é seu ônus fazê-lo.

Ante a ausência de documentação comprobatória do alegado, inexistindo cópia do próprio ato acoimado de ilegal, impõe-se o não conhecimento do *writ*.

Destarte, com base na fundamentação acima e com fulcro no art. 183 c/c art. 43, § 1º, II, ambos do Regimento Interno, indefiro liminarmente o pedido.

À DIDRA para efetuar a distribuição a esta Relatoria.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal
Relator

HABEAS CORPUS 2008.02.01.014991-6

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE :RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA
IMPETRADO :JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
PACIENTE :CHRISTIANO GOMES LARCHER PORTES
ADVOGADO :RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200151110003332)

DESPACHO

Conforme já explicitado na decisão de fls. 41/42, o alegado constrangimento ilegal do paciente, acaso configurado, não decorreria mais de ato da autoridade originariamente apontada como coatora - o Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis -, diante da interposição de recurso de apelação perante a 1ª Turma Especializada deste Tribunal, que proferiu Acórdão já transitado em julgado.

Diário da Justiça

O que significa dizer que se encerrou a jurisdição da autoridade de primeira instância, de sorte que a autoridade coatora passaria a ser o mencionado Órgão colegiado, o que afasta a competência deste Tribunal para conhecer e julgar o presente *writ*. Ademais, não cabem maiores explicitações acerca de alegações decorrentes de interpretação equivocada do requerente, sob pena de o julgador se tornar mero órgão consultor.

Mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 871 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011978-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM AUXÍLIO À DES FED MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE :GERALDO KAUTZNER MARQUES E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ
PACIENTE :IRENE NASCIMENTO COELHO - REU PRESO
ADVOGADO :GERALDO KAUTZNER MARQUES E OUTRO
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170060590)

DESPACHO

Tendo em vista a existência de erro material no voto, retifico-o para que seja considerado o número 2008.02.01.013103-1 como sendo o do conflito de competência, ao invés de 2007.51.14.000040-2.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 872 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

HABEAS CORPUS 2008.02.01.015975-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE :MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO
IMPETRADO :JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSÁ - RJ
PACIENTE :MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO
ADVOGADO :MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO
PACIENTE :GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
ADVOGADO :MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO
PACIENTE :LUIZ SÉRGIO MENDES
ADVOGADO :MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO
ORIGEM :3ª VARA ESTADUAL DE BARRA MANSA/RJ (20070070128860)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO em favor de MOISÉS RUBBIOLI CORDEIRO, GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA, Procuradores Federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e LUIZ SÉRGIO MENDES, técnico do Seguro Social, lotados na Procuradoria Federal Especializada de Volta Redonda contra ato do Juiz Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa, que, investido de jurisdição federal, assim decidiu nos autos do processo nº 2007.007.012886-0 (fl. 64), quanto ao pagamento dos valores relativos a 01/2007 a 03/2007:

Fls. 141 - Trata-se de restabelecimento de verba alimentar, decorrente de antecipação de tutela.

O período cobrado, ao que consta dos autos, está compreendido nos efeitos da decisão antecipatória.

O MP opinou pelo deferimento do pedido.

Assim, expeça-se mandado para intimação do responsável pela decisão, para que cumpra imediatamente a decisão, sob pena de caracterizar-se ilícito penal sujeitando-o a prisão em flagrante.

Alega que a decisão antecipatória de tutela somente pôde ser cumprida na parte que ordenava o restabelecimento do benefício, fato que restou imediatamente obedecido. No que toca ao pagamento de prestações vencidas pela via administrativa, tal ordem é manifestamente ilegal, restando, por via de consequência, manifesto abuso de poder na referida exigência sem que se respeite a ordem do precatório. O impetrante requer a concessão de liminar para que a autoridade judiciária se abstenha de praticar qualquer ato que resulte na restrição à liberdade dos pacientes, ou caso tal ato já tenha sido praticado, que seja concedido salvo-conduto aos pacientes, eis que, à toda evidência, não há justa causa a amparar o decreto de eventual prisão. Juntou os documentos de fls. 20/65.

É o relato do necessário. Decido.

Conheço da presente ação, por competir às Turmas Especializadas, no âmbito de suas respectivas especializações, processar e julgar os *habeas corpus* contra ato de Juiz Estadual investido de jurisdição federal (art. 14 do Regimento Interno/TRF 2ª Região). E ainda, apesar de a referida decisão ter sido proferida em processo cível, há, a meu ver, justificativa para a impetração deste *habeas corpus*.



Por outro lado, ao juiz cível não se atribui poderes para, no exercício de sua jurisdição, expedir ordem de prisão, salvo nas hipóteses previstas no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Ao fazê-lo, a autoridade apontada como coatora acabou por caracterizar efetiva ameaça de prisão ao paciente, por eventual descumprimento de ordem judicial, o que não está claro, no caso, pelo menos à vista dos elementos apresentados pelo impetrante. De qualquer forma, a jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido da impossibilidade de tal providência, como se vê do seguinte acórdão:

CRIMINAL. HC. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. AMEAÇA CONCRETA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CABIMENTO DO WRIT. ANÁLISE DO TIPO DE DELITO QUE SE CONFIGURARIA E DISCUSSÃO DE MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RESTRITO À AMEAÇA DE PRISAO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. JUÍZO CÍVEL EM HIPÓTESE QUE NÃO DIZ RESPEITO A DEPOSITÁRIO INFIEL OU DEVEDOR DE ALIMENTOS. SALVO-CONDUTO CONCEDIDO EM DEFINITIVO. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA. Omissis

Irresignação conhecida somente quanto à ameaça de prisão. Sobressai a ilegalidade da ameaça concreta de prisão, pois emanada de juízo no exercício de jurisdição cível, fora das hipóteses de depositário infiel ou de devedor de alimentos.

Salvo-conduto concedido em definitivo, em relação à ordem de prisão em caso de descumprimento da determinação de pagamento dos meses de maio a agosto de 2001, em favor da Clínica de Reabilitação S/C Ltda., nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.02.01.030971-8/RJ

Writ parcialmente conhecido e ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, determinar, em definitivo, a expedição de salvo-conduto em favor dos pacientes, nos termos do voto do Relator. (STJ - Habeas Corpus 18610 - Reg. 200101172078/RJ - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 04/ 11/ 2002)

Diante do exposto, tenho por presentes os pressupostos que ensejam a concessão da medida liminar, razão pela qual DEFIRO-A, como requerida, para suspender a decisão ora impugnada, no que tange à ameaça de prisão e, caso já tenha sido expedido o mandado de prisão, que o mesmo seja recolhido.

Notifique-se o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ para que cumpra o ora determinado e preste informações em 10 (dez) dias. Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 873 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 6044 2008.02.01.016534-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAGUAI - RJ
PACIENTE :LEONARDO RAMOS COELHO - REU PRESO
ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO (RJ063215)
ORIGEM :INX JUSTIÇA DO TRABALHO - ITAGUAI / RIO DE JANEIRO (000000000000000)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO, em favor de LEONARDO RAMOS COELHO, contra ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaguaí/RJ, que determinou a prisão do paciente ao fundamento de que o mesmo deixara de cumprir determinação do Juízo (fls. 17 e 20).

Em apertada síntese, o impetrante argumenta que o alvará judicial reputado como não cumprido pelo Juízo trabalhista, na realidade, foi integralmente pago em maio do ano de 2007. Portanto, não haveria crime de desobediência que servisse de fundamento à prisão determinada.

O impetrante ressaltou que o crime previsto no art. 330 do CP é de menor potencial ofensivo e, além disso, o paciente não ficou pessoalmente ciente da determinação judicial. Alegou, ainda, que o paciente é empregado público e, por isso, não pode cometer o crime de desobediência, salvo se estiver agindo como particular.

Ao final, pleiteou a imediata liberação do paciente, com a expedição do alvará de soltura.

Relatados. Decido:

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nesse primeiro momento em que examino o pedido de liminar, quanto ao *fumus boni iuris*, vislumbro a plausibilidade da alegação, uma vez que o alvará n. 191/06, que ensejou a expedição do mandado de prisão de fl. 20, foi cumprido, em 25/05/2007, segundo o DARF de recolhimento de fl. 14 e documento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fl. 16. Logo, não havia situação flagrancial que permitisse ao Juízo trabalhista determinar a prisão do ora paciente.

Além disso, o crime de desobediência é de menor potencial ofensivo e não enseja prisão em flagrante, mas a lavratura de termo circunstanciado, nos termos do art. 69 da Lei n. 9.099/95. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS DEVIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO DE CARÁTER MANDAMENTAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SUJEITO ATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.099/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão que determina o pagamento da integralidade da pensão por morte possui caráter mandamental, motivo pelo qual a execução das parcelas vencidas após seu trânsito em julgado independe de precatório. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido da possibilidade de funcionário público ser sujeito ativo do crime de desobediência, quando destinatário de ordem judicial, sob pena de a determinação restar desprovida de eficácia.

3. Nos crimes de menor potencial ofensivo, tal como o delito de desobediência, desde que o autor do fato, após a lavratura do termo circunstanciado, compareça ou assumo o compromisso de comparecer ao Juizado, não será possível a prisão em flagrante nem a exigência de fiança. Inteligência do art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 556814 - Processo: 200301060230 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:307 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

O *periculum in mora* é patente, tendo em vista que o paciente encontra-se preso (fl. 02).

Ante o exposto, defiro a liminar, para que seja imediatamente expedido o alvará de soltura em favor de LEONARDO RAMOS COELHO.

Intimem-se.

Oficie-se, à autoridade impetrada, inicialmente via fax, comunicando o deferimento da medida liminar e requisitando informações sobre as alegações deste *writ*, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, ao MPF.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 432 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011221-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	: MAURICIO FERNANDES MENDES
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
PACIENTE	: CARLOS CESAR GOMES
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDO MENDES
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200851150001523)

EMENTA

HABEAS CORPUS - SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRIME MATERIAL - NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL.

I - O exaurimento da via administrativa é uma condição objetiva de punibilidade em se tratando de delito de sonegação previdenciária de natureza material.

II - Ordem concedida para trancar a Ação Penal e suspender o prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento)

MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 433 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.014574-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	: FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
IMPETRADO	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDUARDO MACHADO FONTE
ADVOGADO	: FERNANDO FRAGOSO E OUTRO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048655)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. II - EXAME DA JUSTA CAUSA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. III - CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. SUPORTE MÍNIMO. IV - AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. NÃO CABIMENTO. V - ORDEM DENEGADA.

I - É possível que o tribunal examine em *habeas corpus* a existência da justa causa para o recebimento da denúncia. Art. 648, I do CPP. Decisão de recebimento da inicial, ademais, para a qual não há recurso previsto no CPP.

II - Segundo a versão acusatória, o paciente é um dos agentes públicos cooptados pelo grupo criminoso organizado investigado, voltado para a exploração de jogos (jogo do bicho, bingos e caça-níqueis), com enorme poderio econômico e infiltrado em diversas esferas do poder estatal, por longo período de tempo, o qual, para garantir a consecução de seus objetivos, corrompia agentes públicos.

III - Aditamento à denúncia imputou-lhe a omissão de dever, na condição de Chefe de Delegacia de Polícia Federal, de combater a exploração de jogos ilegais e a prestação de informações privilegiadas e sigilosas à organização criminosa investigada na "Operação Furacão 1". Citados diálogos relacionando o paciente a dois co-réus. Um, o possível elo da organização criminosa com policiais federais e o outro, apontado como responsável pela "gerência" dos pagamentos das vantagens indevidas aos agentes públicos. Menção a encontro do paciente com co-réus, na residência de um deles, acompanhado por agentes policiais, e sequencial àqueles diálogos.

IV - Aditamento acompanhado de razoável suporte da existência de fatos em tese delituosos e indícios de autoria, com base em extensa investigação, havendo justa causa para levá-los a Juízo. O real alcance dos fatos narrados, e se será possível demonstrá-los com provas cabais para o juízo mais pleno e certo para a condenação, só poderá ser desvendado após a instrução criminal.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 434 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 1997.51.01.062406-2

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO RODRIGUES MANEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DA MOTTA
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700624064)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO EM 07/1996. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Cuida-se de apelação interposta pelo réu em face de condenação pela prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário, auferido de 04/1995 a 07/1996, tendo sido restabelecido por decisão judicial em 03/2000, para ser novamente suspenso em 08/2004.

Em se tratando de crime eventualmente permanente, que perdura apenas enquanto mantido o lesado na ignorância da fraude, a partir da data da primeira suspensão administrativa começa a correr o prazo prescricional.

Réu condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão, havendo recurso exclusivamente da defesa.

Extinção da punibilidade do réu em face do decurso de mais de quatro anos entre a data do início do prazo prescricional (07/1996) e a data do recebimento da denúncia (25.05.2006).

Declaração de ofício da extinção da punibilidade do réu, por prescrição pela pena aplicada, ficando prejudicada a apelação interposta pelo réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade do réu, pela prescrição, nos termos do voto-vista do Desembargador Federal Abel Gomes (fls. 467/468), com o qual concordaram os demais componentes da Turma.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza federal convocada no afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 435 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL 2000.02.01.072229-0

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES / NO AFAST. DO RELATOR
----------	--

APELANTE	: WANI VIANNA DA SILVA
APELANTE	: RONILDA CELIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADOS	: JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO e outro

APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTES	: WANI VIANNA DA SILVA e RONILDA CELIA RIBEIRO BARBOSA
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 491/492
ORIGEM	: JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (9200902227)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. PREQUESTIONAMENTO. TIPIFICAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. *EMENDATIO LIBELLI. IN DUBIO PRO REO*. FALTA DE REQUISITO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Apelantes contra v.acórdão que deu parcial provimento ao recurso de Apelação por elas interposta, nos autos da ação penal em que foram condenadas como incurso no artigo 312, do Código Penal, para reduzir, parcialmente, a pena de reclusão, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto, e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo, tomando esta pena definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou diminuição. Em suas razões de recurso, as Embargantes alegam, em síntese, a omissão em relação aos seguintes temas: (I) correta tipificação; (II) correlação entre acusação e sentença e a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal; (IV) inexistência do elemento subjetivo do tipo; e (V) aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Ocorreu, ainda, prequestionamento, para embasar um futuro recurso especial e extraordinário.

2. A alegação de que o julgador teria que se pronunciar sobre um ou outro dispositivo legal da tese defendida pelo Embargante não é suficiente, por isso que a lei não exige que o julgador aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, mas, tão-somente, que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ainda que por outras razões.

3. Tem-se admitido a oposição dos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, objetivando o processamento dos recursos especial e extraordinário. O manejo do recurso com este objetivo, entretanto, deve estar fundado concretamente (no histórico dos autos) num dos permissivos legais do recurso, que, não acatados no seu julgamento, propiciem a interposição dos recursos excepcionais. *In casu*, não houve demonstração da presença dos requisitos do art. 619 do CPP.

4. Inexistiu violação ao princípio da correlação entre acusação e a sentença na desclassificação operada pelo juiz de 1º grau, em razão do novo enquadramento se amoldar no disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, qual seja a *emendatio libelli*, segundo o qual é facultado ao juiz aplicar diversa definição jurídica aos fatos narrados na denúncia.

5. Correta a nova tipificação aplicada ao caso, pois as acusadas obtiveram vantagem ilícita tendo pleno conhecimento, e valendo-se da qualidade de funcionárias públicas da autarquia federal (INSS).

6. Quanto às alegações de inexistência do elemento subjetivo do tipo e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, da mesma forma não prosperam tais argumentos em sede de Embargos de Declaração.

7. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL 2002.02.01.005913-5

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
----------	---

APELANTE	: JURANDIR ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE	: MIRIAM PINHO BALBINO
ADVOGADA	: ELISABETE MARTINS DA SILVA
APELANTE	: JORGE DE SOUZA
ADVOGADA	: CLAUDIA MARIA DA SILVA
APELADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500326582)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO-DESVIO. CRIME CONTINUADO. CHEQUES. BENEFÍCIOS FORA DO CADASTRO. VALORAÇÃO DA PROVA. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO INSS.

1. Cuida-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando os Apelantes nas sanções do art. 312, *caput*, 2ª parte, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por considerar que são suficientes os elementos de prova para um decreto condenatório.

2. A denúncia imputou aos Apelantes a prática do crime de peculato-desvio em razão de haver sido apurado que os denunciados, então servidores públicos autárquicos, lotados no Posto de Benefício do INSS no Centro do Rio de Janeiro, se associaram, em comunhão de designios, para desviar em favor de terceiros, vultosas quantias que tinham a disponibilidade em razão do cargo que ocupavam, causando enorme prejuízo ao INSS.



3. Nos termos da denúncia, o *modus operandi* da conduta ilícita consistia no aproveitamento dos benefícios cujos números foram indicados expressamente na inicial, que já se encontravam fora de cadastro, para possibilitar a emissão dos cheques também relacionados nos autos, propiciando pagamentos indevidos que foram recebidos pessoalmente pelos falsos segurados ou falsos procuradores, correspondentes aos benefícios.

4. Ao informar a respeito de irregularidades verificadas no Posto de Benefícios do Centro, o INSS registrou expressamente que teriam sido utilizados números de benefícios desativados para que os servidores autárquicos desviassem, para outrem, vantagens ilícitas mediante o comando de pagamentos através de cheques emitidos em nome de supostos segurados, causando vultoso prejuízo ao INSS.

5. Restou sobejamente demonstrado que os Apelantes tinham poderes para movimentar a conta corrente do INSS no Banco do Brasil, providenciando a emissão e assinatura dos cheques para pagamento de benefícios previdenciários, sendo atestado, pericialmente, que as assinaturas constantes dos cheques emitidos para fins de pagamento de valores indevidos foram dos Apelantes.

6. Tal como no âmbito do procedimento investigativo na esfera penal, também revela-se possível que a Administração Pública promova diligências de modo a apurar eventuais ocorrências relacionadas às irregularidades, abusos ou ilícitos praticados. Não se pode confundir a natureza de tais procedimentos investigativos com o processo administrativo-disciplinar, este sim fundado nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. Dosimetria da pena efetuada corretamente na sentença, dentro do modelo trifásico, elevando a pena base em face das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, nos aspectos subjetivo e objetivo, sem ocorrência de "bis in idem". Outrossim, na fixação da pena de multa, além da capacidade econômica de cada réu também se levou em consideração a elevada repercussão econômica do crime perpetrado.

8. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.51.02.003046-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:DILMA COSTA RAPOSO
ADVOGADOS	:LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO E OUTROS
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (200451020030463)

EMENTA

PENAL. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CESSADO POR AUDITORIA. APRESENTAÇÃO DE VÍNCULOS FRAUDULENTOS PARA ALCANÇAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DADOS DO CNIS - MERO PONTO DE PARTIDA PARA AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DOLO DO AGENTE, QUE REQUEREU O BENEFÍCIO SABENDO A ELE NÃO FAZER JUS E SE BENEFICIOU DO PAGAMENTO POR VÁRIOS ANOS. PENA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

Trata-se de ação penal por alegada fraude para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço: NB 42/106.921.658-2, com DIB em 12.08.1997, com suspensão, por Auditoria, em 01.07.2002. A ré foi dada como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Denúncia fundada na apresentação de falsos vínculos empregatícios (foram somados 21 anos de tempo de contribuição), estando fundada nas apurações em processo administrativo regular de revisão do benefício, a que se seguiu inquérito policial.

Inocorrência de prescrição, por se tratar de crime eventualmente permanente, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 111, inciso III, do C. Penal, ou seja, o início do prazo prescricional só se dá no dia em que cessa a permanência, ou seja na data do último pagamento antes da suspensão do benefício (mantida mesmo após impetração de segurança, denegada), tendo, depois, sido interrompido o prazo prescricional com o recebimento da denúncia e com o registro da sentença condenatória.

Não configuração de inversão do ônus probatório, por não ter a denúncia se fundado exclusivamente nas informações do CNIS, mas em processo administrativo regular, com diligências conclusivas pela Auditoria do INSS.

Impossibilidade de se estender à autora a absolvição concedida ao servidor do INSS, habilitador do benefício, por serem diversas as situações e quanto a este inexistem provas de sua responsabilidade, já que na época não havia obrigatoriedade de consulta ao CNIS para conferir os dados informados pelo(s) requerente(s) de benefício.

Dolo do agente, a apelante, que requereu o benefício sabendo a ele não fazer jus e se beneficiou do pagamento das prestações da aposentadoria irregular por alguns anos. Some-se ter havido informação de valores superiores de salários-de-contribuição quanto ao período básico de cálculo, para obter valor superior para a RMI do benefício.

Pena no mínimo legal, com deferimento da substituição por penas restritivas de direito, sendo moderada a fixação da multa.

Desprovimento do apelo, mantida a condenação da apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 436 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008
XIV - CORREICAO PARCIAL 2006.02.01.005190-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
CORRIGENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CORRIGIDO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015081051)

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. II - PREVISÃO REGIMENTAL. AUSÊNCIA. III - NÃO CONHECIMENTO.

I - A ausência de previsão no Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região impede o ajuizamento de correção parcial para combater despachos de juizes que, por erro ou abuso, constituírem inversão tumultuária da ordem legal dos atos processuais.

II - Correição parcial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer a correição parcial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 437 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
1999.51.01.045054-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RELATOR ACÓRDÃO	P/ :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES / NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:A. P. - RÉU PRESO
ADVOGADOS	:JOSÉ PUPO NOGUEIRA e outros
APELANTE	:L. D. D. M. - RÉU PRESO
ADVOGADOS	:JÚLIO CASTRO CAVALCANTE e outro
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGANTE	:A. P. - REÚ PRESO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 2569/2570
ORIGEM	:JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. REDUÇÃO DA PENA NO MÍNIMO PREVISTO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMETE PROVIDOS

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por um dos réus em face do v. acórdão, que negou provimento aos recursos de Apelação, nos autos da ação penal em que foi condenado como incurso no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, para manter íntegra a r. sentença, que fixou a pena do Embargante, em definitivo, em 8 (oito) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa no valor unitário do salário-mínimo mensal. Não houve substituição da pena restritiva de liberdade. Em suas razões de recurso, o Embargante alega, em síntese, a omissão no julgado em relação aos seguintes temas: (I) exagero das penas aplicadas, devendo ser fixada no mínimo legal; e (II) fixação do regime em aberto, ou semi-aberto.

2. A alegação de que o julgador teria que se pronunciar sobre um ou outro dispositivo legal da tese defendida pelo Embargante não é suficiente, por isso que a lei não exige que o julgador aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, mas, tão-somente, que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ainda que por outras razões.

3. Não deve prosperar a alegação de que a pena aplicável ao embargante há de ser fixada no mínimo legal. Houve a utilização de várias pessoas para a consumação do seu crime, cada uma desenvolvendo uma função relevante para manter a ocultação da origem ilícita do valor apreendido, demonstrando desta forma uma organização com o intuito de cometer crimes.

4. As circunstâncias do crime não são favoráveis ao réu, incorrendo, o acusado, em má-fé, utilizando-se do Poder Judiciário para ajuizar diversas ações idênticas com intuito de burlar o princípio do juiz natural. As consequências do crime também não favorecem ao acusado, sendo vultoso o montante apreendido.

5. O ora Embargante não é reincidente, e atende aos requisitos previsto no art. 33, § 2º, b, do CP, tendo sido fixada pena não superior a 8 (oito) anos. Assim, o regime inicial de cumprimento será o semi-aberto.

6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 / 10 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 22 de OUTUBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	1999.50.01.001483-7 ACR ES 4771
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: JORGE LUIZ PINHEIRO
ADV	: CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLE-RO

00002	1999.50.01.000272-0 ACR ES 5223
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: ARTHUR MASSARO
ADV	: WALVERTE RAIMUNDO CARNEIRO JUNIOR

00003	2005.51.01.522224-6 ACR RJ 5152
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
REVISORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APTE	: DASSA DANA HEJDA
ADV	: FERNANDA LARA TORTIMA E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ROMULO GONCALVES
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE	: HERRY ROSENBERG
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE	: MARLENE ROZEN
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE	: RONALDO ADLER
ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV	: MURILO PERES E OUTROS
APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN
ADV	: CESAR FERRARO

APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE	: GERMANO SILVA FILHO
ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS
APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA

ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS	ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS	INCID.	: 2007082484 - EMBARGOS DE DECLARACAO
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA	EMBT	: MARLENE ROSEN
ASSTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO	ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTRO
APDO	: OS MESMOS	ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF	EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCID.	: 2007082262 - EMBARGOS DE DECLARACAO	APTE	: AXEL RIPOLL HAMER	ASSTE	: UNIAO FEDERAL
EMBT	: ALEX RIPOLL HAMER	ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO	Juizes impedidos	
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES	APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO	MARIA HELENA CISNE	
EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES	00008	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
Juizes impedidos		APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
MARIA HELENA CISNE		ADV	: CESAR FERRARO	APTE	: ROMULO GONCALVES
00005	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063	APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS	ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES	APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI	APTE	: HERRY ROSENBERG
APTE	: ROMULO GONCALVES	APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS	ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO	APTE	: GERMANO SILVA FILHO	APTE	: MARLENE ROZEN
APTE	: HERRY ROSENBERG	ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS	ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS	APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO	APTE	: RONALDO ADLER
APTE	: MARLENE ROZEN	ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO	ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS	APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA	APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE	: RONALDO ADLER	ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS	APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS	APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA	ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA	APTE	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS	APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS	APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA	ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS	ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS	APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
ADV	: MURILO PERES E OUTROS	ASSTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS	APDO	: OS MESMOS	ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS	INCID.	: 2007082357 - EMBARGOS DE DECLARACAO	APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA	EMBT	: GERMANO SILVA FILHO	APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS	ADV	: LUCIANA RODRIGUES E OUTRO	ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA	EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS	ASSTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA	Juizes impedidos		APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO	MARIA HELENA CISNE		ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF	00007	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063	APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN
APTE	: AXEL RIPOLL HAMER	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES	ADV	: CESAR FERRARO
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO	APTE	: ROMULO GONCALVES	APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO	ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO	APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES	APTE	: HERRY ROSENBERG	APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN	ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS	APTE	: GERMANO SILVA FILHO
ADV	: CESAR FERRARO	APTE	: MARLENE ROZEN	ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS
APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS	ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS	APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI	APTE	: RONALDO ADLER	ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS	ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS	APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
APTE	: GERMANO SILVA FILHO	APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA	ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS	APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS	APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA
APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO	ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS	ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO	APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA	APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA	ADV	: MURILO PERES E OUTROS	ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS	APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA	APTE	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS	ASSTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS	APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA	APDO	: OS MESMOS
APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA	ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS	INCID.	: 2007082491 - EMBARGOS DE DECLARACAO
ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS	APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA	EMBT	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS	ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ASSTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA	EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS	APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO	ASSTE	: UNIAO FEDERAL
INCID.	: 2007082264 - EMBARGOS DE DECLARACAO	ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF	Juizes impedidos	
EMBT	: AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO	APTE	: AXEL RIPOLL HAMER	MARIA HELENA CISNE	
ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF	ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO	00009	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO	RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
ASSTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES	APTE	: ROMULO GONCALVES
Juizes impedidos		APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN	ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
MARIA HELENA CISNE		ADV	: CESAR FERRARO	APTE	: HERRY ROSENBERG
00006	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063	APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS	ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES	APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI	APTE	: MARLENE ROZEN
APTE	: ROMULO GONCALVES	APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS	ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO	APTE	: GERMANO SILVA FILHO	APTE	: RONALDO ADLER
APTE	: HERRY ROSENBERG	ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS	ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS	APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO	APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE	: MARLENE ROZEN	ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO	APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS	APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA	ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE	: RONALDO ADLER	ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS	APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS	APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA	ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA	ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS	APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS	APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA	ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS	ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS	APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADV	: MURILO PERES E OUTROS	ASSTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS	APDO	: OS MESMOS	APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS	APDO	: OS MESMOS	ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA				
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS				
APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA				



APTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN
ADV	: CESAR FERRARO
APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE	: GERMANO SILVA FILHO
ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS
APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
INCID.	: 2007081574 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO
EMBDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	
MARIA HELENA CISNE	
00010	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ROMULO GONCALVES
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE	: HERRY ROSENBERG
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE	: MARLENE ROZEN
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE	: RONALDO ADLER
ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV	: MURILO PERES E OUTROS
APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN
ADV	: CESAR FERRARO
APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE	: GERMANO SILVA FILHO
ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS
APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
INCID.	: 2007081739 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES E OUTRO
EMBDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	
MARIA HELENA CISNE	

00011	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ROMULO GONCALVES
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE	: HERRY ROSENBERG
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE	: MARLENE ROZEN
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE	: RONALDO ADLER
ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV	: MURILO PERES E OUTROS
APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN
ADV	: CESAR FERRARO
APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE	: GERMANO SILVA FILHO
ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS
APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
INCID.	: 2007081855 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV	: MURILO PERES E OUTROS
EMBDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	
MARIA HELENA CISNE	
00012	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ROMULO GONCALVES
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE	: HERRY ROSENBERG
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE	: MARLENE ROZEN
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE	: RONALDO ADLER
ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV	: MURILO PERES E OUTROS
APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN
ADV	: CESAR FERRARO
APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI

APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE	: GERMANO SILVA FILHO
ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS
APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
INCID.	: 2007082530 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: HERRY ROSENBERG
ADV	: HELTON MARCIO PINTO
EMBDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	
MARIA HELENA CISNE	
00013	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ROMULO GONCALVES
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE	: HERRY ROSENBERG
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE	: MARLENE ROZEN
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE	: RONALDO ADLER
ADV	: JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV	: UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE	: HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV	: MURILO PERES E OUTROS
APTE	: CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV	: FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE	: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE	: JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE	: AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADV	: MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE	: LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV	: PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE	: ROMEU MICHEL SUFAN
ADV	: CESAR FERRARO
APTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
APTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE	: GERMANO SILVA FILHO
ADV	: LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS
APTE	: ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV	: RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE	: SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV	: JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE	: HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV	: RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE	: MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV	: LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS
APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
INCID.	: 2007082496 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: ROMULO GONCALVES
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO
EMBDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE	: UNIAO FEDERAL
Juizes impedidos	
MARIA HELENA CISNE	
00014	2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: ROMULO GONCALVES
ADV	: SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE	: HERRY ROSENBERG
ADV	: ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE	: MARLENE ROZEN
ADV	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE	: RONALDO ADLER



ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
APTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE : AXEL RIPOLL HAMER
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
APTE : ARILSON DA SILVA DIAS
APTE : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

APTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

INCID. : 2007082498 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTRO
EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL

Juizes impedidos
MARIA HELENA CISNE
00015 2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ROMULO GONCALVES
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE : HERRY ROSENBERG
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE : MARLENE ROZEN
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
APTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE : AXEL RIPOLL HAMER
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
APTE : ARILSON DA SILVA DIAS
APTE : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

APTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS

APTE : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

INCID. : 2007082521 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTE : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI
EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL

Juizes impedidos
MARIA HELENA CISNE
00016 2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ROMULO GONCALVES
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE : HERRY ROSENBERG
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE : MARLENE ROZEN
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
APTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE : AXEL RIPOLL HAMER
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
APTE : ARILSON DA SILVA DIAS
APTE : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

APTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

INCID. : 2007082532 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA E OUTRO
ADV : JOSE RICARDO CERQUEIRA LOPES
EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL

Juizes impedidos
MARIA HELENA CISNE
00017 2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ROMULO GONCALVES
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE : HERRY ROSENBERG
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE : MARLENE ROZEN
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
APTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS

APTE : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE : AXEL RIPOLL HAMER
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
APTE : ARILSON DA SILVA DIAS
APTE : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

APTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

INCID. : 2007082533 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES E OUTRO

EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL

Juizes impedidos
MARIA HELENA CISNE
00018 2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ROMULO GONCALVES
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE : HERRY ROSENBERG
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE : MARLENE ROZEN
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
APTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE : AXEL RIPOLL HAMER
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
APTE : ARILSON DA SILVA DIAS
APTE : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

APTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS



INCID. : 2007082536 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTBTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO
EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL

Juizes impedidos
MARIA HELENA CISNE

00019 2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ROMULO GONCALVES
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE : HERRY ROSENBERG
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE : MARLENE ROZEN
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
APTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE : AXEL RIPOLL HAMER
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
APTE : ARILSON DA SILVA DIAS
APTE : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

APTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

INCID. : 2007082538 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTBTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI
EMBDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL

Juizes impedidos
MARIA HELENA CISNE

00020 2003.51.01.500281-0 ACR RJ 4063
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ROMULO GONCALVES
ADV : SERGIO DO REGO MACEDO E OUTRO
APTE : HERRY ROSENBERG
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
APTE : MARLENE ROZEN
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
APTE : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
APTE : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
APTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
APTE : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
APTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
APTE : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
APTE : JULIO CESAR NOGUEIRA
APTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
APTE : AXEL RIPOLL HAMER

ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
APTE : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
APTE : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
APTE : ARILSON DA SILVA DIAS
APTE : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
APTE : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
APTE : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

APTE : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
APTE : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
APTE : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

INCID. : 2007093685 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBTBTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI
EMBDO : HERRY ROSENBERG
ADV : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
EMBDO : MARLENE ROZEN
ADV : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
EMBDO : RONALDO ADLER
ADV : JOAO MESTIERI E OUTROS
EMBDO : REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA E OUTRO

ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
EMBTBTE : ALEXANDRE DA SILVA MARTINS

ADV : UBIRATAN T. GUEDES E OUTROS
EMBDO : HELIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADV : MURILO PERES E OUTROS
EMBDO : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADV : CLOVIS SAHIONE E OUTROS
EMBDO : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADV : FERNANDO FRAGOSO E OUTROS
EMBDO : MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
EMBDO : JULIO CESAR NOGUEIRA E OUTRO
EMBTBTE : AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
EMBDO : AXEL RIPOLL HAMER
ADV : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
EMBDO : LUCIO MANOEL DOS SANTOS PICANCO
ADV : PAULO EDMUNDO AUGUSTO LOPES
EMBDO : ROMEU MICHEL SUFAN
ADV : CESAR FERRARO
EMBDO : ARILSON DA SILVA DIAS
ADV : LUCIANA RODRIGUES E OUTROS
EMBDO : PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
ADV : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTROS

EMBDO : VALDIR FERREIRA DE FREITAS
EMBDO : GERMANO SILVA FILHO
ADV : LUCIANA RODRIGUES E OUTROS
EMBDO : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO
ADV : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO
EMBDO : SERGIO JACOME DE LUCENA
ADV : SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARAES E OUTRO

EMBDO : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADV : RENATO NEVES TONINI E OUTROS
EMBDO : MARCIA RODRIGUES DA ROCHA
ADV : LUCIA RODRIGUES DA R. MAGLIANO E OUTROS

Juizes impedidos
MARIA HELENA CISNE

00021 2006.51.02.002211-6 ACR RJ 5158
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PAUTA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

REVISOR : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

APTE : ABRAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
ADV : RICARDO TOYODA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00022 1995.51.02.033599-4 ACR RJ 6015
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : ARIDIO SERGIO MARTINS
ADV : ADILSON LOPES DA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS

00023 2001.50.01.008528-2 ACR ES 6059
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ALUISIO AFRANIO MACHADO
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00024 2007.51.01.806465-0 ACR RJ 6214
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : DOROTHY JANNUZZI DA SILVEIRA SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00025 2006.51.03.001159-0 ACR RJ 6362
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : LUIZ CARLOS REZENDE
ADV : RONIELLI CORTES PIERONI
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00026 2007.51.01.490223-4 ACR RJ 6143
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : GEOVANI PINTO CORREA
ADV : ANTONIO DOS SANTOS NUNES
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00027 2001.51.01.539700-4 ACR RJ 6071
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : JOAO ELIAS ANTONIO
ADV : NEY MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00028 2003.50.02.000339-8 ACR ES 6222
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

REVISOR : DES.FED. ABEL GOMES
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAES
ADV : HERCULES CIPRIANI PESSINI
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2008.
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 499 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.022490-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : HERVE BUSSE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JULIO CEZAR ORNELLAS MARTINS E OUTROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010094074)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por HERVE BUSSE RIBEIRO e OUTROS e pelo INSS contra sentença de fls. 47/50, que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar que a execução prosseguisse com a expedição de precatório judicial no valor apurado pela planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juízo, constante de fls. 33/38 dos autos dos Embargos à Execução. Apelaram os embargados às fls. 52/56, alegando que os cálculos homologados estão incorretos e requerendo provimento do seu recurso para confirmar a planilha por eles apresentada nas fls.278/280 dos autos do processo principal.

O apelo do INSS às fls. 58/61, pugna pela reforma do *decisum*, sob o argumento de que os autores gozam de dupla aposentadoria, sendo que a execução foi iniciada unicamente em face da Autarquia Previdenciária, com cálculos abrangendo o total de execução, sendo que a sentença dos autos principais condenou igualmente a União Federal ao pagamento. Pugna pela redução da metade do *quantum* acolhido pelo juízo.

Contra-razões dos embargantes às fls. 111/115.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl. 119, asseverando que não há interesse que justifique sua intervenção no presente feito.

É o Relatório.

Decido:

Consultado o Núcleo de Contadoria Judicial - NUCON, este informou, à fl. 123, que a execução, de fato, se refere à concessão de dupla pensão. Contudo, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial da SJRJ, constantes de fls. 33/38, acolhidos pelo juízo *a quo*, estão em plena conformidade com a sentença dos autos principais e o ratificaram, esclarecendo que se referem somente a renda mensal de responsabilidade do INSS.

Os autores manifestaram, à fl. 128, anuência com o parecer do NUCON.

Às fls. 130, o INSS também se manifestou favoravelmente ao parecer.

Isto posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, para manter, *in totum*, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.011144-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO	:HAYDEE NAZARETH PEREIRA
ADVOGADO	:VICTOR MATTAR MUCARE
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700732835)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo INSS contra sentença de fls. 131/141, que concedeu a segurança para determinar à autoridade que se abstivesse de aplicar sobre os proventos da impetrante o teto instituído pelo Decreto 2172/97, bem como pela Orientação Normativa 8/97, restabelecendo-se o pagamento a partir da data da impetração nos patamares anteriores e pagando as diferenças devidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% ao ano, contados da intimação.

Pretendia a impetrante, viúva de ex-combatente, a suspensão da aplicação dos itens 88 e 89 da Orientação Normativa nº 8 e do artigo 263 do Decreto 2.172, de 05/03/97, restabelecendo o valor integral do benefício de aposentadoria e seu pagamento sobre a remuneração global, como os que estão recebendo em atividade.

Entendeu o magistrado que "(...) *Tratava-se de aposentadoria integral aos 25 anos de serviço (em contraste com a dos demais segurados que a tanto só teriam direito aos 35 anos de serviço) e cujo valor final deveria equivaler ao salário integral que o segurado percebia ao se aposentar. Em que pese utilizada por duas vezes a expressão 'integral', ela assume significados diversos em cada momento do cálculo do benefício inicial.*" Atestou a constitucionalidade da Lei 4.297/63 e ressaltou não só a legalidade, mas também a moralidade de sua criação.

Salientou, ainda, que a Lei 8.213/91 somente mencionou o benefício em seu art. 148, remetendo-o à lei específica, ressaltando que as normas supervenientes (MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e o Decreto 3.048/99) em nada alteraram a disciplina de reajustamento contida na Lei 5.698/71, que unificou os critérios, observadas as regras de adaptação, sendo este o diploma que prevalece, pois perfeitamente compatível com a ordem constitucional, em seu art. 53 do ADCT, até que venha a ser regulamentado o art. 37, XI, com a redação dada pela Emenda 19/98.

Em sede de embargos de declaração, o juízo deu-lhes provimento para sanar a omissão, concedendo efeitos a partir da impetração, com pagamento através de precatório das parcelas vencidas, ressalvada a possibilidade de revisão da renda mensal.

Apelou o INSS às fls. 187/208, alegando, em síntese, que a expressão "proventos integrais" significa 100% do salário-de-benefício e não "salário integral", conforme interpretação do Eg. STF. Requereu a reforma da sentença por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, "b" e o art. 248 da Constituição Federal, com redação da EC nº 20, ao art. 17 do ADCT e às Leis 4.297/63 e 5.698/71.

Contra-razões de HAYDÉE NAZARETH PEREIRA às fls. 210/248, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 266/272, opinando pelo provimento do apelo.

É o Relatório.

Decido:

Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 4.297/63, bem como aqueles que reuniram os requisitos para a concessão de aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço, durante sua vigência, tiveram respeitado o direito adquirido à percepção em forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral recebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão. Nessa época estava em vigor a Constituição Federal de 1946, que não dispunha acerca do ex-combatente, nem estipulava prazo para aposentadoria.

Na nova ordem constitucional de 1967, os ex-combatentes passaram a ter tratamento constitucional no art. 178, "d", complementado pela Lei 5.315/67, que definia quem era considerado ex-combatente e as formas de comprovação, não mais para salário integral, mas pensão integral. A Emenda Constitucional nº 1 novamente alterou o tratamento, utilizando a expressão "proventos integrais", atrelada aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração Direta ou Indireta ou contribuinte da Previdência Social.

Quando do advento da Lei nº 5.698/71, foi garantido aos ex-combatentes o direito às prestações previdenciárias concedidas, mantidas e reajustadas conforme a legislação previdenciária. Porém os reajustes subsequentes iriam se afastando daquele patamar, com base no novo regime introduzido por este diploma legal.

Desta forma, eventuais vantagens auferidas pelo pessoal em atividade não mais alcançam o valor do benefício dos ex-combatentes. Eis porque não cabe a equivalência dos proventos da autora com os dos que ainda se encontram em atividade.

Há de se ressaltar que as regras aplicáveis à aposentadoria são aquelas em vigor na data em que o segurado se aposentou ou, ainda que não tenha requerido o benefício, tenha preenchido todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

No caso presente é aplicável a Lei 4.297/63, uma vez que o benefício foi concedido em data anterior a essa normatização. O art. 2º da Lei nº 4.297/63 continua sendo aplicável, porém há que se respeitar a limitação introduzida pela nova legislação. Primeiro, porque não se admite o direito adquirido à critério de reajuste de benefício previdenciário; segundo, porque pensão integral e proventos integrais não significam recebimento de benefício como se em atividade estivesse.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PROVENTOS. APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DO ATO QUE CONCEDEU A TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA DE AERONAUTA EM EX-COMBATENTE. LEGALIDADE. LEI 4.297/63. LEI 5.698/71. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se trata de aposentadoria de aeronauta, nem de ex-combatente, mas de aposentadoria de aeronauta ex-combatente, porque não se pode dissociar do ex-combatente a qualidade de aeronauta. 2. O princípio da razoabilidade garante a legalidade do limite máximo fixado para os proventos e pensões do ex-combatente. 3. O critério de reajustes do valor dos proventos da aposentadoria do ex-combatente continua sendo o art. 2º da Lei nº 4.297/63. Com a limitação do art.5º da Lei nº 5.698/71. 4. Aplicabilidade do princípio da razoabilidade. 5. A lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) estabeleceu no art.148 que se regerá pela legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. 6. Recurso provido. 7. Sentença reformada.

(TRF2 AC 99.02.14105-6 - Terceira Turma Especializada - DJU de 9/6/2004 - Relator: Juíza Federal Convocada VALERIA ALBUQUERQUE).

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO à Apelação em Mandado de Segurança.

Decorrido o prazo legal, *in albis*, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.037534-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:NELSON LEMOS
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900004035)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por NELSON LEMOS contra sentença de fls. 56/63, que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na averbação, como tempo de serviço, do período de 21/11/65 a 30/6/70, em que exerceu atividade privada, como empregado, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Colatina/ES.

Entendeu a sentença recorrida que, em virtude dos dados contraditórios a respeito das datas de admissão e demissão constantes nas declarações e na CTPS, essas não se prestam para comprovar os fatos sob referência. Afirmou o juízo *a quo* que, apesar das diversas formas, estabelecidas pelo Decreto 2.172/97, como idôneas à comprovação do tempo de serviço necessário à obtenção do benefício da aposentadoria, o autor não dispôs de nenhuma.

Frisou, ainda, o julgado, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou no sentido de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade, quer urbana ou rural, sendo indispensável, ao menos, início de prova documental, conforme ementas juntadas. Entendendo que a documentação acostada aos autos não propicia início de prova material, deixou o autor de demonstrar o exercício de atividade laborativa no período alegado.

Apela o autor às fls. 65/86, alegando que o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal distorceu a instrução do feito, tornando nula a sentença. No mérito, alega contrariedade ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, como também ao art. 332 do CPC e ao art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal, quanto à validade da prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço.

Contra-razões do INSS às fls. 90/97, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento da apelação, ou, no mérito, o improvimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95, opinando pela manutenção da sentença.

É o Relatório.

Decido:

Não assiste razão ao apelante.

Insurgiu-se o autor, preliminarmente, contra a decisão proferida na sentença, que indeferiu a produção de prova testemunhal. Contudo, razões teve a juíza sentenciante para assim decidir.

O Decreto 2.172/97 prevê em seu art. 60, verbis:

Art. 60. A prova de tempo de serviço, observadas, no que couber, as peculiaridades do autônomo e facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração no trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional - CP e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

- a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional - CP e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensão, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e declarações da Receita Federal;
- b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
- c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;
- d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- e) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupe trabalhadores avulsos;
- f) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- g) bloco de notas do produtor rural;
- h) declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º - Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu proposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título.

§ 5º - A comprovação do tempo de serviço realizada mediante justificação judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.(grifo nosso)

O mesmo diploma legal, em seu art. 61, assim dispõe:

Art. 61. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 163.

Se o autor não trouxe aos autos nenhum dos documentos elencados no art. 60, hábeis a comprovar o direito alegado, não haveria que se admitir a produção de prova testemunhal, que de nada lhe socorreria ao provimento do pleito, eis que expressamente vedado no artigo 61 do mesmo Decreto, que se repete no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, como também no enunciado da Súmula nº 149 do Eg. STJ.

Aliás, os documentos anexados pelo autor - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Declaração, conforme declarou a sentença *a quo*, contêm datas contraditórias de admissão e demissão no Cartório, além de sobreposição de tempo trabalhado também na Empresa Luz e Força Santa Maria S/A.

Estes documentos não podem ser aceitos como início de prova material a admitir a prova testemunhal como complemento, pois se contradizem, causando dúvidas, ao invés de provar o alegado. A prova testemunhal é um complemento do início de prova material. Se a prova material, difere do que alega o postulante, não há que se falar em prova testemunhal, posto que não há o que complementar, mas



sim, dúvidas a serem dirimidas, o que não se pode admitir por este meio de prova, em matéria previdenciária. Teria que haver uma identidade dos fatos expostos nas provas materiais com os fatos narrados nas provas testemunhais. Contudo, se entre as provas materiais já não se vislumbra essa identidade, afastada fica a possibilidade de se admitir a prova testemunhal.

Neste sentido: *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPROVAÇÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INTELIGÊNCIA E APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991 - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE AS PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS - INIDONEIDADE DE RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE OU SUPLEMENTARIEDADE PROBATÓRIAS. I - O § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, estabelece que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos daquele diploma, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produz efeito quando baseada em início de prova material, sendo legalmente inadmitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, segundo o disposto na Regulamentação do Plano de Custeio da Previdência Social, positivada originariamente no Decreto nº 357, de 07.12.1991 (DOU de 09.12.1991). Noção análoga consagrada na Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. II - In casu, a teor de parecer grafotécnico elaborado profissional habilitado tecnicamente para tanto, procedeu-se à análise de assentamentos do Livro de Protocolo do Cartório do Primeiro Ofício de Paraíba do Sul - Rio de Janeiro, com Termos de Abertura e Encerramento datados de 25.12.1965 e lançamentos produzidos entre 27.02.1966 e 29.04.1971. III - Testificada a autenticidade material dos documentos, reconheceu-se grafismos próprios do autor apostos nos lançamentos do livro oficial, apenas, porém, no período de 04.07.1969 a 26.02.1970, tempo de serviço este já devida e regularmente averbado na sede administrativa. IV - As provas material e testemunhal devem ostentar nexo positivo de contemporaneidade para a certificação de tempo de serviço prestado, não bastando para tanto a mera relação de complementariedade ou suplementariedade probatórias. V - Apelação cível desprovida."*

(TRF2 - AC 2000.02.01.054229-9, DJU de 25/10/2002, Sexta turma, Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer)

Isto posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para manter, *in totum*, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.012218-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:AIRTON HIROSHI OKADA
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015085476)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSS contra sentença de fls. 175/178, que julgou procedente o pedido inaugural, para declarar o tempo de serviço prestado pelo autor como geólogo, no período de 01 de março de 1974 até 28 de abril de 1995 como atividade insalubre, por presunção legal.

Entendeu a juíza *a quo* que os documentos acostados comprovam a profissão de geólogo do autor, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e admitido na Petrobrás em 1º de março de 1974. A legislação mantinha o critério da concessão do benefício Pensão Especial, conforme a atividade profissional, até o advento da Lei 9.032/95 (que passou a exigir, para a concessão de aposentadoria especial, além do tempo laborado, a comprovação de condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição a agentes nocivos, tendo a nova redação dada ao artigo 57 da Lei 8.213/91, suprimido a expressão "conforme a atividade profissional").

Apelou o INSS às fls. 182/187, alegando, em síntese, que a sentença violou texto constitucional, mais precisamente o art. 201, § 1º, uma vez que, ao permitir contagem especial de tempo de serviço a segurado, sem prova do fato, privilegiou categoria profissional em detrimento de outras. Afirma que o art. 57 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado conforme a constituição, de modo a não contrariar o inciso II do artigo 202 da Lei Magna.

Contra-razões de AIRTON HIROSHI OKADA às fls. 191/220, pugnando pela manutenção da sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação.

É o Relatório.

Decido:

O pedido de aposentadoria especial exige uma análise do aludido período, para avaliar se houve a sujeição, por parte do autor, à condição especial do trabalho, ou seja, se, realmente, o segurado laborou em atividade especial, com prejuízo efetivo à sua saúde ou à sua integridade física.

De fato, conforme prova dos autos, o autor exerceu as atividades de geólogo desde 1º de março de 1974, considerada, pela legislação de regência, como insalubre. Ressalte-se que no período de vigência dos Decretos 53.831 e 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

A normatização da aposentadoria especial não se alterou com o advento da Lei 8.213/91, que no artigo 58, estabelece que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Por sua vez, o Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, mantém, provisoriamente, a aplicação dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080, e do Decreto nº 53.831/64, cujo enquadramento verifica-se pela categoria profissional, ou seja, basta a inclusão do grupo profissional no rol daquelas que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao período especial para a aposentadoria.

A Lei nº 9.032/95, todavia, não altera o disposto no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, ou seja, cabe à lei específica explicitar as atividades e os agentes passíveis de enquadramento para os fins de concessão de aposentadoria especial. Não houve revogação ou alteração neste sentido, conforme se observa nos acórdãos abaixo colacionados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).

2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

4. Recurso improvido."

(STJ - Resp. 44.0955/RN, 6ª Turma, DJU de 01/02/2005, p. 624, Relator Ministro PAULO GALLOTTI)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO INCONTROVERSO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AVERBAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREJUDICADA.

1. Inovado o pedido, dissociadas as razões ou ausente o interesse recursal, não se conhece da apelação interposta.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. No período de trabalho até 28-4-1995, quando vigente a Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho pela simples comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

4. Sendo incontroversa a prestação da atividade de engenheiro civil, a qual enquadra-se como categoria profissional especial até 28-4-1995 no código 2.1.1. do Anexo ao Decreto 53.831/64, deve ser admitido o labor extraordinário e a conversão do respectivo tempo de serviço em comum, nos termos do artigo 28 da Lei 9.711/98, pelo fator 1,4 (homem - 25 anos de especial para 35 anos de comum).

5. Insuficiente o tempo para a obtenção da aposentadoria, é devida a averbação do trabalho especial reconhecido judicialmente para fins de futura concessão de benefício previdenciário.

6. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque não perfeitos os requisitos para a implantação do benefício.

(TRF4 - AC 2004.71.00.001714-9/RS - 6ª Turma, DE de 31/08/2007, Relator Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)

Assim, pode-se concluir, facilmente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei 9.032/95, basta a demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, conforme lista contida em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

No que tange à conversão, vale salientar que o art. 70 do Decreto 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante. De modo que, ao trabalho prestado em condições especiais, até a data de 28 de maio de 1998, por força da limitação imposta pelo art. 28 da Lei 9.711/98, é admitida a conversão. Neste sentido se posiciona o Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.

2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR.

6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadramento como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 779958/MG - 5ª Turma, DJU de 10/04/2006, p. 289; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

Desde que a atividade especial tenha sido exercida até 28 de maio de 1998, todos os profissionais enquadrados no anexo do Decreto nº 53.831/64 fazem jus à conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, tendo em vista que a Lei nº 5.527/68 restabeleceu, na verdade, o direito dos profissionais excluídos, não limitando o direito apenas aos profissionais da categoria que exerceram a atividade até então.

Assim, foi a atividade especial do autor efetivamente comprovada no período entre 21 de janeiro de 1974 até 28 de abril de 1995, conforme devidamente detalhado na sentença, enquadrando-se nos moldes do Decreto 53.831/64, impondo-se, assim, a manutenção da decisão *a quo*.

Isto posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para manter, *in totum*, a sentença recorrida.

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.019328-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ZILDA CRUZ RIBEIRO MOURAO E OUTROS
ADVOGADO	:ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500005140)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo INSS e pela União Federal contra sentença de fls. 157/162, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento de pensionistas de ferroviários, o equivalente ao percentual de 80% do valor das aposentadorias, mais 10% por cada dependente, até o máximo de dois, a partir de julho de 1991 até março de 1995, conforme redação original do art. 75 da Lei 8.213/91 e, ainda, ao pagamento, a partir de abril de 1995, de percentual de 100% do valor das aposentadorias dos beneficiários, de acordo com as Leis 9.032/95 e 9.528/97, que alteraram a redação do art. 75 da Lei 8.213/91, bem como à implantação do benefício das autoras com o novo percentual fixado por esta Lei.

Apelou o INSS às fls. 170/180, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de que a Lei 8.186/91, em seu art. 3º, claramente diferenciou os ferroviários celetistas dos estatutários, preservando o direito desses à percepção de estípendios integrais.

Apelou a União Federal às fls. 183/184, alegando também sua ilegitimidade e, no mérito, requereu a reforma do *decisum*, afirmando que a sentença violou o princípio da congruência ou da correlação entre a sentença e o pedido, pois as partes autoras não comprovaram que os valores pagos eram insuficientes.

Contra-razões das autoras, às fls. 188/190, pugnando pela manutenção da sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 196/203, opinando pela reforma da sentença.

É o Relatório.

Decido:

Merece reforma a sentença recorrida.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quer do INSS, quer da União Federal. Há muito se pacificou o entendimento de que a responsabilidade é solidária entre os entes, que incluía, inclusive, a RFFSA, antes de sua extinção e substituição pela União Federal.

A Lei 8186/91 institui que os ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A têm direito à complementação da aposentadoria, devida pela União Federal e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo pela autarquia e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. O art. 3º do dispositivo legal prevê que seus efeitos alcancem também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei 6.184/74, e no Decreto-Lei nº 5, de 1966, fizeram a opção pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da CLT, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980.

Destaque-se, ainda, que o art. 5º da referida Lei determina a complementação da pensão originada pelo ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União Federal e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária.

A Lei 9.032/95 alterou a redação do art. 75, *verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Dessa forma, a concessão do reajuste em questão, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofenderia o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, uma vez que, em se tratando de benefício de natureza alimentar, a legislação superveniente, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, com a majoração do valor do benefício aplicada a partir da vigência da lei nova.

Contudo, o Eg. STF se posicionou no sentido de que se aplica a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio *tempus regit actum*, no julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, da relatoria do Ministro GILMAR MENDES, com seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, *unânime*, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes ci-

tados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, *unânime*, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, *unânime*, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, *unânime*, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, *unânime*, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, *unânime*, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, *unânime*, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, *unânime*, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, *unânime*, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

STF-RE 41.5454/SC - Tribunal Pleno - DJU de 26/10/2007, p.1004 - Relator: Ministro GILMAR MENDES.

Isto posto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a decisão recorrida nos termos da jurisprudência orientadora emitida pela Corte Suprema.

Inverso o ônus sucumbencial, mantendo, entretanto, no mesmo percentual de 5% (cinco por cento), conforme fixado na sentença. Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição do recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.51.003258-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDREA CUNHA ESMERALDO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	: MARCELO JOSE DIAS BARATTA
ADVOGADO	: CHEILA SILVA SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751510032581)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 163/165, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº NB 31/514.333.567-8, desde a data de sua suspensão (07/12/2006), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com início em 15/01/2007. Foi concedida a antecipação da tutela, para que o INSS implantasse a aposentadoria por invalidez a partir da presente competência. O INSS foi ainda condenado a pagar as prestações pretéritas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, contados a partir da citação, compensando-se, no entanto, as prestações pagas administrativamente a título de auxílio-doença, suspenso em 30/10/2007. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% da condenação e ao ressarcimento dos honorários periciais.

Em suas razões de apelação (fls. 175/177), requer o INSS a reforma da sentença, aos argumentos do autor não ter requerido administrativamente a concessão do benefício pleiteado ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e de não ter sido comprovada sua incapacidade permanente ou insusceptibilidade de reabilitação.

Contra-razões (fls. 189/191), pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela sua não intervenção (fls. 205/206).

É o relatório.

Decido.

Não obstante inexistir previsão na sentença impugnada, esta se encontra sujeita ao reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, que se considera interposto *ex lege*, na forma da Súmula nº 423, do STF.

Há comprovação nos autos, através da perícia judicial (fls. 89/92 e fls.117/119), da incapacidade laborativa do autor, como concluso pelo perito no referido laudo, *in verbis*:

"Após análise minuciosa e criteriosa dos documentos constantes nos autos, diante do exposto acima, do curso clínico da entidade nosológica apresentada pelo Autor, da sua evolução para a cronificação das manifestações e sintomas, na característica subjetiva e individual da dor, dos transtornos físicos apresentados por este devido à intensidade dos sintomas e que comprometem sobremaneira a execução de tarefas normais da vida diária, concluo que há incapacidade total permanente - Invalidez." (fls. 91)

Ora, diante da conclusão pericial, resta que o autor não tem capacidade laborativa de forma a prover sua subsistência.

Ademais, o auxílio-doença se encontra previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso , o período de carência exigido nesta Lei , ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Prevê, ainda, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação.

Diante de todo o exposto, entendo, pois, correta a sentença prolatada no sentido do pagamento do auxílio-doença desde a data de sua suspensão (07/12/2006), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/01/2007, data de ajuizamento da presente ação.

Fica mantida a tutela específica, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria índole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.

Em razão da remessa necessária, explicito, também, que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil, quando a taxa adotada passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU PROVIMENTO à apelação e DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para explicitar que a correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, bem como que os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação e que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre o montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA para que anote a remessa necessária.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

ANDREA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2008.02.01.015016-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MICHELE JESUS VIEIRA DE MELO
AGRAVADO	: JOAO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDERSON POUBEL BATISTA E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO NORTE/ES (010080006785)



DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus do Norte/ES, que, nos autos da ação originária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento de auxílio-doença em favor do Autor, ora Agravado, sob fundamento de que os documentos por ele apresentados comprovam a situação de persistência da incapacidade laborativa.

Nas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que o benefício foi suspenso em sede administrativa após exame médico que atestou a recuperação da capacidade laboral, de modo que não poderia ser restabelecido com base em afirmações exordiais e exames médicos anteriores a este exame, que não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, ressalvada a realização de perícia técnica judicial, ainda não designada, segundo alegações.

Assim, requer o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, sob alegação da ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Feito este breve relato, passa-se a decidir.

De início, registre-se que a nova sistemática instituída para o recurso de agravo pela Lei 11.187/2005 prevê, como regra, a forma retida, admitindo-se, excepcionalmente, a sua interposição por instrumento, mormente quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (arts. 522, caput e 527, II, ambos do Código de Processo Civil).

Constata-se, na espécie, a potencialidade da lesão advinda da r. decisão impugnada diante do risco de eventual prejuízo ao Erário, na hipótese de manutenção supostamente indevida do benefício.

No tocante à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, contudo, não se vislumbra, por ora, razões que o possam justificar, em que pese a relevância dos argumentos expendidos pelo Agravante, sobretudo ante a evidência do risco reverso, por se tratar de benefício de natureza alimentar, fundado na incapacidade laborativa, que impede o seguro de prover a sua própria subsistência pelo trabalho.

Ao que se depreende do exame dos autos, constata-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao Autor foi cessado em 17/02/2008, em razão da suposta recuperação da capacidade laborativa, tendo sido indeferido, em 20/05/2008, novo pedido de concessão de auxílio-doença, com base em parecer contrário da perícia médica administrativa.

Infere-se do teor do art. 59, da Lei 8.213/91 que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza sempre precária deste benefício.

Mas não se pode olvidar da existência de um procedimento administrativo para verificação prévia da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial, que teria redundado no ato de concessão do benefício, o qual goza da presunção de veracidade, tanto quanto o da suspensão do benefício.

De rigor, caberia ao INSS apresentar, de plano, a prova acerca da regularidade da cessação do benefício, trazendo aos autos, no mínimo, o referido laudo médico, devidamente fundamentado, acerca dos motivos que levaram à recuperação da capacidade laboral do segurado, sob pena de se concluir pela hipótese de alta médica indevida.

No caso, o Agravante apresentou tão somente a prova da cessação do benefício (fl. 21), não acompanhada do laudo do exame médico realizado em sede administrativa que teria embasado a referida decisão negativa.

Por outro lado, dos documentos apresentados pelo Agravante, constata-se que segurado sofre de cardiopatia isquêmica, relacionada ao desequilíbrio entre o suprimento de oxigênio ao coração e suas necessidades metabólicas, a exigir maior esforço do miocárdio quando da realização de exercícios, estresse ou simples aumento da frequência cardíaca.

Constatada a lesão isquêmica progressiva do miocárdio, a acarretar insuficiência cardíaca congestiva, sendo esta o primeiro sinal da cardiopatia isquêmica, pode-se perceber que dificilmente o quadro patológico teria evoluído positivamente a ponto de se concluir pela recuperação da capacidade laborativa.

A despeito da alegação do INSS de que os documentos apresentados pelo Agravado, consistentes de atestados e receituários emitidos por médicos especialistas e exames coronários, terem sido emitidos em data anterior à realização do exame médico administrativo, servem de elemento para se concluir, por ora, que a recuperação seria incompatível com o tipo de moléstia acometida ao segurado.

Portanto, não há como prevalecer a decisão administrativa, à mingua de outros elementos. Ademais, a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada nos elementos dos autos, donde se infere a presença requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a justificar, por ora, a sua manutenção.

Isto posto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providencia do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2a Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 500 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530004-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : MORGANITE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
APELADO : MURILO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015300049)

DECISÃO

Face ao ofício de fls. 113, determino a imediata extinção do feito por perda de objeto.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa, remetendo-se os autos à inferior instância, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.522274-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE : FABIO MAROT KAIR - REU PRESO
ADVOGADO : RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
APELANTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA - REU PRESO
ADVOGADO : MARTA BARBOSA LEAO
APELANTE : IVAN RICARDO LEAL MAUES - REU PRESO
ADVOGADO : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA
APELANTE : UBIRAJARA SALDANHA MAIA - REU PRESO
ADVOGADO : LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015222740)

D E C I S Ã O

Ref.: requerimento nº 2008071110 à fl. 3181

I- Defiro a expedição de carta de sentença provisória em favor de MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA.

II- Uma vez formada a carta de sentença, intime-se a advogada subscritora do requerimento em epígrafe para recolher as custas devidas, fornecer as cópias necessárias e retirar os respectivos instrumentos, mediante recibo nos autos.

III- Intime-se.

IV- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 7-10-2008

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 5932 2007.51.01.490093-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : PATRICIA LISBOA DE SOUZA - REU PRE-SO
ADVOGADO : NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTRO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900936)

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da ré PATRÍCIA LISBOA DE SOUZA (fls.416/417), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls.399/400, expedindo-se, em seguida, a competente Carta de Sentença para execução da sentença penal condenatória, remetendo-a, por fim, para a Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.016247-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : ROGERIO DOS REIS DEVISARTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE : C. A. B. M. - REU PRESO
ADVOGADO : ROGERIO DOS REIS DEVISATE
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050003343)

DECISÃO

Objetiva a presente impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando em síntese, o excessivo prazo de aplicação da medida cautelar restritiva de liberdade.

A prisão em questão já foi objeto de apreciação por diversas vezes nesta Corte, não havendo dúvidas quanto à legalidade de sua decretação.

No que pertine ao alegado excesso de prazo, o pedido liminar confunde-se com o mérito da impetração, não se afigurando prudente subtrair-se a matéria da apreciação do colegiado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR .

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.02.01.000778-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
PARTE AUTORA : GENY CANDIDA JORGE MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTE RÊ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO VIANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - SAO SEBASTIAO DO ALTO/RJ (001667)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença de fls. 117/130, que julgou procedente o pedido inicial, para decretar a nulidade absoluta do julgamento administrativo que negou à autora o direito à aposentadoria, restabelecendo o julgamento anterior, de segunda instância, que decidira favoravelmente ao reconhecimento da aposentadoria por idade.

A autora ingressara com ação ordinária, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que trabalhou na lavoura durante toda a vida e que já possuía idade mínima para se aposentar, sendo-lhe, mesmo assim, negado o benefício em procedimento administrativo, deferido depois, em segunda instância, e novamente negado em terceira instância.

Entendeu o juízo *a quo* que quando o INSS, intimado a complementar o recurso no prazo de cinco dias, em 27 de abril de 1994 (fl. 12), e somente vindo a fazê-lo em 5 de maio de 1994 (fl. 14v), não poderia tê-lo feito, face o instituto da preclusão. E que, da mesma forma, não poderia a autoridade administrativa, ter-lhe concedido reabertura ou prorrogação de prazo, sob o risco de ofensa ao princípio constitucional e processual da igualdade das partes. Ressaltou que o recebimento, conhecimento, julgamento e provimento do recurso do Instituto réu causou danos ao direito da autora, ensejando a decretação de nulidade.

A decisão frisou que:

"Não há mais espaço, nem no ordenamento jurídico, nem na paciência do cidadão, à prática de atos espúrios, arbitrários e ditatoriais, como, por exemplo, facultar-se a uma parte em processo, judicial ou administrativo, a possibilidade de praticar atos em qualquer tempo, ainda que em muito ultrapassado o prazo legal ou estabelecido para tanto. Este tratamento diferenciado revela protectionismo, tribunal de exceção, ausência completa de imparcialidade, tudo acarretando à nulidade das decisões proferidas".

Concedeu a aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, conforme a decisão unânime da 11ª junta de Recursos - Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão do Ministério da Previdência Social (fl. 44), enfatizando que autora fazia por merecer o benefício desde a data em que o requereu, pelo que condenou o réu ao pagamento desde a data de novembro de 1991, acrescido de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento.

Conclui sua decisão nos seguintes termos:

"O retardamento do Instituto réu, que arbitrariamente veda o acesso dos mais carentes aos seus lídimos direito, mostra-se extremamente injusto e preconceituoso, quando se vê diuturnamente na imprensa os escancarados e escabrosos escândalos financeiros, com rombos bilionários a ferir e esvair os cofres da previdência, sendo que a reação desta é mesquinha e insuficiente para fazer estancar e cessar situação tão vergonhosa para o país e danosa aos beneficiários."

Recurso de apelação do INSS à fl. 140v, não recebido por intempestivo.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 175179, abstendo-se de opinar por tratar-se de questão que não requer intervenção obrigatória do *Parquet*.

É o Relatório.

Decido:

Não merece reparos a sentença *a quo*.

Como a autarquia deixou correr o prazo assinalado para a complementação do recurso, ocorreu a preclusão temporal, o que impede a realização do ato *a posteriori* e muito menos que esse alcance seus objetivos. O art. 183 do CPC é taxativo quanto à essa possibilidade, *verbis*:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar tal ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa."

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"São geralmente preclusivos os prazos aceleratórios de que dispõem as partes para a realização dos atos de seu interesse. Não cumprido o ato no tempo preestabelecido, o fenômeno da preclusão temporal impede que elas possam realizá-lo depois e obter os resultados desejados."

(instituições de direito processual civil, 5ª ed., p.552)

Jamais poderia ter sido aceito o ato de complementação após o prazo próprio estipulado para sua realização. O ato de recebimento do recurso caracterizou-se viciado e, portanto nulo. O julgamento e provimento do referido recurso feriram os direitos da segurada, impondo a decretação de nulidade.

Isto posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de Origem, com as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 336 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.014831-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MARCIO FLORINDO DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JOSE ROBERTO DE FREITAS - REU PRE-SO
ADVOGADO	:MARCIO FLORINDO DA SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018071240)

E M E N T A

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DOS FATOS.

1. O constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na instrução criminal não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido segundo o critério da razoabilidade.

2. O prazo de 81 dias para o encerramento da instrução criminal não é absoluto e fatal, podendo ser prorrogado diante das peculiaridades do caso concreto, e somente se caracteriza quando a demora for injustificada e provocada pelo Ministério Público ou pelo Magistrado.

3. Haja vista a pluralidade de réus (12 no total) e a matéria sobre a qual versa o feito, que conta com mais de 5000 folhas, distribuídas em 14 (quatorze) volumes, dentre apensos e cautelares, como ressaltado pelo douto Juízo *a quo* em suas informações, não se configura o alegado constrangimento ilegal, sendo, ainda, a demora justificada face à complexidade dos fatos a serem apurados que envolvem membros de esquema criminoso que objetivava a apropriação indevida de valores da Caixa Econômica Federal, através de Casa Lotérica, em apostas fraudulentas de concursos da Mega Sena. Ademais, mesmo com toda complexidade processual, o douto Juízo *a quo* informa que a instrução criminal já foi encerrada, encontrando-se o feito atualmente concluso para a sentença desde 15/07/2008, ficando, pois, superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, segundo o preceituado pela Súmula nº 52 do eg. STJ.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.010252-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
ADVOGADO	:NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015143780)

E M E N T A

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A denúncia se consubstancia em *"peça acusatória iniciadora da ação penal, consistente em uma exposição por escrito de fatos que constituem, em tese, ilícito penal, com a manifestação expressa da vontade de que se aplique a lei penal a quem é presumivelmente seu autor e a indicação das provas em que se alicerça a pretensão punitiva"* (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 128).

2. Não obstante a denúncia relate que o paciente fez afirmações, nos autos de Termo Circunstanciado, que sabia serem inverídicas, destinadas a produzir efeito em processo penal, não vislumbro a presença do necessário esteio probatório a fundamentar a instauração da ação penal. A responsabilização pelo delito de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, § 1º, CP) somente poderia ser imputada ao paciente se a denúncia viesse acompanhada de algum elemento probatório do respectivo dolo da conduta, na medida em que o aludido crime não comporta a forma culposa.

3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.013906-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:FAUSTO FERREIRA LEITE NETO
IMPETRADO	:JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:F F L N
ADVOGADO	:FAUSTO FERREIRA LEITE NETO
ORIGEM	:SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015293683)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* constitui medida excepcional, exigindo que o constrangimento ilegal sofrido seja manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, quando evidente a atipicidade da conduta, ausente indícios de autoria ou prova de materialidade ou, ainda, extinta a punibilidade.

2. Inexiste, *in casu*, manifesta ausência de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal, eis que a denúncia sustenta indícios suficientes de materialidade delitiva e de autoria em relação ao ora paciente, configurando-se apta para a deflagração da ação penal originária do presente *writ*.

3. As alegações do paciente demandam dilação probatória, inviável no rito do *habeas corpus*, devendo, portanto, a persecução penal prosseguir sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 1996.51.01.026788-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:ANA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:GILBERTO PINTO DOMINGUES
APELANTE	:PEDRO MAIA NETO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9600267880)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - (ART. 171 § 3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA DO FGTS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO - PENA-BASE CORRETAMENTE FIXADA - RECURSOS IMPROVIDOS.

I - A conduta típica imputada aos ora apelantes (art. 171, § 3º c/c art. 14, II, ambos do CP) encontra-se devidamente comprovada, eis que a apelante Ana Maria foi presa em flagrante (fls. 03/10 do 1º apenso), justamente no momento em que o acusado Aurivaldo (autuado como sendo José Fonseca de Moraes) tentava sacar o saldo do FGTS da conta vinculada de Alemar Roge Salomão, utilizando-se, para tanto, de documentação falsa.

II - As circunstâncias da prisão em flagrante de Pedro Maia também deixam claro o envolvimento doloso deste apelante na empreitada criminosa, sendo certo que o material arrecadado em sua residência à época do fato, demonstra que era o responsável pela falsificação dos documentos que Ana Maria entregava às pessoas das quais se utilizava para os saques indevidos das contas fundiárias.

III - O LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO acostado aos autos atesta a boa qualidade da falsificação da carteira de identidade utilizada pelo acusado Aurivaldo (José Fonseca de Moraes) por ocasião de sua prisão, o que demonstra a eficácia para ludibriar, a idoneidade do meio empregado para a prática da tentativa de estelionato perpetrada contra a CEF, não se sustentando a tese defensiva de crime impossível.

IV - O magistrado sentenciante fundamentou devidamente a aplicação da pena-base da acusada Ana Maria um pouco acima do mínimo legal, sendo oportuno lembrar que a análise das circunstâncias judiciais entra na esfera da discricionariedade (regrada) do juiz, entendimento esposado pelo Eg. STJ

V - Recursos a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de OUTUBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. **Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.**

00001	2008.02.01.007468-0 AG RJ 165643
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
AGRTE	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV	: VICENTE DE MOURA ROSENFELD E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
AGRDO	: BERTOLINI - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADV	: JOSE ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO

00002	2002.51.01.530225-3 AC RJ 412975
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: THERMAL CERAMICS INC
ADV	: DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APDO	: KAOPIPE CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: RAFAEL SIVEIRA E SILVEIRA E OUTROS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APDO	: THERMAL CERAMICS INC
ADV	: DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS

00003	2005.51.01.515870-2 AC RJ 409945
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: SAMARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	: CARLOS E. BORGHI FERNANDES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
APDO	: GOTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV	: GIORGIA CRISTIANE PACHECO E OUTROS

00004	2006.51.01.504963-2 AC RJ 421501
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: PEPSICO INC
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTROS
APDO	: COINMIL COM/ IND/ DE MILHO LTDA ME



ADV	: MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES
00005	2002.51.01.507029-9 AC RJ 405298
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA
ADV	: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE E OUTROS
APDO	: THE CHANCELLOR MASTERS AND SCHOLARS OF THE UNIVERSITY OF CAMBRIDGE
ADV	: ANDRE ZONARO E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ
00006	2002.51.01.500876-4 AC RJ 423781
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: BEAUTY B+D MODA LTDA
ADV	: LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: ANTONIO CAVALIERE GOMES
APDO	: BUCH E DEICHMANN S/A
ADV	: CARLOS HENRIQUE DE C. FROES E OUTROS
00007	2005.51.01.522473-5 AC RJ 419669
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APTE	: INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTRO
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APDO	: YIELDING ENGLISH SCHOOL LTDA
ADV	: ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00008	2008.02.01.002641-7 AG RJ 163032
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
AGRTE	: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: SEM PROCURADOR
AGRDO	: BMZAK BENEFICIAMENTO METAL MECANICO LTDA
ADV	: CUSTODIO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS
00009	2005.51.01.507517-1 AC RJ 408256
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA
APTE	: BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH E CO KG
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
TERCINT	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE QUIMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES - ABIFINA
ADV	: PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
APDO	: OS MESMOS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
00010	2005.51.01.516721-1 AC RJ 425858
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: ESCO CORPORATION
ADV	: RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS
APDO	: BOMBAS ESCO S/A
ADV	: ADRIANO DAMINHAO DA SILVA
00011	2006.51.01.518135-2 AC RJ 424690
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APTE	: IND/ COSMETICA COPER LTDA
ADV	: IZABELLA BARBOSA GONCALVES E OUTROS
APDO	: HACHETTE FILIPACCHI PRESSE
ADV	: GUILHERME DE MATTOS ABRANTES

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADRIANO DAMINHAO DA SILVA	SP213842	2005.51.01.516721-1
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA CRUZ		2002.51.01.507029-9
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2005.51.01.522473-5
		2006.51.01.518135-2
ANDRE ZONARO	SP147702	2002.51.01.507029-9
ANTONIO CAVALIERE GOMES		2002.51.01.500876-4
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2002.51.01.530225-3
CARLOS E. BORGHI FERNANDES	SP080905	2005.51.01.515870-2
CARLOS HENRIQUE DE C. FROES	RJ006222	2002.51.01.500876-4
CUSTODIO LOPES DE ALMEIDA	RS009079	2008.02.01.002641-7
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ108726	2002.51.01.530225-3
ELIAS CAMILO JORGE JUNIOR	RJ122877	2005.51.01.522473-5
GIORGIA CRISTIANE PACHECO	PR023776	2005.51.01.515870-2
GUILHERME DE MATTOS ABRANTES	RJ114025	2006.51.01.518135-2
IZABELLA BARBOSA GONCALVES	RJ072740	2006.51.01.518135-2
JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULAR	RJ085629	2006.51.01.504963-2
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2005.51.01.507517-1
		2008.02.01.002641-7
JOSE ALEX GIRU FAGUNDES	RS033411	2008.02.01.007468-0
LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA	RJ046214	2002.51.01.500876-4
MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO	SP127871	2006.51.01.504963-2
MARCIA VASCONCELOS BOA VENTURA		2005.51.01.507517-1
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	PR016879	2002.51.01.507029-9
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES		2005.51.01.515870-2
MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES	RJ002706	2006.51.01.504963-2
MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS		2005.51.01.516721-1
PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA	RJ144889	2005.51.01.507517-1
RAFAEL SIVEIRA E SILVEIRA	RJ138349	2002.51.01.530225-3
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2005.51.01.516721-1
SEM PROCURADOR		2008.02.01.002641-7
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA		2008.02.01.007468-0
VICENTE DE MOURA ROSENFELD	RJ140543	2008.02.01.007468-0

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2008.
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 277/2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.064926-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FERNANDO ANTUNES RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ORLINDO ELIAS FILHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900649265)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: FERNANDO ANTUNES RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
DECISÃO EMBGDA.: DECISÃO DE FLS. 115/116
EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - PEDIDO IMPLÍCITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - Não há que se falar em omissão da decisão embargada, tendo em vista que a determinação *ex officio* de atualização monetária, onde estão abarcados os expurgos inflacionários, é não somente possível como recomendável.
2 - A correção monetária, portanto, não se trata de um acréscimo da quantia devida, mas de mera recomposição do poder aquisitivo original.
3 - Se é certo dizer que a determinação de índices de correção apenas evita a corrosão do valor da moeda em relação à inflação, também é certo que a matéria é de ordem pública e o pedido é implícito, de modo que a fundamentação do julgado em análise não implica em *extra petita*, *ultra petita* ou *reformatio in pejus*.
4 - A jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é uníssona quanto a esse entendimento.
5 - Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.015693-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO	:LITTIG ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900048601)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : LITTIG ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 398/400
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - AUTÔNOMO - O V. ACÓRDÃO MANTEVE O DISPOSTO NA SENTENÇA A QUO.PREQUESTIONAMENTO.
1-O embargante (INSS) interpõe o recurso visando sanar omissão no v. acórdão ora embargado, na medida em que houve julgamento *extra petita*, eis que em nenhuma momento a parte autora pediu o direito de compensar os valores que foram pagos tendo com base legal a MP nº 63/89, que não se confunde com a Lei 7787/89, ocorrendo, portanto, *error in procedendo*, culminando em nulidade o provimento jurisdicional. Portanto, deve-se excluir o direito à compensação da contribuição paga com base na medida provisória 63/89, bem como seja apreciada o conteúdo da apelação no tocante à validade do Decreto 1910/81, diante da inconstitucionalidade da lei que a revogou.
2- Não acolho a alegação de que houve omissão, não assistindo razão ao embargante, pois o v. acórdão negou provimento às apelações e à remessa necessária, mantendo a sentença *a quo*, que concedeu parcialmente a segurança.
3- Fica claro que esta E. Terceira Turma não julgou matéria diferente da que foi pedida, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
4-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
5-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).
FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.037493-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSAO CABO FRIO LTDA
ADVOGADO :RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902075495)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS RADIODIFUSÃO CABO FRIO LTDA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 121/122
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DESISTÊNCIA PARCIAL - PAES.

1-O embargante sustenta, às fls. 125/127, que deve ser dado provimento aos presentes embargos para "*sanar a omissão contemplada no v. acórdão de fls. 102/122, homologando o pedido de desistência formulado pela EMBARGANTE e, por consequência, julgando extinto o feito no que tange à elevação da alíquota da COFINS, levada a efeito pelo artigo 8º da Lei 9.718/98*".

2- Somente após à remessa dos presentes autos a este E. Tribunal é que a embargante requereu (fls.96) "a desistência do presente feito, exclusivamente no que tange à majoração da alíquota da COFINS - de 2% para 3% - perpetrada pelo artigo 8º da Lei 9.718/98, renunciando ao direito no qual se fundava o pedido (Cfr. Fls. 96)".

3- A embargada manifestou-se (fl. 99) no sentido de dizer "que não concorda com o pedido de desistência parcial formulado pela apelada, a uma, porque, segundo o art. 4º, II da Lei nº 10.684/2003, para obter o parcelamento o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer razões de direito sobre as quais se fundam e, a duas, porque não há como se ter exatidão quanto ao valor do débito a ser parcelado, caso permaneça sub judice a base de4 cálculo da COFINS".

4- Assim, como a desistência parcial requerida pela ora embargante não foi homologada, e, conforme entendimento firmado pelo STF, exige-se o "consentimento do réu", o que, de fato, não ocorreu, bem como que não haja sido proferida sentença de mérito, o que, de fato, ocorreu, entendendo que não devem ser acolhidas as alegações da embargante.

5- O requerimento de desistência parcial da ação, exclusivamente ao que tange à majoração da alíquota da COFINS - de 2% par 3%, diz respeito a própria matéria sub judice, não sendo possível determinar, com exatidão, o valor do débito a ser parcelado e, assim sendo, para evitar prejuízos às partes, tenho como não existente a desistência, eis que condicionada às premissas nas quais se assenta a cobrança da COFINS.

6-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Indeferido o requerimento de desistência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nego provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.14020-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO :SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME GERALDO DE JESUS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600021228)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 196/198
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTÊNCIA - ÍNDICES DE CORREÇÃO MOENTÁRIA.

1-O embargante interpõe o recurso alegando que não é caso de julgamento *extra petita*, mas sim de *reformatio in pejus*, uma vez que "*foi proferida decisão de conteúdo estranho ao objeto da apelação do INSS e mais gravoso para a Autarquia*", já que "*não houve qualquer recurso da parte autora pleiteando a reforma da sentença para aplicação de expurgos inflacionários*".

Requer, portanto, que seja atribuídos "*efeitos modificativos aos presentes embargos para, por ofensa ao princípio recursal da não reformatio in pejus, ser, então, mantida a sentença com relação aos índices de correção monetária antes de janeiro de 1992*".

2- Não assiste razão ao embargante, não importando em "*reformatio in pejus*" contra a Autarquia a adequação da correção monetária aos índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme entendimento jurisprudencial adotado e em observância ao princípio constitucional da vedação ao confisco, tendo em vista que a atualização monetária não se trata de acréscimo ou penalidade da dívida, mas, tão-somente, a manutenção do seu valor real.

3- Não existe a *reformatio in pejus*, visto que, em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência dos expurgos inflacionários não configura julgamento *extra petita* (precedente: AGA 456.441 / BA - Rel Ministro Luiz Fux).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator
EXPEDIENTE Nº 278/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.007579-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :COMERCIAL REGIANI LTDA
ADVOGADO :MARCELO MARTINS ALTOE E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010075790)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : COMERCIAL REGIANI LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO.: ACÓRDÃO DE FLS. 265/266
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTO NO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - Sustenta a embargante, em seu recurso, que "caso a parte autora tivesse algum direito à restituição de quantia indevidamente recolhida, estaria este fulminado pela prescrição em relação àquelas parcelas recolhidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação". Aduz, ainda, que "a jurisprudência invocada na fundamentação do voto embargado não se sustenta, eis que emanada por órgão incompetente para decidir sobre a questão, qual seja, a 1ª Seção do E. STJ, quando se trata de matéria afeta ao Plenário daquele E. Órgão, o que implica em ofensa direta ao art. 97, da CF/88".

2 - Não há que se falar em omissão, mesmo porque o ente federal, apesar de iniciar o seu recurso alegando o vício insculpido no art. 535, II, do CPC, se limitou, em seus embargos, a defender tanto a aplicabilidade do inciso I do art. 168 do CTN, como a violação do art. 97 da CF/88 pela decisão embargada.

3 - Na verdade, deseja a embargante, com base em alegação de omissão, modificar o julgado por não-concordância, sendo a via inadequada.

4 - Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.005460-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE :AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS
ADVOGADO :ANDRE SIGELMANN E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900087819)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE
EMBARGANTE :AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS

EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 396/400

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a conversão dos depósitos em renda da União Federal e julgou prejudicado o agravo interno.

2. O acórdão embargado concluiu que, a despeito da alegada decadência para constituição do crédito tributário, a questão em debate se resumiria a dar cumprimento integral ao acórdão que reformou a sentença proferida e reconheceu a exigibilidade dos créditos depositados à disposição do juízo.

3. Entendeu aquele *decisum*, ainda, que a efetivação dos depósitos equivaleria a uma delimitação da obrigação tributária sujeita a uma condição, inexistindo necessidade de o Fisco proceder ao lançamento tributário, uma vez que aqueles (depósitos) já identificariam a obrigação tributária pendente de solução judicial e se caracterizariam no próprio reconhecimento do débito tributário em caso de insucesso em juízo, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o depósito judicial equivaleria ao lançamento por homologação, não havendo que se falar em qualquer omissão acerca dos dispositivos legais e constitucionais citados, neste particular.

4. Registre-se, por oportuno, que aquela Corte Superior tem orientação firme no sentido de inexistir violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão adota fundamentação suficiente, como no caso concreto, para decidir de modo integral a controvérsia.

5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.001115-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :PAULO GUERRA E CIA LTDA
ADVOGADO :NACIF DE SOUZA REIS E OUTROS
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (20070100002861)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :PAULO GUERRA E CIA LTDA
ACÓRDÃO :ACÓRDÃO DE FL. 71
EMBGDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Verifica-se, entretanto, que a matéria referente ao cabimento da condenação da Fazenda na verba honorária, uma vez que a ré foi obrigada a se defender de uma execução fiscal ajuizada indevidamente contra ela, foi discutida de modo suficiente nos autos.

2. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

3. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2000.02.01.014557-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
PARTE AUTORA :ARLETE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO :EMILIO DIAS FIGUEIREDO



PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500636468)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ARLETE GOMES DA ROCHA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 79/80

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO- INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.
1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 279/2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.010711-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

PARTE AUTORA :CESAN COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

ADVOGADO :CRISTINA LINO MOREIRA E OUTROS

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700110001)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CESAN COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 429/430

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO- INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, a embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500048-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :LANCHONETE QUILOMBO LTDA

ADVOGADO :VAGNER LIMA GABRIEL E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015000481)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LANCHONETE QUILOMBO LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS.115/116

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Sustenta a embargante que o acórdão contém omissão, na medida em que deixou de observar dispositivo legal de lei, qual seja, o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a separação dos Poderes, bem como os artigos 141 e 142, do CTN, visto que a decisão judicial substitui-se ao Administrador Público, único competente para constituir o crédito tributário, para reconhecer a quitação de um débito fiscal.

2. O Fisco pode efetuar o lançamento com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo sem a necessidade de instauração de notificação do devedor ou da instauração de procedimento administrativo. Caso constate a existência de equívoco, incoerência ou valores indevidos tem o dever de promover o lançamento de ofício, com a instauração de procedimento administrativo para apurar o valor devido.

3. O voto condutor desconstituiu o título executivo, na medida em que restou provado o erro material existente na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Dessa forma, não há que se falar em violação das normas insertas no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, conforme pretendeu demonstrar o embargante em seu recurso.

4. Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

5. Nesse sentido, a seguinte decisão do Colendo STJ, 4ª Turma, RMS 303/RJ - Edcl., Min. Athos Gusmão Carneiro, DJU 10/06/91, p.7.851: " não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito."

6. Embargos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.303231-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :COMPANHIA USINA CAMBAHYBA

ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RUBIA RANGEL NUNES

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903032315)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

EMBARGANTE :COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÓRDÃO EMBGDO :FL. 130

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI 10.684/2003. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que homologou a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 501 do CPC.

2. Conforme decidido pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, ao analisar a questão de ordem no processo nº 2005.02.01.014472-3, é competente o colegiado para conhecer de recurso de embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos em face de decisão monocrática, como no caso dos presentes autos.

3. A decisão embargada limitou-se a homologar o requerimento de desistência do recurso formulado pela autora, conforme expressamente contido na petição juntada aos autos, o que acarretou o restabelecimento, e o trânsito em julgado, da sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, com a correspondente condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão, neste particular.

4. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 280/2008

XXVII - AGRAVO DE PETICAO TRABALHISTA 97.02.41124-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

AGRAVANTE :ANDERSON HENRICH COCCHIARALE

ADVOGADO :JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006294669)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO :ANDERSON HENRICH COCCHIARALE

ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 77/84

EMENTA

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS (RESULTANTES DE RECLAMAÇÕES AJUIZADAS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988). COEFICIENTES EXPRESSOS NA TABELA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento parcial ao agravo de petição do autor para julgar procedentes, em parte, os embargos à execução, determinando que sejam aplicados nos cálculos da ré (União Federal) a tabela da Justiça do Trabalho na atualização monetária.

2. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes, fato inexistente no acórdão recorrido.

3. No que se refere à questão da incidência, ou não, de juros de mora no caso de atualização de precatório, constata-se que o acórdão deixou expressamente consignado que "Na hipótese dos autos, o precatório foi expedido em 16/03/1994 e pago em 13/05/1996, tendo retornado, entretanto, do Tribunal, para o cumprimento de exigências, as quais foram atendidas, conforme certidão, em 16/05/1995. Dessa forma, não é possível afirmar se houve desrespeito ao prazo previsto no art. 100, §1º, da Constituição Federal, inexistindo nos autos prova no sentido de que foi guardada ordem na fila para pagamento do precatório antes do cumprimento das exigências.", desacolhendo as alegações do autor, neste particular.

4. Aquele *decisum* concluiu ainda que "a correção monetária em débitos trabalhistas (resultantes de reclamações ajuizadas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988) deve nortear-se pelos coeficientes expressos na tabela da Justiça Trabalhista, conforme disposto no artigo 39 da Lei 8.177/91. Cumpre esclarecer que a tabela adotada no âmbito da Justiça Federal visa, tão-somente, proceder de forma uniforme à atualização de débitos de naturezas diversas para efeito de expedição de precatórios, nos termos da Instrução Normativa 01/CJF, de 06 de abril de 1990.", não havendo que se falar em omissão ou obscuridade acerca do índice a ser estabelecido, em razão de a ação ter sido ajuizada na justiça federal, nos termos sustentados pela recorrente.

5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal (Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.04481-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :EDMUNDO RAMON GOGENURI

APELANTE :ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A

ADVOGADO :ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500014106)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : AÇO INOXIDÁVEL ARTEX S/A
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL. 228
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO- INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, o embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.19653-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :CERTA SERVICOS ESPECIAIS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO :CID AUGUSTO MENDES CUNHA E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500653907)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EMBARGADO : CERTA SERVIÇOS ESPECIAIS E ASSESSORIA LTDA
ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 177/179

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO- INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, o embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 281/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.054210-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SOLON MICHALSKI
APELADO :MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9905536094)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA *ULTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 128 E 460 AMBOS DO CPC - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM EDUCAÇÃO DO EMPREGADO - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O magistrado *a quo* não proferiu julgamento *ultra petita*, conforme restou afirmado pelo INSS em seu recurso de apelação, pois o pedido inicial foi no sentido da nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

2. Quanto à alegação de ofensa ao artigo 458 do Código de Processo Civil, cumpre salientar que inexistente o vício apontado pela apelante, na medida em que a sentença apresentou o fato narrado, a fundamentação do julgado e a parte dispositiva.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores gastos pela empresa a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados.

4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.38154-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :EMABE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO :LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701015134)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EMABE PARTICIPAÇÕES S.A.

EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 218/219

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO- INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PRES-QUESTIONAMENTO.

1 - Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, o embargante deseja reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Terceira Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

5-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

6-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.002068-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030020681)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. TAXA SELIC.

1. O valor da execução determinado pelo magistrado *a quo* foi de R\$ 2.413,75 e a condenação dos honorários, de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC.

2. Considerando o valor da execução não há que se falar em majoração da verba honorária e nem de redução do valor fixado, tendo em vista que a quantia não se caracteriza valor excessivo e nem valor ínfimo.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valor certo, consoante o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, sem se considerar o valor da causa.

4. Quanto à taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça entende que é legítima a sua aplicação como fator de correção monetária dos débitos tributários, tanto na esfera federal, quanto na estadual.

5. Apelações conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.002527-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :COMERCIAL HORTA & FRUTAS LTDA
ADVOGADO :CELIO DE CARVALHO C. NETO E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010025275)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Não merece reforma a sentença que condenou a União Federal ao pagamento da verba honorária, na medida em que, conforme restou explicitado pelo magistrado *a quo* a apelante deu causa à oposição dos presentes embargos à execução.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

3. Quanto ao pedido da redução da verba advocatícia, vale registra que o magistrado aplicou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Considerando que o valor constante na petição inicial é de R\$ 21.485,53 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o percentual de 10% (dez por cento) não caracteriza valor excessivo.

4. Sobre a matéria basta observar que o § 4º do art.20 do CPC estabelece a fixação mediante apreciação equitativa, podendo o juiz perfeitamente fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, desde que não importe em valor excessivo ou ínfimo (STJ, Resp 194.867/MG, 4ª Turma, rel.Min Ruy Rosado, DJU 22.3.99, p.216; STJ, AgRg no Ag 487.111/PR, rel. Min. João Otávio, DJU 28.6.04, p.245; STJ, AgRG no Ag 746.206/SP, rel. Min.Castro Meira, DJU 17.05.06, p.120).

5. Apelação conhecida e desprovida



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.10.006413-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RECOM - REFORMADORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:MANOEL TOBIAS NETO
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200251100064134)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

2. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 282/2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022220-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ADOLPHO PEDRO TAJTELBAUM E OUTROS
ADVOGADO	:SIMONE VIEIRA P. VIANNA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010222206)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O magistrado *a quo* determinou que as partes começando pela embargada se manifestasse a respeito dos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo.

2 A embargada manifestou-se informando que concordava com os cálculos da douta contadoria, requerendo desde já a homologação dos mesmos, e a intimação da União Federal para efetuar o depósito, sob forma e prazo legais.

3. A União Federal por sua vez não concordou com os cálculos de fl.21 pela inclusão indevida de valores de consumo médio de combustível por período superior ao efetivamente comprovado, eis que a declaração de bens para o imposto de renda não é documento hábil à prova pretendida.

4. Não há como prosperar as alegações da União Federal no sentido de que o embargado pretendia quantia superior à que foi estabelecida nos cálculos judicial, tendo em vista que a embargada ratificou através de petição o valor apresentado pelo Contador o qual foi ratificado pelo magistrado *a quo*.

5. Não assiste razão à apelante, na medida em que não deve ser aplicada a norma inserta no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

6. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.18580-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:OTO CRISTOVAO MANES
ADVOGADO	:SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (002739)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA- ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O recurso da apelante tem por objetivo a nulidade da certidão de dívida ativa, alegando que após a propositura da execução fiscal, a recorrida requereu a inclusão do apelante no pólo passivo da demanda. Contudo, o nome do apelante não consta na certidão de dívida, o que contraria o disposto no artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei 6.830/80.

2. Verifico nos presentes autos que a recorrente deixou de juntar aos presentes autos a cópia da Certidão de Dívida Ativa, sendo impossível verificar a veracidade das alegações expostas pelo apelante em seu recurso.

3. Caberia à embargante fazer prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art.333, I).

4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.37659-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:DENILSON SALES DE SOUZA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100627534)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 794, I, DO CPC. PERDA DE OBJETO.

1. A Companhia Açucareira Paraíso, nos autos da Execução Fiscal nº 91.0062753-4, proposta pela União Federal, tendo optado por ingressar no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (vide termo de opção anexo), exclusivamente para os fins do disposto no § 6º, do art. 2º, do referido diploma, manifestou a sua desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação.

2. O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em razão da liquidação do débito noticiada nos autos pela exeqüente.

3. Portanto, houve perda de objeto da apelação, pois a extinção da execução fiscal mediante sentença prolatada pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.063274-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:SLAMAN SHAOUL HORESH
ADVOGADO	:WALTER SZTAJNBERG
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700632741)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DOCUMENTO ESSÊNCIAL. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC.

1. Sustenta a apelante, em seu recurso, que a sentença deve ser reformada para ser reconhecida a prescrição do débito, visto que a execução fiscal teve início em 07 de novembro de 1979, tendo como base Auto de Infração inscrito da Dívida Ativa em 31 de julho de 1978 lavrado contra a empresa Cibrapi - Companhia Brasileira Importadora de Produtos Industriais, da qual o ora Apelante é acionista majoritário.

2. Salienta, assim, que a citação válida ocorreu em junho de 1997, dezoito anos depois da constituição definitiva do crédito tributário pela extração da Certidão da Dívida Ativa, sem que a apelada cumprisse o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

3. A apelante não juntou a cópia da Certidão de Dívida Ativa, sendo, portanto, impossível analisar os fatos articulados nas razões de apelação, na medida em que se trata de documento indispensável ao deslinde da questão, uma vez que o processo subiu a esta Corte de Justiça desapensado da ação principal.

4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.005398-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:J.M. CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020053983)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE VIOLAÇÃO DO ART. 138 CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO - LC 104, DE 10/01/2001 - ART. 155-A DO CTN - APLICABILIDADE.

1. A Empresa apelante pretende modificar o entendimento da sentença monocrática que julgou improcedente o pedido onde se objetiva, em síntese, a compensação de multa moratória recolhida espontaneamente de inúmeros tributos com seus correspondentes e, cumulativamente e alternadamente, a repetição de indébito das parcelas a título de multa moratória.

2. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, não se confunde com a confissão de dívida exigida em lei para obtenção de parcelamento do débito. Esta é mero requisito para obtenção do parcelamento, a contrário da denúncia, que objetiva declarar ao fisco a ocorrência de obrigação tributária. "*A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*" (Súmula 208 - TRF).

3. O advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).

4. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 283/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.009505-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA DA SILVA AMARAL PESTANA
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010095059)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR :EXMO. SR. DES. FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

EMBARGANTE :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ACÓRDÃO EMBGDO :FLS. 1121/1130

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. VIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à remessa necessária e ao apelo do INSS e deu parcial provimento ao apelo do impetrante, para autorizar o levantamento do depósito efetivado, após o trânsito em julgado, estando o impetrante sujeito a eventual recusa quanto ao fornecimento da certidão positiva com efeito de negativa, caso existente à época do levantamento crédito tributário constituído, com relação à compensação efetuada.
2. Contradição, para fins de embargos, significa afirmativas conflitantes no acórdão, fato inexistente nos presentes autos.
3. O acórdão embargado concluiu que eventual constatação da ocorrência de inadimplência derivada do descompasso entre as declarações prestadas pelo contribuinte através da GFIP (guia de recolhimento do FGTS e informações à previdência social) e o que foi detectado pelo Fisco importaria em constituição *ex lege* de crédito em favor da Previdência Social, o que constituiria óbice à expedição de CND e de Certidão Positiva com efeito de Negativa, caso referida dívida não estivesse, como no caso concreto, com a exigibilidade suspensa consoante as regras do artigo 151 do CTN (fl. 1124), diferentemente do alegado pela recorrente em suas razões recursais.
4. Registre-se, ainda, que aquela decisão ressalvou expressamente que, caso existente à época do levantamento do depósito autorizado crédito tributário constituído, com relação à compensação efetuada, estaria o impetrante sujeito a eventual recusa quanto ao fornecimento de certidão, o que reforça a conclusão exposta.
5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 284/2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.02.056289-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:INDUSOTICA LTDA
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA
APELADO	:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE
PROCURADOR	:VITOR FELTRIM BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
APELADO	:INDUSOTICA LTDA
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700562891)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDUSÓTICA LTDA

EMBARGADA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÓRDÃO EMBGDO: ACÓRDÃO DE FLS. 471/472

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESQUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "*é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia*" (STJ, EDREsp. 486.697, rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/05/2005, p. 156).

3-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

4-Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.025400-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB
ADVOGADO	:SERGIO BRUM DE BARROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9600125880)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB
ACÓRDÃO EMBGDO	:ACÓRDÃO DE FLS. 1389/1390

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL E COFINS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS PROVENIENTES DO PODER MUNICIPAL. HONORÁRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Verifica-se que a matéria referente à natureza das subvenções econômicas e à impossibilidade de se enquadrarem no conceito de faturamento, requisito para a incidência das contribuições para o FINSOCIAL e COFINS, foi discutida de modo suficiente nos autos.
2. Não procede a alegação de que foi elevada a verba honorária fixada no v. acórdão, uma vez que se mostra razoável a condenação da parte vencida na demanda no percentual de 5% do valor da causa, sendo certo que a fixação dos honorários deve manter correspondência com os valores discutidos em juízo.
3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 240533 2000.02.01.042629-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTHERO GONCALVES FILHO
APELADO	:RENATO FERNANDES BORGES
ADVOGADO	:ANTONIO JESUS DOS SANTOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010080221)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (folhas 26/29), contra sentença (fls. 15/17) proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado nos Embargos à Execução número 97.0006031-4, determinando o prosseguimento de execução da obrigação de fazer decorrente da sentença prolatada nos autos principais, consistente na implementação de diferenças relativas ao índice de 28,86% sobre os vencimentos do apelado, servidor público federal.

Citada para cumprir obrigação de fazer, com implementação em folha de pagamento do percentual de 28,86%, opôs o INSS os presentes embargos à execução, sustentando, em síntese, que inexistiria qualquer obrigação de fazer a ser cumprida, uma vez que os índices devidos já teriam sido incorporados com o advento da Medida Provisória nº 1704, de 30/06/98.

Verifica-se, pelas informações obtidas junto sistema informatizado da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (em anexo), que a Execução em questão foi extinta, em abril de 2003, diante da celebração de acordo entre as partes. Eis a redação da sentença mencionada:

Por todo o exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (fl. 11) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil e extingo o processo de execução nos autos principais (Ação Ordinária n 97.006031-4), com fulcro no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. O pagamento de honorários advocatícios deverá obedecer às disposições do parágrafo segundo, do art. 26 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve disposição sobre o pagamento das despesas processuais no termo de acordo firmado entre as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos e os da Ação Ordinária n 97.0006031-4.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se achar prejudicado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 420130/RJ 2006.51.01.019382-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ENEAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010193820)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF contra sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 14ª Vara/RJ, Drª. CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA, que julgou improcedente o pedido quanto à aplicação da taxa progressiva de juros relativa ao autor sobre a conta de FGTS. Condenou, ainda, a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos, já tendo a jurisprudência pacificado o entendimento no sentido de que o prazo prescricional renova-se a cada mês, sendo, portanto, somente aplicado às parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, não alcançando o fundo de direito. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

....."
(STJ; Resp 910.420/PE, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, abriu a possibilidade de os trabalhadores optarem pelo regime do referido fundo, sendo que a capitalização dos juros far-se-ia na seguinte progressão:

Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Veio, em seguida, a Lei 5.705, de 21/09/71, e revogou o regime dos juros progressivos, estabelecendo a capitalização de juros pela taxa única de 3% ao ano, assegurando o seu artigo 2º, porém, aos empregados que já tivessem optado pelo FGTS, a permanência do direito aos juros progressivos (art. 2º), estabelecendo o parágrafo único do citado artigo que, em caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita a taxa de 3% ao ano.

Sobreveio, então, a Lei 5958/73, de 10/12/73, que assim dispôs:

Art 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.



§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Verifica-se que a nova lei permitiu a opção a qualquer tempo, conferindo juros progressivos desde que o vínculo empregatício tenha se formado antes da Lei 5705/71, lei que alterou o sistema de capitalização de juros, fazendo o artigo 13 da lei 8036/90 referência expressa a estes requisitos:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano:

I - 3% (três por cento), durante os 2 (dois) primeiros de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento), do 3º (terceiro) ao 5º (quinto) ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento), do 6º (sexto) ao 10º (décimo) ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento), a partir do 11º (décimo-primeiro) ano de permanência na mesma empresa.

Aliás, quanto à retroação abranger a regra dos juros progressivos, a matéria já foi sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do verbete nº 154:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66."

Portanto, para a incidência da progressividade da taxa de juros é mister que a parte autora comprove inequivocamente a existência do contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época e que o trabalhador tenha permanecido em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

Confira-se a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

In casu, verifica-se, às fls. 14 e 15 que o autor ingressou na LIGHT - Serviços de Eletricidade S. A. em 20/03/1967, laborando até a sua aposentadoria.

Entretanto, os documentos de fls. 66/100 demonstram que a taxa progressiva de juros já foi aplicada no saldo da conta fundiária do apelante na ordem de 6% ao ano, não havendo, portanto, como se atender o pleito autoral.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, para manter integralmente a r. decisão a quo.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.001145-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:FERNANDO PASCHOAL MANDARINO E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244293)

DECISÃO

Segundo informações prestadas através do Ofício nº OFI.0015.000464-5/2008, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, chancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELACAO CIVEL 409792/RJ 2007.51.01.008121-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:BIANCA DIAS DOS SANTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081219)

DESPACHO

Diga o Apelante sobre a manifestação da União Federal acostada às fls. 388.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 425060/RJ 2007.51.01.010047-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
APELADO	:MARIA DE LOURDES DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MONICLEDSON FERREIRA CARNEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010100470)

DESPACHO

Atenda-se à diligência requerida pelo Órgão do *Parquet* Federal, às fls. 120/121, após, retornem os autos à Sua Excelência conforme solicitado.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.007516-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:GILSON CARDOSO REZENDE
ADVOGADO	:NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010037582)

despacho

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43 § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165863/RJ 2008.02.01.007929-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:BEATRIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010060920)

DECISÃO

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165924/RJ 2008.02.01.008068-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EUGENIA MARIA PESSOA
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020039311)

DECISÃO

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 3ª Vara Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.008758-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
AGRAVADO	:PERICLES AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO	:RENATO BAGNO TOLEDO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010065565)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, em sede de mandado de segurança impetrado por PÉRICLES AGUIAR DE SOUZA contra ato praticado pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS do CEFET, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar descontos na remuneração paga ao impetrante, realizado com apoio em processo administrativo no qual se detectou acumulação indevida de cargos.

Em seu *decisum*, o Juiz de primeiro grau visualizou verossimilhança nas alegações do autor, assim como a presença do *periculum in mora*.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o agravado, durante o período de 13 de novembro de 1995 a 03 de março de 2004, manteve vínculo empregatício com outra Instituição de Ensino, o que configura inegável acumulação ilícita. Notícia, ainda, que o servidor se omitiu ao ser instado a comparecer ao Departamento de Recursos Humanos por ofício expedido em 11 de maio de 2006, com o fim de regularizar sua situação. Argumenta que a Administração tem o dever de aplicar a lei, sob pena de ferir o princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal.

Requer, assim, o conhecimento do recurso interposto, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o seu provimento para reformar a decisão do MM. Juízo da 28ª VF/RJ.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém, a princípio, melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, imiscuir-se em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 148.493, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão monocrática, DJ de 16.10.2006 e AGV n.º 135.487/RJ, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorpore a esta decisão:

"A acumulação de cargos públicos é indevida, nos termos do art. 37, XVI, da CF, ressalvadas as exceções expressamente mencionadas no texto constitucional.

Apurada a acumulação indevida, de acordo com o procedimento acima transcrito, o ressarcimento ao erário é indispensável, pois a boa-fé do servidor tem o efeito de evitar a aplicação da pena de demissão, mas não o exime da responsabilidade pelo ressarcimento das verbas indevidamente recebidas.

Entretanto, para que haja ressarcimento ao erário, é necessário que haja efetivo prejuízo, o que nem sempre ocorre na acumulação indevida. No caso dos autos, ficou atestado administrativamente (fl. 59) que o impetrante já se encontrava em licença sem vencimentos na Fundação Educacional Severino Sombra antes mesmo de sua posse no CEFET. Assim, mesmo que a acumulação fosse considerada indevida, não houve recebimento de salários na Fundação Educacional Severino Sombra durante o período em que o impetrante acumulava cargos naquela instituição e no CEFET. Também segundo o procedimento administrativo, não há provas que o impetrante tenha trabalhado, mesmo sem remuneração, em outra instituição.

O prejuízo ao erário poderia ocorrer pelo recebimento indevido de uma das remunerações ou, então, pela dedicação do servidor a outra instituição no período que deveria ser destinado ao órgão público. No caso concreto, nada disto aconteceu. Durante o período em que houve a acumulação considerada indevida, o impetrante trabalhou unicamente no CEFET, e somente deste órgão recebeu remuneração. Exigir que o impetrante devolva os valores recebidos por trabalho efetivamente realizado, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao erário, constitui-se não somente ato sem amparo legal, como também configura enriquecimento indevido da Administração.

Portanto, reputo presente a verossimilhança das alegações, bem como a necessidade de deferimento liminar da medida requerida, considerando o caráter alimentar dos vencimentos.

Expostos os motivos acima, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada SUSPENDA os descontos a serem implementados nos vencimentos do impetrante em razão da decisão proferida no processo administrativo 23063.002518/2007-23."

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009689-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ALICE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500236400)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra ato judicial que indeferiu o pleito de execução de honorários, determinando, em consequência, a baixa e arquivamento dos autos.

Indubitavelmente, o ato judicial ora atacado pôs fim ao processo de execução, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1º do artigo 162, do CPC.

Ora, a decisão atacada, ao determinar a baixa e o arquivamento dos autos, sem dúvida, extinguiu o processo, encerrando-o.

Vale frisar que a colenda Quinta Turma Especializada apresenta entendimento pacífico no sentido de que *"o provimento jurisdicional que determina a baixa e arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação."* (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26/06/2007, DJ 11/07/2007). A interposição de agravo de instrumento, no caso em tela, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto. Recurso conhecido e provido." (grifei) (REsp nº 151668 / SP; Quarta Turma; Relator Ministro César Asfor Rocha; DJ em 11/09/2000).

Ainda que superado o óbice relativo à errônea interposição de recurso, é de se notar a intempestividade do agravo de instrumento interposto, visto que, ao tempo da interposição, em 18/06/2008, já havia se exaurido o decêndio legal. Neste particular, é de todo recomendável salientar que, em verdade, os agravantes pretendem impugnar a decisão prolatada em 01/02/2005, publicada pelo DOERJ em 17/06/2005 (fls. 48), e não a decisão proferida em 21/05/2008, publicada no DOERJ em 06/06/2008 (fls. 10), como afirmam em sua peça recursal.

Assim, feitas estas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 43, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010503-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA-ASA E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO HENRIQUE DE BARROS SILVA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700105520)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra ato judicial que indeferiu o processamento da execução coletiva, determinando, em consequência, a baixa e arquivamento dos autos.

Indubitavelmente, o ato judicial ora atacado pôs fim ao processo de execução, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1º do artigo 162, do CPC.

Ora, a decisão atacada, ao determinar a baixa e o arquivamento dos autos, sem dúvida, extinguiu o processo, encerrando-o.

Vale frisar que a colenda Quinta Turma Especializada apresenta entendimento pacífico no sentido de que *"o provimento jurisdicional que determina a baixa e arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação."* (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

A interposição de agravo de instrumento, no caso em tela, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto. Recurso conhecido e provido." (grifei) (REsp nº 151668 / SP; Quarta Turma; Relator Ministro César Asfor Rocha; DJ em 11/09/2000).

Assim, feitas estas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011070-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LUIZ CARLOS PEREIRA LINS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010282687)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado no deferimento da anistia militar e todas as promoções a que o autor da ação teria direito, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

Eis o relatório do necessário. Passo a decidir.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDADO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o consequente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lídia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se *"promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos"*, pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC n.º 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011303-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:NORMA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010225766)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado no deferimento da anistia militar e todas as promoções correlatas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

Eis o relatório do necessário. Passo a decidir.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDADO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o consequente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lídia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.



I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC nº 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011457-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:JANETE LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010279640)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado na promoção *post mortem* do marido da autora ao posto de Capitão de Corveta, com proventos de Capitão de Fragata, com base no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/2002 .

Eis o relatório do necessário.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/1997, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDADO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lúcia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte ares-to:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC nº 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.011798-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:GERALDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010092709)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado no deferimento da anistia militar e todas as promoções a que o autor da ação teria direito, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02.

Eis o relatório do necessário. Passo a decidir.

Observa-se, *prima facie*, que o acolhimento do pedido autoral, no limiar do processo, encontra óbice na Lei nº 9.494/97, diploma legal que disciplina a aplicação do instituto da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO NA MARINHA. VEDAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS OU SOLDADO. INDEFERIMENTO.

I - Recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos autos da ação ordinária, objetivando pagamento de pensão de viúva de ex-militar falecido, com a sua reintegração na reserva remunerada do Ministério da Marinha, com as alegadas promoções devidas.

II - A Lei 9.494/97, em seu artigo 1º, proíbe a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Não obstante as alegações da Agravante de que a antecipação da tutela não se faz, in casu, para servidor público, mas sim militar cassado por motivação política, ocorre que trata-se de reintegração na Marinha, com o conseqüente pagamento de vencimentos ou soldo, o que é vedado expressamente por lei.

III - Confirmação da decisão a quo."

(AG 90824/RJ, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, Segunda Turma, DJU 03.12.2002, p. 409).

"PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR - LEI Nº 9494/97 - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I- A antecipação da tutela, parcial ou total, contra a Fazenda Pública, para a extensão de vantagens aos servidores públicos é expressamente defesa pelo art. 1º da Lei 9494, de 10.09.97, cujos os efeitos retroagem até a edição da MP nº 1570-4, de 22.07.97.

II- Precedente do Supremo Tribunal Federal - ADC nº4-6/DF.

III- Agravo de instrumento provido. Tutela cassada."

(AG 39361/RJ, rel. Des. Federal Julieta Lúcia Lunz, Primeira Turma, DJU 15.02.2001).

Sobre a questão discutida nestes autos, trago à baila o seguinte ares-to:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR ANISTIADO. PAGAMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS EM CONSONÂNCIA COM A LEI 10.559/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 9.494/97.

I) O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4/98, entendeu pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (REsp 415864-RS).

II) Não é cabível a antecipação da tutela para conceder-se "*promoções na carreira militar independentemente de aproveitamento em cursos e concursos*", pois estas implicam em outorga de vencimentos a servidor público, o que se enquadra na vedação constante na Lei nº 9.494/97 (ADC nº 4/6).

III) Agravo de Instrumento improvido."

(AG 157742 /RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU 30.04.2007).

Face ao exposto, ante a manifesta improcedência da pretensão recursal, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à primeira instância.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.012592-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:LEANDRO DE ALMEIDA FERNANDES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010192290)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, no curso de ação de reintegração de posse proposta pela União em face de Carlos Alberto Carneiro e Outros, deferiu o requerimento liminar para determinar aos réus que desocupem o próprio nacional.

A pretensão da autora foi exposta na petição inicial nos seguintes termos, *in verbis*:

"A União é proprietária do imóvel situado na Rua Senador Pompeu, 135, apto. 3, nesta cidade, que está sob o controle administrativo do MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, estando os Réus ocupando-o irregularmente, desde a notificação.

O Sr. Carlos Alberto Carneiro, funcionário do Ministério das Relações Exteriores, reside no referido imóvel com sua esposa, filha, genro e neto.

O imóvel em questão oferece iminente risco de desapamento e, por esta razão, foi condenado pela Defesa Civil, sendo este fato do conhecimento dos Réus.

Ocorre que, apesar de regularmente notificados, continuam os Réus ocupando irregularmente o imóvel até a presente data, com riscos as suas próprias vidas.

Ademais, é sabido que os Próprios Nacionais são bens de domínio público, entendendo-se esta expressão, em sentido amplo, como o conjunto de bens imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito público interno, os quais, em princípio, nunca perdem essa qualidade, cuja ocupação se dará sob o critério da oportunidade e da conveniência dada a supremacia do interesse público sobre o privado.

Registre-se, que o Ministério das Relações Exteriores necessita da área em questão, de forma que o interesse público reclama a imediata desocupação do imóvel.

Como todo bem público, o bem em questão, é oportuno dizer, está sujeito ao regime administrativo no que se refere ao uso, conservação e alienação.

Sendo assim, verifica-se que o direito em tela é indisponível, ou seja, não poderá a Administração Pública dispor de sua propriedade sem que sejam atendidas as exigências impostas por lei.

Características dos bens públicos são a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração. No entanto, a inalienabilidade não é absoluta, pois como já salientado acima, a Administração Pública pode alienar (através de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio), desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico.

A verdade é que os Réus, sem qualquer amparo legal, ocupam indevidamente o referido imóvel de propriedade da União, já que, mesmo notificados da necessidade de desocupação permanecem irregularmente no imóvel, impondo-se, portanto, a retomada do Próprio Nacional através da presente ação possessória, na medida em que os Réus são esbulhadores de terreno da União.

Vale citar a ementa do v. acórdão desse Tribunal sobre ser a ação de reintegração de posse a via adequada nesse caso:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- *Processo extinto sem julgamento do mérito, em 1º grau de jurisdição com base na inidoneidade da via possessória eleita, por entender do MM. Juízo a quo que não há lastro probatório de que houve posse anterior.*

- *A posse prescinde do contato físico com a coisa, consistindo no exercício, pleno ou limitado, de um ou vários poderes contidos na propriedade.*

- *Demonstrada pela União a titularidade do domínio, é o quanto basta para viabilizar a ação de reintegração de posse, já que esta é um desdobramento da propriedade comprovada.*

- *Provimento à apelação e à remessa, para prosseguimento do feito*" (Apelação Cível 106045/RJ - Processo nº 96.02.12942-5)

A União, sendo titular do direito de propriedade do referido imóvel tem posse, ainda que não efetiva. Portanto, ainda que não seja direta, resta inquestionável a posse e a possibilidade de defendê-la.

Não se trata de ação petitória, já que a União não pretende o reconhecimento da propriedade, pois já tem prova de que é titular desta.

Desse modo, em conformidade com o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760 de 05/09/46, quem ocupa imóvel da União sem assentimento do mesmo deverá ser sumariamente despejado e perderá qualquer direito a indenização de tudo quanto haja incorporado ao solo.

Outrossim, vale lembrar que, no caso em tela, aplica-se o artigo 17 da Lei 8.025/90, que dispõe sobre a concessão de liminar, independentemente do tempo que o imóvel estiver ocupado, não se aplicando, portanto, o artigo 924 do CPC."

A Juíza de primeiro grau, ao acolher o pleito liminar da União, assim ponderou:

"Uma vez que os réus não trouxeram documentos que comprovassem a cessão dos imóveis em seus nomes, cumpre deferir a liminar, alinhando-na ao precedente judicial anteriormente suscitado:

"A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito." (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00).

Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, o domínio patrimonial do Estado sobre os seus bens é sujeito a um regime administrativo especial e não às normas civis as quais suprem apenas as omissões das leis administrativas no que forem aplicáveis (cf. Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed., p;426).

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a desocupação liminar do Próprio Nacional."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão contraria os preceitos legais contidos nas Leis nºs 5.285/67 e 8.025/90, posto ser regular a ocupação do imóvel público, haja vista o réu Carlos Alberto Carneiro ser servidor público federal ativo. Neste ponto, esclarece que os imóveis funcionais da União são destinados a acomodar seus servidores públicos até que alcancem a inatividade. Destaca, outrossim, que, ao contrário do sustentado pela autora, o imóvel não oferece risco de desabamento, assinalando, também, que não houve notificação para desocupação do bem.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

Em que pese a controvérsia que paira sobre o estado do imóvel assim como sobre a efetiva notificação dos réus pela proprietária do imóvel para que o desocupassem, verdade é que, como bem anotou a Juíza no *decisum* agravado, o próprio nacional, ao que tudo indica, é ocupado pelos agravados sem qualquer título.

Destaque-se, neste ponto, a afirmativa da União no sentido de que não existe qualquer ato formal de cessão do referido imóvel (fl. 108), sendo certo asseverar, também, que os réus nada trouxeram aos autos para infirmar a alegação da autora.

À guisa de exemplo e de acordo com o Decreto-Lei nº 9.760/67, os próprios nacionais não destinados ao serviço público, nos termos do art. 76, poderão ser alugados para residência de servidor da União, em caráter voluntário, conforme preceitua o art. 86. Confira-se:

"Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 dêste Decreto-lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados:

I - para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço;

II - para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

III - a quaisquer interessados.

Vale frisar, ainda, que a cessão de imóvel de titularidade da União para residência de seus servidores, em caráter voluntário, deve ser formalizada em contrato de locação, conforme predispõe o art. 87, devendo o servidor, em contrapartida pelo uso do imóvel, pagar pontualmente os aluguéis devidos, sob pena de ver rescindido o contrato, nos termos do art. 89. Veja-se, a propósito, o teor dos dispositivos citados:

"Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.

"Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido:

I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;

II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados;

III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual. (...)".

Desta forma, verificada, em sede liminar, a plausibilidade da tese autoral no tocante à ocupação irregular do próprio nacional, correta a decisão de primeiro grau que ordena a imediata desocupação.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168509/RJ 2008.02.01.012961-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- TITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE	:BRUNO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO COULAMY
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO GAMA DA SILVA em face de decisão que, nos autos da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteada, a fim de que o autor/agravante obtenha a sua inscrição no concurso público de admissão na Escola Naval, sem que seja preenchido o requisito de idade estabelecido no edital, em que o magistrado fundamentou que não há violação ao princípio da legalidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que (...) *a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja*, desta forma, o edital, está violando o princípio da legalidade, uma vez que há ausência de lei específica que regulamente o limite de idade para o ingresso na carreira.

Pleiteia, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento por considerar existente o risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que as provas serão realizadas em 11 de outubro de 2008.

Tudo visto. DECIDO.

Verifica-se, no presente caso, que o edital exige que os candidatos tenham nascido no período compreendido entre 18 de fevereiro de 1986, inclusive, e 17 de fevereiro de 1991, inclusive, sendo que o impetrante, ora agravante, nasceu em 10 de outubro de 1985, tendo, portanto, 4 (quatro) meses a mais do que o limite estabelecido no certame.

O art. 142, inciso X, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 18/1998, dispõe que:

"A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para inatividade, os direitos, os deveres a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

A jurisprudência do STF e do STJ tem se orientado no sentido da possibilidade de, em concurso público, estabelecer-se limite de idade, entretanto há sempre a ressalva de que se deve levar em consideração a natureza e as atribuições do cargo, uma vez que é imprescindível aferir em tais situações a razoabilidade na imposição desse limite. Nesse sentido, RTJ 135/528, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e AI nº505.380, Rel. Min. Celso de Mello.

Entretanto, no caso em tela, o candidato possui idade quatro meses acima do limite extremo previsto no edital, não se mostrando razoável o indeferimento de sua inscrição no concurso, pois esta diferença mínima de idade em nada interferirá nas suas condições físicas e mentais, podendo, como militar chegar ao término da carreira em pleno vigor, completando, no mínimo, trinta anos de serviço, tempo exigido para ser concedida a transferência para a reserva (art. 97, da Lei 6.880/80).

Considerando que a antecipação de tutela garantirá apenas a inscrição no processo seletivo, e tendo em vista que o curso apenas se iniciará em 2009, havendo, portanto, tempo suficiente para a prolação da sentença antes disso, mostra-se razoável a concessão da liminar, mesmo porque não acarretará nenhum prejuízo para a Administração Militar, ao contrário do que ocorreria com o agravante, se lhe fosse negada a medida, pois estaria definitivamente impossibilitado de fazer a sua inscrição.

Tenho, pois, como presentes os requisitos postos no art. 558, do CPC.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para autorizar que o agravante participe do concurso público para a admissão na Escola Naval, inclusive da primeira e segunda provas que serão realizadas nos dias 18 e 19 de outubro de 2008, até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma.

Comunique-se, por fax, à autoridade impetrada e ao juízo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

em substituição ao Relator

III - AGRAVO 168594 2008.02.01.013203-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DO COM/ FARMACEUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- ASCOFERJ
ADVOGADO	:GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTROS
AGRAVADO	:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
PROCURADOR	:FABIO ESTEVES GOMES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302182)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ASCOFERJ - ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 80/81 e 86), que, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado em face do Presidente da ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando permitir que as 1300 farmácias e drogarias associadas à Agravante e que se localizam no Estado do Rio de Janeiro possam se adequar ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados no mesmo prazo concedido pela Agravada às farmácias e drogarias localizadas nas zonas norte e

centro-oeste, declarou a incompetência do Juízo para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor de Brasília, onde a autoridade impetrada possui domicílio.

Alega, em síntese, que o mandado de segurança foi impetrado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, eis que não apenas a Agravante possui seu domicílio na capital fluminense, como o Agravado possui representação no município do Rio de Janeiro, razão pela qual aplica-se a regra do disposto no artigo 94 do CPC.

Aduz, ainda, que a decisão agravada, aplicando entendimento contrário ao artigo 94 do CPC entendeu por bem pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, até porque esclarece que a autoridade coatora já teria se manifestado nos autos de outro agravo anteriormente interposto - 2007.02.01.016821-9, além de salientar que o deslocamento do feito para Brasília iria acarretar imensa dificuldade de acompanhamento pela Agravante.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a Agravante se insurge contra a remessa dos autos originais à Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da incompetência declarada no primeiro grau, ao entender que seria aplicável à espécie o disposto no artigo 94 do CPC, a embasar a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apreciar e julgar o feito.

Com efeito, parece-me pertinente a pretensão liminar deduzida pela Agravante, na medida em que a ANVISA, na qualidade de agência reguladora e, portanto, ostentando a condição de autarquia *suis generis*, além de possuir domicílio em Brasília, também possui representação na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Por outro lado, vale salientar o entendimento jurisprudencial que já vem sendo adotado no âmbito desta C. Corte sobre o assunto, conforme se infere do V. Aresto abaixo transcrito, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPE-TÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA TRIBUTÁRIA MOVIDA EM FACE DE AUTARQUIA. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "B" DO CPC. PRECEDENTES DO EG. STJ.

I - Agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA HOMEOPÁTICA ÁTOMO LTDA E OUTROS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara/RJ que acolheu incidente de exceção de incompetência oposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, determinando a remessa dos autos de ação ordinária/tributária para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II - Tratando-se, in casu, de autarquia em regime especial que possui representação nesta cidade, é de ser aplicada a regra inserida na alínea "b" do inciso IV do art. 100 do CPC, conforme já decidiu o eg. STJ em casos análogos aos dos autos, ademais porque a matéria envolvida é eminentemente de direito.

III - Precedente citado: Resp 490.899/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02/06/2003.

IV - Agravo provido. (Proc. 2002.02.01.037316-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 29/1/2004, pág. 136).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento definitivo deste recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.013299-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOAO PITANGA ROZO JUNIOR
ADVOGADO	:ALDO PEREIRA DE FARO JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015099620)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, no curso de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO PITANGA ROZO JÚNIOR em face da UNIÃO, deferiu a tutela de urgência vindicada para *"determinar à Ré que reintegre o Autor ao XVI Curso Especial de Polícia, admitindo seus trabalhos bem como abonando eventuais faltas"*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que o agravado já foi afastado de suas funções por força de decisão judicial, motivo pelo qual não atendeu ao disposto no art. 3º da portaria 810-DGP/DPF, de 13 de junho de 2005, cuja redação impõe, como condição para participação nos cursos, ter o policial federal completado no mínimo 4 (quatro) anos ininterruptos de efetivo exercício na primeira classe dos respectivos cargos da carreira policial. Assinala, ainda, que as normas previstas para participação no curso objeto da presente lide atendem aos princípios da moralidade e da eficiência. Argumenta, também, que ao Poder Judiciário não é permitido examinar o mérito dos critérios eleitos pela Administração para selecionar os candidatos que participarão dos cursos oferecidos.



É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorpore a esta decisão:

"Verifica-se estar com a razão o Autor. O fato de figurar como réu em processo judicial criminal não transitado em julgado não pode ensejar limitações aos seus direitos, sob pena de violação da presunção de inocência constitucionalmente garantida.

A Portaria nº 810-DGP/DPF, de 13 de junho de 2005, por sua vez, que estabelece procedimentos para realização do Curso Superior de Polícia e do Curso Especial de Polícia, ao tratar no artigo 5º dos óbices à matrícula dos servidores não enumera como causa impeditiva, como não poderia deixar de ser, a existência de processo judicial em que figure o candidato como réu.

Presente portanto o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se presente no fato de já ter a etapa presencial do curso se iniciado no dia 21 de julho de 2008.

Em face do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Ré que reintegre o Autor ao XVI Curso Especial de Polícia, admitindo seus trabalhos bem como abonando eventuais faltas."

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169114/RJ 2008.02.01.014222-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FERNANDA CARNEIRO CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:MICHEL ASSEF FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010261878)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169171/ES 2008.02.01.014385-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:IZABEL MARIA ARRIGONI PAZINI E OUTROS
ADVOGADO	:HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010032890)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169272/RJ 2008.02.01.014515-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOSE MOURA DIAS
ADVOGADO	:MARIZA DE MORAES SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200851170011340)

D E S P A C H O

Preliminarmente, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor do Agravante, tendo em vista o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se os Agravados nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169332/RJ 2008.02.01.014561-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CELIA REGINA ABEND
ADVOGADO	:MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010135580)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 169472 2008.02.01.014788-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:ALOYSIO VALLADAO PAREDES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010230493)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 81/83), que, nos autos da impugnação ao valor da causa proposta pela Agravante, em decorrência de ação ordinária que lhe ajuizou ALOYSIO VALLADÃO PAREDES, objetivando reajuste em contas de poupança, em face dos expurgos inflacionários, rejeitou a referida impugnação para manter o valor inicial atribuído à causa, além de imputar à Agravante a multa por litigância de má fé no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da parte impugnada, o que corresponderá a R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), nos termos do artigo 17, V, e VI c/c art. 18, ambos do CPC.

Alega, em síntese, que o autor atribuiu ao valor da causa quantia pouco superior ao teto dos Juizados Especiais Federais, ressaltando, ainda, que tal procedimento consistiria numa estratégia que tem sido utilizada com o objetivo único de afastar a competência absoluta dos referidos Juizados, prevista no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Aduz, também, que seria necessário que o autor tivesse em depósito no mês de junho de 1987 a quantia mínima de R\$ 1.248.366,35 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis cruzados e trinta e cinco centavos), equivalente a 633,71 salários mínimos atuais, o que corresponderia atualmente ao valor de R\$ 283.582,09 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos) ou cerca de 746,27 salários mínimos atuais, considerando-se o Plano Bresser, cujo percentual a ser alegadamente aplicado seria de 8,04%.

Acrescenta, igualmente, que, no tocante ao Plano Verão, cujo percentual pleiteado seria de 19,75%, seria necessário que o autor tivesse em depósito a quantia mínima de cerca de R\$ 12.001.791,52 (doze milhões e um mil, setecentos e noventa e um cruzados e cinquenta e dois centavos), correspondente a 221 salários mínimos da época, a qual hodiernamente representaria R\$ 115.443,16 (cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) ou 303,8 salários mínimos vigentes.

Assevera, outrossim, que, considerando-se as supracitadas demonstrações de quantias mínimas que deveriam estar depositadas nos meses de incidência dos planos econômicos e bem assim os elementos constantes dos autos, sobretudo a declaração de pobreza firmada pelo autor, pode-se inferir que o mesmo não possuía saldo suficiente em conta de poupança capaz de justificar o valor atribuído à causa.

Finaliza, salientando que em nenhum momento o autor demonstra na petição inicial a forma de composição do valor atribuído à causa, não atendendo, pois, às disposições do artigo 258 e seguintes do CPC, além de ressaltar o descabimento total da condenação da Agravante ao pagamento de 1% do valor da causa em razão de litigância de má fé.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a CEF se insurge contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa por esta apresentada, além de cominar-lhe pena de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má fé.

Constata-se que a Agravante apresenta sua irresignação contra o valor atribuído à causa, uma vez que entende que tais valores corresponderiam à existência de depósito em conta de poupança pelo autor em valores muito elevados, levando-se em consideração os percentuais incidentes à época dos Planos Verão e Bresser.

Por outro lado, ressalta a CEF que o autor teria firmado declaração de pobreza, razão pela qual não poderia o mesmo possuir à época dos Planos Econômicos quantias milionárias em poupança.

Nestas condições, parece-me mais conveniente, *in casu*, acolher o pleito liminar formulado, na medida em que se constata que os valores relacionados pela CEF retratariam uma realidade muito diversa daquela que teria embasado a ação de cobrança ajuizada pelo autor e o conseqüente valor atribuído à causa, além da cominação de multa por litigância de má fé.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169579/RJ 2008.02.01.014916-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:PABLO TROVAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:GABRIEL SILVA BRAZ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010137953)

D E S P A C H O

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169774/RJ 2008.02.01.015265-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:LUISE MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:LEILA DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010064792)

D E S P A C H O

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169860/RJ 2008.02.01.015460-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR	:SERGIO ESPÍNOLA CATRAMBY
AGRAVADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PI-RAI/RJ (200851190006167)

D E C I S Ã O

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE agravam de decisão liminar proferida nos autos de ação cautelar proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - em caráter preparatório à ação civil pública a ser promovida contra os agravantes - que determinou a paralisação de obras de construção de habitações populares em Vargem Alegre, Barra do Pirai/RJ.

Alegam que a decisão se fundamentou equivocadamente no fato de as obras estarem sendo realizadas em "topo de morro", ou seja, em área de preservação ambiental permanente, quando tal alegação não condiz com a realidade, estampada em decisão do órgão técnico da FEEMA, que licenciou a construção.

DECIDO.
A legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal, no plano da presente demanda, são duvidosas.

De fato, os autores, ora agravados, reconhecem que o órgão competente para realizar o licenciamento ambiental do projeto de construção de casas populares idealizado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro é a FEEMA, autarquia estadual que não tem foro privativo na Justiça Federal.

O interesse da União, alocada pelos autores no pólo passivo da ação, repousaria no fato de o projeto aludido estar sendo implementado, em parte, com recursos de seu orçamento, certo que o Governo Federal, através do Ministério das Cidades, vem implementando e patrocinando o Plano de Aceleração do Crescimento - PAC e o Programa Habitação de Interesse Social - PHIS, no bojo dos quais estariam sendo conduzidas as obras em exame.

Ocorre que nenhuma ilicitude foi apontada no tocante ao repasse das verbas federais, que restou formalizado mediante contrato de repasse celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal - esta também relacionada, inexplicavelmente, no pólo passivo da ação.

Nada há de irregular na transferência voluntária dos valores aos cofres estaduais para a execução do projeto, ao que se extrai do texto da exordial. Não se justifica, portanto, a inclusão da União Federal e - menos ainda - da Caixa Econômica Federal, mera agente repassadora que é, no rol dos réus da ação.

A validade, ou não, do ato de licenciamento ambiental da obra, única matéria a ser trazida à apreciação judicial quando do futuro ajuizamento da ação civil pública, não interessa a nenhum ente federal, porquanto, na drástica hipótese de ter de ser demolida a construção, caberá ao Estado do Rio de Janeiro devolver o numerário recebido ao orçamento federal, ou reconstruir, às próprias expensas, as casas populares em local adequado.

Repise-se, só se justificaria a intervenção da União Federal na lide caso houvesse dúvida acerca do efetivo emprego dos recursos federais no projeto aprovado pelo Ministério das Cidades, ou, ao menos, quanto à regularidade na concessão do financiamento. Contudo, nenhuma dúvida a esse respeito será trazida a juízo quando do ajuizamento da ação principal, através da qual se questionará apenas o ato de licenciamento ambiental expedido pela autoridade competente da FEEMA, como se infere do teor da inicial da medida cautelar proposta.

É certo que, em sede de apreciação de efeito suspensivo em recurso de agravo de instrumento, não cabe excluir os entes federais do pólo passivo da ação, pois contestarão o pedido cautelar e podem demonstrar efetivo interesse jurídico no julgamento da causa.

Entretanto, mesmo quanto à matéria de fundo, a decisão liminar carece de razoabilidade.

Como se viu, as obras se iniciaram após a expedição do ato de licença ambiental expedido por órgão estadual (FEEMA) que os próprios autores agravados reconhecem - tacitamente - competente para tanto.

Não cabe, portanto, suspender a execução do projeto, sem a oitiva prévia das entidades estaduais e federais envolvidas e, o pior, sem a confecção de elementos de prova minimamente equidistantes das partes.

Ao revés, enquanto não infirmada validamente - é dizer, em juízo e por prova inequívoca - a conclusão a que chegou o engenheiro agrônomo da FEEMA, no sentido de que o local em que as habitações populares estão sendo construídas não se enquadra na definição de "topo de morro", tampouco possui vegetação nativa a ser protegida, há que se prestigiar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado.

Em suma, não há razão de ordem lógica e racional para, em caráter liminar no processo, conferir-se peso à palavra de técnico dos quadros do *parquet* - ou de engenheiro florestal por ele indicado - superior que ao que emana de parecer técnico dos agentes competentes da FEEMA viabilizando a empreitada.

De outra parte, o suposto dano ambiental invocado na peça inicial nem de longe foi demonstrado por prova inequívoca. Muito pelo contrário, o Estado do Rio de Janeiro evidenciou que o local em que estão sendo construídas as casas populares encontra-se *favelizado* e sem condições dignas de habitação, do que resulta que a finalização do empreendimento, em princípio, trará benefícios não apenas à população local, mas ao ecossistema da região.

Por tudo isso, CONFIRO efeito suspensivo ao recurso, como requerido. Dê-se ciência à parte agravante. Comunique-se o douto Juízo *a quo*, para que adote as providências necessárias a que se cumpra a decisão e a fim de prestar informações no prazo legal. Intime-se a parte agravada para oferecer suas razões. Após, à douta Procuradoria Regional da República.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal convocado

(nas férias do Relator)

III - AGRAVO 2008.02.01.015845-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CELIA ARITH DRUMMOND BORGES
ADVOGADO	:MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010138957)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de mandado de segurança impetrado por Célia Arith Drummond Borges contra ato praticado pelo Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, deferiu a tutela de urgência vindicada para determinar à autoridade impetrada que não efetue descontos sobre os proventos da impetrante, a título de reposição ao erário.

O *decisum* ora agravado foi vazado nos seguintes termos, *in verbis*: "Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Célia Arith Drummond Borges em face do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Rio de Janeiro, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a interrupção preventiva de qualquer desconto sobre proventos a ser efetivado pela Administração, sob a rubrica "reposição ao erário".

Alega, como causa de pedir, que é Auditora Fiscal da Receita Federal aposentada desde 1995, sendo que no ato de sua aposentadoria foi beneficiada pela disposição do artigo 192 da Lei 8.112/90, que possibilitou o acréscimo em seus proventos da diferença entre o rendimento da sua classe (Classe A, Padrão III) e o da classe imediatamente anterior (Classe B, Padrão III).

Informa que foi surpreendida pela comunicação de que a Administração Pública efetuou o levantamento de valores tidos como "pagos a maior" no período compreendido entre outubro de 2002 e março de 2006, apurando um débito a ser ressarcido ao erário no valor total de R\$5.546,02, que será objeto de desconto.

Sustenta, entretanto, que não pode ser penalizada desta forma, eis que os valores foram implantados por erro da Administração. Além disso, informa que a jurisprudência pátria entende que a verba alimentar recebida de boa-fé, bem como o desconto sem prévia anuência não pode ser feito unilateralmente.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro a prioridade de tramitação, com fulcro no Estatuto do Idoso. Anote a Secretária na capa dos autos.

Passando à análise da medida liminar, é cediço o posicionamento, na doutrina e na jurisprudência, de que a Administração tem o direito de rever os seus atos, quando eivados de ilegalidade. Do mesmo modo, inexistente direito adquirido a regime jurídico, conceito no qual se inclui a estrutura de remuneração dos servidores, de maneira que, se for mantido o valor real percebido, qualquer outra modificação não importa em violação à Carta Maior.

Entretanto, a partir da análise da nota técnica e a da comunicação enviada pela Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda à impetrante (folhas 15 e 22), é possível constatar que não houve a instauração de prévio processo administrativo, de modo a oportunizar a defesa da impetrante, pelo que é possível verificar vício de legalidade do ato administrativo guerreado, passível de ser atacado pela via mandamental.

Portanto, presente o fumus boni iuris suficiente para autorizar a concessão da medida liminar pleiteada, e tendo em vista que o periculum in mora está visível iminência da redução dos proventos (em virtude do ressarcimento) e na idade avançada da impetrante.

À vista do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar à autoridade impetrada que não efetue descontos sobre os proventos da impetrante, a título de "reposição ao erário", correspondente ao débito de R\$5.546,02."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deixou de atender à regra do art. 273 do Código de Processo Civil, visto que inócorrente, *in casu*, verossimilhança nas alegações autorais. Destaca, outrossim, que a jurisprudência do STJ tem repellido a aplicação do instituto da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, seja por sua incompatibilidade com o princípio do reexame necessário, seja em face do que decidiu o colendo STF na ADC 4. Assinala, também, que a Administração Pública detém o poder-dever de anular seus atos quando praticados em ofensa à norma regedora da matéria (súmula 473/STF). Argumenta, ao fim, que não há que se cogitar de ofensa ao princípio do devido processo legal, posto não se tratar de apuração de ato praticado por servidor no exercício de suas funções.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que a decisão atacada seja reformada integralmente.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, oportuno frisar, alinha-se à jurisprudência dominante no âmbito do colendo STJ, como se observa do seguinte aresto abaixo transcrito:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração a servidor público deve observar o devido processo legal, bem como respeitar o limite máximo legal de desconto, que, na espécie, é a quinta parte da remuneração ou provento do recorrente, nos termos do artigo 82 da Lei Complementar Estadual 10.098/94. Precedentes.

2. Na espécie, contudo, não foi assegurado o imprescindível exercício da ampla defesa e do contraditório previamente ao desconto do contracheque do impetrante das parcelas a ele pagas indevidamente.

3. Recurso ordinário provido, para anular os descontos efetuados sobre a remuneração do recorrente e determinar a obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório previamente a eventual restituição dos valores pagos ao impetrante a título de gratificação de substituição."

(STJ, RMS 10116/RS, Sexta Turma, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 12.02.2007).

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.015938-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:ADILSON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170035438)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de São Gonçalo - RJ, que, no curso de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por Adilson Pires de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu o pedido de suspensão da execução extrajudicial do imóvel, promovida com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, bem como de não inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. A decisão agravada foi assim exarada, *in verbis*:

"(...).

No caso em tela, não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações, uma vez que após meses de inadimplemento demonstra que a parte Autora provocou o *periculum in mora*. Ausente também a urgência necessária, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, em que a Autora não comprovou a tentativa administrativa de acordo com a CEF.

O *fumus boni iuris* nas ações que tenham por objeto a suspensão de leilão extrajudicial surge da demonstração por parte do mutuário de seu empenho em adimplir as prestações.

Por fim, cumpre registrar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 já foi reiteradamente reconhecido como constitucional pelo STF (RE Nº 223.075, DJ 06/11/88), o que também afasta do *fumus boni iuris*. Além do mais, o leilão do imóvel, por si só, não implica o desalijamento dos ocupantes, a qual pressupõe ordem judicial de reintegração ou imissão na posse.

(...)

"A jurisprudência milita a favor do entendimento de que a suspensão da execução extrajudicial está condicionada ao depósito das prestações não pagas" (TRF/2 - AG 87.982/RJ, T4, DJ 08.10.2003, p. 96 - AG 86.498/RJ, T4, DJ 17/06/2003, p. 124).

E essa orientação vitoriosa foi positivada pela Lei nº 10.931/04, cujo artigo 50 assim dispõe:

Art. 50 (...)

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.

No caso dos autos, informa que não existe incontroverso em virtude de saldo a favor do autor.

INDEFIRO a medida liminar".

A parte recorrente aponta, em síntese, violação dos artigos 273 do CPC, 50 da Lei nº 10.931/04, 4ª da LICC e 7ª da Lei nº 10.522/02. Assinala, ainda, que a simples propositura de ação com o objetivo de discutir as cláusulas do contrato de mútuo produz o efeito de obstar a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária. Aduz que o parágrafo quarto do art. 50 da Lei nº 10.931/04 autoriza a dispensa do valor controverso das prestações do financiamento. Argumenta, outrossim, que o art. 7º da Lei nº 10.522/02, aplicável *in casu* por analogia, autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito. Por fim, anota que o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.



Em linhas gerais, é o relato do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, devem ser afastados os argumentos quanto à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 223.075/DF, julgou compatível com a Carta Constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo aludido diploma legal.

No mais, cumpre acentuar que a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais por parte da Caixa Econômica Federal pressupõe o atendimento das condições elencadas no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que assim dispõe:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito judicial, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Nesta linha, aliás, é a jurisprudência pacífica desta egrégia Corte regional. É ler:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI-LÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO. CADIN. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

No que tange ao depósito deferido, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este, corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Noutro eito, deve-se afastar a invocação da Lei nº 8.078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Já, ao que se refere à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AG 148.430, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrlund, DJU de 17.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - DEPÓSITO PARCIAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - LONGA INADIMPLÊNCIA - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO

I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II- A Agravante não comprova a verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade do pagamento das parcelas no valor atualmente cobrado pela ora Agravada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

III - O pleito relativo ao depósito das prestações vincendas em montante inferior ao pactuado e segundo cálculo elaborado unilateralmente demonstra a ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.

IV - Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux)."

(TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AG 151.666, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU de 16.03.2007).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISPENSA DO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERTIDO. ART. 50, § 4º, DA LEI 10.931/2004. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. REGISTRO EM CADASTRO DE DEVEDORES. LEI 10.522/2002.

- A Lei 10.931/2004 impõe a continuidade do pagamento do valor incontroverso (§ 1º, do artigo 50), bem como efetuar depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- A dispensa do depósito pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. Decisão não teratológica.

- Na forma do disposto no artigo 7º, da Lei 10.522, de 19.7.2002, só há possibilidade de suspensão do registro em cadastro negativo de crédito quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito objeto do registro está suspensa ou que foi ajuizada ação com o objeto de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo.

- Agravo improvido."

(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AG 133.246, Rel. Des. Federal Fernando Marques, DJU de 15.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO EM MORA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE O DEPÓSITO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E EM VALOR INFERIOR AO AJUSTADO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Há que ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não sendo possível o mutuário simplesmente parar de pagar as prestações ou depositar valor menor que o ajustado no contrato, rompendo-o unilateralmente, para só depois vir a juízo discutir cláusulas contratuais. Ele tem que honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal.

Estando o mutuário em débito há vários meses e não se dispondo a depositar em juízo os valores devidos, não é ilegal a inscrição do seu nome no cadastro de devedores.

Também não convence a alegação de que, por estar eivado de vícios, o procedimento executório em apreço é nulo de pleno direito. Isto porque não há prova disto nos autos.

Agravo de instrumento improvido."

(TRF da 2ª Região, AG 141.693, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJU de 15.02.2007).

In casu, a parte agravante postula a paralisação da execução extrajudicial sem oferecer, em contrapartida, qualquer resposta financeira à instituição financeira, conduta que, em exame preliminar, não confere plausibilidade às suas alegações e, ademais, não atende às exigências legais.

No que concerne à inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, filio-me à corrente dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte aresto, *ipsis litteris*:

"Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, EResp 777.206 / SC, Corte Especial, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Dittus, DJ de 04.06.2007).

In casu, o mutuário postula a suspensão de execução extrajudicial sem oferecer qualquer resposta financeira à CEF, eis que não atende os requisitos legais mencionados.

Desta forma, à vista da manifesta improcedência da pretensão recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 170037 2008.02.01.015967-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:HELIO RESENDE DO AMARAL
ADVOGADO	:VINICIUS A. C. ESPOSEL E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500138271)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 495/496), que, nos autos da execução de multa ajuizada por HELIO RESENDE DO AMARAL, rejeitou a impugnação oferecida pela Agravante, sob o argumento de que não teria a CEF em momento algum se utilizado do meio processual adequado para impugnar, à época oportuna, a decisão que cominou a multa, deixando transcorrer "*in albis*" tanto o prazo para o recurso cabível como aquele fixado na decisão sob exame, após o qual, finalmente deu cumprimento ao julgado em inarredável mora.

Alega, em síntese, que após ser julgada procedente a pretensão autoral no sentido de condenar a Agravante ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários mediante o cálculo e aplicação dos percentuais expurgados sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS em janeiro/89 e abril de 90, foi a mesma intimada para cumprir a obrigação de fazer constituída no V. *decisum*, em 01/03/2004, oportunidade na qual o MM. Juízo de piso assinou o prazo de 60 dias para o cumprimento do julgado, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00.

Aduz, ainda, que não foi estipulado termo inicial para a incidência da multa, tendo o Juízo apenas informado que poderia ser fixada tal penalidade, caso, naturalmente, não houvesse justificado motivo para o atraso, ou a ocorrência de fatos que pudessem ao menos suscitar dúvida quanto ao cumprimento do julgado.

Acrescenta, igualmente, que em 31/3/2004, portanto, muito antes do término do prazo de 60 dias anteriormente assinado, a Caixa manifestou-se na forma da petição (fls. 270) informando que cumprira o julgado e que logo depois em petição (fls. 272/274) informou que o Agravado tinha firmado termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/2001, razão pela qual teria que esperar o aludido termo chegar para cumprir o referido *decisum*, especialmente no que concernia à ausência de documentação hábil ao cumprimento do julgado.

Assevera, outrossim, que em 23/5/2005, a CEF realizou o depósito do que era devido em razão do último despacho no qual não havia sido estipulada qualquer multa. Todavia, ressalta que teria comprovado que já havia dado cumprimento ao julgado (petição de fls. 291/295).

Salienta, também, que jamais houve efetivamente atraso passível de aplicação de multa, o que se percebe lendo os autos somente, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, razão pela qual teria manejado a exceção de pré executividade, face à cobrança forçada de valores absurdos, a título de multa pela demora no cumprimento da obrigação .

Assevera, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem mostrando forte tendência no sentido da diminuição de tais multas, especialmente quando a multa passa a importar enriquecimento sem causa, ou mesmo algo mais importante para o jurisdicionado do que a própria tutela específica, por exemplo, quando o valor da multa ultrapassa o valor da obrigação principal, que é o que ocorre na hipótese dos presentes autos.

Finaliza, ressaltando que a multa ultrapassou em muito o valor da própria obrigação, uma vez que o Agravado teria recebido um valor de R\$ 37.532,33, enquanto que a multa hoje atinge o valor de R\$ 55.532,92.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a CEF, na verdade, teria informado dentro do prazo inicial de 60 dias fixados para o cumprimento da obrigação, que havia sido cumprido o julgado, esclarecendo, ainda, que o autor teria firmado termo de adesão, fato que dependeria da entrega do referido documento para que então fosse ultimado o procedimento para o pagamento dos valores devidos.

Depreende-se, ainda, dos autos que a CEF efetivamente depositou o valor devido em março de 2005, ou seja, após o prazo de 60 dias inicialmente concedido. No entanto, restou demonstrado que a CEF informou dentro do referido prazo quanto ao termo de adesão firmado pela parte e a necessidade de se aguardar a vinda do documento e a tramitação natural para que fosse elaborado o cálculo devido.

Por outro lado, cabe registrar o entendimento já lançado pela maioria dos Membros do Órgão Colegiado no sentido de ser mantida a pena pecuniária quando o cumprimento do julgado não se realiza num prazo razoável, porém em patamares mais reduzidos.

Nestas condições, parece-me mais conveniente, *in casu*, acolher o pleito liminar formulado, na medida em que se constata que a multa pecuniária atinge o valor de R\$ 55.532,92 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), quando o valor total recebido pela parte foi de R\$ 37.532,92 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), correspondendo o valor da multa fixada em quase 100%, aproximadamente sobre o valor do crédito recebido.

Desta forma, forçoso reconhecer a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, diante do valor a ser executado em decorrência da fixação de multa diária contra a CEF e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar aos cofres públicos, diante da relevância e da natureza social inerente aos recursos provenientes do FGTS.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.016329-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:LUCIANO MAURICIO LOPES BARRETT-TO
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010176909)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, no curso de mandado de segurança impetrado por LUCIANO MAURÍCIO LOPES RIBEIRO contra ato do PREFEITO MILITAR DA ZONA SUL, indeferiu a tutela de urgência requerida para suspender os efeitos da notificação administrativa Nr 010/PNR e, em consequência, assegurar a permanência do impetrante no próprio nacional do Exército.

Da petição inicial consta que:

"O impetrante é sub-tenente reformado do exército brasileiro, domiciliado em imóvel vinculado ao PNR - Próprios Nacional Residencial. Tais imóveis são funcionais e, assim sendo, em caso de baixa ou reforma remunerada do militar, impende com que tal unidade imobiliária seja desocupada.

Não obstante, é imperioso destacar as peculiaridades do caso *sub examine*, onde ficará perfeitamente demonstrado o direito líquido e certo que se quer resguardar.

DA NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL

Como já informado, o impetrante é sub-oficial reformado do exército, domiciliado com sua família em imóvel vinculado ao PNR. Ocorre que, por meio de notificação administrativa Nr 010/PNR, oriunda do AGENTE COATOR, Coronel FREDERICO LOSADA FRAZÃO PEREIRA JÚNIOR, ao impetrante foi dado um prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação voluntária do imóvel, a contar do dia 21 de agosto do ano corrente.

De acordo com a referida notificação, a não desocupação do imóvel no prazo estipulado ensejará aplicação de multa no percentual de 10 (dez) vezes o valor da taxa de uso por ocupação, sem prejuízo da propositura da Ação Reintegratória.

DA REFORMA

A discussão em tela tem por origem um evento comemorativo no Instituto Militar de Engenharia, local onde estava lotado o impetrante. Este, MEDIANTE DETERMINAÇÃO POR BOLETIM INTERNO, fora escalado para participar de um torneio de futebol de salão que se realizaria na Organização Militar (OM).

É importante esclarecer desde já, que apesar de ser atleta militar, o impetrante não costumava participar de jogos ou torneios desta natureza, pois era precavido com sua condição física, pois temia danos as suas atividades atléticas e militares, já que ambas estavam ligadas a esforços de grande monta, pois voltados, ou a sua preparação física ou às atividades de instrução de subordinados ou de alunos de próprio instituto.

Ocorre que ao participar de tal evento, no curso da disputa, o impetrante fora alvo de uma jogada violenta do seu oponente, jogada esta que culminou em uma pancada no joelho que acabou por lhe causar, na hora, uma séria lesão, conforme se vê no laudo apresentado pelo serviço médico do hospital central do exército (doc. anexo). Segundo este laudo, a lesão foi no menisco medial do joelho direito, e como consequência osteoartrrose femural direita.

As intervenções para se tentar solucionar o problema foram muitas e se iniciaram de imediato, entretanto, após intenso tratamento, que incluiu algumas cirurgias, o impetrante fora considerado inapto para o serviço militar e remetido à reserva.

Veja que no precitado documento, colhe-se as seguintes informações: "Lesão do menisco (...) que foi adquirida em consequência de acidente de serviço (...) resumindo; conclui-se haver relação de causa e efeito entre o acidente sofrido em consequência de ato de serviço e a lesão do menisco medial do joelho direito e a lesão osteocondral do condilo femural medial do joelho direito (...)".

A relevância do enfoque supra, repousa no fato de que a reforma do impetrante se deu em decorrência de ato de serviço, e não por um motivo estranho as suas funções, vale dizer, do qual o exército não pode arguir desconhecimento, e imputar a responsabilidade pelo acontecido única e exclusivamente ao peticionário.

Analizando o evento a luz da responsabilidade civil, vê-se com solar clareza que o impetrante foi afastado do serviço militar em razão da lesão sofrida em ato de serviço, sendo este, portanto, o nexo de causalidade.

MORADIA. DIREITO SOCIAL

Neste contexto, após ser afastado das suas atividades por um fato ao qual não deu causa, não se afigura razoável desalijá-lo do imóvel em questão face a sua natureza funcional."

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar, por não ter sido apontada pelo impetrante qualquer ilegalidade no ato impugnado além do fato de, em tese, violar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão de primeiro grau vai de encontro não somente ao princípio da dignidade da pessoa humana, malferindo, na mesma linha, o direito social à moradia. Argumenta que foi reformado em virtude de ato de serviço, não sendo justo, portanto, que seja desalijado do imóvel público. Assinala, ainda, que a concretização da desocupação, em prazo tão exíguo, causará inúmeros prejuízos à sua família.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

No caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

Com efeito, apesar da delicada situação exposta nos autos, verifica-se que o próprio agravante reconhece que os imóveis funcionais somente podem ser ocupados por servidores da ativa e que, em caso de baixa ou reforma remunerada, é de rigor sua desocupação.

Embora prestígio em minhas decisões o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito constitucional à moradia, verdade é que a lei restringe o uso dos imóveis públicos aos servidores da ativa, sendo certo que a permanência do impetrante no bem público por força de medida liminar certamente impedirá que outro militar da ativa o ocupe regularmente, causando, em consequência, sérios transtornos à Administração militar.

Oportuno frisar, aliás, que a Quinta Turma Especializada tem encampado, sem reservas, o entendimento delineado neste *decisum*. É ler:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. PERMANÊNCIA DO MILITAR REFORMADO EM PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL - PNR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC. PROVIDO O RECURSO DA UNIÃO.

Insurge-se a União Federal contra a decisão interlocutória de primeiro grau, que, nos autos da ação cautelar ajuizada por MAURO SERGIO FIUZA DE DEUS, objetivando ver garantida a sua permanência em imóvel funcional, ocupado desde dezembro de 2006, até que seja decidida a demanda proposta visando contestar o ato de reforma do Agravado, deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para garantir a permanência do autor e de sua família no próprio nacional residencial atualmente ocupado, conforme termo de autorização, até ulterior manifestação do Juízo, que se reservou a oportunidade de rever a decisão com a apresentação da defesa da União Federal.

Configurada a impossibilidade de ser autorizada a permanência do autor no imóvel próprio nacional, em face de sua passagem para a inatividade, na medida em que a utilização do imóvel depende da condição do militar estar no serviço ativo, o que inócorre em relação ao autor.

Reconhecida a ausência de um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que o possível êxito do Agravado na demanda ajuizada com o objetivo de ser reintegrado ao serviço militar não se afigura suficiente para impedir que o imóvel funcional seja desocupado, até porque pode ser que o mesmo não seja designado para a mesma cidade de Angra dos Reis.

Demonstrado que a permanência do Agravado no imóvel em questão está impedindo que outros militares que estão na ativa possam utilizar-se desta prerrogativa que é concedida pelo Serviço Militar, in casu, a Marinha do Brasil, até porque as regras para a ocupação e permanência no imóvel são claras e não podem ser violadas, e tal procedimento acarretaria sérios transtornos administrativos, além de prejudicar diretamente aqueles a quem a lei expressamente beneficia, por preencherem os requisitos legais para utilizar o próprio nacional residencial (PRN).

Provido o recurso e prejudicado o agravo interno."

(TRF da 2ª Região, AG 164727/RJ, Quinta Turma Especializada, rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJ de 19.08.2008).

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.016460-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:THASSIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	:BRUNA GONCALVES DA SILVA LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010186411)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, no curso de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por THÁSSIO GONÇALVES FERREIRA em face da UNIÃO, indeferiu a tutela de urgência vindicada para que fossem suspensos os efeitos da decisão disciplinar que aplicou ao autor, servidor público federal, a punição de suspensão por um dia.

A decisão agravada assim consignou, *in verbis*:

"".

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a conduta por ele praticada não configura violação a dever funcional, razão pela qual se revela ilegal a sanção de suspensão aplicada. Argumenta, ainda, que restou violado o princípio da razoabilidade/proporcionalidade no exame da questão. No que tange ao *periculum in mora*, destaca que a punição já terá sido cumprida ao final do processo, causando-lhe enormes prejuízos, já que se encontra na iminência de ser convocado para assumir vaga proveniente de concurso público no BNDES.

Postula, em sede liminar, a antecipação da pretensão recursal, com a consequente suspensão dos efeitos da punição que lhe foi aplicada, autorizando-se, ainda, o depósito, à disposição do Juízo de primeiro grau do montante correspondente a 1 (um) dia de remuneração.

É o relatório. Decido.

Na seara relativa as sanções disciplinares aplicadas aos servidores públicos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar"*. Desta forma, segundo os ensinamentos da Corte Superior, *"inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais."* (STJ, MS 12927/DF, Terceira Seção, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 12.02.2008).

De outro lado, sabe-se que a concessão de provimento de natureza antecipatória pressupõe, segundo dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, a coexistência de dois pressupostos fundamentais, a saber: prova inequívoca que convença o magistrado acerca da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida vindicada somente seja acolhida ao final da demanda.

In casu, em que pesem as razões expostas na peça recursal, a cognição sumária realizada neste momento não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

Com efeito, restou evidenciado ao final do processo administrativo que o recorrente utilizou-se de lista interna de endereços eletrônicos da Procuradoria da República para selecionar alguns nomes de membros, servidores e estagiários, considerados inusitados, e encaminhá-los, acrescidos de comentários desrespeitosos, ao responsável pelo *blog* denominado "O fantástico mundo dos nomes", sendo certo que o material foi publicado na *internet*, lá permanecendo por um longo período de tempo até ser descoberto por um dos servidores que teve seu nome utilizado.

Diante de tais fatos, parece-me, em juízo de cognição superficial, que a conduta do servidor, de fato, violou os deveres insertos nos incisos IX e XI do art. 116 da Lei nº 8.112/90, sendo certo que a aplicação de sanção disciplinar de suspensão encontra respaldo legal nos artigos 129 e 130 do diploma legislativo citado.

Ademais, como bem salientou a magistrada de primeiro grau, inexistente, por ora, *"risco de ineficácia da decisão final, já que, em eventual procedência do pedido, a sanção poderá ser anulada, com retroação dos efeitos anulatórios desde a data de sua imposição"*. Acrescente-se que o documento de fls. 244/245 não modifica tal panorama, porquanto atesta apenas que o agravante logrou aprovação em seleção pública para formação de cadastro de reserva, não havendo nos autos informação acerca de provável nomeação.

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1842/RJ 2008.02.01.016463-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
REQUERENTES	:JOÃO LEITE E CÔNJUGE
ADVOGADO	:RONALDO DA COSTA ARAÚJO E OUTROS
REQUERIDOS	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600314926)



DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO LEITE E CÔNJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os requerentes narram, na inicial, que o imóvel em que residem é objeto de execução extrajudicial levada a termo pela CEF e que ajuizaram ação discutindo o contrato de mútuo em 1996, não tendo a mesma solução definitiva até o momento. Aduzem que há leilão marcado para o dia 13/10/2008 (segunda-feira). Pretendem começar a depositar percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de sua renda mensal, até o julgamento definitivo da ação. Entendem estar configurada a aparência do bom direito, bem como o perigo de lesão. Requerem a concessão de liminar para sustar o leilão. É o relatório. Passo a decidir. A única informação constante dos autos acerca da dívida que ensejou a execução extrajudicial do contrato é o aviso de débito relativo à parcela nº 19/240, do mês de fevereiro /1996. Embora não haja documentos informando sobre o valor da dívida ou sobre o número de parcelas em aberto, presume-se que, desde então, os autores deixaram de pagar as prestações da casa própria, portanto, muito antes da propositura desta ação cautelar. Há que ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não sendo possível os mutuários simplesmente pararem de pagar as prestações para, só depois, virem a juízo discutir cláusulas contratuais. Eles têm que honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados. Demais disso, com a edição da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o mutuário pode se valer do depósito do valor que entende devido, que é inconverso, na própria instituição financeira credora, oficial ou não, ou em instituição financeira indicada pela credora, oficial ou não, desde que pactuado com a CEF. O juiz só poderá dispensá-lo do depósito do valor controvertido, segundo a norma do art. 50, § 4º, em caso de relevante razão de direito, que, na espécie, não foi apresentada. Não há como reconhecer, no caso, a alegada aparência do bom direito, apenas com base no fato de estar a ação originária pendente de julgamento, pois não há nos autos qualquer evidência de que os autores tenham pago ao menos parte da dívida que deu ensejo à execução, ou depositado os valores correlatos. Na petição inicial desta ação, os autores alegam apenas a demora no julgamento da ação originária, o que não é suficiente para afastar o leilão. Acresça-se que os requisitos para a concessão da liminar são cumulativos e, não havendo aparência do bom direito, o simples perigo da demora não é suficiente para o deferimento da medida cautelar. Ausentes os pressupostos, indefiro a liminar. Determino, contudo, a expedição de certidão pela Subsecretaria da Turma, atestando a circunstância de que o feito se encontra no Núcleo de Conciliação desta Corte, com a imediata entrega do documento ao patrono dos requerentes. Cite-se a CEF para, querendo, em 5 (cinco) dias, responder. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.
MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado
Em substituição ao Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - REMESSA "EX-OFFICIO" 355080 (EMB. DECLARAÇÃO) 2001.51.02.002359-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:ALCIONE FERREIRA
ADVOGADO	:ELENA MAUSSA
PARTE RÉ (EMB-TE)	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020023597)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - LEI Nº 8.112/90 - ART. 217 INC I "E" - REQUISITOS - PRE-ENCHIDOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. A sentença, dada a simplicidade da matéria debatida nestes autos, fixou os honorários advocatícios em percentual módico, ou seja, em 5% do valor da condenação, aplicando, justamente, o dispositivo legal mencionado pela embargante. De todo modo, é inadequada a via eleita pela União Federal para fins de reforma do julgado; A questão suscitada pela embargante constitui mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Constatada a suficiente fundamentação do acórdão, não se vislumbra a violação ao art. 535, do CPC, alegada pela parte, que apenas teve seus interesses contrariados; O v. acórdão impugnado não precisa de complementação, elucidação ou qualquer espécie de esclarecimento, pois a questão levantada pelo embargante não diz respeito às hipóteses relacionadas no art. 535 do CPC - omissão, contradição, obscuridade e, por construção jurisprudencial, erro material; Se o acórdão impugnado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofender o art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento). PAULO ESPIRITO SANTO Desembargador Federal - Relator APELAÇÃO CÍVEL 416546/RJ 2003.51.01.009894-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:VALERIA MARTINS ALVES
ADVOGADO	:CELIO DE CARVALHO MACIEL E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:GUIOMAR DO ESPIRITO SANTO PINTO - ESPOLIO REP/ P/ MARCIA DO ESPIRITO SANTO PIRES BASTOS
ADVOGADO	:PEDRO REBELLO PIRES
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010098949)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. MÃE DE EX-MILITAR. DIREITO. CABIVEL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVAS INCONSISTENTES. - Trata-se de apelações cíveis interpostas pela UNIÃO FEDERAL e por VALÉRIA MARTINS ALVES, contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União Federal a reconhecer à Guiomar do Espírito Santo Pinto como única beneficiária da pensão militar, deixada por seu filho - Marcílio Alves Pinto, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, determinando a interrupção do pagamento feito à alegada companheira - Valéria Martins Alves. - A União Federal alega a má-fé da Sra. Valéria Martins Alves, que, usando de fraude, obteve os proventos da pensão militar, cabendo a ela o deve de restituir os valores recebidos. - O direito de restituição dos valores pagos indevidamente pela União Federal à VALÉRIA MARTINS ALVES, em razão de fraude, foge ao presente pleito, cabendo à União se valer de ação própria para reivindicar tais valores. - A CF/88 reconhece (art. 226, § 3º), para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Não há, porém, nos autos provas suficientes da convivência *more uxorio* entre a suposta companheira e o militar falecido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento às apelações e à remessa. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008 (data do julgamento) PAULO ESPIRITO SANTO Desembargador Federal - Relator AGRAVO DE INSTRUMENTO 152072 (EMB. DECLARAÇÃO) 2007.02.01.000070-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE (EMBG-TE)	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LUIZ FELIPE ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:HUASCAR CAHUIDE LOZANO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203850)

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Recurso objetivando prequestionar a matéria, com a finalidade de ver contemplada a súmula 282, no tocante a admissibilidade de futuros recursos. Configurada a inexistência de qualquer vício passível de ser acolhido mediante a oposição dos embargos de declaração, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário. Impossibilidade de rediscussão da matéria já examinada, em sede de embargos declaratórios. Constatado que o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que ocorreu na espécie. Rejeição dos embargos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento). PAULO ESPIRITO SANTO Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 334998 (EMB. DECLARAÇÃO) 2000.51.01.026398-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APTE (EMBGTE)	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
APELADO	:CARLOS ALBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO	:EDGAR FREIRE DE CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010263984)

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INCABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - Inocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. As questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitadas, em consequência, as demais teses jurídicas invocadas. - Da mesma forma, inexistente qualquer contradição ou omissão a serem supridas. Na formação de seu convencimento, não está o julgador obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional. - Na realidade, o que pretende a embargante é novo pronunciamento desta Turma sobre questão já analisada, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - Recurso improvido.

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento). PAULO ESPIRITO SANTO Desembargador Federal - Relator IV - APELACAO CIVEL 350803 2002.51.01.537441-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APELADO	:SEVEN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO ROZENSZAJN
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015374410)

E M E N T A
EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. MULTA INCABÍVEL. EMPRESA DE RAMO IMOBILIÁRIO. - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual a empresa apelada, atuante no ramo imobiliário, não se sujeita a registro no Conselho Regional de Administração. - Precedentes jurisprudenciais desta C. Corte, do STJ e outros Tribunais Regionais Federais. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008 (data do julgamento). PAULO ESPIRITO SANTO Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008	
XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.016231-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
REQUERENTE	:FERNANDO MARCIO SOUZA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA
REQUERIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010031555)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar originária, incidental ao processo principal (autos de nº 2003. 50.01.003155-5), na qual se busca tutela no sentido de se *"determinar o imediato cancelamento do Leilão cuja 2ª praça está designada para o dia 08 de outubro do ano em curso"* (fl. 06).

Decido.

Considerando que, nesta data, neguei seguimento ao apelo interposto nos autos da ação principal, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, inviável que se admita qualquer tutela cautelar, de natureza precária, em descompasso com a solução dada na demanda de cognição definitiva.

Isto posto,

Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo cautelar sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.006536-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SSDP-FRJ
ADVOGADO	:MAURICIO ALVES COSTA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010065365)

DECISÃO

Trata-se de apelo da União e de remessa necessária de sentença que concedeu em parte a segurança, *"para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer descontos na remuneração dos substituídos pela impetrante bem como aplique qualquer sanção disciplinar, conforme previsão na Portaria nº 216/04 - GAB/DG/DPF, sem prévio procedimento administrativo, tal qual previsto no Título V da Lei nº 8.112/90, em respeito ao devido processo legal, garantia constitucional, onde seja assegurado ao servidor a ampla defesa e contraditório"* (fl. 265).

O MPF nesta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da sentença.

Decido.

Na parte relativa à criação de obstáculo à efetuação de descontos na remuneração dos substituídos, por dias parados, em razão do movimento grevista, a sentença está em descompasso com a jurisprudência de Tribunal Superior, sendo certo que o Min. Gilmar Mendes, na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 229 destacou que, se *"com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários"*, observação que S. Exa. já efetivara em voto no julgamento do MI nº 708/DF.

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado atualmente a mesma linha de orientação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Esta Corte assentou o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista, por ocasião do preconizado no inciso VII da Carta Magna, não há impedimento, nem se afigura ilegal, o desconto referente aos dias parados em razão de adesão a movimento paredista.

2. Precedentes: AgRg no RMS 21.428/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.05.2008; AgRg na SS 1.765/DF, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 10.12.2007 e RMS 20.822/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 15.10.2007.

3. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no RMS 24431 / ES, 5ª Turma. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/08/2008).

Por sua vez, a sentença não merece qualquer reparo na parte em que condiciona a aplicação de sanção disciplinar (que não o simples desconto noticiado acima) ao respeito ao devido processo legal, eis que em sintonia com a Constituição Federal e com a jurisprudência (cf. STJ, RMS 23937 / PB, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/02/2008, p. 45; STJ, REsp 671348 / RJ, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Lima, DJ 28/05/2007, p. 387; MS 7185 / DF, STJ, 3ª Seção, rel. Min. Hélio Quaglia, DJ 26/10/2004, p. 77).

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC, para reformar a sentença na parte em que impedia os descontos dos dias parados, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.024337-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO	:SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010243371)

DECISÃO

Trata-se de apelação do impetrante contra sentença que denegou a segurança, argumentando que a pretensão não poderia ser acolhida diante da revogação do art. 78 da Lei 8.112/90 pela Lei 9.527/97, sujeitando-se os substituídos processualmente à aludida sistemática. O MPF nesta Corte opinou pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência predominante desta Corte, no sentido de que os servidores ligados às instituições de ensino federal estão submetidos à Lei 8.112/90, inexistindo, desde a MP 1.195/95, convertida na Lei 9.527/97, direito de conversão de período de férias para fins de percepção de abono pecuniário. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES - ENSINO SUPERIOR - CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO - ART.78, DA LEI Nº 8.112/90 - MP Nº 1.195/95 - REVOGAÇÃO.

1- Com a edição da Lei nº 8.112/90, foram revogadas as disposições legais anteriores que dela divergiam. Dessa forma, a Lei nº 7.596/87, que dispunha sobre matéria atinente aos professores universitários, foi revogada naqueles pontos que foram regulamentados pela Lei nº 8.112/90.

2- Não há que se falar em direito adquirido ao abono de férias com base no Decreto 94.664/87, tendo em vista que a Medida Provisória 1.195/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, revogou o art.78 da Lei 8.112/90, que conferia esse benefício.

3- Inexiste excepcionalidade que exclua os docentes do magistério público do regime jurídico único dos servidores civis da União, haja vista serem contemplados, em plano de carreira próprio, apenas quanto às suas especificidades, devendo, no mais, se submeter às normas genéricas estatuídas na Lei 8.112/1990.

4-Precedente do E.STJ

5-Apelação desprovida".

(TRF- 2ª Região, AMS - 65391, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Poul Erik Dyrland, DJU - 20/07/2007 - p. 540)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA CEFET/RJ. CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DA NORMA REVOGADORA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANTIDA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1 - A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8112/90 foi operada pelo art. 16 da MP n. 1.195/95, em 25.11.1995, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei n. 9.527/1997, data esta anterior ao do requerimento de conversão, em abono pecuniário, de um terço de férias dos servidores substituídos processuais, que se refere aos períodos aquisitivos de 1997 e 1998.

2 - Demais disso, não há que se falar, ainda, em excepcionalidade que exclua os docentes do magistério público do Regime Jurídico Único dos servidores civis da União, haja vista serem contemplados, em plano de carreira próprio, apenas quanto às suas especificidades, devendo, no mais, se submeter às normas genéricas estatuídas na Lei 8.112/90.

3 - Apelação conhecida, mas improvida".

(TRF- 2ª Região, AMS nº 99.02.16689-0, 5ª Turma, rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, julgamento em 19 de outubro de 2004). "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DOCENTES E SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DE UNIVERSIDADE FEDERAL - PLANO DE CARREIRA - INTELIGÊNCIA: DO ART. 206, V, DA CF; DA LEI Nº 7.596/87; DO DECRETO Nº 94.664/87; DA LEI Nº 8.112/90 E DA MP Nº 1.195/96.

I - A revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8112/90 foi operada pelo art. 16 da MP nº 1.195/95, em 25.11.1995 (DOU) - sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.527/1997 -, data esta anterior à de requerimento de conversão, em abono pecuniário, de um terço de férias dos servidores substituídos processuais.

II - Em homenagem aos princípios da isonomia e da unicidade do regime dos servidores públicos civis, não há se falar, no que tange aos docentes e servidores técnicos e administrativos de Universidade Federal, em regra especial que autorize conversão pecuniária de 1/3 (um terço) dos dias de férias, mesmo que não revogada expressamente a norma do art. 39 do Decreto n. 94.664/87.

III - Não há que se falar, ainda, em excepcionalidade que exclua os docentes do magistério público do regime jurídico único dos servidores civis da União, haja vista serem contemplados, em plano de carreira próprio, apenas quanto às suas especificidades, devendo, no mais, se submeter às normas genéricas estatuídas na Lei 8.112/90.

IV - Apelação do impetrado e remessa necessária providas." (AMS n. 98.02.32232-6, 6ª Turma, un., Rel. Desembargador Sérgio Schweitzer, DJ 25.10.01).

Registre-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 39 DO DECRETO Nº 94.664/87. INAPLICABILIDADE.

O Decreto nº 94.664/87, posto não ter sido revogado pela Lei nº 9.527/97, não poderia prever o direito à conversão em pecúnia do terço constitucional dos autores, porquanto a lei que regulamenta - Lei nº 7.596/87 - não prevê esse direito.

Embargos declaratórios da ANDES não conhecidos.

Embargos declaratórios do Ministério Público Federal acolhidos sem efeitos infringentes".

(EDcl no REsp 302334 / PB, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ 02/05/2006, p. 366).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011507-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:C. E. F.
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	:D. A. S.
ADVOGADO	:DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170060802)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela C. E. F., inconformada com a decisão interlocutória trazida aos autos por cópias fl. 116/119, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela "(...) a fim de determinar o depósito de R\$ 123,22 (cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos) a ser realizado pelo autor diretamente na agência da CEF em que firmou contrato de mútuo hipotecário (...)".

Em suas razões de recurso, às fl. 02/08, sustenta a Agravante que "(...) a decisão impugnada viola frontalmente os ditames do artigo 50 da lei 10931/04, o qual desde já pré questiona para efeitos recursais (...)".

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos do agravo, para análise de seu atendimento aos aspectos formais, verifico que a Agravante deixou de trazer a cópia da certidão de publicação no D.O.U, peça esta obrigatória à instrução do recurso, nos precisos termos do art. 525, I do Estatuto Processual fato

Destarte, não logrou a Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficiente.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 caput do CPC.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.51.01.022179-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
PARTE AUTORA	:GENI BAPTISTA PERES
ADVOGADO	:MARCIA CATAO FERREIRA GUIMARAES (RJ050053) E OUTRO



PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200551010221793)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença de fls. 33/35, na qual julgou procedente o pedido deduzido na inicial, e condenou a ré a pagar a autora os atrasados devidos desde o requerimento administrativo ocorrido em 26 de abril de 2001 até dezembro de 2002, descontados os valores porventura recebidos administrativamente a esse mesmo título, acrescidos de correção monetária, na forma prevista na Lei nº 6.899/81, e de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Em suas razões de recurso, às fls. 62/66, alega, em síntese que: "... Urge observar que a decisão em questão afronta diretamente o que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2180/2001), o qual determina que os juros de mora em face da Fazenda Pública nas condenações para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, será de 6% ao ano, ou de 05,% ao mês ..."
Em contra-razões, às fls. 68/70, a apelada pugna pelo improvimento do recurso.
É o sucinto relatório. Decido.
Decidiu com acerto a sentença, ao acolher o pleito autoral, que teve suporte no disposto no art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a qual reza que: "O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.", condenando a União Federal ao pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo até dezembro de 2002. Na inicial, a autora narra que "por diversas vezes pleiteou administrativamente o início do recebimento de sua pensão, através do processo administrativo nº 5000.006123/2001/13, o que todavia, não logrou qualquer êxito".
Em sendo assim, não se pode exigir da parte autora prova negativa, era do réu o ônus de provar que o benefício, referente ao período alegado, foi pago em valor correto, e, conseqüentemente, inexistem diferenças a serem pagas. O que efetivamente não foi demonstrado, de modo que a procedência do pleito resta mesmo caracterizada. À guisa de ilustração, vale colacionar o seguinte precedente, que restou assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. IMPLANTAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A previsão, pelo Decreto 2.693/98, de implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos não é prova suficiente do efetivo cumprimento da sentença que lhes concedeu tal reajuste. 2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe à Universidade Federal de Pelotas, ora executada, a prova do adimplemento da obrigação. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 529.721/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 413)
Por sua vez, no que se refere ao apelo da União Federal, pertinente à taxa de juros, tem-se que a orientação hoje vigorante nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, é de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, o qual estabelece que "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", aplica-se aos processos ajuizados após sua edição, o que ocorre nos presentes autos.
Vale transcrever, *inter plures*, os seguintes arestos:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração deve ser afastada, não se vislumbrando a violação do inciso II, do artigo 535 do CPC, porquanto o Tribunal a quo afastou a aplicação da Lei 9494/97, para manter o percentual dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, não caracterizando omissão do julgado quanto ao ponto. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e a condenação recai sobre a Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para modificar o acórdão recorrido no tocante ao percentual dos juros de mora." (GRIFOS) (REsp 963.091/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 29.10.2007 p. 311)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 21/9/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (GRIFOS) (REsp 867.748/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. "Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano." (EDclAgRgREsp nº 762.545/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 1º/2/2006). 2. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 545.932/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 125)
In casu, tendo sido a presente ação ajuizada em 24/10/2005, merece reforma a sentença que fixou os juros de mora de 12% ao ano. Isto posto: apoiado no § 1º-A, do art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e provimento ao recurso da União, para, tão-somente fixar os juros de mora no patamar de 6% ao ano. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.
P.J.
Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
III - AGRAVO 169637 2008.02.01.014971-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE : ALCEDIR DE ARAUJO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ERICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170009079)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alcedir de Araújo da Silva Junior, às fls. 02/23, inconformada com a decisão, trazida por cópia às 92/94, que, nos autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.
Nas razões de recurso, assevera o agravante que:
"... o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apresenta-se patente, na medida em que o agravante encontra-se obrigado a ter que sair da posse do imóvel onde mora toda sua família, caso terceiro de boa-fé o compre, sofrendo os danos imediatos de uma ação possessória, ficando o agravante na 'rua da amargura'. O mais grave é a Ré violar o inciso LV do artigo 5º da CRFB/88, realizando procedimento administrativo sem oferecer ao devedor à AMPLA DEFESA, quando imperativo constitucional exige que tanto no processo judicial, como no administrativo, deve ocorrer o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (...)"
Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 24/94. É o sucinto relatório. Passo a decidir.
A parte agravante requer, liminarmente, que seja "determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de continuar com a prática dos atos executórios extrajudiciais baseado no Decreto-Lei nº 70/66, como proceder com a arrematação/adjudicação do imóvel em questão, bem como também de incluir o nome do mutuário no rol dos inadimplentes até final sentença, e que seja deferido o depósito das prestações vincendas nos valores incontroversos de acordo com a planilha do autor acostada na inicial, e ainda, a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor..." (fl. 22/23)

Perfeito o entendimento exaurido pelo MM. Juiz a quo, in verbis:
"(...) No caso em tela, não vislumbro plausibilidade jurídica nas alegações, uma vez que após meses de inadimplemento demonstra que a parte Autora provocou o periculum in mora. Ausente também a urgência necessária, levando-se em consideração a documentação acostada aos autos, em que a Autora não comprovou a tentativa administrativa de acordo com a CEF, além de ter ajuizado a presente ação próxima à data marcada para a realização do 2º e último leilão extrajudicial, cuja sustação pretende ver declarado. O fumus boni iuris nas ações que tenham por objeto a suspensão de leilão extrajudicial surge da demonstração por parte do mutuário de seu empenho em adimplir as prestações. Por fim, cumpre registrar que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 já foi reiteradamente reconhecido como constitucional pelo STF (...)"
Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)"
O pedido recursal fere expressamente os preceitos do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, que é claro ao prelecionar:
"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
§ 2º - A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.
§ 3º - Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:
I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou
II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.
§ 4º - O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.
§ 5º - É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta".
Assim, a mora do agravante somente poderá ser afastada diante o pagamento - e não depósito judicial - diretamente à mutuante, ora agravada, dos valores incontroversos, bem como, o depósito judicial dos valores controvertidos, caso inexistia demonstração de verossimilhança da alegação.
Vale observar que o recorrente veicula teses que não vêm encontrando respaldo na jurisprudência, como a alegada sistemática de correção do saldo devedor, inexistindo prova inequívoca de irregularidade no financiamento.
No que tange a execução extrajudicial, a concessão da antecipação da tutela importaria em violação ao art. 585, §1º, Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis": "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."
Ademais, não cabe ao Judiciário impedir a Agravada de ajuizar ação de execução, pois tal pedido encontra óbice no art. 5º, XXXV da Constituição da República, que consagra o princípio da inafastabilidade, ao estabelecer que: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Destarte, tendo em vista que não há nos presentes autos provas, suficientemente aptas, a demonstrar a plausibilidade do direito alegado pela parte agravante, carece o pedido de antecipação de tutela dos requisitos necessários para a sua concessão, conforme elencado no art. 273 do Estatuto Processual Civil.
Sobre a matéria trago à colação julgados desta C. Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DECRETO Nº 94.664/87. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. 1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). 2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. O vínculo empregatício consagra uma atividade permanente e contínua, em descompasso com o Decreto nº 94.664/87, que permite a colaboração esporádica, desde que devidamente autorizada pela instituição, além de que a permissão, in casu, se deu apenas para atividades esporádicas de colaboração e não para a docência.

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese e desáqua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido." (G.N.)

(TRF 2ª Região, AG 139983, Desembargador Federal Poul Erik Dyr-lund, Oitava Turma Esp., DJU 29/01/2007 p. 233)

"CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -SFH - CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO - DEPÓSITO PARCIAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - LONGA INADIMPLÊNCIA - § 4º DO ART. 50 DA LEI 10.931/04 - INAPLICABILIDADE - INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO.

I - O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Segundo se constata através dos elementos constantes dos autos, não há que se falar, a princípio, em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. O Autor não juntou aos autos qualquer prova de que as prestações vêm sendo reajustadas de forma onerosa, em desacordo com o pactuado

IV - Somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável, o que não se vislumbra no caso dos autos. Necessário, ainda, que o devedor efetue o depósito ou preste caução do valor incontroverso (STJ, REsp nº 527.618-RS, proc. 2003/0035206-6, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). V - Agravo interno desprovido." (G.N.)

(TRF 2ª Região, AG 148887, Desembargador Federal Sergio

Schwaitzer, Sétima Turma Esp., DJU 08/03/2007 p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida.

- Nos casos em que se exija ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo improvido." (G.N.)

(TRF 2ª Região, AG 134124, Desembargador Federal Fernando Marques, Sexta Turma Esp., DJU 12/04/2007 p. 145)

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Esta relatoria já teve oportunidade de enfrentar a matéria, conforme se vê da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido." (G.N.)

(TRF 2ª Região, AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, 3ª Turma Especializada, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66975 2006.51.01.010713-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADVOGADO	:ALDO FARO JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010107137)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wilton Luiz de Andrade Reis em face da sentença de fl. 159/160 que, nos autos de em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante, às fl. 167/177, em poderosa síntese, que a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada (degravação de escuta telefônica) do juízo criminal implicaria em violação ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, além de ofender a ampla defesa e o contraditório.

Contra-razões da União Federal, às fl. 181/183, sustentado não só a possibilidade da utilização de tais provas, bem como a constitucionalidade das mesmas.

Opinamento do Ministério Público Federal às fl. 187/189, no sentido do desprovimento do apelo.

Autos vieram-me conclusos em 02.10.2008, pelo que , relatados, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à petição de fl. 191/202, cumpre destacar que não é cabível inovação para discutir fatos que deixaram de constar da causa de pedir desta ação, a saber, a capitulação da infração disciplinar (fl. 202).

No mérito, impende expor que, a despeito da existência de divergências doutrinárias acerca do tema, fato é que a questão já restou enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (Inq-QO-QO 2424 / RJ - RIO DE JANEIRO - SEG. QUEST. ORD. EM INQUÉRITO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Tribunal Pleno - DJ 24-08-2007)"

Idêntica orientação pretoriana pode ser encontrada junto ao Superior Tribunal de Justiça, tal qual noticiado por ocasião do Informativo nº 0358, referente ao período de 2 a 6 de junho de 2008 e reafirmado em diversos arestos: Neste sentido, veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA NO CASO. NULIDADE.

1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração.

2. São nulos o desenvolvimento de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar com base exclusivamente em fita cassete e degravação oriundas de interceptação telefônica, se o envio e a utilização das referidas provas não forem autorizados pelo Juízo Criminal.

3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS 16.429/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. PROVA EMPRESTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É válida a citação feita ao procurador constituído quando ausente o servidor acusado e não demonstrado o prejuízo à defesa (art. 156 da Lei nº 8.112/1990 e art. 9º da Lei nº 9.784/1999).

2. A jurisprudência do STJ admite o uso de provas emprestadas.

3. Não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de conseqüência, ao administrador público.

4. As instâncias administrativa e penal são independentes (Lei nº 8.112/1990, art. 125).

5. Denegação da segurança.

(MS 12.385/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 05/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGULARIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONTA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. LICITUDE DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1 - Não se cogita de violação de sigilo bancário quando a autarquia titular, por meio de agente de seus quadros investido de poderes para tanto, requisita a emissão de extratos bancários de conta tipo "B", cuja titularidade é da unidade gestora, ou seja, o órgão da Administração, e não do servidor, nem tampouco quando há o consentimento expresso do titular.

2 - A necessidade de imersão no contexto fático-probatório para dirimir controvérsia sobre a regularidade na ouvida de testemunhas impede o reconhecimento do alegado direito líquido e certo.

3 - É firme o entendimento desta Corte de que doutrina e jurisprudência admitem o uso de provas colhidas em outros processos.

4 - A decisão administrativa só resta vinculada à sentença penal nos casos de inexistência do fato ou negativa de autoria.

5 - Ordem denegada.

(MS 10.292/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 11/10/2007 p. 288)"

De fato, observa-se que o cerne da questão repousa no respeito, ou não, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla-defesa - sem as quais, inevitavelmente, estar-se-á diante de nulidade insanável -, bem como acerca da existência ou não de autorização do Juízo competente para que se proceda a tais gravações.

In casu, em que pesem as alegações da parte, observa-se que, tal qual salientado na sentença, bem como frisado pela União Federal e ainda pelo Ministério Público Federal, as provas em questão foram obtidas de modo legítimo e em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não prosperam as teses de ilegitimidade ou ilegalidade daquelas.

Perceba-se que a parte teve oportunidade para se manifestar acerca do teor de tais provas (fl. 35), fato que resguarda as garantias do contraditório e da ampla defesa, além do que, tal qual asseverado pelo próprio recorrente em suas razões recursais (fl. 169): "(...) Este termo de degravação foi elaborado para o processo criminal que tramita na 6.ª Vara Federal Criminal/RJ o qual deveria estar somente nos autos de origem (processo criminal da 6.ª VFRJ - n.º 2002.51.03.001916-9) (...)".

Isto posto, nego seguimento ao apelo na forma do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.000909-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:AMÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO	:JORGE BULCAO COELHO E OUTROS



APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :SINAIDA DE GREGORIO LEÃO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020009097)

DECISÃO

Trata-se de apelo interposto pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança, ao argumento de que inexistiria decadência para a Administração aferir a irregularidade e inexistiria direito adquirido à parcela indevida e correta a redução com a supressão do montante irregularmente pago.

O MPF nesta Corte opinou pelo não-provimento.

Decido.

É manifestamente improcedente a alegação do apelante de decadência, com base no art. 54 da Lei 9.784/99, tendo em vista que a autoridade impetrada esclareceu que o pagamento da vantagem indevida iniciou-se em junho de 2001 (fl. 90), havendo correção em 2004, razão pela qual inexistente o transcurso do quinquênio.

Se a percepção da vantagem era ilegal, não se pode falar em direito adquirido à manutenção do pagamento e a irredutibilidade da remuneração. Sobre o tema vale conferir:

"(..) Se a concessão do registro se deu sem atenção à vedação constitucional, não há que se falar em direito líquido e certo à sua manutenção, ou em existência de direito adquirido, pois cabe à Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (...)".

(STF, RE 157940 / DF, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27-03-1998, p. 17).

"EMENTA: FUNCIONÁRIO MUNICIPAL. VANTAGEM CONCEDIDA POR LEI. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. A decisão recorrida afastou o alegado direito adquirido a percentual de gratificação resguardado por lei municipal declaradamente ilegal, porque inobservara a proibição constante de lei federal (Lei nº 8.214/91) e na própria Lei Orgânica Municipal. Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, RE 207169 / RJ, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06-02-1998, p. 40).

No que se refere à alegação de recebimento de boa-fé, destacou a sentença que, na efetivação da alteração da última classe, em junho de 2001, *"a diferença de 28,86% sobre a vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90 foi incorporada pela rubrica principal. Entretanto, por erro no sistema de folha de pagamento, a segunda sequência da mesma rubrica continuou a ser paga indevidamente"* (fl. 143), inexistindo qualquer ato administrativo formal que tivesse reconhecido o valor como devido, *"mas apenas um comando eletrônico gerado na folha de pagamento"*.

Destacou o julgador que o pagamento não foi efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, sendo inaplicável a boa-fé que justificasse a isenção em restituir os valores recebidos, em nome da segurança jurídica.

O Tribunal de Contas da União editou a súmula nº 249 a respeito do tema:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais".

Observa-se da súmula da Corte de Contas que a isenção à reposição, por recebimento de boa-fé, está condicionada a que tenha ocorrido *"erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão"*, sendo insuficiente que o servidor beneficiado não tenha dado causa ao pagamento.

Nessa linha de orientação encontra-se o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto.

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 987829 / RS, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/04/2008).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RECEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ. INCABIMENTO.

1. É indevida a reposição ao erário pelo servidor de boa-fé dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Embargos de divergência não conhecidos".

(EREsp 711995 / RS, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 07/08/2008).

No caso dos autos, como destacado na sentença, inexistiu qualquer ato administrativo formal que tivesse reconhecido o valor como devido, mas apenas um indevido comando eletrônico gerado na folha de pagamento. Dessa forma, descabida a dispensa de reposição da quantia percebida, pois não ocorreram *"inadequadas interpretação e aplicação da lei"* pela autoridade administrativa competente.

Isto posto,

Nego seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.40841-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :JOSE ALBINO LOPES E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA (RJ012750) E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400059043)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por José Albino Lopes e outros, inconformados com a r. sentença de fls. 159/163, que julgou improcedente o pedido no qual objetivavam o pagamento de parcelas atrasadas decorrentes da diferença entre os proventos de militar inativo das Forças Armadas, nos correspondentes postos e graduações e condenou os autores no pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram formulados pedidos de desistência da ação, à fl. 218, pelos três filhos habilitados que recebem a pensão militar deixada pelo 3º Autor NILTON DO CARMO CORDEIRO; à fl. 232, pela viúva do 8º Autor PERGENTINO HONORATO; à fl. 238, pelo 1º Autor JOSÉ ALBINO LOPES; às fls. 240 e 241, pela ex-companheira e a viúva, respectivamente, do 2º Autor MANOEL DA PAIXÃO MARTINS; à fl. 242, pelo 4º Autor ELIER DE OLIVEIRA; à fl. 243, pelo 5º Autor JOSÉ MACIEL DA COSTA IRMÃO; à fl. 250 e 252, pelas duas pensionistas habilitadas à pensão militar deixada pelo 9º Autor NELSON CORREA, requerendo as referidas homologações.

Decisão de fl. 258 determinando que os recorrentes esclarecessem se o que desejavam era a desistência do recurso e que se manifestassem sobre a habilitação, nos presentes autos, das duas pensionistas habilitadas à pensão militar deixada pelo falecido autor AVELINO FIGUEIREDO.

A petição, de fl. 260, esclarece que requeriam a desistência do recurso, informando que desistiam, igualmente, o 6º Autor JAYR COELHO DE MAGALHÃES e o 10º Autor SEBASTIÃO TORRES DE BRITO e que, quanto à habilitação das pensionistas do 7º Autor AVELINO FIGUEIREDO, houve expedição de telegramas com cópia e AR dando ciência da decisão de fl. 258 e os destinatários acusaram o recebimento e quedaram-se inertes.

Em se tratando de pedido de desistência de recurso de apelação, em relação ao qual a defesa dos Apelantes, de conformidade com as procurações conferidas ao patrono da causa, é dotada de poderes expressos e especiais para desistir e que apesar de inexistir manifestação expressa das duas pensionistas do falecido Autor AVELINO FIGUEIREDO quanto ao interesse no presente recurso nem quanto à habilitação nos autos, considero o silêncio, após sucessivos contatos, mediante telegramas (fls. 254/256 e 261/265), como desinteresse, merecendo, portanto, a homologação da desistência do recurso, eis que, na dicção do art. 501 do CPC, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"*.

Isto posto: homologo a desistência do recurso de apelação pelo que ao mesmo nego seguimento.

Decorrido o prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo. P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006848-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :LEONORA VALIATI DA PENHA E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI (ES004770) E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010068480)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF e da parte autora (fls. 429/456 e 477/483, respectivamente) contra "sentença" (fls. 412/426, integrada pela de fls. 465/467), em ação de liquidação de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n.º 95.1119-0.

Contra-razões da parte autora e da CEF a fls. 470/476 e 487/491, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 495/508, pelo provimento parcial do recurso da CEF e integral ao dos exequêntes.

É o relatório. Decido.

O artigo 97 da Lei 8.078/90 admite que a vítima efetive a liquidação e execução individual de uma sentença coletiva, mas não delimita o procedimento recursal para impugnar a decisão homologatória. A "sentença" atacada foi publicada em abril/junho de 2008, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.232/05, que inseriu o art. 475-H ao Código de Processo Civil, sendo o recurso cabível para impugnar tal decisão o agravo de instrumento e não a apelação.

Registre-se que o inciso III do artigo 520 do CPC, que disciplinava o cabimento de apelo apenas no efeito devolutivo de julgamento da liquidação de sentença, foi expressamente revogado, havendo no sistema apenas o recurso de agravo para impugnar tal deliberação.

Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o recurso rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão. Nesse sentido:

"(...) Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem assim delimitou a questão: "A aplicação do procedimento determinado pela nova lei é possível a partir da sua entrada em vigor, sendo o que decorre do art. 1.211 do CPC que dispõe: 'Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.' Portanto, tendo a Lei nº 11.232/05 entrado em vigor em 23/06/06 e sendo a decisão apelada de 27/10/06 (fl. 147), adequada a adoção da nova lei que determina que, da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (fl. 169) Destarte, tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, e a aplicação do princípio *tempus regit actum*, os atos processuais praticados posteriormente a 24.06.2006 serão regidos pelo regramento introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

No caso vertente, consoante já ressaltado, a decisão da liquidação ocorreu depois da vigência da Lei 11.232/2005, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (...)" (g.n.)

(Resp nº 1.009.649 - RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01.02.2008)

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento" (EREsp nº 649.526, MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.02.2006).

Assim, publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nego, por isso, provimento ao agravo." (g.n.)

(Ag nº 946.131, Ministro ARI PARGENDLER, 06.12.2007)

Ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, não há como seguir nos recursos em questão.

ISTO POSTO, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 169561 2008.02.01.014893-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ARNALDO HENRIQUE DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO :LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA E OUTRO

ORIGEM :20EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200851010146681)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, às fls. 02/16, inconformada com a decisão, trazida por cópia às fls. 34/35, que, nos autos de ação pelo rito ordinário, deferiu os efeitos da tutela antecipada, *para "determinar que a União (AGU) forneça os medicamentos indicados às folhas 03 e 04, colocando-os imediatamente à disposição dos autores, tudo de conformidade com as prescrições médicas estabelecidas para os mesmos."*

Nas razões de recurso, assevera a agravante que:

"A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, haja vista que o pedido se restringe à aquisição e fornecimento de medicamentos, atribuição a cargo do Estado, e não à transferência de recursos sob responsabilidade federal. (...) Cumpre ressaltar que à União compete, tão-somente, as ações de planejamento, apoio, avaliação e formulação das políticas de saúde, sem estar obrigada

especificamente à prestação dos serviços de saúde, salvo exceções previstas na própria legislação. (...) não existindo razão plausível para figurar no pólo passivo da presente ação, por sua flagrante ilegitimidade ad causam, deve, reformando-se a r. decisão ora agravada, o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, c/c art. 295, I, e seu parágrafo único, III, ambos do CPC; ou seja a parte autora intimada para emendar a inicial incluindo no pólo passivo da demanda o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. (...) De outra parte, tem-se que, não obstante a difícil situação enfrentada pela autora, não é razoável que o Poder Judiciário desconsidere a também grave situação da saúde pública do nosso país, em grande parte em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Ao assim, proceder, haverá invasão de competências, substituindo-se o Poder Judiciário aos Poderes Executivo e Legislativo, com nítida afronta ao art. 2º da Constituição Federal." Instruindo o agravo vieram acostados os documentos de fls. 17/41. É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência das Cortes Superiores vem reiteradamente entendendo a existência de responsabilidade solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que tange à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." (g.n.)

(STF, RE 195192 / RS, Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 31-03-2000 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.

2. Agravo regimental não provido." (g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

3. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 886.974/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 208)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

4. Agravo regimental não-provido." (g.n.)

(AgRg no Ag 858.899/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 30/08/2007 p. 219)

Isto posto: nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 428076 2007.51.01.005804-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
APELADO	:CARMELITA GOMES SERGIO
ADVOGADO	:ANNA CRISTINA SOARES GRIZENTE RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010058040)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, inconformada com a r. sentença de fls. 99/105 que, tendo julgado improcedente o pedido formulado por CARMELITA GOMES SERGIO, deixou de condenar a mesma no pagamento dos honorários sucumbenciais, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Razões de recurso, às fls. 111/120, pugnando pela reforma parcial do julgado, para fixar a condenação em honorários advocatícios em, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Alega a apelante, em síntese, que: *"(...) é cabível a condenação em honorários mesmo quando a parte vencida é beneficiária da gratuidade de justiça, principalmente pelo fato da Lei 1.060/50 apenas desobrigar o vencido ao pagamento dos honorários fixados na sentença no caso de se persistir o estado de carência mesmo depois de decorridos cinco anos após a condenação, configurando-se verdadeira suspensão da exigibilidade do crédito neste interregno. (...)".*

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 122.

É o sucinto relatório. Decido:

O art. 12 da Lei nº 1.060/50 é claro ao estatuir que a parte beneficiada pela justiça gratuita estará obrigada a pagar os ônus sucumbenciais, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Estabelece, ainda, um prazo prescricional de cinco anos para a subsistência da pretensão do vencedor da causa cobrar aquela verba.

Entretanto, a cobrança fica sujeita a um fato impeditivo, que é a impossibilidade do vencido em pagar os honorários advocatícios e as custas processuais. Porém, se no decurso de cinco anos não deixar de existir o fato impeditivo da cobrança, prescrita estará a pretensão executória, o que, caso contrário, será exigível o título judicial.

Desta forma, quanto aos honorários advocatícios, merece retoque a r. sentença recorrida, conforme entendimento do Excelso Pretório, cabendo transcrever o seguinte precedente, *in verbis*:

"Recurso extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. - (...) Têm razão em parte os agravantes. - Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte." (STF - 1ª Turma, RE338453 ED/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 11.10.2002). - grifo nosso.

Nessa linha também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo colacionar, à guisa de exemplificação, as seguintes ementas daquela Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade.

2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador.

3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

4. Agravo Regimental provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA 845767/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 12/02/2008 p. 1) - grifo nosso.

"Agravo. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Ônus da sucumbência. Precedentes.

1. A assistência judiciária gratuita não tem o poder de afastar a condenação aos ônus da sucumbência, mas apenas a sua exigibilidade imediata, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 879198/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/03/2007 p. 242) - grifo nosso.

Isto posto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo para, reformada, em parte, a r. sentença recorrida, condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa até que, decorridos 5 (cinco) anos contados da sentença final, ficará prescrita em definitivo tal obrigação, se a beneficiária não puder satisfazê-la.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.50.01.016626-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA
APELADO	:SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - VITORIA/ES
ADVOGADO	:ADRIANO DE QUEIROZ MORAES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010166266)

DECISÃO

Trata-se de apelo do CEFET/ES e de remessa necessária em razão de sentença que concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, concedo a segurança pretendida na inicial, confirmando a liminar deferida nestes autos, tal seja, para que os proventos dos Substituídos não sofra os descontos em caráter de reposição ao erário, referentes aos valores pagos a título de GID, enquanto vigorou liminar autorizadora de tal pagamento. Sem condenação de honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).

Custas 'ex lege'.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição.

P. R. I".

O MPF nesta Corte opinou pelo não-provimento do recurso.

Decido.

A sentença está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis que o recebimento da verba não decorreu de erro da Administração, em virtude de errônea interpretação da lei ou de sua má aplicação, mas sim em razão de provimento judicial, em relação ao qual os substituídos processualmente pelo apelado sabiam, ou deveriam saber, dos riscos envolvendo a possibilidade de reversão.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES

INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalencia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 651081 / RJ, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06/06/2005, p. 381).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Precedente.

3. Recurso provido".

(STJ, REsp 725118 / RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 24/04/2006, p. 477).



No que se refere ao descumprimento do art. 46 da Lei nº 8.112/90, por ausência de comunicação prévia antes do desconto envolvendo os substituídos, tal circunstância não restou demonstrada cabalmente nos autos, sendo certo que a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que é indispensável no mandado de segurança a prova pré-constituída quanto aos fatos que justificariam a concessão da ordem (cf. STJ, AgRg no AgRg no Ag 922974 / SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/09/2008; STJ, EREsp 903367 / SP, 1ª Seção, rel. Min. Denise Arruda, DJe 22/09/2008; STJ, RMS 23669 / RO, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 01/09/2008; STJ, MS 12616 / DF, 3ª Seção, rel. Min. Félix Fischer, DJe 13/08/2008; STJ, AgRg no RMS 23350 / PR, 5ª Turma, rel. Min. Amaldo Lima, DJe 04/08/2008).

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo e à remessa necessária, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 168439 2008.02.01.012834-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ULTRACLASSIC DO BRASIL ADMINISTRACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS
AGRAVADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015076032)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Ultraclassic do Brasil Administração e Assessoria Comercial Ltda., inconformada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 27, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oferecida sob o fundamento de que *"a mesma veícula matéria própria de embargos, que exige dilação probatória. (...)"*

Razões de recurso, às fls. 02/15, no qual assevera a agravante que: *"... as CDA's em que se fundamenta a presente execução fiscal são nitidamente nulas de pleno direito, pois padecem de falta de liquidez e certeza, o que inclusive restou reconhecido pela própria Exeqüente em sua frágil peça impugnatória (doc. 06, anexo), que expõe a incerteza inclusive dos próprios argumentos daquele ao consignar, expressamente, que 'deve ser ressaltado que o Processo Administrativo em epígrafe, referente ao débito fiscal objeto da presente Execução Fiscal, encontra-se sob a análise das autoridades fiscais competentes sem apreciação conclusiva acerca da matéria' (...) fica evidente a incerteza do título executivo na medida em que ela própria consigna expressamente que os débitos vergastados estão sendo revistos no âmbito administrativo. (...) basta analisar os documentos que instruem a exceção de pré-executividade (doc. 05) para que se possa reconhecer, sem qualquer titubeação, a iliquidez e incerteza de que padecem as CDA's, simplesmente pelo fato de que a ora Agravante carregou a sua peça de defesa todos os comprovantes de recolhimento das exações em cobrança! (...)"*

Instruindo os autos, vieram acostados os documentos de fls. 16/124. É o sucinto relatório. Passo a decidir:

A jurisprudência vem admitindo a exceção de pré-executividade, antes da constrição de bens do devedor e dos embargos à execução, para arguir matérias de ordem pública ou exclusivamente de direito, sem a necessidade de contraditório e dilação probatória. Nesse sentido: *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."* (g.n.)

(STJ, REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS SÃO INSUFICIENTES. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É cabível a exceção de pré-executividade, em execução fiscal, relativamente às questões de ordem pública, dès que verificável de plano a nulidade arguida à luz de prova pré-constituída, vedada, em consequência, a dilação probatória.

2. Compete às instâncias ordinárias o exame da suficiência da prova que embasa a exceção de pré-executividade, assim não reconhecida no acórdão impugnado, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, uma vez que conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(STJ, AgRg no Ag 1014366/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 18/08/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (g.n.) (STJ, REsp 887.390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 16/02/2007 p. 312)

No caso em questão, alega a agravante nulidade das CDA's, careando aos autos documentos que procuram demonstrar a ocorrência de pagamento, contudo, insuficientes para a aferição, de plano, quanto à quitação da dívida questionada. As guias de DARF's e os comprovantes de arrecadação retirados do site da receita federal não propiciam uma prova inquestionável no sentido de que os valores ali recolhidos afastam os débitos que constituem as Certidões da Dívida Ativa impugnadas nos autos originários (fls. 31/41), inexistindo especificação quanto à origem da dívida, a natureza e muito menos o período apurado.

Assim, somente por meio de prova inequívoca, sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso, admite-se a exceção de pré-executividade, caso contrário, a via adequada são os embargos à execução.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000968-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
APELADO	:JOSE ELOI VICENTINI E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI (ES004770) E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010009685)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF e recurso adesivo (fls. 1.006/1.036 e 1.045/1.059, respectivamente) contra "sentença" (fls. 986/1.003), em ação de liquidação de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 95.1119-0.

Contra-razões da parte autora e da CEF a fls. 1.045/1.059 e 1.065/1.069, respectivamente.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 1.073, pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O artigo 97 da Lei 8.078/90 admite que a vítima efetive a liquidação e execução individual de uma sentença coletiva, mas não delimita o procedimento recursal para impugnar a decisão homologatória.

A "sentença" atacada foi publicada em junho de 2008, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.232/05, que inseriu o art. 475-H ao Código de Processo Civil, sendo o recurso cabível para impugnar tal decisão o agravo de instrumento e não a apelação.

Registre-se que o inciso III do artigo 520 do CPC, que disciplinava o cabimento de apelo apenas no efeito devolutivo de julgamento da liquidação de sentença, foi expressamente revogado, havendo no sistema apenas o recurso de agravo para impugnar tal deliberação.

Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o recurso rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão. Nesse sentido:

"(...) Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem assim delimitou a questão: "A aplicação do procedimento determinado pela nova lei é possível a partir da sua entrada em vigor, sendo o que decorre do art. 1.211 do CPC que dispõe: 'Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos

pendentes.' Portanto, tendo a Lei nº 11.232/05 entrado em vigor em 23/06/06 e sendo a decisão apelada de 27/10/06 (fl. 147), adequada a adoção da nova lei que determina que, da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (fl. 169) Destarte, tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, e a aplicação do princípio *tempus regit actum*, os atos processuais praticados posteriormente a 24.06.2006 serão regidos pelo regramento introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

No caso vertente, consoante já ressaltado, a decisão da liquidação ocorreu depois da vigência da Lei 11.232/2005, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (...) (g.n.)

(Resp nº 1.009.649 - RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01.02.2008)

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento" (EREsp nº 649.526, MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.02.2006).

Assim, publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nego, por isso, provimento ao agravo." (g.n.)

(Ag nº 946.131, Ministro ARI PARGENDLER, 06.12.2007)

Ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, não há como seguir nos recursos em questão.

ISTO POSTO, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.002308-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:LUCIANA DUARTE RANGEL DE ABREU
ADVOGADO	:OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:MARIANA MOREIRA E SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010023085)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - MATRÍCULA - TEORIA DO FATO CONSUMADO.

As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462, do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.019925-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NEUZA TEIXEIRA DE SOUZA - REP/ P/ ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010199255)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - VIÚVA DE EX-COMBATENTE- ART. 53, IV, DO ADCT - APLICABILIDADE IMEDIATA - DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NO SISTEMA DE SAÚDE DA MARINHA - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES

O artigo 53, do ADCT da CF/88, norma de aplicabilidade imediata, assegura aos ex-combatentes, entre outros direitos, o da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos seus dependentes.

O legislador constituinte, ao conferir proteção especial aos ex-combatentes e a seus dependentes, pretendeu que a prestação de serviços médico-hospitalares gratuitos se desse pelo sistema de saúde dos militares, e independentemente de qualquer contribuição, mormente em face da natureza eminentemente assistencial do direito tal como assegurado no texto constitucional, de forma a compensar a prestação de relevantes serviços à pátria, durante os conflitos da Segunda Guerra Mundial. Precedentes

Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União Federal e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021285-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010212858)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - PREQUESTIONAMENTO.

1 - A natureza da relação jurídica existente entre o titular da conta vinculada ao PIS/PASEP e a União Federal, ao se discutir a aplicação de expurgos inflacionários, assume indole meramente indenizatória; 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário, para as hipóteses em que se busca a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3 - Em sendo a ação proposta em 07 de outubro de 2005, forçoso reconhecer a prescrição do direito à pretensão, quer quanto ao índice de janeiro de 1989 (42,72%), quer no atinente ao IPC de abril de 1990 (44,80%).

4 - Consoante precedentes jurisprudenciais "para que seja atendido o pressuposto do prequestionamento, não se faz imprescindível a expressa menção ao dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele inserida. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 383579/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/04/2002, p. 185).

5 - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.024746-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
APELADO	:ARGEMIRIA DE ANDRADE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUNCA E OUTROS
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300247468)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - INCORPORAÇÃO E RESÍDUO DO PERCENTUAL DE 28,86% - TERMO DE ACÓRDO - SUBSTITUIÇÃO POR FICHAS FINANCEIRAS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.169-43/2001.

Está inteiramente consagrado o entendimento de que os servidores públicos federais têm direito ao reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, em janeiro de 1993.

O reajuste de 28,86% concedido aos militares, por força das Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e estendido aos servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal (RMS nº 22307-DF), deve ser compensado com eventuais valores já recebidos, conforme decisão proferida em sede de embargos de declaração pela Suprema Corte.

Os acordos firmados entre os autores e a Universidade do Rio de Janeiro - UNI-RIO devem ser comprovados mediante a juntada dos termos de transação devidamente assinados.

A Medida Provisória nº 2.169/2001, que alterou a forma de comprovação da existência de acordo entre as partes, possibilitou, para fins de homologação do acordo pelo Juízo, o suprimento do instrumento de transação por documento expedido pelo SIAPE, nos termos do §2º do art. 7º. Os documentos juntados aos autos, porém, referem-se à data anterior à MP 2.169-43/2001, que não tem efeitos retroativos.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.50.01.001293-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:HENRIQUE CARNEIRO PERUCHI
ADVOGADO	:HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010012931)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - EXAME VESTIBULAR - APROVAÇÃO - CURSO MINISTRADO EM OUTRA CIDADE - CANCELAMENTO DE MATRÍCULA ANTERIOR

1. Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que garantiu ao impetrante o direito de matrícula e frequência no curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Espírito Santo.

2. O impetrante, regularmente aprovado no vestibular para o curso oferecido pela UFES na cidade de São Mateus/ES, requereu cancelamento de sua matrícula a fim de prestar novo exame vestibular, para o mesmo curso, para concorrer às vagas oferecidas na cidade de Vitória/ES.

3. O impetrante foi impedido de proceder à matrícula, sob o argumento de que as regras do Vestibular impediam a inscrição de quem já fosse matriculado no mesmo curso da UFES, e mesmo tendo solicitado o cancelamento de sua matrícula em São Mateus, ficou impossibilitado de efetivar sua inscrição no curso ministrado em Vitória.

4. Não é razoável exigir do Impetrante que deixe de realizar sua matrícula em Vitória-ES, cidade onde efetivamente reside, sendo que conquistou, através de processo seletivo impessoal e isonômico, o direito de fazê-lo, quando manifestou expressamente seu desinteresse em prosseguir com o curso oferecido na cidade de São Mateus-ES, cujo desligamento foi requerido.

5. Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008. (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.013896-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARCOS PAULO DOS SANTOS REP/ P/ ALCINEA DOS SANTOS
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA N. LEAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700138968)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - LEI Nº 6.880/80 - ALIENAÇÃO MENTAL - MANIFESTAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - NÃO DEMONSTRADA -- NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA

Há que ser indeferido pedido de reforma de militar, se, do conteúdo probatório dos autos, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a doença mental por ele acometida e o serviço militar, nem que a enfermidade tenha se manifestado durante aquele.

Apelação Cível do Autor improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010466-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FERNANDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500182831)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - INOCORRÊNCIA - EQUÍVOCO DO JUÍZO - VERBA HONORÁRIA - SIMPLICIDADE DA CAUSA - FIXAÇÃO EQUITATIVA - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1- Antes da intimação do Juízo para que a Caixa cumprisse a obrigação, o autor informou o valor do débito atualizado até aquela data, portanto deveria a CEF ser intimada nos termos dos cálculos daquela petição, e não dos cálculos de quase um ano antes.

2- Sendo o equívoco cometido pelo Juízo *a quo*, que determinou a intimação da CEF para efetuar o pagamento sem a devida correção monetária, fundamentado em cálculos desatualizados, mesmo tendo o autor, antes da intimação, apresentado planilha atualizada do débito, não há que se falar em preclusão.

3- Não merece o autor suportar o ônus decorrente de um equívoco do Judiciário.

4- Em vista da simplicidade da causa, é possível a fixação dos honorários advocatícios em percentual, aquém do mínimo legal, eis que na hipótese de fixação de forma equitativa, é conferida ao julgador, uma margem de liberdade, não fazendo, outrossim, o § 4º, do art. 20, do CPC, qualquer referência ao limite a que se deva restringir o julgador quando do arbitramento.

5- Agravo de instrumento parcialmente provido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.016271-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:AURELIO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200676880)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS - ÍNDICE DE 84,32% - DEVOLUÇÃO DE VERBAS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1- O objeto do agravo de instrumento está restrito ao acerto ou desacerto da decisão impugnada.

2 - Se a decisão de segundo grau não autorizou o desconto, não pode a Agravante querer que o Juízo *a quo* o faça. Além desse fator, a decisão agravada, está embasada na decisão principal, que transitou em julgado em 22/01/1997, e que a Agravante, sequer aventou a possibilidade da ação rescisória, visto que esta não é função do agravo.

3- A decisão superior disse não ao direito, entretanto não autorizou os descontos ou determinou a devolução.

4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 167562
2008.02.01.011196-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO :REINALDO BARROS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200751010236203)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NE-
GANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. AU-
SÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRU-
ÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE AD-
MISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E.
STJ.
1. É entendimento pacificado de que a ausência de peça necessária à
perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do
recurso, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência,
para complementação do agravo, com posterior juntada de peça obri-
gatória ou necessária, tendo em vista a preclusão consumativa.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao
agravo interno.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 167606
2008.02.01.011294-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARIA DAS GRACAS ALVES DE SOU-
ZA
ADVOGADO :TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-
SUMPCAO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200851010022736)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INS-
TRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NE-
GANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CPC. AU-
SÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRU-
ÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE AD-
MISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO
JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E.
STJ.
1. É entendimento pacificado de que a ausência de peça necessária à
perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do
recurso, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência,
para complementação do agravo, com posterior juntada de peça obri-
gatória ou necessária, tendo em vista a preclusão consumativa.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao
agravo interno.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 424121 2005.50.01.006189-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :FAUZE GAZEL E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200550010061891)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO.
REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº 1.704/98. CONTAGEM DA PRES-
CRIAÇÃO. Com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de
30/06/1998, a Administração passou a pagar aos servidores o índice
em questão, sendo devidas, apenas, as diferenças anteriores a junho
de 1998. Como a presente ação foi ajuizada somente no dia
13/07/2005, ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos
da data do último ato lesivo do seu direito, escoreita se revelou a
sentença e a decisão hostilizada, cuja manutenção se impõe no âmbito
desta Corte Regional. Outrossim, conforme registrou a r. decisão
agravada, de acordo com o Ofício nº 255/RH/DICN-ES/FNS/SE/MS
de fls. 84, os Autores, ora Agravantes, são servidores do Ministério
da Saúde que já incorporaram o percentual de 28,86% em seus ven-
cimentos, sendo, portanto, incontestado o fato de que a MP nº 1.704,
de 30 de junho de 1998 estendeu aos servidores públicos civis do
Poder Executivo Federal tal índice. Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.
RIO DE JANEIRO, 29 DE SETEMBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 410753 2006.51.01.023554-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ALCEU RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO :ANTONIO DE JESUS ALMEIDA E OU-
TROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200651010235541)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. MILITAR
TEMPORÁRIO. Apesar de ter sido intimado a emendar a inicial, o
Agravante não se desincumbiu de alterar o valor da causa e do ônus
de provar que seu licenciamento se deu por motivação exclusiva-
mente política, o que ensejou a improcedência do pleito pelo mesmo
deduzido. Acrescente-se que, quando o Agravante ingressou na FAB
no dia 16/01/1978, a Portaria nº 1.104/GM3, de 12 de outubro de
1964 já estava em vigor, sendo importante ressaltar que este assumiu
o status de militar ciente de que não poderia ultrapassar 08 (oito) anos
de serviço na ativa, consoante dispôs o item 5.1, "c". Agravo interno
improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade,
nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo
interno.
RIO DE JANEIRO, 29 DE SETEMBRO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 378805 1996.51.01.013299-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :RICARDO ANDRADE HALEGUA
ADVOGADO :ELIEDA CARVALHO LEMOS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9600132992)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA
VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO
DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTE). § 4º, ART. 461, CPC. NÃO
CONFIGURADA A MORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.
INEXISTÊNCIA DE VALOR A EXECUTAR.
1. A multa prevista no art. 461, § 4º, CPC, tem natureza eminen-
temente cominatória cuja finalidade é promover a efetividade da or-
dem judicial e coibir a insubordinação à autoridade.
2. A CEF cumpriu as determinações judiciais dentro do prazo es-
tabelecido pelo Magistrado.
3. A demora na devolução dos autos e na comunicação do cum-
primento da ordem judicial não configura hipótese de incidência de
multa, vez que não se pode olvidar o fato de existir um grande
número de ações, também em fase de execução, envolvendo a re-
composição de contas vinculadas ao FGTS, fato este que deve ser
considerado no exame referente à incidência de multa coercitiva.
4. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especia-
lizada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por una-
nimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao
recurso.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.018823-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DINA PEREIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO MANOEL DE BARROS
(RJ076714)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (9600188238)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO MILITAR.
INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. AN-
TIGO DISTRITO FEDERAL. DIÁRIA DE ASILADO. PORTARIA
INTERMINISTERIAL 2.826/94 DO EMFA.
1. A hipótese é de demanda ajuizada em 21/10/1996 por pensionistas
de policiais militares do Estado do Rio de Janeiro inativados antes de
13/10/1969 (fl. 114), objetivando a revisão de suas pensões acrescidas
da verba diária de asilado.

2. Não há que se falar em afronta ao artigo 2.º da Constituição
Federal, posto que é pacífico que o Judiciário tem o poder de apreciar
a inclusão de parcelas de cunho remuneratório em pensões pagas pelo
poder público, sem que haja, com tal procedimento, intromissão in-
devida no Executivo. Pensamento contrário inviabilizaria a aprecia-
ção, pelo Judiciário, de qualquer ato da Administração.
3. A alegação de ilegitimidade passiva da União não merece pros-
perar, pois é sobre seus cofres que recai a obrigação quanto ao
pagamento dos proventos das pensionistas de servidores do antigo
Distrito Federal. Note-se que nos contra-cheques das autoras consta
no campo lotação "DIP/RIO-PENSIONISTAS UNIÃO".
4. Quanto a prescrição do fundo de direito, no caso dos autos, decidiu
a Eg. Sexta Turma deste Tribunal, por maioria, dar provimento à
apelação das autoras para afastar a prescrição da pretensão autoral
reconhecendo apenas a prescrição quinquenal fazendo atingir, tão-
samente, as parcelas pleiteadas a título do benefício de Diária de
Asilado no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação,
conforme acórdão de fl. 173.
5. Não obstante o constante das informações do EMFA, juntado aos
autos às fls. 71/73, no sentido de que "o fato de a Diária de Asilado,
constar das parcelas que podem integrar o cálculo da Pensão (art.
2º, § 3º, da Portaria Interministerial nº 2.826, de 1994) não significa
que todas as pensionistas fazem jus ao benefício, haja vista para a
parte final do dispositivo "quando for o caso". Significa dizer, so-
mente integra o cálculo da pensão militar, a Diária de Asilado que o
militar percebia com fundamento nos arts. 148 e 149 da Lei nº 4.328,
de 30 de abril de 1964, cujos direitos foram reconhecidos até 6 de
agosto de 1969. A Diária de Asilado foi extinta em 7 de agosto de
1969 - data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 728, de 6 de
agosto de 1969, - que extinguiu aquele direito, mantendo-o apenas
para o remanescente que o percebia, com base na legislação pre-
têrita", e tendo em vista que os instituidores das pensões, cujas
autoras, ora apeladas, são beneficiárias, se vivos estivessem, estariam
recebendo, além dos seus proventos, o benefício denominado Diária
de Asilado, conforme provado nos autos através da declaração da
Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro/Diretoria de Inativos e
Pensionistas (fl. 114), inequívoca conclusão quanto ao direito plei-
teado.
6. Remessa necessária e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima
indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar
provimento à apelação e a remessa necessária, nos termos do voto do
relator.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.027166-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE AN-
TONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :MARIA LUIZA DE SIQUEIRA PACHECO E
OUTRO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-
DAS (RJ066650)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (200751010271665)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA.
SINTRASEF/RJ. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AP-
TO AO MANEJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ÍNDICE 3,17%
NO VENCIMENTO. INTEGRAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL. NE-
CESIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. O cerne da questão cinge-se na e existência ou não de título
executivo apto ao manejo da presente execução individual por parte
das exequêntes, servidoras do serviço público federal, aposentadas,
objetivando executar valores referentes à aplicação do índice de
3,17% em seus vencimentos. As exequêntes, ora apelantes, pretendem
utilizar decisão transitada em julgado na qual julgou procedente o
pedido e condenou a União ao pagamento do percentual de 3,17%
decorrente dos cálculos de aplicação de dispositivos distintos da Lei
nº 8.880/94, a partir de 01/01/95, em ação ajuizada pelo Sindicato dos
Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Ja-
neiro - SINTRASEF/RJ.
2. Verifica-se no caso em tela, que a atuação do ente coletivo nesta
demanda é nitidamente de defesa daqueles que figuram no pólo ativo
do processo, que, diferentemente do alegado pelas exequêntes, no
sentido de que o sindicato é o autor único do processo, podemos
extrair que no próprio relatório da sentença, juntado aos autos às fls.
58/64, são mencionados os nomes de pessoas físicas, juntamente com
o sindicato, e há o destaque de que a União, em sua contestação,
requereu, dentre outras coisas, a limitação do número de litisconsortes
ativos.
3. Não obstante a argumentação das exequêntes, no que tange ao
sindicato figurar como substituto processual e não como represen-
tante, este aspecto não tem relevância, diante do esclarecido acima.
4. Em que pese o inconformismo da parte apelante, o que resta
caracterizado, neste processo, é que o título que pretende utilizar não
tem o alcance que as exequêntes almejam, pois demonstra, clara-
mente, a existência de um rol expresso dos servidores beneficiários,
dentre os quais não se encontrariam as apelantes.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 167663 2008.02.01.011394-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	:MIGUEL ANTONIO TUPINAMBA ARAUJO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDA DUTRA DE A. SOUSA E OUTRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010117172)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e da titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. Precedentes.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 162698 2008.02.01.001746-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:EDUARDO BAPTISTA SARCINELLI E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055292)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCABÍVEL.

1. Nas ações em que se discute correção do saldo de contas de poupança, necessária a comprovação da existência e da titularidade das respectivas contas nos períodos postulados e da respectiva data de aniversário, para fins de inclusão de rendimentos. Sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de relação contratual e de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

2. Cabe à parte autora providenciar previamente a documentação essencial à demonstração de que tinha contrato de poupança com a ré, na época dos rendimentos desejados, e a data de aniversário para crédito mensal. Precedentes.

3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 364287 2004.51.01.009994-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:MARIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CECILIA KERR JOIA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010099946)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC APURADOS EM JANEIRO/89 E ABRIL/90 AOS VALORES DECORRENTES DA RECONSTITUIÇÃO DE CONTA VINCULADA, EM VIRTUDE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SAQUE EFETUADO ANTES DE DEVIDOS TAIS ÍNDICES. POSTULAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - O simples fato de a CEF ter feito a reconstituição da conta - daquele que sacou todo os valores depositados, em virtude de sua aposentadoria -, para cálculo da aplicação da taxa progressiva de juros, não leva à conclusão de que existia saldo na conta vinculada ao FGTS após o saque, a servir de base de cálculo para a aplicação dos índices expurgados, nos termos do disposto na Súmula nº 252, do STJ.

II - Não se deve confundir a correção monetária devida em relação aos depósitos constantes da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos chamados "planos de estabilização econômica", nos termos da Súmula nº 252, do STJ, com a aquela devida em decorrência de débitos oriundos de decisão judicial.

III - A correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, bem como a aplicação dos expurgos, devem ser pleiteados na execução, ainda que não expressamente postos no *decisum*, conforme precedentes do STJ.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 419673 2006.51.01.010252-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APELADO	:IRIS REGINA PESSANHA
ADVOGADO	:MARCILIO ANDRE DA SILVA VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102528)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO EM NOME DA MESMA SEM AUTORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DE VALORES ATRELADOS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOPELANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NCC. TAXA SELIC. PRECEDENTE DO STJ.

1. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes, por despesas não pagas referentes a cartões de crédito.

2. Cartões que teriam sido solicitados e desbloqueados por via telefônica. A prestadora do serviço não demonstrou a efetiva solicitação e o desbloqueio por parte da apelada, notadamente porque inexistente comprovação de que já fosse cliente da instituição financeira.

3. A apelante não provou que o serviço teria a devida segurança, como exigido pelo § 1º do art. 14 do CDC.

4. Prestação de serviços defeituosa, inclusive com errônea inserção do nome da autora/apelada nos serviços de proteção ao crédito, impondo a reparação pelo dano moral.

5. Indenização adequada com a fixação de valor consentâneo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 2.000,00).

6. A partir da vigência do novo Código Civil, em face da recente interpretação dada ao art. 406 do referido *Codex* pela Corte Especial do STJ, "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95. 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (Embargos de divergência no Resp nº 727.842, Corte Especial).

7. Apelação da CEF conhecida e parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que sejam computados juros de mora pela taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao apelo da CEF, para fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como determinar que seja aplicada a taxa SELIC como juros de mora, afastando-se a cumulação com qualquer outro índice a título de correção monetária ou de juros.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.13.000126-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:PAULO CESAR MIGUEL
ADVOGADO	:DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200651130001260)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - SAQUE POUPANÇA - FALHA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MATERIAL E MORAL.

1- A presente relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade da instituição, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), do verbete da Súmula 297 do STJ, e Adin no. 2591, DJ 16/6/06.

2 - Estando a atividade bancária expressamente incluída no conceito de serviço, responde a instituição financeira, independente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços pela mesma prestados, bastando ao consumidor a demonstração de que sofreu dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor.

3 - A responsabilidade objetiva da instituição somente poderia ser afastada com o reconhecimento de uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

4 - A CEF não conseguiu demonstrar que o saque se deu por culpa exclusiva do autor, impossibilitando reconhecer qualquer excludente de responsabilidade a beneficiá-la. Como prestadora de serviços bancários, é responsável pela segurança das ferramentas que disponibiliza a seus correntistas, devendo, em consequência, arcar com a reparação de eventual dano sofrido.

5- A hipótese dos autos não é a de cobrança indevida, inaplicável, portanto, o art. 42, parágrafo único do CDC, devendo ser afastada a devolução em dobro do valor do saque.

6 - O valor da reparação deve ser suficiente para inibir a repetição do ato lesivo pelo ofensor, e o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, de forma a evitar que se constitua em enriquecimento sem causa. Reduzo o valor fixado para a indenização por dano moral para que se ajuste aos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, usando de razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, face à peculiaridade do caso.

7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.023164-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:JOYCE SANTOS REBELLO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010231646)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO - ISENÇÃO EQUIVOCADA DE DISCIPLINA - DECURSO DO TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Em nome do princípio da estabilidade das relações jurídicas e da teoria do fato consumado, impõe-se manter a sentença que determinou à Impetrada a expedição de diploma, viabilizando o registro e sua entrega ao Impetrante.

As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462, do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008. (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011538-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :EUCLAIR SILVA E OUTRO
ADVOGADO :ROBERTO PALLADINO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010115387)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHAS MAIORES E VÁLIDAS - ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTERIORMENTE À LEI 8.059/90 - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
1 - De acordo com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.
2 - Tendo o óbito do ex-combatente ocorrido em 20/11/1988, a legislação que deve ser aplicada, para efeito de concessão da pensão especial em favor das filhas maiores, são as Leis 4.242/63 e 3.765/60, que, em seus arts. 30 e 7º e 26, respectivamente, asseguram o direito ao benefício especial correspondente ao soldo de Segundo-Sargento tanto às viúvas quantos às filhas dos ex-combatentes, não se cogitando da incidência do art.5º, da Lei 8.059/90, vigente somente a partir de julho de 1990.
3 - Nas ações onde se pleiteia pensão especial de ex-combatente, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
4- Conforme entendimento reiterado do E. STJ, o termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo.
5 - Apelação das Autoras parcialmente provida. Sentença reformada, julgando-se procedente, em parte, o pedido, condenando a União Federal ao pagamento da pensão especial de ex-combatente, em favor das Autoras Eclair Silva e Isaura Silva, nos termos da Lei nº 4.242/63, a partir do requerimento administrativo do benefício, devendo as parcelas atrasadas serem corrigidas monetariamente desde quando devidas, com incidência de juros moratórios na base de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenação da ré no pagamento das custas, na forma da lei, e em honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação, de acordo com o P. Único, do artigo 21, do CPC.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso das Autoras, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).
LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.006797-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO-CREA/ES
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :RENAN SARMENTO
ADVOGADO :GUSTAVO FIGUEIRA DE CARVALHO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010067976)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA. DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CONSTANTE NA CDA. IMPERTINÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO SUSTENTADA. NULIDADE DO TÍTULO.
1. O auto de infração foi motivado pela ausência de registro de ART em projeto estrutural para construção comercial, e não pela ausência de registro do apelado em seus quadros, o que deveria ter constado expressamente na Certidão de Dívida Ativa, na forma do que impõe o art. 2º, III, da Lei 6.830/80, sob pena de nulidade.
2. O fundamento legal que consta na CDA não condiz com o auto de infração, bem como com o teor da discussão no processo administrativo que a respaldou, o que não atende aos requisitos legais do título executivo fiscal, configurando evidente cerceamento de defesa do executado.
3. É a lei a fonte das obrigações tributárias, bem como de multas, ainda que administrativas, como *in casu*, o que torna imprescindível a indicação correta dos dispositivos legais que fundamentam a origem do título e, por conseguinte, a execução.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.
Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.
LEOPOLDO MUYLAERT
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 98.02.11084-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE :AGROPECUARIA CAPEMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO KALACHE
APELADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :ALVARO RAUL MOREIRA LAGO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005959683)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - DISPENSA DE REVISÃO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ CONVOCADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- Na forma prevista no artigo 43, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2a Região ao relator incumbe dispensar a remessa ao Revisor dos feitos que versarem sobre matéria predominantemente de direito, como, *in casu*.
- A convocação dos Juízes Federais para auxílio da prestação jurisdicional em segundo grau encontra amparo no art. 4º da Lei no. 9.788/99. Uma vez convocado o magistrado por intermédio de ato do Presidente do Tribunal Regional Federal que é amplamente divulgado pelo Tribunal tanto no Diário Oficial da União quanto no próprio endereço eletrônico, passa o magistrado a compor a respectiva ,Turma Especializada e, como consectário lógico, fica legitimado a exercer a jurisdição, sendo despidienga a redistribuição ou redesignação de feitos, vez que a convocação não cria novo órgão jurisdicional, sendo possível o encaminhamento dos autos mediante simples remessa ao Juiz Federal convocado, o que é devidamente informado em razão da prévia publicação da pauta para julgamento, restando, desta feita, reverenciado tanto o princípio do juiz natural como também o princípio da publicidade processual.

Ausência de omissão a ser sanada.
Conhecimento e improvimento dos embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Tuma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado Relator

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 20.10.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA LUISA DE S C DE MELO	RJ115185	2007.51.01.005292-0
CELSO NORONHA DA CUNHA	RJ058664	2006.51.01.011609-6
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2007.51.01.005292-0
PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIRED	RJ119480	2006.51.01.005529-0
RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO	RJ114046	2004.51.01.002639-6
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2005.50.01.000962-5
SUZANA DE ANDRADE CHAVES		2006.51.01.011609-6
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA		2004.51.01.002639-6

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 363 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 98.02.33557-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOSE MARIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700759113)

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

161ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 20 de OUTUBRO de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.
00081 2006.51.01.011609-6 AMS RJ 71520
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : SUZANA DE ANDRADE CHAVES
APDO : THIAGO MORENO LOPES E SOUZA
ADV : CELSO NORONHA DA CUNHA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00082 2006.51.01.005529-0 AMS RJ 69205
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIREDO e outros
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
00083 2004.51.01.002639-6 AMS RJ 61044
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA
APDO : NATALIA FERREIRA PEDROSA e outro
ADV : RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO
00084 2005.50.01.000962-5 AMS ES 64114
01.11.02.02 - Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Se
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : KARLA EUGENIA PITTOL DE CARVALHO
ADV : SEBASTIAO FORTUNATO ZANON e outros
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
Anotações: DUPLO GRAU
00085 2007.51.01.005292-0 AMS RJ 73057
01.11.01 - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrat
RELATOR: J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APTE : ISABEL CRISTINA VEGA MARTINEZ
ADV : ANA LUISA DE S C DE MELO
APTE : COLEGIO PEDRO II
PROC : MARCONE XAVIER FURTADO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU
Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2008.
Juiz Federal Convocado JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
Presidente em Substituição Regimental

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 20.10.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA LUISA DE S C DE MELO	RJ115185	2007.51.01.005292-0
CELSO NORONHA DA CUNHA	RJ058664	2006.51.01.011609-6
MARCONE XAVIER FURTADO	RJ091980	2007.51.01.005292-0
PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIRED	RJ119480	2006.51.01.005529-0
RODRIGO PEREIRA MARTINS RIBEIRO	RJ114046	2004.51.01.002639-6
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES002125	2005.50.01.000962-5
SUZANA DE ANDRADE CHAVES		2006.51.01.011609-6
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA		2004.51.01.002639-6

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de vista formulado pelo MPF.
Em seguida, tendo em vista a manifestação de fls 233, e considerando a juntada da documentação pertinente (fls 243 - certidão de óbito e fl 252 - certidão de inventariança), conforme requerido às fls 246 e 257/258 pelo MPF, manifeste-se novamente a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado à fl 251.
Após, autos conclusos para decisão.
Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.
Reis Friede - Relator
IV - APELACAO CIVEL 98.02.33558-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :WADIH NEMER DAMOUS FILHO
ADVOGADO :MARCELO CHALREO
APELADO :JOSE MARIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS

APELADO :ACESS SELECAO RECRUTAMENTO E APERFEICOAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO :ROZENDO CARVALHOSA DE MENDONCA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :JOSE MARIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400480580)

DECISÃO

I - Conforme decidido nos autos do Processo nº 98.02.33557-6 (Ação Ordinária Por Ato de Improbidade Administrativa, fls 235/236, em Apenso), e nos termos da Legislação Processual Civil em vigor (art. 265, I, do CPC) o Processo nº 98.02.33558-4 (Ação Popular), por conta da morte de um dos Litisconsortes, também se encontra suspenso, tendo em vista as mesmas razões constantes da Decisão de fls 235/236, que passam a integrar a presente, com efeitos *ex tunc* à data do óbito de José Maria de Mello Porto (fl 243 do Processo nº 98.02.33557-6).

II - Conseqüentemente, encontram-se os prazos processuais suspensos, desde a data do falecimento (03.08.2006) até que seja julgada a habilitação, exatamente conforme requerido pelo MPF (fls 1.811/1.812 e fl 1.819).

III - Outrossim, defiro o pedido de vista formulado pelo MPF.

IV - Em seguida, tendo em vista a manifestação de fls 233 (Processo nº 98.02.33557-6), e considerando a juntada da documentação pertinente (fls 243 - certidão de óbito e fl 252 - certidão de inventariança - do Processo nº 98.02.33557-6), conforme requerido às fls 246 e 257/258 (do Processo nº 98.02.33557-6), pelo MPF, manifeste-se novamente a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado à fl 251 (do Processo nº 98.02.33557-6).

V - Finalmente, intime-se o Espólio de José Maria de Mello Porto a integrar o pólo passivo da presente demanda.

Após, autos conclusos para decisão.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.04.401596-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ANA CRISTINA CARVALHO DE CASTRO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904015961)

DECISÃO

Trata-se de Apelação de sentença (fls. 388) que declarou extinta a execução, diante da comprovação de que a Caixa Econômica Federal - CEF efetivamente aplicou a taxa progressiva de juros .

A Parte Autora, ora apelante, requer, nas fls. 389/394, "o prosseguimento da execução em relação aos juros progressivos e aos honorários, em percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) contemplados no título executivo".

Contra-razões da CEF (fls. 397/411), pugnando pela manutenção da sentença *a quo* e pela condenação da Parte Autora em Honorários Advocáticos.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que a CEF comprovou a aplicação da taxa progressiva de juros, na conta vinculada de Jovelino Paula Reis, com o percentual máximo que determina a lei (6%), não havendo verbas a serem executadas (fls. 314/315).

Outrossim, como bem consignado na Sentença "...a mera discordância ou desconfiança do co-autor não tem o condão de prejudicar a presunção de correção da aplicação do índice, consoante demonstram os extratos mencionados.

Com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter inteiramente a respeitável Sentença.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 364 DO DIA 9 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 413682 2005.51.01.010499-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ROSANE MAGALHAES ROUSSO E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010104995)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela União Federal (fls.48/51), tempestivamente, contra sentença (fls.39/40), proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal /RJ, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

A União Federal, ora Apelante, alega que a sentença extinguiu os Embargos pela ausência de impugnação anterior aos cálculos.

Sustenta que impedir a impugnação ou rejeitá-la afronta o devido processo legal.

Aduz que a sentença recorrida não deve prosperar, posto que não pode a execução prosseguir no valor apontado que redundaria em favorecer o enriquecimento sem causa por parte do advogado, diante do excesso apontado.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.62/66).

Relatei. Decido:

Verifica-se, pelo exame dos autos, que a União Federal, em sua exordial, concorda com o cálculo oferecido por 08 (oito) dos 10 (dez) Exeqüentes, conforme parecer de fls. 07/09.

Portanto, apesar de constar na autuação os nomes dos 10 (dez) Exeqüentes, na realidade, os Embargos versam apenas sobre a execução manejada pelos Exeqüentes VICTORINO CARVALHO DOS SANTOS e JACYRA VICENTE GOES BOAVENTURA.

Sustenta a ocorrência de excesso de execução em razão do falecimento dos aludidos exeqüentes antes mesmo do início da execução.

Entretanto, o falecimento do Exeqüente não figura no elenco do art. 743 do CPC, que dispõe justamente sobre as circunstâncias em que se reconhece o excesso de execução.

Na verdade, tal fato demonstra a inexistência de pressuposto de existência regular e válida dos Embargos à Execução, posto que os Exeqüentes falecidos não possuem capacidade processual, configurando-se a hipótese do art. 267, IV, do CPC, ensejando a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Ressalte-se que o falecimento dos Exeqüentes é causa de suspensão do processo executivo, devendo os seus sucessores se habilitar nos autos originários a fim de prosseguirem com a execução do julgado.

"(...) Nula é a sentença que considera inexistir parte, quando o falecimento da mesma é anterior ao deflagração do processo executivo. Sobrevindo a morte do jurisdicionado, seja antes ou ocorrido da ação de execução, caso é de suspensão do processo (art.265, I do CPC), medida que propicia a habilitação, cujo procedimento vem previsto nos arts. 1055 usque 1.062 do CPC).- Sentença anulada. (...) " (TRF 2ª R., AC nº 185710, Rel. Fernando Marques, DJ de 27/06/2000)

"(...) 1. Do falecimento da parte não decorre a extinção do processo de execução e sim sua suspensão . Aplicação do ART-791, INC-2 , combinado com ART-265 INC-1 CPC-73.(...) " (TRF 4ª R., AC nº 9504442161, Rel. Fábio Rosa, DJ de 27/05/1998)

"(...) À luz do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não sesujeitam ao recolhimento de custas, donde se conclui, por consequência, ser indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidiu os embargos. - Extinção do feito sem julgamento de mérito com relação ao exeqüente FRANCISCO DELMIRO DE SOUZA decretada com acerto, à medida que seu falecimento ocorreu bem antes da propositura da ação executória.(...) " (TRF 5ª R., AC nº 337633, Rel. José Maria Lucena, DJ de 30/01/2008)

Por fim, cabe destacar que nenhum prejuízo sofrerá o Ente Público, posto que após a habilitação dos sucessores nos autos principais, deverá a União-Executada ser novamente citada para, caso queira, opor Embargos à Execução.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 427980 2006.51.01.008872-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ALMIR PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :RITA DE KASSIA NAPOLEAO JORDAO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010088726)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela União Federal (fls. 83/86), em sede de Embargos à Execução, tempestivamente, contra sentença (fls.76/78) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal / RJ, que julgou improcedente o pedido em que se alegava excesso de execução.

Nas razões recursais, alega a União Federal que o parecer da Assessoria Técnica de Cálculos da Procuradoria da União apontou excesso de execução em relação à aplicação indevida de juros de mora, posto que não houve condenação no aludido acessório.

Requer a procedência dos presentes Embargos para que a correção monetária incida de acordo com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e art. 1º parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, ou seja, a partir do ajuizamento da ação.

Relatei. Decido:

Inicialmente, cumpre destacar que a questão relativa à correção monetária não foi ventilada no curso do processo, tendo, inclusive, o Núcleo de Cálculos da Procuradoria Regional da União, no parecer de fl. 13, manifestado a sua concordância com os cálculos exeqüendos no tocante à aplicação da correção monetária.

Destarte, o pedido relativo à correção monetária não deve ser analisado nesta via recursal, sob pena de se infringir a norma contida no art. 515, §1º, do CPC, que determina que apenas questões suscitadas no processo devem ser apreciadas pelo Tribunal em sede recursal.

"As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição." (JTA/111/307)

No tocante à aplicação dos juros de mora, as alegações da União- Apelante não merecem prosperar.

O art. 293 do CPC assim dispõe sobre o tema em questão:

"Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do cabimento da inclusão dos juros moratórios na conta de liquidação, ainda que não tenham sido requeridos na inicial ou concedidos na sentença.

"Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

É mister destacar, ainda, os seguintes arestos, verbis:

"Fere a jurisprudência consagrada no verbete da súmula n. 254-STF não terem sido computados juros de mora sobre o débito, por não terem sido pedidos na inicial (...) " (STF - RE nº 100804, Rel. Aldir Passarinho, DJ de 24-02-1984)

"(...) 'Incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação' (Súmula nº 254-STF)." (STJ - 4ª T., RESP nº 552546, Rel. Barros Monteiro, DJ de 05/04/2004)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

REIS FRIEDE

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.020567-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWARTZ
PARTE AUTORA :MOYSES ALBERTO MIZRAHI
ADVOGADO :JORGE ROCHA
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010205675)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária da r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada que "permita ao Impetrante prosseguir normalmente com o seu tratamento médico no Rio de Janeiro/RJ, até posterior reforma, sem a necessidade de sua permanência em Manaus/AM, para a finalização dos trâmites necessários àquela".

O Impetrante afirmou, na petição inicial, que, conquanto esteja vinculado à 12ª Região Militar, Manaus, encontrava-se em licença médica cujo tratamento vinha sendo realizado no Hospital Central do Exército, no Rio de Janeiro, tendo, por fim, sido julgado incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. No momento, enquanto aguarda o processo de reforma, aduz, continua em tratamento médico no mesmo nosocômio.

Desta forma, conclui, requer que todo o processo de reforma seja realizado sem a necessidade de seu deslocamento para Manaus, eis que evitaria diversos transtornos como interrupção de seu tratamento médico, despesas desnecessárias, deslocamento sem condições de saúde adequada para tal, indefinição do prazo necessário para finalizar o processo; além do que, esclarece, toda a documentação e demais formalidades necessárias podem ser cumpridas junto ao Comando da 1ª Região Militar (Rio de Janeiro) e remetido para onde se fizer necessário.

Manifestação do MPF pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação na qual requer o Impetrante, militar do Exército, seja concluído seu processo de reforma por "incapacidade definitiva para o Serviço do Exército" no Comando da 1ª Região Militar (Rio de Janeiro), aonde vem realizando o tratamento médico indicado, sem necessidade de se deslocar para a 12ª Região Militar (Manaus), cujo Comando determina seu comparecimento para iniciar o processo de reforma.

Entendendo correta a r. sentença vergastada, adoto seus fundamentos como razões de decidir, in verbis:

"O presente feito foi agora movido contra a autoridade impetrada, sediada em Manaus/AM, que exige a presença física do Impetrante, a pesar de seus problemas físicos, para os trâmites de sua reforma. A fls. 24/57, são prestadas informações nas quais se chega a "sugerir" ao juízo que se forme uma junta médica de "fora da esfera militar" para avaliar o Impetrante...

...

A autoridade impetrada não demonstra, nem sequer alega, que a presença física do Impetrante a Manaus/AM seja essencialmente necessária ao procedimento interno de reforma.



Se o ato que determinou a presença física de militar com dificuldade reconhecida por Junta Médica de deambular não é essencial, ele é desnecessário. Se é desnecessário, é desproporcional.

Com efeito, observa-se uma relação pouco harmoniosa entre meios e fins do ato impugnado, devendo ser registradas... as impressões de ÁVILA, HUMBERTO BERGMANN, Teoria dos Princípios, São Paulo, Malheiros, p. 105, verbis:

"...A proporcionalidade constitui-se em um postulado normativo aplicativo, decorrente do caráter principal das normas e da função distributiva do Direito, cuja aplicação, porém, depende do imbricamento entre bens jurídicos e da existência de uma relação meio/fim intersubjetivamente controlável. Se não houver uma relação meio/fim devidamente estruturada, então - nas palavras de Hartmut Maurer - cai o exame de proporcionalidade, pela falta de pontos de referência, no vazio.

O exame da proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade. Nesse caso devem ser analisadas as possibilidades de a medida levar à realização da finalidade (exame de adequação), de a medida ser a menos restritiva aos direitos envolvidos dentre aquelas que poderiam ter sido utilizadas para atingir a finalidade (exame de necessidade) e de a finalidade pública ser tão valorosa que justifique tamanha restrição (exame da proporcionalidade em sentido estrito)."

No caso concreto, o ato impugnado é desproporcional, pura e simplesmente, porque é desnecessário.

Num mundo que se transforma rapidamente, em que a tecnologia proporciona meios de comunicação de longa distância e extrema rapidez, como o FAX utilizado pela autoridade impetrada para prestar as informações... o deslocamento de pessoa que apresenta a necessidade de tratamento médico em inúmeras especialidades e dificuldades de deambulação reconhecida por documentos com chancela oficial, é um exagero.

É o despropósito, o exagero,o excesso que torna o ato ilegal e abusivo."

E, corroborando o entendimento adotado pelo MM. Juízo monocrático, segue o parecer do il. membro do parquet federal, in verbis:

"Com efeito, a exigência da apresentação física do Impetrante à 12ª Região Militar em Manaus/AM, para fins de implementação de seu procedimento de reforma, mostra-se inteiramente desproporcional e colidente com os princípios fundamentais mais elementares do Estado de Direito.

Uma vez submetido, o Impetrante, a tratamento médico no Hospital Central do Exército no Rio de Janeiro, e vindo a ser constatada sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército (fl. 215 do MS 60639) - o que veio inclusive a redundar em seu processo de reforma - não se revela razoável exigir o deslocamento do militar para Manaus, pondo em evidente risco seu estado de saúde, e, portanto sua integridade corporal, quando é certo que tal procedimento pode ser satisfatoriamente observado pelo Comando da 1ª Região Militar/RJ. De se notar que a própria autoridade impetrada, em suas informações prestadas ao Juízo (fls. 72/73), esclarece que a Diretoria de Inativos e Pensionistas - órgão de direção competente na análise e decisão administrativa final dos processos de reforma no âmbito da Instituição - determinou que os procedimentos para a reforma do Impetrante fossem processados perante a 1ª Região Militar.

A despeito da mensagem acostada à fl. 07, em nenhum momento a autoridade coatora suscita a necessidade - muito menos colaciona a justificativa de haver formulado tal exigência - do militar apresentar-se ao Comando Regional de Manaus, munido da documentação necessária, para que seu processo de reforma pudesse ser iniciado. Esta circunstância somente vem a corroborar o caráter desarrazoável e desproporcional da ordem questionada.

Em consequência, vislumbro patente a ilegalidade e abusividade do ato coator aqui impugnado, pelo que devem os termos da sentença serem mantidos íntegros, por seus próprios fundamentos."

Face ao exposto, nego seguimento à remessa necessária, com base no art. 537 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.005176-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MOYSES ALBERTO MIZRAHI
ADVOGADO	:JORGE ROCHA
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010051763)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação da União Federal em face da r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, determinando à autoridade impetrada que autorize a continuidade do tratamento médico do Impetrante nos nosocômios desta Região Militar (Rio de Janeiro) que já vem atendendo-o, até a compleição do seu ato de reforma.

O Impetrante afirmou, na petição inicial, que sua licença para tratamento de saúde foi interrompida em 17/02/03, por ordem superior, que determinava, ainda, seu retorno a Manaus - AM - Comando da 12ª Região Militar.

Após terem sido prestadas as informações, entendeu o MM. Juízo ter restado comprovado que o Impetrante estava em gozo de licença médica, e que a mesma não pôde ser reavaliada, eis que a inspeção de saúde marcada para o dia 14/02/03 não ocorreu, por razões que fugiam à responsabilidade do Impetrante. Dessa forma, foi concedida a liminar, determinado que o Impetrante continuasse o "tratamento no HCE, devendo ser desconsiderada qualquer ordem de retorno ao serviço militar, seja nesta Região Militar, seja na 12ª Região Militar", até que fosse novamente examinado pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição Militar, a qual deveria deliberar sobre a aptidão ou inaptidão (definitiva ou temporária) do Impetrante, bem como, sobre a possibilidade de viajar.

Na r. sentença, sustentou o MM. Juízo a quo que, ante a apresentação de laudo médico atestando a incapacidade definitiva do Impetrante, o que constituiu fato novo, eis que emitido posteriormente à data da propositura da ação, restou confirmado o estado de saúde do Autor. Afirmou, ainda, encontrar-se o Impetrante em processo de reforma, consoante consta nos autos ora apensados (REOMS 2003.51.01.020567-5).

Em apelação, a União Federal sustentou, inicialmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - Presidente da Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição Militar do Rio de Janeiro - eis que, alega, "dentre as suas competências não se insere a de conceder a Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP)", bem como, prossegue, "segundo informa o próprio Impetrante, os atos administrativos supostamente abusivos e ilegais foram editados pelo Comandante da 12ª Região Militar - Amazônia". Aduziu, ainda, que não provou o Impetrante seu direito líquido e certo à reforma por incapacidade definitiva, cuja comprovação necessita de ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a via eleita.

Manifestação do MPF pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

Cumpra, inicialmente, afastar a preliminar de carência da ação arguida pela União Federal, em apelação, sob alegação de ser ilegítima a autoridade impetrada, uma vez que o mandamus é uma garantia constitucional, cujo manejo não pode ser obstado pela complexa estrutura da Administração Pública. Principalmente, quando a autoridade coatora possui competência parta retificar o ato impugnado, o que efetivamente ocorreu nestes autos.

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Eg. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

...

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação,

5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrador, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.

7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.

(RMS 17889/RS (2004/0021202-7), Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, STJ, in DJ 28/02/2005 p. 187)"

No mérito, verifica-se que desmerece retoque a r. sentença vergastada, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, in verbis:

"A liminar foi deferida a fls. 136/137, após juntada de novos documentos, comprovando que o Impetrante tinha nova inspeção marcada para o dia 14/02/2003 e que, pura e simplesmente, tal inspeção de saúde não ocorreu. Logo, qualquer intimação para comparecimento em outra região militar não tem valor legal, porque não se sabe o atual estado de saúde do mesmo. Estava de licença médica e a licença não pode ser reavaliada, por razões que fogem à responsabilidade do Impetrante.

...

Por fim, a fls. 201/211, consta laudo médico, onde se atesta a INCAPACIDADE DEFINITIVA do Impetrante, constituindo fato novo, já que a data do laudo - 06/05/2003 - é posterior à data de propositura da ação. O resultado é confirmado a fls. 213/217, com data de 19/05/2003.

...

No que se refere à inadequação de via, em razão de ser impossível a dilação probatória, resta dizer que o Impetrante apenas pretende que o tratamento continue sendo feito pelo nosocômio de seu comando. Resta comprovado nos autos que o Impetrante tinha uma licença médica e que o seu estado de saúde não foi levado em consideração para fins de decisão sobre a sua prorrogação. Simplesmente, não se decidiu.

...

Como toda a prova da incapacidade do Impetrante já está nos autos, o argumento da impossibilidade de dilação probatória cai por terra. É bom que se diga, os documentos são oficiais e não foram impugnados. Rejeito, igualmente, alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada escolhida, porque foi ela que deixou de realizar a nova inspeção, que já estava marcada...

No mérito, a pretensão é de todo procedente, porque se comprova que o Impetrante necessita de tratamento médico...

...

Tanto era correta a ilação que expus na liminar que, posteriormente, em tendo sido realizada a inspeção de saúde faltante, foi o Impetrante declarado "INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO", estando, como se vê nos autos em apenso, em processo de reforma.

...

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar à autoridade impetrada que o Impetrante prossiga recebendo o necessário tratamento médico, nos nosocômios desta Região Militar, que já o vêm atendendo, até a compleição do seu ato de reforma."

E, corroborando o entendimento adotado pelo MM. Juízo monocrático, segue o parecer do il. membro do parquet federal, in verbis:

"Quanto à preliminar suscitada pela União Federal, referente à ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, esta não deve ser acolhida, posto inexistir qualquer erro em sua indicação.

Como bem ressaltado no parecer ministerial colacionado nos autos do Agravo de Instrumento em apenso (fl. 91/93), "o pedido do mandado de segurança assenta na necessidade de a Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição Militar/RJ providenciar o exame de saúde do agravado, que, a despeito de ter data marcada, não foi realizado".

De fato, uma simples leitura da peça preambular permite verificar o propósito do Impetrante em ter assegurado seu tratamento no Hospital Central do Exército, face à interrupção procedida pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição do Rio de Janeiro, sem que seja obrigado a retornar à Região Militar de Manaus. Por conta disso, dúvida não há quanto ao acerto na indicação da autoridade impetrada.

No que toca ao mérito, a sentença recorrida encontra-se imune a reparos.

Ora, considerando a farta documentação trazida aos autos pelo Impetrante, restou inquestionável a necessidade de sua submissão a tratamento médico especializado. Tanto é verdade que, uma vez avaliado pela Junta Médica do Hospital Central do Exército, dando cumprimento à inspeção de saúde faltante (não realizada em 14.02.2003), apurou-se sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército (fl. 213/217), ensejando, assim, no desencadeamento de seu processo de reforma.

Com efeito, exigir a transferência imediata do militar para outra Guarnição, interrompendo, de forma abrupta, os tratamentos médicos a que vinha sendo submetido, e, portanto, pondo em evidente risco sua incolumidade física, denota flagrante abusividade do ato impugnado.

De se ressaltar que o laudo médico especializado constatou, como diagnóstico incapacitante, "a impotência funcional em grau moderado à flexão de dorso-plantar de tornozelo direito" (fl. 215). Disto indagar: razoável e proporcional exigir que o militar interrompesse seu tratamento no Rio de Janeiro, quando encontrava-se de licença de saúde para que se apresentasse na Organização Militar Regional de Manaus?

Veja-se que, conquanto a licença para tratamento de saúde tenha se expirado em 17.02.2003, foi marcada nova inspeção para o dia 14.02.2003 (fl. 74), a qual entretanto, não veio a se realizar por fato alheio à responsabilidade do Impetrante (fl. 111).

Sem a prévia realização deste exame, atestando encontrar-se o militar em perfeitas condições para suportar uma viagem de tal monta, além de não vir a sofrer qualquer piora em seu estado de saúde por conta da transferência - considerando estar jungido a tratamento de ordem psicológica - afiguro por descabida a exigência formulada.

Nesse diapasão, lídima a decisão proferida pelo Juiz a quo, autorizando que o Impetrante prossiga recebendo o necessário tratamento médico nos Hospitais da Região Militar do Rio de Janeiro que já o vêm atendendo, até que se ultime seu processo de reforma."

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, ante a manifesta improcedência destes.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.043038-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
---------	--

APELANTE	:IRACI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:CRISTIANE JANAINA MARIA DURANS E OUTROS

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---------	---

PROCURADOR	:CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900098323)

DECISÃO

Cuida-se de apelação da r. sentença a quo, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal, a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV do CPC c/c 295 parágrafo único, I do CPC, ao fundamento de que "não apresenta a Autora qual seria o valor adequado da pensão em questão e nem a sistemática de atualização que entende correta".

Em apelação, a Autora requer, inicialmente, a gratuidade de justiça. Sustenta que a Administração cessou seu benefício em 30/06/98, sem proporcionar-lhe direito de defesa. Afirma que tem um filho, cuja incapacidade já havia sido reconhecida à época em que a Autora também era titular do benefício. Esclarece que o benefício que pretende obter consiste no pagamento das diferenças devidas sobre a pensão que percebia - R\$ 9,59.

Aduz, ainda, que quando a petição inicial contiver alguma irregularidade sanável, o juiz deve dar oportunidade ao autor de emendar a petição inicial, sob pena de cerceamento de defesa.

Parecer do MPF pugnando pela manutenção do decism.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registre-se que foi deferida a gratuidade de justiça, através de despacho proferido em 20/05/99 (fls. 32), bem como, que a condenação imposta na r. sentença recorrida foi expressamente suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, em função do "deferimento da gratuidade de justiça".

Sinale-se que, efetivamente, a petição inicial revela-se inábil para garantir qualquer direito que o Autor entenda devido.

Com efeito, alega a autora, na petição inicial, que:

- "é propósito a Requerente pleitear junto ao órgão de origem do ex-servidor a pensão por morte";

- fez jus ao "recebimento do benefício de pensão desde 1960, após o óbito do seu companheiro ocorrido em 05 de outubro de 1960";

- o Lloyde "transferiu a responsabilidade do pagamento de pensão para o INSS, sob o nº de benefício 010774419-8";

- "sempre recebeu créditos superiores ao salário mínimo, porém, após o INSS assumir... ao pagamento do Benefício de Pensão, eles não... correspondente aos índices aplicados aos servidores do Lloyde Brasileiro, vindo a Autora a receber nos últimos 12 (doze) meses pensão com valores menores que R\$ 9,59 (nove reais e cinquenta e nove centavos)";

- em junho de 1998, o INSS creditou, a título de pensão, o valor correspondente a um salário mínimo da época (R\$ 130,26), e, após, suspendeu o benefício, encaminhando a Autora ao Ministério dos Transportes para recadastramento, informando que o aludido órgão assumiria os créditos da pensão;

- no pedido, requereu a Autora a condenação do INSS no "pagamento da diferença aos créditos correspondente ao valor devido do benefício de pensão, apresentando uma planilha com histórico geral do Benefício da Reclamada, cujas diferenças ora são requeridas, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas...".

É certo que a ação foi ajuizada somente em face do INSS.

Logo, é de se ressaltar, ao menos, as seguintes incongruências:

I - requer a Autora que o INSS forneça planilha com os valores devidos.

Ora, se o INSS efetuou o pagamento, é correto afirmar que o fez com base em valores que entendia devido.

Deve apontar a Autora que critério requer seja observado a título de "valor devido", bem como, qual a causa de pedir a embasar o aludido entendimento.

a) Se pretende que os valores devidos sejam "correspondentes aos aplicados aos servidores do Lloyd Brasileiro", deve apresentar a planilha indicativa, sendo certo que o INSS não é o órgão próprio a fornecer tal tipo de informação.

b) Se pretende receber a diferença correspondente a um salário mínimo, consoante afirmado em réplica (fls. 70), in verbis:

"XII - ...seja corrigido o Benefício da Segurada, com base no correspondente ao piso do salário mínimo legal vigente, fazendo jus ao pedido constante na peça vestibular"; ou

c) Se pretende receber na forma alegada em apelação (fls. 96), como segue:

"19 - ... consignou o pedido de pagamento de pensão em mais de dois salários-mínimos..."

II - Afirma a Autora que o INSS suspendeu o pagamento do benefício, em junho de 1998, informando que deveria se recadastrar no órgão de origem. Esclarece, também, que é seu propósito pleitear o aludido pagamento. Desta forma, parece entender não ser o INSS o responsável pelo pagamento a partir de então, o que não se coaduna com o pedido de pagamento de prestações vincendas.

Confirma-se, pois, que a petição inicial apresenta-se eviada de vício, na forma do disposto no art. 295 do CPC, consoante esclareceu o MM. Juízo a quo.

Observe-se, contudo, que correto o Apelante, ao afirmar que quando a petição inicial contiver alguma irregularidade sanável, o juiz deve dar oportunidade ao autor de emendar a petição inicial, sob pena de cerceamento de defesa (REsp 665697/MG (2004/0122608-3), Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, STJ, in DJ 18.06.2007 p. 256).

Porém, além dos equívocos citados, verifica-se, também, a ausência de legitimidade da parte autora.

Propôs a Autora a presente ação ordinária, objetivando parcelas atrasadas da pensão que recebeu do INSS.

Informa que da união estável que mantinha com o instituidor do benefício, nasceu um filho.

E, o documento juntado às fls. 27, emitido pelo INSS, com dados do benefício objeto de seu pedido, expressamente declara que:

"NB 0107744198 IRACY SANTANA SILVA
CPF...

...omissis...

Nasc.: 22/06/1960..."

A referida data de nascimento é a de seu filho, como indica a "Certidão de Nascimento" juntada às fls. 14.

Desta forma, a Autora postula em nome próprio direito alheio, o que torna patente sua ilegitimidade ativa para propor a presente demanda.

Aplica-se, por analogia, a seguinte jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO NÃO RECEBIDAS EM VIDA. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI 8.213/91, ART. 112, E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.063.

1. Os valores devidos pelo INSS ao falecido segurado devem ser pagos, independentemente de inventário ou arrolamento, com prioridade aos dependentes habilitados à pensão por morte, e na ausência destes, aos seus sucessores civis, obedecida a ordem de vocação hereditária do Código Civil, Art. 1.063.

2. Somente na hipótese de ausência de descendentes ou ascendentes do falecido segurado, está o cônjuge sobrevivente apto a postular esses valores não recebidos em vida pelo ex-marido, seja pela via administrativa (Lei 8.213/91, Art. 112), seja pela judicial.

3. Circunstância não comprovada nos autos; *ilegitimidade ativa* ad causam reconhecida.

4. Recurso conhecido e provido.

(REsp 243953/RS (1999/0120466-6), Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, STJ, in DJ 17.04.2000, p. 92)"

A falta de legitimidade de qualquer das partes acarreta a extinção do processo, a qual, portanto, se mantém, embora com novo fundamento.

Observe-se, por oportuno, que a modificação da fundamentação da sentença pelo Tribunal é medida lícita e plenamente comportada no efeito devolutivo verificado tanto de recurso voluntário, quanto de reexame necessário, desde que inalterados os fatos articulados na inicial e na contestação (STF, 1ª T., Ag 71473-1 - AgRg-Sp, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJU de 12.05.1978, p. 3.217; e STF, 2ª T., Ag 72588-1 - AgRg-SP, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, DJU de 05.05.1978, p. 2.979), justamente, pois, a hipótese vertente.

Face ao exposto, nego seguimento à apelação, ante a sua manifesta prejudicialidade, nos termos do art. 557 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.002583-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :JORGE BRUMANA COSTA E OUTRO

ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600025835)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em autos de ação consignatória, cujo objeto se refere a prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação.

O MM. Juízo a quo fundamentou a sentença na ausência de interesse processual, eis que os autores não promoveram os depósitos mensais, assim dispondo:

"Quanto ao contrato firmado em 27/09/1992, ao se insurgirem com relação ao montante das prestações que lhes estavam sendo cobrados, os Autores, que só teriam pago as prestações até março/1995, optaram pela propositura de ação de consignação em pagamento. O imóvel adquirido pelos Autores situa-se na Rua Timóteo da Costa, 110, Bloco I, apto. 606, no bairro do Leblon (Alto Leblon), o de mais elevado custo de vida e de valor dos imóveis, nesta cidade. Segundo os documentos adunados com a inicial, os encargos relativos a maio/1995 (fls. 60), os últimos pagos pelos Autores eram de... R\$ 807,98...

...omissis...

...um único depósito foi efetuado, em data de 26/08/1996, conforme fl. 74vº, no modesto montante de R\$ 329,19, constando, porém, menção ao período de abril/1995 a janeiro/1996, sem qualquer explicação e sem indicação de encargos de mora.

Assim, segundo a própria indicação da inicial, não alterada, a oferta efetuada seria manifestamente insuficiente...

...omissis...

...o que resta evidente das manifestações autorais é que o Autor não fez mais nenhum depósito e nem irá fazê-lo.

Assim sendo, mostra-se evidente a falta de interesse autoral com relação à consignação em pagamento proposta, como meio de obter a declaração de pagamento acerca de encargos de contrato de mútuo hipotecário. Se a parte autora não quer pagar, não quer quitação, nem quer discussão sobre ser ou não suficiente o pagamento..."

Em apelação, sustenta a parte Autora que deve ser anulada a r. sentença a quo, para que se aguarde a realização de perícia na ação ordinária distribuída por dependência, a qual apurará o quantum debeat, mantendo-se, outrossim, o sobrestamento da presente ação até o julgamento da ação ordinária.

Relatados. Decido.

Trata-se de ação consignatória, na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado em 29/07/92, entre os Autores e a CEF, pelo prazo de 180 meses (fls. 11/25).

Verifica-se, ainda, que a última prestação paga foi em março de 1995 (fls. 90), que a presente ação consignatória foi protocolada em fevereiro de 1996, que a ação ordinária distribuída por dependência foi ajuizada em 2003 (fls. 195), e, ainda, que na presente ação somente foi efetuado um depósito (fls. 74v), em 26/08/96, no valor de R\$ 323,19 (indicado como o devido mensalmente - fls. 4).

Ou seja, a Autora encontrava-se inadimplente, até a data do ajuizamento da ação consignatória, pelo período de 10 prestações (de abril/95 a janeiro/96), e, após tal distribuição e até a data de protocolo da ação ordinária - a qual entende deve sobrestar o presente feito - deixado de efetuar o depósito referente a mais 87 prestações (de fevereiro/96 a maio/03 menos 1 - depósito de fls. 74v).

A consignação em pagamento, modalidade de extinção das obrigações, encontra expressa previsão no direito material, ex vi do art. 335 do Código Civil atual, o qual reproduz as disposições contidas no art. 973 do código anterior, vigente à época da propositura da ação. E todas as hipóteses justificadoras da consignação referem-se a alguma dificuldade ou impedimento, alheios à condição do devedor, que comprometam seu interesse em adimplir a obrigação. São os casos de injusta recusa pelo credor, impossibilidade de encontrá-lo, dúvida sobre quem deva receber etc.

Consagra, portanto, o ordenamento jurídico, um instituto processual que permita ao devedor diligente quitar sua dívida ainda que haja incerteza quanto à situação do credor, mantidos, porém, os demais requisitos do adimplemento, conforme disposto no art. 974 do Código Civil então vigente (reproduzido no art. 336 do Código Civil atual), verbis:

"Art. 974. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento."

Comentando a norma acima transcrita, observe-se o escólio de J. M. DE CARVALHO SANTOS, (Código Civil Interpretado, fls. 24/26), verbis:

"7º A consignação deve ser feita em tempo hábil. - Vale dizer: se o devedor puder oferecer o pagamento até o derradeiro momento do prazo para o vencimento da obrigação, claro que a consignação não pode ser requerida dentro do prazo estipulado para o pagamento. Por isso mesmo, estamos com aqueles que sustentam que a consignação pode ser promovida legalmente até o dia seguinte, ou imediato ao do vencimento da obrigação (Cfr. Ac. do Tribunal de S. Paulo, vol. 35, pág. 40)."

"A oferta, sim, deve ser feita antes do vencimento, até o último momento do prazo, e verificada a recusa, com o não recebimento até esse momento, corre ao devedor a obrigação de consignar em pagamento a prestação do dia imediato, ficando a seu cargo provar que fez a oferta em tempo hábil e se verificou a recusa da parte do devedor (Cfr. Ac. da Côrte de Apelação de Minas, em 12 de fevereiro de 1936, na Rev. Forense, vol. 66, pág. 551)"

Esse entendimento, qual seja a consagração da tempestividade da oferta como requisito fundamental para a consignação em pagamento, encontra amparo também na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATORIA. DEVEDOR EM MORA NO PAGAMENTO DO DEBITO. IMPROCEDENCIA.

- Em face de preceito expreso de lei, a consignação para que tenha força de pagamento, impõe que concorram, em relação as pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é valido o pagamento.

- Ao devedor em mora - ja que não adimpliu a obrigação no tempo e forma convencionados - e defeso utilizar-se da consignação com efeito de pagamento. A culpa, como elemento constitutivo da "mora" e, por definição - o " ritardo colposi ou injusta tarditas" - é sempre presumida em relação ao devedor que atrasa o pagamento do debito.

- Ao juiz, não exercendo a função de legislador positivo, não e dado acrescentar outro pressuposto para efeito da caracterização da "mora" (qual seja, o de que o credor ja tenha aforado e a execução), alem daqueles expressamente definidos em lei (c.c. art. 974).

Recurso provido. decisão unânime."

(RESP 71163; STJ; Primeira Turma; DJ 04/11/96; Relator DEMÓCRITO REINALDO)

Não se olvide, porém, que tanto na doutrina como na jurisprudência também encontramos a mitigação desse princípio relativo à tempestividade da oferta, de forma que se admita a demanda consignatória enquanto a mora do devedor não tenha produzido seus efeitos próprios, gerando consequências inevitáveis.

O abrandamento do princípio é justificável, pois do contrário o prazo para a propositura da ação consignatória seria muito exíguo, vez que o devedor deveria aguardar o vencimento da dívida e no dia imediato proceder ao ajuizamento, o que poderia até mesmo inviabilizar uma eventual negociação com o credor.

Ademais, se o credor permaneceu inerte, deixando de extrair da mora do devedor os respectivos efeitos jurídicos - como, no caso, a execução do contrato - a consignação, após tempo considerável do vencimento da obrigação, serviria como purga da mora, o que, por óbvio, exigiria que o depósito fosse acrescido dos encargos relativos ao atraso.

Confira-se, nessa linha, o seguinte precedente jurisprudencial:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO COMERCIAL - CÁLCULO DOS ALUGUEIS - PLANO REAL - MP Nº 542/94 - REGRAS DE CONVERSÃO - NORMA DE ORDEM JURÍDICA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXCESSO DE PRAZO.

1. Consoante orientação jurisprudencial prestigiada no âmbito da eg.Terceira Seção, embora o art. 21, da MP nº 542/94, diploma legal que instituiu o Plano Real, tenha-se silenciado a respeito, a regra geral de conversão dos aluguéis deve ser aplicada também aos contratos de locação comercial, vez que dita omissão não deve ser interpretada de forma excludente.

2. Enquanto a mora do devedor não tiver produzido seus efeitos próprios, gerando consequências irreversíveis, não há se falar em excesso de prazo com vistas ao ajuizamento de ação de consignação em pagamento.

3. Recurso conhecido e provido."

(RESP 139988, STJ, Sexta Turma, DJ 13/03/99, Relator ANSELMO SANTIAGO).

E recorramos novamente ao ensinamento doutrinário, o qual compartilha da mesma tese jurídica (grifos nossos):

"De modo algum se justifica esse rigor. Nem mesmo a mora do devedor, já configurada, afasta a possibilidade da consignação, se ainda não produziu consequências irreversíveis. O que realmente importa é que o credor não haja ainda extraído da mora debitoris os efeitos jurídicos que ela em tese comporta. Certo, a mora pode ser ex re, independente de qualquer iniciativa do outro figurante da relação jurídica, segundo o princípio dies interpellat pro homine. Mas os efeitos que a mora gera não são assim automáticos e necessários. Se, em face da mora in solvendo, também o credor permaneceu inerte, não há por que fechar-se àquele, aprioristicamente, a porta da consignação - inclusive porque serve, de um lado, a evitar a caracterização de mora em solver, mas de outra parte também se presta a fazer sustar-lhe os efeitos quando ela já ocorreu, claro que, em tal caso, acrescido o valor a depositar dos juros e mais encargos que já tenham incidido. Por outras palavras, a consignação não serve apenas a evitar, mas também a purgar a mora do devedor."



(Adroaldo Furtado Fabrício in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol III, tomo III, Ed. Forense, 8ª edição, pag. 74) Não se justifica, dessarte, a excessiva liberalidade, de modo a se permitir que após o inadimplemento referente a 97 prestações, possa o devedor extrair eficácia liberatória em depósito do valor que entende correto referente a uma única prestação, e sequer destituído dos encargos inerentes à mora (previstos no contrato), tal como ocorreu na presente ação, a menos que houvesse tolerância do credor em aceitar a liquidação da dívida, de modo regular, após o vencimento, o que sequer foi cogitado nestes autos. Sem depósito hábil a produzir eficácia liberatória, revela-se improcedente o pedido.

Logo, inviáveis as pretensões do Apelante de eximir-se dos depósitos, bem como, de suspender a presente ação em razão de ter ajuizado ação ordinária, em 2003, distribuída por dependência à presente ação, eis que tal fato não afasta as razões supra esposadas.

Sinale-se, por oportuno, que a modificação da fundamentação da sentença pelo Tribunal é medida lícita e plenamente comportada no efeito devolutivo verificado tanto de recurso voluntário, quanto de reexame necessário, desde que inalterados os fatos articulados na inicial e na contestação (STF, 1ª T., Ag 71473-1 - AgRg-Sp, Rel. Min. RODRIGUES ALCKMIN, DJU de 12.05.1978, p. 3.217; e STF, 2ª T., Ag 72588-1 - AgRg-SP, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, DJU de 05.05.1978, p. 2.979), justamente, pois, a hipótese vertente. Face ao exposto, nego seguimento a apelação, na forma do art. 557, caput, do CPC, alterando-se, contudo, a fundamentação da r. sentença guerreada, e julgando improcedente o pedido, mantendo-se a condenação determinada pelo MM. Juízo a quo.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.15.000636-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ANTONIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:ELCY SILVA SOARES
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200451150006369)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA E OUTRO, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal de Teresópolis, que julgou improcedentes os embargos à execução propostos.

A i. sentença a quo, de fls. 84/87, assevera, inicialmente, que o recurso administrativo foi devidamente decidido em última instância administrativa, subsistindo correta, assim, a inscrição, bem como o ajuizamento da execução.

Outrossim, em relação à legitimidade passiva dos Embargantes, uma vez que se cuida de punição administrativa que decorre diretamente da afronta à legislação sobre metrologia, suportando os administradores, desta forma, a responsabilidade solidária e ilimitada, nos termos do art. 10, do Decreto 3.708/1919, indubitavelmente vigente à época dos fatos.

No mais, ressalta que as infrações administrativas ocorreram durante a gestão dos Embargantes (1992 e 1995), haja vista as cotas da sociedade "Bom Dia Padaria e Confeitaria Lanchonete e Mercadinho", e que a alteração contratual foi feita de forma consciente no sentido de assumirem os sócios Evan Vieira da Silva e Jorge Luiz Moreira (fls. 44/45) o passivo da firma; (2) que o art. 10, do Decreto 3.708/1919 está revogado pelo art. 1.003, § único, do Código Civil, c/c art. 1.025; (3) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo certo, desta feita, que inexistindo nos autos prova de que os ex-sócios agiram com excesso de poderes, infração de contrato social ou estatuto, não há que se cogitar, em responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, III, do CTN.

Destarte, conclui pela legitimidade passiva dos Embargantes, bem como pela exigibilidade das multas.

Em razões de recurso, alegam os Apelantes, às fls. 90/96, em suma, (1) que a dívida em questão não é pessoal, mas sim da pessoa jurídica "Bom Dia Padaria e Confeitaria Lanchonete e Mercadinho", e que a alteração contratual foi feita de forma consciente no sentido de assumirem os sócios Evan Vieira da Silva e Jorge Luiz Moreira (fls. 44/45) o passivo da firma; (2) que o art. 10, do Decreto 3.708/1919 está revogado pelo art. 1.003, § único, do Código Civil, c/c art. 1.025; (3) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo certo, desta feita, que inexistindo nos autos prova de que os ex-sócios agiram com excesso de poderes, infração de contrato social ou estatuto, não há que se cogitar, em responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, III, do CTN.

Contra-razões às fls. 100/101, pela manutenção do decism.

É o Relatório. Decido.

É predominante o entendimento nos Tribunais, principalmente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, previsto no art. 135, do Código Tributário Nacional, deve estar adstrito às execuções fiscais relativas às obrigações de natureza tributária, não se estendendo às obrigações de natureza administrativa, ipsiis litteris:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária.

Recurso especial improvido."

(STJ; RESP 408618, Segunda Turma, dec. 03/06/2004; DJU 16/08/2004; pág. 174).

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

É de natureza administrativa a multa por infração às normas de metrologia, normatização e qualidade industrial. Inexiste previsão legal para que se responsabilize o sócio na espécie.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 4ª Região; AG 2000.04.01.112063-0, Terceira Turma, dec. 07/12/2000; DJU 17/01/2001; pág. 413).

Destarte, tratando-se o presente caso de execução fiscal, por meio da qual pretende o fisco a satisfação de crédito advindo de multa de natureza administrativa, não há que se redirecionar a responsabilidade para sócio.

Ainda que assim não fosse, sinale-se, ademais, que admissível é a responsabilização do sócio por multa administrativa aplicada contra sociedade apenas em caráter de exceção, nos casos em que restar comprovada a conduta excessiva apta a configurar abuso e violação dolosa de contrato ou lei em detrimento da sociedade, circunstância não avistada nos autos.

Nesse mesmo sentido, in verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO. SÓCIO-GERENTE. EXCESSO DE PODER. MATÉRIA DE EMBARGOS.

É devida a citação de sócio-gerente em execução fiscal de multa administrativa, devendo ser examinada nos embargos a existência ou não de ilegalidade ou fraude."

(TRF - 4ª Região; AG 2000.04.01.110679-7, Terceira Turma, dec. 09/11/2000; DJU 06/12/2000; pág. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE - MULTA ADMINISTRATIVA . CARÁTER NÃO-TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODER OU DOLO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE PRESUME.

.....omissis.....

Ainda que se admita a responsabilização do sócio por multa administrativa, deve-se exigir a comprovação de que o mesmo agiu com excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei.

In casu, muito embora conste o nome do Agravante na Certidão de Dívida Ativa, o que se verifica é que não há nos autos um contexto probatório apto a comprovar que ele tenha agido com excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei, devendo, dessa forma, ser excluído do pólo passivo da relação processual.

Agravo provido."

(TRF - 2ª Região; AG 147113, Sétima Turma Esp., dec. 14/02/2007; DJU 01/03/2007; pág. 276).

Face ao exposto, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para julgar procedentes os Embargos à Execução propostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos Embargantes.

No mais, condeno o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme o art. 20, §§4º c/c §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000929-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:VANDERLEI FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:ILANA FRIED BENJO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010009296)

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por VANDERLEI FRANCISCO DAS CHAGAS e pela UNIÃO FEDERAL em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal desta Cidade, que julgou procedente o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, declarando extinta a execução.

Acolheu o ilustre julgador de primeiro grau a tese deduzida pela Embargante de que, em razão de o cadastramento do Embargado no SIAPE haver ocorrido em setembro de 1999, data posterior ao período relativo aos eventuais atrasados devidos a título de 28,86% (janeiro/93 a junho/98), inexistiu resíduo percentual a ser pago.

Em seu apelo, pugna o Embargado pela reforma do julgado, na medida em que o direito à incorporação do referido reajuste restou constituído por decisão, já transitada em julgado, proferida nos autos da ação civil pública nº 97.0018400-5.

Assevera que, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, tornou-se servidor público estatutário retroativamente à data de 12/12/90, tendo sido referida condição expressamente reconhecida pela Administração Pública, por meio da Nota/MP/CONJUR/IC/nº 0821-2.3/2001.

Esclarece que "*óbices operacionais, como o de impossibilidade de inclusão retroativa no sistema (SIAPE), não podem e não devem ser aptos a ensejar impedimento ou restrição ao exercício de direitos, sobretudo quando já expressamente reconhecidos.*"(fls. 25)

Insurge-se, por sua vez, a Embargante, postulando a majoração da verba honorária, fixada na sentença em R\$ 200,00 (duzentos reais). Contra-razões da Embargante às fls. 36 e dos Embargados às fls. 46/51.

É o relatório. Decido.

Merece reforma a sentença.

Não há controvérsia a respeito da condição do Embargado de servidor público filiado ao SINTRASEF (fls. 77), e, por conta disso, da sua legitimidade para agitar execução com base no título judicial constituído nos autos da ação civil pública nº 97.0018400-5.

A despeito de o cadastramento do Embargado no SIAPE datar de 1º de setembro de 1999, certo é que o farto acervo probatório contido nos autos em apenso, notadamente as peças de fls. 64/70 e 72, nos dão conta de que o Embargado encontra-se submetido ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90 desde a data do seu advento, especificamente por se enquadrar na regra veiculada pelo art. 243 da aludida norma.

Registre-se que o Embargado obteve reintegração, a contar da respectiva data de demissão de seu emprego, por força de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.091/90. De modo algum a ausência de dados do Embargado no SIAPE, relativos ao seu histórico funcional, pode inviabilizar a persecução da vantagem remuneratória em foco, visto que a comprovação da relação jurídica estabelecida entre o servidor Vanderlei Francisco das Chagas e a União Federal não pode ficar restrita às informações extraídas do aludido sistema.

Caberia à Embargante, na condição de fonte pagadora do embargado e gerenciadora dos dados financeiros e daqueles indicativos da evolução funcional dos servidores a ela vinculados, apresentar impugnação embasada em cálculos elaborados manualmente, apontando excesso de execução ou qualquer das demais hipóteses proclamadas nos incisos do art. 741 do CPC, e não se limitar a dizer que o Exequente somente foi cadastrado no sistema em 1º de setembro de 1999, e que, por conta deste fato, nada tem a perceber a título de 28,86%.

Neste sentido, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENCERICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO.

PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores e a memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC.

2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 257628/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 13/03/2006 p. 182)

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º - A, do CPC, julgo prejudicado o recurso de apelação da Embargante e dou provimento ao recurso de apelação do Embargado para julgar improcedente o pedido. Condeno a União Federal no pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, §4º, do CPC.

Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002487-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:GERALDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010024879)

DECISÃO

Cuida-se de apelação da sentença proferida em sede de mandado de segurança, pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal, o qual julgou extinto o processo, ao argumento de que o Impetrante ajuizou o presente mandamus quando já expirado o prazo administrativo para exercer o direito ora requerido.

Na petição inicial, esclareceu o Impetrante que:

- por força de decisão judicial proferida no MS nº 2001.5101012421-6 (impetrado após a aprovação do Impetrante em exame de Habilitação de Praticante de Prático), foi-lhe concedida a segurança para que a Autoridade Impetrada fornecesse ao mesmo "o Certificado de Praticante de Prático" e permitisse o seu ingresso imediato no estágio de qualificação;

- o aludido estágio de qualificação é regulado por "norma da autoridade marítima" que prevê expressamente que, a) o prazo para conclusão do estágio de qualificação do praticante de prático será no mínimo de seis meses e no máximo de dois anos"; e b) o exame de habilitação para Prático deverá ser realizado dentro do período estabelecido para o Estágio de Qualificação;

- teria até 18/12/2003 para conclusão do estágio;

- em 08/10/03 requereu a realização do exame para a categoria de prático, o qual foi indeferido, em 22/10/03, pelo Delegado da Capitania dos Portos em Ilhéus (fls. 32); ao argumento de que a sentença do mandado de segurança nº 2001.5101012421-6 não teria tal amplitude;

- em 10/11/03 requereu nova realização do exame para Prático, ao Diretor de Portos e Costas do Ministério da Marinha (fls. 34/36), o qual restou indeferido em 12/12/03, sob alegação de que prejudicada a solicitação em função da interposição do mandado de segurança anterior (fls. 38);

- irressignado, impetrou o presente mandado de segurança, protocolado em 12/02/04, requerendo a sua distribuição por dependência ao anteriormente ajuizado, a concessão da segurança para que seja convocado para a realização do exame final de habilitação, ou, ainda, sua imediata inscrição como Prático.

O MM. Juízo distribuidor proferiu despacho às fls. 50, informando que os mandados de segurança possuem diversidade de pedidos e causas de pedir, e determinando a livre distribuição dos presentes autos.

O Impetrante juntou documentos às fls. 53/116, e o MM. Juízo a quo proferiu a sentença de fls. 118/120, julgando extinto o processo, ao argumento de que "não há prestação de obrigação de fazer que possa ser ordenada à autoridade impetrada, já que o prazo... a que submeteu-se... extinguiu-se em 18/12/2003".

Em apelação, o Impetrante sustenta, de início, que não teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de distribuição por dependência, o que teria gerado a nulidade dos demais atos praticados nos autos, a partir de então. Afirma que as partes e a pretensão são as mesmas nos dois processos, tratando a presente hipótese, na verdade, de desrespeito ao deferimento obtido na ação anterior. Requer, caso indeferido o pedido de reconhecimento da nulidade alegada, a concessão da liminar e, a final, a concessão da segurança.

Parecer do MPF pela manutenção do decism.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual sustenta o Impetrante que, após participar de estágio de qualificação de praticante de prático, por força de decisão judicial, teria sido impedido de concluí-lo, em função de ter sido indeferido administrativamente seu pedido de participação na última fase de tal estágio, ao argumento de que a sentença proferida no mandado de segurança não abarcaria tal procedimento. Requer sua inclusão na referida fase, ou sua inscrição como prático.

Inicialmente, passa-se a análise do pedido do Apelante de nulidade dos atos proferidos após o despacho de fls. 50, da lavra do MM. Juízo distribuidor, o qual indeferiu o pedido de distribuição por dependência, eis que, aduz, não teve oportunidade de interpor recurso da aludida decisão.

Registre-se que o despacho proferido pelo MM. Juízo distribuidor não é recorável, e, ainda, consoante consulta processual realizada, verifica-se que o Mandado de Segurança ajuizado anteriormente (nº 2001.5101012421-6) tramitou pelas cortes superiores no período de 2002 a 2006, o que não tornaria possível ao MM. Juízo de origem sequer avaliar a pertinência da distribuição por dependência requerida, protocolada em 2004. Ademais, aplicável à hipótese a Súm. 235 STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado").

Superada tal alegação, sustentou o Apelante que, em atendimento à exigência administrativa, solicitou sua convocação para o exame referente ao terceiro requisito para obtenção de sua inscrição como prático, em 08/10/2003.

Essa solicitação, aduz, foi indeferida pelo Delegado da Capitania dos Portos, em Ilhéus, em 22/10/03, ao argumento de que a sentença proferida no mandado de segurança anterior não teria tal amplitude. Após, em 10/11/03, o Apelante protocolou requerimento à autoridade coatora, objetivando, também, a sua inclusão na terceira etapa do exame.

Em 12/12/03, a autoridade coatora indeferiu o requerido.

O Impetrante, consoante informado na petição inicial, teria que realizar o exame de habilitação para prático até 18/12/2003.

Verifica-se que os requerimentos administrativos visando tal realização foram protocolados antes desta data, bem como, que não restaram indeferidos por questão de prazo. Desta forma, não há que se falar que o Impetrante tenha deixado transcorrer in albis o prazo administrativo, ou seja, não houve perda de prazo administrativo por parte do Impetrante.

Logo, tendo sido este Mandado de Segurança protocolado em 12/02/2004, não há que se falar em decadência da impetração, visto que ajuizado dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ainda que contados a partir da data de indeferimento do primeiro requerimento, 22/10/03.

No mesmo sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. DECADÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Hipótese em que o agravado aponta como ato coator o Ofício 215/05, de 21/7/05, sem demonstrar na petição inicial que teve ciência do referido ofício em data diversa nem informar a existência dos documentos acostados com o recurso ordinário, pelo que, impetrado o mandamus em 17/2/06, forçoso reconhecer a decadência na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 23350/PR (2006/0269834-4), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, STJ, in DJ de 04.08.2008)"

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INÍCIO DA CONTAGEM. PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO QUE NEGOU O DIREITO À PROMOÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR A AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Tratando-se de ação que visa à promoção de servidor militar, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte à negativa da Administração, sob pena de ensejar a prescrição do próprio direito (art. 1º do Decreto Federal 20.910/32). Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, o ato da Administração que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes foi publicado em 28 de março de 2000, tendo sido ajuizado o presente mandamus em 11 de abril de 2000, pelo que de se concluir pela não ocorrência da prescrição do próprio direito, mas, tão-somente, das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado 85 da Súmula do STJ.

3. Afasta-se a preliminar de decadência do direito de impetrar a ação mandamental, já que o presente writ foi ajuizado dentro do prazo legal de 120 dias a contar da publicação do ato lesivo (negativa da Administração do direito reclamado).

....omissis...

5. Recurso Especial do Estado do Ceará parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 984720/CE (2007/0212516-2), Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, STJ, in DJ 25.02.2008, p. 358)"

Face ao exposto, dou parcial provimento à apelação para anular a r. sentença a quo, e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para seu regular processamento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.016155-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JUNIEL DA COSTA LAIA
ADVOGADO	:JORGE DE PAULO CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200851040026811)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUNIEL DA COSTA LAIA contra ato judicial, proferido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ às fls. 47 dos autos do processo nº 2008.51.01.002681-1 (fls. 53 destes), que, em liquidação de decisão que antecipara a tutela, determinara a intimação da ré, ora agravada, na forma do § 1º, do art. 475-A, do CPC, cumulado com os artigos 475-F e 272, do mesmo diploma.

Em suas razões de agravo de instrumento, o agravante pugna pela reforma do ato ao fundamento de que a tutela precedentemente deferida determinara a reforma do agravante, militar, com remuneração calculada com base no soldo correspondente a terceiro sargento. Pede, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido liminarmente (art. 557).

Assinale-se que, como se sabe, na esteira do clarividente escólio do cebrado processualista JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "*pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna*" (in *Comentários ao código de processo civil*. Vol.V. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 231 - grifo no original).

Com efeito, é de se notar que o pressuposto lógico e jurídico para interposição de recurso é, evidentemente, a existência de pronunciamento, escrito ou verbal, do órgão jurisdicional, gênero que, nesta rota, pode especificar-se, segundo a lei, como sentença (ou acórdão), decisão interlocutória ou despacho, sendo certo que, dentre estes denominados atos judiciais, apenas o último revela-se gravado, em regra, pela nota da irrecorribilidade (CPC, art. 162 e §§, c/c o arts. 504, 513, ou 522).

Nesse sentido, o despacho no qual é determinada a intimação do devedor para a liquidação, como prescreve expressamente o § 1º, do art. 475-A, do CPC, não causa gravame à parte, configurando-se mera medida de impulso do processo, ato contra o qual inexistiu recurso interponível, fundamento no qual, nego seguimento ao agravo.

Nos termos da fundamentação supra, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na atuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1833 2008.02.01.015529-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
---------	--

REQUERENTE	:GERSON ANTONIO FIOROT
ADVOGADO	:RICARDO MACEDO PECANHA E OUTRO
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010000180)

DECISÃO

1. GERSON ANTÔNIO FIOROT requer, em medida cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença denegatória da ordem em mandado de segurança impetrado contra o INCRA, no qual se impugna processo administrativo para fins de desapropriação sob o argumento de violação à ampla defesa e de ocorrência de delegação ilícita de competência. Narra que a concessão da liminar é medida necessária à preservação do direito à produção de provas no âmbito administrativo, e que o INCRA "*já está ultimando a avaliação do imóvel*" (fl. 05).

2. Não se encontra presente o *periculum in mora* necessário para o deferimento liminar da medida.

A alegação genérica de "*pressões psicológicas e prejuízos materiais*" (fl. 08), sem conteúdo concreto, não justifica que se conceda a providência *in limine litis*. A redação do art. 804 do Código de Processo Civil torna excepcionalíssima a liminar sem a manifestação da parte contrária, sendo que no caso em exame não foi demonstrado qualquer perigo que possa vir a se consumir antes da citação do INCRA para resposta. Não basta, para tanto, a menção ao início da atividade de avaliação do bem "*com o propósito de, subsequentemente, deflagrar a ação de desapropriação*" (fl. 05), de vez que a prática administrativa não condiz com a eficiência que faz crer existir o requerente. Assim, ao menos segundo os fatos narrados na inicial, não há perigo concreto de dano irreparável ao requerente.

3. Do exposto, *indefiro* a liminar requerida.

Cite-se o requerido.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 365 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.016261-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
---------	---

AGRAVANTE	:JUSSARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS RIBEIRO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010147521)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUSSARA FERREIRA DA SILVA contra decisão que determinou o recolhimento das custas judiciais em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ao argumento de que a autora efetivou o pagamento de guia de recolhimento em instituição bancária distinta da determinada no Provimento nº 01/2001 da Corregedoria desta Corte.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o fato de ter recolhido as custas no Banco do Brasil não desqualifica o recolhimento, pois, estando o código de receita da guia correto, os valores irão para os cofres da União; que a Lei nº 9.289/96 não prevê qualquer penalidade para quem realiza o pagamento das custas de forma diversa da estabelecida; que deve ser observado o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: a decisão agravada está em consonância com o entendimento dos Tribunais sobre o tema, no sentido de que deve ser observada a previsão do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que permite o recolhimento de custas em instituição diversa, apenas quando inexistente agência da CEF no local, o que não restou comprovado nos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI N. 9.289/96. PENA DE DESERÇÃO.

I- O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei n. 9.289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.

II- Agravo improvido." (STJ - 4ª T. AgRg no Ag 573395/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ DE 13.12.2004).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. OUTRO BANCO SEM PROVAR A INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIAS DA CEF. ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96.

1. Analisando os autos, concluo não assistir razão aos Agravantes, eis que, a decisão objurgada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

2. Recurso conhecido, porém, desprovido." (TRF 2ª Região - 8ª T. AG 20060201008431-7. Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhund. J. em 25.06.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO, VIA INTERNET, EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 2º DA LEI N. 9.289/96.

1. Na hipótese dos autos, não há possibilidade de o pagamento das custas ser efetuado em outra instituição bancária que não a CEF, por isso que ajuizada a ação ordinária na Seção Judiciária do Distrito Federal, onde mantém essa instituição financeira inúmeras agências; ademais, nenhuma justificativa válida foi apresentada pelos agravantes para o não-cumprimento do citado dispositivo legal.

2. Agravo desprovido." (TRF 1ª Região - 6ª T. AG 2004010002961-3. Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro. DJ. de 23.05.2005)

Ao contrário do alegado, o desatendimento da determinação constante no dispositivo supracitado equivale ao não pagamento das custas.



Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PE-NA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LE- GAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia "contra legem").

2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excep- cional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regulari- zação, o cancelamento da distribuição.

3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).

4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legítima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas ini- ciais.

5 - Agravso interno não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão." (TRF 1ª Região - 7ª T. AGTAG 20070100046385-0. Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral. DJ. de 26.02.2008)

3. Ante o exposto, *nego sequimento* ao recurso, com apoio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003394-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU- LO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE E CONJUGE
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OU- TROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100074475)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE E CÔNJUGE contra decisão (fls. 22/28) que, nos autos da ação ordinária, indeferiu pedido de tutela antecipada para: (i) suspender execução extrajudicial do imóvel do recorrente; (ii) reconhecer a ilegalidade na aplicação do índice TR; (iii) impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes; (iv) permitir o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 427,65; e (v) reconhecer a inexistibilidade das parcelas vencidas.

Em suas razões (fls. 02/20), pugnam os agravantes pela reforma do *decisum*, alegando que deve ser substituída a TR por outro índice de correção dos saldos devedores; que a falta de pagamento justificada das prestações do mútuo hipotecário não autoriza, por si só, a exe- cução extrajudicial do respectivo créditos; que a aplicação da Tabela Price como critério de amortização é ilegal, pois gera a capitalização mensal de juros, vedada em nosso ordenamento; que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada; que a exigência do pagamento das prestações vencidas ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao acesso à justiça; que a situação dos agravantes é amparada pelos §§ 3º e 4º, do artigo 4º da Lei nº 8.692/93, no que tange a perda de renda ou desemprego; e que a ré não apresentou os documentos necessários para avaliação quanto a legitimidade do agente fiduciário.

Em contra-razões (fls. 112/119), a CEF pugna pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal entendeu que o caso em tela não demanda sua intervenção (fls. 125/126).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito: cuidou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condo- miniais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no res- pectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor in- controverso" (art. 50, caput), além de determinar que "o valor in- controverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo con- tratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Deve o autor, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosa- mente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, conseqüentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º).

No caso em tela, a pretensão da agravante de efetuar o pagamento das prestações no valor de R\$ 427,65 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), inferior à prestação mensal, a saber, R\$ 500,17 (fl. 88), ao argumento, em tese, de que as cláusulas con- tratuais, relativas ao reajuste dos encargos mensais e do saldo de- vedor, seriam abusivas, sem discriminar, *in concreto*, sua atual si- tuação (se está inadimplente, se pretende depositar a integralidade dos valores incontroversos, incluindo as prestações vencidas), nem tam- pouco apontar qualquer descumprimento contratual efetivo por parte da CEF, não merece prosperar.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF, nem tampouco o depósito de qualquer quantia nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE- CIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUS- PENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLEN- TES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos au- torizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pa- cífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em ca- dastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença con- comitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três re- quisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184)

3. Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelos recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cog- nição do agravo de instrumento, como se dessume do entendimento *infra* colacionado, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INS- TRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRA- TAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECI- PAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJUL- GAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRU- MENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gra- vames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal.'

(g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartzter. J. em 15.12.2004)

4. Ante o exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025010-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU- LO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
APELADO	:EDUARDO MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE BLOISE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250103)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FE- DERAL - CEF contra sentença (fls. 140/143) que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros no saldo das contas vinculadas ao FGTS dos autores EDUARDO MOREIRA DA FONSECA e ANGELA MARIA MAIA DE MATTOS e pronunciou a prescrição da pretensão do autor JORGE MOREIRA DA FON- SECA à aplicação da taxa progressiva de juros no saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a teor da Súmula nº 210 do STJ, visto que passados mais de trinta anos entre a data da opção pelo regime do FGTS (17/05/1972 - fl. 133) e a data do ajuizamento do presente feito, em 06/11/2003.

A CEF, em suas razões (fls. 146/153), sustenta inicialmente a ocor- rência da "prescrição do direito de ação" para todos os trabalhadores, tendo em vista que já se passaram mais de trinta anos do advento das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e nº 5.958/73. Alega, no mérito, que só têm direito à aplicação da taxa de juros progressivos os trabalhadores que já possuíam conta vinculada ao FGTS na data da publicação da Lei nº 5.705/71.

Contra-razões às fls. 156/161.

Passo a decidir.

2. O prazo prescricional para cobrança das cotas vinculadas ao FGTS é trintenário e já se encontra pacificado na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Os Tribunais Superiores vêm entendendo que a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês, e, desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPE- CIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIO- NAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS AN- TERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PRO- POSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que confirmou a extinção do processo decretada pela sentença, reconhecendo prescrito o direito de ação, ao fundamento de que, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem so- mente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição prin- cipiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da vigência da Lei nº 5.705/71, tendo o lapso trintenário findando trinta anos após a vigência desta. Recurso especial em que se defende a não-ocor- rência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concretamente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que an- tecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de afastar a prescrição de fundo de direito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância para que aprecie o mérito da demanda." (STJ; REsp 910.420PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007)

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)." (STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006).

No caso em tela, tendo sido proposta a ação em 06/11/2003, a prescrição incidiria apenas sobre as eventuais parcelas devidas anteriores a 06/11/1973, ou seja, vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação. Dessa forma, não se configura a prescrição.

3. No mérito, merece prosperar o recurso da CEF.

Constata-se da análise dos documentos de fls. 19/20 e 41/42 que tanto as datas de admissão quanto as de opção pelo regime do FGTS dos autores EDUARDO MOREIRA DA FONSECA e ANGELA MARIA MAIA DE MATTOS foram supervenientes à vigência da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa remuneratória das contas vinculadas na alíquota de 3%. Tendo seus contratos de trabalho iniciado em 1974 e 1981, respectivamente, os autores citados não possuem o direito à aplicação da taxa progressiva, já que foram empregados sob a vigência da Lei nº 5.705/71. Só nos casos em que o optante já era empregado antes da vigência da Lei nº 5.705/71 é que a Lei nº 5.958/73 assegurou o direito aos juros progressivos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...)

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

(...)

(STJ, REsp 852743/PE, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 12/11/1007, p. 169)

4. Ante o exposto, *dou provimento* ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

P. I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 168521 2008.02.01.012975-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT
ADVOGADO	:NUBIA LEMOS GUAUSTI E OUTROS
AGRAVADO	:WM - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO VELLO DE MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010028293)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT contra decisão que, nos autos de ação objetivando condenar WM DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. a se abster de prestar serviços de entrega de cartas, recebeu apelação interposta pela agravada contra sentença de procedência nos efeitos devolutivo e suspensivo, por conta de decisão liminar proferida por este Relator em sede de medida cautelar (Proc. nº 2008.02.01.009314-5).

Aduz nesta sede a agravante que (i) não cabe a concessão de efeito suspensivo a recurso contra sentença que confirma decisão de antecipação dos efeitos da tutela; (ii) o serviço postal seria de exercício exclusivo da ECT, à luz da legislação nacional; e (iii) os votos até o momento proferidos pelos Ministros do E. STF no julgamento da ADPF nº 46 respaldariam a tese da constitucionalidade do privilégio dos serviços postais. Formulou pedido de antecipação da tutela recursal, pleiteando, afinal, o provimento do recurso para que a apelação seja recebida no efeito apenas devolutivo. Juntou documentos às fls. 22-400.

DECIDO.

Deve ser decretada a perda do objeto do presente agravo. Com efeito, o julgamento *de meritis* da cautelar ajuizada pela WM DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (Proc. nº 2008.02.01.009314-5, em apenso) esgotou a matéria tratada no presente recurso, já que naquele feito decidiu-se pela atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença. Sendo o objeto do presente recurso rigorosamente idêntico ao daquela ação, não se verifica utilidade em sua apreciação.

Do exposto, *julgo prejudicado* o presente recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, após a baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015686-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
PROCURADOR	:GUSTAVO TAVARES BORBA
AGRAVADO	:VULCAN MATERIAL PLASTICO LTDA
ADVOGADO	:ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010014851)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que, no curso do mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar que a recorrente se abstenha de exigir da Impetrante a apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para o fim de arquivamento do registro de sua alteração contratual na Junta Comercial, ao fundamento de que a exigência formulada pela Instrução Normativa nº 98/2003 não encontra amparo na Lei nº 8.934/94.

Em suas razões (fls. 02/15), a recorrente sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais tem respaldo no art. 47, I, "d", da Lei nº 8.212/91, art. 27, "e", da Lei nº 8.036/90 e art. 62 do Decreto nº 147/67; que não há óbice na Lei nº 8.934/94 à verificação do cumprimento da legislação tributária; que a Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 47, I, "d", da Lei nº 8.212/91, é posterior ao advento da Lei nº 8.934/94.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

Com efeito: o deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrhund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006).

No caso em tela, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, uma vez que "a Lei nº 8. 934/94 e o Decreto nº 1.800/96 não contêm a exigência de apresentação de certidão de regularidade para que a empresa possa promover alterações de seus atos constitutivos perante a Junta Comercial" (TRF4, 2ª Turma, REO nº 200570000136384/PR, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, unân., D.E. 02/05/2007).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO DE ATO DE INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL - ART. 37 DA LEI Nº 8934/94 - PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 88/2001 E 89/2001, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMÉRCIO (DNRC) - EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM LEI - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS.

I - O art. 37 da Lei nº 8.934/94 indica, *numerus clausus*, os documentos que devem instruir os pedidos de arquivamento, nas Juntas Comerciais, de atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, não sendo permitido por lei que a Administração implemente novas exigências a este título por meio de atos normativos infralegais, no caso, as Instruções Normativas 88/2001 e 89/2001, expedidas pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. Inteligência do parágrafo único do mencionado art. 37.

II - Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e hierarquia das leis.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos" (TRF2, 7ª Turma Esp., AMS nº 2006.51.01.004551-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, unân., j. em 17.09.2008)

"COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTO EM JUNTA COMERCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL.

. Matéria de Direito Comercial é de competência exclusiva da União.

. Soberania da Lei Federal 8.934/94 e da Lei 9.841/99 que desobrigam da apresentação de CND.

. Ilegalidade do Decreto Estadual 4.121/94 que faz exigência de CND estadual, por extrapolar a competência federal.

. Inaplicabilidade da Lei 8.212/91.

. Fisco deve buscar meios legítimos de cobrança.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Remessa oficial improvida". (TRF4, 3ª Turma, REO nº 200570000180804/PR, Rel. Des. Fed. Loraci Flores de Lima, unân., D.E. 11/04/2007).

Cumpre ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021608-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:LEO LOPES AUGUSTO e outros
APELANTE	:WANDERLEY GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:ADILSON FONSECA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216086)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEO LOPES AUGUSTO e outros contra sentença (fls. 277/279), que julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a pretensão dos autores está fulminada pela prescrição, já que transcorreram mais de cinco anos entre a data da última promoção e o ajuizamento da ação.

Em suas razões (fls. 280/287), alegam os apelantes, em síntese, que ao serem os Terceiros-Sargentos do QC, incluídos no quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), para poderem ser promovidos as graduações subseqüentes, feriram o princípio básico que norteia o militarismo, que é a hierarquia, onde um militar muito mais moderno que os autores foi promovido as graduações subseqüentes com lapso temporal de 2 em 2 anos, enquanto os mesmos foram promovidos de 7 em 7 anos, ferindo o princípio da igualdade e isonomia e contrariando norma legal em vigor ou seja o art. 46 do Decreto nº 68.951/71.

Contra-razões às fls. 290/302, pelo improvimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 306/307, pela sua não intervenção do feito.

É o relatório.

O recurso não merece seguimento.



O prazo prescricional inicia-se no momento em que cada autor foi promovido e cujas datas pretendem retificar, e *in casu*, a situação jurídica de cada autor relativamente à promoção, tal como verificado pelo Juízo monocrático, apresenta-se da seguinte maneira:

AUTOR	3º Sargento	2º Sargento	1º Sargento	Suboficial
Leo Lopes (f. 217)	16.07.1970	16.07.1977	01.04.1984	01.04.1991
Luiz Antônio (f. 219)	10.12.1971	04.08.1978	01.04.1985	01.04.1992
Jorge Edmir (f. 221)	18.07.1969	18.07.1976	15.04.1983	01.08.1990
Orlando Machado (f. 223)	20.07.1966	04.08.1972	04.08.1979	01.08.1986
Perci Nogueira (fl. 225)	11.12.1976	11.12.1981	11.12.1988	01.12.1994
Wanderley Gama (fl. 227)	22.07.1965	07.11.1971	07.11.1978	08.11.1985

Com efeito, a partir da última promoção de cada autor, nasceu o direito dos mesmos de postular suas promoções, devendo, a presente ação, ter sido proposta no prazo de 05 (cinco) após a mencionada data. No entanto, a mesma só foi proposta em 14/10/2005 (fl. 01), ou seja, quando já transcorreram mais de cinco anos entre a data da última promoção e o ajuizamento da presente ação.

Não se aplica ao presente caso a Súmula nº 85 do STJ, eis que prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teriam direito o autor se reconhecido o direito ao ato de promoção, na forma como foi postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente o referido direito.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO OBJETIVANDO A REVISÃO DE ATOS DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a fazenda publica atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada.

- Na hipótese houve ato administrativo que supostamente feriu o direito dos recorrentes, seja, o ato de reforma. ao edita-lo em 1984, o estado negou a existencia da relação jurídica fundamental. assim, a prescrição atinge o fundo de direito".

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 101.484/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/1997, DJ 12/05/1997 p. 18861)

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012342-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:ANUSTEL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS USUARIOS DO SISTEMA TELEFONICO FIXO COMUTADO E MOVEL CELULAR
ADVOGADO	:FERNANDO LUIZ BORNEO RIBEIRO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010249298)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANUSTEL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO SISTEMA TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E MÓVEL CELULAR contra decisão que, no curso da ação civil pública, declinou da competência em favor do juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal. Considerando que, nos termos do Ofício nº 611-1/2008 (fls. 141/148), foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 57.558-DF, declarando a competência do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte. Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009650-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CNSV - CENTRO NACIONAL DA SEGURANCA VEICULAR LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010094334)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CNSV - CENTRO NACIONAL DA SEGURANCA VEICULAR LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivava a anulação da decisão que cancelou a *acreditação* da Impetrante junto ao INMETRO, impedindo o prosseguimento de suas atividades, deixou para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, por considerar a questão de relevo técnico, determinando, ainda, a juntada de cópia integral do processo administrativo que culminou com o cancelamento questionado.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, às fls. 202/205, foi interposto o agravo interno de fls. 207/212.

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida nova decisão, indeferindo a liminar pleiteada pelo recorrente, contra a qual foi interposto o agravo de instrumento nº 2008.02.01.015474-2, devem os presentes recursos ser julgados prejudicados, pelo que *nego seguimento* ao agravo interno de fls. 207/212, e ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa, desapensando-se o presente instrumento do agravo de instrumento nº 2008.0201.015474-2.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.016052-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO	:NILZA PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651080010842)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu o pedido de citação da CAIXA SEGURADORA S.A. para integrar o pólo passivo da lide, ao fundamento de que não há relação direta, no contrato de mútuo, entre a seguradora e o mutuário, sendo aquela contratada da mutuante.

Em suas razões (fls. 02/08), a recorrente sustenta que a necessidade de inclusão da companhia Seguradora advém da lei; que o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH é obrigatório e acessório ao financiamento habitacional; que a atuação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na administração do SH/SFH se limita aos aspectos financeiros das atividades outrora sob a responsabilidade do IRB Brasil Resseguros; que o artigo 70 do CPC expressamente determina a denúncia da lide àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda; que é caso de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: da leitura do pedido formulado junto ao juízo *a quo* (fls. 229/230), verifica-se que não há qualquer menção aos fundamentos ora aduzidos, mas sim simples justificativa acerca da necessidade da citação da CAIXA SEGURADORA S.A. no fato da última possuir todo o aparato para realizar as diligências determinadas em decisão anterior, conforme ratificam os seguintes trechos:

"Tal pedido prende-se ao fato de que a CAIXA SEGRADORA S.A. já possui todo o aparato para realizar as diligências em questão, ou seja, a Seguradora tem mais facilidades para concretizar tal providência, além de que é a responsável diretamente acerca da solução que o presente caso comporta, ao passo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, por se tratar de uma Empresa Pública, deverá obedecer aos ditames da Lei das Licitações nº 8.666/93.

Assim sendo, requer, em caráter de urgência, que a parte promova a citação da CAIXA SEGRADORA S.A., para que esta venha integrar, também, o pólo passivo da presente lide, de vez que esta possui toda a estrutura solidificada para cumprir, com a maior rapidez possível, a determinação judicial em tela" (fl. 230)

Sendo assim, como as questões ora apresentadas não foram formuladas perante o juízo *a quo*, não podem ser analisadas por esta Corte, pois se mostra inadmissível a inovação da tese autoral em sede de agravo, por violação do artigo 264 do CPC e do princípio da dialeticidade, além de implicar em supressão de um grau de jurisdição. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINIS-TRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DIS-CUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida nas razões de recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos termos do art. 53, inciso II, do ADCT, o conceito de ex-combatente abrange também os integrantes da marinha mercante que realizaram, pelo menos, duas viagens a zonas de ataques submarinos. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 6ª T. AgRg no REsp 978586/RN. Rel. Juiz Fed Conv. Carlos Fernando Mathias. DJ de 19.12.2007)

"ADMINISTRATIVO. INMETRO - RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 2/82.

1 - No que tange à tipificação das infrações administrativas, à vista da Resolução nº 2/82 do CONMETRO, não se cogita de violação ao princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido ente estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (art. 3º, "f", da Lei nº 5.966/73).

2 - Melhor sorte não assiste ao embargante no que concerne às ilações acerca de irregularidades formais dos autos de infração, posto os mesmos se encontram perfeitamente motivados (fls. 48/72), sendo os valores das multas individualizados por decisão do Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM, mediante homologação dos autos referidos, a evidenciar ato administrativo composto, de que teve plena ciência o administrado (fls. 73).

3 - Quanto à tese de que a atuação deveria ser única, conquanto a prédicta seja referendada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ-REsp nº 161228/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.02.2000), em razão de se cuidar de infrações de mesma origem, reunidas na mesma apuração fiscal, a evidenciar conduta continuada; há que se observar que tal inferência não constou da exordial, cuidando-se de inovação em sede recursal, o que não se admite, consoante o princípio da estabilização da demanda.

4 - Apelação desprovida". (TRF 2ª Região, 8ª Turma Esp., AC nº 2000.02.01.012462-3, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund , DJ de 14/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS ABORDADOS NA SENTENÇA E DA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. DESCABIMENTO. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO

1. Razões recursais que não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela r. decisão recorrida.

2. Afronta a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade, ou da adstrição.

3. Falta de regularidade formal do recurso (art. 524 do CPC),requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

4. Eventual tese de prescrição intercorrente, por voltada a período anterior ao oferecimento de embargos, deveria ser externada no momento oportuno, em respeito ao art. 264 do Código de Processo Civil, não sendo lícito à parte embargante inovar em razões de apelo, conforme se verifica, sob pena de supressão de instância.

5. Apelação não conhecida." (TRF 3ª Região, AC nº 19990399110874-1, Rel. Juiz Carlos Oliveira , DJ de 22/11/2007)

Nesse sentido é a lição de Theotônio Negrão:

"A parte não pode inovar a causa no juízo recursal, ainda que para tal haja concordância do "ex adverso". " (RT 630/119 *in* Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 39ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 378)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Arquivem-se, após a baixa, desapensando-se o presente instrumento do agravo de instrumento nº 2008.02.01.013259-0.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 559 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.014740-1

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE EUCLIDES RODRIGUES DE CASTRO
EMBARGADO V. ACORDAO DE FLS. 175
APELANTE :EUCLIDES RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO :ANTONIO L. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147401)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1785
2008.02.01.009314-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE :WM - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :LEONARDO VELLO DE MAGALHAES E OUTROS
REQUERIDO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO :FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010028293)

EMENTA

processual civil e constitucional. cautelar. monopólio dos serviços postais. controvérsia não pacificada pelo stf.

1. O Supremo Tribunal Federal não concluiu o julgamento da ADPF nº 46, em que se discute a constitucionalidade da exploração exclusiva dos serviços postais pela ECT. O estado de indefinição da matéria justifica, por ora, a atribuição de efeito suspensivo a apelação contra sentença que determinou a cessação das atividades da requerente, ante o risco de irreparabilidade dos danos daí advindos.
2. Agravo interno prejudicado, e pedido cautelar julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *julgar prejudicado* o agravo interno e *procedente* o pedido da ação cautelar, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014835-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

APELADO :SERVE-RIO SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO :FRANCISCO JOSE MOREIRA DE FARIAS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010148354)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO

1. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a gravidade da lesão, e as peculiaridades do caso concreto, além de não descurar do aspecto punitivo.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006904-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APELADO :MARINA BARBOSA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO :HILDEBRANDO AFONSO FILHO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020069049)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO

1. Os saques fraudulentos da conta da autora decorreram da falha no serviço prestado pela recorrente e não de fato *exclusivo* de terceiro, não se aplicando ao caso vertente a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC.
2. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a gravidade da lesão, a situação econômica da vítima, e as peculiaridades do caso concreto, além de não descurar do aspecto punitivo.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023072-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

APELADO :SYLVIA REBELLO DE FIGUEIREDO E OUTRO

ADVOGADO :ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230728)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS DE CONTA POUPANÇA.

1. O saque indevido de conta poupança de consumidor gera direito à indenização por danos morais decorrente da falha do serviço prestado.
2. Considerando a gravidade da lesão, o valor dos saques realizados, e a situação econômica e a idade das vítimas, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, o valor da indenização fixado deve ser reduzido.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024837-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :JORGE SILAS LOPES DOMINGUES
ADVOGADO :FUED FERES MOURA LIMA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248372)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO NO SERASA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O valor da condenação por danos morais fixado se mostra razoável, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o lapso temporal de permanência do nome do autor no SERASA, e a situação econômica da vítima, sem descurar do aspecto punitivo da indenização.

2. Não sendo contestada a falta de ressarcimento do valor indevidamente pago, e estando presentes os pressupostos para a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabível a repetição do referido montante em dobro.

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.004790-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE :ANGELA MARIA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO :MARCOS PINHEIRO CHAGAS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020047900)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a gravidade da lesão, as peculiaridades do caso concreto, e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo.
2. Não há que se falar em dever de reparação por danos materiais sem a devida comprovação do nexo de causalidade com o ato ilícito.
3. Apelação da autora desprovida e apelação da ré parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação da autora e *dar parcial provimento* à apelação da ré, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 560 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 392888 2001.51.01.006869-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :EMILIA MARIA DAVALLE
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010068699)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 421314 2006.50.01.010900-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE

APELANTE :ALCIDES SIMAO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :KARLA CECILIA LUCIANO PINTO (ES003442)

APELADO :DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

PROCURADOR :IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010109004)



EMENTA
ADMINISTRATIVO. PARTE AUTORA INSURGE-SE CONTRA MULTA DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO.
I - Pretendeu a Parte Autora a declaração de nulidade de multas de trânsito, porquanto estariam as mesmas fora dos padrões legais estabelecidos, uma vez que a Polícia Rodoviária Federal supostamente vem remetendo multas a proprietários de veículos sem os elementos necessários à sua validação.
II - Objetivou a Parte Autora anular autuações, sem, contudo, apresentar os fatos e fundamentos jurídicos ensejadores da suposta nulidade, não merecendo, portanto, prosperar a pretensão da mesma.
III - Apelação da Parte Autora improvida.
ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.
Reis Friede
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 29 de OUTUBRO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2008.02.01.012546-8 AG RJ 168278 01.15.01 - FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTAR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : SEVERINO RODRIGUES PEREIRA FILHO
ADV : SEVERINO RODRIGUES PEREIRA FILHO
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO E OUTRO

00002 2008.02.01.013317-9 AG RJ 168674 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA
ADV : WALDIR BRAGA DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS

00003 2008.02.01.011842-7 AG ES 167874 02.08.01 - LOCAÇÃO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : KÁTIA CHRISTINA PEREIRA REGO OSÓRIO
ADV : DANIELLE PINA DYNA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RAFAELA PRETTI CORONA GATT E OUTROS

00004 2008.02.01.011527-0 AG ES 167775 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRDO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00005 2008.02.01.012717-9 AG RJ 168385 01.12.09 - EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIV
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : GELSON MANFRENATTI E OUTRO
AGRDO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV : SEM ADVOGADO

00006 2008.02.01.012048-3 AG RJ 167965 01.13.09 - CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DANIEL ALEXANDRE DA SILVA
ADV : MARIA CARMELINA CACHO E OUTROS

00007 2008.02.01.013907-8 AG RJ 168910 01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
AGRDO : MARCOS ROSENTAL E CONJUGE
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTROS

00008 2008.02.01.012589-4 AG ES 168308 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : ALESSANDER DA MOTA MENDES
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

00009 2008.02.01.012912-7 AG RJ 168483 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA CORREA E OUTRO
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

00010 2008.02.01.014130-9 AG RJ 169053 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : JOAO RIBEIRO DE CASTRO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

00011 2008.02.01.008098-9 AG RJ 165954 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : ADELINO VIDAL E OUTROS
ADV : JONIL FEYDIT VIEIRA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADAO CARVALHO RIBEIRO E OUTROS

00012 2008.02.01.006335-9 AG RJ 165204 02.08.13 - LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
AGRDO : GILMAR OLIVEIRA MEDEIROS
ADV : SEM ADVOGADO

00013 2008.02.01.012477-4 AG RJ 168231 01.12.13 - JUSTIFICAÇÃO DE CONCUBINATO / UNIÃO ESTÁVEL - SERVIDOR PÚ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ENY FONTOURA TALLARICO
ADV : PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

00014 2006.51.03.000375-1 AC RJ 423933 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : JORGE DE SOUZA LOPES
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00015 2007.51.01.020531-0 AC RJ 428700 01.11.02.17 - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - S
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)
APDO : GERALDO ROBERTO DE ABREU E OUTROS
ADV : JOSE AUGUSTO CARNEIRO E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00016 2007.51.01.026629-3 AC RJ 423050 01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00017 2006.51.01.011283-2 AC RJ 426321 01.11.03.05 - URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : MARIA JOSE DA SILVA PINTO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00018 2008.51.01.003860-4 AC RJ 428560 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : HENRIQUE LUIZ WELZEL
ADV : HELIO DE MELLO
APDO : FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROC : TARSIS NAMETALA JORGE
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00019 2006.51.02.002841-6 AC RJ 428004 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : ANA LUCIA PANTOJA PACHECO DE OLIVEIRA DIAS
ADV : MARCIA DE CARVALHO ALVES E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KR-SULOVIC E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00020 2003.51.10.010063-5 AC RJ 428809 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : MARIA JOSE CERQUEIRA CORRICA
ADV : JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR E OUTROS

00021 2003.51.04.000263-8 AC RJ 337492 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APDO : VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE
ADV : ENDERSON BELLOTE MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00022 2003.51.01.024354-8 AC RJ 416303 01.12.04.01 - REFORMA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBSON BARBOSA BARROS
ADV : TANIA MARIA GOMES PADILHA
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00023 2008.02.01.000041-6 AG RJ 161803 01.11.03.04 - REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93 - REAJUSTE
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PAUTA : UNIAO FEDERAL
AGRTE : ALBERTO JOSE DA SILVA FILHO REP/ P/ VERA LUCIA VAREJAO DA SILVA E OUTRO
AGRDO : JOSE MARCOS GOMES E OUTRO
ADV : JOSE MARCOS GOMES E OUTRO

00024 2008.02.01.000473-2 AG RJ 161943 01.12.11 - SERVIÇO MILITAR DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - SERVIDOR PÚB
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PAUTA : MARCIO ALOYSIO FREITAS SIQUEIRA JUNIOR
AGRTE : GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA E OUTRO
ADV : UNIAO FEDERAL
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00025 2008.02.01.001311-3 AG RJ 162377 01.03.01.13 - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - REVOGAÇÃO E
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST.
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PAUTA : ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
AGRTE : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTROS
ADV : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00026	2008.02.01.011546-3 AG RJ 167792 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00035	2002.50.01.004582-3 AC ES 423543 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO - C	00044	2004.51.01.002401-6 AC RJ 425112 01.13.07 - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚ- BLICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLEGIO PEDRO II-SINDSCOPE E OUTRO	APTE	: UMBERTO ALFREDO RAMOS E OUTRO	APTE	: SILVIO CHENU DEORSOLA
ADV	: JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES E OU- TROS	ADV	: MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS	ADV	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS		
00027	2007.02.01.009254-9 AG RJ 157174 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA- BITAÇÃO - CIVIL	00036	2003.50.01.016104-9 AC ES 423551 02.09.01 - QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HA- BITAÇÃO - CIVIL	00045	2006.51.01.003630-1 AC RJ 428068 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON- SABILIDADE OBJETIVA - AD
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: UMBERTO ALFREDO RAMOS E OUTRO	APTE	: EUNICE ARAUJO DA SILVA
AGRTE	: ALFREDO TEIXEIRA BASTOS E CONJUGE	ADV	: MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS	ADV	: MARCELO FRANCISCO DE LYRA
ADV	: PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ADV	: PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS			ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00028	2008.02.01.011944-4 AG ES 167933 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	00037	2002.51.01.009359-5 AC RJ 329081 01.12.06 - ACIDENTE EM SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLI- CO MILITAR - ADMINIST	00046	2006.51.01.000161-0 APELREEX RJ 427256 01.11.01.09 - REMOÇÃO - REGIME ESTATUTÁ- RIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	ADV	: MARLEY XAVIER COSTA	APDO	: ROBSON CARNEIRO DA SILVA
AGRDO	: ELILTON MANOEL DE MOURA E OUTRO	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: HELIO AMERICO MENDES E OUTROS
ADV	: JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
00029	2008.02.01.001795-7 AG RJ 162744 01.03.01.13 - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AM- BIENTAL - REVOGAÇÃO E	00038	2003.50.01.003048-4 AC ES 428172 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	00047	2006.51.01.005695-6 APELREEX RJ 425091 01.11.03.05 - URV (LEI 8880/94) - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
AGRTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA E OUTROS	APTE	: CIDALIA MARIA CONCEICAO MOREIRA AUGUSTO
AGRDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OU- TRO
00030	2007.51.01.023852-2 AMS RJ 73005 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	ADV	: LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	APTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTADISTICA - IBGE
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00039	2003.51.01.006815-5 AC RJ 427607 02.09.09 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN- CEIRO DE HABITAÇÃO - C	PROC	: FRANCISCO FELICIANO
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APDO	: OS MESMOS
APTE	: DULCINÉIA CAVALCANTI DE SOUSA E OU- TROS	APTE	: ALDIR MOREIRA DA SILVA E CONJUGE	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ADV	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV	: PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	00048	1999.51.01.018115-0 AC RJ 376427 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON- SABILIDADE OBJETIVA - AD
00031	99.02.29890-7 AMS RJ 26524 01.13.07 - REALI- ZAÇÃO DE ETAPAS - CONCURSO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	00040	2003.50.01.009872-8 AC ES 425981 02.10.02 - DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: BRUNO MAIA DA SILVA E OUTRO
APTE	: ROSANE BEATRIZ OLIVEIRA SEVERO	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LAERCIO GUARCONI
ADV	: HELIO SANTOS ROCHA	APDO	: ANA ORMI LUNZ	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: FUNDACAO OSWALDO CRUZ	ADV	: GERALDO PAGOTO FRISSE	Juizes impedidos	
ADV	: LYS CHALFUN	00041	2005.51.10.000105-8 AC RJ 397310 02.09.08 - IMISSÃO NA POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIV	LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	
00032	2005.51.01.023770-3 AMS RJ 64361 01.11.01.05 - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - REGIME ESTA- TUTÁRIO - SERVIDOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	ANOTAÇÕES	: INCAPAZ
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	00049	2004.51.01.011930-1 AC RJ 404020 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMI- NISTRATIVO - ATOS ADMINIS
APTE	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS	APTE	: NILDA MONTEIRO DE AZEVEDO BARBOSA	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PROC	: DANILO SARMENTO FERREIRA	ADV	: ANTONIO CARLOS DE SANTANA FERNANDES	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APDO	: EDUARDO VIEIRA NETO E OUTRO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO- BVRJ
ADV	: ANA PAULA SERAPIAO E OUTRO	ADV	: PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JU- NIOR E OUTROS	ADV	: JOSE RICARDO PEREIRA LIRA E OUTROS
00033	2001.02.01.039794-2 AC RJ 273285 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN	00042	2006.51.01.021269-3 AC RJ 422645 02.08.07 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/CI- VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E	APDO	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	RELATOR	: JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR	PROC	: ALESSANDRA BOM ZANETTI
PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PAUTA	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APDO	: WELLINGTON LUIZ DESLANDES
APTE	: MARIA DA GLORIA BRAGA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: ROBERTO CRUZ COUTO
ADV	: SERGIO RIBEIRO DA COSTA	ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	00050	2002.51.01.012683-7 AC RJ 355146 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPON- SABILIDADE OBJETIVA - AD
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: LEDA FONSECA BARILLARI	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
00034	2001.51.01.017095-0 AC RJ 427345 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -	ADV	: DANIELLE LISBOA MADLUM	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	APTE	: SILVIO OLEGARIO DE CARVALHO NETO
APTE	: JOSE PEREIRA DE SOUZA E OUTROS	00043	2007.50.01.014222-0 AC ES 423532 01.08.03.04 - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS RE- GIONAIS E AFINS - E	ADV	: MURILO SAMPAIO
ADV	: LOURENCO BERNARDINO DE SENNA E OUTRO	RELATOR	: J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: UNIAO FEDERAL	APTE	: THIAGO MAGELA GUIMARÃES	APDO	: OS MESMOS
		ADV	: TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES	00051	2001.51.01.010132-0 AC RJ 348863 01.04.08.02 - TRANSPORTE TERRESTRE - SERVIÇOS DELE- GADOS A TERCEIROS:
		APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
		APDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
		ADV	: CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCEL- LOS E OUTRO	APTE	: AUTO VIACAO 1001 LTDA
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
				APDO	: UNIAO FEDERAL



00052	2000.51.01.025964-6 AC RJ 348865 01.04.08.02 - TRANSPORTE TERRESTRE - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS:	APTE	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RIO DE JANEIRO-PUC	ADV	: JOSANIA PRETTO COUTO E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APDO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ALUNOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-APAERJ	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS
APTE	: AUTO VIACAO 1001 LTDA	ADV	: ROSIANA DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS	APDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL			ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.
00053	1990.51.01.049853-0 AC RJ 379159 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	00058	2003.50.02.000053-1 AC ES 371092 01.04.08.06 - LOTERIAS/SORTEIO - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CON	00064	1998.51.01.007726-2 AC RJ 378150 02.08.12 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANC
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APTE	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO	APTE	: MARGARETH FERNANDES AGUIAR CORREA E OUTROS	APTE	: BEATRIZ DA SILVA PEREIRA
ADV	: DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS	ADV	: BRUNO DE MORAES FERREIRA RAMOS VOLPINI E OUTRO	ADV	: GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTROS
APDO	: CIA/ DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANTONIO CLAUDIO TRINDADE CORREA E OUTROS	ADV	: GETULIO DE VITA RODRIGUES E OUTROS	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APTE	: CIA/ DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. PROC.SIG.		
ADV	: LUIZ LEONARDO GOULART E OUTROS	00059	1999.51.02.208131-2 AC RJ 403250 01.02.04 - ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER
APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
APDO	: CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APTE	: GRAMIL GRANITOS E MARMORES ITAPEMIRIM LTDA
ADV	: DONES M. F. N. DA SILVA E OUTROS	APTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	ADV	: JOÃO APRIGIO MENEZES E OUTROS
00054	2004.51.01.008341-0 AC RJ 362551 01.08.05.01 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL	PROC	: SINAIDA DE GREGORIO LEAO	APDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: TANIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE	PROC	: SEM PROCURADOR
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV	: DANIELY DA COSTA FONTENELE E OUTRO	APDO	: MARBRASA - MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA
APTE	: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO E OUTRO	ANOTAÇÕES	: PROC.SIG.	APTE	: MARBRASA - MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA
ADV	: RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA E OUTROS	00060	2005.51.01.015412-3 AC RJ 411915 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD	ADV	: MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTROS
APDO	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: GRAMIL GRANITOS E MARMORES ITAPEMIRIM LTDA
ADV	: MARCO AURELIO DE PAULA RIBEIRO	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV	: JOAO APRIGIO DE MENEZES E OUTROS
00055	2000.51.01.030042-7 AC RJ 415528 01.03.01.12 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS/INDUSTRIAS/GARANTIA DE FU	APTE	: REGINA FILMES LTDA E OUTRO	ANOTAÇÕES	: AGR.RET.
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV	: CLAUDIA AMARAL E OUTROS	00066	2006.51.01.022317-4 AC RJ 419319 01.02.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AD
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APDO	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. REIS FRIEDE
APTE	: INVERNADA GUARDA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA E OUTROS	00061	2001.50.01.006362-6 AC ES 378087 01.12.06 - ACIDENTE EM SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINIST	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL
ADV	: HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: SERGIO LUIS FUKS E OUTROS
PROC	: NELIO JOSE CAMINHA LEITE	APDO	: LUIZ FERNANDO NEVES QUEIROZ	APDO	: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	ADV	: NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO E OUTROS	ADV	: FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU			APDO	: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
00056	1990.51.01.009895-3 AC RJ 356541 01.04.02.11 - MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTR	00062	2001.51.11.000283-2 AC RJ 380757 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	ADV	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	APDO	: BANCO RURAL S/A
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	ADV	: GLEISON XAVIER
APTE	: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RIO DE JANEIRO-PUC E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV	: MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTROS	ADV	: MARISA MIRANDA E OUTROS	ADV	: DARCY FONTENELLE DE ARAUJO NETO E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL	APDO	: FRANCISCO FABIO VENANCIO BRAGA	APDO	: BANCO DO BRASIL S/A
00057	1990.51.01.030639-2 AC RJ 356544 01.04.02.11 - MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINIST	ADV	: HELENA MARCIA NOGUEIRA CAVALCANTI BRAGA	ADV	: ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT. PROC.SIG.	APDO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL	00063	2000.50.01.007783-9 AC ES 384218 02.10.01 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL	ADV	: MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES E OUTROS
APTE	: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO	RELATOR	: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER		
ADV	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS	PAUTA	: J.F.CONV. THEOPHILO MIGUEL		
		APTE	: TURMALINA FERNANDES DE OLIVEIRA		

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2008.
Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 29.10.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ADAO CARVALHO RIBEIRO	RJ013808	2008.02.01.008098-9
ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES	ES011362	2000.50.01.007783-9
ALESSANDER DA MOTA MENDES	ES010405	2008.02.01.012589-4
ALESSANDRA BOM ZANETTI	RJ111901	2004.51.01.011930-1
ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS	RJ104731	2006.51.01.022317-4
ANA PAULA SERAPIAO	RJ099131	2005.51.01.023770-3
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2006.51.01.021269-3
ANTONIO CARLOS DE SANTANA FERNANDES	RJ111514	2005.51.10.000105-8
ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES	RJ055111	2003.51.04.000263-8
ANTONIO CLAUDIO TRINDADE CORREA	RJ073114	1990.51.01.049853-0
BRUNO DE MORAES FERREIRA RAMOS VOLPIN	ES009638	2003.50.02.000053-1
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA	ES013037	2003.50.01.003048-4
CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOV	RJ135011	2006.51.02.002841-6
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2006.51.01.011283-2
CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS	ES010746	2007.50.01.014222-0
CLAUDIA AMARAL	RJ078923	2005.51.01.015412-3

DANIEL BURKLE WARD	RJ125235	2008.02.01.012912-7
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2006.51.01.003630-1
DANIELLE LISBOA MADLUM	RJ100575	2006.51.01.021269-3
DANIELLE PINA DYNA	ES009428	2008.02.01.011842-7
DANIELY DA COSTA FONTENELE	RJ098741	1999.51.02.208131-2
DANILO SARMENTO FERREIRA		2005.51.01.023770-3
DARCY FONTENELLE DE ARAUJO NETO	CE015020	2006.51.01.022317-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2008.02.01.011527-0
DONES M. F. N. DA SILVA	RJ127580	1990.51.01.049853-0
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.005695-6
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2008.02.01.013317-9
ENDERSON BELLOTE MACHADO	RJ044397	2003.51.04.000263-8
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2008.02.01.011944-4
		2008.02.01.012589-4
FRANCISCO FELICIANO		2006.51.01.005695-6
FREDERICO GUILHERME FONSECA TORRES DE	RJ107167	2006.51.01.022317-4
FREDERICO JOSÉ LOBATO PIRES	ES011366	2002.50.01.004582-3



GELSON MANFRENATTI	RJ031487	2008.02.01.012717-9
GERALDO PAGOTO FRISSO	ES005361	2003.50.01.009872-8
GETULIO DE VITA RODRIGUES	ES002751	2003.50.02.000053-1
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2002.50.01.004582-3
		2003.50.01.016104-9
		2008.02.01.011527-0
GLEISON XAVIER	RJ0128240	2006.51.01.022317-4
GUSTAVO EINLOFT SALVINI	RJ109118	1998.51.01.007726-2
GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA	RJ148031	2008.02.01.000473-2
HAMILTON BRAGA SALLES	RJ077664	2000.51.01.030042-7
HELENA MARCIA NOGUEIRA CAVALCANTI BRA	RJ040650	2001.51.11.000283-2
HELIO AMERICO MENDES	MG009010	2006.51.01.000161-0
HELIO DE MELLO	SP043895	2008.51.01.003860-4
HELIO SANTOS ROCHA	RJ090668	99.02.29890-7
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2008.02.01.006335-9
JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL	RJ061223	2003.51.10.010063-5
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2008.02.01.011944-4
JOAO APRIGIO DE MENEZES	ES001599	1993.50.01.000971-2
JONIL FEYDIT VIEIRA	RJ012072	2008.02.01.008098-9
JOSANIA PRETTO COUTO	ES008279	2000.50.01.007783-9
JOSE AUGUSTO CARNEIRO	RJ117087	2007.51.01.020531-0
JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES	RJ000765B	2008.02.01.011546-3
JOSE MARCOS GOMES	RJ017832	2008.02.01.000041-6
JOSE RICARDO PEREIRA LIRA	RJ054128	2004.51.01.011930-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2007.51.01.023852-2
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2008.02.01.014130-9
JOÃO APRIGIO MENEZES	RJ001599	1993.50.01.000971-2
LAERCIO GUARCONI	RJ011155	1999.51.01.018115-0
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2004.51.01.002401-6
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2003.50.01.003048-4
LIANA FERNANDES DE JESUS	RJ116830	2008.02.01.001311-3
LOURENCO BERNARDINO DE SENNA	RJ035055	2001.51.01.017095-0
LUIZ LEONARDO GOULART	RJ018501	1990.51.01.049853-0
LYS CHALFUN	RJ034336	99.02.29890-7
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.02.01.012912-7
MARCELO FRANCISCO DE LYRA	RJ073927	2006.51.01.003630-1
MARCIA DE CARVALHO ALVES	RJ111787	2006.51.02.002841-6
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	1990.51.01.030639-2
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2008.02.01.014130-9
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2008.02.01.011546-3
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	RJ059384	1990.51.01.009895-3
		1990.51.01.030639-2
MARCO AURELIO DE PAULA RIBEIRO	RJ095137	2004.51.01.008341-0
MARIA CARMELINA CACHO	RJ069602	2008.02.01.012048-3
MARIANA MACEDO PINHEIRO LOPES	RJ137139	2006.51.01.022317-4
MARISA MIRANDA	RJ063822	2001.51.11.000283-2
MARLEY XAVIER COSTA	RJ063434	2002.51.01.009359-5
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO	ES009931	1993.50.01.000971-2
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2000.51.01.025964-6
		2001.51.01.010132-0
MIGUEL BELLINI NETO	ES010329	2002.50.01.004582-3
		2003.50.01.016104-9
MURILO SAMPAIO	RJ019221	2002.51.01.012683-7
NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO	ES004301	2001.50.01.006362-6
NELIO JOSE CAMINHA LEITE		2000.51.01.030042-7
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2006.51.01.011283-2
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2008.02.01.013907-8
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2007.02.01.009254-9
PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	RJ097503	2007.02.01.009254-9
PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MEN	RJ098284	2003.51.01.006815-5
PAULO CAETANO R HORTA JUNIOR	RJ110280	2003.51.10.010063-5
PAULO CAETANO RODRIGUES HORTA JUNIOR	RJ110280	2005.51.10.000105-8
PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR	RJ094371	2008.02.01.013907-8
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO	RJ109242	2006.51.01.022317-4
PAULO RODRIGUES DA SILVA	RJ075159	2008.02.01.012477-4
RAFAELA PRETTI CORONA GATT	ES010263	2008.02.01.011842-7
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA	RJ095822	2004.51.01.008341-0
RENATO MIGUEL	ES006494	2000.50.01.007783-9
ROBERTO CRUZ COUTO	RJ019329	2004.51.01.011930-1
RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	2008.02.01.012546-8
ROSIANA DE OLIVEIRA BARROS	RJ103025	1990.51.01.030639-2
SEM ADVOGADO		2008.02.01.006335-9
		2008.02.01.012717-9
		1993.50.01.000971-2
SEM PROCURADOR		2006.51.01.022317-4
SERGIO LUIS FUKS	RJ097866	2001.02.01.039794-2
SERGIO RIBEIRO DA COSTA	RJ007736	2003.51.01.006815-5
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2008.02.01.012546-8
SEVERINO RODRIGUES PEREIRA FILHO	RJ017020	1999.51.02.208131-2
SINAIDA DE GREGORIO LEAO	RJ074019	2007.50.01.014222-0
TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES	ES009114	2003.51.01.024354-8
TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2008.51.01.003860-4
TARSIS NAMETALA JORGE		1998.51.01.007726-2
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2008.02.01.013317-9
WALDIR BRAGA DE SOUZA	RJ083084	2006.51.03.000375-1
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2007.51.01.026629-3

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 679 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 426000 2007.51.06.001372-6
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : RUTH CABRAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060013726)

DECISÃO

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Ruth Cabral de Almeida (fls. 21/25), objetivando a reforma da sentença de fls. 15/17, proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por faltar à autora o interesse-necessidade, eis que a mesma "*deveria, na própria ação de cobrança requerer a exibição dos extratos, sem a necessidade de interposição específica para este fim.*"

Em suas razões, a Autora requereu a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que ação cautelar seria a forma adequada de pleitear a exibição dos documentos comuns às partes e que estariam na posse da instituição financeira, conforme o disposto nos arts. 355 e 844, inciso II, ambos do CPC.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 26), não sendo oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 30, opinando pela reforma da sentença de primeiro grau.

Fundamentação

Não merece acolhida a irresignação da Autora, ora Apelante.

Com efeito, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdicional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de contapoupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, como se vê dos artigos 355 a 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como a necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é o caso dos autos.

Neste sentido, dispõe o Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.



Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irresignação da Apelante, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta às fls. 21/25.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Oportunamente, renumerem-se os autos a partir de fl. 28 (razões da apelação).

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 168346 2008.02.01.012651-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:HUARA JACIARA BRITO RAMOS
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010130417)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Huara Jaciara Brito Ramos em face da decisão juntada por cópia às fls.73/75 deste recurso, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal/RJ, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava "*autorização para pagamento do valor incontroverso diretamente à CEF, com a dispensa de depósito do valor controvertido; que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial em relação ao imóvel objeto do financiamento discutido na presente demanda; que a Ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, até decisão final; expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis, para que o mesmo se abstenha de transferir o imóvel para terceiros.; sua manutenção na posse do imóvel até o término da demanda*".

Em suas razões de pleitear a reforma da decisão agravada, a parte agravante sustentou, em apertada síntese, que a tutela pretendida não é irreversível, pois, se constatada a improcedência do pedido inicial, a Agravada como credora hipotecária poderá executar a dívida a qualquer tempo, sustentando, ainda, que obrigar a Agravante a depositar o valor controvertido é medida que lhe acarreta enormes prejuízos, razão pela qual pretende depositar apenas o valor que entende correto.

O efeito suspensivo vindicado não pode ser concedido, porquanto a pretensão da parte agravante afronta as determinações contidas na Lei nº 10.931/2004, notadamente o disposto no art. 50 do referido diploma legal, segundo o qual, incumbe ao autor, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, constando do §1º do referido dispositivo que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e, no §2º, que "*a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados*" (original sem grifo).

Quanto ao disposto no §4º, do art. 50 Lei n.º 10.931/2004, que prevê a possibilidade de dispensa do depósito exigido no §2º, do mesmo artigo, sua aplicação está adstrita à situação de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Portanto, neste diapasão, constata-se que, a despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistem nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada incorreção dos valores exigidos pela CEF, já que eventual acolhimento da apuração contábil feita unilateralmente pela recorrente constituiria grave ofensa ao princípio do contraditório.

Do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 157857 2007.02.01.010408-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DORIVAL DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:DORIVAL DE PAULA JUNIOR E OUTRO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010097134)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 81dos autos principais (cópia à fl. 97 destes autos), proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível/ES, que deferiu a tutela antecipada para reconhecer o direito dos Autores, ora Agravados, de permanecerem no concurso destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria dos quadros da Procuradoria-Geral Federal, na segunda fase do certame.

Todavia, verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais nº 2007.50.01.009713-4, sendo acolhida a pretensão autoral e declarada a nulidade das questões atacadas.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento, face à perda de objeto.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 c/c art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, desansemem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 423710 2007.51.01.009190-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GUILHERME SALGUEIRO BORGES
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010091900)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Guilherme Salgueiro Borges (fls. 68/74), objetivando a reforma da sentença de fls. 61/63, proferida pelo MM Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Em suas razões, o Autor pleiteou a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o interesse de agir restaria presente ante a possibilidade de dano na qual se basearia a medida, eis que o risco de a instituição ré se abster de fornecer o documento que seria comum às partes acarretaria o resultado inócuo da lide principal; que o Apelante dependeria dos extratos das contas-poupança para promover o ajuizamento da ação visando a cobrança de crédito oriundo de expurgo inflacionário de planos econômicos governamentais, tratando-se de documentos que apenas o Banco deteria e seriam necessários para a instrução do feito e a apuração dos valores devidos.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 77), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 78/80.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela confirmação da sentença recorrida (fls. 84).

Fundamentação

Não merece acolhida a irresignação do Autor, ora Apelante.

Com efeito, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdicional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de conta-poupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, como se vê dos artigos 355 a 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como a necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é o caso dos autos.

Neste sentido, dispõe o Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irresignação da Apelante, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta às fls. 68/74.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419469 2007.50.01.006585-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCOS REBOLI DE VARGAS
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065856)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Marcos Reboli de Vargas (fls. 69/91), objetivando a reforma da sentença de fls. 63/67, proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido formulado na ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Em suas razões, o Autor pleiteou a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o *fumus boni iuris* deveria ter sido aferido através da existência de indícios de que a pretensão deduzida seria verdadeira, e não por aferição de razoabilidade ou não do prazo de guarda e manutenção dos documentos pretendidos pelo agente financeiro, restando onipresente a possibilidade de perda ou destruição dos extratos, a justificar a necessidade de manejar a ação cautelar, de fundamental importância para aferir a certeza do objeto a ser perseguido na ação principal, tendo destacado ainda a fragilidade da capacidade de produção dessa prova pelo cidadão em contraste com a superioridade das instituições financeiras, bem como que eventual Circular emitida pelo BACEN não teria o condão de revogar ou ab-rogar a lei civil. Por fim, ressaltou ser a cautelar a medida mais consentânea com a celeridade processual, assegurando o resultado útil da ação principal, diante da iminência do prazo prescricional.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 93), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 94/102.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção (fls. 107).

Fundamentação

Não merece acolhida a irresignação do Autor, ora Apelante.

Com efeito, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdicional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de contapoupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, como se vê dos artigos 355 a 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como a necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é o caso dos autos.

Neste sentido, dispõe o Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irresignação da Apelante, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta às fls. 69/91.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 420349 2005.51.01.020325-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :HANNFRIED SCHALLER
ADVOGADO :HANNO BITTENCOURT SCHALLER E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010203250)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 136/139 por Hannfried Schaller em face da decisão monocrática de fls. 130/134, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, "*a fim de, reformando a sentença de fls. 106/107, julgar improcedente o pedido autoral*", que objetiva a aplicação da Taxa Progressiva de Juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente à parte autora.

Em suas razões de recurso, alega a parte Embargante, em suma, que o julgado embargado seria omissão, na medida em que "*não há sequer menção ao precedente dos Tribunais Superiores que autorizaria a decidir o recurso monocraticamente*" (sic), bem como contradição, visto que "*a comprovação pela opção retroativa foi feita através de cópia autêntica da CTPS do autor*".

Considerando-se a possibilidade de concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a CEF foi intimada a apresentar contra-razões (fls.153/155).

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação:

Conforme relatado, trata-se de decidir embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, "*a fim de, reformando a sentença de fls. 106/107, julgar improcedente o pedido autoral*", que objetiva a aplicação da Taxa Progressiva de Juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente à parte autora.

Os embargos são tempestivos e, por haver sido alegada matéria pertinente à sua fundamentação vinculada, ou seja, omissão e contradição (art. 535, incisos I e II, do CPC), devem ser os mesmos conhecidos, eis que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade. No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois inexistem os apontados vícios.

Primeiramente, ainda que não fosse o caso de se proferir decisão monocrática em segundo grau de jurisdição, a interposição do presente agravo permite sejam reapreciadas as razões do apelo pelo colegiado, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para a parte recorrente, nem para a parte recorrida.

Na verdade, pelo que se depreende das alegações recursais, as mencionadas omissão e contradição encobrem verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do *decisum* recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, a toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (*vide* 2ª T., EmbDeclaREXT n.º 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de *erros in iudicando*, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

Bem assim, como é tranquilo em jurisprudência, não merecem acolhimento os embargos que se insurgem contra decisão que, embora devidamente fundamentada, deixa de rebater algumas das alegações deduzidas pela parte. Neste sentido, como registra Theotônio Negrão, nas notas sobre o art. 535 do Código de Processo Civil: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a se ater aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos* (RJTJESP 115/207)."

Ademais, como se sabe, a contradição que autoriza a interposição dos declaratórios é da decisão em seus próprios termos e não desta com o objeto da demanda, nem muito menos com o que decidido na decisão recorrida, o que, por si só, já conduz ao desprovimento destes embargos.

De conseqüente, ante a indistigável pretensão do Embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma da decisão recorrida, indevidamente utilizando-se dos embargos declaratórios sem apontar verdadeira lacuna ou defeito no julgado, impõe-se desde logo negar-lhes provimento, a fim de ser mantida a decisão embargada, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Dispositivo:

Do exposto, CONHEÇO, MAS NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS pela parte autora, porque não verificadas as apontadas omissão e contradição no julgado.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 378110 1998.51.06.703160-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :ADÃO DE SOUZA LEITE E OUTROS
ADVOGADO :REGINA JANIQUES E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CECILIA KERR JOIA E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807031605)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adão de Souza Leite e outros (fls. 242/251) em face da sentença de fls. 235/239, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido condenando a ré ao reajuste nas contas vinculadas dos autores, dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), bem como juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, correção monetária e honorários sucumbenciais.

A parte apelante, em suas razões recursais, postula a reforma da sentença insistindo na condenação da apelada nos pedidos contidos na inicial, quais sejam: 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90), 7% (fevereiro/91), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Aduz, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados a seu favor no valor correspondente a 10% sobre a condenação.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo (fl. 252), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 265/274.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 319, deixou de opinar no feito ante a ausência de interesse público na espécie.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Pretende Adão de Souza Leite e outros a reforma da sentença de fls. 235/239 que julgou procedente, em parte, o pedido condenando a CEF a reajustar os contas vinculadas dos autores mediante a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desconsiderando os demais índices postulados.

A matéria aqui versada já se encontra resolvida em sede pretoriana, tendo sido assentado no Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se constata do Informativo nº. 200, com o julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.MOREIRA ALVES, DJ 31.08.2000, o seguinte entendimento:

"Correção Monetária do FGTS-1

Retomando o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se há direito adquirido à aplicação dos índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (v. Informativos 185 e 197), o Tribunal, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto, a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS (e não trimestral) no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000.

Correção Monetária do FGTS - 2

Em síntese, o Tribunal, por maioria, não conheceu em parte do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90) e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso para excluir da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Vencido parcialmente o Min. Ilmar Galvão que, quanto ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a cinquenta mil cruzados novos e vencidos, também, os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam do recurso extraordinário da CEF na sua integralidade, por entenderem que o afastamento dos índices de correção monetária correspondentes à inflação do período implicaria a erosão do FGTS.

RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000."

Após esse posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252 e consolidou a solução dada à questão nos seguintes termos:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."



Em consonância com tal entendimento jurisprudencial cumpre reconhecer devidas as diferenças das variações do IPC referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Entretanto, no caso dos autos, a CEF acostou às fls. 293/297 cópias dos Termos de Adesão, devidamente assinados pelos apelantes Olívio da Rocha, Marcos José da Silva Monteiro, Lídia Maria Carvalho do Valle, Antônio José Paranhos e Adão de Souza Leite, posteriormente à propositura do presente feito (20/03/1998 - fl. 02) e formulou pedido de homologação da transação efetuada.

Ao firmar acordo administrativo com a CEF, a parte autora aceitou as condições de pagamento concernentes às complementações de atualização monetária dos depósitos fundiários, consoante o disposto na Lei Complementar nº 110/2001, não havendo que se falar em nulidade do acordo, tendo em vista que as partes são capazes, o objeto é lícito, a forma está prevista em lei e a matéria em exame diz respeito a direito disponível.

É de se ver, ainda, que não há qualquer alegação da parte autora, nem tampouco provas nos autos, de que tenham ocorrido quaisquer das situações, previstas na legislação civil, capazes de ensejar a nulidade do pacto firmado.

Observe-se que "o STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005." (1ª T, Agravo Regimental no Recurso Especial 901993, Processo, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.05.2007, p. 294)

Por fim, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou, em 30/05/2007, a Súmula Vinculante nº 01, a seguir transcrita, a qual passou a orientar as decisões das demais instâncias do Poder Judiciário e dos órgãos da Administração Pública:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001".

Com efeito, considerando-se válida a referida transação, tem-se por renunciada pela parte autora, de forma irretratável (como expresso nas cópias do termo de adesão de fl. 293/297), a pretensão relativa à atualização monetária do saldo de FGTS de sua conta, no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Dispositivo

Em face do exposto, a) *homologo*, de ofício, a transação entre a CEF e os apelantes Olívio da Rocha, Marcos José da Silva Monteiro, Lídia Maria Carvalho do Valle, Antônio José Paranhos e Adão de Souza Leite, e julgar extinto o processo, com exame do mérito, com base no inciso III, do art. 269 do CPC, e b) *nego seguimento* ao apelo dos autores Ademir da Fonseca, Vanderlei Silva Mariano, Solimar de Abreu Teixeira e Marcia Celeste da Silva dos Santos, para manter os índices concedidos na sentença, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

	Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008
	Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
	No Afast. do Relator
IV - APELACAO CIVEL 335745 1988.51.01.018830-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MILSON JOSE ADRIANO E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800188303)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Milson José Adriano e outros (fls. 224/226), objetivando a reforma da sentença de fls. 220/221, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal/RJ, que julgou extinto o processo, com exame de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão dos Autores de incluir o acréscimo bienal na base de cálculo para a incidência de outras gratificações, condenando-os em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, alegaram os Apelantes que se trataria de relação de trato sucessivo, que se renovaria mês a mês, renovando-se, assim, o lapso prescricional de cinco anos; e, ainda que assim não fosse, sustentaram que o termo a quo do referido prazo não poderia ser contado da edição da Lei 5.645/70, que teria criado o novo Plano de Classificação de Cargos, mas da efetiva implantação desse plano em relação a cada um dos Autores.

O recurso foi recebido na forma da Lei (fls. 227), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 229/231.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 137), que opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Fundamentação

Consoante relatado, pretendem os Autores a reforma da sentença de fls. 220/221, da lavra do MM Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, analisando o pedido de pagamento de gratificações em bases percentuais sobre os seus proventos, integrando a respectiva base de cálculo o acréscimo bienal, declarou a prescrição do próprio fundo de direito, por entender tratar a hipótese de direito concedido individualmente, cuja supressão ter-se-ia verificado há mais de dezesseis anos.

Não prospera o entendimento adotado pelo Magistrado de Primeiro Grau, eis que a hipótese, em verdade, diz respeito a percepção de quinquênios e gratificações, que derivam de situação jurídica já constituída, tratando-se, assim, de relação de trato sucessivo, de forma que a prescrição corrói tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do Colendo STJ, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (DJ 02.07.1993, p. 13.283)

Nestes termos, impende acolher apenas a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram antes do lapso temporal de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação.

De consequente, merece reforma a sentença do MM. Juízo *a quo*, sendo, desde logo, de se prosseguir no julgamento da causa, sem que seja possível excogitar em eventual julgamento *per saltum*, quer porque na ordem constitucional brasileira não há uma garantia do duplo grau de jurisdição, quer porque, conforme já afirmaram vozes importantes da doutrina (vejam-se, neste sentido, Luiz Guilherme Marinho e Sergio Cruz Arenhart, *in Manual do processo de conhecimento*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2004, pp. 559/560), estando a causa madura para julgamento, não se verificaria qualquer óbice em se aplicar o novo parágrafo 3º do art. 515 do CPC à situação em tela, em que julgado extinto o processo *com julgamento de mérito* em razão da prescrição, porque a hipótese versada no dispositivo constitui *um minus* em relação à presente.

Neste sentido também já decidiu este Tribunal, no julgamento do EIAC n.º 181914/RJ, consoante aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO MATERIAL RECONHECIDO.

I - Acórdão que decidiu: "*Proposta a primeira demanda dentro do prazo, e ocorrendo o indeferimento da inicial quatro anos depois do seu ajuizamento, não pode o autor ser prejudicado pelo advento da prescrição quando a propositura da demanda, com o mesmo objeto, ocorre após o advento do termo final do prazo prescricional, pois evidenciada está a ausência de culpa do demandante.*"

II - Embargos infringentes que pretendem ver prevalecer o voto vencido, no sentido de que somente a citação válida interrompe a prescrição, mas que não merece acolhimento por não ter, sequer, havido a oportunidade de citação, dado que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

III - Caso que se admite a aplicação do art. 515, §3.º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, pois, se pode o tribunal julgar, desde logo, a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com mais razão pode fazê-lo quando a extinção se deu com julgamento de mérito em face da prescrição, quando esta na verdade não ocorreu.

IV - Embargos infringentes improvidos."

Mais do que isso, a verdade é que, independentemente da inovação introduzida pelo §3º do art. 515 do CPC, a reforma da decisão de primeiro grau que, ao pronunciar a prescrição, fere o mérito do pedido, sempre foi possível ao órgão *ad quem*, ao qual é devolvida toda a matéria impugnada através do recurso da apelação.

A esse respeito colhe-se o exato ensinamento do mestre BARBOSA MOREIRA, em seu *Comentários ao Código de Processo Civil* (v. V, arts. 476/565, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 441/442), nos seguintes termos:

"A apelação interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão *ad quem* o mérito da causa, em todos os seus aspectos. Dirige-se a impugnação contra o pronunciamento do juízo inferior que julgou procedente ou improcedente o pedido. Assim, em princípio, compete igualmente ao tribunal proferir decisão de procedência ou improcedência, ainda que a sentença apelada não haja chegado a examinar todo o conteúdo da lide. Por exemplo: se o órgão a quo, após a audiência de instrução e julgamento, ou em qualquer dos casos do art. 330, deu pela ocorrência de prescrição, que já é matéria de mérito (cf. o art. 269, n.º IV), pode o tribunal, negando a prescrição, passar a apreciar os restantes aspectos da lide, sobre os quais o juiz não chegará a pronunciar-se.

Não há aqui propriamente exceção à regra, segundo a qual a extensão do efeito devolutivo da matéria se mede pela extensão da impugnação (vide, supra, comentário n.º 238). A "matéria impugnada" é a declaração da improcedência do pedido, e sobre isso há de manifestar-se o Tribunal, muito embora, para fazê-lo, tenha de examinar questões que o órgão *a quo* deixou intactas. É o que se infere do §1.º do dispositivo ora comentado, de acordo com o qual serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões" (inclusive as de mérito) "suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir neste mesmo sentido. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELAÇÃO - AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO - RESTANTES QUESTÕES DE MÉRITO - EXAME PELO TRIBUNAL AD QUEM.

1 - O §3.º do art. 515 do CPC, incluído pela Lei 10.352/2001, passou a permitir que o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, possa julgar desde logo a lide, em se tratando de questão exclusivamente de direito ou quando devidamente instruído o feito ("causa madura");

2 - *In casu*, tendo sido reconhecida a prescrição pelo Juízo de primeira instância, o mero efeito devolutivo da apelação faz com que as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, possam ser conhecidas pelo Tribunal, que poderá decidir todo o mérito quando do julgamento da apelação, tendo afastado a prescrição;

3 - A Corte Especial do STJ decidiu, em hipótese semelhante (REsp 274.736/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.09.2003), que estando o processo cabalmente instruído, e havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal a quo aprecie a questão controvertida, permite o art. 515, §1º do CPC que o Tribunal avance no julgamento de mérito, sem que isso importe em supressão de instância.

4 - Nos termos do v. acórdão recorrido, as provas produzidas mostram-se suficientes à composição da lide e dispensam realização de perícia, de forma que o processo está cabalmente instruído, havendo elementos suficientes para que o Eg. Tribunal a quo complete o julgamento de mérito.

5 - Recurso não conhecido." (STJ, 4.ª T., REsp 719462/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 07.11.2005, p. 305).

Nenhum óbice se apresenta, portanto, à imediata apreciação por este Tribunal das demais questões de mérito não apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*, em razão da reforma da sentença que acolheu a alegação de prescrição do fundo do direito dos Autores-Apelantes.

Assim, passando-se à análise da pretensão deduzida pelos Apelantes:

É de se ver que o vencimento ou provento (no singular), é fixado em lei e, somado a outras vantagens patrimoniais, perfaz a remuneração devida ao servidor.

Ao prever a vantagem denominada "acrécimo bienal", estabeleceu o Decreto n.º 1.918/37 que a mesma apenas representaria uma das partes da remuneração devida aos funcionários do ex-IAPI, distinta do vencimento-base.

Assim, não havendo qualquer previsão legal para a incorporação dessa vantagem ao vencimento-base dos Autores, que, repito, é fixado por lei, a despeito de terem, inequivocamente, direito de continuar recebendo-a após a aposentadoria, não induz que o cálculo das outras vantagens percebidas deve também utilizá-la na sua base-de-cálculo.

Vale destacar ainda que tal pretensão encontra óbice no art. 37, XIV da CRFB/88, segundo o qual cada vantagem (em sentido lato) posteriormente concedida não computará, em sua base de cálculo, as vantagens anteriores.

No mesmo sentido já se manifestou esta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DAS DEMAIS VANTAGENS PECUNIÁRIAS SOBRE ACRÉSCIMO BIENAL INCORPORADO POR FORÇA DA LEI N.º 3.780-60.

I - As gratificações calculadas mediante incidência de percentual somente podem ter por lastro o vencimento básico do cargo efetivo, ficando excetuadas quaisquer outras vantagens ou gratificações, mesmo que incorporadas, pois gozam de natureza distinta daquela verba principal.

II - O instituto jurídico da incorporação tem por efeito único o impedimento, mediante disposição legal, da supressão do patrimônio jurídico do servidor de gratificação ou vantagem por ele percebida. Não resulta, portanto, na obrigatória absorção de seu valor ao vencimento-base, com eliminação da respectiva rubrica discriminada em contra-cheque, ressalvada a hipótese em que a lei de incorporação expressamente o determine. III - O inciso XIV do art. 37 da Carta Magna, mesmo na sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 19 de 04 de junho de 1998, já proibia a superposição de vantagens pecuniárias, vedando que as gratificações ou adicionais percebidos constituíssem a base

de cálculo do cômputo dos acréscimos posteriormente concedidos.

IV - Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 9402032517/RJ, Rel. Des. Fed. ANDRE FONTES, DJU 15.02.2006, p. 89)

Destarte, inexistindo respaldo legal ou jurisprudencial à pretensão deduzida pelos Autores, é de rigor a improcedência do pedido.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 220/221, no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito, acolhendo tão somente a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram antes do lapso temporal de cinco anos contados retroativamente da propositura da ação e, com fulcro nos §§1º e 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com base na fundamentação acima.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 74115 2008.51.01.005345-9
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :MARINA RIBEIRO FIGUEREDO VALDE-TARO
ADVOGADO :THIAGO DE ARAGAO GONCALVES PEREIRA E SILVA
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010053459)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fls. 63/66 proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a segurança pleiteada e determinou a inscrição de Marina Ribeiro Figueiredo Valderato no 35º Exame de Ordem da Seccional do Rio de Janeiro, sem a apresentação do certificado de conclusão do curso de direito.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, seguindo-se a remessa dos autos a este Tribunal.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que em seu parecer, opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 75/78).

Fundamentação

O Exame de Ordem, previsto no artigo 8º da Lei nº. 8.906/94, é uma prova necessária para que o bacharel em direito seja admitido nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e possa regularmente exercer sua profissão.

Contudo, para ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil os bacharéis deverão cumprir os requisitos do referido dispositivo, ou seja, é necessário: *I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o Conselho. §1º O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB".* (grifo nosso)

Conquanto a norma acima transcrita estabeleça os requisitos para a inscrição definitiva, a Ordem dos Advogados do Brasil com base na competência para editar normas que regulem o Exame de Ordem (art. 8º, §1º da Lei nº.8.906/94) editou o Provimento nº 109/2005, cujo artigo 2º exige do candidato que for prestar o Exame a comprovação de conclusão do curso através da apresentação do respectivo diploma ou do certificado emitido pela instituição de ensino.

"Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral.

§ 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura. § 2º É facultado aos bacharéis em direito que exercerem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB".

A exigência de apresentação de documento comprobatório de conclusão do curso na fase preliminar de inscrição foi mantida no Edital 35º do Exame de Ordem da Seccional do Rio de Janeiro.

Importante salientar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, XIII) atribuiu com exclusividade à Lei o estabelecimento das qualificações profissionais para o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e o legislador ordinário no tocante ao exercício profissional da advocacia editou a Lei nº 8.906/94, que por sua vez conferiu ao Conselho Federal da OAB a função de regular Exame de Ordem através de Provimento.

Logo, percebe-se que embora o Conselho Federal da OAB possa regular o Exame de Ordem, sua função além de estar delineada pelas normas da Lei nº 8.906/94 deve com ela compatibilizar-se.

Assim, ao analisar a compatibilidade do Provimento nº 109/2005 e do Edital 35º da Seccional do Rio de Janeiro com a Lei nº 8.906/94 verifica-se claramente uma extrapolação na função reguladora, eis que o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil não poderia ter antecipado a apresentação do documento de conclusão do curso de direito para o momento de inscrição para o Exame de Ordem, quando a Lei somente o exige para a inscrição definitiva nos quadros da OAB, que ocorre após o bacharel em direito ser devidamente aprovado nas duas etapas do referido Exame.

Essa exigência antecipada além de violar o princípio da reserva legal, porquanto a Lei acima transcrita não impõe a apresentação de documento comprobatório da conclusão do curso de direito para a participação no Exame de Ordem, vai de encontro com o princípio universal de hermenêutica, segundo o qual as normas com conteúdo restritivo de direitos, como é o caso do artigo 8º, II, da Lei nº8.906/94, devem ser interpretadas restritivamente, não podendo haver interpretação extensiva para alcançar hipóteses nelas não previstas expressamente.

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, conforme fundamentação supra.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 74041 2008.51.01.004544-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :OVERLAND TRADING S/A
ADVOGADO :JULIANO MILANO MOREIRA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010045440)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 73/75, proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual concedeu a segurança pleiteada, *"para determinar à autoridade coatora que, tão somente, adote as providências administrativas necessárias ao desembarço das mercadorias identificadas pelas Declarações de Exportação nº 2080371125/5 e 2080360788/1."*

Não foram interpostos recursos voluntários.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/89, pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus*, aduziu a parte impetrante que embora tenha procedido aos trâmites necessários para embarcação das mercadorias obedecendo estritamente a todos os procedimentos necessários, estas se encontravam retidas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 48/49, foi deferido o pedido de concessão de liminar, *"para determinar à Autoridade Coatora que adote as providências administrativas necessárias à fiscalização e liberação das mercadorias, caso presentes os requisitos legais, identificadas pelas Declarações de despacho de exportação nºs 2080371125/5 e 2080360788/1 ."*

Preliminarmente, deve ser afastada a arguição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembarço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 02.04.2008, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembarçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo *a quo*. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembarço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular, como aduz a autoridade impetrada em suas informações.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembarço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembarço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.

4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembarço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

(Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 02 de Outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 399047 2001.50.01.011988-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :NIVALDO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO :JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS
APELADO :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCURADOR :VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010119887)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Nivaldo de Souza Pereira e outros (fls. 256/264), objetivando a reforma da sentença de fls. 244/255, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido de incorporação às remunerações, proventos e pensões dos Autores do percentual de 75,48%, relativo à inflação apurada pelo DIEESE no período de janeiro/95 a dezembro/2001.

Em suas razões, pleitearam os Autores a reforma do julgado, aduzindo que teriam deixado de receber reajustes desde janeiro de 1995, fazendo jus à recomposição salarial com fulcro no instituto da data-base, bem como no inciso X do art. 37 da CRFB/88, sendo que a jurisprudência do STF já teria convergido para a necessidade de manutenção do poder aquisitivo da moeda quando da revisão anual, que independeria de lei. Por fim, reiterou estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 267), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 268/272.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 275).

Fundamentação

Pretendem os Autores a condenação da Fundação Nacional de Saúde - FNS à revisão de suas remunerações, proventos e pensões, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil, de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

Dispõe o art. 37, X, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que:

"Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)"

Portanto, tal inovação passou a garantir anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferenciando-se da disposição contida na redação anterior do supracitado inciso, que estipulava que *"a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data"*.

Em se tratando de servidores públicos federais, torna-se necessária a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61, § 1º, II, alínea "a" e art. 84, III, da CRFB/88, o que torna incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Todavia, entendeu não compreender tal providência nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, o que afastaria a aplicação do art. 103, §2º, *in fine*, que prevê, para o caso de mora, a fixação de prazo para o mister, confira-se:



"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." (STF, Plenário, ADIN 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, *DJ* 29.06.2001, p. 33)

Tal posicionamento é mantido pela Suprema Corte, mesmo diante da redação originária do art. 37, X, da CRFB/88, conforme se depreende do seguinte aresto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR - 519292 /SP, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* 03.08.2007, p. 082)

Vale observar que este Egrégio Tribunal tem adotado a mesma orientação no julgamento de feitos que, como o presente, buscam a revisão dos vencimentos dos servidores pelo IPC, com fundamento no referido dispositivo constitucional:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X DA CF/88. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV DA CF/88. VALOR NOMINAL PRESERVADO. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.

1. Remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de reajuste de vencimentos, condenando a União a proceder à revisão da remuneração do autor, aplicando o IPCA, no período entre novembro de 1998 a janeiro de 2003, em atenção ao preceito constitucional contido no inciso X, com a redação dada pela EC 19/98, c/c inciso XV do art. 37 da CF/88.

2. A revisão anual da remuneração dos servidores somente pode ser levada a cabo por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

3. Eventual decisão judicial fixando critérios de revisão de vencimentos, consistiria em invasão de território reservado a Poder diverso, violando o princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes. Precedentes.

4. A garantia da irredutibilidade de vencimentos dos servidores, prevista no inciso XV do art. 37 da Carta Magna, dirige-se à preservação do valor nominal da remuneração e não do poder aquisitivo do mesmo. Precedentes.

5. Remessa necessária e recurso providos. (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200351010261848/RJ, Rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, *DJU* 12.09.2007, p. 75)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL DA RE MUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DO IPCA OU ÍNDICE EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ARTIGO 61, §1º, INCISO II, AÍNEA "A", DA CRFB/88). PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (inexistência de direito à revisão geral dos vencimentos, mediante aplicação do IPCA ou índice equivalente, tendo em vista a ausência de lei específica, nos termos do artigo 37, X, da CRFB, com redação dada pela EC nº 19, de 04 de junho de 1998), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, inclusive na 6ª Turma Especializada, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido. (TRF - 2ª Reg., 6ª T. E., AC 200551010013655/RJ, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, *DJU* 12.03.2007, p. 272)

ADMSITRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IP-CA ACUMULADO A PARTIR DE 1995. LEI Nº 7.706/88.

- O preceito constitucional que assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, (art. 37, X, da Carta Magna de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98), estabelece que qualquer alteração, fixação ou revisão do valor dos vencimentos dos servidores públicos só se dará por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

-Nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", pelo que, inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Executivo, que autorize reajuste de vencimentos, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a teor da Súmula 339 do STF.

- Agravo improvido. (TRF - 2ª Reg., 6ª T. E., AGTAC 200351010292640/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, *DJU* 15.07.2005, p. 231/232)

Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela parte autora.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 418067 2007.50.01.005724-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
APELADO	:JOÃO BOSCO CARDOZO DA COSTA
ADVOGADO	:JOAO BOSCO CARDOZO DA COSTA
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010057240)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/116), objetivando a reforma da sentença de fls. 68/75, proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido, para determinar que a CEF junte aos autos os extratos das contas-poupança nºs 109881-1, 67919-5, 63221-0 e 68173-4, de titularidade do Requerente, durante os períodos de janeiro-fevereiro/89, abril-junho/90 e janeiro-março/91, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

À fl. 79 informou a CEF já ter cumprido a ordem do Juízo e apresentado todos os extratos disponíveis, juntando, ainda, a documentação de fls. 80/91, não tendo sido localizados os "*extratos para os períodos de janeiro a outubro/89, bem como de abril a maio/90 e janeiro a março/91*".

Novamente informou a CEF, à fl. 92, já ter cumprido a obrigação, apresentando os extratos que possuía, juntando, ainda, os documentos de fls. 93/104.

Em suas razões recursais, a Ré requereu a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que, não havendo risco, tornar-se-ia indevida a utilização da medida cautelar, eis que esta tem como pressuposto o *periculum in mora* e estabilidade futura. Aduziu, ainda que "*no caso em tela, não havia qualquer temeridade quanto à segurança ou a efetividade do processo principal que justifique uma cautelar de exibição de documentos*", eis que "*tratando-se os referidos documentos de extrato de conta corrente, sua exibição pode ser tranquilamente requerida e processada na ação principal*."

Oferecidas contra-razões pela parte autora às fls. 119/123, foi o recurso recebido apenas no seu efeito devolutivo à fl. 126, sendo os autos remetidos a este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, opinou este pelo desprovimento do recurso (fls. 131/135).

É o relatório.

Fundamentação

Merece acolhida a irresignação da Ré, ora Apelante.

Com efeito, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdicional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de conta-poupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, como se vê dos artigos 355 a 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como a necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é o caso dos autos.

Neste sentido, dispõe o Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irresignação do Apelado, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, *DJU* 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela CEF para, reformando a sentença de fls. 68/75, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008
Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

IV - APELACAO CIVEL 255478 2000.02.01.072325-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BEATRIZ SYPAK DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400461950)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Beatriz Syapak de Vasconcellos e outros (fls. 46/49), objetivando a reforma da sentença de fls. 39/43, proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de concessão de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, com efeitos retroativos à vigência do Decreto-lei 2.249/85, sob o fundamento de que, por serem os Autores servidores do Poder Judiciário não fariam jus à gratificação pretendida, eis que já receberiam Gratificação Judiciária, vantagem de idêntico valor e fato gerador.

Em suas razões, insurgiram-se os Autores, alegando que seriam funcionários autárquicos federais aposentados antes da edição do Decreto-lei 2.200/84, vinculados ao INCRA e que fariam jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 51), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 53/57.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 61/62), que opinou pelo desprovimento do recurso.

Fundamentação

Cumprе verificar que o recurso interposto pela parte autora, não possui o condão de abalar os termos da sentença recorrida, eis que se funda em questão diversa da que foi decida em primeira instância, tendo em vista que a demanda foi proposta com o objetivo de que os Autores, servidores ativos do Tribunal Regional Eleitoral, pudessem cumular o recebimento de Gratificação Judiciária com a Gratificação de Atividade Técnico Administrativa, ao passo que a apelação em análise afirma serem os Autores servidores inativos do INCRA e traz alegações afetas à isonomia entre ativos e inativos no recebimento de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA.

De se ver que os Apelantes, suscitando questões estranhas ao conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, na verdade deixaram de apresentar validamente suas razões, não cumprindo o disposto no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o que leva a conclusão de que prevalecem inatacadas as razões de decidir do julgado recorrido, eis que, por falta de pertinência temática, o mesmo não foi objeto de impugnação válida.

Na esteira desse raciocínio, cumpre colacionar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, consubstanciadas nas ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - REGULADIDADE FORMAL - FUNDAMENTO INATACADO.

I - É dever do recorrente impugnar todas os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de seu inconformismo, sob pena de não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal. Deixando de fazê-lo e restando incólume fundamento inatacado, capaz de por si só sustentar a conclusão da decisão hostilizada, deve esta ser mantida.

II - Agravo no Agravo de Instrumento não conhecido." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 165730/RS; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 23.10.2000, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO - GEFA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido por não ter, o autor, demonstrado fato constitutivo do seu direito, qual seja, sua qualidade de médico do trabalho perito do INSS, tendo em vista que os documentos acostados fazem menção, apenas, ao cargo de médico. 2. Razões de apelo totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando divórcio ideológico, razão pela qual não pode ser conhecido o apelo, por descumprimento do preceituado no inc. II do art. 514 do CPC. 3. Recurso não conhecido." (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 9702010470/RJ, Rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 22.02.2008, p. 1.331)

Dessa maneira, ressentindo-se o recurso de requisito de regularidade formal, essencial à sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o mesmo não pode ser conhecido por este Tribunal.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 228162 2000.02.01.012786-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAETANA BORGES TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO
ADVOGADO	:VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200769241)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Caetana Borges Tavares de Sant'anna e outros (fls. 156/158), contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal/RJ (fls. 153), que indeferiu a inicial da execução, com base no art. 616 do CPC, por não ter sido cumprida a determinação de juntada das cópias dos contracheques de abril e maio de 1988, restando demonstrado o desinteresse no feito. Insurgiram-se os Apelantes, aduzindo que teriam informado ao Juízo a impossibilidade de apresentarem tais documentos, postulando fosse intimada a União Federal, o que, uma vez indeferido, teria ferido frontalmente "*o princípio constitucional de apreciação e reparação de ameaça ao direito adquirido pelo Poder Judiciário*".

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 159).

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 162), que opinou pelo desprovimento do apelo.

Fundamentação

Tratando-se de execução por quantia certa calcada em título executivo judicial, os cálculos devem ser elaborados em consonância com os parâmetros fixados no próprio título executivo, em respeito aos limites da coisa julgada, que, no caso dos autos, restou fixada nos termos do acórdão de fls. 91, que assim dispôs:

"(...), conheço e dou provimento à apelação e à remessa oficial, para restringir a condenação ao pagamento do reajuste correspondente a sete-trinta avos de 16,19% sobre os proventos dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, acrescidos de correção monetária desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento e de juros de mora de 0,5% ao mês."

Nestes termos, além da planilha de cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo referido julgado, entendeu o Magistrado de Primeiro Grau que seria essencial que os Exequentes instruissem a inicial do processo executivo com as cópias dos contracheques de abril e maio de 1988, determinando sua juntada (fls. 144) e tendo, em seguida, indeferido o pedido formulado pelos Exequentes de intimação da União Federal para o fornecimento destes dados, por entender "*perfeitamente viável a sua obtenção junto ao órgão*" (fls. 147).

Frise-se que os Exequentes não se insurgiram seja contra a determinação de juntada de contracheques, seja contra o indeferimento do pedido de intimação da Executada, permanecendo inertes por mais de 30 (trinta) dias, para, então, apresentar nova planilha de cálculos, mais uma vez sem apresentar os documentos que comprovassem os valores históricos que serviram de base de cálculo.

De se ver que não merece reparos a sentença recorrida que indeferiu a inicial da execução, visto que compete ao Exequerente comprovar que o valor que pretende executar obedece ao título executivo judicial, pois a ele incumbe o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), anexando memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do art. 604 do CPC, vigente à época do ajuizamento da execução (atual art. 475-B do CPC), sendo certo que, interpretando-se sistematicamente os artigos 614, II e 616 do CPC, é imprescindível que sejam carreados aos autos os documentos que comprovem os valores históricos que serviram como base de cálculo na planilha, sem o que resta dificultada a própria defesa do executado, bem como inviabilizado o Juiz de aferir se a execução encontra-se efetivamente em conformidade ou não com os parâmetros fixados no título executivo judicial, eis que, por força do disposto no então vigente §2º do art. 604 do CPC, poderia o Magistrado valer-se do Contador Judicial, caso a memória de cálculo apresentada pelo credor excedesse os limites da decisão exequênda.

Oportuno mencionar a lição do I. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, suscitada em diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:

"Cumprе ao juiz ao receber a petição inicial da execução, efetuar o exame da sua regularidade. Verificará o atendimento dos seus requisitos formais, bem como a presença dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. Eventuais deficiências serão desde logo apontadas, intimando-se o credor para que as corrija, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial(CPC, art. 616).

(...)

Realça-se a superior importância do exame preliminar do título executivo. Eventual deficiência que nele for, prima facie,verificada, insusceptível de correção, ou não corrigida no prazo de dez dias, acarreta o indeferimento de ofício da inicial, independentemente de embargos do executado. (Título Executivo e Liquidação, pp.78-82)" (TRF - 5ª Reg., 1ª T., AC 200683000105420/PE, Rel. Des. Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU 15.04.2008, p. 511-72).

Vale destacar ainda que a inicial da execução não foi indeferida de plano, ao contrário, por mais de uma vez foi oportunizado que os Exequentes apresentassem os contracheques de abril e maio de 1988 que, consoante asseverou o Juízo *a quo*, poderiam ser facilmente obtidos através de diligência daqueles junto ao órgão de origem.

De consequinte, sendo insuficientes os documentos e os cálculos apresentados pelos credores com a petição inicial do processo de execução e tendo sido dada oportunidade para a emenda, na forma do art. 616 do CPC, a qual não foi efetuada, não merece reforma a sentença que põe termo à fase executória do julgado.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de fls. 156/158, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se a r. sentença de fls. 153, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P. I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 368030 1994.51.01.046196-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BENEDICTO EVANES DANTAS E OUTROS
ADVOGADO	:HECILDA MARTINS FADEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400461968)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Benedicto Evanes Dantas e outros (fls. 50/54), objetivando a reforma da sentença de fls. 43/46, proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de concessão de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, com efeitos retroativos à vigência do Decreto-lei 2.249/85, sob o fundamento de que já se encontraria sedimentada a jurisprudência quanto à impossibilidade de concessão de tal vantagem aos servidores do Poder Judiciário.

Em suas razões, insurgiram-se os Autores, alegando que o Decreto-lei 2.249/86, ao estender a GATA aos ocupantes de cargos de nível superior, teria feito restrições à cumulação de tal gratificação com outras vantagens, sem, todavia, afastar a possibilidade com relação à Gratificação Judiciária instituída pelo Decreto-lei 2.173/84. Invocaram, assim, o princípio da legalidade para assegurar o direito vindicado.

Recebido o recurso no duplo efeito (fls. 57), foram oferecidas contra-razões às fls. 58/59.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 63/64), que opinou pelo desprovimento do recurso.

Fundamentação

Consoante relatado, versa o presente recurso sobre a possibilidade de os servidores do poder Judiciário receberem cumulativamente Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA e Gratificação Judiciária.

Imperioso destacar que tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Federais, no sentido contrário à tese defendida pelos Autores.

Com efeito, a GATA, nos termos dos Decretos-lei 2.200/84 e 2.249/85, destina-se apenas aos servidores do Poder Executivo ocupantes de cargos e empregos de nível superior. Os servidores do Poder Judiciário, como é o caso dos Apelantes, já recebem a Gratificação Judiciária com natureza idêntica a da vantagem ora pretendida, razão pela qual é inadmissível a acumulação vindicada, sob pena de ocorrer o *bis in idem*.

Na esteira desse raciocínio, cumpre colacionar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, consubstanciadas nas ementas a seguir:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TECNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO JUDICIARIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - NOS TERMOS DA JURISPRUDENCIA DA CORTE (RESP 52845/RS, DJ 29/05/1995), A GATA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TECNICO ADMINISTRATIVA NÃO E DEVIDA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO.

2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ, 6ª T., RESP 77979/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 12.05.1997, p. 18847)

"RESCISÓRIA - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA) - DECRETOS-LEI NºS 2.200/84 E 2.249/85 - INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. Cabimento da ação rescisória. Inaplicável a Súmula nº 343 do STF, por se tratar de matéria concernente à violação de texto constitucional 2. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) tem como destinatários tão somente os ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas do Poder Executivo.

3. Os servidores do Poder Judiciário já fazem jus a gratificação com destinação exclusiva e idêntica natureza à Gata. 4. Rescisória procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e julgar improcedente a ação de conhecimento proposta em face da União Federal." (TRF - 2ª Reg, 1ª Seção, AR 9202198896/RJ, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU 25.08.2003, p. 157)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 424479 2007.51.01.015866-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VITORIA MARIA SILVA WANDERLEY
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010158666)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal (fls. 118/129), objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal/RJ às fls. 73/97, integrada pela decisão de fls. 114, que julgou procedente o pedido, condenando a União "*ao pagamento dos valores atrasados dos 'quintos' no período de março de 2001 a dezembro de 2004*", bem como honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Em suas razões, pleiteou a União a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que não haveria direito adquirido a estatuto jurídico, não existindo óbice a que fosse editada lei transformando a gratificação anteriormente recebida pelo servidor em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.



Admitido o recurso (fls. 130), foram oferecidas contra-razões às fls. 131/140.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 143), que opinou pela confirmação da sentença.

Fundamentação

Pretende a União seja reformada a sentença de fls. 73/97, da lavra do MM. Juízo Federal da 10ª Vara desta Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que reconheceu o direito da Autora-Apelada à percepção de diferenças em atraso correspondentes aos quintos incorporados aos seus vencimentos por força da Medida Provisória n.º 2.225/2001 relativamente ao período de março de 2001 a dezembro de 2004.

Alega a Apelante, em síntese, inexistir direito adquirido a estatuto jurídico, razão pela qual defende a ausência de qualquer óbice à edição de lei modificando ou extinguindo o pagamento de determinada gratificação, tal como no caso dos autos, em que transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a gratificação anteriormente percebida pelo Autor-Apelado.

A Apelada, por sua vez, pleiteou a manutenção da sentença recorrida, insistindo em seu direito ao pagamento das parcelas em atraso referentes aos quintos já incorporados, reconhecidos por decisão do TCU e pagos em relação aos anos de 1998 até fevereiro de 2001. Embasa seu pretendido direito em decisão plenária nº 2.248/2005 do Tribunal de Contas da União, em que teria sido reconhecida "(...) *devida a incorporação de parcelas dos quintos, com fundamento no art. 3.º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3.º da Lei 9.624/98, transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10.11.97, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, findado, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da decisão 925/1999 - Plenário*".

Constata-se, conforme documentos de fls. 27/30, que a Administração Federal - no caso dos autos a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - já teria pago à Autora os valores das parcelas de quintos até fevereiro de 2001, procedendo às alterações necessárias a partir da folha de pagamento de janeiro de 2005, restando pendente de pagamento o valor dos atrasados (de março de 2001 a dezembro de 2004, portanto), condicionado este à disponibilidade orçamentária.

Por sua vez, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Neste sentido, confirmam-se os termos do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 781.798/DF, de que foi relator o Ministro Helio Quaglia Barbosa, publicado no Diário Oficial de 15.05.2006, p. 317, de cujo voto condutor se extraem os seguintes excertos, que reproduzem a opinião do Ministério Público Federal em sede administrativa:

"(...) *Caso o executivo-legislador viesse apenas a transformar em vantagem pessoal as parcelas incorporadas até 08/04/1998, bastaria que fizesse menção, no art. 3.º, à Lei n.º 9.624, de 1998, e nada mais.*

A menção à revogada Lei 8.911, de 1994, no tempo presente, é desnecessária para esse fim e não serve a nenhum intuito de clareza, não se podendo extrair dela outro significado senão o de suprir um vácuo legal, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a final transformação, das incorporações em vantagens pessoais, e sua consequente extinção, que só se deu em 04/09/2001. Portanto, parece inescapável concluir que houve apropriação do conteúdo da Lei 8.911 pela MP 2.225-45, conforme esclareceu o parecer da Sefip nos autos, devendo ser a data de 04/09/2001, véspera da publicação da MP no Diário Oficial, o termo final para a incorporação de parcelas das funções comissionadas, pelo menos enquanto nova lei não dispuser de maneira diversa (...)".

Em que pese a douta opinião ministerial, que lastreou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre adotar posicionamento diverso, na esteira do que vem sendo reiteradamente decidido por esta Egrégia Oitava Turma sobre a matéria, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC n.º 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 19.07.2007, pp.217/218). Ao revés, a referida alusão seria inerente a qualquer disposição legal atual que viesse a disciplinar a percepção de quintos incorporados com base na legislação à época vigente. Vejam-se, a respeito, os termos do seguinte julgado, colhido dentre vários com o mesmo teor:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AO PERÍODO DE 1997 A 2001. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 10, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o *caput* do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta eivado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006).

7. Recurso e remessa providos." (TRF/2.ª Região, 8.ª T., AC 392877/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 19.07.2007, pp. 217/218).

Com efeito, girando a discussão que se trava nos presentes autos em torno da possibilidade ou não de repristinação dos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, até então revogados pelo art. 18 da Lei n.º 9.527/97, impõe-se reconhecer que o melhor entendimento a esse respeito se encontra nas razões de decidir do julgado desta 8ª Turma Especializada, acima transcrito, que melhor apreciou a questão, em sintonia com outros diversos precedentes colhidos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, dentre os quais merecem ser colacionados os seguintes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU COMISSONADA (QUINTOS/DÉCIMOS) - EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO EM VPNI: A PARTIR DE 11 NOV 97, LEI N. 9.527/97, ART. 15 - LEI 9.624/98: REGULAMENTAÇÃO DE SITUAÇÕES PRETÉRITAS (ARTS. 2º E 3º) - TEMPO RESIDUAL ATÉ 10 NOV 97 COMPUTADO PARA IMPLEMENTAR INTERSTÍCIO DE 12 MESES ATÉ 08 ABR 98 (ART. 5º): INCORPORAÇÃO DE UMA ÚLTIMA PARCELA DE "DÉCIMO" - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ATÉ 10 NOV 98: ULTRA-EFICÁCIA DA LEI SEM PREVISÃO LEGAL E REPRISTINAÇÃO INOCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Em sede de mandado de segurança, não há falar em "litisconsórcio passivo" entre a autoridade federal (Administração Direta) e a União, porque ela já é, efetivamente, a "parte" (pessoa jurídica) no processo, não a autoridade, cuja obrigação se limita a prestar informações (rito do "mandamus"), da matéria fático-legal.

2. A Lei n. 8.112, de 12 DEZ 90, e sua complementadora Lei n. 8.911, de 11 JUL 94, regularam, por inteiro, a vantagem ("quintos") de que tratou a Lei n. 6.732, de 04 DEZ 79, expressamente revogada pelo art. 253 da Lei n. 8.112/90, que revogou a Lei n. 1.711, de 28 OUT 52 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - EFPCU) "e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário" (Lei n. 8.911/94, art. 13).

3. Somente com a Lei n. 9.527, de 11 DEZ 97 (art. 15), a vantagem (direito à incorporação e às parcelas devidas pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou cargo de provimento em comissão ou de natureza especial) foi extinta, com efeitos futuros naturalmente, assegurada como direito adquirido apenas àqueles que em 11 NOV 97 houverem implementado os requisitos legais para a respectiva concessão ou atualização.

4. As importâncias pagas até 11 NOV 97 a título de incorporação da retribuição, total ou sob a forma de "quintos/décimos", foram transformadas em "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada", "sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (§ 1º do mesmo art. 15).

5. A exagerada e injustificável proliferação de "Medidas Provisórias" sobre o tema criou, desde 1995, abominável "anarquia" no sistema jurídico, as quais, em sua maioria, felizmente, não foram convertidas em lei, mas causaram muitos lamentáveis estragos e insegurança jurídica nos direitos dos servidores públicos.

6. Para regular estas situações, sobreveio a Lei n. 9.624/98, publicada em 08 ABR 98, que transformou em "décimos", "a partir de 1º NOV 95 e até 10 NOV 97" (inclusive), "os quintos" já incorporados, no limite máximo de dez décimos (1/5=2/10).

7. No seu art. 3º, essa Lei n. 9.624/98, regulamentou as situações ocorridas em períodos pretéritos diversos e específicos, da seguinte forma: a) os servidores que completaram o interstício de 12 meses entre 19 JAN 95 e 28 FEV 95, incorporarão "quintos" (1/5=2/10) (inciso I); b) se o interstício se implementar entre 1º MAR 95 e 26 OUT 95, a incorporação é em décimos (2/10) (inciso II); c) se o interstício se completar a partir de 27 OUT 95 e até 10 NOV 97, incorpora-se "décimo" (1/10) (parágrafo único).

8. Não é exato nem correto, por isso, o entendimento de que a Lei n. 9.624/98 "revogou" a Lei n. 9.527/97, com o falacioso e sofista argumento de que teria assegurado a vantagem até 08 ABR 98, mesmo porque não se fala em "repristinação".

9. A mesma Lei 9.624/98, como dito, regulamentou situações pretéritas que considerou como "direito adquirido", entre elas a objeto do seu artigo 5º ("fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo residual de serviço para a concessão da próxima parcela, até 10 novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.") (grifei).

10. O citado art. 5º regulamenta situação especialíssima concreta (que, exatamente por isso, não admite interpretação extensiva e fora do seu contexto de eficácia), assegurando uma última parcela de "décimo" àqueles que, após implementar o interstício de 12 meses antes de 10 NOV 97, tinham um resíduo temporal decorrente do início da contagem do interstício subsequente, que fosse suficiente para completar outros doze meses até 08 ABR 98, data da vigência e eficácia da Lei n. 9.624/98. (grifei).

11. Se a vantagem fora extinta desde 11 NOV 97, como visto, não há base jurídica para se interpretar o art. 5º como projeção de efeitos até 10 NOV 98, porque fere literal disposição da lei e amplia sua objetividade normativa, extrapolando o seu conteúdo limitado e restrito até a vigência e eficácia da própria Lei n. 9.624/98, de 08 ABR 98, em que a última parcela incorporável é de "décimo", não de "quinto", extinto desde 1º MAR 95. (grifei).

12. Segurança concedida em parte.

13. Peças liberadas pelo Relator em 30/08/2000 para publicação do acórdão." (TRF/1.ª Reg., 1.ª Seção, MS 200001000488143/DF, Rel. Juiz LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL, DJU de 09.10.2000, p. 3).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997. EXTINÇÃO DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, CARGO EM COMISSÃO OU DE NATUREZA ESPECIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998. REPRISTINAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, em seus artigos 14 e 15, respectivamente, declarou extinta a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de Natureza Especial, conforme previsto nos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 11 de novembro de 1997, a incorporação que vinha até então sendo paga.

2. A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, resguardou, em seu artigo 5º, o cômputo do tempo residual, em 10 de novembro de 1997, para a concessão da próxima parcela, estendendo até 8 de abril de 1998, data da sua publicação, o prazo para a incorporação de mais um décimo.

3. A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, não obstante tenha estendido a possibilidade de incorporação até a data de sua publicação, não revogou a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, permanecendo transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI todos os quintos e décimos incorporados.

4. O efeito da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1988 sobre a matéria foi, além de admitir a incorporação de mais um décimo, transformar em décimos todas as parcelas incorporadas desde 1º de novembro de 1995, até a edição da Medida Provisória nº 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

5. A Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o artigo 62-A à Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, não importou em repristinação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, porquanto, para que ocorra o fenômeno da repristinação, é necessário que haja previsão legal expressa nesse sentido.

6. Apelo improvido." (TRF/4.ª Reg., 3.ª T., AC 200370000848181/PR, Rel. Juíza MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJU de 13.07.2005, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO DA LEI N.º 8.911/94. IMPOSSIBILIDADE.

- O fundamento sobre o qual se funda a ação, qual seja, a re-
pristinção da vantagem dos quintos de que tratam os arts. 3º e 10 da
Lei n.º 8.911/94, por força do disposto na MP n.º 2.225-45/2001,
contraria o disposto no art. 2º, §3.º, da LICC. Caso o intuito da Lei
n.º 9.624/98 fosse realmente conceder efeito repristinatório, deveria
fazê-lo expressamente, o que não ocorreu. Precedentes." (TRF/4.ª
Reg., 4.ª T., AC n.o. 200572130000740/SC, Rel. Juiz VALDEMAR
CAPELETTI, DJU de 10.05.2006, p. 826).

De fato, embora a Lei n.º 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998
(data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incor-
poração de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo
em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em
períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei
tenha revogado a Lei n.º 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham
repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na me-
dida em que a repristinção automática é fenômeno jurídico não
adotado pelo atual ordenamento.

Neste sentido, nos termos do art. 2º, §3º da Lei de Introdução, a lei
revogadora de outra lei revogadora não tem o efeito repristinatório, de
pleno direito, sobre a velha lei abolida, senão quando por disposição
explícita lhe for tal efeito atribuído, ou seja, quando a segunda lei
revogadora expressamente devolva vigência à primeira lei revogada,
o que não ocorre na hipótese sob exame. Entendimento contrário, ou
seja, admitindo que uma norma revogada deva voltar a ter vigência
sem que haja disposição expressa de norma posterior, levaria a pro-
fundo abalo na segurança jurídica, pois, diante da inflação legislativa
que presenciamos, seria quase impossível ter controle sobre quais
dispositivos legais estariam em vigor. Mais do que isso, a verdade é
que, no caso analisado, a norma posterior sequer revogou a lei re-
vogadora anterior. Portanto, não há que se falar em repristinção pela
Lei n.º 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno
com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos
3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns
julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar
a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão
expressa da norma em questão.

Cumprе destacar, ainda, que, conforme ressaltou o Ministro Eros
Grau - relator da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal
nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF(DJU de 17.02.2007,
p. 00073, Rel. Min. Eros Grau), impetrado pela União
contra o mencionado ato do Tribunal de Contas da União, na qual foi
negado seguimento ao writ por impossibilidade jurídica do pedido e
ausência de interesse da Impetrante, ao referir-se ao acórdão TCU nº
2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, des-
provida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em
processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos
de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração,
"(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela
Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer
parcela aos vencimentos dos servidores federais.

No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento
do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do
Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores
das parcelas de quintos até fevereiro de 2001, nem por isso se en-
contra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão ad-
ministrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente re-
conhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998
a setembro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora plei-
teados, de março de 2001 a dezembro de 2004.

De conseguinte, por considerar indevida a incorporação dos quintos
com fundamento na MP 2.225-45/2001, cumpre dar provimento ao
recurso da União, bem como à remessa necessária, a fim de reformar
a sentença apelada, julgando improcedente o pedido inicial e in-
vertendo-se os ônus sucumbenciais.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, DOU PRO-
VIMENTO à remessa necessária e à apelação interposta pela União,
na forma da fundamentação *supra*.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Ins-
tância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 680 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022662-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:MONTEVERDE ENGENHARIA, COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:SERGIO MALAMUD E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO B. BRUM
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010226620)

DESPACHO

Remetam-se os autos à DIDRA, para as devidas retificações quanto ao nome
do advogado da Apelante, nos termos do requerimento de fls. 226.
Após, dê-se vista dos autos ao Apelante, conforme requerido.
Após, voltem conclusos.
Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 74104
2007.51.01.028662-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOG E ESTAT - ASSIB-GE
ADVOGADO	:PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010286620)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato Nacional dos Tra-
balhadores em Fundações Públicas de Geografia e Estatística - AS-
SIBGE (fls. 204/212), objetivando a reforma da sentença proferida
pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de
Janeiro, às fls. 195/197 que, ao considerar que a Gratificação de
Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão
e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIB-
GE não é devida aos servidores inativos, denegou a segurança plei-
teada.

Aduziu a parte autora, em suas razões, que a exclusão do pagamento
da GDIBGE aos servidores inativos e pensionistas feriria o princípio
da isonomia, previsto no art. 40, §8º da CRFB/88.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fl. 217), tendo sido
apresentadas contra-razões às fls. 219/221.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada
vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 225/230), que
opinou pelo desprovimento do recurso.

Fundamentação

Não merece reforma a sentença em análise, eis que a Gratificação de
Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão
e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIB-
GE, instituída pela Medida Provisória nº 301/2006, convertida na Lei
nº 11.355/06, é inerente ao efetivo exercício das funções relativas ao
cargo ocupado, *in verbis*:

Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do
Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística - IBGE, em exercício de atividades inerentes
aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE, fazem jus
a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Pro-
dução e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas
e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos
na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados
obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho
do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou fun-
ção, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance
das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades
prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras ca-
racterísticas específicas.

§ 3º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem obser-
vados na realização das avaliações de desempenho institucional e
individual para fins de concessão da GDIBGE.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de de-
sempenho institucional e individual e de atribuição da GDIBGE serão
estabelecidos em ato do Conselho Diretor do IBGE, observada a
legislação vigente.

§ 5º A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do
servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas
anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

§ 6º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na
superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta
na sua consecução.

§ 7º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor
tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo
cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de
avaliação.

Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80
e processados os resultados da primeira avaliação individual e ins-
titucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fi-
zerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao
último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pon-
tos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A,
conforme disposto no art. 81-B.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir
da data de publicação do ato a que se refere o § 4º do art. 80,
considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 devendo
ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se aos ocu-
pantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art.
71, em exercício no IBGE, quando investidos em cargo em comissão
ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-
Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes,
perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assesso-
ramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a
GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, so-
mado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art.
71, quando não se encontrar em exercício no IBGE, somente farão jus
à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou
nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual per-
ceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se es-
tivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados
no inciso I deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial,
de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento
Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberão a
GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional
do IBGE no período.

Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem
pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada
ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A.

Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão
calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas
avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do
ponto constante do Anexo XV-A, observados o nível, a classe e o
padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de
efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à per-
cepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará per-
cebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação
obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o re-
torno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho
individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém
nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença
sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no
decorso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor cor-
respondente a oitenta pontos.

Art. 81-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com ma-
nutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDIBGE con-
tinuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação
que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão,
até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 81-E. O servidor ativo beneficiário da GDIBGE que obtiver na
avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta
por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será
imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da
adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IB-
GE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar
as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir
de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a me-
lhoria do desempenho do servidor.

Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com
qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de pro-
dutividade, independentemente da sua denominação ou base de cál-
culo.

De se concluir, portanto, que a Gratificação em tela, além de não se
tratar um benefício de caráter geral - não extensível a todos, mas
somente àqueles que apresentem os requisitos estabelecidos na norma
regulamentadora -, não se incorporando automaticamente aos ven-
cimentos dos servidores, por exigir o preenchimento de determinadas
condições fixadas legalmente para sua percepção, apenas alcança os
servidores em exercício quando de sua criação, não sendo extensível
aos servidores já aposentados ou aos pensionistas.

Cumprе ainda trazer à colação a lição de JOSÉ DOS SANTOS
CARVALHO FILHO (*Manual de direito administrativo*, 2ª ed., Rio
de Janeiro: Lumen Juris, 1999, pág. 437, nota 78):

"Em trabalho que escrevemos a respeito - "Extensibilidade dos Di-
reitos Funcionais aos Aposentados" - procuramos demonstrar que
alguns benefícios pecuniários, mesmo que instituídos após a apo-
sentadoria, não se estendem aos inativos em virtude de sua total
incompatibilidade material ou jurídica com a inatividade. É o caso,
por exemplo, de gratificação de desempenho; não pode ser estendida
aos inativos porque sequer seria possível fazer as avaliações ne-
cessárias a sua percepção; tais avaliações só são possíveis em se
tratando de servidor ativo ('Revista do Tribunal de Contas do Estado
do Rio de Janeiro', n. 26, março/94, págs. 108 a 117, e 'Revista do
Ministério Público do Rio de Janeiro', vol. n. 1, jan/jun/95, pág. 94/99
)
. Aliás, no mesmo sentido decidiu o S.T.F. no RE n. 205038-5-SP, 2ª
Turma, rel. Min. Carlos Velloso, publ. DJ de 11.04.97".

A propósito, este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal,
mutatis mutandis:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - PROVENTOS - GRATIFICAÇÃO - GDACT -
ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS.

I- Apelação em Mandado de Segurança que buscou reformar a r.
Sentença denegatória, em feito no qual o Impetrante objetivava as-
segurar o recebimento da gratificação de desempenho de atividade
de ciência e tecnologia - GDACT, nos percentuais máximos aplicados
sobre os vencimentos, em conformidade com os incisos I, II e III, do
art. 20-A, da Lei nº 10.769/2003, afastando-se o art. 60-A do mesmo
diploma legal, para incluir em seu contra-cheque a GDACT no valor
correspondente a 40% (quarenta por cento), calculados sobre o valor
do vencimento.

II- Não há como se requerer uma isonomia de vencimentos entre os
ativos e inativos, eis que a intenção do legislador foi de estimular a
melhoria da produtividade, de modo a restringir vantagens apenas aos
servidores em atividade.



III- Ademais, o Impetrante não comprovou ter percebido a referida gratificação durante o prazo de cinco anos, não fazendo, assim, jus a sua incorporação aos seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 54-1, da MP nº 2.048-26.

IV- Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo.

(TRF 2ª Região. Oitava Turma Esp. AMS 58420. Rel. Des. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA. DJU 02.06.2008, P. 674).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INATIVAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/2000 - INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - PERCEBIMENTO POR MENOS DE CINCO ANOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia é atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, cujo critério estabelecido para concessão constitui óbice intransponível de ser superado, a fim de que o benefício seja extensivo aos aposentados.

A isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens sejam concedidas aos servidores em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao disposto no art. 40, § 8º, da CF/88.

O fato de a GDACT poder ser incorporada aos proventos - com base nos valores auferidos nos sessenta meses antes da aposentadoria ou da instituição da pensão - daqueles que a perceberem pelo período de pelo menos cinco anos também não legitima a pretensão autoral, eis que, apesar de a Autora ter sido devidamente avaliada segundo os critérios instituídos pela MP nº 2.229/01, certo é que não preencheu todos os requisitos exigidos, uma vez que, para a incorporação aos proventos, necessário seria perceber a vantagem por cinco anos.

A pretensão autoral, em sua essência, encontra óbice no verbete nº 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"." (TRF - 2ª Reg., 7ª T. E., AMS 200251010190527/RJ, Rel. Min. SÉRGIO SCHWAITZER, DJU 25.04.2005, p. 215/216)

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 417790 2006.51.04.002354-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VITOR BRANDAO MARTINI
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS MARQUES E OUTRO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FREIRE E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040023540)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação interpostos por Vitor Brandão Martini e pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/RJ contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 72/77, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o réu a promover o registro provisório da parte autora e a emitir a sua carteira profissional, nos moldes do art.57 da Lei nº5.194/66.

O primeiro Apelante requereu a reforma da sentença no tocante à reparação dos danos morais, pois "*o dano moral no caso em tela é cristalino, eis que não foi o mero aborrecimento, aquele do dia a dia, uma vez que no caso em ela foi continuado, foram noite e noite de perda de sono, dor e sofrimento, na espera, não sabendo o fim que daria isto, data venia, é um castigo, pois ao ser tolhido pela apelada na forma que ocorreu, com retardamento sim no cumprimento dos mandados*". (fls. 78/82)

Sustentou o segundo Apelante, preliminarmente, que não é parte legítima para ser demandada na presente ação, já que compete ao MEC o reconhecimento do Curso de Engenharia de Produção ministrado pela Universidade Federal Fluminense no município de Volta Redonda/RJ. No mérito, alegou que a simples autorização de funcionamento do referido curso não é suficiente para permitir que a autora seja inscrita em seus cadastros, já que não permite a emissão do diploma, documento essencial para o registro no CREA.

Os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 94). Tendo sido as contra-razões apresentadas às fls. 95/98.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 101/106), que opinou pelo desprovimento da remessa necessária e dos recursos interpostos.

Fundamentação

Ab initio, cumpre rejeitar a alegação preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a pretensão refere-se, tão-somente, ao registro da parte autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ, nada tendo sido requerido quanto a eventual reconhecimento, pelo MEC, do Curso de Engenharia de Produção, ministrado pela Universidade Federal Fluminense no Município de Volta Redonda/RJ.

Ademais, embora o fundamento utilizado pelo CREA/RJ para indeferir o requerimento administrativo de inscrição da profissional em seus quadros tenha sido a ausência de reconhecimento do mencionado Curso de Engenharia de Produção pelo MEC, e ainda que se reconheça inexistir qualquer óbice ao ajuizamento, pela Autora, de ação em face do MEC com vistas ao reconhecimento do citado curso, pleiteando, em caso de eventual acolhimento de sua pretensão, a sua inscrição no CREA/RJ, tal possibilidade não lhe retira o interesse de agir na presente demanda, nem, tampouco, afasta a legitimidade passiva do Conselho, por ser perfeitamente razoável que, na busca de maior celeridade, a demandante prefira acionar diretamente o CREA/RJ ao MEC.

No que diz respeito ao mérito do recurso, verifica-se que a Lei nº 5.194/66, invocada pelo CREA/RJ como fundamento para a improcedência do pedido formulado pela Autora, estabeleceu como condição para o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo que o profissional possua, devidamente registrado, "*diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País*".

No caso dos autos, conforme se infere do documento anexado à fl. 22, a parte autora concluiu o Curso de Engenharia de Produção, ministrado pela Universidade Federal Fluminense no Município de Volta Redonda/RJ em 14.08.2006 e, ao tentar registrar-se no CREA/RJ teve o seu pedido indeferido sob o fundamento de que o Curso em questão não tinha o reconhecimento do Ministério da Educação e Cultura.

A sentença recorrida, apoiada no fato de haver sido o referido Curso autorizado a funcionar pelo MEC e na existência de parecer daquele Ministério favorável ao seu reconhecimento, decidiu pela procedência parcial da pretensão da Apelada, a fim de que fosse efetuado o registro provisório da parte autora no CREA, valendo-se para tanto da aplicação, *mutatis mutandis*, do disposto no art. 57 da mencionada Lei nº 5.194/66, que assim dispõe:

"Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional".

No entanto, como corretamente sustentado pelo CREA/RJ, o dispositivo em questão foi editado para atender àqueles profissionais que, embora tivessem concluído o curso de graduação, não obtiveram os seus diplomas em tempo hábil para registro, tendo em conta que a sua *mens legis* é exatamente a de permitir, em caráter provisório, o exercício profissional daqueles que estivessem prestes a satisfazer todas condições exigidas para o registro definitivo, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Por outro motivo, porém, merece respaldo a sentença recorrida. É que o referido Curso de Engenharia de Produção, conforme se infere da cópia do Diário Oficial da União de 21.05.2007 (fl. 69), acabou sendo, no curso dos autos, reconhecido pelo MEC (Portaria nº 426, de 18 de maio de 2007).

A propósito, este tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO DO CURSO PÉLO MEC. ENGENHARIA MECÂNICA. REGISTRO PROVISÓRIO. EMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL.

I. É parte legítima o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o objetivo de registro em seus quadros, já que a este compete a expedição da respectiva carteira profissional, ainda que tal inscrição não tenha sido efetivada ao fundamento de ausência de reconhecimento pelo MEC do curso de graduação concluído pelo profissional.

II. Uma vez comprovado o Autor ter logrado grau no curso de Engenharia Mecânica perante a Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica da Universidade Federal Fluminense - UFF, e mais, que o citado curso restou reconhecido pelo MEC através da Portaria nº 608 de 28/06/2007, publicada no DOU de 29/06/2007, faz jus o mesmo ao registro e à emissão de sua carteira profissional como requeridos. (TRF 2ª Região. Sétima Turma Esp. AC 420223. Rel. Des. SÉRGIO SCHAITZER. DJU 25.07.2008, P. 206)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROVISÓRIO. CURSO SUPERIOR DE REDES ESPECIAIS EM TELECOMUNICAÇÕES. PORTARIA Nº 1.049/2003, DO MEC. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- O Curso de Redes Especiais em Telecomunicações, ministrado pela Universidade Estácio de Sá, foi reconhecido pelo MEC através da Portaria nº 1.040/2003.

- O apelante faz jus ao registro provisório junto ao CREA/RJ, uma vez comprovada a conclusão de tal curso. Precedente da 6ª Turma Especializada. - Apelação provida.

(TRF 2ª Região. Sexta Turma Esp. AMS 67578. Rel. Des. BENE-DITO GONÇALVES. DJU 22.06.2007, p. 395)

Noutra vertente, incensurável também a sentença quanto a improcedência do pedido de dano moral, eis que como bem esclareceu o MM. Juízo *a quo*, "*agiu corretamente o CREA/RJ ao negar o registro provisório ao Autor, vez que não detinha autorização legal para tanto e, por conseguinte, não foi ele o autor de eventuais danos imateriais experimentados pelo Autor*".

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e aos recursos de apelação interpostos, conforme fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 396161 2006.51.01.017859-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GILDA BRITO LIMA DE MACEDO
ADVOGADO	:SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010178594)

D E C I S Ã O

Relatório.

Trata-se de apelação cível interposta por Gilda Brito Lima de Macedo contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 129/131, que, ao declarar a impossibilidade de acumulação de um cargo de psicóloga com um de agente administrativo, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de recorrer, às fls. 135/141, a Apelante alegou, em síntese, que desligá-la "*de sua função após tanta experiência funcional adquirida em saúde ao arrepio da men legis do legislador, que de forma alguma pretendeu limitar a aplicação da benesse, seria alijar a coletividade não somente da experiente profissional em questão, como também, retirando-lhe a técnica essencial e principiológica do direito, que através da ponderação de interesses, presta-se a traduzir regras que alcancem mais benefícios do que malefícios ao seio social, pela atividade pró-ativa das manifestações Estatais, alcance o resultado intentado pelo legislador, tão bem desenvolvido pela autora ao longo de seus 24 anos de serviço funcional na área de saúde*".

A apelação foi recebida nos seus efeitos legais (fl. 143), tendo sido as contra-razões apresentadas nas fls. 145/149.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal que, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação (fls. 155/157).

Fundamentação.

Do cotejo dos autos depreende-se que a Apelante ingressou no serviço público aos 30 de abril de 1982, exercendo o cargo de Psicóloga na Fundação Municipal de Saúde de Niterói (fl. 41). Em seguida, aos 12 de novembro de 1982, deu início a outra jornada de trabalho na carreira de Agente Administrativo do Ministério da Saúde (fl. 44). A acumulação dos cargos de permaneceu até o ano de 2006 (fl. 12), ocasião na qual a apelante foi instada a optar entre um dos cargos exercidos, tendo em vista que foi declarada "*ilícita a acumulação de cargos, conforme processo nº 25001-020974/2006-24, publicada no BSE nº 34, de 21/08/2006*".

Inicialmente, cumpre ressaltar que a acumulação de cargos públicos, em regra, já era proibida na égide da Constituição da República de 1967, com redação dada pela EC nº 17/69, a qual excepcionava apenas o exercício cumulativo de um cargo de juiz com um de professor; dois cargos de professor; um cargo de professor com outro de técnico ou científico ou dois cargos privativos de médicos, desde que houvesse correlação de matérias e compatibilidade de horários (art. 99). Posteriormente, com a nova ordem Constitucional de 1988, a proibição continuou, contudo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou-se o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos aos profissionais privativos da área de saúde que já os estava exercendo (art. 17, §2º). Atualmente o permissivo excepcional para a acumulação, na Carta Magna, se resume, além da compatibilidade de horários, em dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI).

Percebe-se, assim, que para a aplicação da norma de exceção é necessário, além da definição acerca do alcance da expressão "profissionais de saúde", a verificação da compatibilidade de horários entre o cargo em exercício e o a exercer.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *in* Manual de Direito Administrativo, 9 Ed, Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2002, p.515, por profissionais de saúde deve-se entender aqueles "*que exercem atividade técnica diretamente ligada ao servido de saúde, como médicos, odontólogos, enfermeiros etc. Não alcança, portanto, os servidores administrativos que atuam em órgãos onde o servido de saúde é prestado, como hospitais, postos de saúde, ambulatórios etc. Entretanto, se o cargo é de direção ou de assessoria e apenas profissionais de saúde possam provê-lo, será viável a acumulação; é que, embora de natureza administrativa, tem o cargo o caráter de privatividade, o que é previsto na norma*".

No caso sob enfoque, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, o cargo de Agente Administrativo "*não pode ser entendido como sendo privativo de profissional de saúde, sob o perigo de se violar expresso texto constitucional. Trata-se de atribuição de nível médio, para cujo exercício não se requer qualquer formação específica e cujas atribuições do cargo são de natureza eminentemente burocrática, pelo que resta vedada sua caracterização como cargo privativo de profissional de saúde*".

Em caso análogo, esta Egrégia Turma, assim se manifestou:

AÇÃO POPULAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS ILÍCITA. CARGO NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. NÃO RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO.

1. A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que permite como exceção a possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI).

2. É ilícita a acumulação do cargo público de Médico do Ministério da Saúde com os cargos de Assessor e Secretário Municipal de Saúde, porquanto estes não são cargos privativos de profissionais de saúde, já que as atribuições são administrativas, podendo ser exercidas por profissionais de outras áreas. Dessa forma, imperativa a decretação de nulidade da acumulação indevida, bem como do cômputo do tempo de serviço prestado em acumulação ilícita para fins de licenças e aposentadorias.

3. Tendo em vista o comando constitucional que veda a prestação de trabalho não voluntário gratuito (art. 7.º, inciso VII, da CF/88), entende-se que se o trabalho foi efetivamente prestado pelo servidor, impõe-se a contraprestação da Administração Pública, não havendo que se falar em restituição ao Erário da remuneração percebida.

4. Remessa Necessária parcialmente provida, recurso da União parcialmente conhecido e nesta parte desprovido e recurso do segundo réu conhecido e parcialmente provido.

(TRF 2ª Região. Oitava Turma Esp. AC 395117. Por unanimidade. Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJU 02.07.2008, P. 111)

Por fim, cumpre salientar que, apesar da Apelante vir exercendo cumulativamente os cargos de Psicóloga e de Agente Administrativo por mais de vinte anos, tal fato não tem o condão de transmutar seu caráter ilegal, pois como já se manifestou o i. Juiz Federal Convocado Guilherme Couto de Castro, no julgamento da AMS nº 39077, "*o ordenamento jurídico protege o direito adquirido, e não o ilícito adquirido*". (DJU 13.11.2001).

Dispositivo.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419045 2007.51.01.014817-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:PEDRO TURANO
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010148170)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Pedro Turano às fls. 36/47, objetivando a reforma da sentença de fls. 28/30, proferida pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal/RJ, que, declarando a prescrição da pretensão aos juros e atualização monetária da conta poupança da parte autora, julgou o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em suas razões recursais, alegou o Autor que a hipótese seria ação pessoal originária de um direito obrigacional de crédito, alicerçado no artigo 177 do Código Civil de 1916 quanto ao prazo prescricional, descabendo a aplicação do art. 178, § 10º, inc. III do antigo Código Civil. Colacionou, então, diversos julgados do Colendo STJ, visando respaldar suas alegações.

Inicialmente, o recurso não foi recebido (fls. 49/54), sob o fundamento de ausência do requisito previsto no art. 514, II do CPC.

Contra tal decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (n.º 2007.02.01.015211-0), ao qual foi deferida antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC, para determinar o recebimento do recurso, conforme fls. 71/75.

Recebido o recurso em seus regulares efeitos, foi determinada a citação da Ré para contra-razoar o recurso (fls. 78).

A CEF apresentou contestação e contra-razões às fls. 89/107.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 116), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito.

Fundamentação

Versa a presente demanda acerca das perdas de caderneta de poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão, pela incidência dos índices de 8,04% (junho/87) e 19,75% (janeiro/89), acrescidos de juros remuneratórios.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito, ao argumento de que a pretensão deduzida estaria prescrita, de acordo com o art. 178, §10, III do Código Civil de 1916.

Merece reforma a sentença recorrida, eis que, no caso sob exame, a incidência de determinado índice de correção monetária constitui o próprio crédito principal pleiteado, e não pedido acessório, a afastar a tese da incidência do prazo prescricional quinquenal, de forma que, em se tratando de ação de natureza pessoal, a prescrição incide após o prazo de 20 (vinte) anos, conforme já decidido, de forma reiterada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido." (STJ, 3ª T., RESP 218053/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 17.04.2000, p. 60)

Outrossim, os juros remuneratórios pleiteados em demandas, como a presente, constituem pedido acessório às diferenças de correção monetária provenientes dos expurgos inflacionários, devendo observar o mesmo prazo prescricional destas. Nesse sentido:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUNHO/87 (26,06%) E JANEIRO/89 (42,72%).

- A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária, e não à prescrição quinquenal. Os juros remuneratórios, compreendidos como acessório que são do principal, observam o mesmo prazo prescricional.

- As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%.

- As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

- A nova determinação, embora válida imediatamente, somente poderia aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência." (TRF - 4ª Reg., 3ª T., AC 200372050064560/SC, Rel. Des. Fed. VANIA HACK DE ALMEIDA, DJU 10.08.2005, p. 635)

No caso dos autos, portanto, tendo sido ajuizada a demanda em 31.05.2007 (fls. 02), não há que se falar em prescrição.

Dispositivo

Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta pela parte autora, para, reformando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 426815 2006.51.01.017596-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:EMILIA DA SILVA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175969)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Emília da Silva Dias e outros (fls. 204/213) em face da sentença de fls. 198/201, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal/RJ, que: a) julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, em relação às autoras Emília da Silva Dias, Maria da Conceição Couto Cabral e Leontina Simonin Ramalho, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral, e b) julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, em relação à autora Yara dos Santos Oliveira, sob o fundamento da autora ter formulado pedido idêntico ao deduzido no presente feito, onde objetivavam a incorporação em suas remunerações do reajuste de 28,86%.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou a parte apelante, em apertada síntese, que a sentença é dissonante de jurisprudência unívoca e unânime do Pretório Excelso e que a Medida Provisória nº 1.704/98 "*somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado*", e que deve ser observado o "*caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas*."

O recurso da parte autora foi recebido em seu duplo efeito (fl. 214), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 217/220.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 227/231, opinou pela não intervenção no feito, por inexistir fato que enseje a sua interferência.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, cumpre afastar a existência de prescrição de fundo de direito na presente hipótese, pois, conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

Tal conclusão deita raízes no entendimento segundo o qual nas prestações de trato sucessivo o direito se adquire e se extingue reiteradamente, de tal forma que o próprio fundo de direito, assim entendido como a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão autoral, mantém-se incólume. É o que se depreende dos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto".

Quanto à pretensão formulada pela parte autora, releva notar que a discussão já não possui qualquer sabor de novidade, porquanto, nos termos da orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os servidores militares possuem direito às diferenças entre o reajuste recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%. Confira-se, por todos, o seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (original sem grifo) (STJ, 6ª T, REsp 465508 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15.12.2003 p. 417)

Com efeito, a Lei nº 8.622, complementada pela Lei nº 8.627, ambas de 1993, concedeu aumentos diferenciados aos militares de acordo com as respectivas patentes, de tal forma que, aos militares de patente mais elevada, foi deferido, em média, o reajuste de 28,86%, enquanto aos de menor graduação foram fixados percentuais inferiores.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a referida questão, firmou o entendimento de que os reajustes preconizados pelas citadas leis encerraram verdadeira revisão geral de vencimentos, nos termos da redação originária do inciso X, do art. 37 da CRFB/88, segundo a qual: "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*". Consagrou, outrossim, além da obrigatoriedade de extensão do reajuste aos servidores civis, a isonomia entre servidores militares no que tange ao índice aplicado. Assim, de acordo com tal orientação, os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito ao recebimento das diferenças entre o percentual recebido e o que foi fixado para os militares de categoria mais elevada (28,86%).

É o que se depreende do seguinte julgado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento" (sem grifo no original). (STF, 2ª T, RE-Agr 436200 / RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16.09.2005, p. 544)



Em igual sentido, o teor do Enunciado nº 16 das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131, de 28.12.2000."

Inevitável, outrossim, a compensação dos valores decorrentes dos reajustes estabelecidos nas Leis nº 8.622/93 e nº. 8.627/93, os quais deverão ser descontados para efeito de apuração dos valores devidos, a fim de que seja efetivado, de forma plena, o cânone da isonomia.

Quanto ao limite temporal de incidência do citado reajuste, também é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art. 38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anterior (28,86%).

Nesse sentido, destaca-se o aresto colhido na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (sem grifos no original) (STJ, 5ª T, AgRg no REsp 831722 / PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007 p. 699)

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 12/09/2006 e, nos termos da fundamentação *supra*, a aplicação do índice de 28,86%, como fator de reajuste dos vencimentos dos militares, teve como marco final 01 de janeiro de 2001 - data em que tiveram início os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 2.131/00 - nada há a ser pago à parte apelante, porquanto, a teor da Súmula 85 do Colendo STJ, encontram-se prescritas todas as parcelas pretendidas nesta ação.

Dispositivo

Em face do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 425043 2007.51.01.008993-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:HUMBERTO ALVES PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010089930)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Jorge Moreira Ramos e outros (fls. 71/80) em face da sentença de fls. 65/68, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral, onde objetivava a incorporação em suas remunerações do reajuste de 28,86%.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou a parte apelante, em apertada síntese, que a sentença é dissonante de jurisprudência unívoca e unânime do Pretório Excelso e que a Medida Provisória nº 1.704/98 "*somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado*". Por fim, aduziu que deve ser observado o "*caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas*."

O recurso da parte autora foi recebido no duplo efeito (fl. 81), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 88/89.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 92/93, opinou pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, cumpre afastar a existência de prescrição de fundo de direito na presente hipótese, pois, conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

Tal conclusão deita raízes no entendimento segundo o qual nas prestações de trato sucessivo o direito se adquire e se extingue reiteradamente, de tal forma que o próprio fundo de direito, assim entendido como a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão autoral, mantém-se incólume. É o que se depreende dos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto".

Quanto à pretensão formulada pela parte autora, releva notar que a discussão já não possui qualquer sabor de novidade, porquanto, nos termos da orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os servidores militares possuem direito às diferenças entre o reajuste recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%. Confira-se, por todos, o seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (original sem grifo) (STJ, 6ª T, REsp 465508 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15.12.2003 p. 417)

Com efeito, a Lei nº 8.622, complementada pela Lei nº 8.627, ambas de 1993, concedeu aumentos diferenciados aos militares de acordo com as respectivas patentes, de tal forma que, aos militares de patente mais elevada, foi deferido, em média, o reajuste de 28,86%, enquanto aos de menor graduação foram fixados percentuais inferiores.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a referida questão, firmou o entendimento de que os reajustes preconizados pelas citadas leis encerraram verdadeira revisão geral de vencimentos, nos termos da redação originária do inciso X, do art. 37 da CRFB/88, segundo a qual: "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*". Consagrou, outrossim, além da obrigatoriedade de extensão do reajuste aos servidores civis, a isonomia entre servidores militares no que tange ao índice aplicado. Assim, de acordo com tal orientação, os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito ao recebimento das diferenças entre o percentual recebido e o que foi fixado para os militares de categoria mais elevada (28,86%).

É o que se depreende do seguinte julgado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento" (sem grifo no original). (STF, 2ª T, RE-Agr 436200 / RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16.09.2005, p. 544)

Em igual sentido, o teor do Enunciado nº 16 das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131, de 28.12.2000."

Inevitável, outrossim, a compensação dos valores decorrentes dos reajustes estabelecidos nas Leis nº 8.622/93 e nº. 8.627/93, os quais deverão ser descontados para efeito de apuração dos valores devidos, a fim de que seja efetivado, de forma plena, o cânone da isonomia.

Quanto ao limite temporal de incidência do citado reajuste, também é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art. 38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anterior (28,86%).

Nesse sentido, destaca-se o aresto colhido na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (sem grifos no original) (STJ, 5ª T, AgRg no REsp 831722 / PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007 p. 699)

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 18/05/2007 e, nos termos da fundamentação *supra*, a aplicação do índice de 28,86%, como fator de reajuste dos vencimentos dos militares, teve como marco final 01 de janeiro de 2001 - data em que tiveram início os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 2.131/00 - nada há a ser pago à parte apelante, porquanto, a teor da Súmula 85 do Colendo STJ, encontram-se prescritas todas as parcelas pretendidas nesta ação.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 426408 2008.51.01.008711-1
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALESSANDRO CARDOSO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010087111)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Alessandro Cardoso Lisboa e outros (fls. 38/47) em face da sentença de fls. 35/36, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, I do CPC, onde objetivava a incorporação em suas remunerações do reajuste de 28,86%.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou a parte apelante, em apertada síntese, que a sentença é dissonante de jurisprudência unívoca e unânime do Pretório Excelso e que a Medida Provisória nº 1.704/98 *"somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado"*. Por fim, aduziu que deve ser observado o *"caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas."*

O recurso da parte autora foi recebido no duplo efeito (fl. 49), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 52/55.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 60, aduziu que inexistente interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, cumpre afastar a existência de prescrição de fundo de direito na presente hipótese, pois, conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

Tal conclusão deita raízes no entendimento segundo o qual nas prestações de trato sucessivo o direito se adquire e se extingue reiteradamente, de tal forma que o próprio fundo de direito, assim entendido como a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão autoral, mantém-se incólume. É o que se depreende dos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto".

Quanto à pretensão formulada pela parte autora, releva notar que a discussão já não possui qualquer sabor de novidade, porquanto, nos termos da orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os servidores militares possuem direito às diferenças entre o reajuste recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%. Confira-se, por todos, o seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (original sem grifo) (STJ, 6ª T, REsp 465508 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15.12.2003 p. 417)

Com efeito, a Lei nº 8.622, complementada pela Lei nº 8.627, ambas de 1993, concedeu aumentos diferenciados aos militares de acordo com as respectivas patentes, de tal forma que, aos militares de patente mais elevada, foi deferido, em média, o reajuste de 28,86%, enquanto aos de menor graduação foram fixados percentuais inferiores.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a referida questão, firmou o entendimento de que os reajustes preconizados pelas citadas leis encerraram verdadeira revisão geral de vencimentos, nos termos da redação originária do inciso X, do art. 37 da CRFB/88, segundo a qual: *"a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data"*. Consagrou, outrossim, além da obrigatoriedade de extensão do reajuste aos servidores civis, a isonomia entre servidores militares no que tange ao índice aplicado. Assim, de acordo com tal orientação, os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito ao recebimento das diferenças entre o percentual recebido e o que foi fixado para os militares de categoria mais elevada (28,86%).

É o que se depreende do seguinte julgado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento" (sem grifo no original). (STF, 2ª T, RE-Agr 436200 / RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16.09.2005, p. 544)

Em igual sentido, o teor do Enunciado nº 16 das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131, de 28.12.2000."

Inevitável, outrossim, a compensação dos valores decorrentes dos reajustes estabelecidos nas Leis nº 8.622/93 e nº. 8.627/93, os quais deverão ser descontados para efeito de apuração dos valores devidos, a fim de que seja efetivado, de forma plena, o cânone da isonomia.

Quanto ao limite temporal de incidência do citado reajuste, também é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art. 38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anterior (28,86%).

Nesse sentido, destaca-se o aresto colhido na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (sem grifos no original) (STJ, 5ª T, AgRg no REsp 831722 / PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007 p. 699)

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 04/06/2008 e, nos termos da fundamentação *supra*, a aplicação do índice de 28,86%, como fator de reajuste dos vencimentos dos militares, teve como marco final 01 de janeiro de 2001 - data em que tiveram início os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 2.131/00 - nada há a ser pago à parte apelante, porquanto, a teor da Súmula 85 do Colendo STJ, encontram-se prescritas todas as parcelas pretendidas nesta ação.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 426730 2006.51.01.024111-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :PAULO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241115)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 74/84) em face da sentença de fls. 66/71, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido, *"para condenar a União Federal a proceder à incorporação do percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) à remuneração do autor, bem como o pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvada a compensação de eventuais acréscimos auferidos pelo requerente, em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93, devendo todas as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente, desde quando devidas, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, uma vez que a mesma se efetivou após entrada em vigor do Novo Código Civil."*

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, questionou a parte ré a incidência da prescrição da pretensão posta nos autos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que a parte apelada ingressou com a ação em 15/12/2006.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fl. 85), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 89/94.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 99/120, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, ante o teor do §5º do art. 219 do CPC, inserido pela Lei nº 11.280, de 16.02.2006, que instituiu a possibilidade de ser a prescrição pronunciada, de ofício, pelo juiz, cumpre afastar a existência de prescrição de fundo de direito na presente hipótese, pois, conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

Tal conclusão deita raízes no entendimento segundo o qual nas prestações de trato sucessivo o direito se adquire e se extingue reiteradamente, de tal forma que o próprio fundo de direito, assim entendido como a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão autoral, mantém-se incólume. É o que se depreende dos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto".

Quanto à pretensão formulada pela parte autora, releva notar que a discussão já não possui qualquer sabor de novidade, porquanto, nos termos da orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os servidores militares possuem direito às diferenças entre o reajuste recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%. Confira-se, por todos, o seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.



6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (original sem grifo) (STJ, 6ª T, REsp 465508 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15.12.2003 p. 417)

Com efeito, a Lei nº 8.622, complementada pela Lei nº 8.627, ambas de 1993, concedeu aumentos diferenciados aos militares de acordo com as respectivas patentes, de tal forma que, aos militares de patente mais elevada, foi deferido, em média, o reajuste de 28,86%, enquanto aos de menor graduação foram fixados percentuais inferiores.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a referida questão, firmou o entendimento de que os reajustes preconizados pelas citadas leis encerraram verdadeira revisão geral de vencimentos, nos termos da redação originária do inciso X, do art. 37 da CRFB/88, segundo a qual: "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*". Consagrou, outrossim, além da obrigatoriedade de extensão do reajuste aos servidores civis, a isonomia entre servidores militares no que tange ao índice aplicado. Assim, de acordo com tal orientação, os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito ao recebimento das diferenças entre o percentual recebido e o que foi fixado para os militares de categoria mais elevada (28,86%).

É o que se depreende do seguinte julgado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSAO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento" (sem grifo no original). (STF, 2ª T, RE-Agr 436200 / RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16.09.2005, p. 544)

Em igual sentido, o teor do Enunciado nº 16 das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131, de 28.12.2000."

Quanto ao limite temporal de incidência do citado reajuste, também é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art. 38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anterior (28,86%).

Nesse sentido, destaca-se o aresto colhido na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im-procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (sem grifos no original) (STJ, 5ª T, AgRg no REsp 831722 / PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007 p. 699)

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 15.12.2006 e, nos termos da fundamentação *supra*, a aplicação do índice de 28,86%, como fator de reajuste dos vencimentos dos militares, teve como marco final 01 de janeiro de 2001 - data em que tiveram início os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 2.131/00 - nada há a ser pago à parte apelante, porquanto, a teor da Súmula 85 do Colendo STJ, encontram-se prescritas todas as parcelas pretendidas nesta ação.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária e à apelação da União, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, a fim de reformar a sentença de fls. 66/71, julgando extinto o processo, com exame de mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 384053 2000.51.01.028996-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS AUGUSTO COSTA MACHADO
ADVOGADO	:WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010289961)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS AUGUSTO COSTA MACHADO às fls.344/346, em face da sentença de fls. 334/337 proferida pelo M.M. Juízo da 23ª Vara Federal/ RJ, que pronunciou a prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, onde se objetiva a desconstituição do ato administrativo que licenciou *ex officio* o autor do serviço militar com a devida reparação por danos morais.

Em suas razões de apelação, alega o Apelante, em suma, que deve ser reformada a sentença que acolheu a prescrição, tendo em vista que embora tenha sido licenciado *ex officio*, deveria ter sido reformado, com os proventos da graduação que possuía na ativa, tendo em vista o acidente de motocicleta que sofreu em 23/06/1993, que o tornou incapaz para o serviço militar.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl. 349). Contra-razões às fls. 352/357.

Às fls.361/363, parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual o autor postulou a desconstituição do ato que o licenciou *ex officio* do serviço militar e a devida reparação por danos morais.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau, entendeu que, tendo o ato de licenciamento do Autor ocorrido em 21/07/1994, não haveria como afastar a prescrição do fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta em outubro de 2000 (fls.334/337). Iresignado, o autor interpôs apelo, o qual não merece prosperar.

De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Analisando o caso posto em debate, verifica-se que o autor foi licenciado *ex officio* do Exército, a bem da disciplina, em 21 de julho de 1994 (documento à fl. 18), pelo que, a partir desta data nasceu o seu direito à pretensa ação (princípio da *actio nata*), devendo a mesma ter sido proposta no prazo de 05 (cinco) anos a contar daquela data. No entanto, a presente ação só foi proposta em 30 de outubro de 2000 (fl. 02), ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a data do licenciamento.

Com efeito, a presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito à parte autora se reconhecido o direito ao ato de reforma, na forma como foi postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente o referido direito.

No mesmo sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Especial 652323, Processo 200400525611/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ: 21/05/2007, pg. 621) {sem grifos no original}

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1- Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento. Precedentes

2- Recurso não conhecido." (Recurso Especial 576556, Processo nº 200301563539/PR, Quinta Turma, Rel: Laurita Vaz, DJ: 03/05/2004, pg.208) {sem grifos no original}

O reconhecimento da prescrição do fundo de direito aplica-se, também, para o pedido de indenização por danos morais, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1 - Trata a demanda de ação de indenização por danos morais, em virtude da exclusão do Autor do serviço ativo do Exército (licenciamento), ocorrido em 30.04.97, tendo a sentença extinguido o processo, com julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Com efeito, a presente ação somente foi ajuizada em janeiro de 2003, quando decorrido mais de cinco anos do ato impugnado.

2 - A propósito, em situação semelhante, o Eg. TRF da 1ª Região assim se manifestou: "A prescrição quinquenal se aplica a todas as dívidas, direitos e ações contra a Fazenda Pública, desta regra não se excluindo as ações de indenização por DANO MORAL (Decreto n. 20.910/32, art. 1º)". (grifo nosso) (AC 2000.01.000638610, 6ª T., rel. DF Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 01.08.03)

3 - Apelação conhecida, mas improvida." (Apelação Cível n.º 2003.51.01.003085-1, Quarta Turma, Rel. Desemb. Fed. ARNALDO LIMA, DJU 28/04/2004, p. 212).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE COM VEÍCULO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO. 1 - Conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

2 - Na exordial a autora alega que o acidente ocorreu no dia 08 de março de 1988, não obstante, somente em 29 de maio de 1998 foi ajuizada a presente ação de indenização, quando já consumada a prescrição quinquenária quanto ao próprio fundo de direito, não podendo afastá-la sob a alegação de que se cuida de trato sucessivo, considerando não ser o caso dos autos, portanto, não se aplica a referida Súmula 85 do STJ, face à inexistência de relação jurídica entre as partes, muito menos de trato sucessivo.

3 - Noutro eito, não há dúvida que com fulcro no art.177 do Código Civil, a ação de indenização por ato ilícito é pessoal, e que a norma geral reguladora da prescrição, tenha o prazo de vinte anos. No entanto sabe-se que existe norma especial, tendo em conta a particularidade da parte ser a Fazenda Pública, onde não resta dúvida ser o prazo prescricional de cinco anos.

4- Por derradeiro, em nada interfere no prazo prescricional a circunstância de ter sido instaurado, eventual, inquérito policial militar, a teor do princípio de *actio nata*.

5- Recurso conhecido, porém desprovido." (Apelação Cível n.º 2001.02.01.038151-0, Rel. Desemb. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 30/07/2002, p. 214).

Conclui-se, por conseguinte, que é inequívoca a ocorrência de prescrição, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou im-procedente o pedido, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 349341 2000.51.01.031978-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SEVERINO RAMOS DE FRANCA
ADVOGADO	:ERVALDO MENARIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010319783)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por SEVERINO RAMOS DE FRANCA, às fls.168/174, em face da sentença de fls. 154/164 proferida pelo M.M. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que extinguiu o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, onde se objetiva a retificação nas datas de promoção deste a graduação de Terceiro-Sargento até Suboficial.

Em suas razões de apelação o Apelante, militar da ativa pertencente ao Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, alega, em suma, que, com base no Dec. nº 68.951/71, vigente à época é cabível a revisão nas suas promoções, observando-se o interstício de dois anos entre uma e outra, uma vez que cumpriu os requisitos para obtenção das promoções devidas.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl.178). Contra-razões da União Federal às fls. 179/180.

Remetidos os autos a esta Corte, foi apresentada, às fls. 185/187, manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que foi ajuizada ação ordinária na qual o autor postula a retificação das datas em que foi promovido, respeitado o período de dois anos entre elas, na forma do Dec. nº 68.951/71, vigente à época.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau sentenciou que, conforme entendimento dos Tribunais Regionais, é de cinco anos, a contar da publicação do ato impugnado, o prazo prescricional nos casos de reificação do ato de promoção, atingindo o próprio fundo de direito, pelo que determinou a extinção do feito, com apreciação do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 154/164).

Irresignado, o autor interpôs apelo, o qual não merece prosperar.

De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Analisando o caso posto em debate, verifica-se que, em tese, a Administração se omitiu na constituição da situação jurídica vindicada, isto é, na realização das pretendidas promoções, deixando de implementá-las dentro do prazo que o autor alega ser o correto. Assim, é a partir desta suposta omissão da Administração que começou a correr o prazo prescricional para a propositura da ação cabível, pois desde então poderia o autor ter pleiteado em juízo a efetivação do direito subjetivo à promoção que alega ter (princípio da *actio nata*).

Segundo o próprio autor alega, seu direito à promoção teria sido violado em 1981, 1988 e 1994, sendo que a presente ação só foi proposta em 12 de dezembro de 2000 (fl.02), quando já ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos.

Com efeito, a presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito à parte autora se reconhecido o direito ao ato de promoção, na forma como foi postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente o referido direito.

Tal compreensão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito"* (STJ, Resp 493364/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01.10.2007, p. 353).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir, proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de ação proposta por servidor público militar com a finalidade de obter a revisão do ato de promoção, a prescrição atinge o chamado fundo de direito, e o prazo é contado a partir da publicação daquele ato. (Precedentes.)

Recurso não conhecido.

(STJ, Resp. nº 421739 - RJ, 2002/0032688-4 5ª T., rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU 01/07/2002, p.387)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR MILITAR DA RESERVA. PROMOÇÕES. DECRETO 68.951/71. ATO DE EFEITO CONCRETO.PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

O autor pretende o recebimento dos atrasados em relação às promoções que porventura tem direito, com suporte no Decreto 68.951/71.

A ação foi ajuizada somente em 1989.

Prescrição do próprio fundo de direito.

Precedentes.

Recurso provido, restabelecendo-se a decisão singular.

(STJ, Resp. nº 346030 - RJ, 2001/0121688-2, 5ª T., rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04/02/2002, p.514)

Conclui-se, por conseguinte, que é inequívoca a ocorrência de prescrição, razão pela qual deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 376083 2003.51.01.018263-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:DILSON MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:CARLOS CLAUDINO LINDOTE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010182638)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por DILSON MODESTO DE ALMEIDA às fls.103/108, em face da sentença de fls. 97/100 proferida pelo M.M. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, onde se objetiva a condenação da União ao pagamento da Gratificação de Paraquedismo, na forma dos arts. 134, 135, 136 e 293, da Lei nº 1.316/51.

Em suas razões de apelação, alega o Apelante, em suma, que tem direito adquirido ao recebimento da Gratificação de Paraquedismo, em caráter definitivo.Aduz, ainda, que a sentença que acolheu a prescrição deve ser reformada, tendo em vista os seus requerimentos administrativos de fls.12/13 e 19.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl. 109). Sem contra-razões.

Às fls. 117/121, parecer do Ministério Público Federal, aduzindo falta de interesse público na demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual o autor postulou a condenação da União Federal para pagarlhe a Gratificação de Paraquedismo, na forma dos arts. 134,135, 136 e 293, da Lei nº 1.316/51.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau, entendeu que a gratificação pretendida pelo autor foi revogada por norma legal, e o decurso do lapso temporal superior a cinco anos entre a lesão ao direito da parte ao restabelecimento da vantagem pecuniária e o ajuizamento da ação importa na extinção do feito, com apreciação do mérito, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 97/100).

Irresignado, o autor interpôs apelo, que não merece prosperar.

De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Analisando o caso posto em debate, verifica-se que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 1964, recebendo a gratificação ora pleiteada.

Ocorre que a Gratificação de Paraquedismo foi extinta pela da Lei nº 4.320, de 30/04/1964, que revogou o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, pelo que, a partir desta data, nasceu o seu direito à pretensa ação (princípio da *actio nata*), devendo a mesma ter sido proposta no prazo de 05 (cinco) anos a contar daquela data. No entanto, a presente ação só foi proposta em 06 de agosto de 2003 (fl. 02), ou seja, mais de 39 (trinta e nove) anos após a data da entrada em vigor do texto legislativo.

Com efeito, a presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito à parte autora se reconhecido o direito ao ato de reforma, na forma como foi postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente o referido direito.

No mesmo sentido já se manifestou este Tribunal, conforme se verifica a seguir:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PARAQUEDISMO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI 1.316/61, DESCONSIDERANDO-SE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 4.328/64. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1) O autor ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando o restabelecimento do pagamento da parcela relativa à gratificação de paraquedismo, na forma prevista na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

2) O juiz, acolhendo a preliminar de prescrição do fundo de direito, argüida pela União, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e do art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

3) Após o advento da lei nº 4.328/64, a ré, através de ato único, de efeitos concretos, modificou a forma de cálculo da gratificação de paraquedismo, passando a pagá-la no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo do militar. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 10/01/2003, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que transcorridos mais de 38 (trinta e oito) anos entre a suposta lesão do direito do autor e o ajuizamento da ação.

4) A jurispridência já pacificou o entendimento de que o servidor público, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

5) Apelação improvida."

(AC 2003.51.01.000560-1, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, 5ª Turma Especializada, pub. DJU 16/07/2007)

MILITAR - GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1 - Afigura-se manifestamente improsperável a prédicta autoral, na medida em que se objetiva, mediante ação ajuizada em 1992, restabelecer percentual de vantagem funcional que foi expressamente alterada pelas Leis nº 4.328/64 e 5.774/71, o que evidencia pontual e expressa alteração do liame funcional havido com a Administração Pública, restando alterado o próprio direito em que se fundam as prestações periódicas; aspecto que impõe o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Conforme entendimento sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

3 - No caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso de negócios jurídicos), constitui-se direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário fazendo irradiar, daí, o fluxo das prescrições periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações.

4 - Hipótese diversa se verifica nos casos em que há expressa obliteração de se instituir a vantagem, ou mesmo modificação substancial do liame funcional; bem como nos casos em que a omissão continuada da parte devedora denota recusa inequívoca ao reconhecimento do direito, caracterizando-se, assim, negativa implícita; ocasiões em que se tem a negação do próprio direito, inaugurando-se de então o interstício prescricional, de acordo com o princípio da *actio nata*.

5 - Apelação e remessa necessária providas.

(TRF - 2ª Reg., REO 9702145805, Rel. DES. FED. POUL ERIK DYRLUND, 6ª T., DJU 27/10/2004, p. 164/167)

Quanto a alegação do apelante que teria requerido administrativamente o recebimento da respectiva gratificação, conforme documentos juntados às fls.12/13 e 19, estes são datados de 10/01/2000 e 08/07/1999, portanto quando já ocorrida a prescrição do fundo de direito.

Conclui-se, por conseguinte, que é inequívoca a ocorrência de prescrição, razão pela qual deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, com análise de mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 420991 2008.51.01.003425-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUCINDA MESSIAS PIRES DA SILVA
ADVOGADO	:SANDRO COUTINHO SCHULZE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010034258)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Lucinda Messias Pires da Silva (fls. 18/22), objetivando a reforma da sentença de fls. 15/16, proferida pelo MM Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III do CPC, por faltar à parte autora o interesse de agir, ao fundamento de que *"em que pese a parte autora realmente ter demonstrado às fls. 13/14 ter requerido à CEF os extratos em questão, não há interesse de agir no presente feito, uma vez que cabe ao autor, na ação ordinária a ser proposta, juntar os extratos das contas de poupança ou, ao menos, demonstrar que os requereu mas a CEF não os forneceu"*.

Em suas razões, a Autora requereu a reforma do julgado, aduzindo que, sendo titular das contas de poupança, seria legítimo o seu interesse em postular a apresentação dos extratos bancários para instruir demanda posterior, bem como que para a propositura da presente ação não seria necessária a prova da negativa do fornecimento dos documentos pretendidos, vez que o esgotamento da esfera administrativa não seria condição legítima para o ingresso de tal ação. Alegou, ainda, que uma vez não apresentados os documentos pela instituição financeira, não haveria outro meio à Apelante para exigir da mesma a exibição dos documentos, senão através da presente ação.

Tendo sido mantida a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e recebido o recurso em seus regulares efeitos (fl. 23), foram os autos remetidos a este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, deixou este de se manifestar por não vislumbrar interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 25).

Fundamentação

Não merece acolhida a irrisignação da Autora, ora Apelante.

Com efeito, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdiccional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de conta-poupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, como se vê dos artigos 355 a 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como a necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é o caso dos autos.



Neste sentido, dispõe o Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irresignação da Apelante, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta às fls. 18/22.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416925 2007.50.01.007010-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GELSON DE OLIVEIRA PEÇANHA
ADVOGADO	:RENATA GOES FURTADO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070104)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Gilson de Oliveira Peçanha (fls. 53/75), objetivando a reforma da sentença de fls. 36/40, proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, integrada pela decisão de fls. 48/51, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que "(...) *em cognição exauriente, não há a obrigação legal da exibição em juízo, sendo possível a escusa, na forma do art. 357, I do CPC*", pelo que "*inexistindo a obrigatoriedade da exibição dos documentos pretendidos, não há que se falar em fumus boni iuris*", e "*diante da ausência de tal requisito, prejudicado se torna qualquer debate sobre a presença do periculum in mora*".

Em suas razões, a parte autora requereu a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, ser "*manifesta a premente necessidade de manejar a ação cautelar de exibição documental, seja porque a indicação de contas e agência levem a crer que há possibilidade de se ter direito a ressarcimento, seja porque a prova pretendida e que desvelaria as dívidas relacionadas, estava em vias de perecer e, repise-se, principalmente, porque o Banco se omitiu quanto ao fornecimento do instrumental documental*", estando, portanto, "*evidenciadas as condições da ação, e, aditivamente, os pressupostos específicos da medida cautelar*".

O recurso foi recebido tão-somente no efeito devolutivo (fl. 8), tendo sido oferecidas contra-razões pela CEF às fls. 79/87.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela confirmação da sentença recorrida (fl. 92).

É o relatório.

Fundamentação

Não merece acolhida a irresignação do Autor, ora Apelante.

Com efeito, a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, da Seção V, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Livro III (Do Processo Cautelar), do Código de Processo Civil.

Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal.

Todavia, o caso em tela não possui tal natureza, ou seja, não requer a tutela jurisdicional cautelar para evitar danos ao direito antes do julgamento da lide principal.

Obviamente, nada impede que a parte ré, Caixa Econômica Federal, seja intimada, no feito principal, para exibir os extratos de contapoupança da parte autora, que constituirão, afinal, a prova do fato constitutivo do seu direito. Para tanto, inclusive, existe previsão legal no próprio CPC, como se vê dos artigos 355 a 363, inserido na Seção IV, do Capítulo VI (Das Provas), do Título VIII (Do Procedimento Ordinário), do Livro I (Do Processo de Conhecimento). Veja-se que estes artigos são aplicáveis ao processo de conhecimento, e para ele são destinados. Sua aplicação ao processo cautelar é subsidiária, conforme art. 845, do CPC, e neste caso, o processo cautelar deverá preencher seus requisitos próprios, como a necessidade de assegurar a execução da sentença a ser proferida na ação principal, através de tutela cautelar, que também não se confunde com a tutela principal antecipada, que não tem conteúdo propriamente cautelar, mas sim mera antecipação da própria tutela principal. E este não é o caso dos autos.

Neste sentido, dispõe o Mestre José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", 7ª Edição, Forense, p. 419/420:

"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e simultaneamente o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação."

Assim, é de se concluir que no presente caso, não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dessa forma, ainda que existisse interesse de agir, não mereceria acolhida a irresignação do Apelante, uma vez que ausente o *periculum in mora*, condição especial ou específica de procedibilidade da ação, sem a qual não há como se admitir a tutela cautelar.

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

"MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo a parte sequer alegado que tenha requerido, na esfera administrativa, os documentos ora pleiteados, e que tenha ocorrido a negativa de fornecimento dos extratos, presume-se que inexistente, conseqüentemente, a lide e o interesse em agir, carecendo o autor de uma das condições da ação. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que houvesse a negativa de fornecimento dos extratos, não assistiria razão ao apelante, haja vista que a via eleita (medida cautelar de exibição de documentos) é inadequada, porque ausente uma condição específica, qual seja, o *periculum in mora*. 3. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 95.02.09726-2/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 09.10.2003, p. 175)

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta às fls. 53/75.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 279650 2002.02.01.003676-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANA LUCIA PALHARES CHAVES
ADVOGADO	:MARIA HELENA SOARES MARTINS MOREIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010208596)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Ana Lucia Palhares Chaves (fls. 64/67), objetivando a reforma da sentença de fls. 55/60, proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento da vantagem denominada acréscimo bienal, cujo pagamento restou suprimido a partir de janeiro de 1997.

Em suas razões recursais, alegou a Apelante que, ao retirar abruptamente de seus estípendios, a partir de janeiro/97, o acréscimo bienal estabelecido em lei e com situação jurídica definitivamente consolidada, a Administração teria violado os princípios do direito adquirido, da irredutibilidade de vencimentos, da Publicidade e do devido processo legal, sendo certo ainda que já restaria prescrito o prazo conferido ao Administrador para anulação do ato administrativo, nos termos da Lei 9.784/99.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 68), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 70/73.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 76), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse jurídico que justificasse sua intervenção no feito.

Fundamentação

Consoante relatado, pretende a Autora a reforma da sentença de fls. 55/60, da lavra do MM Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento da parcela denominada "acrécimo bienal" a seus vencimentos, com o pagamento dos atrasados, a contar de janeiro de 1997.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição do direito da Administração de suspender o pagamento do acréscimo bienal a partir de janeiro de 1997.

Com efeito, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

"Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato." (g.n)

Na mesma linha de entendimento, por ser pertinente à elucidação do tema ora em análise, cabe transcrever, por oportuno, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no RESP nº 603.135/PE, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/06/2004:

"Considere-se, em primeiro lugar, que, na época em que o ato em questão foi praticado, vigia o princípio consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ...".

Sobreveio, contudo, o art. 54 da Lei 9.784, de 29.01.1999, estabelecendo prazo de decadência para a Administração, nos seguintes termos:

"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" .

A pergunta que se põe, portanto, é a seguinte: a nova lei tem aplicação em relação aos atos nulos praticados antes da sua vigência?

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobre-direito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (g.n.)

Assim, caso o ato administrativo objeto de revisão tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, não se cogitando de qualquer prazo antes da suscitada norma.

Nesse sentido está pacificada a referida Corte, de forma que, tratando-se de suspensão de pagamento de vantagem ocorrido em janeiro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que naquela época inexistia prazo estabelecido para que a Administração pudesse rever seus atos.

Melhor sorte não assiste à Apelante quanto ao alegado direito adquirido ao acréscimo bienal, sendo imperioso analisar o tratamento legislativo conferido à referida vantagem.

O acréscimo bienal foi instituído pelo art. 160, do Decreto nº 1.918, de 27.08.37, que regulamentou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), sendo, por natureza, uma compensação pelo tempo de serviço efetivamente prestado. É o que se pode extrair do art. 162, do mesmo Decreto, que estabelecia como pressuposto desta vantagem a assiduidade do servidor, além da sua eficiência.

Com a Lei nº 3.780, de 12.07.60, que instituiu nova Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, foram os servidores, de acordo com o art. 21, após devidamente enquadrados, localizados na respectiva referência levando em consideração o total da remuneração que percebiam, que então passou a corresponder ao seu vencimento-base, donde pode-se concluir que o vencimento-base, a partir da Lei nº 3.780/60, passou a ser o ordenado da classe acrescido do acréscimo bienal que cada um fazia jus (art. 160, Decreto 1.918/37), além de outros benefícios, pelo que resguardados ficaram todos os acréscimos bienais a que faziam jus os servidores até então.

É equivocado o entendimento da Autora, ora Apelante, segundo o qual faz jus às taxas, entenda-se percentuais, a título de acréscimo bienal que teriam sido incorporadas até a data da Lei 3.780/60, por força do que dispôs o Decreto nº 52.348/63. A melhor interpretação para referido regulamento é a de que o acréscimo bienal até então recebido pelos servidores passou a incorporar o vencimento-base, sendo totalmente descabida a tese de que devem continuar percebendo o adicional bienal, sob pena de configurar verdadeiro efeito cascata, ou seja, incidir o adicional sobre o mesmo adicional já incorporado.

Ademais, é de se ver que com a Lei nº 7.923, de 12.12.89, ficaram absorvidas pelas novas remunerações todas as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições até então percebidas pelos servidores, não fazendo aquele adicional parte do rol das exceções à incorporação previstas no § 3º, do art. 2º desta Lei.

Outro importante aspecto é o de que a relação estatutária tem entre suas principais características a mutabilidade, sendo, portanto, perfeitamente lícita a alteração da sistemática das vantagens concedidas aos servidores a cada novo Plano de Cargos e Salários, não havendo que se falar, pois, em direito adquirido a determinada vantagem.

Por fim, não restou demonstrado, no caso vertente, qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos (art. 37, inc. XV, da CF).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela parte autora.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 427211 2007.51.01.020730-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADNEUSE CRISTINA RAMALHO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010207306)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Adneuse Cristina Ramalho Rosa e outros (fls. 129/129) em face da sentença de fls. 109/116, proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a incorporação em suas remunerações do reajuste de 28,86%.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou a parte apelante, em apertada síntese, que a sentença é dissonante de jurisprudência unívoca e unânime do Pretório Excelso e que a Medida Provisória nº 1.704/98 "*somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer correlação com a situação dos militares, que nunca tiveram o percentual restante dos 28,86% implantado*", e que deve ser observado o "*caráter sucessivo das prestações ora pleiteadas*."

O recurso da parte autora foi recebido em seu duplo efeito (fl. 130), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 131/133.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 137/139, devolveu os presentes autos para que se dê regular prosseguimento ao feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Ab initio, cumpre afastar a existência de prescrição de fundo de direito na presente hipótese, pois, conforme reiteradamente vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de prestações de trato sucessivo, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação (5ª Turma, Resp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17.11.2003, p.377).

Tal conclusão deita raízes no entendimento segundo o qual nas prestações de trato sucessivo o direito se adquire e se extingue reiteradamente, de tal forma que o próprio fundo de direito, assim entendido como a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão autoral, mantém-se incólume. É o que se depreende dos termos do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto".

Quanto à pretensão formulada pela parte autora, releva notar que a discussão já não possui qualquer sabor de novidade, porquanto, nos termos da orientação fixada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os servidores militares possuem direito às diferenças entre o reajuste recebido por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%. Confira-se, por todos, o seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (original sem grifo) (STJ, 6ª T, REsp 465508 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15.12.2003 p. 417)

Com efeito, a Lei nº 8.622, complementada pela Lei nº 8.627, ambas de 1993, concedeu aumentos diferenciados aos militares de acordo com as respectivas patentes, de tal forma que, aos militares de patente mais elevada, foi deferido, em média, o reajuste de 28,86%, enquanto aos de menor graduação foram fixados percentuais inferiores.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a referida questão, firmou o entendimento de que os reajustes preconizados pelas citadas leis encerraram verdadeira revisão geral de vencimentos, nos termos da redação originária do inciso X, do art. 37 da CRFB/88, segundo a qual: "*a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*". Consagrou, outrossim, além da obrigatoriedade de extensão do reajuste aos servidores civis, a isonomia entre servidores militares no que tange ao índice aplicado. Assim, de acordo com tal orientação, os servidores militares que não foram alcançados pelo reajuste integral têm direito ao recebimento das diferenças entre o percentual recebido e o que foi fixado para os militares de categoria mais elevada (28,86%).

É o que se depreende do seguinte julgado:

"SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado reajuste geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou tam-

bém, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento" (sem grifo no original). (STF, 2ª T, RE-Agr 436200 / RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 16.09.2005, p. 544)

Em igual sentido, o teor do Enunciado nº 16 das Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, *verbis*:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral de vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2131, de 28.12.2000."

Inevitável, outrossim, a compensação dos valores decorrentes dos reajustes estabelecidos nas Leis nº 8.622/93 e nº. 8.627/93, os quais deverão ser descontados para efeito de apuração dos valores devidos, a fim de que seja efetivado, de forma plena, o cânone da isonomia.

Quanto ao limite temporal de incidência do citado reajuste, também é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, cujos efeitos financeiros, por força de seu art. 38, foram postergados para 01 de janeiro de 2001, o percentual de 28,86% deixou de ser aplicado como fator de revisão geral de remuneração dos servidores militares e, conseqüentemente, cessou o direito à percepção de eventuais valores relativos ao mencionado índice, pois a referida Medida Provisória, ao dispor acerca da reestruturação da remuneração dos militares, revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e o art. 2º da Lei nº 8.627/93, incorporando aos vencimentos de todos os militares as diferenças concernentes ao índice anterior (28,86%).

Nesse sentido, destaca-se o aresto colhido na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido." (sem grifos no original) (STJ, 5ª T, AgRg no REsp 831722 / PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29.06.2007 p. 699)

No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 13/08/2007 e, nos termos da fundamentação *supra*, a aplicação do índice de 28,86%, como fator de reajuste dos vencimentos dos militares, teve como marco final 01 de janeiro de 2001 - data em que tiveram início os efeitos financeiros da Medida Provisória nº 2.131/00 - nada há a ser pago à parte apelante, porquanto, a teor da Súmula 85 do Colendo STJ, encontram-se prescritas todas as parcelas pretendidas nesta ação.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, a fim de manter a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008
Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 681 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008			
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.022662-0			
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL	ERIK DYRLUND
APELANTE	:MONTEVERDE ENGENHARIA, COM/IND/ S/A		
ADVOGADO	:BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS		
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
PROCURADOR	:MARIO ROBERTO B. BRUM		
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010226620)		

DESPACHO
Remetam-se os autos à DIDRA, para as devidas retificações quanto ao nome do advogado da Apelante, nos termos do requerimento de fls. 226.

Após, dê-se vista dos autos ao Apelante, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator



EXPEDIENTE Nº 682 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008
III - AGRAVO 162776 2008.02.01.001848-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO :CYRO ALVES RAMOS
ADVOGADO :ANDREIA DADALTO LIMA E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010065959)

D E C I S Ã O

Relatório:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 84, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível/ES, que determinou que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acostasse aos autos os extratos analíticos da conta de poupança do Autor, ora Agravado, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, § 4º do CPC.

Alegou a parte agravante, em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, em suma, que não caberia à CEF a comprovação dos fatos constitutivos do direito do Autor, na forma do art. 333, I do CPC, bem como não estaria obrigada a guardar os extratos por mais de vinte anos. Aduziu, ainda, que não haveria que se falar em multa diária, eis que não teria havido nenhuma recusa desta Empresa Pública na apresentação dos referidos documentos.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 89/97.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 100/104, opinou pelo parcial provimento do agravo, apenas para afastar a multa diária.

É o relatório.

Fundamentação:

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 84 que determinou o prazo de quinze dias para que a CEF acostasse aos autos os extratos referentes às contas de poupança do Autor, pautada no seguinte entendimento, *verbis*:

"Determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos os extratos analíticos da conta poupança do(s) autor(es), sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 461, § 4.º do CPC. (Publicado no D.O.E. de 23/01/2008, pág. 12/14; JESRRRC)."

No entanto, conforme noticiado no ofício oriundo do Juízo de origem (fl. 113), já foi proferida sentença nos autos da ação de ordinária, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Dispositivo:

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis. P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73998 2008.51.01.004265-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA :RELOCO COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADVOGADO :RENATO ANET E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010042656)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 60/62, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual concedeu a segurança pleiteada, confirmando os termos da liminar deferida que determinou que a autoridade coatora procedesse ao desembarço aduaneiro dos produtos importados pela impetrante, consubstanciado na DI nº 08/0448340-4.

Não foram interpostos recursos voluntários.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 79/80, pelo provimento da remessa necessária, com a extinção do *mandamus* sem exame de mérito, pela ocorrência da perda superveniente de objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus*, aduziu a parte impetrante que embora tenha procedido à importação das mercadorias obedecendo estritamente a todos os procedimentos necessários, estas se encontravam retidas no Porto do Rio de Janeiro, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 44, foi deferido o pedido de concessão de liminar, *"para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembarço aduaneiro dos produtos importados pela Impetrante, consubstanciado na DI nº 08/0448340-4, observadas as prescrições legais."*

Preliminarmente, deve ser afastada a arguição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembarço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 31/03/2008, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembarçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo *a quo*. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembarço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular, como aduz a autoridade impetrada em suas informações.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembarço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembarço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.

4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembarço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau. (Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 164152 2008.02.01.004484-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :RODRIGO PANETO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AMANTINO PEREIRA PAIVA E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200650040005225)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, de Instrumento interposto pelo METAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão de fl. 186 dos autos da ação monitoria (cópia à fl. 195 destes autos), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que deixou de receber o recurso de apelação da Agravante por intempestividade.

Todavia, através do Ofício 0301.000129-8/2008 expedido pela Vara Federal de Linhares/ES, verifica-se que a decisão agravada foi revista em sede de juízo de retratação, ou seja, o recurso de apelação interposto pela agravante foi recebido (fls. 215 dos autos principais).

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 *c/c* art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, desapensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 161003 2007.02.01.015949-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :DJECILA OLIVEIRA MARQUES MORAES E OUTROS
ADVOGADO :MARCIA MARILIA DOERING E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010268277)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 80 dos autos principais (cópia à fl. 27 destes autos), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal/RJ, que deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que *"cesse de descontinuar das remunerações dos impetrantes os valores relacionados à reposição ao erário, referentes ao recebimento das gratificações de insalubridade de exercícios anteriores ao mês de julho de 2007."*

Todavia, verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais nº 2007.51.01.026827-7, concedendo a segurança e ratificando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor quaisquer descontos nas folhas de pagamento dos impetrantes, nos termos do pedido exordial.

Diante disso, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca do cabimento ou não da determinação contida na decisão agravada, cabe negar seguimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em face do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557 *c/c* art. 527, I, ambos do CPC.

Preclusa a presente decisão, desapensem-se e baixem-se os autos à inferior instância onde serão arquivados (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno deste Eg. Tribunal).

P.I.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 349631 2001.51.01.013619-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :DELCIO ELY CRUZ VIANNA
ADVOGADO :LEONARDO BRANDAO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010136190)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por DELCIO ELY CRUZ VIANNA (fls. 108/116) objetivando a reforma da sentença de fls. 98/102 proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, para que a União Federal fosse impedida de realizar o desconto nos seus vencimentos a título de indenização de transporte.

Em suas razões de apelação, sustentou a parte apelante, em suma, que cumpriu a exigência legal de se transferir para Boa Vista -Roraima no prazo de 180 dias, contados da publicação do ato de transferência, apresentando-se no comando Naval da Amazônia e que após um ano e meio a Marinha entendeu que não fazia jus à indenização. Aduz, ainda, que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na sindicância instaurada.

A apelação foi recebida nos seus regulares efeitos (fl. 117), tendo sido oferecidas contra-razões pela União às fls. 122/127.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou à fls. 131/134, opinando pelo não provimento do apelo.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Conforme relatado, trata-se de julgar recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido, para que a União Federal fosse condenada a devolver os valores descontados nos vencimentos da parte autora a título restituição de indenização de transporte.

De acordo com a Lei nº 8.237/91, que regulava a remuneração dos militares, aquele que fosse transferido para a inatividade remunerada faria jus à chamada indenização de transporte, ou seja, a União deveria proporcionar ao militar transferido para a reserva remunerada o transporte do militar e de seus familiares, bem como a translação da respectiva bagagem, do local onde servia para a localidade onde decidiu fixar residência (art. 53, inciso II).

No caso em tela, verifica-se que a parte autora recebeu a quantia de R\$ 22.528,53 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinqüenta e três centavos) a título de indenização de transporte, conforme Ordem de Serviço da Marinha nº 022/98, de 12/02/1998 (fl. 21), com base no art. 58, da Lei nº 8.237/91, ao ser transferido para a reserva remunerada, considerando-se que estabeleceu fixar sua residência em Boa Vista (Roraima).

Todavia, através de sindicância instaurada pela Administração Militar, apurou-se que "o militar não fixou efetivamente residência na cidade de Boa Vista/RR" (fl. 79), o que, na forma dos artigos 43 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e do art. 27, do Decreto nº 986/93 (que regulamenta a execução do transporte em Território Nacional, em tempo de paz, dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), implica na restituição, de forma integral, dos valores recebidos a título de indenização de transporte, já que não houve alteração efetiva do domicílio do militar.

Diferentemente do que alega o apelante, do cotejo dos documentos juntados aos autos, constata-se que foi observado o princípio do contraditório durante a sindicância administrativa instaurada, tendo sido oportunizada a ampla defesa à parte apelante, eis que a mesma foi devidamente ouvida, para apresentar defesa em relação aos fatos apurados.

Destarte, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 131/134), "o autor declarou a intenção de fixar residência em Boa Vista, entretanto não fez por uma série de acontecimentos em sua vida, que levaram-no a mudar seus planos. Logo, não tem direito ao recebimento da indenização de transporte, o que impõe a sua restituição aos cofres públicos, uma vez recebida indevidamente."

Cumprê destacar que o §3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, estabelece que, na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos, ou seja, o desconto tem que estar dentro da margem consignável dos inativos, cujo permissivo legal autoriza o desconto de até setenta por cento, como, inclusive, foi asseverado pelo Juízo a quo.

Por conseguinte, tendo havido pagamento indevido, deve ser feita a reposição ao Erário, na forma prevista nas normas legais, não podendo ser considerada abusiva ou ilegal a cobrança em tela.

Corroborando o entendimento acima exposto, colaciono as decisões a seguir:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - INOCORRÊNCIA DE FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - DEVOLUÇÃO - LEGALIDADE 1- Nos termos do disposto no art. 58, II, da Lei nº 8.237/91, é devida indenização de transferência ao militar recém ingresso na inatividade, quando houver sua transferência "do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência", com ânimo definitivo. 2 - Inocorrendo a fixação do domicílio no local escolhido, lícita se mostra a restituição ao erário pelo desconto em seus proventos, do indevidamente recebido, nos termos da legislação castrense - art. 74, Lei nº 8.237/91; art.43, Lei nº 6.880/80; art. 27, I e II, Decreto nº 986/93. 3 - Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível 328922, Processo 2000.51.01.027609-7, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJU data: 30/07/2007, pg. 303).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, DA LEI Nº 1533/51 - MILITAR DA RESERVA - IMPORTÂNCIA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - DESCÔNTO NOS PROVENTOS - LEGALIDADE - LEI Nº 8.237/91. I- Deve ser mantida a r. Sentença que denegou a segurança, onde se objetivou que a Autoridade impetrada se abstivesse de efetuar descontos dos valores percebidos por militar da reserva remunerada a título de indenização de transporte e a devolução dos valores já descontados em seus proventos. II- O Apelante não efetivou a mudança de domicílio para o local declarado, o que torna inquestionável a restituição dos valores recebidos indevidamente. III- In casu, aplica-se a Lei nº 8.237/91 que determina sejam restituídas as quantias indevidamente percebidas por servidor militar. IV- O percentual do desconto fixado, é bastante razoável, vez que a reposição ao erário vem sendo feita em parcelas mensais limitadas a 30% dos vencimentos do militar. V- Nega-se provimento à apelação, mantendo-se integralmente a r. Sentença. (TRF-2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 36867, Processo 2000.02.01.054198-2, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 16/11/2006)

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA A MILITAR REFORMADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.880/80, ART. 43. LEI Nº 8.237/91, ART. 74. DECRETO 986, DE 12/11/93, ART. 27. 1- O impetrante recebeu determinada importância a título de indenização de transporte, após ter informado à Administração que iria residir na cidade de Manaus/AM. Ocorre que ele e sua família não fixaram domicílio naquela cidade, tendo a Marinha instaurado sindicância para apurar os fatos, bem como promovido diligências na tentativa de encontrar o militar no endereço informado. 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar o pedido de suspensão dos descontos efetuados pela Administração, a título de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, com base no art. 43 da Lei nº 6.880/80; art. 74 da Lei nº 8.237/91 e art. 27 do Decreto 986/93. 3 - Apelação improvida. (TRF-2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 41326, Processo 2001.02.01.041546-4, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, DJU 20/09/2007, pg. 235)

Dispositivo:

Em face do exposto, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73939 2008.51.01.006018-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PARTE AUTORA :CHINVEST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO :ILANA FRIED BENJO E OUTRO

PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010060180)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 73/75, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual concedeu em parte a segurança pleiteada, "para determinar à autoridade impetrada que promova os atos de sua competência relativos ao desembarço das mercadorias de que cuidam as Declarações de Importação de nos. 08/03943114-2, 08/0402162-1, 08/0514867-6, 08/0410064-5 e 08/0522076-8, bem como que promova a respectiva liberação caso preenchidos os requisitos legais para tanto."

Não foram interpostos recursos voluntários.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 87/90, pelo desprovinimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus*, aduziu a parte impetrante que embora tenha procedido à importação das mercadorias obedecendo estritamente a todos os procedimentos necessários, estas se encontravam retidas no Porto do Rio de Janeiro, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 59, foi deferido o pedido de concessão de liminar, "determinando que a autoridade coatora adote providências para que sejam fiscalizadas, no prazo máximo de 24 horas, as cargas cobertas pelas DI's 08/03943114-2, 08/0402162-1, 08/0514867-6, 08/0410064-5 e 08/0522076-8, expirado o qual, sem a decisão da Administração, estarão liberadas por força desta decisão, caso não haja outro impedimento distinto da referida greve."

Preliminarmente, deve ser afastada a arguição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembarço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 24/04/2008, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembarçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo a quo. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembarço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular, como aduz a autoridade impetrada em suas informações.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembarço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembarço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.

4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembarço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau. (Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 316114 2001.51.01.018923-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :MAURILHO BRAGA SANCHES

ADVOGADO :BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010189235)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAURILHO BRAGA SANCHES (fls.157/163) em face da sentença de fls.149/151 proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido que objetiva a sua promoção em igualdade de condições com seus colegas da Marinha e da Aeronáutica, nos moldes da Lei nº 3.953/61.

Sustentou o Apelante, Taifeiro do Comando do Exército, em suas razões para pleitear a reforma da sentença recorrida, que a Lei nº 3.953/61 assegura aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de Suboficial com vencimentos e vantagens relativos à referida gratificação, sendo uma afronta ao art.5º, *caput*, da CF, a situação diferenciada que se verifica nas Forças Armadas.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.164). Contra-razões às fls.167/170.

O Ministério Público Federal, às fls.173/178, manifestou-se pela falta de interesse público na questão.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual o autor, taifeiro do Exército, postula isonomia com seus colegas da Marinha e da Aeronáutica para fins de promoção até a graduação de Suboficial.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau, entendeu que, "caberia ao Autor produzir prova do preenchimento dos demais requisitos regulamentares para fins de promoção à graduação, como lhe é imposto pelo artigo 333, I, do CPC".

Irresignado, o autor interpôs apelo, o qual não merece prosperar.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, visto que é manifesta a diferença entre integrantes da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, tratando-se de carreiras distintas e cuja regulação das carreiras ocorre dentro das respectivas Forças, as quais são absolutamente independentes, com finalidades e organizações próprias.

Portanto, ao apelante devem ser aplicados os regulamentos da Força a que está vinculado, ou seja, deve ser observado o planejamento de carreira do Exército.

Neste sentido vejamos as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIROS DO EXÉRCITO. ISONOMIA ENTRE OS MILITARES DAS TRÊS FORÇAS ARMADAS : AERONÁUTICA, MARINHA E EXÉRCITO. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. - Ação proposta por Taifeiros do Exército, pleiteando que lhes sejam estendidos os mesmos direitos e garantias de progressão funcional concedidos aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica. - O *discrimen* eleito pelo legislador, ao regulamentar o acesso dos Taifeiros do Exército de forma diversa daquela levada a cabo em relação aos da Marinha e da Aeronáutica, em nada ofendeu o princípio da isonomia, pois levou em consideração as distinções presentes em cada uma das Armas, reconhecidas expressamente pela Lei nº 3.953/61. - A Lei 3.953/61 garantiu apenas aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de Suboficial, não podendo o Judiciário substituir-se ao legislador de forma diversa. - Incabível tratamento idêntico, eis que o regramento para a promoção dos Taifeiros é próprio de cada Arma, vez que autônomos, situação que se manteve mesmo após a criação da pasta da Defesa".



(TRF 2ª Reg., AC - 299400, rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª T.Esp., DJU 14/06/2005, p. 121).

ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DO EXÉRCITO. PROMOÇÃO. LEI Nº 3.953/61. ART. 59, DA LEI Nº 6.680/90. SÚMULA Nº 339 DO STF. ISONOMIA COM TAIFEIROS DA MARINHA E DA AERONÁUTICA. DESCABIMENTO.

I - O acesso à graduação de Suboficial é direito reconhecido apenas aos Taifeiros da Aeronáutica e da Marinha (Lei 3.953/61), desde que atendidos os requisitos e condições previstos na legislação e regulamentação específicas, não se estendendo tal direito aos taifeiros do Exército.

II - Dispõe o art. 59 do Estatuto dos Militares que o planejamento da carreira dos oficiais e praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares, inexistindo a isonomia pretendida entre os militares das três Armas.

III - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF). IV - Recurso a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Reg., AC nº 2002.51.01.018024-8, 6ª T.Esp. rel. DES. FED. MARIA HELENA CISNE, DJU 01/11/2004, p. 40)

Ademais, os critérios de promoção atendem à conveniência e oportunidade da Administração e não podem ser questionados pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação da parte autora, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 398081 2004.51.01.021404-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CLAUDIO HEITOR VASCONCELLOS DE AMBROSIO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214048)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDIO HEITOR VASCONCELLOS DE AMBROSIO E OUTROS às fls.371/373, em face da sentença de fl. 369 proferida pelo M.M. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que extinguiu o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, onde se objetiva a reinclusão no serviço ativo da Aeronáutica, com o pagamento dos atrasados a partir do desligamento.

Em suas razões de apelação, alegam os Apelantes, em suma, que deve ser reformada a sentença que acolheu a prescrição, tendo em vista que concluíram o curso de Aspirante a Oficial, mas não obtiveram a declaração ao oficialato por represália dos superiores hierárquicos, sendo que os demais colegas conseguiram se formar e prosseguiram na carreira militar. Aduzem, ainda, que a prescrição é vintenária por força do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl. 374). Contra-razões às fls. 376/378.

Às fls. 381/382, parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que foi ajuizada ação de procedimento ordinário, através da qual os autores postularam a anulação do ato de exclusão e desligamento que os licenciou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

Todavia, ao apreciar a demanda, o Juízo de Primeiro Grau, entendeu que, pretendendo a revisão do ato de licenciamento, tal pleito estaria fulminado pela prescrição, na forma do Decreto nº 20.910/32.

Irresignado, os autores interpusseram o apelo, o qual não merece prosperar.

De acordo com o Decreto-lei 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.

Analizando o caso posto em debate, verifica-se que os autores, ex-cadetes da Academia da Força Aérea (AFA), alegam que tiveram seus direitos prejudicados ao não serem promovidos e seguirem na carreira militar após a conclusão do curso de Aspirante a Oficial, quando foram licenciados: a) Cláudio H. V. de Ambrósio em 17/03/1989, conforme documento à fl.14; b) Marco Antônio S. do Amaral em 19/04/1989, conforme documento à fl.81; e c) Paulo César da G. Menezes em 05/04/1989, conforme documento à fl.79, pelo que, a partir destas datas, nasceram os seus direitos à pretensa ação (princípio da *actio nata*), devendo a mesma ter sido proposta no prazo de 05 (cinco) anos a contar daquelas datas. No entanto, a presente ação só foi proposta em 03 de novembro de 2004 (fl. 02), ou seja, mais de 15 (quinze) anos após o ato de licenciamento.

Com efeito, a presente situação não comporta a aplicação da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a prescrição atingiu não apenas as eventuais prestações a que teria direito à parte autora se reconhecido o direito ao ato de promoção, na forma como foi postulada, mas o próprio fundo de direito, visto que já fluíram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente o referido direito.

Tal compreensão está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*no sentido de que, buscando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, a prescrição tem como termo a quo o momento em que o direito da parte foi manifestamente lesado, quando, então, passa a ser possível dirigir-se ao Poder Judiciário e, por conseguinte, a prescrição faz-se sobre o próprio fundo do direito*" (STJ, Resp 493364/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01.10.2007, p. 353).

Nesse sentido, confirmam-se os julgados a seguir, proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte :

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Agravo Regimental no Recurso Especial 652323, Processo 200400525611/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ: 21/05/2007, pg. 621) {sem grifos no original}

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1- Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento. Precedentes.

2- Recurso não conhecido." (Recurso Especial 576556, Processo nº 200301563539/PR, Quinta Turma, Rel: Laurita Vaz, DJ: 03/05/2004, pg.208) {sem grifos no original}

Conclui-se, por conseguinte, que é inequívoca a ocorrência de prescrição, razão pela qual deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, a teor do disposto no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, na forma da fundamentação *supra*, com base no art.557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos para vara de origem, para as providências cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73685 2008.51.19.000024-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ARIANE FIRMINO RODRIGUES FILHA
ADVOGADO	:ARIANE DE OLIVEIRA FIRMIDO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE BARRA DO PIRAI-RJ
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200851190000244)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 86/87, proferida pelo Juízo da Vara Federal de Barra do Piraí, que concedeu a segurança pleiteada para assegurar a participação da Impetrante na solenidade de colação de grau do Curso de Enfermagem da Universidade Severino Sombra.

Não foram interpostos recursos voluntários pelas partes, pelo que se seguiu a remessa dos autos a este Tribunal em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art.12 da Lei nº 1.533/51.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls.94/96).

É o relatório.

Fundamentação

No caso em tela, cumpre verificar que em razão de inadimplência, a Instituição de Ensino Universidade Severino Sombra vedou a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau no curso de Enfermagem.

A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, cuidou de disciplinar quais as consequências poderiam ser impostas aos alunos em razão da inadimplência de mensalidade escolar. Confira-se:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Assim, da análise do referido dispositivo, observa-se que o inadimplemento das prestações escolares pelos alunos não legítima a aplicação de sanções de natureza pedagógica, como supressão de provas ou retenção de documentos, de modo que não cabe à Instituição de Ensino vedar a colação de grau do aluno que concluiu o curso.

Desta forma, irretocável a respeitável sentença aqui analisada, que concedeu a segurança, inviabilizando que a Instituição de Ensino Superior aplique penalidade à aluna como meio de coagi-la ao pagamento das mensalidades. Cabe à Instituição em comento se valer dos meios legais hábeis à cobrança de seus créditos.

Neste diapasão é assente a jurisprudência pátria, consoante consignam os julgados a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU. RETENÇÃO DOS DOCUMENTOS CERTIFICADORES DE CONCLUSÃO DE CURSO. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei n. 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência, bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência. 2. Ilegítimo, desse modo, o ato que obsta a participação da impetrante nas solenidades de colação de grau, ao fundamento de existência de débito de mensalidades, bem como impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Sentença que se confirma. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF1, 6ª T., REOMS 200636000017779, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, DJ : 3/12/2007 pg: 186)

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU OBSTADA POR MOTIVO DE INADIMPLEMENTO COM MENSALIDADES ESCOLARES. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Norma legal proibitiva da suspensão de provas, retenção de documentos, inclusive os de transferência, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento de mensalidades escolares, dispondo as instituições de ensino de instrumentos próprios para a cobrança dos valores que entende devidos. 2. Ilegitimidade do ato que, sob fundamento de inadimplência, obsta a colação de grau de aluna concludente do curso de Direito. 3. Remessa oficial que se nega provimento. (TRF1, 2ª T., REOMS 200001000549702, Rel CARLOS MOREIRA ALVES, DJ: 29/3/2001 pg: 280)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por KELLY CRISTHIAN DE SOUZA MUNIZ face ato do MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO-UNESC, a qual concedeu a segurança, onde objetivava a Impetrante colar grau no curso de Farmácia da referida instituição, haja vista ter celebrado acordo de parcelamento das mensalidades inadimplentes. 2. Com efeito, é proibida a aplicação de penalidades pedagógicas, tal como ser impedido de colar grau, por motivo de inadimplemento, possuindo a Impetrada meios legais de cobrar o referido débito. 3. Ademais, tendo em vista que a Impetrante concluiu o curso e participou da solenidade de colação de grau por força da liminar deferida, entendendo aplicável à espécie a teoria do fato consumado, devendo ser mantida a situação já consolidada pelo tempo. 4. Remessa necessária conhecida, porém desprovida. (TRF2, 8ª T. Esp., REOMS 68737, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJU:23/11/2007 pg: 501/502)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA INDEPENDENTES DA INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. ART. 6º DA LEI 9.870/99. PRECEDENTES. - O direito à Educação é constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput), devendo o Poder Público velar por sua integridade. - A instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas aos alunos, a fim de coagi-los ao pagamento das mensalidades, devendo se valer dos meios legais hábeis à cobrança de seus créditos. Aplicabilidade do artigo 6º da Lei nº 9.780, de 23 de novembro de 1999. - Ordem concedida para garantir o direito de o aluno participar da cerimônia de colação de grau, bem assim a expedição do Diploma de graduação em curso superior. - Remessa desprovida. (TRF2, 4ª T., REOMS 50312, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJU:21/10/2004 pg: 137)

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária, conforme fundamentação *supra*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 162494 2008.02.01.001434-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:NILSON LUCIO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA HELENA MAZZON
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200750020009096)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão proferida pelo M.M. Juízo Federal da 01ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (cópia à fl. 47), na ação cautelar de exibição de documentos, que determinou a apresentação dos extratos das contas poupança dos agravados, referentes aos períodos em que a parte postula a aplicação de expurgos inflacionários sobre o saldo das referidas contas .

Em suas razões recursais, alega a Agravante, em suma, que a obrigação de comprovar os fatos constitutivos do direito seria da parte autora, na forma do art. 333, I do CPC, e que não estaria presente o requisito do *periculum in mora* para concessão medida liminar ora impugnada.

Sem contra-razões (certidão de fl.30).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/36, opinando pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa diária, até que sejam fornecidos os extratos ou efetivamente comprovada a impossibilidade de seu fornecimento pela instituição financeira em questão.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, que determinou a apresentação dos extratos das contas poupança dos agravados, referentes aos períodos em que a parte postula a aplicação de expurgos inflacionários sobre o saldo das referidas contas .

Verifica-se que a decisão agravada assim dispôs:

"Chamo o feito à ordem.

As alegações da parte Ré em sua peça de bloqueio procedem a meu ver.

A ação cautelar exibitória serve de instrumento a processo futuro, que, dependendo do que foi verificado na exibição, pode ser instaurado pela parte requerente.

Entretanto, as hipóteses legais de seu cabimento estão estritamente elencadas no art. 844 da lei processual, não se enquadrando o caso presente em quaisquer das hipóteses apontadas.

Ademais, a rigor, não foi sequer suficientemente demonstrado pela parte autora a negativa da empresa Ré em lhe fornecer o documento pretendido, já que não foi apresentado com a inicial qualquer prova neste sentido.

Examinando as várias ações que foram ajuizadas, em alguns casos sequer consta qualquer comprovante de que tenha sido efetivamente protocolizado junto à instituição financeira Ré o pedido de extratos; o que efetivamente ocorreu é que a expiração do prazo legal para a propositura das ações referentes aos expurgos nas cadernetas de poupança gerou uma corrida de milhares de pessoas em todo o Brasil para o Judiciário Federal.

Ademais, já no bojo da ação principal pode ser requerida a apresentação dos referidos extratos, o que não justifica o seguimento da presente ação tal como ajuizada.

Com efeito, admitir a propositura de duas ações em circunstância na qual o Código não admite a cautelar exibitória seria, a meu ver, um desserviço não apenas à parte, mas também à própria Justiça, em razão da necessidade de atendimento do jurisdicionado do modo mais célere possível.

Ademais, dependendo do valor da causa, a ação pode seguir o rito dos Juizados Especiais, especialmente célere e pouco oneroso para a parte.

Diante das peculiaridades destas ações entendo ser realmente pertinente que a parte possa adequar a presente ação ao rito próprio (procedimento ordinário ou o dos Juizados, dependendo do valor da causa), sob pena de o indeferimento da inicial importar em verdadeira negativa de acesso à Justiça.

Assim, EMENDE a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando sua causa de pedir, pedido, rito, valor da causa e demais requisitos legais elencados no art. 282 do CPC, ao procedimento comum ordinário ou ao rito dos Juizados Especiais, sob pena de extinção, nos moldes do permissivo legal da 2ª parte do art. 295, V, do CPC.

Apenas para evitar maior prejuízo à parte e considerando que até mesmo uma liminar proferida por juízo absolutamente incompetente pode vigorar até que o juiz competente a revogue ou a ratifique, o que não é o caso, MANTENHO A LIMINAR anteriormente deferida, mas fixo o prazo de 60 dias para que a CEF apresente os extratos tal como anteriormente deferido, sob pena de cominação de multa diária de 50,00 por dia de atraso.

Fica ressalvado à Ré que o prazo ora deferido será contado a partir da presente decisão e só cessará seu curso em caso de extinção da presente ação." (Publicado no D.O.E. de 17/01/2008, pág. 11/14; JESFAAD).

Observe-se que a ação cautelar de exibição judicial encontra previsão legal nos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. Como tal, é, indubitavelmente, um procedimento de natureza cautelar, para o qual devem concorrer seus pressupostos específicos, como o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, frustrando-se, assim, a execução da sentença a ser proferida na ação principal, bem como o *fumus boni iuris*.

Todavia, entendo que resta ausente a plausibilidade do direito sustentado pela parte autora, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, ou seja, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluo assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravo Interno prejudicado.

3. Recurso conhecido e provido. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento, Processo nº 20070201006731-2, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, Data: 04/12/2007)

No caso em tela, constata-se que não há qualquer prova de que a parte autora tenha tentado obter os extratos de suas contas poupança e de que não tenha logrado êxito, razão pela qual a decisão do Juízo de Primeiro Grau merece reforma.

De fato, o entendimento acima está de acordo com o que é adotado por esta Oitava Turma Especializada, conforme se verifica do julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - POUPANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR. 1. Ação cautelar de exibição de documentos que objetivou a apresentação dos extratos de poupança, com a finalidade de futura ação relativa aos expurgos inflacionários. 2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses. 3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC. 4. No que se refere à prova do direito alegado, nas ações objetivando os expurgos inflacionários em cademeta de poupança, o entendimento da jurisprudência determina que é ônus da parte autora a apresentação de toda a documentação pertinente às mencionadas contas. Precedentes (AG: 2006.02.01.005702-8/RJ, Rel. Des. Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO; AG: 2007.02.01.011416-8/RJ, Rel. Des. Federal REIS FRIEDE) 5. Negado provimento ao recurso. (TRF-2ª Região, Apelação Cível 404580, Processo 20075101009955-8, Oitava Turma Especializada, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU 18/03/2008)

Por outro lado, constata-se que não se está diante de situação que exija providência cautelar, pois patente a inexistência de risco de lesão irremediável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente, antes da apreciação eficaz e definitiva da questão no processo de conhecimento, nada impedindo, ainda, que no processo da ação principal seja a parte ré intimada para exibir os documentos desejados pela Autora.

Dispositivo

Diante destas circunstâncias, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, para revogar a medida liminar proferida à fl.47.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 74072 2008.51.01.006578-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MCD COM/ E REPRESENTACAO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010065784)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 119/121, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual concedeu a segurança pleiteada, confirmando os termos da liminar deferida que determinou que as autoridades coatoras procedessem ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados pela impetrante, consubstanciados nas Declarações de Importação n°s 08/0481372-2 e 08/0481320-0 .

Não foram interpostos recursos voluntários.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 150/153, pelo desprovimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus*, aduziu a parte impetrante que embora tenha procedido à importação das mercadorias obedecendo estritamente a todos os procedimentos necessários, estas se encontravam retidas no Porto do Rio de Janeiro, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 90/91, foi deferido o pedido de concessão de liminar, "*determinando que as autoridades impetradas, em no máximo 03 dias úteis (72 horas contadas a partir do momento da ciência), efetuem a fiscalização aduaneira pertinente e os procedimentos de sua competência, com vistas ao desembaraço e à liberação das mercadorias objetos das Declarações de Importação n°s 08/0481372-2 e 08/0481320-0, desembaraçando-as e liberando-as, desde que preencham os requisitos e padrões estabelecidos para sair da zona aduaneira primária e deixar o território nacional.*"

Preliminarmente, deve ser afastada a arguição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembaraço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 07.05.2008, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembaraçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo *a quo*. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular, como aduz a autoridade impetrada em suas informações.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.

4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau.

(Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 74065 2008.51.01.005902-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO	:JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010059024)



D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Egrégio Tribunal a sentença de fls. 85/87, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual concedeu a segurança pleiteada, confirmando os termos da liminar deferida que determinou que as autoridades coatoras procedessem ao desembaraço aduaneiro dos produtos da impetrante, consubstanciados nos Registros de Exportação nºs 08/0604579-001, 08/0622710-00, 08/0622699-001, 08/0622984-001, 08/0622992-001, 08/0623312-001, 08/0622648-001, 08/0622971-001, 08/0622935-001 e 08/0623336-001.

Não foram interpostos recursos voluntários.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 101/103, pelo desprovinimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através do presente *mandamus*, aduziu a parte impetrante que embora tenha procedido aos trâmites necessários para embarcação das mercadorias obedecendo estritamente a todos os procedimentos necessários, estas se encontravam retidas no Porto do Rio de Janeiro, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que vinha prejudicando sobremaneira o seu direito de desenvolver as suas atividades econômicas regularmente.

Por meio da decisão de fls. 65, foi deferido o pedido de concessão de liminar, *"determinando que as autoridades impetradas, em no máximo 03 dias úteis (72 horas contadas a partir do momento da ciência), efetuem a fiscalização aduaneira pertinente e os procedimentos de sua competência, com vistas ao desembaraço e à liberação das mercadorias objetos dos Registros de Exportação nºs 08/0604579-001, 08/0622710-00, 08/0622699-001, 08/0622984-001, 08/0622992-001, 08/0623312-001, 08/0622648-001, 08/0622971-001, 08/0622935-001 e 08/0623336-001, desembaraçando-as e liberando-as, desde que preencham os requisitos e padrões estabelecidos para sair da zona aduaneira primária e deixar o território nacional."*

Preliminarmente, deve ser afastada a argüição de ausência de interesse processual no presente *mandamus*, eis que o desembaraço da mercadoria em comento só foi realizado por força da decisão liminar acima descrita, proferida em 18.04.2008, a qual, embora satisfativa, tem natureza provisória, devendo ser confirmada através de sentença, para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada.

Na verdade, a morosidade burocrática da autoridade impetrada não poderia prejudicar o direito líquido e certo da Impetrante à análise da documentação referente às mercadorias que pretendia desembaraçar, a qual só pôde ser realizada através de liminar proferida pelo Juízo *a quo*. Note-se que, até aquela data, não havia notícia nos autos que comprovasse a realização do procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, nem tampouco que, durante o movimento de greve, os serviços alfandegários foram prestados de forma regular, como aduz a autoridade impetrada em suas informações.

De fato, embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, especialmente aqueles que são de caráter essencial, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

Logo, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao princípio acima descrito.

Corroborando o acima exposto, trago a lume o entendimento desta Egrégia Corte:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL.

1. A hipótese envolve o desembaraço aduaneiro de mercadorias para serem exportadas, sendo que em razão da greve dos servidores públicos federais não havia perspectiva de se proceder ao desembaraço referido.

2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno - no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais.

3. Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status *quo ante*, em caso de denegação.

4. Apelação da União Federal e Remessa necessária conhecidas, mas improvidas.

(Apelação em Mandado de Segurança 67588, Processo 20065101016327, Rel. Juiz Federal Guilherme Calmon (no afastamento do relator), DJU data: 24/04/2007, pg. 368).

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES - DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE - SENTENÇA IRRETOCÁVEL.

I - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários.

II - Embora assegurado constitucionalmente o direito de greve, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados, sob pena de causar grave desequilíbrio na ordem econômica nacional, bem como de violação aos princípios da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da razoabilidade e da livre iniciativa.

III- Negado provimento à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. Sentença de Primeiro grau. (Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança 67252/RJ, Processo 200651010091223, Rel. Juiz Federal Raldenio Bonifácio da Costa, DJ: data:12/03/2007, pg. 301).

Dispositivo

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 419355 2008.51.01.000969-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RONALDO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010009690)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ronaldo Batista de Souza contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 89/90, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o argumento da existência de litispendência.

Nas razões recursais a Apelante postulou a reforma da sentença, alegando para tanto que *"o culto Decisum combatido, após minucioso relatório, concluiu, venia maxima concessa, desacertadamente, que, em apertada síntese, a Apelada teria observado os mandamentos legais, eis que o ingresso do Apelante no multi-enfocado curso estaria condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não tendo havido preterição do Apelante, uma vez que não foram selecionados para o Curso de Especialização militares mais modernos de sua turma, além de não ter havido qualquer violação ao princípio da isonomia, já que o referido curso possui critério de caráter objetivo e impessoal"*.

O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais (fl. 102). Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal que, por entender que a matéria objeto da lide não está inserida no âmbito de suas atribuições, deixou de se manifestar (fls. 108/112).

Fundamentação

Com o ajuizamento da presente ação a parte autora objetivava a anulação dos atos administrativos que indeferiu seu ingresso no Curso de Especialização da Marinha do Brasil e que a licenciou do servido ativo da Marinha do Brasil, (Portaria 955/DPMM, 24.02.2002).

Distribuídos, os autos foram encaminhados para verificação de prevenção com o processo nº 2002.51.01.008580-0, quando constatou-se que *"nos autos do Mandado de Segurança, que tramitou perante este Juízo, objetivava o mesmo autor que 'seja julgado o pedido, no sentido de conceder a Ordem Mandamental, com retificação da liminar concedida, para que o impetrante seja matriculado no Curso de Especialização de 2002, com os consecatórios legais decorrentes', tendo havido a prolação de sentença de mérito denegando a segurança"*.(fl. 87).

Após a narrativa dos fatos, cumpre verificar que o recurso de fls. 93/101, interposto pela parte autora, não possui o condão de abalar os termos da sentença recorrida, eis que se funda somente em que *"o nobre Decisum apelado revela um certo desconhecimento dos temas atinentes ao Direito Administrativo Militar, vez que não logrou conciliar a legislação de regência com o sistema jurídico em que se insere, para encontrar uma solução juridicamente plausível, principalmente, no que tange à realização do ideal de Justiça"*.

Verifica-se, assim, que o Apelante, em momento algum, atacou o fundamento que levou o Juízo *a quo* a extinguir o feito, sem resolução do mérito, qual seja, a constatação de que a presente ação é repetição do Processo nº 2002.51.01.008580-0 da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

É de se ver que, em suas razões recursais, a Apelante faz menção a teses proibitivas do indeferimento do curso de Especialização da Marinha do Brasil e do seu licenciamento, matérias estas que em momento algum foram examinadas pelo Juízo *a quo*.

Na verdade, o recorrente deixou de apresentar corretamente suas razões, não cumprindo o disposto no art. 514, II do CPC, que impõe, como um dos requisitos para admissibilidade do recurso, a exposição dos fundamentos de fato e de direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o que leva à conclusão de que prevalecem inatacadas as razões de decidir do julgado recorrido, eis que, por falta de pertinência temática, o mesmo não foi objeto de impugnação válida.

Na esteira desse raciocínio, cumpre colacionar as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, consubstanciadas nas ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - REGULARIDADE FORMAL - FUNDAMENTO INATACADO.

I - É dever do recorrente impugnar todas os fundamentos da decisão recorrida, expondo as razões de seu inconformismo, sob pena de não conhecimento do recurso, por falta de regularidade formal. Deixando de fazê-lo e restando incólume fundamento inatacado, capaz de por si só sustentar a conclusão da decisão hostilizada, deve esta ser mantida.

II - Agravo no Agravo de Instrumento não conhecido." (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 165730/RS; Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 23.10.2000, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO DECIDIDO PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA: ARTIGO 514, II DO CPC E SÚMULA 182 DO STJ.

1. A parte Autora não impugnou especificadamente os fundamentos da sentença, ora objurgada, o que viola os preceitos legais do artigo 514, II do CPC.

2. Aplicável, também, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Apelação não conhecida."(TRF2, 8ª T., AC - 378912, Rel. Des. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJU 02.02.2007, p. 193/194).

Dessa maneira, ressentindo-se o recurso de requisito de regularidade formal, essencial a sua admissibilidade, qual seja, a correta impugnação do *decisum* recorrido, com a apresentação dos fundamentos de fato e direito relativos ao pedido de reforma da sentença, o mesmo não pode ser conhecido por este Tribunal.

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto, conforme fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 421019 2006.51.01.004375-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GENIVALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043755)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelações interpostas por GENIVALDO CABRAL DA SILVA (fls.278/287) e pela União Federal (fls.290/296) e remessa necessária em face da sentença de fls.264/271 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente, em parte, o pedido para reconhecer o direito do autor às promoções na forma do art. 6º, da Lei nº 10.559/02, pagando-lhe os valores atrasados, devidamente corrigidos nos termos da Tabela de Precatórios, e isentos de imposto de renda, por força do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.559/02.

Em suas razões de pleitear a reforma parcial do julgado *a quo*, sustentou a parte autora, em apertada síntese, que faz jus à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata ou Capitão-de-Corveta, com os proventos do posto acima, acompanhando os paradigmas apresentados. Aduz, ainda, a necessidade da reforma da sentença na parte da sucumbência recíproca e que seja julgado o pedido em relação às férias e à licença prêmio não gozadas, deferindo-se a tutela antecipada por trata-se de verba de caráter alimentar.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustentou que "o autor é Praça, cujo quadro de carreira tem como ápice a graduação de Suboficial, na qual o mesmo já se encontra, conforme documentação acostada pelo mesmo aos autos à fl.26.Transpor o Autor para a condição de Oficial, como requerido na exordial, é fazer ressurgir o instituto da ascensão funcional, reputado inconstitucional, inclusive pelo Eg. STF". Alegou, ainda, que são indevidas as promoções por merecimento, tendo em vista o disposto no art. 8º do ADCT.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl.307). Contra-razões da União às fls.298/304 e do autor às fls.310/316.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 319, opinou pelo provimento do recurso da União Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Verifica-se que o autor teve a sua condição de Anistiado Político-Militar reconhecia na forma da Lei 10.559/02 através da Portaria nº 3.186 de 21/10/2004, conforme cópia do Diário Oficial da União à fl.33.

Sustenta, entretanto, que por força do art.6º, da Lei 10.559/02 teria direito à retificação em sua graduação, alcançando o posto de Capitão-de-Fragata ou Capitão-de-Corveta, com os proventos do posto acima, tendo em vista que pode-se extrair da referida legislação serem devidas as promoções baseadas não só em critérios de antiguidade como também de merecimento.

Todavia, não assiste razão ao autor.

Estatui o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos." (g.n.)

Nota-se que a excepcionalidade da referida norma reside em se permitir que o anistiado, ainda que na inatividade, seja beneficiado com promoções próprias daqueles que permaneceram no serviço ativo, sendo certo que, diversamente do que pretende o apelante, o referido artigo não afastou a necessidade de se observar a legislação ordinária que disciplina as referidas promoções, pois não assegura todas as promoções que, em tese, seriam possíveis, mas apenas aquelas a que, ordinariamente, teria direito o militar, caso tivesse continuado em atividade.

O que é necessário observar é que o militar não tem direito a todas as promoções, pois em relação a algumas há apenas expectativa de direito, ou seja, enquanto para umas ele há que ser promovido, em relação a outras, ele pode vir a ser promovido, e o referido artigo somente garantiu as promoções que se dariam automaticamente sem a necessidade de apuração de requisitos subjetivos, ou seja, aquelas não sujeitas a nenhum fato ou condição falível.

Na verdade, ao contrário do que sustenta o apelante, não é possível interpretar a anistia de forma tão ampla a permitir, por ficção jurídica, que sejam outorgadas, ao anistiado, promoções com base em suposições acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários, pois, em que pese o fim reparatório que motivou a edição da citada norma de transição, sua aplicabilidade foi condicionada ao disposto no regramento legal específico de cada uma das carreiras militares.

De fato, seria absurdo aplicar critérios subjetivos, como o merecimento ou a aprovação em concurso, para determinar o posto em que estaria o Autor se estivesse permanecido em atividade. Inexiste a presunção de que, se lhe fossem concedidas as mesmas oportunidades - cercadas por ato de exceção -, granjearia os mesmos postos alcançados por paradigmas, sendo certo que a *mens legis* que norteou a edição das normas relativas ao benefício da anistia não foi a de distorcer o sistema de promoções da carreira militar, o que implicaria, inclusive, em discriminação hedionda com relação aos militares que, não tendo sido atingidos pelos chamados atos de exceção, não seriam beneficiados pela promoção "automática" pretendida pelo Autor.

Disso resulta que as promoções, tal como a pretendida pelo apelante, que são condicionadas ao cumprimento de requisitos subjetivos como a aprovação em concurso, ingresso e conclusão com aproveitamento de cursos, avaliações de capacidade, aptidão e qualificação, não foram garantidas pela norma inscrita no art. 8º do ADCT que não presume que os mesmos foram satisfeitos tão-somente pelo fato de ter sido reconhecida a condição de anistiado do militar.

Este Egrégio Tribunal, em casuística de todo semelhante, não se apartou do entendimento aqui defendido. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISITIA - ART.8º/ADCT E LEI.10.559/02 - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PROMOÇÕES - ANTIGUIDADE - MERECIMENTO - NÃO CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

-A situação jurígena do autor, restou configurada como de anistiado político, através da Portaria nº184/2005, do Ministério da Justiça, assegurando-lhe a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, bem como as promoções à graduação de Suboficial, com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, o que se coaduna perfeitamente com os direitos previstos no art.1º, incisos I, II e III da Lei nº10559/02 c/c art.8º, caput, do ADCT da Carta Magna de 1988.

-Nos termos da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art.8º/ADCT, excluem-se do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso de admissão, não sendo, portanto, asseguradas todas as promoções, indiscriminadamente, mas, tão somente, aquelas fundadas em critérios objetivos.

-Inviável mostra-se a pretensão do apelante, no sentido de conferir interpretação extensiva à Lei 10559/02 para fazer incluir direitos não assegurados pela Carta Magna, o que, obviamente, não pode ser admitido, eis que a norma regulamentadora não pode ampliar o alcance conferido pelo dispositivo constitucional.

-De rigor a rejeição do argumento, no sentido de terem os paradigmas obtido promoção ao oficialato na forma requerida, pois nos termos das informações prestadas pela Marinha, cuja legitimidade não foi afastada pelo autor, ambos ingressaram na carreira de oficiais após terem sido aprovados e classificados em curso para admissão ao oficialato, uma das exigências não cumpridas pelo ora apelante.

-No panorama jurídico-processual que se apresenta, tenho por correta a solução dada, no processo administrativo do autor, na medida em que as promoções devem ocorrer de conformidade com a legislação, e regulamentação de regência, não se podendo estender, a título de isonomia, situações estribadas à margem dos respectivos diplomas normativos, o que deságua no inacolhimento da pretensão autoral.

-Precedentes.

-Recurso conhecido e não provido.

(TRF - 2ª reg., AC nº 2006.51.01.022607-2, 8ª T., Dês.Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 21-11-2007)

A jurisprudência do Eg. STF também já se consolidou no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia as promoções fundadas em critérios subjetivos, conforme podemos observar, *in verbis*:

"ANISTIA - ADCT/88 (art. 8º) - ALCANCE DO BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - PROMOÇÃO DO MILITAR - CRITÉRIOS - INOB-SERVÂNCIA - RECONHECIDO E PROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao definir o alcance da norma inscrita no art. 8º do ADCT/88, firmou-se no sentido de excluir do âmbito de incidência do benefício constitucional da anistia tanto as promoções fundadas no critério de merecimento quanto aquelas que pressupunham aprovação em concurso de admissão e posterior aproveitamento e curso exigido por lei ou por atos regulamentares. Precedentes."

(STF, RE nº 145.465-DF, 1ª TURMA, REL. MIN. CELSO DE MELLO)

Além disso, observe-se que a interpretação da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art.8º do ADCT, deve ser feita de acordo com a correta exegese da referida norma de transição que, como já dito, não concedeu aos anistiados promoções baseadas em critérios subjetivos, pois entendimento em sentido diverso implicaria, necessariamente, em considerar que a lei regulamentadora teria, indevidamente, contrariado a norma regulamentada, conferindo à anistia consequências por ela afastadas.

Por fim, verifica-se que resta prejudicada a análise quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, na forma do art. 9º, da Lei nº 10559/2002.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação de GENIVALDO CABRAL DA SILVA, com base no art.557, *caput*, do CPC e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, com base no art.557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença, na forma da fundamentação *supra*.

P.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 421301 2006.51.01.009539-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JORGE DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095391)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta por JORGE DE SOUZA E SILVA (fls.169/183) em face da sentença de fls.164/168, proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido de concessão de Anistia Política com base no ar.8º do ADCT e da Lei nº 10.559/02.

Em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, sustentou a parte apelante, em apertada síntese, que o seu afastamento do serviço militar deu-se em decorrência da Portaria 1104/GM3/64, já reconhecida como ato de exceção política decorrente do golpe militar de 1964, cabendo-lhe o reconhecimento da condição de anistiado político, com a devida repercussão financeira.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.184), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.186/189.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.196/198, opinou pelo não provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

O primeiro aspecto a ser verificado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão autoral, mais precisamente, qual o efeito advindo do tempo decorrido entre a data em que a surgiu a possibilidade de ser pleiteado o direito aqui discutido e o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, observa-se que o pedido autoral tem apoio na previsão contida no art.8º do ADCT, *ad litteram*:

"Art.8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos."

É certo que parte da jurisprudência inclina-se, com apoio no fato de que o artigo supramencionado não fixou nenhum prazo para o exercício do direito nele previsto e na tese da imprescritibilidade dos direitos humanos (REsp 890930 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 14.06.2007, p. 267), ao entendimento de que a prescrição nesta hipótese atinge somente as parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que manteria incólume o fundo do direito vindicado.

Todavia, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, já se assentou o entendimento de que o decurso do prazo de cinco anos, contados da vigência do artigo 8º do ADCT, a partir de quando foi concedido o direito à anistia, atinge o próprio fundo de direito.

Além da necessidade de garantir a segurança jurídica, razão maior da existência dos prazos prescricionais, tal entendimento encontra sustentação no fato de que o direito ao recebimento do benefício de que trata o citado artigo depende da concessão prévia da anistia, de tal forma que não há que se falar em direito à percepção das prestações posteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação quando se encontra prescrita a pretensão originária relativa ao próprio reconhecimento da condição de anistiado do postulante.

Nesse sentido é o teor dos seguintes arestos colhidos, respectivamente, na jurisprudência do Colendo STJ e deste Tribunal, *verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. ANISTIA. ATOS DE EXCEÇÃO. VIGÊNCIA. ART. 8.º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIRETO. PRECEDENTES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N.º 10.559/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para aqueles que foram atingidos por atos de motivação política tem início com a vigência do art. 8.º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. Assim sendo, tendo sido proposta a ação somente em 18/09/2001, ou seja, quase 13 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito.

2. Quanto à alegada aplicação, à espécie, da renúncia tácita proveniente da superveniente entrada em vigor da Lei n.º 10.559/2002, verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª T, AgRg no AgRg no RESp 730697 / RJ, Rel. Min.LAURITA VAZ, DJ 12.03.2007 p. 313)

"MILITAR - ANISTIA - ART. 8º DO ADCT - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PORTARIA 1104/GM3 - MOTIVAÇÃO POLÍTICA - ÔNUS DA PROVA - PRECEDENTES.

-Inexistindo, in casu, negativa da Administração quanto ao pedido de anistia - encartado no art. 8º do ADCT/88 -, o prazo prescricional contar-se-á do surgimento do pretenso direito, ou seja, a partir da promulgação da atual Carta Magna, que se deu em 05/10/88; o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 13/09/05, após o quinquênio da nova Ordem Constitucional.

-Inobstante editada no regime de exceção, a Portaria 1104/GM3 veiculou de forma objetiva normas gerais e abstratas, de cunho meramente administrativo e sem qualquer caráter político, onde todos os soldados com 4 anos de serviço e todos os cabos com 8 anos de serviço foram licenciados, sem qualquer exceção e independentemente de serem favoráveis ou contrários ao regime militar, de posuírem ou não punições disciplinares, de serem ou não protegidos por alguma autoridade, ressalvados, tão somente, aqueles que, por demonstrarem aptidão intelectual, estivessem matriculados nos cursos de formação de sargentos, inexistindo na supracitada Portaria, qualquer dispositivo que possibilite o cometimento de arbitrariedades ou que enseje a possibilidade de perseguição política por parte dos comandantes militares.

-Em se cuidando a hipótese de ex-militar incorporado após sua edição, sendo a motivação exclusivamente política dos atos de exceção o que assegura direito à anistia, e em não restando comprovado pela parte apelante tal requisito, inviável sua concessão.

- "Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104?GM3-1964 não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma - preexistente - tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente." (STJ, MS10265, S3, DJ24/08/05)

-Precedentes.

-Apelação conhecida e não provida."(TFR 2ª Reg, 2ª T. Esp. AC 372682, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 25.09.2006)

No caso em tela, adotando-se o entendimento supramencionado, constata-se que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, já que da data da promulgação da Constituição da República de 1988 (05.10.1988) até o ajuizamento da ação (19.05.2006) transcorreram quase 18 (dezoito) anos.

De qualquer sorte, mesmo que afastado o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, o que não é o caso, ainda assim a pretensão autoral não pode ser acolhida.

Nesse sentido, importante assinalar que a anistia somente pode ser reconhecida aos que foram, efetivamente, atingidos por atos de exceção instituídos por motivação exclusivamente política, conforme a dicção do já transcrito art.8º do ADCT.

Na presente hipótese, em que pesem as argumentações despendidas pela parte autora, a verdade é que, compulsando-se os documentos carreados aos autos, não é possível constatar a alegada motivação política que, segundo sustenta, teria servido de fundamento para a sua exclusão da FAB.

Depreende-se, portanto, que o autor não cuidou de comprovar que o seu licenciamento da FAB foi motivado por razões políticas, não se desincumbindo de ônus que, ante a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, era seu, razão pela qual restam desprovidos do mínimo respaldo probatório todos os fundamentos fáticos por ele alegados, sendo, pois, a improcedência impositiva.



Dispositivo

Do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação de JORGE DE SOUZA E SILVA, com base no art.557, *caput*, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010136-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:SEBASTIANA MERCES HOOPER DA SILVA BORGES-ESPOLIO
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS ANTOLINI JUNIOR (ES004557) E OUTROS
AGRAVADO	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
PROCURADOR	:ARLETE ULIANA (ES002274)
AGRAVADO	:MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADOR	:JOSE ARIMATHEA CAMPOS GOMES (ES004804)
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EZRON DE SOUZA (ES001770)
AGRAVADO	:CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:ALDINE ANTUNES ARAUJO (ES003665)
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010097580)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 683 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 409802 2006.50.01.008922-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO ESPIRITO SANTO - CEFET-ES
PROCURADOR	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APELADO	:PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO	:DELSON SANTOS MOTTA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010089224)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 120/125, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido autoral, para determinar que o CEFET/ES proceda à matrícula do autor na vaga anteriormente reservada no curso para o qual logrou aprovação e foi convocado, desde que observados os demais requisitos para tanto.

O CEFET/ES apresentou suas razões de reforma às fls. 129/143, aduzindo que o autor não possui os requisitos para se matricular no curso para o qual foi aprovado, eis que não apresentou no momento oportuno documento necessário, qual seja, certificado de conclusão de ensino fundamental. afirmou que o autor pode estar ocupando inclusive vaga de outro candidato, notadamente o primeiro suplente. afirmou que a conclusão do ensino fundamental é exigência prevista no art. 4º do Decreto nº 5.154/2004 e no item 6.5 "c" do edital do concurso, não se tratando de exigência sem razoabilidade.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 145), não tendo sido ofertadas contra-razões, consoante certidão de fls. 147 verso.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 153/154, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Conforme relatado, cuida-se de julgar remessa necessária e recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido, determinando a matrícula do autor no curso técnico do CEFET "Estradas: Infra-Estrutura de Vias de Transporte" para o qual foi aprovado.

Pedro Henrique de Andrade Gomes foi aprovado em processo seletivo para preenchimento de vaga em curso técnico do CEFET. Ocorre que foi impedido de efetuar sua matrícula por não apresentar o certificado de conclusão do ensino fundamental, para a qual faltavam apenas dois meses.

A matéria em debate cinge-se à possibilidade ou não de se permitir a matrícula de candidato que foi aprovado em curso técnico do CEFET, afastando-se a exigência da apresentação de certificado de conclusão em ensino fundamental.

De acordo com o Decreto nº 5.154/2004, que regulamenta a lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96), a educação profissional técnica articulada ao ensino médio será ofertada somente ao aluno que tiver concluído o ensino fundamental.

O art. 4º, § 1º, do Decreto 5.154/2004 de forma expressa, determina que:

Art. 4º A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no , e , será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:

I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 1º A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, na qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

Nesse diapasão, a mera aprovação no processo seletivo do CEFET, embora atendesse ao princípio constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual do candidato (art. 208, inc. V, da Constituição) seria insuficiente para o seu ingresso no curso técnico em questão, à míngua do cumprimento da exigência de conclusão do ensino fundamental.

Com base na previsão contida no decreto acima mencionado, os itens 6.5 e 6.8 do edital que dispôs sobre o Concurso de Acesso aos Cursos Técnicos oferecidos pelo CEFET estabeleceram que, dentre os documentos necessários à realização da matrícula, estaria a cópia do histórico escolar completo do ensino fundamental, sob pena de perda do direito de ser efetuada a matrícula.

Assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a despeito de faltar apenas dois meses para que o autor, ora apelado concluisse o ensino fundamental, nenhuma ilegalidade cometeu a Administração Pública - no presente caso, o CEFET/ES, ao recusar a matrícula do mesmo, pois somente lhe caberia manter-se fiel às regras editalícias previamente estabelecidas, já que, como usualmente se afirma e mal não há em repetir, o edital é "*a lei de um concurso público*".

Não obstante todas as circunstâncias acima elencadas, que conduziram, de plano, ao indeferimento liminar da pretensão autoral, a verdade é que, no caso dos autos, não apenas lhe foi concedida a medida de urgência como lhe foi permitido, desde logo, efetivar a matrícula no curso para o qual foi aprovado, embora condicionada à apresentação, do certificado de conclusão do ensino fundamental, tão logo fosse possível (fls.44/49).

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 120/125, que, ratificando os termos da medida liminar, julgou procedente o pedido, a fim de determinar à confirmação da matrícula do autor no Curso Técnico do CEFET.

Verifica-se dos autos (fls. 113/114) que, em cumprimento à decisão liminar, a parte autora juntou cópia do histórico escolar e de certificado atestando a conclusão do ensino fundamental em 19.12.2006. É de se constatar, ainda, que o autor, por força da determinação do Juízo de 1º Grau, foi matriculado no curso para o qual foi aprovado e provavelmente o freqüentou por todo o ano de 2007.

Em que pese pareça mais consentâneo com o princípio da isonomia o entendimento de que a matrícula do autor, nas condições em que se deu, ou seja, sem o preenchimento de todos os requisitos do edital, devesse ter sido obstada, por significar prejuízo a candidato que, embora em classificação inferior, tenha cumprido as exigências a todos formuladas, não há desconhecer que a consolidação da situação de fato, no caso em tela, não recomenda haja, a esta altura, quando já passados mais de dois anos desde o deferimento da medida liminar, alteração daquilo que restou decidido em Primeira Instância.

Tampouco cabe deixar de reconhecer que a jurisprudência desta Corte, em consonância com entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem admitindo, em casos especiais, a "Teoria do Fato Consumado", especialmente quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.

Neste sentido, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 611.797/DF - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 27.09.2004, p. 254)

"ADMINISTRATIVO - EXAME VESTIBULAR - APROVAÇÃO - 2º GRAU INCOMPLETO- MATRÍCULA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - DECURSO DO TEMPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- Embora a impetrante não dispusesse do certificado de conclusão do ensino médio, ao tempo da matrícula na instituição de ensino superior, obteve, no curso do processo, o certificado de conclusão do 2º grau, do qual se valeu para confirmar junto à Faculdade a sua matrícula;

- A despeito de o melhor posicionamento ser, com fundamento no que determina a Lei nº 9.394/96, a obrigatória apresentação, pelos candidatos aprovados no processo seletivo vestibular, por ocasião da matrícula, do certificado ou do diploma de conclusão do 2º grau, não se afigura recomendável, nas circunstâncias descritas, reverter-se o que foi definido judicialmente, depois de tanto tempo;

- Em nome do princípio da estabilidade das relações jurídicas e da teoria do fato consumado, deve ser confirmada a matrícula da impetrante no curso de História, para o qual concorreu e obteve aprovação."

(TRF-2ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança, Processo 200450010116024/ES, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU data: 30/10/2006, pg. 374)

Por conseguinte, parece recomendável que, a despeito dos argumentos que se poderiam razoavelmente contrapor a tal conclusão, seja mantida a sentença proferida, que manteve a liminar anteriormente concedida, a fim de confirmar a matrícula do autor curso técnico do CEFET "Estradas: Infra-Estrutura de Vias de Transporte.

Dispositivo

Em face do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 684 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 74250 95.02.02319-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APELADO	:DIRCE PAES ERLACHER
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO G. CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100003603)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/98 em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 72/78) que julgou procedentes os embargos de terceiro, julgando insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel constante do auto de fls. 09 e condenando a CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente e custas processuais.

Irresignada, aduziu a CEF que a tese sustentada pelo Juízo *a quo* quanto à natureza pessoal da execução promovida feriria o direito de seqüela lícitamente pactuado no contrato de financiamento firmado com os mutuários originais, cuja natureza seria hipotecária, sendo certo que a instituição de uma garantia real no bojo do instrumento da obrigação principal seria admitida legalmente, não descaracterizando a natureza acessória daquela. afirmou que inexistiria ofensa ao devido processo legal, em especial por não ter a Apelada agido de boa-fé, vez que ciente da cláusula que proibiria os executados de vender o imóvel sem a anuência do agente financeiro. Sustentou ser irrefutável a necessidade de prévia anuência do credor hipotecário acerca da alienação de imóvel financiado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, por acarretar cessão do débito respectivo, não tendo sido observada tal cláusula prevista no contrato de financiamento. Alegou que tal exigência seria permitida pelo Direito pátrio e que os mutuários não poderiam opor ao credor hipotecário os artigos 292 e 293 da Lei 6.015/73.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 99), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 101/103.

A seguir, vieram os presentes autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 115), que deixou de opinar, por não vislumbrar hipótese constitucional ou legal que justificasse sua intervenção no feito.

Verificada a correlação da presente demanda com os Embargos à Execução n.º 95.02.02186-0, foram os autos redistribuídos a este Relator (fls. 118 e 120).

Após, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais, com a vinda dos quais vieram estes conclusos.

Fundamentação

Consoante relatado, trata-se de julgar apelação interposta pela CEF em face da sentença de fls. 72/78, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por Dirce Paes Erlacher, ao fundamento de que a execução instaurada não seria hipotecária, mas civil, lastreada em título extrajudicial, vez que a Embargada executaria uma crédito pessoal (mútuo), e não o contrato de hipoteca, razão pela qual haveria de indicar e penhorar os bens livres e desembarçados dos devedores, não podendo a penhora recair sobre o bem hipotecado.

Não merece ser mantida a sentença recorrida, visto que, não obstante a natureza pessoal do contrato de financiamento, forçoso observar que o crédito em questão é coberto por garantia hipotecária, de forma que sua execução deve recair sobre o bem hipotecado, nos termos do §2º do art. 655 do CPC.

Ademais, no presente caso, em nenhum momento a Embargante, ora Apelada, alega que desconhecia a hipoteca sobre o imóvel, ou ainda a necessidade da interveniência do agente financeiro em qualquer negociação referente ao mesmo, mesmo porque tais questões foram reconhecidas expressamente na escritura pública de compra e venda firmada entre a Apelada e os mutuários originais (fls. 11/15). Assim, tivesse realmente boa-fé, deveria a Apelada ter procurado a ora Apelante a fim de viabilizar a transação desejada, não bastando para tanto a mera cientificação postal da CEF acerca da alienação do imóvel. Com efeito, o credor hipotecário foi tão-somente comunicado da intenção dos mutuários de alienar o bem financiado e, posteriormente, os mesmos formalizaram a venda sem a interveniência do agente financeiro.

Imperioso destacar que a CEF não se manteve silente em face de tal comunicação, ao contrário: enviou correspondência aos Executados, em 11.01.1989, a qual foi recebida em 18.01.1989, isto é, sete dias antes da lavratura da escritura de compra e venda, firmada entre estes e a ora Apelada em 25.01.1989, manifestando não anuir com a referida transferência, conforme se infere dos documentos de fls. 09 e 10 dos autos da execução em apenso.

Consoante o art. 1.º da Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, em sua redação originária:

"Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2.º e 3.º desta lei."

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, foi alterada a redação do parágrafo único do *supra* transcrito dispositivo, que passou a ser a seguinte:

"Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora." (G.N.)

Quanto à constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.004/90, já foi a mesma objeto de decisão da 5.ª Turma do Eg. TRF/1.ª Reg., consagrando que *"não se trata de exigência desarrazoada ou desproporcional, pois é justo que o mutuante exerça o legítimo direito de aquiescer, ou não, na transferência de titularidade do mutuário, bem como porque tem por fim evitar o desvirtuamento do sistema 'com a aquisição, para fins especulativos, de várias unidades habitacionais por uma única pessoa, em contraposição ao seu caráter eminentemente social'"* (AC 91.01.17740-0/MG, rel. Desembargador Federal Fernando Gonçalves).

Também prevalece nos Tribunais, no que tange à hipótese de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a teor do disposto no artigo 1.º da Lei 8.004/90, entendimento no sentido da obrigatoriedade da interveniência da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário.

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO

1. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação ao questionamento das cláusulas pactuadas com o mutuário originário. 2. Recurso desprovido." (TRF2, 8ª T., AC - 393189, Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND, *DJU* 04.06.2007, p. 276)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- A cessão de direitos efetuada a terceiro pelo contratante originário, sem a interveniência da Caixa Econômica Federal, é ineficaz em relação a esta, permanecendo, por isso mesmo, sujeitos aos efeitos daquele contrato particular somente os seus firmatários. - O terceiro que assumiu o imóvel, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para pleitear em Juízo revisão de cláusula de contrato de que não fez parte.

- Recurso improvido." (TRF2, 6ª T., AC - 373645, Rel. Des. FERNANDO MARQUES, *DJU* 28.02.2007, p. 118)

A posição doutrinária também não discrepa, na medida em que os contratos se regem pelos princípios da liberdade e autonomia das vontades, sendo inadmissível que uma das partes possa ser compelida a aceitar novo contratante sem manifestar expressamente a sua concordância.

A necessidade do consentimento da credora não implica, por óbvio, vedação à alienação do imóvel pelo mutuário, sempre possível, razão pela qual a cláusula que veda a transferência do imóvel, sem anuência da credora hipotecária, sob pena do vencimento antecipado da dívida, não viola o artigo 122 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 115 do Código Civil de 1916, tampouco o direito de propriedade constitucionalmente assegurado.

Nesse sentido tem se manifestado os Tribunais, consoante ementas a seguir:

"PROCESSO CIVIL E SFH. EMBARGOS DO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DO MÚTUA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Apenas o mutuário pode figurar no pólo passivo da execução, porque foi ele quem celebrou o contrato com o agente financeiro-exequente.

2. A cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado não é abusiva, porque atinge apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade.

3. O demonstrativo do débito discriminou as parcelas que compõem a dívida." (TRF - 4ª Reg., 4ª T., AC 9504457347/RS, Rel. Des. Fed. JOSE LUIZ B. GERMANO DA SILVA, *DJU* 16.09.1998, p. 434)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BNH. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. VENDA DE IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA SEM ANUÊNCIA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. VEDAÇÃO. CONTRATO "INTUITU PERSONAE". CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECOLHIMENTOS INSUFICIENTES PARA QUITAR AS PRESTAÇÕES DE SETEMBRO/89 A OUTUBRO/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - Afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa ad causam do autor, tendo em vista que, na consignação em pagamento, não é necessária a existência de relação jurídica entre autor e réu pois, a teor do artigo 930 do Código Civil, "qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor".

2 - A cláusula que veda a transferência do imóvel, sem anuência do credor hipotecário, sob pena do vencimento antecipado da dívida, não malfere o artigo 115 do Código civil, nem afronta o direito de propriedade, ou sua função social, assegurados pela Constituição Federal. Ademais, é certo que o Código Civil, seja ao regular as cessões de crédito (art. 1.065 e seguintes), seja ao regular os contratos, não prevê a possibilidade de transferência de obrigações assumidas sem a anuência da outra parte.

3 - No contrato de mútuo é fundamental a pessoa do devedor, pois em função de suas qualidades e idoneidade patrimonial, avalia o credor sua potencialidade no cumprimento das obrigações assumidas. Assim, como gestora do SFH, deve a CEF cercar-se de todas as precauções ao conceder o financiamento, selecionando o adquirente de forma a que se garanta, com um mínimo de certeza, o cumprimento da avença. Do contrário, seria inócuo que, ao depois, pudesse esse adquirente transferir livremente o contrato para terceiros, sem a anuência do credor hipotecário.

4 - No caso dos autos, embora notificada da transação do imóvel hipotecado, em momento algum a ora apelante manifestou sua anuência com a transação, conforme estabelece o art. 292, da então vigente Lei 6.015/73, e institui a cláusula existente no contrato de financiamento do imóvel.

5 - Portanto, o autor estaria legitimado a efetuar o pagamento do débito, como terceiro interessado, mas, apenas, se efetivasse a quitação integral do financiamento, em face do vencimento antecipado da obrigação, razão pela qual se justifica a recusa da apelante.

6 - Invertidos os ônus da sucumbência.

7 - Agravo retido a que se nega provimento. Provida a apelação." (TRF - 3ª Reg., 5ª T., AC 91030261581/SP, Rel. Des. Fed. SANTORO FACCHINI, *DJU* 05.12.2006, p. 569)

Tal cláusula visa, na verdade, impedir a sujeição de uma das partes ao exclusivo arbítrio da outra, sendo de rigor a reforma da sentença recorrida, por inexistir fundamento que desconstitua a penhora efetuada, conforme já se posicionou esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. PENHORA. ART. 655, PAR. 2º, DO CPC. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. INVIALIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DO GRAVAME, NO MOMENTO DA CESSÃO DE DIREITOS.

1) A hipoteca tem natureza jurídica de direito real, ou seja, vinculada o direito gravado acompanhando-o sempre onde quer que se encontre. Além disso, considerando que os autores ao adquirirem o imóvel tinham ciência do gravame, já que registrada anteriormente à celebração do instrumento de cessão de direitos (31/08/1992), não se justifica o ajuizamento de embargos de terceiros, já que o imóvel objeto da presente lide foi dado em garantia à CEF.

2) Ademais, em se tratando de execução de crédito coberto por garantia hipotecária, a penhora recai sobre o bem hipotecado, independentemente de nomeação, nos termos do art. 655, parágrafo 2º, do CPC.

3) Deve subsistir íntegra a fundamentação da decisão fustigada, especialmente pela prévia ciência do gravame, decorrente do respectivo registro.

4) Conheço do recurso e o desprovejo." (TRF - 2ª Reg., 8ª T. E., AC 200551010240659/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, *DJU* 24.10.2007).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente o pedido inicial, na forma da fundamentação *supra*. Condeno a Embargante, ora Apelada, em honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 685 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 289794 2002.02.01.024097-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
APELADO	:IMAGEM IMOBILIARIA E ASSESSORIA GERAL DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO	:SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:8 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9500397536)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 193/198, proferida pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido, para o fim de desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado na multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Administração.

O CRA/RJ apresentou suas razões de reforma às fls. 201/207, aduzindo que a apelada não atua tão somente na área de corretagem de imóveis, mas também no campo privativo da administração, pelo que deve se registrar neste Conselho, independentemente de já ser registrada no CRECI.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 209), tendo sido ofertadas contra-razões às fls. 216/216/223.

O Ministério Público Federal, às fls. 226/233, entendeu tratar-se de hipótese que dispensa sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Conforme relatado, cuida-se de julgar remessa necessária e recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo extrajudicial consubstanciado na multa administrativa imposta pelo Conselho Regional de Administração, em razão da falta de registro da embargante.

No caso em apreço, sabe-se que, consoante o disposto no art.1º da Lei nº 6.839/80, diploma normativo que trata do registro de empresas em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, a atividade básica desenvolvida pela sociedade é o critério utilizado para constatar a existência, ou não, da obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais.

Assim, uma vez constatado que determinada sociedade tem como atividade básica a prestação de serviços afetos, especificamente, a uma profissão regulamentada, torna-se impositiva a sua inscrição perante o conselho profissional respectivo.

No caso de administrador, o art.2º da Lei nº 4769/65 traz o rol de suas atribuições privativas. Confira-se:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Verifica-se que as atividades arroladas no preceito normativo supramencionado possuem uma conotação bem ampla, sendo desempenhadas por profissionais de várias áreas, motivo pelo qual o legislador foi claro em atribuir ao Técnico de Administração aquelas atividades que estiverem relacionadas aos campos da Administração, até porque inviável cogitar que atividades como emissão de pareceres, relatórios, análises e pesquisas fossem exercidas privativamente por administradores.

No caso dos autos, conforme se infere da cópia do contrato social de fls.15/18, a sociedade apelada tem como objeto social a *"a atividade de administração de imóveis, corretagem, assessoria e cobrança em geral"*, sendo certo que, sua atividade básica está relacionada à atividades imobiliárias, tanto que possui regular registro no CRECI, pelo que sua atividade principal, nos exatos termos do artigo supramencionado, não é privativa do técnico de administração, verificando-se que as atividades administrativas desenvolvidas são apenas secundárias.

Assim, conforme destacado na sentença apelada, *"a generalização da imposição que o CRA pretende fazer atuar não se aplica a empresas como a embargante, qualquer que seja o nível de complexidade de suas atividades administrativas, pois o que se evidencia dos autos é que as atividades de administração exercidas pela embargante são secundárias, atípicas, não constituindo sua finalidade ou atividade essencial ."*

Nesse sentido, o entendimento colhido na jurisprudência do desta Egrégia Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. A atividade-fim exercida pela apelada não se enquadra nas hipóteses previstas pela lei, nas quais o registro no CRA é obrigatório. 3. Descabimento da exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração. 4. Recurso desprovido. 5. Remessa necessária desprovida. (TRF 2, 8ª T. Esp A MS 65176. Rel. Min. POUL ERIK DYRLUND, unânime, *DJU*:22/06/2007 pg 417)



ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/80. 1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins." (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 2) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. 3) Nego provimento ao recurso. (TRF 2, 8º T. Esp., AC 314104, Rel. Min. POUL ERIK DYRLUND, unânime, DJU 19/08/2005, pg 255)

PROCESSUAL CIVIL. mandado de segurança. Conselho Regional de administração do RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. apelação tempestiva. inexigibilidade de registro no conselho. instituição financeira é fiscalizada exclusivamente pelo banco central do brasil. 1. Quanto a preliminar suscitada pelo recorrido, intempestividade do recurso de apelação, há de ser ela afastada, vez que, como certificado pela Diretora de Secretaria, o dies ad quem para interposição do mesmo foi o dia 29.05.97 (feriado de Corpus Christi), incidindo, assim, a regra do art. 184, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Pois, tempestivo o recurso 2. O Consórcio Nacional GM Ltda. não vende serviços de administração a terceiros; tão só administra seu próprio negócio na aquisição de veículos produzidos pela General Motors do Brasil. Destarte, mostra-se cabalmente desnecessária a inscrição do recorrente junto ao Conselho Regional de Administração, visto que, na qualidade de instituição financeira, a sua atividade é fiscalizada exclusivamente pelo Banco Central do Brasil. A obrigatoriedade, pois, se apresentaria medida excessiva. 3. Recurso conhecido e provido. (TRF 2, 6º T., A MS 20078, Rel. Min. POUL ERIK DYRLUND, unânime, DJU 08/07/2004 pg. 108)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. 1) Segundo o art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas nos conselhos corporativistas somente é obrigatório em relação ao ente competente para fiscalizar suas atividades básicas, não ensejando essa vinculação a mera inclusão do profissional em seu corpo funcional. Assim, para exame da obrigatoriedade do registro no órgão de classe, deve-se verificar se a instituição presta os serviços como atividade fim ou atividade meio. 2) Na espécie, como a empresa impetrante tem como objeto principal a prestação de serviços de informática, inexistente a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração(TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001). 3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária. (TRF 2, 6º T., AC 242419, Rel. Min. POUL ERIK DYRLUND, DJU 31/03/2004 pg. 216)

Dispositivo

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 686 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 206177 1999.02.01.035631-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:IVAN FLORIANO DA SILVA
APELADO	:MARTINIANO SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREA FERNANDES VIEIRA E OUTRO
APELADO	:AMANDA MOUTINHO
ADVOGADO	:SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300041738)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 93/99), objetivando a reforma da sentença de fls. 85/89, proferida pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, em relação aos autores Martiniano Souza Teixeira, Amanda Moutinho, Fernando Guerra de Sequeira Santos, Valed Perry, Paulo José Azeredo, José Geraldo Santos Pereira e Esmerino Barroso Netto, condenando a Autarquia "na obrigação de efetuar o pagamento dos seus proventos ou vencimentos com a observância do teto constitucional estipulado pela Constituição Federal de 1988, excluindo desse cômputo as vantagens pessoais elencadas na inicial até a edição da Emenda Constitucional no. 19, de 05 de junho de 1998, quando

incluirá na fixação do teto constitucional as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não podendo exceder o valor total o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal", bem como "na obrigação de pagar as parcelas acaso descontadas corrigidas monetariamente, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do montante a ser apurado em liquidação de Sentença".

Em suas razões recursais, sustentou a Autarquia, em síntese, que inexistiria direito à percepção de remuneração ou proventos sem a limitação do abate-teto, tendo em vista o disposto nos artigos 37, XI da CRFB/88, 17 do ADCT e 42 da Lei 8.112/90, ressaltando que seria indevida a devolução de qualquer valor descontado, em razão do princípio da legalidade. Por fim, afirmou que seria isento do pagamento de custas processuais.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 102), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 107/108.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 112), que opinou pela confirmação da sentença recorrida.

Às fls. 114 foi comunicado o óbito da patrona dos Apelados, tendo os Autores Martiniano Souza Teixeira, Alcemar de Freitas Vargas, Amanda Moutinho, Valed Perry e Esmerino Barroso Netto anexado novos instrumentos de procuração (fls. 116/121) e requerido prazo para a regularização processual dos demais Autores, o que foi deferido às fls. 123.

Às fls. 128 foi requerida prioridade na tramitação do feito, pedido reiterado às fls. 135.

Após, foi determinada a intimação pessoal dos Autores Fernando Guerra de Sequeira Santos, Paulo José Azeredo e José Geraldo Santos Pereira, para regularizarem sua representação processual (fls. 142), não tendo sido os mesmos localizados no endereço indicado na inicial, conforme certidões de fls. 144v, 146v e 148v.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que a única advogada constituída pelos Autores faleceu em 24.03.1995 (fls. 115), tendo apenas os Autores Martiniano Souza Teixeira, Alcemar de Freitas Vargas, Amanda Moutinho, Valed Perry e Esmerino Barroso Netto anexado novos instrumentos de procuração aos autos, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal dos Autores Fernando Guerra de Sequeira Santos, Paulo José Azeredo e José Geraldo Santos Pereira, para que regularizassem sua representação, tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC.

Todavia não foi possível sua intimação, por não terem sido localizados no endereço declinado na inicial, consoante certificado às fls. 144v, 146v e 148v. Restando frustrada a possibilidade de que os mesmos dessem cumprimento ao despacho de regularização da representação processual e descumprido o artigo 282, II, do CPC, eis que incorreto o endereço fornecido na exordial, evidencia-se a impossibilidade do prosseguir com o julgamento do recurso em relação aos referidos Autores, eis que, por culpa deles, não se mostra apto o processo, sequer à consecução dos atos de comunicação, impondo-se, portanto, a extinção do feito, impossibilitado o cumprimento do § 1º, do art. 267, do CPC, de forma proveitosa.

Dispositivo

Do exposto, DECLARO NULO O PROCESSO, na forma do art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC, em relação aos Autores FERNANDO GUERRA DE SEQUEIRA SANTOS, PAULO JOSÉ AZEREDO e JOSÉ GERALDO SANTOS PEREIRA, restando prejudicada a remessa necessária e a apelação do INSS em face dos mesmos.

P. I.

Após tomadas as providências necessárias para a retificação da atuação nos termos acima definidos, voltem os autos conclusos, para o julgamento em relação aos autores remanescentes.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS	
ACÓRDÃOS	
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002930-3	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SUZANA DE ANDRADE CHAVES
APELANTE	:MAURICIO SALGUEIRO FELISBERTO DE SOUZA E OUTROS
APELANTE	:LEILA FERRO E SILVA
ADVOGADO	:FABIO EDUARDO DA S. LEOPOLDINA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020029303)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. COMPENSAÇÃO. ART. 10 DA MP. 2.225-45/2001.

1- Trata-se de remessa necessária, de recursos de apelação de sentença que julgou procedente pedido de incorporação aos vencimentos e/ou proventos dos autores do índice de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), a partir de janeiro de 1995, com pagamento das diferenças devidas até 31.12.2001, em uma única parcela.
2-Jurisprudência pacífica desta Turma no sentido de ser devido o reajuste de 3,17% aos servidores públicos da União.
3- A Administração está autorizada a proceder à compensação do reajuste, com eventuais vantagens concedidas.
4-Recursos e remessa necessária improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS AUTORES E DA UFF e, por maioria, vencido o Juiz Federal Convocado Dr. Marcelo Pereira, que dava parcial provimento à remessa necessária, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2008.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 53344 2003.51.01.012866-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO (RJ081919)
APELADO	:JORGE DE AGUIAR DANTAS
ADVOGADO	:NEY MAGNO VALADARES (RJ097060)
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010128668)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FASE DE INQUÉRITO. TESTEMUNHAS. PERÍCIA CONTÁBIL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ATENDIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

-Cuida de remessa e apelação em mandado de segurança em face de sentença que determinou à autoridade impetrada que anulasse os atos processuais referentes ao processo administrativo disciplinar nº 37280.000531/2000-31, posteriores ao indeferimento da renovação da diligência fiscal na Empresa Auto Viação Bangu, possibilitando ao impetrante plena participação em todo o restante do procedimento.

-Não assiste nenhuma razão ao Impetrante. Os documentos careçados aos autos demonstram claramente que suas alegações não correspondem ao que de fato ocorreu no processo administrativo disciplinar. Observe-se, em primeiro lugar, que o processo administrativo encontra-se em fase de inquérito, regulado pelos artigos 153 e ss. Da Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 9.784/99.

-Note-se, ainda, que o procedimento já estava encerrado quando veio a ser parcialmente anulado, com fulcro no parecer de fls. 99/105, para o único fim de ouvir a testemunha Noredim Paulino de Lima.

-O Impetrante sequer provou que tenha formulado qualquer requerimento para reinquirir testemunhas nessa fase, no âmbito administrativo. O único requerimento por ele feito encontra-se às fls. 129/130, e foi devidamente apreciado e deferido em parte pela decisão de fls. 15/17.

-Quanto à "perícia contábil" - expressão indevidamente usada (certamente para conferir mais força à alegação do suposto cerceamento de defesa) porque se tratava de mera diligência fiscal - vê-se que o pedido do impetrante já fora anteriormente formulado e indeferido, e esse indeferimento foi mantido pela decisão de fls. 104, item 27. Operou-se, quanto à matéria, a preclusão administrativa
-Na produção de prova no bojo do processo disciplinar, devem ser denegados os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (art. 156, §1º, da Lei 8.112/90), ilícitos ou desnecessários (art. 38, §2º, da Lei 9.784/99).

-Por derradeiro, tampouco houve cerceamento de defesa ao "não conferir ao acusado, ora Impetrante, oportunidade para recurso administrativo, ao ultimar a instrução simultaneamente com a ciência do Impetrante do indeferimento de seu requerimento de nova diligência fiscal, para que pudesse acompanhá-la e formular quesitos" pelas simples razões de, no âmbito do processo administrativo, não existirem recursos de decisões interlocutórias, e de os recursos, em regra, não terem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 caput e parágrafo único da Lei 9.784/99.

-Noutro eito, há que se considerar, neste panorama fático-processual, a, eventual, necessidade de dilação probatória, o que se incompadece com o presente mandamus.

-Recurso e remessa conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do Voto deste Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator

Rio de Janeiro, 29/09/2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator p/Acórdão



III - AGRADO 2008.02.01.002989-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : LUIZ TITO WALKER DE MEDEIROS
ADVOGADO : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062675)

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CRITÉRIO TERRITORIAL PARA FIXAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. DIVISÃO INTERNA. CRITÉRIO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 94 DO CPC. ART. 100, INC. IV, "A" E "B". DOMICÍLIO DO RÉU.
A competência funcional é no dizer de Alexandre Câmara, citando Chiovenda (in, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 6a ed.), "o critério de competência que a distribui entre diversos órgãos "quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei são atribuídas a juízes diversos ou a órgãos jurisdicionais diversos (competência por graus; cognição e execução; medidas provisórias e definitivas, e outras)."
Trata-se de uma divisão interna que determina a competência do juízo por critérios combinados. Portanto, de natureza absoluta, ainda que o critério a prevalecer seja o da territorialidade. Estabelece-se dentro do mesmo foro, ou seja, dentro da mesma circunscrição territorial que, na Justiça Comum, recebe o nome de Comarca e na, Justiça Federal, o de Seção Judiciária.
Dentro da mesma Seção Judiciária, *in casu*, o Estado do Rio de Janeiro, devemos indagar: qual o juízo competente para conhecer da presente ação? Facilmente se percebe que o critério de fixação da Seção Judiciária é territorial, porém a sua divisão interna é funcional. Não se trata de divisão de foro, mas de juízos. Sendo sua natureza absoluta, é declinável de ofício.
Feita a distinção entre foro e juízo, cabe apurar-se em qual hipótese, das elencadas no Código de Processo Civil, a ação em tela se enquadra.

In casu, a ação objetiva o pagamento das diferenças resultantes dos expurgos inflacionários de diversos planos econômicos sobre o saldo da conta do autor vinculada ao FGTS, atraindo, portanto, a regra insculpida no artigo 94, do CPC. Vale dizer, o domicílio do réu. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a par de possuir agências em todo o território nacional, tem a sua Agência Central situada no Rio de Janeiro e lá se encontram arquivadas todas as informações relativas ao FGTS, justificando-se, assim, a distribuição da ação para uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro.
Portanto, a despeito de se tratar de competência absoluta, não me parece ser a melhor solução dela declinar em face dos motivos aqui expostos.

Agravo provido para que a ação principal continue a ser processada perante a 23ª Vara Federal da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 23/09/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE CR/2008.000841 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 326917/RN - 2000.84.00.001776-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : ALBERTO RICARDO TORRES GALVAO NETO
ADV/PROC : LUCIANA CARRERAS SIMOES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 344961/RN - 2004.05.00.026131-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : ALBERTO ALEXANDRE FURTADO CRUZ
ADV/PROC : LUCIANA CARRERAS SIMOES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 363729/PE - 2002.83.00.006483-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE FREITAS DE CARVALHO
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 371475/PE - 2005.05.00.036978-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : ANTONIO CAMPOS SOBRINHO
ADV/PROC : MELANIA DE SOUZA MELO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 404183/PE - 2001.83.00.019817-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAS DIAS OLIVEIRA
APTE : SANDRA VALERIA SOUZA DE LIMA OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 408521/CE - 2002.81.00.013366-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : MARCO ANTONIO ASSUNÇÃO CAVALCANTE e cônjuge
ADV/PROC : PAULO DA CRUZ MATOS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 415762/CE - 2001.81.00.014808-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS
ADV/PROC : VÂNDER MARTINS DE OLIVEIRA PAIVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 429787/CE - 2004.81.00.007612-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : MARIA DE FATIMA FERNANDES GONÇALVES
ADV/PROC : DEMITRI NÓBREGA CRUZ e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 433732/SE - 2003.85.00.004418-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO
APDO : MANOELITO DO BOMFIM e outros
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000842 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 343727/PB - 2002.82.00.000228-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO SILVA ALMEIDA e cônjuge
REPTE : LUCICLEIDE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL e outros
APDO : ELIZABETH APARECIDA FERREIRA DAS NEVES SÁLVIA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 379237/CE - 2004.81.00.010649-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO : SILVIO RICARDO FONTENELE CANDIDO e cônjuge
ADV/PROC : MARIA JOSE RABELO DO AMARAL
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407515/PB - 2003.82.00.002118-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : HANS RAJ GHEYI e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 428773/CE - 2004.81.00.021065-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : RICARDO WAGNER BATISTA LIMA e outros
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 431021/CE - 2002.81.00.015262-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO : GUSTAVO RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC : MONICA RODRIGUES DE LIMA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432473/PB - 2004.82.00.011215-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APTE : JULIO CESAR CRUZ DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 446962/CE - 2007.81.00.016753-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO CAMPELO DE SOUSA SOBRINHO e cônjuge
ADV/PROC : JOSE MAIRTON CARNEIRO DE FREITAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Expediente CR/2008.000843 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 304532/PB - 2002.05.99.001385-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DESTILARIA MIRIRI S/A
ADV/PROC	: CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 95425/PB - 2005.82.00.010847-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404015/PB - 2005.82.00.008047-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CYANE SOUTO MAIOR e outros
ADV/PROC	: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AC - 410629/PE - 2006.83.00.011537-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AGUIA - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC	: PAULA PIERECK DE SA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 419806/PE - 2004.83.00.006767-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGU'S LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434007/CE - 2007.05.00.098316-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCOLAR EMPRESARIAL LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436172/PE - 2008.05.00.002309-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AUTOPEÇAS DO NORDESTE LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000844 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
REOMS - 97131/PE - 2005.83.00.017469-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: BOMBRIL SA
ADV/PROC	: LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 383016/PE - 2005.83.00.011762-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	: MARIA DAS GRAÇAS BARRETO TIMES DE CARVALHO e cônjuge
ADV/PROC	: SILVIO ROBERTO SOUZA DE FREITAS e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AMS - 94471/PE - 2005.83.02.001511-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: GUARANY IMP/ EXP/ DE CONDIMENTOS LTDA
ADV/PROC	: FABIO ALEXANDRE QUEIROZ TENORIO DA SILVA e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73227/PB - 2007.05.00.000494-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76265/PE - 2007.05.00.024378-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MERCANTIL IPUTINGA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 418879/PE - 2005.83.00.012731-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: USINA PUMATY S/A
ADV/PROC	: MÁRCIO FAM GONDIM
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 421958/CE - 2005.81.02.006036-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LUIS SOARES COUTO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82064/PE - 2007.05.00.071552-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: HELIO DE ALBUQUERQUE FILHO e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82174/PE - 2007.05.00.071751-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FREDERICO DE SIQUEIRA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 445125/CE - 2007.81.00.003206-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: ROSELENA MOREIRA DA SILVA MELO e outro
ADV/PROC	: MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
RECTE em REsp	: ROSELENA MOREIRA DA SILVA MELO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000845 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 71986/PE - 2006.05.00.074111-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: VIDRARIA VITORIA LTDA
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 404379/RN - 2005.84.00.010848-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: COMERCIAL MIRASSOL ATRAENTE GALERIA LTDA e outros
ADV/PROC	: JOAO BATISTA NETO
APDO	: MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES
ADV/PROC	: ANTONIO LUIZ BEZERRA LOPES
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: MÁRCIO LUIZ BEZERRA LOPES
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 73131/PE - 2007.05.00.000297-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: INALDO G. OLIVEIRA PECAS PARA AUTO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 411287/PE - 2004.83.00.000593-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO
APDO	: CÉLIO ROBERTO TAURINO
APDO	: CÍCERO ALVES DA SILVA
APDO	: CÍCERO BARBOSA
APDO	: CLARINALDO CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE DA FONSECA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 98384/PB - 2005.82.00.014806-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ÔMEGA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADV/PROC	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 82197/PE - 2007.05.00.071665-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSÉ AFRÂNIO BARBOSA NEVES
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 429982/CE - 2007.05.00.082587-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DIPLOMATA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 431200/SE - 2007.05.00.089027-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CARMELITA BOUTIQUE LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 438549/CE - 2008.05.00.013868-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SERRARIA MARACABA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439120/CE - 2008.05.00.014167-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FERNANDO OGRADY CABRAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439586/CE - 2008.05.00.014347-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GELSERVICE GERAIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439806/CE - 2008.05.00.018048-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RAIMUNDO ARILO CAVALCANTE PINHEIRO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 440213/CE - 2008.05.00.020790-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COLORADO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 440782/PE - 2008.83.00.003741-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: MARIA JOSÉ PEREIRA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 88047/AL - 2008.05.00.028319-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE	: GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC	: VANESSA RODA PAVANI
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 447027/CE - 2007.81.02.000488-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JUAÇO JUAZEIRO AÇOS LTDA
ADV/PROC	: NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000846 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 393276/PE - 2003.83.00.018308-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
RECTE AD	: PAULO JOSE DE MORAIS RIBEIRO
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 407030/PE - 2004.83.00.027067-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: RAIMUNDO DA SILVA BEZERRA
APTE	: IVONETE SOBRINHO BEZERRA
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
RECTE AD	: RAIMUNDO DA SILVA BEZERRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTEAD em REsp	: RAIMUNDO DA SILVA BEZERRA
AC - 407170/SE - 2002.85.00.005724-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FABIO SANTOS SOBRAL e outro
ADV/PROC	: REGES COELHO CORREIA e outro
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: FABIO SANTOS SOBRAL
AC - 411361/PE - 2007.05.00.029272-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ARNÓBIO DE COIMBRA PINTO NETO e cônjuge
ADV/PROC	: FLAVIO CLAUDEVAN DE GOUVEIA AMANCIO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 426887/PE - 2001.83.00.015139-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: PAULO FERNANDO DE ARAÚJO PEREIRA
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 86392/PB - 2008.05.00.006663-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
RECTE em RE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 442282/PE - 2008.83.00.004728-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: JOSE ANTONIO DE SOUZA LEAO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000847 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
MSPL - 89933/PE - 2005.05.00.004393-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
IMPTE	: JOSE CLAUDIANO FERREIRA DE ABRANTES
IMPTE	: ANDRE REMIGIO LEAO
IMPTE	: MAURICIO JOSE DE SOUZA MONTE-NEGRO
IMPTE	: ALEXANDRE JORGE DA COSTA LIMA
IMPTE	: JOANA DAR'C SAMPAIO BARROS
IMPTE	: ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA

IMPTE	: WLASTIMIL DIAS DE SOUZA
IMPTE	: MARCOS AURÉLIO NASCIMENTO NETTO
IMPTE	: BEATRIZ CABRAL NETTO
ADV/PROC	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
IMPTDO	: JUIZ PRESIDENTE DO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 380228/SE - 2003.85.00.008440-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: UNIÃO
APDO	: ARMANDO MENEZES ARAUJO
ADV/PROC	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RECTE AD	: ARMANDO MENEZES ARAUJO
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 411259/AL - 2004.80.00.001337-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: GILBERTO DE ARAUJO TOLDO e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AMS - 101172/CE - 2006.81.00.016837-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINPOF/CE - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	: JEAN MONTE BASTOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 441726/PE - 2007.83.00.006091-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MIRACI RODRIGUES DE ANDRADE
ADV/PROC	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
APDO	: UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2008.000848 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
ACR - 5724/PB - 2000.05.00.047985-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ADEMAR ABRANTES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JOSE LIRA DE ARAUJO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 74271/PE - 2007.05.00.005615-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: SÉRGIO DAMIANI
ADV/PROC	: HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO e outros
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MSTR - 98667/PB - 2007.05.00.046883-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
IMPTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPTDO	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 424869/CE - 2004.81.00.009791-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO IVO FERRO NETO e outros
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



RSE - 1051/PE - 2007.83.00.012918-0			AC - 422012/PE - 2005.83.00.009327-9			MSPL - 89935/PE - 2005.05.00.004331-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-zada em Naturalização)	IMPTE	:	WILZA HELENA APRIGIO DE CARVA-LHO
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APTE	:	MESBLA S/A	IMPTE	:	ANA REGINA RODRIGUES VASCONCE-LOS DANTAS
RECDO	:	FRANCISCO BEZERRA RODRIGUES	ADV/PROC	:	FRANCISCO ANDRE FERNANDES DUARTE e outros	IMPTE	:	LIA ABREU FALCÃO
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APTE	:	MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA	IMPTE	:	GISELLE YASBEK MUSS SCHMITZ
Expediente CR/2008.00 0849 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			ADV/PROC	:	DIMITRI DINIZ MORENO e outros	IMPTE	:	ILKA MARIA ANSELMO NOGUEIRA
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			APTE	:	UNIÃO	IMPTE	:	TERESA CRISTINA FONSECA MENDES
AC - 387155/PE - 2005.83.00.009370-0			APDO	:	OS MESMOS	IMPTE	:	MARIA LÚCIA MARINHO COSTA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	LIT PASS	:	MESBLA VEICULOS LTDA	IMPTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES BARRETO
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	IMPTE	:	RICARDO SÉRGIO SCHMITZ
APTE	:	UNIÃO	Expediente CR/2008.00 0850 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			ADV/PROC	:	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e ou-tros
APDO	:	WALTER CORREIA DA SILVA	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			IMPPTDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESI-DENTE DO
ADV/PROC	:	LORENITA APARECIDA GOMES ANTU-NES	AR - 5738/AL - 2007.05.00.061896-0			RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	AC - 428268/PE - 2007.83.00.004716-3		
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AC - 396097/CE - 2001.81.00.011893-0			AUTOR	:	VALDEMAR CABRAL DE MELO	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AUTOR	:	DULCE SOARES BELTRAO	APTE	:	JOÃO BATISTA DE ASSUNÇÃO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	AUTOR	:	SEBASTIAO FIRMINO COSTA DE JE-SUS	ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
APTE	:	UNIÃO e outro	AUTOR	:	REINALDO LESSA DE CARVALHO	APDO	:	UNIÃO
APDO	:	FRANCISCO MACÊDO DA CRUZ	AUTOR	:	OLEGARIO MARQUES PAES	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ADV/PROC	:	JOSE ERIVALDO OLIVEIRA DOS SAN-TOS	ADV/PROC	:	MARCELO DE SANTANA DANEU e ou-tro	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEA-RÁ (FORTALEZA)	RÉU	:	UNIÃO	AC - 429494/CE - 2007.05.00.082212-4		
RECTE em REsp	:	UNIÃO	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AC - 405803/PE - 2003.83.00.021980-1			RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	AC - 376532/RN - 2004.84.01.000033-8			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especiali-zada em Naturalização)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	APDO	:	JOSE LUIZ MONTEIRO COLEGIO PO-TENCIA
APTE	:	LIGIA GUEDES DUEIRE DA COSTA e outro	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro	APTE	:	UNIÃO	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	JOSE CIRILO DE SOUZA	AMS - 100655/PE - 2007.83.00.006120-2		
APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL	APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APDO	:	L & M INDÚSTRIAS LTDA
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL	AC - 412618/PE - 2005.83.00.006899-6			ADV/PROC	:	PAULA PIERECK DE SA e outros
RECTE em RE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 414465/PE - 2005.83.00.017372-0			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERAL-DO APOLIANO	APDO	:	BELGA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA	EINFAC - 228611/SE - 2000.05.00.045178-4		
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	JOSEFA GONZAGA ALVES	AC - 416959/PB - 2004.82.00.016016-0			ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	ETIENE NIETE DE CASTRO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	EMBT	:	UNIÃO
APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	EMBD	:	SERGIO VIEIRA DE MELO
RECTE em REsp	:	UNIÃO	APTE	:	JOÃO BATISTA RIBEIRO SIMÕES e ou-tros	ADV/PROC	:	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
AC - 416710/PE - 2006.83.00.011502-4			ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBU-QUERQUE e outro	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO	:	UNIÃO	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	Expediente CR/2008.00 0851 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
APTE	:	JACIRA MIRANDA LOPES	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	AR - 5737/AL - 2007.05.00.061684-6			AC - 348920/RN - 2001.84.00.010978-8		
APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
RECTE em RE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE em REsp	:	UNIÃO	AUTOR	:	IZAURA MARIA DOS SANTOS	APTE	:	JESSICA VILA MAIOR PIMENTA GUR-GEL
AC - 421199/PE - 2002.83.00.009970-0			AUTOR	:	ELBA PALMEIRA DE NASCIMENTO	ADV/PROC	:	ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA	AUTOR	:	MARIA LUIZA CAVALCANTE	APDO	:	UNIÃO
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco	AUTOR	:	MARIA DAS DORES SILVESTRE	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APTE	:	UNIÃO	AUTOR	:	MARIA DA LUZ ROCHA	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO	:	SONIA MARTINS ALVES	ADV/PROC	:	MARCELO DE SANTANA DANEU e outro	AC - 352776/CE - 2003.81.00.025299-0		
ADV/PROC	:	MARY LENY DA FONSECA VASCON-CELOS	RÉU	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
			RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	APTE	:	ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ou-tros
			AR - 5751/PB - 2007.05.00.061852-1			ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDILSON MOURAO e outro
			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MAR-GARIDA CANTARELLI	APDO	:	UNIÃO
			ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
			AUTOR	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS			
			ADV/PROC	:	DANIEL GUEDES DE ARAUJO			
			RÉU	:	UNIÃO			
			RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO			
			RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO			

AC - 382056/CE - 2003.81.00.026443-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA MARIA MENEZES SARAI-VA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 95411/PE - 2005.83.00.017348-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BRUCE GONÇALVES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : IVANILDO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 403468/CE - 2005.81.00.011871-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GLEIDON RODRIGUES TAVARES
ADV/PROC : MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 414246/PE - 2007.05.00.035260-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : STUDIO SOM
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416748/PE - 2007.05.00.035926-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NATERCIA MARIA CORREIA DE ARAUJO
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : JUVENILHA POLICARPO NOBRE
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outros
RECTE em REsp : NATERCIA MARIA CORREIA DE ARAUJO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 80605/PE - 2007.05.00.061902-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SANDRO ROGERIO DA SILVA
ADV/PROC : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AC - 426631/PE - 2007.83.00.000225-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADENAIDE MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

Expediente CR/2008.00**0852** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 61273/CE - 2005.05.00.008646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : EDGAR CARLOS DE AMORIM
ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS e outros
AGRDO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOSE EMMANUEL SAMPAIO DE MELO e outro
RECTE em REsp : EDGAR CARLOS DE AMORIM
RECTE em RE : EDGAR CARLOS DE AMORIM

QCR - 21/PE - 2007.05.00.067079-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO
QTE : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MELO SILVA SALES
QDO : CELIVALDO VAREJAO FERREIRA DE ALCANTARA
ADV/PROC : EDUARDO MARQUES DA TRINDADE e outro
RECTE em REsp : MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO

Expediente CR/2008.00**0853** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 61618/RN - 2005.05.00.008827-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRTE : SEVERINO SARAIVA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : SEVERINO SARAIVA DOS SANTOS

AC - 374150/PB - 2003.82.01.006640-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GERALDO BORBOREMA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp : GERALDO BORBOREMA SILVA

AR - 5608/RN - 2007.05.00.019949-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RÉU : MARIA DE LOURDES DUTRA CAMINHA
ADV/PROC : FRANK ROBERTO SANTANA LINS
RECTE em REsp : MARIA DE LOURDES DUTRA CAMINHA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 98301/CE - 2004.81.00.023832-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA
RECTE em RE : PRAIA CENTRO HOTEIS VIAGENS E TURISMO LTDA

AC - 432245/RN - 2006.84.00.006836-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PEDRO WILLIAM CAVALCANTI
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : PEDRO WILLIAM CAVALCANTI

AC - 432940/RN - 2006.84.00.000886-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EUNICE MARIA DA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : EUNICE MARIA DA COSTA

AGTR - 86959/CE - 2008.05.00.014326-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ESTARNISLAU V. DA COSTA
AGRDO : RITA COSMO ALVES
AGRDO : JOSE PEREIRA DE FREITAS
AGRDO : JACINTO BARBOSA DAS NEVES
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
RECTE em REsp : ESTARNISLAU V. DA COSTA

AC - 440096/CE - 2004.81.00.022628-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUÍS PORFÍRIO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
RECTE em REsp : LUÍS PORFÍRIO DOS SANTOS

AC - 444138/PE - 2007.83.04.000147-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO MARIANO BARROS e outro
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS

RECTE em REsp : TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS
RECTE em REsp : TEREZINHA FLORENCIO DOS SANTOS

Expediente CR/2008.00**0854** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 374986/PE - 2005.05.00.040865-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : RENEE ANTONIO DE AGUIAR e outros



ADV/PROC	:	DJALMA CORREIA DE ALBUQUERQUE e outro	Expediente CR/2008.000855 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	ADV/PROC	:	KARINA MARIA QUARIGUASY PEREIRA VERAS e outro		
RECTE AD	:	RENEE ANTONIO DE AGUIAR	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	REMTE	:	JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS		
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO				FAZENDA NACIONAL		
RECTE em REsp	:	UNIÃO	AGTR - 71062/CE - 2006.05.00.062453-0	RECTE em REsp	:	AC - 428118/CE - 2007.05.00.076936-5		
AMS - 97426/AL	-	2006.80.00.006611-0	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AGRDO	:	GRANISTONE - GRANITOS E MINERIOS LTDA	APDO	:	INDUSTRIA E COMERCIO JANGADA LTDA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUIZ ALEXANDRE MOURA PENTEADO	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 430305/CE	-	2007.05.99.002761-0
ADV/PROC	:	MARIA HELENA ALVES PINTO e outro	AGTR - 73161/PE	-	2007.05.00.000426-9	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús
RECTE em RE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 98966/PB	-	2006.82.00.007466-4	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	FERNANDO ANTONIO AGUIAR ALBUQUERQUE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA	AGRDO	:	LUMIPLACAS DO NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 430407/CE	-	2007.05.00.088678-3
APTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	AC - 406500/PE	-	2005.83.00.009938-5	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO	:	GERUSA VASCONCELOS CARBALLO	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	MAXI FORM SUPRMENTOS LTDA
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	APDO	:	BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	ADV/PROC	:	ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros	AC - 431946/PE	-	2003.83.00.000421-3
AMS - 99637/PB	-	2006.82.00.006754-4	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	AGTR - 74374/PE	-	2007.05.00.005968-4	APDO	:	SANTISTA FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA LTDA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC	:	RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA e outros
APDO	:	ALIRIO TRINDADE LEITE e outros	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	FENELON MEDEIROS FILHO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 436805/PE	-	2004.83.00.003209-2
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	AGRDO	:	VISTA ALEGRE REFLORESTAMENTO LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RECTE em REsp	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RECTE em RE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	AC - 411237/PE	-	2007.05.00.028945-8	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 434259/SE	-	2001.85.00.000288-1	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO	:	NIVESA VEICULOS SERVIÇOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 437009/PE	-	2007.83.00.014468-5
APTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APDO	:	ARMARINHO DOS ELÁSTICOS LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LUIZ CARLOS COELHO NEVES	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	MARIA JOSE MATOS	REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ROCHA FILHA	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	LICINIO DIAS E CIA. LTDA
RECTE em REsp	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	AC - 415133/PB	-	2007.05.00.035465-7	RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AMS - 101198/AL	-	2007.80.00.004142-7	ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 438017/PB	-	2008.05.00.013742-0
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	FRANCISCO ARNAUD SILVA e outro	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 416284/PE	-	2004.83.00.001314-0	APDO	:	COMERCIAL DE LATICINIOS CAVALCANTI LTDA
APDO	:	ANTONIO OTAVIO BENTO VIANNA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ELOY MELO JÚNIOR	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	Expediente CR/2008.000856 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
RECTE em RE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	APDO	:	TARCILIO BELFORT DE MOURA	AGTR - 79799/AL	-	2007.05.00.052658-4
			RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
			AC - 418005/PE	-	2007.05.00.046805-5	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AGRTE	:	UNIÃO
			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	ANTENOGENES VIEIRA RANGEL
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	ANTENOR ALVES PEREIRA
			APDO	:	SIND. DOS TRAB. EM EMP. FERROVIARIAS DO NORDESTE e outro	AGRDO	:	ANTENOR GIMENEZ DA SILVA
			RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ
			AC - 426317/CE	-	2005.81.00.009646-0	ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
			ORIGEM	:	20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 374474/SE	-	2004.85.00.006513-2
			APDO	:	VIAÇÃO VIA MAXIMA LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
						ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
						APTE	:	UNIÃO
						APDO	:	SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
						ADV/PROC	:	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
						RECTE em REsp	:	UNIÃO

AC - 387468/PE - 2003.83.00.011585-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : SÃO MATEUS FRIGORIFICO INDL/ LT-DA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : SÃO MATEUS FRIGORIFICO INDL/ LT-DA
RECTE em REsp : SÃO MATEUS FRIGORIFICO INDL/ LT-DA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 411798/PE - 2006.83.00.002401-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : AMARO JOSE DOS SANTOS
AGTR - 77488/PE - 2007.05.00.024712-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BEL PRATO REFEIÇÕES LTDA
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS AGOSTINHO DOS SANTOS
AGRDO : OSCAR LUIZ PASSOS TAVARES MARINHO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 425924/CE - 2003.81.00.009009-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOAQUIM MANOEL DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AR - 5191/CE - 2005.05.00.012515-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara de Fortaleza
AUTOR : UNIÃO
RÉU : HELCI DE CASTRO SALES
RÉU : TITO PORFIRIO SAMPAIO e outro
ADV/PROC : HELCI DE CASTRO SALES e outro
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REOAC - 428449/PE - 2003.83.00.017865-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : AGROPECUÁRIA PERCINIO LTDA
ADV/PROC : ARY QUEIROZ PERCINIO DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 429726/PE - 2006.83.00.008149-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIETER KLAUS KOEHLER
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 431104/CE - 2007.05.00.089139-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO VASCO DE OLIVEIRA LIMA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 442501/RN - 2007.84.00.003587-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MIGUEL PINTO BARRA
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.000857 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 168068/CE - 99.05.18883-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : LUCIANO SOARES QUEIROZ e outros
APDO : LAURO FERREIRA ROCHA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NONATO VIANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS
RECTE em REsp : DNOCS
AR - 4807/AL - 2003.05.00.025512-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AUTOR : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : AILTON FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : PETRUCIO PEREIRA GUEDES e outros
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AMS - 93797/AL - 2005.80.00.007403-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANILDA DOS SANTOS ARAÚJO
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AR - 5427/CE - 2006.05.00.024741-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara de Fortaleza
AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU : JOAO GONCALVES FILHO
RÉU : RUTH BRASILEIRO SILVA
RÉU : LIDIA TRINDADE NOVAIS MORAIS
ADV/PROC : LUIZ ANTONIO LIMA
RECTE em RE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AC - 399571/CE - 2003.81.00.016255-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARLY ALFAIA SIMÕES DE QUEIRÓZ e cônjuge
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 418743/PE - 2005.83.00.000007-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA BENTO RODRIGUES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AC - 419295/RN - 2003.84.00.014091-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIULLIANE RANGEL DA SILVA
ADV/PROC : JANSENIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 424763/RN - 2004.84.00.002259-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARINEIDE DE OLIVEIRA MANSO
ADV/PROC : EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO e outro
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 425925/CE - 2005.81.00.005250-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE BRITO DE ANDRADE
ADV/PROC : VICTOR SALDANHA FONTENELE e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AC - 426012/CE - 2005.81.00.017035-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANA LÚCIA CARDOSO BURITI e outros
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGTR - 82078/CE - 2007.05.00.071396-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANCISCO CHUCHA SOUSA SABÓIA
ADV/PROC : GERALDO MORAES
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA



AGTR - 84360/SE - 2007.05.99.002987-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1º Vara da Comarca de Nossa Senhora de Lourdes
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
RECTE em RE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

AC - 434686/PE - 2006.83.00.009165-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FLASA - FAZENDA LARANJEIRAS S/A
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AC - 435343/PE - 2004.83.00.011461-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
APDO : PAULO MIRANDA IMOVEIS LTDA
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)

AC - 438201/PE - 2006.83.00.008862-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : STA LUCIA AGROPASTORIL SA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AC - 439285/PE - 2006.83.00.013541-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : CIMEPAR - CIA/ PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

AC - 441677/PB - 2006.82.00.002658-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO ROLIM DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
RECTE em RE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REOAC - 446987/PB - 2007.82.00.010362-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ADHAYLSON DA COSTA SILVA
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AC - 447065/PE - 2004.83.00.015899-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FABILINE AGROPECUARIA S/A
ADV/PROC : FERNANDO ELYSIO GALVAO WANDERLEY e outros
RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

APELREEX - 191/CE - 2007.81.00.014423-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : HELENA CLÁUDIA FROTA DE HOLANDA
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

Expediente CR/2008.00**0858** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 302082/PE - 2001.83.00.015152-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO e outros
APDO : PATRICIA LOBO DA SILVA
ADV/PROC : RICARDO NOGUEIRA SOUTO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 410497/CE - 2004.81.00.008615-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : EDMILSON DE LIMA OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARIA VILLALBA ABREU DE MATOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79975/AL - 2007.05.00.053020-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IRON SIQUEIRA PIMENTAL
AGRDO : ISA MARIA ARAUJO QUIXADA
AGRDO : ISAAC CEZAR M BEZERRA
AGRDO : ISAAC GARCIA DE SOUSA
AGRDO : LEILA CHALFOUN
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 425155/PE - 2006.83.00.000502-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : UBALDO JOSE CAVALCANTI CORREIA
RECTE em REsp : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECTE em RE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AC - 426749/PB - 2005.82.00.012411-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : WILLIAM VELLOSO DA SILVA
ADV/PROC : RIVANA CAVALCANTE VIANA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
RECTE em REsp : WILLIAM VELLOSO DA SILVA

AC - 427045/SE - 2007.85.00.002081-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
APDO : VALESKA SOBRAL ALMEIDA
ADV/PROC : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438740/PE - 2008.83.00.001107-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APDO : ERNESTO LUIZ DOS SANTOS
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438954/PE - 2008.83.00.001900-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : BELCINO CAVALCANTE CALADO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439037/PE - 2008.83.00.001333-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA MADALENA FEITOSA GARCIA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439052/PE - 2008.83.00.001694-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : HAMILTON LUIZ DE FRANCA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439218/PE - 2008.83.00.002614-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SERGIO BEZERRA DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439272/PE - 2008.83.00.002357-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439818/PE - 2008.83.00.001829-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MARIVALDO MENEZES SANTOS
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 440926/PE - 2008.83.00.004128-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA XAVIER
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 443394/PE - 2008.83.00.000550-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EUNICE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 443970/SE - 2007.85.02.000364-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : MARINALVA DE MELO DA SILVA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444053/PE - 2008.83.00.003224-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : IVANILDO ALVES DA SILVA JUNIOR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 444190/PE - 2008.83.00.001492-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FATIMA SUELY DUARTE BEZERRA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 446847/PE - 2008.83.00.002368-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : VANILDO BORGES DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 447206/PE - 2008.83.00.001799-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : GENEZIO LINDOFO DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.00**0859** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 80529/PE - 2002.05.00.013135-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros
APDO : JECELY FARIAS DOS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 393712/CE - 2004.81.00.008355-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO DE SOUSA ALVES
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RESP : INSS

AGTR - 77183/RN - 2007.05.00.028908-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JUAREZ GERÔNCIO FERNANDES
AGRDO : LAÉRCIO QUINTINO GUIMARÃES
AGRDO : LUIZ ELPIDIO DE ALCÂNTARA
AGRDO : MARIA ZUILA DUARTE PINTO
AGRDO : MARIA DE LOURDES HERMES
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 77350/CE - 2007.05.00.029586-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DO CARMO BATISTA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGTR - 80115/CE - 2007.05.00.061293-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARINA SOUSA FERREIRA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 427891/CE - 2001.81.00.008964-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA NECI CRUZ
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 431258/PB - 2007.05.99.003218-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ROMANA DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 432504/PB - 2002.82.01.003923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DIRAILTON MOREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HC - 3119/PB - 2008.05.00.006337-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTE : RONALDO PESSOA DOS SANTOS
IMPTDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE : MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC - 3220/PE - 2008.05.00.035401-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
IMPTE : ALEXANDRE NUNES DE ARAUJO
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : DAYSE CELIA BARBOSA LINS AROUCHA
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Expediente CR/2008.00**0860** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 27474/CE - 2000.05.00.002165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE LEANDRO MONTEIRO DE MACEDO e outros
AGRDO : LUCINA CAMILO DA ROCHA e outro
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 403289/CE - 2006.05.00.071196-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CASEMIRO DE SOUZA LIMA
ADV/PROC : JORGE FERRAZ NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



AC - 407684/PE - 2004.83.08.002158-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ROGERIO NASCIMENTO SANTOS
ADV/PROC	: MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALEN-CAR
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL

AGTR - 79352/AL - 2007.05.00.047611-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MANOEL FEREEIRA DA COSTA NETO
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 420664/CE - 2006.81.00.003908-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FE-DERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em RE	: SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FE-DERAL NO CEARÁ
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 424886/PE - 2005.83.03.000708-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉ-RIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Compe-tente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MARIA LOPES DE AMORIM
ADV/PROC	: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (SERRA TALHADA) - COM-PETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
RECTE em REsp	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 429388/CE - 2007.05.00.082059-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCE-LO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CHARMILLE MODAS LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 443648/PB - 2008.05.99.001220-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA PERPETUA DA CONCEICAO
ADV/PROC	: CICERO JOSE DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL

AC - 448722/CE - 2008.05.99.001885-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MA-NOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Amontada
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA ILSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA e outro
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 22/10/2008, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já pu-blicadas.

AR - 5937/AL - 2008.05.00.022900-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-cuções Penais)
AUTOR	: ERNESTO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RÉU	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AR - 5935/CE - 2008.05.00.022863-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEA-RÁ
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RÉU	: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
ADV/PROC	: FRANCISCA MARTIR DA SILVA e outro

MSPL - 102269/PE - 2008.05.00.073145-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
IMPTE	: HELGA MOSER DA SILVA
ADV/PROC	: LEONARDO MOSER DA SILVA e outro
IMPTDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDEN-TE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EINFAC - 245656/AL - 2000.80.00.000140-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
EMBT	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e ou-tros
EMBDO	: HUMBERTO DOS ANJOS
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

EINFAC - 389373/PB - 2005.82.00.010362-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
EMBT	: UNIÃO
EMBDO	: SEVERINO SERAFIM DA SILVA e outros
ADV/PROC	: HEITOR CABRAL DA SILVA

EINFAC - 410960/PB - 2006.82.00.005113-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
EMBT	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEI-RO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBDO	: JOSÉ RINALDO DE SOUZA
ADV/PROC	: JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA e outro

AR - 4071/CE - 2002.05.00.001284-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
RÉU	: ANTONINO BARROS DE OLIVEIRA e outros

INQ - 1888/CE - 2008.05.00.006957-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR	: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
INDIC/INVDO	: SEM INDICIADO
INVDO	: FRANCISCO LEITE GUIMARÃES NUNES
ADV/PROC	: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO

AR - 5728/SE - 2007.05.00.061761-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Cedro de São João
AUTOR	: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
RÉU	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AR - 5698/CE - 2007.05.00.047207-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	: MARIA EVELICE DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: MÁRCIO BRÁULIO PONTES PIMENTEL
RÉU	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE R	: SILVANA MARIA DO NASCIMENTO RE-BOUÇAS

MSPL - 93303/PE - 2006.05.00.004314-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
IMPTE	: EURISMAR GONCALVES CAVALCANTE GOMES
ADV/PROC	: DERLI DALLEGRAVE
IMPTDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDEN-TE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
LIT PASS	: UNIÃO

AR - 4603/PE - 2002.05.00.029296-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AUTOR	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
RÉU	: AFONSO CELSO BREDERODE ACIOLI e outros
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO ROMA

Publique-se. Registre-se.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHO

EXPEDIENTE AGRET/2008.000004 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA

EXPEDIENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CON-VERTIDO EM AGRAVO RETIDO
Em cumprimento ao ATO nº 540 de 18/10/2006 do Exmo. Sr. Presidente do TRF da 5ª Região e à Lei 11.187/2005, referentes à tramitação de Agravos de Instrumentos convertidos em Agravos Retidos, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, nos autos abaixo descriminados:

AC - 454225/CE - 2008.81.02.000131-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-BERTO GURGEL
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE	: SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPE-RIOR DO CEARÁ
ADV/PROC	: FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCI-MENTO e outros
APDO	: LUIZ HELDER DE ALENCAR MORENO FILHO
ADV/PROC	: MARCIO BESSA NUNES e outro

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

Tribunal Regional Eleitoral

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 41/2008

EDITAL DE PUBLICIDADE DE INSCRIÇÃO IDENTIFICADA NO CADASTRO DE ELEITORES E NO REGISTRO DE ÓBITOS FORNECIDO PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS.. A Dra. **DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES**. MMª. Juíza desta 2ª ZE/DF, torna pública, em obediência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Resolução nº 22.166/TSE e art. 71, § 3º do Código Eleitoral, as inscrições eleitorais que serão canceladas, como segue:

Nome do Eleitor (a)	Nº da Inscrição Eleitoral	Data de Nascimento	Filiação	Comunicação
José Leônidas Roque de Souza	1730622020	06/12/1943	Amaurino Roque de Souza e Josefa Marques de Souza	Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais - 2º Ofício-Sede/Comarca de Jequié/BA.
Raimunda Vilani Ferreira de Carvalho	1749542046	23/08/1961	José Ferreira de Carvalho e Luzia Ferreira de Carvalho	Cartório do 7º Ofício - Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF.

Dado e passado nesta cidade do Paranoá-DF, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2008. Eu, Denise Miranda de Matos, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral, o subscrevo.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza da 2ª ZE/DF

3ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 66/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz Substituto da 3ª Zona Eleitoral Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA, FAZ SABER que, os eleitores abaixo relacionados já se encontram com suas inscrições eleitorais canceladas pelo FASE 019 - falecimento identificadas mediante cruzamento de dados do cadastro eleitoral - Sistema ELO/TSE e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

leitor	Inscrição Eleitoral
ADELIA RODRIGUES PEREIRA	3063522062
AGENOR PEDRO DOS SANTOS	7825362062
AGNALDA ROSA DANTAS BEZERRA	2935432003
ANESIA MARIA DE JESUS	2965822089
ANGELINA DE SOUZA BAHIA	2781902054
ANISIO ROCHA	12470062062
ANTONIO HILARIO DOS SANTOS FILHO	28729531066
ANTONIO REINALDO DA SILVA	5399092020
ARCEBIADES VIEIRA DE SENA	2647782089
BENEDITO CAVALCANTE MENDES	2378021074
BENTA ALMEIDA DE OLIVEIRA	2984592089
BOLIVAR DE DEUS BONIFÁCIO	19258772011
BRUNA BARBOSA XAVIER	20968122046
CARLOS INÁCIO DA SILVA	2906342011
CARMELITA MARIA DE JESUS	2734172062
CÍCERO MENDES DA SILVA	2827192003
CLÁUDIO CARVALHO DO QUADRO	2985312046
CLÁUDIO JOSÉ DE JESUS	11550852062
CLEONICE TOLENTINO BENTO DA SILVA	4692272062
COSME DAMIÃO DE LIMA	2735862054
DALE CARNEGE SOUSA CAVALCANTE	3041842003
DINA DOMINGOS DA SILVA	2736912089
EGIDIO COSMO ALBUQUERQUE DA SILVA	2739052046
ENILDA SILVEIRA MOTA	2651332054
EUDES BATISTA DA SILVA	11554662054
FRANCISCA IVONE MENDONÇA DA SILVA	2023372070
FRANCISCO BORGES DE LIMA	11537492038
FRANCISCO DE OLIVEIRA MELO	2652342003
FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO	3045672062
GISELLE FEITOSA DE PAIVA	7755562020
HEDIMO MARQUES	2871642054
IZORALDA BONIFÁCIO MACHADO	2873262054
JACINTO PAULO	2836522011
JAIME VIEIRA DA SILVA	2714662038
JOANA CONSTANCIO LAURINDO	3072542011
JOÃO EFIGÊNIO DIAS DE LIMA	2797142038
JOÃO FLORENCIO DOS SANTOS	24928591031
JOÃO RODRIGUES	12366832089
JOILSON DA SILVA PIMENTEL	18354992089
JOSÉ DE MELO PEREIRA JUNIOR	12375982054
JOSÉ OTILIO	2994972062
JULIETA PINTO DOS SANTOS	5579362089
LUCILENE TAVARES SIRQUEIRA	18362552097
LUIZ VICENTE DA SILVA	2803002038
MARCELINO NUNES MARÇAL	3052672020
MARCELO BELO ALVES	15822612038
MARGARIDA MARIA MACHADO	3025812003
MARIA BARBOSA DE SOUZA	3077232038
MARIA CALDAS CORDEIRO	2658992020
MARIA ELIETI PEREIRA CAMPELO	2847422062
MARIA FELIX CARDOSO	43408840523
MARIA HELENA DA SILVA	2763132038
MARIA JOSÉ SOUSA FREITAS	11406602070
MARIA MARLENE XIMENES ARAGÃO	5865502062

MARIA RODRIGUES DE SOUSA	2961072054
NEZILDO RIBEIRO DE FARIAS	4884082062
OLIVIA LOPES DA TRINDADE	2769552070
PAULO RODRIGUES AGUIAR	3005152011
PEDRO FIRMINO	2663222089
QUITERIA BARBOSA GOMES	17163860825
ROMULO FREITAS MOTA	2663952038
ROSA BISPO DE LIMA	10547422089
SEBASTIANA EUTALIA DA ROCHA	2894302003
SEBASTIÃO DE LIMA	2894582003
SÉRGIO ALVES PEREIRA	71439460531
STOLTEN TENORIO	2818152097
TARCISIO PAULO DE OLIVEIRA	10804252003
TEREZINHA BALBINA TEIXEIRA	10579392070
TEREZINHA BUENO DA SILVA ALVES	2857732011
TOSHINORI OYAMA	2897682070
VALDEMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO	3008572062
VANDERLY BERNARDINO DA SILVA	3008942003
ZENON BRZEZOWSKI	2666592062

Dado e Passado nesta cidade satélite de Taguatinga-DF, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (09/10/08). Eu, Luciana Monique do Amaral Nunes, Chefe Substituta da 3ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital.

EDMAR RAMIRO CORREIA
Juiz Substituto da 3ª Z.E
Taguatinga Norte/DF

EDITAL Nº 67/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O MM. Juiz Substituto da 3ª Zona Eleitoral Dr. EDMAR RAMIRO CORREIA, FAZ SABER que foram exaradas neste Juízo as seguintes decisões:

Processo nº 1053/2008 - 3ª ZE - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal Interessado (a): FÁBIO ALEXANDRE GARCIA MELO
DECISÃO

Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição nº **147971120-97**, pertencente a **FÁBIO ALE-XANDRE GARCIA MELO**, com fulcro no art. 15, III, da Cons-tituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03-TSE.

Processo nº 1054/2008 - 3ª ZE - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal Interessado (a): RILDO DA SILVA BRITO
DECISÃO

Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição nº **143175520-97**, pertencente a **RILDO DA SILVA BRITO**, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03-TSE.

Processo nº 1055/2008 - 3ª ZE - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal Interessado (a): FÁBIO MACHADO DE SOUSA
DECISÃO

Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição nº **180820220-54**, pertencente a **FÁBIO MA-CHADO DE SOUSA**, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03-TSE.

Processo nº 1056/2008 - 3ª ZE - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal Interessado (a): ADRIANO CAMELO ALVES
DECISÃO

Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição nº **192391720-38**, pertencente a **ADRIANO CAMELO ALVES**, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Fe-federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03-TSE.

Processo nº 1057/2008 - 3ª ZE - Classe DP
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal Interessado (a): GIOVANE MOREIRA DE SOUSA
DECISÃO

Determino a inserção do código FASE 337-2 (suspensão direitos políticos - Condenação Criminal) junto ao Cadastro Nacional de Eleitores para a inscrição nº **28714120-62**, pertencente a **GIOVANE MOREIRA DE SOUSA**, com fulcro no art. 15, III, da Constituição Federal c/c artigo 51 da Resolução nº 21.538/03-TSE.

Dado e passado nesta cidade de Taguatinga-DF, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito (10/10/08). Eu, **Luciana Mo-nique do Amaral Nunes**, Chefe Substituta da 3ª Zona Eleitoral, lavrei, digitei e conferi o presente Edital. Taguatinga-DF, 10 de ou-tubro de 2008.

EDMAR RAMIRO CORREIA
Juiz Substituto da 3ª ZE
Taguatinga/DF

4ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

A Doutora ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, MMª. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, circunscrição do Setor Leste do Gama e de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto do § 1º do artigo 1º da Resolução n. 21.372/2003 - TSE e artigo 5º do Provimento n. 001/2004 da Cor-regedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Designar os dias 03, 04 e 05 de novembro do ano de 2008, a partir das 09 horas, sem prejuízo do expediente cartorário, para realização da Inspeção Ordinária no Cartório da 4ª Zona Elei-toral do Distrito Federal.

Art. 2º Designar a Chefe do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, VICENTINA TEODORO DE SOUSA, para atuar como Secretária nos trabalhos da Inspeção.

Art. 3º Designar os servidores Anadely Castro da Silva, Clei-re Batista dos Santos Lourenço, Ivani Aparecida de Souza, José Hiélvez Alves Bezerra, Lucineide Moura da Cruz, Noeme Cabral For-miga e Valter Ferreira Cardoso, para atuarem como membros au-xiliares da Comissão de Inspeção.

Art. 4º Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Pú-blico, à Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal - OAB/DF e aos Presidentes dos Diretórios Zonais dos Partidos Po-líticos para, querendo, acompanharem a inspeção.

Art. 5º Ordenar ao Cartório Eleitoral o recolhimento de todos os processos que estejam fora, bem como a adoção das providências atinentes à inspeção.

Comunique-se a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal. Publique-se e Cumpra-se.
Gama - DF, 10 de outubro de 2008.

ISABEL DE OLIVEIRA PINTO
Juíza da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF

EDITAL DE INSPEÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

A Doutora ISABEL DE OLIVEIRA PINTO, MMª. Juíza desta 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, circunscrição do Setor Leste do Gama e de Santa Maria, no uso de suas atribuições legais,

Torna público que, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução TSE n.º 21.372/03 e artigo 5º do Pro-vimento n.º 001/2004 da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, designou os dias 03, 04 e 05 de novembro do ano de 2008, a partir das 09 horas, sem prejuízo do expediente cartorário, para realização da Inspeção Ordinária no Cartório da 4ª Zona Eleitoral, sito à Área Especial n. 11 - Setor Central (lado leste) - Gama/DF - Telefones: 3385 6528 - 3384 2972. E, para que chegue ao conhe-cimento de todos expediu-se o presente edital, com prazo de 10(dez) dias. Dado e passado nesta cidade-satélite do Gama-DF, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, VICENTINA TEODORO DE SOUSA, Chefe do Cartório da 4ªZona Eleitoral, conferi e subscrevo o presente edital.

VICENTINA TEODORO DE SOUSA
Chefe do Cartório da 4ª Zona Eleitoral
Setor Leste do Gama e Santa Maria/DF



12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 041/2008

A Meritíssima Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral, Drª DELMA SANTOS RIBEIRO, faz saber que foram proferidas as seguintes decisões:

Processo nº 12000185/2006 - Classe 7

Assunto: Suspensão dos Direitos Políticos (Conscrito)

Interessado: THIAGO DIAS RIBEIRO

Decisão nº 186/2008: "...determino o restabelecimento dos direitos políticos de THIAGO DIAS RIBEIRO, inscrição nº 020042002003. Processe-se o FASE 370 para a referida inscrição eleitoral...Ceilândia, 10 de outubro de 2008."

Dado e passado nesta 12ª Zona Eleitoral, sita à QNM 12, Via NM 12A, Lotes 2-4. Eu, Marcos Leandro Leitão Santiago - Chefe do Cartório da 12ª Zona Eleitoral, redigi o presente edital, que vai devidamente conferido. Ceilândia/DF, 10 de outubro de 2008.

DELMA SANTOS RIBEIRO

Juíza Titular da 12ª Zona Eleitoral

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6500

Classe: XXXII - Requerimento de Propaganda Partidária Gratuita

Num. Processo: 147

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB

Relator: Juiz Evandro Pertence

EMENTA

ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO DE 2009. DEFERIMENTO.

Autoriza-se a veiculação gratuita de propaganda partidária, pelo tempo de vinte minutos a cada semestre, se presentes os requisitos exigidos pela lei e resoluções do TSE.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, EVANDRO PERTENCE - relator, CÂNDIDO RIBEIRO, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, RAUL SABOIA, FERNANDO HABIBE e DÁCIO VIEIRA - vogais, aprovar o requerimento, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 6 de outubro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA

Presidente

Juiz EVANDRO PERTENCE

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6501

Classe: XXVIII - Prestação de Contas de Partido

Num. Processo: 1400

Interessado: Partido Trabalhista Cristão - PTC

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2006. RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.250/2006. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS. I - Comprovado que o partido satisfaz os requisitos exigidos pela norma, impõe-se a aprovação das contas.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CÂNDIDO RIBEIRO - relator, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, RAUL SABOIA, FERNANDO HABIBE, DÁCIO VIEIRA e EVANDRO PERTENCE - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 6 de outubro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA

Presidente

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6502

Classe: XXVIII - Prestação de Contas de Partido

Num. Processo: 1411

Interessado: Partido Social Cristão - PSC

Relator: Desembargador Dácio Vieira

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO DE 2006. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. CONTAS REJEITADAS.

Se o partido interessado, mesmo intimado para tanto, deixa de apresentar documentos imprescindíveis à escorreita apreciação de sua prestação de contas, a rejeição é medida que se impõe, de acordo com a legislação de regência.

Prestação de contas rejeitada.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, DÁCIO VIEIRA - relator, EVANDRO PERTENCE, CÂNDIDO RIBEIRO, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, RAUL SABOIA e FERNANDO HABIBE - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 6 de outubro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA

Presidente

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6503

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1828

Interessado: Carlos Alberto Gonçalves Guimarães, candidato a deputado distrital pelo Partido Democrático Trabalhista

Relator: Juiz Arnaldo Camanho de Assis

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. RESOLUÇÃO/TSE Nº 22.250/06. RECURSOS PROVENIENTES DE DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA. GASTOS ELEITORAIS NÃO IDENTIFICADOS. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA CORRENTE. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE QUANTO AO CONTEÚDO DAS CONTAS PRESTADAS. REJEIÇÃO.

1. Se as falhas apontadas na prestação de contas lhes comprometem a regularidade, o caso é de se ter por rejeitadas as contas prestadas, nos termos do art. 10, § 6º, da Resolução TSE nº 22.250/06, encaminhando-se cópia do processado ao Ministério Público Eleitoral, para os fins pertinentes.

2. Contas julgadas irregulares. Prestação de contas rejeitada.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - relator, RAUL SABOIA, FERNANDO HABIBE, DÁCIO VIEIRA, EVANDRO PERTENCE e CÂNDIDO RIBEIRO - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 6 de outubro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA

Presidente

Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6504, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008.

Regulamenta a forma de apresentação de Resoluções destinadas a normatizar procedimentos ou regulamentar normas existentes.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução-TSE nº 22.676, de 13.12.2007, e na Resolução-TRE/DF nº 6.428, de 24.04.2008, resolve:

Art. 1º As minutas de resoluções de natureza administrativa, destinadas a normatizar procedimentos ou regulamentar normas existentes, serão atuadas como Instrução - Classe 19 e, sempre que possível, distribuídas aos juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 2º As minutas deverão vir acompanhadas de justificativa, dela constando a correspondente fundamentação legal.

Art. 3º Antes de submetidas à Corte, cópias da resolução serão distribuídas aos membros da Corte e ao representante do Ministério Público Eleitoral, para conhecimento da matéria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 09 dias do mês de outubro de dois mil e oito.

Desembargador ESTEVAM MAIA

Presidente

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz EVANDRO PERTENCE

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO

Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Juiz RAUL SABOIA

Juiz FERNANDO HABIBE

Dr. OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 37ª SESSÃO ADMINISTRATIVA EM 6 DE OUTUBRO DE 2008

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e quinze minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador DÁCIO VIEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz EVANDRO PERTENCE, Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, Juiz ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz RAUL SABOIA, Juiz FERNANDO HABIBE e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia vinte e nove de setembro do ano de dois mil e oito. Em seguida, o Senhor Presidente submeteu aos eminentes pares o Procedimento Administrativo nº 15.814/2008, no

qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicita o apoio técnico deste Tribunal para a realização de eleição dos dirigentes das escolas públicas do Distrito Federal, por meio do Sistema WEB, e não mais pela utilização de urnas eletrônicas de votação, como lhe havia sido deferido anteriormente. Deliberada a matéria o Tribunal, em decisão unânime, deferiu o pedido conforme formulado. Dando continuidade, o Senhor Presidente apresentou à Corte o relatório preliminar, elaborado pela Assessoria de Planejamento deste Tribunal, sobre os serviços de justificativa de ausência às urnas executados no dia cinco de outubro de dois mil e oito. De acordo com os dados apresentados no referido relatório, os eleitores puderam contar com cento e dezoito Postos de Justificativa e um mil cento e quarenta e quatro urnas eletrônicas, sendo que até as dezesseis horas e trinta minutos do dia seis de outubro, já haviam sido processados cento e dezessete mil requerimentos de justificativa. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, __ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador ESTEVAM MAIA

Presidente

ATA DA 37ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 2008

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e oito, às dezessete horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Dácio Vieira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, o Juiz Evandro Pertence, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro, o Juiz Arnaldo Camanho de Assis, o Juiz Raul Saboia, o Juiz Fernando Habibe e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA Nº 147

RELATOR: JUIZ EVANDRO PERTENCE

Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB.

Assunto: Requerimento para veiculação gratuita de inserções no rádio e na televisão - Lei nº 9.096/95 (1º e 2º semestres de 2009).

Decisão: Requerimento aprovado nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO Nº 1400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Interessado: Partido Trabalhista Cristão - PTC.

Assunto: Prestação de Contas de Partido - Exercício 2006.

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO Nº 1411

RELATOR: DESEMBARGADOR DÁCIO VIEIRA

Interessado: Partido Social Cristão - PSC.

Advogados : Dr. Hugo Leal Melo da Silva - OAB/RJ 59.485 e Outra.

Assunto: Prestação de Contas de Partido - Exercício 2006.

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1828

RELATOR: JUIZ ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Interessado: Carlos Alberto Gonçalves Guimarães, candidato a Deputado Distrital pelo Partido Democrático Trabalhista.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006.

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA ____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal. Brasília, 9 de outubro de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA

Presidente

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA COMO MEMBRO EFETIVO DA CORTE E DA OUTORGA DA MEDALHA DO MÉRITO ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, EM VINTE E DOIS DE AGOSTO DE DOIS MIL E OITO.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, às dezessete horas, na Sala de Sessões deste Tribunal, reuniu-se, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador Estevam Maia, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para a Solenidade de Posse do Excelentíssimo Senhor Juiz Raul Freitas Pires de Saboia, como Membro Efetivo desta Corte Eleitoral, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Dácio Vieira, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Juiz Fernando Antônio Habibe Pereira e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Compuseram também a mesa o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves; O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, neste ato representando o Excelentíssimo Senhor Presidente

daquela egrégia Corte, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva; O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Doutor Leonardo Azeredo Bandarra; A Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, Doutora Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros. Em seguida, o Senhor Presidente proferiu as seguintes palavras: "Excelentíssimos Senhores: Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Dácio Vieira; Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves; Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, neste ato representando o Excelentíssimo Senhor Presidente daquela egrégia Corte, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva; Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Doutor Leonardo Azeredo Bandarra; Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, Doutora Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros; Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osni Belice; Excelentíssimos Senhores Membros desta Corte; Excelentíssimos Senhores Ex-Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Excelentíssimos Senhores Ministros; Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Excelentíssimo Senhor Juiz Alexandre Isaac Borges, neste ato representando o Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Excelentíssimo Senhor Juiz Mário Macedo Fernandes Caron; Excelentíssimos Senhores Parlamentares; Excelentíssima Senhora Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal, Juíza Maria Isabel da Silva; Excelentíssimos Senhores Juizes, Procuradores e Promotores; Excelentíssima Senhora Procuradora Geral Adjunta do Distrito Federal, Doutora Simone Costa Lucindo, neste ato representando o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Distrito Federal, Doutor Túlio Márcio da Cunha e Cruz Arantes; Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Governo; Excelentíssimos Senhores Administradores Regionais do Distrito Federal; Ilustres autoridades Militares; Ilustríssimas autoridades da Administração Pública e representantes de Entidades Privadas; Ilustríssimos Senhores Presidentes de Partidos Políticos; Ilustríssimos Senhores Advogados; Ilustres familiares do Excelentíssimo Doutor Raul Saboia, sua esposa, Doutora Cláudia Thereza Marques Pires de Saboia, e seus filhos Gerson Marques Pires de Saboia e Raul Marques Pires de Saboia; Ilustres amigos do Doutor Raul Freitas Pires de Saboia; Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral, Doutor Ricardo Pereira Rocha; Senhores Servidores; Senhoras e Senhores. Declaro aberta esta sessão solene, destinada à posse do Juiz de Direito Raul Freitas Pires de Saboia, no cargo de juiz efetivo desta Corte Eleitoral. Convido os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dácio Vieira e Cândido Artur Medeiros Ribeiro Filho a introduzirem no recinto o empossando." Dando prosseguimento, o Senhor Presidente convidou o Doutor Raul Freitas Pires de Saboia a prestar o compromisso solene de posse, o qual prometeu fidelidade no cumprimento dos deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral. Em seguida o Senhor Presidente passou a palavra ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral, que procedeu à leitura do Termo de Posse: "Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Raul Freitas Pires de Saboia, como Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito, nesta cidade de Brasília, capital da República Federativa do Brasil, perante o Tribunal Pleno, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia, Presidente desta Corte Eleitoral, tomou posse como Membro Titular deste Tribunal, na Classe Jurista, o Excelentíssimo Senhor Doutor Raul Freitas Pires de Saboia, nomeado por Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de 30 de julho de 2008, publicado no Diário Oficial da União, de 31 de julho de 2008, Seção 2, página 4, conforme os termos dos artigos 84, inciso XVI; 120, § 1º, inciso III e 121, § 2º da Constituição Federal e com base no que consta no Processo nº 08001.005764/2008-59, do Ministério da Justiça. Prometeu 'bem e fielmente cumprir os deveres do seu cargo, de acordo com a Constituição Federal, as leis e decisões da Justiça Eleitoral'. Para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e pelo empossado. Brasília, 22 de agosto de 2008." Em seguida Sua Excelência, o Senhor Presidente, declarou empossado no cargo de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal o Excelentíssimo Senhor Juiz Raul Freitas Pires de Saboia. Dando continuidade à cerimônia, o empossando, Doutor Raul Freitas Pires de Saboia, foi agraciado com a Medalha do Mérito Eleitoral do Distrito Federal pelo Senhor Desembargador Estevam Maia, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Após, o Excelentíssimo Presidente convidou os Desembargadores Dácio Vieira e Cândido Ribeiro a conduzirem o empossado ao seu lugar na bancada. Em prosseguimento, o Senhor Presidente passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral desta Corte, Desembargador Dácio Vieira que, em nome da Corte, fez a saudação ao empossado, proferindo as seguintes palavras: "Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador Nívio Geraldo Gonçalves; Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, representando neste ato o Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Egrégia Corte, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian; Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheiro Paulo César de Ávila e

Silva; Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Doutor Leonardo Azeredo Bandarra; Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, Doutora Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros; Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osni Belice; Excelentíssimos Senhores Membros desta Corte, de hoje e de ontem; Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de hoje e de ontem; Excelentíssimos Senhores Ex-Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Campelo do Tribunal de Contas da União e Guilherme Caputo Bastos do Tribunal Superior do Trabalho; Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Desembargador Romão Cícero de Oliveira; Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Excelentíssimo Senhor Procurador do Distrito Federal, Doutor Marcelo Galvão, representando neste ato o Senhor Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda; Excelentíssimo Senhor Juiz Alexandre Isaac Borges, neste ato representando o Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Excelentíssimo Senhor Juiz Mário Macedo Fernandes Caron; Excelentíssimos Senhores Parlamentares aqui presentes; Excelentíssima Senhora Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal, Juíza Maria Isabel da Silva; Excelentíssimos Senhores Juizes, Procuradores e Promotores; Excelentíssima Senhora Procuradora Geral Adjunta do Distrito Federal, Doutora Simone Costa Lucindo, neste ato representando o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Distrito Federal, Doutor Túlio Márcio da Cunha e Cruz Arantes; Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado de Governo; Excelentíssimos Senhores Administradores Regionais do Distrito Federal; Ilustres autoridades Militares; Ilustríssimas autoridades da Administração Pública e representantes de Entidades Privadas; Ilustríssimos Senhores Presidentes de Partidos Políticos; Ilustríssimos Senhores Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal; Ilustríssimos Senhores Advogados; Ilustres familiares do Excelentíssimo Doutor Raul Saboia, sua esposa, Doutora Cláudia Thereza Marques Pires de Saboia, e seus filhos Gerson Marques Pires de Saboia e Raul Marques Pires de Saboia; Ilustres amigos do Doutor Raul Freitas Pires de Saboia; Ilustríssimo Senhor Diretor-Geral deste Tribunal, Doutor Ricardo Pereira Rocha; Senhores Servidores; Excelentíssimo Senhor Presidente do nosso Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Estevam Maia, Senhoras e Senhores. O empossado - Dr. Raul Freitas Pires de Saboia é egresso da classe dos advogados - Seccional do Distrito Federal - estando no exercício desta nobre função há mais de vinte e um anos. Cedo encerrou seus estudos acadêmicos graduando-se em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB no ano de 1986, com 24 anos de idade. Com excelente formação universitária e vocacionado para a atividade profissional, desde o ano de 1987 já firmava posição na advocacia com atuação nas Justiças Cível e Trabalhista do Distrito Federal. Hoje atua nos tribunais sediados em Brasília em suas diversas instâncias, estende, também, sua atuação em nível nacional em vários Estados da Federação. Desde o ano de 1994 exerceu o magistério nas cátedras de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Forense Trabalhista, estando agora licenciado. Passou a integrar o Quadro de Advogados da CAESB em 1º.08.1987, chegando a ocupar o cargo de Procurador Chefe deste órgão do Governo do Distrito Federal no período de dezembro de 2006 a abril de 2008. Tem participação ativa na Ordem dos Advogados - Seção do Distrito Federal. Nos anos de 1998 a 2003 foi advogado instrutor da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/DF. Foi eleito Conselheiro da OAB/DF no período de 1998 a 2003, atuando como membro do Tribunal de Ética e Disciplina do mesmo órgão de classe no período de 2001 a 2003. Na atual gestão da OAB/DF e desde o ano de 2007 mantém a condição de membro do Tribunal de Ética e Disciplina dessa seccional. Estes são os dados curriculares, em breve relato, que ornar a brilhante carreira do empossando que hoje passa a integrar a Corte Eleitoral do Distrito Federal na vaga de advogado, deixada pelo Dr. José Luiz da Cunha Filho, que bem levou a termo o desempenho de seu cargo, no exercício deste mister por dois biênios, períodos de 17/12/03 a 17/12/05 e 10/05/06 a 10/05/08. Em uma época em que está em voga, por reclamo nacional, a 'qualidade de vida da política de nosso país', Vossa Excelência, com estes predicados, que desenham o perfil do mais moderno magistrado desta Corte, haverá de ter em mente as instigantes temáticas hoje postas em evidência, dentre elas os limites e padrões legais das propagandas partidária e eleitoral, mesmo as veiculadas pela *internet*; a realização de entrevistas pela mídia; o equilíbrio de forças entre os candidatos; a qualidade, o rigor, a ser observado na prestação de contas das campanhas eleitorais e a questão da vida pregressa dos candidatos, cuja importância e oportunidade levam, dessarte, a uma detida ponderação e reflexão nesta quadra bem atual. Veja-se que nos recentes encontros promovidos pelos TRE's - por suas Presidências e Corregedorias - põe-se em relevo a atuação judicante e administrativa da Justiça Eleitoral: da gestão administrativa e jurisdicional. A Corte Superior Eleitoral, na sua atual composição, em verdadeira cruzada nacional, seja pela mídia, seja em todos os eventos realizados em razão das eleições - a terem curso neste ano nos Estados - tem procurado conscientizar o eleitor do valor do seu voto, a tornar compatível a afirmação popular irrestrita da soberania, eis que a largo das 'utopias', importa ter em mente - por um ideal sempre atual, alvissareiro, conquista que inere ao Estado Democrático de Direito - o princípio fundamental, insculpido na Carta Magna que 'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.' A nossa Constituição, que o gênio de Ulisses - um de seus melhores artífices - prenunciou de 'cidadã', assegura o lítimo exercício da soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e

secreto, com valor igual para todos. Sob este prisma, o atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Carlos Ayres Brito, vem proclamar como corolário - de uma crença absoluta - que a 'Democracia é o único princípio de organização do Estado e da sociedade que faz da liberdade de expressão a maior expressão da liberdade'. Não podem mais prosperar aquelas propostas de antanho e de hoje, estigmatizadas tal e qual o falso brilho das grotescas flamas que assombram como fogo-fátuo, a provocar ilusões que se dissipam como miragem nas brumas do imponderável, como o doloroso sentimento do sufrágio subtraído, daquele voto surrupiado, o engodo que atrai o desatento eleitor no vórtice do pior dos desenganos. Um erro ou um desatino que cobra um alto preço a ser pago ao longo de quatro anos. Das grandes questões que traduzem o desafio atual, sobressaem a de aprimorar o critério de prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos, não bastando mais apenas prestá-las, mas que sejam consideradas boas; a edição de leis complementares eficazes quanto ao tema da inelegibilidade; a integridade do candidato, sua vida pregressa a ser repensada como questão crucial para o ingresso ou permanência na vida política; a chamada '*ficha suja*' que não pode vicejar como inexpressável quando prosperam casos que revoltam a consciência nacional; o crescente movimento de repúdio - de âmbito nacional - tendo à frente fortes lideranças de órgãos de classe, da maior expressão - que tem por viso combater este grande mal, que remanesce, pondo ao alcance do eleitor o que consta '*da ficha*' dos candidatos, para que o encanto do voto não desvale para um 'ledo engano'. A inexorável garantia do devido processo legal, a refletir na presunção da '*ficha limpa*' até o trânsito em julgado, impõe superar o dilema de que haverá de ter um tempo razoável para a duração do processo. As possíveis injustiças cogitadas no plano individual levam a atentar para os nefastos efeitos que possam produzir no plano jurídico e social, a contrapor o real sentido do princípio da proporcionalidade hoje prevalente, quando sobreleva o interesse da coletividade, um viés da própria razoabilidade. Ao elenco das questões preconizadas, em face do presente processo eleitoral (Eleições de 2008), ao tecer oportunas críticas e ponderações sobre o sistema atual, com costumeira sabedoria e arte, em seu lapidar discurso de posse o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, como já pôde observar, em maior extensão, noutra oportunidade, escandiu: '*Sabido que a palavra 'candidato' vem de cândido, limpo, depurado, enquanto o vocábulo 'candidatura', convergentemente, não significa senão candura, pureza, depuração ético-representativa? E o que pensar do instituto da suplência em dobro para os senadores e dos candidatos a vice-chefia do Poder Executivo? Sua previsibilidade constitucional é impeditiva da identificação deles, por nome e por foto, na tela da urna eletrônica? Não é chegada a hora de a Justiça Eleitoral melhor informar o eleitor, fisionômica e nominalmente, quanto àqueles que poderão até ficar no lugar dos titulares sem, no entanto, receber diretamente um voto sequer? E as regras atuais sobre o uso dos órgãos de comunicação social como veículos de interação com o eleitorado? São regras extensíveis à mídia informatizada ou exclusivamente on line? Ou esse mais recente espaço midiático da internetização é como que um prolongamento da esfera de privacidade das pessoas naturais, e, por consequência, livre de antecipada ingerência estatal? Logo a seguir, em mais um excerto de sua eloquente fala, admoestou: 'Também não é mais que chegada a hora de a Justiça Eleitoral fazer ver ao Congresso Nacional que o financiamento público das campanhas eleitorais é medida sem a qual o suicídio da decência é ainda a mais doce das soluções, só para recordar o gênio poético de Vinícius de Moraes? Sabido que todo caixa-dois é o madeiro em que mais se crucifica a necessária igualdade mínima entre os disputantes da preferência do eleitor? Eleitor, por sinal, que também deve ser didaticamente alertado de que toda eleição popular é um verdadeiro concurso público? Concurso, cujos candidatos são os políticos, naturalmente, mas cujos examinadores são eles, os eleitores?' Vossa Excelência, como empossado, ao tangenciar essa realidade, com a qual deparamos todos nós, pode avaliar a dimensão de seu cargo, como um dos lídimos representantes da classe dos advogados nesta Corte Eleitoral, com a expressiva estatura política do Distrito Federal, sede e palco das altas decisões nacionais como vaticinou JK. Forçoso considerar, dessarte, que tanto na Corte Superior Eleitoral, quanto nos Tribunais Regionais Eleitorais, haverá, em cada Tribunal, dois juizes oriundos da advocacia, indicados em listas triplices pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal, respectivamente, e nomeados pelo Presidente da República. Na Justiça Eleitoral, não participa o órgão de classe na formação da lista, eis que elaborada diretamente pelo judiciário competente, no total de seis nomes para duas vagas. As regras previstas nos arts. 119 e 120 da Constituição Federal restringem a escolha de advogados dentre aqueles de notável saber jurídico e idoneidade moral. A composição da Corte Eleitoral se faz mediante um processo de seleção democraticamente definido, por preceito constitucional. O art. 120 da Carta Política ao dizer do Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, em seu § 1º, dispõe: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. A abrangência do Ministério Público Federal estende-se às Cortes Eleitorais. Como, in casu, o Distrito Federal. Vossa Excelência, Dr. Raul Freitas Pires de Saboia, passa a exercer sua função como magistrado em um período sem eleição no Distrito Federal. Mesmo assim, importa considerar que, quando instalado o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em 6 de*

5) TERMO DE REGISTRO: 00795
DATA DO REGISTRO: 16/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: MERLIM
PROPRIETÁRIO:
TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

6) TERMO DE REGISTRO: 00797
DATA DO REGISTRO: 16/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: GALAHAD
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

7) TERMO DE REGISTRO: 00798
DATA DO REGISTRO: 19/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: EKTOR
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

8) TERMO DE REGISTRO: 00799
DATA DO REGISTRO: 19/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: LOT
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

9) TERMO DE REGISTRO: 00583
DATA DO REGISTRO: 13/11/2003
NOME DA EMBARCAÇÃO: GALLEAN
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

10) TERMO DE REGISTRO: 00794
DATA DO REGISTRO: 16/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: AVALON
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 047359520
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

11) TERMO DE REGISTRO: 00796
DATA DO REGISTRO: 16/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: PERSIVAL
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

12) TERMO DE REGISTRO: 00800
DATA DO REGISTRO: 19/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: EXCALIBUR
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

13) TERMO DE REGISTRO: 00801
DATA DO REGISTRO: 19/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: ARTHUR
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

14) TERMO DE REGISTRO: 00802
DATA DO REGISTRO: 19/12/2005
NOME DA EMBARCAÇÃO: LANCELOT
PROPRIETÁRIO: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SA-
CIC/CGC: 04735952000104
ARMADOR: TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO SACIC/CGC: 04735952000104
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

15) TERMO DE REGISTRO: 01002
DATA DO REGISTRO: 04/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: BR-VI
PROPRIETÁRIO: FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA
CIC/CGC: 04819181000133
ARMADOR: FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA
CIC/CGC: 04819181000133
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

16) TERMO DE REGISTRO: 01003
DATA DO REGISTRO: 04/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: Balsa BR VII
PROPRIETÁRIO: FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA
CIC/CGC: 04819181000133
ARMADOR: FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA
CIC/CGC: 04819181000133
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

17) TERMO DE REGISTRO: 01004
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: E-1001
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

18) TERMO DE REGISTRO: 01005
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: E-1002
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

19) TERMO DE REGISTRO: 01007
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: M-502
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

20) TERMO DE REGISTRO: 01008
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: M-501
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

21) TERMO DE REGISTRO: 01009
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: BARBOSA
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

22) TERMO DE REGISTRO: 01010
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: T-239
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

23) TERMO DE REGISTRO: 01011
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: M-155
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

24) TERMO DE REGISTRO: 01012
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: E-241
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

25) TERMO DE REGISTRO: 01013
DATA DO REGISTRO: 10/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: T-238
PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZO-
NIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA
CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

26) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30167
DATA DO REGISTRO: 26/07/2004
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: CNA - 154
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 286
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZONIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

27) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30168
DATA DO REGISTRO: 26/07/2004
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: CNA - 155
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 287
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZONIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

28) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30259
DATA DO REGISTRO: 13/02/2006
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: T-238
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 517
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZONIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

29) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30260
DATA DO REGISTRO: 13/02/2006
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: T-239
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 519
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZONIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

30) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30263
DATA DO REGISTRO: 24/03/2006
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: M501
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 297
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZONIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

31) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30264
DATA DO REGISTRO: 24/03/2006
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: M502
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 298
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZONIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

32) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30274
DATA DO REGISTRO: 22/06/2006
Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: 43
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 43
PROPRIETÁRIO / ARMADOR:
COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA CNA
CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO:
CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

33) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30289
DATA DO REGISTRO: 13/07/2006
Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: E-241
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 133
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO
DA AMAZONIA CNA CIC/CGC: 04562559000166
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

34) TERMO DE REGISTRO: 00845
DATA DO REGISTRO: 20/07/2006
NOME DA EMBARCAÇÃO:
ARMADOR: NAVEGAÇÃO SAO MIGUEL LTDA CIC/CGC:
33059924000112
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

35) TERMO DE REGISTRO: 01014
DATA DO REGISTRO: 16/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: MULICEIRO VIII
PROPRIETÁRIO:
MULICEIRO SERVICOS MARITIMOS LTDA CIC/CGC:
00530957000140
ARMADOR:
MULICEIRO SERVICOS MARITIMOS LTDA CIC/CGC:
00530957000140
MOTIVO:
INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

36) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30516
DATA DO REGISTRO: 18/09/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: ECO GLADIATOR
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 592
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: INTERNAV NAVEGAÇÃO LT-
DA CIC/CGC: 08932787000131
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB

37) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30517
DATA DO REGISTRO: 18/09/2008
Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: ECO CHAMPION
IDENTIFICAÇÃO DO CASCO: 593
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: INTERNAV NAVEGAÇÃO LT-
DA CIC/CGC: 08932787000131
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB



38) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30518
DATA DO REGISTRO: 18/09/2008
Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: ECO KNIGHT
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 594
PROPRIETÁRIO / ARMADOR:
INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA CIC/CGC: 08932787000131
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB

39) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30323
DATA DO REGISTRO: 22/11/2006
Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: PRO-22
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: PRO-22
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: NORSKAN OFFSHORE LTDA
CIC/CGC: 04023447000137
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB

40) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30519
DATA DO REGISTRO: 23/09/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAV 116
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 116
PROPRIETÁRIO / ARMADOR:
BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA-
CIC/CGC: 07864634000131
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB

41) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30520
DATA DO REGISTRO: 23/09/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAV 117
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 117
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: BRAM OFFSHORE TRANSPOR-
TES MARITIMOS LTDACIC/CGC: 07864634000131
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB

42) TERMO DE REGISTRO: 00353
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: ITAIPU
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

43) TERMO DE REGISTRO: 00354
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: CHARITAS
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

44) TERMO DE REGISTRO: 00355
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: LAGOA
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

45) TERMO DE REGISTRO: 00360
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: BOA VIAGEM
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

46) TERMO DE REGISTRO: 00361
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: ITAPUCA
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

47) TERMO DE REGISTRO: 00363
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: VITAL BRAZIL
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

48) TERMO DE REGISTRO: 01015
DATA DO REGISTRO: 25/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: RIO PORT I
PROPRIETÁRIO: N E N NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA-
CIC/CGC: 04766923000100
ARMADOR: N E N NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA-
CIC/CGC: 04766923000100
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

49) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30521
DATA DO REGISTRO: 26/09/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: HM-16
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 1760
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA
AMAZONIA SACIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB

50) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30522
DATA DO REGISTRO: 26/09/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: HM-17
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 1761
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA
AMAZONIA SACIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB

51) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30523
DATA DO REGISTRO: 26/09/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: HM-18
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 1762
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA
AMAZONIA SACIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: INCLUSAO DE PRE REGISTRO NO REB

52) TERMO DE REGISTRO: 00352
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: BRIZAMAR
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

53) TERMO DE REGISTRO: 00358
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: MARTIM AFONSO
PROPRIETÁRIO:
BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS CIC/CGC:
33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

54) TERMO DE REGISTRO: 00367
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: IMBUHY
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

55) TERMO DE REGISTRO: 00369
DATA DO REGISTRO: 16/05/2000
NOME DA EMBARCAÇÃO: IPANEMA
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: AVERBAÇÃO NO REB DE DADOS DA EMBARCAÇÃO

56) TERMO DE REGISTRO: 01016
DATA DO REGISTRO: 29/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: ZEUS I
PROPRIETÁRIO:
BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS CIC/CGC:
33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

57) TERMO DE REGISTRO: 01017
DATA DO REGISTRO: 29/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: GAVEA I
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

58) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30035
DATA DO REGISTRO: 20/03/2002
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: MC 25 CASCO 041
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 041
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES
MARITIMOS CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

59) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30038
DATA DO REGISTRO: 20/03/2002
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAO INFORMADO
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 044
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES
MARITIMOS CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

60) TERMO DE REGISTRO: 01018
DATA DO REGISTRO: 30/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: APOLO I
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

61) TERMO DE REGISTRO: 01019
DATA DO REGISTRO: 30/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: INGA II
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

62) TERMO DE REGISTRO: 01020
DATA DO REGISTRO: 30/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: NETUNO I
PROPRIETÁRIO: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

63) TERMO DE REGISTRO: 01021
DATA DO REGISTRO: 30/09/2008
NOME DA EMBARCAÇÃO: SKANDI FLUMINENSE
PROPRIETÁRIO: DOF NAVEGAÇÃO LTDA CIC/CGC:
05051709000130
ARMADOR: DOF NAVEGAÇÃO LTDA CIC/CGC:
05051709000130
MOTIVO: INCLUSAO DA EMBARCAÇÃO NO REB

64) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30036
DATA DO REGISTRO: 20/03/2002
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAO INFORMADO
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 042
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES
MARITIMOS CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

65) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30037
DATA DO REGISTRO: 20/03/2002
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAO INFORMADO
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 043
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES
MARITIMOS CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

66) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30039
DATA DO REGISTRO: 20/03/2002
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: NAO INFORMADO
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 045
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES
MARITIMOS CIC/CGC: 33644865000140
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

67) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30258
DATA DO REGISTRO: 16/01/2006
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: PRO-020
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: PRO-20
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: NORSKAN OFFSHORE LTDA
CIC/CGC: 04023447000137
MOTIVO: CONVERSÃO PRÉ-REGISTRO EM REGISTRO

68) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30494
DATA DO REGISTRO: 25/04/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: STEFANO LOCKS
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 348
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA
AMAZONIA SACIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB

69) TERMO DE PRÉ-REGISTRO: 30495
DATA DO REGISTRO: 25/04/2008
VALIDADE: Até o término da construção do casco.
NOME DA EMBARCAÇÃO: WALDEMARO SCHMIDT
IDENTIFICAÇÃOODO CASCO: 349
PROPRIETÁRIO / ARMADOR: HERMASA NAVEGAÇÃO DA
AMAZONIA SACIC/CGC: 84590892000118
MOTIVO: AVERBAÇÃO DE PRÉ-REGISTRO NO REB

TOTAL DE CASCOS PRÉ-REGISTRADOS NO REB: 25
TOTAL DE EMBARCACÕES REGISTRADAS NO REB: 44
TOTAL GERAL DE REGISTROS DO MÊS NO REB: 69

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 07 de outubro de 2008.

Chefe da Seção de Registro Especial Brasileiro

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 22.691/2007

Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres

EMENTA : Rb "MARIA REGINA". Naufrágio de embarcação quando em manobra de desatracação do navio "TREVO BRANCO" do cais da Ter-grasa, RS, com danos materiais e uma vítima fatal. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

representado: Oranjo Nicóis Jardim (Mestre) (Adv. Dr. Egas Schwochow). A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: naufrágio de embarcação, quando em manobra de desatracação do navio "TREVO BRANCO" do cais da Tergrasa, RS com danos materiais e uma vítima fatal; b) quanto à causa determinante: erro de manobra de condutor da embarcação, aliada à elevação da potência empregada pelo rebocador para efetuar a faina de desatracação do navio; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imperícia e imprudência do representado Oranjo Nicóis Jardim, comandante do rebocador "MARIA REGINA", condenando-o à pena de repreensão e custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA, cometidas pela empresa proprietária e armadora do rebocador "MARIA REGINA" - Rio Grande Marítima Ltda.: aos art. 19, inciso I; art. 13, inciso III e art. 23, inciso VIII. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de agosto de 2008.

Proc. nº 22.873/2007

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "VISCONDE DE MORAES". Avaria em lancha de transporte de passageiros, na baía de Guanabara, RJ, que provocou alagamento de grandes proporções na praça de máquinas, sua parada e atraso na viagem, deixando-a a deriva, com passageiros a bordo, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente. Reparo irregular em rede de resfriamento da reversora, por falha de manutenção. Imprudência dos representados. Atenuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Luis Otávio Sardinha (Supervisor Técnico de Manutenção) e Barcas S/A Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora) (Advª Drª Heloisa Teresa de C. Faria Ferreira).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria em lancha de transporte de passageiros, na baía de Guanabara, RJ, que provocou alagamento de grandes proporções na praça de máquinas, sua parada e atraso na viagem, deixando-a a deriva, com passageiros a bordo, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: reparo irregular em rede de resfriamento da reversora, por falha de manutenção; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria ou defeito na embarcação), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, acolhendo os termos da exordial da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, com fulcro no art. 127, c/c o art. 139, da citada Lei, considerando as circunstâncias e as consequências do acidente, sem vítimas e sem poluição, que o primeiro representado não tem antecedentes neste Tribunal e que seu depoimento contribuiu para a elucidação dos fatos, aplicar a pena de repreensão ao primeiro representado, Luis Otavio Sardinha, Supervisor Técnico de Manutenção do estaleiro Barcas S/A, e a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) à segunda representada, empresa Barcas S/A Transportes Marítimos, proprietária e armadora da embarcação "VISCONDE DE MORAES" e custas para esta empresa. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de agosto de 2008.

Proc. nº 21.618/2005

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Jet-ski "MANHOSO" e outro sem denominação. Abalroação com a morte de um condutor. Imprudência e imperícia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Heber Henrique Fonseca Botelho (Proprietário) (Advª Drª Regina Taube, Defensora Pública da União), José Ricardo Custódio Ferreira (Proprietário) (Advª Drª Ana Atalia F. Tamler, Defensora Pública da União) e Adriana Amaro da Fonseca (Condutora) (Adv. Dr. Felipe Caldas Menezes, Defensor Público da União).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: do acidente: abalroação entre moto aquática com morte de um condutor; do fato: entrega de embarcação a pessoa inabilitada; b) quanto à causa determinante do acidente: excesso de velocidade, inabilitação e erro de manobra; do fato: desrespeito à legislação nacional; c) decisão: do acidente: julgar o acidente da navegação, prevista no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e imperícia da 3ª representada Adriana Amaro da Fonseca, condenando-a à pena de multa de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); decisão do fato: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº. 2.180/54, como decorrente da imprudência do 1º representado Heber Henrique Fonseca e 2º representado José Ricardo Custódio Ferreira, condenando-os à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada um. Custas proporcionais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de agosto de 2008.

Proc. nº 21.272/2005

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Veleiro "SAGA" e a Plataforma "PETROBRAS XXI". Abalroamento envolvendo uma plataforma e um veleiro, nas costas do Estado do Rio de Janeiro, com danos materiais ao veleiro, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente. Falta de vigilância no veleiro, durante navegação. Imprudência dos representados. Atenuantes. Infrações ao RLESTA. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Emandes Gomes Ribeiro (Aquaviário) (Adv. Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano, Defensor Público da União) e Roberto Pellicano (Capitão Amador) (Adv. Dr. José Paulo Lüderitz Barcellos Dias).

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento envolvendo uma plataforma e um veleiro, nas costas do Estado do Rio de Janeiro, com danos materiais ao veleiro, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: falta de vigilância no veleiro, durante navegação; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abalroamento), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imprudência dos representados, acolhendo os termos da exordial da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, com fulcro no art. 127, da citada Lei, condenar o primeiro representado, Ernandes Gomes Ribeiro, que estava de serviço de quarto, à pena de repreensão e o segundo representado, Roberto Pellicano, comandante do veleiro, à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais divididas, metade para cada um. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA, apontadas na fl. 29, por não terem relação causal com o acidente em pauta: art. 15, III (extintor de incêndio vencido desde 2001) e art. 28, II (bomba de esgoto elétrica inoperante), cometidas pelo proprietário do veleiro "SAGA", S.A Princesa Ragnhild S. Lorentzen. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de julho de 2008.

Proc. nº 23.032/2007

Relatora : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres

EMENTA : N/M "MV SANTA FABIOLA". Avaria de máquinas da embarcação, durante faina de desatracação no porto de Itajaí, SC, sem vítimas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: avaria de máquinas da embarcação, durante faina de desatracação no porto de Itajaí, SC, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "b" da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 5 de agosto de 2008.

Proc. nº 23.370/2008

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : L/M "MAHAGURJA". Água aberta seguida de naufrágio de lancha de esporte e recreio, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de vítimas. Rompimento da estrutura do casco da lancha. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: água aberta seguida de naufrágio de lancha de esporte e recreio, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de vítimas; b) quanto à causa determinante: rompimento da estrutura do casco da lancha; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de agosto de 2008.

Proc. nº 22.108/2006

Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : Bote a motor "RENNER" e a traineira "LADY NARA". Descumprimento às regras mínimas de segurança. Imprudência e imperícia. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

representados: João Correia (Condutor) (Advª Drª Ceane Nelbe Fonseca de Albuquerque) e Ismael Angelo Ventura (Condutor) (Advª Drª Ariane Santos de Souza Fausto).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre bote e B/M, sem danos materiais e ferimentos em dois passageiros; b) quanto à causa determinante: total descumprimento das regras mínimas de segurança para a navegação noturna; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente das atitudes imprudentes e imperitas dos representados, João Correia e Ismael Ângelo Ventura, condenando cada um, à pena de multa de R\$ 500,00 e custas divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de agosto de 2008.

Proc. nº 22.833/2007 - Embargos de Declaração

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "SWIFT ARROW". Conhecer os embargos de declaração, negando-lhes provimento, mantendo-se a decisão atacada. Embargante : Dermot Rodney de Freitas Barbosa (Adv. Dr. Artur R. Carbone).

Embargada : Decisão do Tribunal Marítimo de 12 de junho de 2008.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: conhecer os embargos de declaração interpostos por Dermot Rodney de Freitas Barbosa às fls. 296/300, negando-lhes provimento, mantendo-se a decisão atacada. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de agosto de 2008.

Proc. nº 23.223/2007

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Bote/Baleeira "RRR". Escalpelamento de menor a bordo de bote/baleeira, provocando lesões graves na referida menor. Falta de proteção das partes móveis do eixo propulsor da embarcação. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Cristina Alves da Rocha (Condutora) e José Carlos dos Santos (Proprietário) (Adv. Dr. Edson Olivatti).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: escalpelamento de menor a bordo de bote/baleeira, provocando lesões graves na referida menor; b) quanto à causa determinante: falta de proteção das partes móveis do eixo propulsor da embarcação; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Cristina Alves da Rocha, deixando-se de aplicar-lhe pena, de acordo com o art. 143, da Lei 2.180/54, com a redação dada pela Lei 8.969/94, e condenando José Carlos dos Santos à pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da supracitada Lei, isentado ambos do pagamento das custas processuais. Oficiar à DPC a infração à Lei 8.734/91 (falta de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente) cometida pelo proprietário do Bote/Baleeira "RRR", José Carlos dos Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2008.

Proc. nº 22.311/2006

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/M "MILLENNIUM I" e L/M "SANTOS BRASIL I". Abalroamento, próximo ao Terminal Santos Brasil S/A, envolvendo duas embarcações nacionais, no porto de Santos, SP, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente. Lancha a motor sem luzes de navegação, em período noturno, em área de tráfego de embarcações, em operação de ronda marítima das instalações portuárias. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Santos Brasil S.A. (Proprietária) (Adv. Dr. Elias Antonio Jacob).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento, próximo ao Terminal Santos Brasil S/A, envolvendo duas embarcações nacionais, no porto de Santos, SP, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: lancha a motor sem luzes de navegação, em período noturno, em área de tráfego de embarcações, em operação de ronda marítima das instalações portuárias; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no artigo 14, letra "a" (abalroamento, seguido de naufrágio parcial), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de negligência da representada, Santos Brasil S/A, acolhendo os termos da representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e, com fulcro no art. 127, considerando as circunstâncias e consequências do acidente, c/c o art. 121 e 124, Lei nº. 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de agosto de 2008.

Proc. nº 22.910/2007

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : L/M "FLECHA DE NITERÓI". Rompimento do acoplamento elástico do conjunto transmissor, de embarcação nacional de transporte de passageiros, tipo "aerobarco", durante travessia entre os terminais de Niterói e da Praça XV, na Baía da Guanabara, RJ, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente. Causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com fortes indícios de que o travamento tenha ocorrido pela presença de lixo no hélice, acontecimento comum na Baía de Guanabara, conforme concluiu o encarregado do inquérito, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Infração ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: rompimento do acoplamento elástico do conjunto transmissor, de embarcação nacional de transporte de passageiros, tipo aerobarco, durante travessia entre os terminais de Niterói e da Praça XV, na baía de Guanabara, RJ, com danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b" (avaria), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com precisão, mas com fortes indícios de que o travamento tenha ocorrido pela presença de lixo no hélice, acontecimento comum na baía de Guanabara, conforme concluiu o encarregado do inquérito, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 19, III (Certificado de Compensação da Agulha Magnética vencido) a ser imputada ao proprietário da embarcação "FLECHA DE NITERÓI", Aerobarcos do Brasil Transporte Marítimo e Turismo S/A - TRANSTUR. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de setembro de 2008.

Proc. nº 22.926/2007

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : N/M "NÉLIO CORRÊA. Encalhe. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: encalhe de N/M com danos materiais de pequena monta, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: força maior; c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de agosto de 2008.



Proc. nº 22.936/2007
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : R/E "PATRICIA M". Incêndio. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: incêndio a bordo de R/E, com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de agosto de 2008.

Proc. nº 23.235/2008
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : N/M "YOU KING". Queda de bloco de granito içado a bordo de N/M. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de bloco de granito içado a bordo de N/M; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, concordar com a promoção da D. Procuradoria mandando arquivar os autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de agosto de 2008.

Proc. nº 23.248/2008
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : Barcos a motor "BOMSENHOR" e "ANJO ELCHA-DAY". Abalroação. Fortuna do mar. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação entre barcos a motor com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: fortuna do mar; c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abalroação), da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de agosto de 2008.

Proc. nº 23.252/2008
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : R/E "TRIUNFO I". Avaria no sistema de governo. Causa não apurada. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: avaria no sistema de governo de R/E, sem danos materiais ou vítimas.; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "b" (avaria no sistema de governo do navio), da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de agosto de 2008.

Proc. nº 23.277/2008
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
EMENTA : Plataforma "NAMORADO II". Queda na água de trabalhador, com morte. Provável imprudência da vítima. Arquivamento.
com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: queda na água e morte de trabalhador de plataforma; b) quanto à causa determinante: provável imprudência da própria vítima; c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 4 de setembro de 2008.

Proc. nº 23.238/2008
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : N/M "ANNA SCHULTE". Encalhe de navio estrangeiro no canal de acesso ao porto do Rio de Janeiro, em frente ao Terminal Multi-Rio, na baía de Guanabara, sem danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente, mas com atraso na manobra de atracação e prejuízos decorrentes das fainas de desencalhe. Causa determinante não apurada com a devida precisão. Infração ao RLESTA. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio estrangeiro no canal de acesso ao porto do Rio de Janeiro, em frente ao Terminal Multi-Rio, na baía de Guanabara, sem danos materiais, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente, mas com atraso na manobra de atracação e prejuízos decorrentes das fainas de desencalhe; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, acolhendo os termos da promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os presentes autos. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas a infração ao art. 23, VI - descumprir as regras regionais sobre tráfego, estabelecidas pelo representante local da autoridade marítima (item 0308, subitem "a" da NPCP/RJ), a ser atribuída ao prático Fernando Alvarenga de Matos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de setembro de 2008.

Proc. nº 22.688/2007
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
EMENTA : B/P "SUMAKA II". Óbito de pescador, durante faina de limpeza de costado de embarcação nacional, atracada no porto de Arapiranga, PA, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente. Equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: óbito de pescador, durante faina de limpeza de costado de embarcação nacional, atracada no porto da cidade de Arapiranga, PA, sem danos materiais e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: indeterminada; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº. 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 9 de setembro de 2008.

Proc. nº 23.041/2007
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : N/M "CHOL SAN BONG CHONG NYON HO". Acidente com tripulante a bordo de navio estrangeiro atracado no porto de Santos, SP, quando em faina de descarga de granéis, com ferimentos graves. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: acidente com tripulante a bordo de navio estrangeiro quando atracado no porto de Santos, SP, em faina na operação de descarga de granéis, ocasionando-o vários ferimentos; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2008.

Proc. nº 23.146/2007
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : Traineira "QUÊM MANDA É DEUS". Naufrágio no porto de Itapuã, BA, sem vítima. Fortuna do mar. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação no porto de Itapuã, BA, sem vítima; b) quanto à causa determinante: fortuna do mar; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da fortuna do mar, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2008.

Proc. nº 23.159/2007
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : N/M "SANTA ISABELLA". Provável colisão com bóia, no canal da Galheta, Paranaguá, PR, sem vítimas. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: possível colisão de navio com bóia no canal da Galheta, Paranaguá, PR, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, letra "a" da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 2 de setembro de 2008.

Proc. nº 23.165/2007
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : Embarcação sem nome. Emborcamento seguido de naufrágio de embarcação no rio Turvo, RS, com três vítimas fatais. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: emborcamento seguido de naufrágio de embarcação, no rio Turvo, RS, com três vítimas fatais; b) quanto à causa determinante: provável erro de navegação, das vítimas fatais; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de provável imperícia e imprudência das próprias vítimas fatais, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da Douta Procuradoria, por se tornar extinta a punibilidade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2008.

Proc. nº 23.206/2007
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
EMENTA : Canoa tipo rabeta sem nome. Queda n'água de pessoa, quando encontrava-se a bordo de uma canoa, no Careiro da Várzea, AM, ocasionando seu óbito. Arquivamento.
Com pedido de arquivamento.
A C O R D A M os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda n'água de pessoa, quando encontrava-se a bordo de uma canoa, no Careiro da Várzea, AM, e posterior óbito; b) quanto à causa determinante: provável culpa da própria vítima fatal, aliado a ingestão de bebida alcoólica; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável imprudência e imperícia da própria vítima fatal, mandando arquivar o inquérito, conforme fundamentação da Douta Procuradoria. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de setembro de 2008.

Tribunal Marítimo, em 10 de outubro de 2008.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 21.040/04 - NM "CAPE VICTORY"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autora : Minerações Brasileiras Reunidas - MRB
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Representados : Kim Kwon-Su (Imediato) e
: Than Zan (Assistente de Imediato)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano
Representação de Parte:
Autora : Rich Ocean Carriers S.A.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano
Representados : Minerações Brasileiras Reunidas - MBR e
: Orelas da Conceição de Oliveira
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
Despacho : "Aditando ao despacho de fls. 353, ao requerente Rich Ocean Carriers S.A. indicar testemunhas a serem ouvidas, qualificando-as."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.309/06 - NM "LIBRA SANTA CATARINA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Cesar Ricardo Alves Costa (Op. Portainer)
Advogada : Drª Lilian Schaefer
Representação de Parte:
Autora : Libra Terminais S/A
Advogada : Drª Lilian Schaefer
Representado : Milton Batista dos Santos
Advogado : Dr. Benedito Andrade
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.018/07 - BP "SINAL DA CRUZ"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Manuel Palmas Bragado (Proprietário/Armador) e
: Alexandre Rodrigues do Rosário (Mestre)
Advogado : Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.312/08 - Rb "RIO PARÁ"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Companhia de Navegação da Amazônia - CNA e
: Wanderley da Silva Trindade (Imediato)
Advogada : Drª Lilian de Carvalho Schaefer
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.366/08 - Embarcação "ANA MARIA"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Aledio Libanio (Mestre)
Advogada : Drª Fernanda Pereira Gonçalves
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.435/08 - NM "RIO GRANDE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : João Carlos Marques (Comandante)
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 21.706/05 - NM "SIRIUS"
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Terminal de Contêineres de Paranaguá-TCP (Op.Port.)
Advogado : Dr. José Maria Valinas Barreiro
: Antonio Andrioli Cordeiro (Enc. de Peação)
Advogado : Dr. Eliezer Pires Pinto
: Adailton Serafim (Sup. de Op. do TCP)
Advogada : Drª Sandra Aparecida Lóss Storoz
Representação de Parte:
Autor : Adailton Serafim
Advogada : Drª Renata Alves Pereira Wosny
Representados : Paulo Henry Vosin (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
: Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda.
Advogado : Dr. Renato Gradowski de Figueiredo
Representação de Parte:
Autor : TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A
Advogado : Dr. José Maria Valinas Barreiro
Representados : Paulo Henry Vosin (Comandante)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
: Maersk Brasil (BRASMAR) Ltda.
Advogado : Dr. Renato Gradowski de Figueiredo
Despacho : "Aos Representados de Parte para apresentarem quesitos, querendo."
Prazo : "05 (cinco) dias."



Proc. nº 22.858/07 - Jet-ski "JEJE" e outro
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Marcelo Sauner (Proprietário)
Advogada : Drª Lisiane Beatriz Dias Wolf
: Henrique Ribeiro Júnior (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Heitor Vargas Barbosa Roesch
Despacho : "Aos Representados para Provas."

Proc. nº 23.167/07 - NM "CSAV PARANAGUÁ"
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Berthold Erich Degenhardt (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 96."

Proc. nº 23.014/07 - Rb "COMANDANTE GENESIO"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Cosme Grandes Pereira (Comandante) e
: Raimundo Nonato Gomes (Proprietário)
Advogado : Dr. Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes
Despacho : "Indefiro a Preliminar suscitada às fls. 142 tendo em vista o meu despacho de fls. 134 segundo o qual Comercial de Bebidas Alto Solimões Ltda. foi substituída no pólo passivo por Raimundo Nonato Gomes, em decisão unânime do TM, na Sessão 6394 de 07/08/2008. Aberta a Instrução.
À D. Procuradoria para Provas.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Publique-se."

Proc. nº 23.090/07 - NM "MSC LEIGH"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francesco Maresca (Comandante) e
: Marco Apreda (Imediato)
Advogado : Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.163/07 - BP "LA ROSA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ivo Avelino Nunes (Condutor/Proprietário)
Advogado : Dr. Claudio Melquiades Medeiros
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.497/08 - Embarcação "DUNDEE"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José de Lima Mello (Comandante)
Advogada : Drª Maria das Neves Santos da Rocha
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 21.727/05 - Rb "CAPITÃO JOSÉ ALECRIM XII" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Azbuke Soares da Silva
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (Defª Púbª União)
: Olívio Pereira Batista (Condutor não habilitado) e
: Necivan da Costa Batista
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)
Despacho : "À Douta Defensoria Pública da União para provas.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se."

Proc. nº 22.788/07 - NM "CEC CULEMBOURG"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Wilfredo Faner Mazo (Comandante)
Advogado : Dr. David William Kirk Henderson
: Gilzio Greco Moreira (Prático)
Advogado : Dr. Expedicto José Pinheiro Damasco
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.901/07 - Canoa sem nome
Relatora : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Manuel Geraldo Tavares de Oliveira (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao Representado para Provas.
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.052/07 - Lancha "MADSON FILHO I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Edmar Vieira de Oliveira
Advogado : Dr. Rodrigo Luís Caparica Módolo
(Def. Púb. da União no Estado do Amazonas)
Despacho : "Aberta a Instrução. À Douta Procuradoria para Provas.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se."

Proc. nº 23.144/07 - NM "YOU KING"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Anil Kumar Babbar (Comandante)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (Def. Púb. União)
Despacho : "À Douta Defensoria Pública da União para Provas.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de outubro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 22.923/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. MARCELO DAVID GONÇALVES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.923/2007, referente ao acidente da navegação envolvendo o NM "NÉLIO CORRÊA" com o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XLII" e balsas "TBL XLI" e "TBL CIX", ocorrido no rio Pará, próximo ao Furo do Jararaca, PA, em 21 de setembro de 2005, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA, brasileiro, solteiro, na qualidade de Timoneiro do Rb "BERTOLINI XLII", filho de Maria Augusta de Sousa, tido como residente na Avenida Borges Leal nº 229, bairro Prainha, Município de Santarém, Pará, e aí não encontrado, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação por imprudência, eis que estava navegando junto à margem de BB, descumprindo, assim, a regra 9, alínea "a", do PIREAM. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresenta defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente dos referidos representados, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 28 de agosto de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 22.825/2007

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. EVERALDO SÉRGIO HOURCADES TORRES, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.825/2007, referente ao acidente da navegação envolvendo o saveiro "CORSÁRIO NEGRO DA ILHA GRANDE" e a balsa "PEDRO JÚNIOR II", ocorrido nas proximidades do cais de turismo de Angra dos Reis, RJ, em 01 de janeiro de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CARNEIRO, brasileiro, casado, proprietário de uma das embarcações envolvidas no acidente, exercendo a função de condutor da embarcação "PEDRO JÚNIOR II", filho de José de Carvalho Carneiro e de Hercília de Oliveira Carneiro, tido como residente na rua Resende nº 11, Campo Belo, Angra dos Reis, RJ, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abalroação) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação por imprudência, eis que conduziu a embarcação sem a atenção e os cuidados necessários para a navegação, comprovando, desta forma, a inobservância das Regras 5, 6, 8 e 15 do RIPEAM, além de não ser habilitado para exercer tal função. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 26 de setembro de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EXPEDIENTE FORENSE

CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

A Doutora MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.030927-4, em que figura, como autora, a JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, Brasileiro, Solteiro, CI Nº 2.432.513-SSP/DF, Filho de Jose Pereira da Silva e Eva Ribeiro Pereira da Silva; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, ocasião em que lhe será oportunizado

pleno conhecimento da peça acusatória, que o dá como incurso nas sanções previstas no(s) artigo(s) ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENALIS., e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 09 de outubro de 2008.. Eu, MARILIA LEÃO MARQUES KLINGER, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

A Doutora MARIA ISABEL DA SILVA, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que se processa por este Juízo a AÇÃO PENAL - Processo nº 2007.01.1.090647-8, em que figura, como autora, a JUSTIÇA PÚBLICA e, como acusado, SEBASTIÃO JOSE PIRES (TIÃO), brasileiro, casado, filho de Anastacio Francisco Pires e Maria Clara de Jesus; e, por não ter sido encontrado, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO, para que compareça, no horário compreendido entre as 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, a este Juízo, localizado no Anexo II do Palácio da Justiça, Bloco B, 7º Andar, Sala 726, Praça do Buriti, em Brasília - DF, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, que o dá como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, § 9º; 147, "caput"; e 344, todos do Código Penal Brasileiro, e ser-lhe-á facultado o oferecimento de sua resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mandou lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília - DF, aos 10 de outubro de 2008. Eu, MARILIA LEÃO MARQUES KLINGER, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, por determinação da MMª Juíza.

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

Recurso nº 2007.08.03116-05. Recorrente: Michel Scherer. Advogado: Habib Tamer Elias Merhi Badião e Outros OAB/GO 6.827. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves (PE). **Ementa PCA/063/2008.** "INSCRIÇÃO POSTULADA ATRAVÉS DE CONCLUSÃO DE ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, PREVISTA NA LEI No. 5.842/72 - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA PREVISTA NO ART. 84 DO EOAB - AUSÊNCIA DA INDISPENSÁVEL PROVA DE APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO ESTÁGIO. O EXAME DE APROVEITAMENTO DE ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE HÁ DE CONTAR COM A INDISPENSÁVEL PRESENÇA E FISCALIZAÇÃO DE REPRESENTANTE DA OAB. O DESATENDIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA EIVA DE NULIDADE O RESULTADO DO PRETENSO "APROVEITAMENTO", EQUIVALENDO À AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA INSCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO No. 02/94. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido de votar o representante seccional da OAB/SP, Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves, Conselheiro Relator.

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO DE 28 DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 18H30

Aprovação da ata da sessão anterior. **Processo nº 16654/2003** (voto-vista, Dr. Raul Sabóia). Representante: Dra. KÁTIA REJANE DE OLIVEIRA SILVA HILLEKE - OAB/CE 5662 e Dra. DANIELA CADENA HENRIQUE DE ARAÚJO - OAB/DF 16837. Representado: Dr. S. L. C. S. - OAB/DF 12069. Relator: Dr. NAZARENO ALVES SOBRINHO; **Processo nº 704/2006.** Representante: JOSÉ BERNARDO WERNIK MIZRATTI. Representado: Dr. N. H. - OAB/DF 3719. Relatora: Dra. JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL; **Processo nº 21298/2004.** Representante: NILDA RIBERIO DAMASO. Representado: Dr. F. T. P. L. - OAB/DF 4149. Relator: Dr. NAZARENO ALVES SOBRINHO; **Processo nº 26338/2005.** Representante: ALEXANDRE DE MELO TUNES. Representado: Dr. N. A. O - OAB/DF 9800 e Dra. A. R. O - OAB/DF 17688. Relatora: Dra. JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL; **Processo nº 18559/2003.** Representante: ELOIZA FERREIRA MACHADO. Representada: Dra. A. C. M. - OAB/DF 13750. Relatora: Dra. JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL; **Assuntos Gerais.** LUÍS MAXIMILIANO TELESKA Presidente do TED-OABDF